



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 194/2008 – São Paulo, segunda-feira, 13 de outubro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 44/2008**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.036986-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : REMO RANDI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal movida em face da ora impetrante, rejeitou a Exceção de Pré-executividade em que se alegava a prescrição do crédito, além de nulidades, bem como a existência de mandado de segurança, não transitado em julgado, para a reinclusão da impetrante no programa REFIS.

O impetrante aduz que a r. decisão impugnada desrespeitou formalidades legais acarretando riscos temerários de grave lesão patrimonial de difícil reparação, notadamente considerando-se o segundo leilão designado para o dia 23/09/2008, e ainda o fato de que não transitou em julgado o mandado de segurança impetrado para reinclusão da impetrante no programa REFIS, o que por si só já suspenderia a ação e seus efeitos danosos patrimoniais.

Assim, a impetrante vem se socorrer do presente remédio constitucional buscando o mesmo provimento que lhe fora negado pelo MM Juízo *a quo*.

Decido.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "*decisum*" objeto deste "*mandamus*".

Não há como admitir a impetração de Mandado de Segurança para assegurar a reforma da r. decisão guerreada, quando o correto seria a impugnação pela via do Agravo de Instrumento, por se tratar de decisão interlocutória.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Juiz Singular, em sede de ação civil pública, consistente no deferimento de liminar, determinando a suspensão de atividade econômica em áreas rurais de propriedade dos impetrantes, ao fundamento de que estariam abrangidas pela Floresta Nacional Bom Futuro, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Recurso ordinário desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20979 - Processo: 200501937669 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:320).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

1. Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do mandado de segurança.

2. Impossibilidade de formulação de pedido genérico, em sede de mandado de segurança, bem como fundado em situação fática, indeterminada ou simples suposição de direito ameaçado.

3. Mandado de Segurança preventivo que visa obstar decreto judicial encerra medida de cerceamento da função jurisdicional.

4. O Mandado de Segurança não pode ser empregado para assegurar o efeito suspensivo da apelação, quando exista recurso próprio para tanto.

5. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito, face à carência da ação por inadequação da via eleita e ausência de demonstração do direito líquido e certo.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/09/1998 Documento: TRF300045402 JUÍZA SYLVIA STEINER DJ DATA:29/09/1998 PÁGINA: 420).

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Nro 40/2008**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.037648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

v **Sentença**: proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFÉ LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando a concessão de liminar no sentido de eximi-la do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/9, incidente sobre o *pró-labore*, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, baseando seu requerimento no RE nº 166.772/9 a na Adin 1.102-2; **julgou extinto** o feito nos termos dos artigos 329 e 462 c/c artigos 301, X e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, por carência de ação, em decorrência de superveniente perda de objeto, e condenou a autarquia no pagamento de metade das custas e despesas processuais,

consignando que a verba honorária será arbitrada e compensada na ação principal. Por fim, remeteu os autos para reexame necessário.

É o relatório

No tocante à condenação do INSS no pagamento de metade das custas e das despesas processuais, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a requerida isenta do pagamento das custas e despesas processuais, deve ser afastado o encargo a ela atribuído, devendo, no entanto, restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

O Superior Tribunal de Justiça assim pacificou o entendimento:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.**

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência. Asseguram, na verdade, uma prerrogativa do ente público, que pode optar pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação do crédito no concurso de credores da falência.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria de realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza.

6. Precedente: REsp 967.626/RS, desta relatoria.

7. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 988468, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJU 29-11-2007, pág 273)

Ante o exposto, **dou provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação da autarquia no pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros  
: BANCO BRADESCO S/A  
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
: BANCO ITAU S/A  
: BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação do Ministério Público Federal (fls.511/540) em face da r. sentença (fls 506/509) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de determinar aos réus que se abstenham de executar extrajudicialmente a retomada de imóveis financiados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com amparo nos artigos. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e artigos. 19 e 21 da Lei 8.004/90, bem como que passem a observar o devido processo legal na eventualidade de retomada dos imóveis cujas prestações estejam atrasadas, segundo a autora em razão da política de reajuste praticada pelos agentes financeiros que é imposta unilateralmente e à margem da lei.

A sentença acolheu preliminar de inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que a alegada inconstitucionalidade do DL nº 70/66 não pode ser apreciada incidentalmente, mas tão somente por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Apela o Ministério Público Federal sustentando, em síntese, que a questão prejudicial não é de inconstitucionalidade de legislação editada na vigência da Constituição atual, mas a da revogação e não recepção de legislação anterior à Constituição.

Com as contra-razões da CEF (fls.544/545), dos demais agentes financeiros (fls. 547/598) e da União (fls. 599/607), os autos subiram a esta Corte.

Aberta vista ao Ministério Público Federal a Sra Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo provimento do recurso.

A LACP expressamente admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, aqueles abarcando número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato e, os interesses coletivos abarcando grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica, sendo os interesses individuais homogêneos, objeto da presente lide, subespécie de interesses coletivos, portanto passíveis de apreciação em sede de ação civil pública e, gozando o Ministério Público Federal de legitimidade para propor ação civil pública.

Não obstante a possibilidade de o Ministério Público Federal aparelhar uma ação civil pública em defesa dos interesses dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, na espécie cumpre observar que a lide foi proposta objetivando tão-somente provimento que impeça o procedimento de execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e artigos 19 e 21 da Lei nº 8.004/90, não havendo qualquer outro pedido.

Assim, considerando que no presente caso cuida-se de controle concentrado de inconstitucionalidade de norma jurídica, nos termos do artigo 102, letra "a" da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o pedido de inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, a ser devidamente veiculado por ação direta de inconstitucionalidade.

A propósito a questão aqui examinada já foi objeto de apreciação nesta Corte pela e. Quinta Turma no julgamento da AC nº 97.03.028020-0, que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal, de cujo voto condutor do Juiz Federal Gilberto Jordan destaco o seguinte trecho:

"O instituto da execução extrajudicial para a retomada de imóveis financiados no âmbito do SFH encontra-se hoje regulamentado por vários atos normativos, editados na vigência de mais de uma Constituição Federal, de maneira que não há que se falar que o que se está controlando no caso concreto é a sua recepção ou não pela nova ordem constitucional, advinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a Lei nº 8.004/90, a qual alterou a redação do artigo 31 do Decreto -Lei nº 70/66 e estabeleceu condição de procedibilidade, no seu artigo 21, para a execução extrajudicial em questão, foi editada quando vigente a nova ordem constitucional.

Assim tenho que o que se busca na presente ação é exatamente a declaração da inconstitucionalidade do instituto da execução extrajudicial para a retomada de imóvel financiado no âmbito do SFH, o que por força do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9668, de 10 de novembro de 1999, somente poderá ser feito através da ação apropriada, a destinada à declaração de inconstitucionalidade de maneira concentrada e efeito vinculante, e isto cabe somente ao Supremo Tribunal Federal, o qual poderá dar tal eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, consoante se vê do teor daquele dispositivo legal, in verbis:"

Com tais considerações nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.101461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ATAUALPA AUTO POSTO LTDA e outros

: AUTO POSTO VO JOAO LTDA

: AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA

: AUTO POSTO DAS AMOREIRAS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por ATAUALPA AUTO POSTO LTDA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da lei 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 166772-9 e na Adin 1.102-2, **julgou procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, I da Lei 7.787/89, assim como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulso, autônomos e administradores, prevista na legislação supra, com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações estatuídas pelo art. 89 da Lei 8.212/91; corrigidos monetariamente com base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, acrescidos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e março/90, acrescidos dos juros de mora de 12% ao ano, da citação, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ ( duzentos reais), remetendo o feito para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que os recolhimentos indevidos dizem respeito as GRPS juntadas aos autos referentes às competências de **janeiro de 1.990 a junho de 1.994**; ajuizada a ação compensatória em **24 de fevereiro de 1995**, não está prescrito o direito das autoras reaverem os valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, julgadas inconstitucionais.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Descabida, da mesma forma, a alegação de que com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, artigo 3º, da Lei 7.787/89 e inciso I, artigo 22, Lei 8.212/91, voltaram a existir as leis anteriores por elas revogadas e conseqüentemente é devida à alíquota de 10%, em razão dos artigos 105 e 22, da legislação supra, respectivamente, quando de suas edições, revogaram expressamente as disposições de leis a elas contrárias e, conforme dispõe o parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei revogada não se ressuscita em havendo perda da vigência da lei revogadora "*in verbis*":

"Art. 2º (...)

(...)

(...)

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

A compensação é uma forma de o contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a



título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Assim, a correção monetária deve ser mantida como fixada pela sentença.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto que o montante arbitrado está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência de juros de mora sobre os valores a compensar, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APELANTE : WAGNER LUCCIOLA  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME  
PARTE AUTORA : SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES e outros  
: SONIA REGINA PAULINO  
: VICENTE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA E OUTRO contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** parte autora apelou sustentando que os valores creditados deveriam ser atualizadas de acordo com os índices oficiais, que remuneram as contas do FGTS e não pelo Provimento 26 do E. CGJF. Sustentaram, ainda, que mesmo que tivessem recebido nos termos do acordo previsto na LC 110/01, ainda teriam recebido valor maior do que a apelada comprovou nos autos. Alegam, ainda, que o Juízo "a quo" extinguiu a execução sem sequer abrir vistas aos exequentes dos depósitos realizados. Por fim, aduzem que a execução foi extinta sem que houvesse o integral cumprimento da obrigação, razão pela qual pedem o seu prosseguimento até o adimplemento integral da obrigação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028072-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ALEXANDRE LUIS FREIRE e outros  
: EDMUNDO LEANDRO GOMES  
: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
: IRACY GOMES DE SOUZA  
: LOURIVALDO NOBERTO SILVA  
: MARIA APARECIDA CARVALHO  
: MAURO MATSUSHIMA  
: NILTON IVALDO  
: ORLANDO SILVA  
: PEDRO BISPO DE MIRANDA SOBRINHO

ADVOGADO : LUZIA GUIMARAES CORREA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Luis Freire e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.  
2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.  
3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.  
4. Apelação improvida."  
(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.  
4. Apelação improvida.  
(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

De toda sorte, a **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Os extratos da conta vinculada ao FGTS comprovam o pagamento do débito, inclusive no tocante ao autor Orlando Silva (fls.242/249) e, portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELISEA NEVES RIBEIRO e outros

: IZABEL CRISTINA NOGUEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES

APELANTE : JOSE CARLOS FRANCA

: OTACILIO DA MATTA

ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos da ação ordinária ajuizada por ELISEA NEVES RIBEIRO E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando o levantamento de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** Parte autora sustenta que tem direito ao levantamento de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diante da transferência do seu regime de trabalho de celetista para estatutário, conforme súmula desta E. Corte.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Dispõe a Lei nº 8.036/90, a seguir transcrita:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

No presente caso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que os autores Elisea, Izabel, José e Otacílio mantiveram vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Serrana, respectivamente, de 09.02.95, 01.03.93, 03.01.97 e 03.01.97 até 02.01.1997, quando foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único (fls. 09/45).

Além disso, os autores juntaram a cópia do extrato de suas contas fundiárias, comprovando a sua opção pelo FGTS.

A situação descrita nos autos se enquadra na descrição artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83 STJ.

- Este Tribunal assentou o entendimento no sentido de que, decorridos mais de três anos desde a transformação dos empregos em cargos públicos, nada impede o saque da conta vinculada ao FGTS.

- Divergência jurisprudencial superada, incidindo a Súmula 83 STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256703, Processo:

200000406554 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Documento:

STJ000461413, Fonte DJ DATA:18/11/2002 PÁGINA:170, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME.

MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP 650477 - Processo: 200400453456 - AL - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX, Decisão: 21/09/2004 - DJ:25/10/2004 - p.:261)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SAQUE DO FGTS POR MUDANÇA DE REGIME. LEI N. 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.678/93. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. COM O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, INCISO VIII DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 8.678/93, O SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CONTA INATIVA DO FGTS ADQUIRIU DIREITO AO RESGATE DO SALDO NELA EXISTENTE, DESAPARECENDO, "IPSO JURE", O INTERESSE EM OBTER SOLUÇÃO DO APELO, QUE, DESTA MODO, RESTOU PREJUDICADO FACE À PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, POR MAIORIA.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 30178 -Processo: 199200315526 - CE - PRIMEIRA TURMA - RELATOR Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Decisão: 11/04/1994 - DJ:02/05/1994 - PG:9968 - G.N.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da parte autora, para possibilitar o saque dos saldos existentes em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por terem permanecido por 3 anos ininterruptos fora do referido regime, nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109476-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MARCIO TOSHIO YAMAMOTO e outros

: ANA MARIA VICO MANAS

: EDDA RENATA BUCCIARELLI

: ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO

: JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS

: LIDIA MOMOI DOI

: MAGALI PIOVESAN CONTI

: MARIA ERCILIA COSTA

: OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA

: VALERIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988.

**Recorrentes:** a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, que o pedido deduzido na inicial não pode ser deferido, por violar o princípio da legalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, haja vista a pacífica jurisprudência sobre o tema, inclusive no STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

*EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idoneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. O aperfeiçoamento do direito subjetivo de que se dizem titulares os impetrantes ficou impedido, em virtude da falta de um dos seus elementos integralizadores, no caso, a implementação do tempo exigido para a incidência da regra de revisão outrora vigorante, abolida por lei posterior. O que se frustrou não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade: RE 77.897, RE 99.217. O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).*

A pretensão dos Apelados, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Neste cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim.

Acresça-se que os reajustes percebidos pelos Autores não podem ser considerados como parciais, já que eles estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelo Apelante (IPC).

Não prospera, pois, a alegação no sentido que houve pagamento tardio ou parcial, a ensejar a aplicação de correção monetária e, conseqüentemente, do IPC .

Não tratando os autos de correção monetária - cabível nos pagamentos feitos com atraso -, não se aplica, *in casu*, a jurisprudência do STJ relativa à correção monetária de créditos judiciais, na qual, aí sim, observa-se o IPC.

Da mesma forma, estando tais reajustes em conformidade com a legislação vigente, não há que se falar em pagamento parcial, o que afasta, também, a alegação de suposto reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário tido por interposto, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.116082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : IRMAOS CESTARI LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por IRMAOS CESTARI LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que foram julgados procedentes, sob o fundamento de que teria havido excesso de execução, dando por extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a embargada no pagamento das despesas processuais, honorários do perito, fixados em R\$ 400,00 e verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Em razão do noticiado pela União Federal na petição de fls. 1176/1177, de que houve extinção do pagamento integral do débito, homologuei a extinção do feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Agravante:** União Federal opôs agravo regimental contra a r. decisão acima, aduzindo que, com a extinção da execução fiscal mediante o pagamento integral do débito, houve reconhecimento da dívida fiscal por parte do contribuinte e, mesmo com a sentença de procedência dos embargos, necessária a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo o presente agravo como embargos de declaração, considerando que não foi abordada na decisão que extinguiu o feito a questão quanto à sucumbência.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A matéria colocada em apreciação diz respeito à inversão do ônus da sucumbência na hipótese de quitação da dívida tributária, mesmo que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal tenha sido de procedência.

No presente caso, com a quitação da dívida descrita na certidão de dívida ativa, o embargante reconheceu a existência do débito, o que configura a falta de interesse superveniente da ação.

Assim, a pretensão do agravante merece acolhida, justificando-se a inversão da sucumbência, chancelada pelo princípio da causalidade, o qual preceitua que quem deu origem à causa, deverá arcar com o ônus decorrente do processo.

A propósito, esta é a orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO.*

*1. Na hipótese, a quitação da dívida ocorreu tão-somente após consolidada a relação processual. Assim, o pagamento do débito, na via administrativa, caracteriza-se como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, razão*



pela qual é cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Nesse sentido: REsp 842.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174.843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.9.1998; REsp 46.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.1994.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774331, Processo: 200501363695 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Ministra Denise Arruda Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000828345, DJ DATA:28/04/2008 PÁGINA:1) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540287 Processo: 200300587376 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Ministro Castro Meira, DJ DATA:11/03/2008 PÁGINA:1 Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000816871)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

- Insurge-se o INSS contra a decisão do e. relator que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal e prejudicada a apelação do INSS, sem determinar a inversão dos ônus da sucumbência.

- Tendo sido integralmente quitado o débito, após a prolação da sentença de procedência dos embargos do devedor e a interposição de recurso pelo INSS, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as verbas de sucumbência a parte que deu causa ao processo.

- Reforma da decisão agravada, para inverter os ônus da sucumbência e condenar a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez cento) do valor da execução corrigido.

- Agravo legal provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 96917, Processo: 92030830782 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA relatora Juíza Noemi Martins SEÇÃO Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF300173450, DJF3 DATA:25/07/2008)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE FGTS - PAGAMENTO APÓS A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS CONFORME CPC, ARTIGO 269, INCISO V, E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.**

I - Havendo sentença de procedência dos embargos, extinguindo a execução fiscal por decadência do crédito de FGTS, aplica-se a remessa oficial (CPC, art. 475, inciso III, atual inciso II).

II - Noticiada a efetivação do pagamento do crédito fiscal após a interposição de apelação contra a sentença que julgou procedentes os embargos, reconhece-se a causa extintiva do processo de embargos (CPC, art. 269, V), com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença, ficando prejudicada a apelação da embargada e a remessa oficial, tida por interposta, bem como, extingue-se o processo de execução fiscal em face do noticiado pagamento integral do débito fiscal (CPC, art. 794, I).

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569174 Processo: 200003990072196 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Juiz Souza Ribeiro Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300108169, DJU DATA:17/11/2006 PÁGINA: 401)

Diante do exposto, recebo o agravo como embargos de declaração e, sanando a omissão, de forma integrativa, invertendo o ônus da sucumbência, tal como fixado na r. sentença, restando prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012183-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : JOAO NAZARE ARMANDO NETO  
ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA LEAL e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOAO NAZARE ARMANDO NETO contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** extinguiu a execução com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido de levantamento, tendo em vista que, como os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do autor, devem ser observadas as exigências da Lei 8.036/90.

**Apelante:** parte autora apelou, sustentando que tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que houve rescisão do contrato de trabalho em 10.07.98.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que da leitura dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 137, constato que a parte autora foi afastada do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 10.07.98, estando a conta inativa desde então.

Dessa forma, a parte autora tem direito de levantar os valores devidos, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)"

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

III - Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)

IV - Apelo parcialmente provido.

(TRF3, AC Nº 200361190044691/SP, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 03-08-07, pág. 677)

Ademais, em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTAS ENCERRADAS. LACUNA LEGISLATIVA. PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

1. A mera transcrição da ementa do acórdão paradigma não é suficiente para a comprovação do dissenso pretoriano deduzido.

2. Não propicia a abertura da via excepcional mera alegação de divergência entre o acórdão recorrido e súmulas de tribunais superiores, sem que se demonstre a similitude das situações e a pertinência de sua aplicação no caso concreto.
3. O pagamento dos créditos advindos de correção monetária de saldos de FGTS, no caso de contas encerradas ou que tenham sofrido levantamento de valores, deverá ser efetuado diretamente aos autores, mediante depósito à disposição do juízo de execução da sentença.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.  
(STJ, REsp 484.986/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 246)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022052-5/SP

RELATORA : Juíza SYLVIA STEINER

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : IVAN NAGADO e outros

: ILZA MARIA BATISTA NAGADO

: NAGADO YOSHIO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por IVAN NAGADO e outros, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66 e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para assegurar aos requerentes a suspensão do leilão relativo ao imóvel, afastando quaisquer procedimentos que visem à execução extrajudicial, bem como para determinar à CEF que se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Por fim, condenou ré em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei (fls. 93/97).

A CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram demonstrados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", eis que os autores encontram-se inadimplentes desde julho de 1997 e sequer pagaram as prestações nos valores que entendem devidos. Pugna, ainda, pela constitucionalidade da execução extrajudicial autorizada pelo Decreto-Lei 70/66 (fls. 105/116).

Com contra-razões (fls. 120/129).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da

extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ DATA:06/03/2006, p. 330)*

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a abstenção da CEF encaminhar os nomes dos mutuários aos cadastros de inadimplentes, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumprido anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em **30 de dezembro de 1987**, nos termos da cláusula PES/CP e que as prestações, a partir de **julho de 1997** estão em aberto.

No presente caso, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam o comprometimento da renda, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência.

Com efeito, a aplicação de índices para fins de correção monetária é compatível com o Plano de Equivalência Salarial, cabendo ao mutuário pleitear junto à instituição financeira o reajuste das prestações, caso seu salário tenha sido corrigido em percentuais inferiores aos dos índices previstos contratualmente, o que não se verifica no presente caso, por não ter sido demonstrado, nem numa cognição sumária.

Os apelados, amparados na mera alegação de que o contrato foi descumprido, sem, ao menos, ter comprovado, mesmo que superficialmente, o descompasso no reajuste, pleiteou a suspensão do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do **RE 223.075**, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461000032974, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07/11/2006, DJU 24/11/2006, p. 415)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.041850-7, Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10/10/2006, DJU 02/02/2007, p. 331)*

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Ante a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo os apelados arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023210-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : JOSE REINALDO CARVALHO PEREIRA e outro  
: MARIA DE LOURDES MESQUITA CARVALHO  
ADVOGADO : PATRICIA BORGES ORLANDO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** JOSE REINALDO CARVALHO PEREIRA E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a Caixa Econômica Federal separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; e) na obrigação de quitar pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato. Ainda, casso a tutela antecipada, determinando que a parte autora passe a efetuar o pagamento as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo montante previsto contratualmente, uma vez que esta sentença reconheceu tão somente a amortização negativa do saldo devedor, não sendo alterado o valor da prestação prevista no contrato em tela. Em consequência, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, dos depósitos realizados nestes autos, por tratar-se de valores incontroversos.

**Apelante:** Caixa Economica Federal apelou requerendo a reforma integral da sentença, tendo em vista que cumpriu fielmente o contrato em relação ao pes, que não houve anatocismo, que não há nenhuma ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que já aplicou a variação da URV e que deve ser mantida a TR como índice de correção do saldo devedor.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela Caixa Economica Federal no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a Caixa Economica Federal vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença nesses tópicos.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

#### APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Com efeito, a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Ademais, conforme apurado no laudo pericial, não houve capitalização de juros, tendo em vista que a Caixa Economica Federal aplicou-os corretamente, conforme estipulado no contrato.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser

utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### URV

Quanto à variação da URV, assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.



(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, deve ser reformada a r. sentença que determinou a aplicação dos índices de variação da URV, tendo em vista que já foram aplicados pela Caixa Econômica Federal.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno os apelados nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar o recálculo das prestações de acordo com o PES/CP e do saldo devedor, assim como manter a TR como índice de atualização do saldo devedor, afastar a aplicação da URV e invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028528-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GISELI DE SOUSA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação cautelar inominada ajuizada por GISELI DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando, em síntese, que a requerida não respeitou a cláusula contratual que previa reajuste das parcelas pelo sistema PES, ferindo ao princípio *pacta sunt servanda*, e que diante disso ficou impossibilitada de dar cumprimento ao contrato, requerendo a nulidade das cláusulas abusivas, nos termos do art. 46 e 51 da Lei 8.078/90 e autorização para depositar as prestações em juízo no valor que entende correto, sustentando a inconstitucionalidade do DL 70/66.

A liminar foi parcialmente deferida, para autorizar a requerente a depositar em juízo as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e conforme pactuado à época; bem como as vincendas, a partir da data de ajuizamento desta ação, nos valores que entendem corretos, devendo ser juntados aos autos os comprovantes dos depósitos.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto** o feito sem, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que a presente cautelar perdeu o objeto, em razão do leilão e arrematação do imóvel em questão, inclusive por falta de cumprimento da liminar por parte da requerente, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 100,00 ( cem reais).

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando que a execução extrajudicial transcorreu à sua revelia, afirmando que perdera seu imóvel pela demora do provimento jurisdicional e em plena vigência desta ação, pugnando pela inconstitucionalidade do DL 70/66

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como os mutuários não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

A presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista que o imóvel objeto da presente cautela foi arrematado pela CEF em procedimento executório extrajudicial, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em 11 de abril de 2000, desaparecendo a situação de perigo que a cautelar visava proteger

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda, acarretando, em decorrência disso, a razão de ser da presente medida.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
  2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
  3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.
- TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

A título de ilustração, é incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto que não foi objeto da lide.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência. Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Desta forma, a r. sentença não merece ser reformada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, a fim de se eximir da obrigação de recolher a cota patronal relativa às contribuições sociais devidas ao INSS, em razão das novas exigências instituídas pela Lei nº 9.732/98 no que tange ao gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem assim dos arts. 4º, 5º e 7º daquele diploma normativo, mantendo-se a imunidade tributária da impetrante com base nos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e da redação originária da Lei nº 8.212/91.

**Apelante (Impetrada):** Alega, em síntese, que as Leis nº 8.212/91 e 9.732/98 são adequadas a impor as condições necessárias ao reconhecimento das entidades de assistência social que se beneficiarão da prerrogativa prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Por outro lado, salienta que a ausência de lei complementar regulamentando o referido dispositivo constitucional afasta a possibilidade do gozo da imunidade por ele prevista.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela anulação da sentença recorrida, em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 2028, bem assim que se determine a suspensão do feito e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se aguarde o desfecho daquela ação.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do recurso em apreço revela-se prejudicada.

Com efeito, o presente *writ* volta-se a impugnar os efeitos concretos produzidos pelos artigos nº 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, os quais instituem novas exigências para o gozo da imunidade cristalizada no art. 195, §7º, da Constituição Federal, porquanto com base em tais alterações a impetrante deixaria de fazer jus à referida prerrogativa, passando a se sujeitar ao recolhimento da cota patronal relativa à contribuição previdenciária devida ao INSS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2028, houve por bem suspender a eficácia dos dispositivos ora impugnados, conforme se depreende da seguinte ementa:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a*

"lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (STF, Pleno, ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030)

Observe-se que a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, está suspensa até o julgamento final da ação de inconstitucionalidade pela Corte Suprema. Lembre-se, por oportuno, que a decisão do STF, ainda que em sede de medida cautelar em ADIN, gera efeitos contra todos e força vinculante em relação aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Disso tudo, é de se extrair a conclusão de que, ao menos provisoriamente, permanece em vigor a redação originária do art. 55 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91.

Uma vez que já existe decisão judicial que vincula a Administração Pública, da qual faz parte o INSS, impedindo-a de dar aplicabilidade aos combatidos preceitos legais, deixa de fazer sentido a apreciação da lide em questão, mesmo porque a decisão pela procedência do pedido, única possível no momento, nenhuma utilidade trará à impetrante. Em outras palavras, o ato coator futuro que a impetrante pretende afastar com o *writ* não poderá mais ser praticado, ao menos com base na Lei nº 9.732/98, por força da decisão do STF. Ademais, o eventual descumprimento desta decisão pela impetrada gerará uma situação fática nova, que não se confunde com os fatos objetos do presente *mandamus*.

E nem se diga que o processo deve ser suspenso, sob a assertiva de que uma possível reversão do quadro do julgamento da ADIN poderá modificar a atual situação da impetrante, visto que, caso o Supremo venha a reconhecer a constitucionalidade do referido dispositivo, tal decisão gerará efeitos por si só, de modo que a este E. Tribunal não restará saída outra que não acatá-la. Nesse caso, o ato praticado com esteio na Lei nº 9.732/98 não poderá ser taxado de ilegal ou abusivo.

Patente, pois, que o presente mandado de segurança não se mostra necessário, e tampouco útil, para tutelar a pretensão ajuizada pela impetrante, exurgindo, na hipótese, a carência do interesse de agir da autora.

Ausente uma das condições da ação, o feito há de ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a análise do mérito *causae* e, assim, do reexame necessário e do recurso de apelação da autoridade impetrada.

Do exposto, com base na fundamentação supra, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, por carência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, nos moldes do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 409/434, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049860-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 689/695) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, ante a sua inconstitucionalidade, alternativamente recolhê-lo à alíquota de 1% ou, ainda, segundo os riscos ambientais existentes em cada unidade/prédio dos estabelecimentos.

A r. sentença reconheceu o direito da autora recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco aferido em seus estabelecimentos, de acordo com laudo pericial apresentado às fls. 335, considerando estabelecimento conforme o CNPJ.

A autora interpõe recurso de apelação, aduzindo que em relação aos funcionários do setor administrativo do estabelecimento situado em Catalão também deve recolher a contribuição ao SAT pela alíquota de grau leve, apesar da existência de um único CNPJ para toda a unidade.

A União interpõe recurso de apelação, sustentando a constitucionalidade da exigência da contribuição em tela, defendendo a legalidade do enquadramento quanto aos graus de risco e atividade preponderante, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passa à análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)*

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F.,*

artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Quanto à apuração da alíquota para a realização da contribuição, esta deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.**

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.**

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO e DA AUTORA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050454-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO e outros  
: SILMARA APARECIDA SALDON  
: ELDIO BARBOSA FORTUNATO  
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : ELDIO BARBOSA FORTUNATO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 367/375, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 357/364, referente à ação de revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargam os autores, sustentado que a aludida decisão foi contraditória, pois teria adotado posicionamento diverso do quanto concluído pela perícia. Além disso, os embargantes aduzem que a decisão foi contraditória, também, com relação à aplicação da TR. Os autores, ainda, asseveram que o "decisum" foi omissivo quanto ao cumprimento dos termos do contrato, notadamente com relação ao cumprimento do PES, visando, assim, a prequestionar o fundamento da decisão.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055764-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA e outros  
: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA  
: MALAGA TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MÁLAGA METALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Resolução 14/95 do Senado Federal e Adin 1.102/2-DF,  **julgou parcialmente procedente**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando as contribuintes de recolher a mencionada exação; condenando o réu a restituir os valores recolhidos indevidamente, consoante comprovantes de recolhimentos entranhados nos autos, corrigidos monetariamente com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado, determinado ao réu que arque com as custas processuais, fixando honorários advocatícios em 6% da condenação a seu cargo.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do art. 168, I do CTN, o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, a contar de cada recolhimento antecipado, sustentando que a sentença é *ultra petita*, pois autorizou a repetição de valores recolhidos sob a égide da LC 84/96, requerendo que a correção monetária seja feita com base no artigo 89, § 6º da Lei 8.212/9, com o afastamento do Provimento 24/97, bem como a redução da verba honorária, ajustando-a aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos relacionadas com a contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de **setembro de 1.989 a abril de 1996**; ajuizada a ação repetitória em **17 de julho de 1999**, não está prescrito o direito da autora reaver os valores recolhidos indevidamente da mencionada contribuição.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC

84/96, que reinstalou a referida exaço. Na verdade, é adequado o modo de instituiço da aludida contribuiço por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuiço incidente sobre a remuneraço paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunço de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." ( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuiço social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remuneraço pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituiço (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exaço foi criada sobre as remuneraço pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuiço do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigaço de disposiço expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneraço ou retribuicao pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locaço de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposiço do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituiço do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuiço nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária." ( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuiço social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuiço social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenço da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploraço de atividade econômica.

II - A partir da promulgaço da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redaço do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificaço advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exaço, confirmando a legalidade da cobrança da contribuiço previdenciária. III - Recurso especial improvido." ( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, as GRPS juntadas aos autos, relativas ao *pró-labore* recolhido sob a égide da LC 84/96, não são repetíveis.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

O pedido de restituição do indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido encontra respaldo no artigo 165, do CTN, norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade e, posteriormente, no parágrafo 2º, art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, o apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Como os critérios de atualização previsto no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 não reflete a real corrosão da moeda, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos inflacionários devidos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é equiparado a entidade fazendária e a pouca complexidade da causa, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Diante disso, conforme entendimento desta E. 2ª Turma, reduzo a verba honorária para R\$ 1.000,00 ( mil reais), a cargo da autarquia.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para determinar a repetição apenas dos valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91 e reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 ( mil reais) nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SOCIEDADE PELA FAMÍLIA  
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE "PELA FAMÍLIA" em face do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA PINHEIROS DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de impedir que a autoridade coatora venha a cassar ou revogar a isenção de que goza, com fundamento no inciso III do art. 55 das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, enquanto atendidos e mantidos os requisitos previstos nos demais dispositivos legais.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Impetrante):** Sustenta que a r. sentença recorrida deixou de analisar o pedido formulado na exordial, pelo que há de ser declarada nula. Outrossim, que as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/98 no art. 55 da Lei nº 8.212/91 somente poderiam ser levadas a cabo por lei complementar, pelo que são inconstitucionais.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela anulação da sentença recorrida, em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 2028, bem assim que se determine a suspensão do feito e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se aguarde o desfecho daquela ação.

É o relatório.

**Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do recurso em apreço revela-se prejudicada.

Com efeito, o presente *writ* volta-se a impugnar os efeitos concretos produzidos pelos artigos nº 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, os quais instituem novas exigências para o gozo da imunidade cristalizada no art. 195, §7º, da Constituição Federal, porquanto com base em tais alterações a impetrante deixaria de fazer jus à referida prerrogativa, ensejando a revogação da isenção pela autoridade impetrada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2028, houve por bem suspender a eficácia dos dispositivos ora impugnados, conforme se depreende da seguinte ementa:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa*

*expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, reavivar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (STF, Pleno, ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030)*

Observe-se que a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, está suspensa até o julgamento final da ação de inconstitucionalidade pela Corte Suprema. Lembre-se, por oportuno, que a decisão do STF, ainda que em sede de medida cautelar em ADIN, gera efeitos contra todos e por força vinculante em relação aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Disso tudo, é de se extrair a conclusão de que, ao menos provisoriamente, permanece em vigor a redação originária do art. 55 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91.

Uma vez que já existe decisão judicial que vincula a Administração Pública, da qual faz parte o INSS, impedindo-a de dar aplicabilidade aos combatidos preceitos legais, deixa de fazer sentido a apreciação da lide em questão, mesmo porque a decisão pela procedência do pedido, única possível no momento, nenhuma utilidade trará à impetrante. Em outras palavras, o ato coator futuro que a impetrante pretende afastar com o *writ* não poderá mais ser praticado, ao menos com base na Lei nº 9.732/98, por força da decisão do STF. Ademais, o eventual descumprimento desta decisão pela impetrada gerará uma situação fática nova, que não se confunde com os fatos objetos do presente *mandamus*.

E nem se diga que o processo deve ser suspenso, sob a assertiva de que uma possível reversão do quadro do julgamento da ADIN poderá modificar a atual situação da impetrante, visto que, caso o Supremo venha a reconhecer a constitucionalidade do referido dispositivo, tal decisão gerará efeitos por si só, de modo que a este E. Tribunal não restará saída outra que não acatá-la. Nesse caso, o ato praticado com esteio na Lei nº 9.732/98 não poderá ser taxado de ilegal ou abusivo.

Patente, pois, que o presente mandado de segurança não se mostra necessário, e tampouco útil, para tutelar a pretensão ajuizada pela impetrante, exurgindo, na hipótese, a carência do interesse de agir da autora.

Ausente uma das condições da ação, o feito há de ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a análise do mérito *causae* e, assim, do reexame necessário e do recurso de apelação da autoridade impetrada.

Do exposto, com base na fundamentação supra, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, por carência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **nego seguimento** ao recurso de apelação da impetrante, nos moldes do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.



São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.014169-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
APELANTE : MARLI CORREA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Marli Correa da Cruz objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 05/08/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.02.000045-6, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003982-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO ROGERIO GUEDES  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** PAULO ROGERIO GUEDES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajustes fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Em caso de quitação do financiamento, eventual valor excedente pago aos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data de quitação do saldo devedor, acrescido de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do novo Código Civil passa a ser de 1% ao mês. Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 370/378).

#### **Apelantes:**

**Autor** alega que não houve a aplicação do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84 que estabelece o UPC como índice delimitador dos reajustes das prestações e a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price. Pugna pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; a aplicação da Resolução nº 2.059/94 no período de conversão dos salários em URV; a limitação dos juros em 10% ao ano; a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, assim como o cancelamento da hipoteca em virtude da quitação do financiamento. Por fim, pleiteia o ressarcimento das custas e despesas processuais, além da condenação da CEF na verba honorária (fls. 382/397).

**CEF**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a cessão de créditos à EMGEA, razão pela qual requer o chamamento da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que sempre cumpriu estritamente com as cláusulas e convenções pactuadas no contrato, bem como com o previsto na legislação habitacional atinente vigente, no tocante ao reajustamento das prestações pelo PES/CP (fls. 420/429).

Com contra-razões da CEF (fls. 435/436).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

#### **LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Inicialmente, cumpre consignar que a CEF sequer trouxe aos autos o referido instrumento particular que diz respeito à cessão de créditos hipotecários eventualmente firmada com a EMGEA, o que impede o chamamento desta à lide.

Ainda que assim não fosse, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, a Caixa Econômica Federal passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do FCVS, portanto, a alegada cessão de créditos não derroga sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.*

*1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.*

*2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.*

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no

contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)*

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

Portanto, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões relativas ao reconhecimento do UPC como índice delimitador dos reajustes das prestações e à ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).  
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.  
- Agravo de instrumento desprovido."  
(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

## DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, inaplicável o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devendo ser mantido o *decisum* que determinou a compensação nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou, sua restituição, caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Por derradeiro, entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos conforme determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006531-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE RAIMUNDO VIRGINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Raimundo Virginio dos Santos em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls.75/83, determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e fixou os juros de mora em 6,0% ao ano, sentença que, nesses tópicos, foi confirmada pelo julgado desta Corte (fls.118/125) e pelo STJ ( fls.183/184).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.235/241) órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.**

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)



Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.009513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PAPIN E CIA

ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por PAPIN & CIA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados, sócios empresários e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como no que concerne à parcela incidente sobre o 13º salário pago a seus empregados.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para autorizar a compensação integral dos 20% (vinte por cento) dos valores não atingidos pela decadência, recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social incidente sobre as retiradas de pró-labore e os pagamentos efetuados a administradores e autônomos com os montantes destinados ao INSS, pelo art. 3º, da Lei nº 9.317/96, a título de tributo da mesma espécie, em razão da inconstitucionalidade da exigência disposta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, posteriormente substituído pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como dos valores recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre o pagamento do 13º salário.

**Apelante (Impetrada):** Sustenta, preliminarmente, ser incabível o exercício da compensação em sede de mandado de segurança. Ademais, salienta que a compensação é inviável, posto que a impetrante não logrou comprovar a assunção dos encargos financeiros da exação. Alega que estão prescritos os créditos constituídos há mais de 5 (cinco) anos da impetração. Destaca que deve ser observado o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Finalmente, pugna pela inaplicabilidade de juros moratórios em sede de compensação.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

De início, cumpre-me afastar a alegação de inadequação de via eleita, posto que o mandado de segurança tem sido reconhecido como via correta para agasalhar a pretensão declaratória da compensação de indébito tributário, consoante os termos da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **passo à análise do mérito.**

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.**

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Portanto, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos sócios, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

Relativamente às verbas pagas aos empregados a título de 13º salário, observo que constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a sua indiscutível natureza salarial, como, aliás, já reconheceu o STJ:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

*2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".*

*3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

*4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

*5. Recurso não-provido."*

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687, Processo nº 200500372210 - DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214)

Já no concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é*

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da impetrante proceder à compensação dos indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da impetração. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **17.12.1999**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **17.12.1989**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.**

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Em se tratando de modalidade de tributo indireto, não se requer a demonstração da não transferência dos encargos financeiros a terceiros para se obter o direito à compensação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e declarar indevida a compensação de valores recolhidos após **01.05.1996**, bem assim daqueles referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário pago aos empregados da impetrante, assegurando-se a aplicação das limitações previstas nas leis nº 9.032/95 e 9.129/95, nos termos acima expostos, assim como afastando-se a incidência de juros de mora.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSEP

ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação cautelar proposta por COOPERTATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento cautelar que a isente de se submeter à retenção de 11% da receita derivada dos serviços prestados a terceiros mediante cessão de mão-de-obra, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, até o julgamento final do processo nº 1999.61.14.002377-7, bem como autorize a restituição dos valores já arrecadados ou, alternativamente, a compensação de tais quantias com outros créditos vincendos.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a medida cautelar em favor da autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à retenção do valor correspondente a 11% do total das notas fiscais ou faturas que emita em razão dos serviços de cessão de mão-de-obra que venha a prestar, até decisão de mérito a ser proferida nos autos da ação declaratória aos quais estão os presentes apensados.

**Apelante (Réu):** Sustenta que a Lei nº 9.711/98 não institui nova contribuição, mas apenas modalidade de substituição tributária, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será imediatamente e preferencialmente restituída.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação e o reexame necessário revelam-se prejudicados.

Com efeito, sobreveio decisão de minha autoria nos autos do processo nº 1999.61.14.002377-7, do qual se origina a presente cautelar, nos seguintes termos:

*"Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 21, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei."*

Ora, a teor do que dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, de pleno direito, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A *ratio* insculpida na referida norma é clara: como a ação cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade do provimento final, perde o objeto quando este momento é alcançado pelas partes litigantes.

Assim, uma vez que julgada improcedente a demanda e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, caducaram os efeitos produzidos pela sentença recorrida. Portanto, outra conclusão não deflui que não a perda do objeto do processo cautelar.

Fica, pois, prejudicada a análise das razões de apelação, bem assim do mérito da causa por força do reexame necessário.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, declaro a perda de objeto da presente ação cautelar e casso os efeitos produzidos pela sentença recorrida, assim como **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO  
ESTADO DE SAO PAULO COOPERSEP  
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por COOPERTATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a se submeter à retenção de 11% da receita derivada dos serviços prestados a terceiros, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, bem assim seja tornado definitivo provimento cautelar buscado nos autos do processo nº 1999.61.14.001568-9, consistente na restituição do valor já arrecadado ou, alternativamente, seja autorizada a compensação de tais quantias com outros créditos vincendos.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu, de modo a isentá-la da retenção do valor de 11% do total das notas fiscais ou faturas emitidas em razão de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, bem como para condenar o réu a restituir as quantias já recolhidas a este título, facultando-se a compensação direta a ser efetuada pela autora com contribuições devidas à Seguridade Social.

**Apelante (Réu):** Sustenta que a Lei nº 9.711/98 não institui nova contribuição, mas apenas modalidade de substituição tributária, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será imediatamente e preferencialmente restituída.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

A autora insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*



II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Quanto à aplicabilidade do regramento em análise às cooperativas de trabalho, revejo posicionamento anteriormente adotado para expressamente admiti-la, tendo em vista que a equiparação dessas entidades às empresas, para fins de custeio da Seguridade Social, com base no art. 12 do Decreto nº 3.048/99, encontra amparo no §4º, art. 31, da Lei nº 8.212/91. Assim, acompanho o entendimento formado pela 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme faz prova o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. COOPERATIVAS MÉDICAS.*

*1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).*

*2. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.*

*3. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*4. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795758, Processo nº 200601730662-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 19/06/2007, DJ DATA:09/08/2007 PÁGINA:316)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 21, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : ANTONIO LEONARDO CLEMENTINO e outros

: APARECIDA DE LOURDES DE FREITAS

: VALMIR DA COSTA

: EDENILSON ROGERIO PILOTO

: OCTAVIO PEDRO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que **homologou** a transação celebrada entre o autor Octávio Pedro e a ré; e **julgou procedente** o pedido inicial formulado pelos demais autores, para condenar a Apelante a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ainda condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por último, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

A apelante aduz que são inexigíveis os honorários, pois estariam em desacordo com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.

Não houve contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do **art. 557, caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, sendo aplicável somente às ações ajuizadas após o início da sua vigência. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.**

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 834397/PE, Registro nº 2006/0073290-5, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJU 04.04.2008)

Como se percebe, os honorários advocatícios não são devidos apenas nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 15 de dezembro de 1999.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDENIR LOURENCONI e outro

: REGINA FUJITA

ADVOGADO : JAIME NORBERTINO DOS SANTOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : ARY PAULINO ANDRE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.150/151) em face da r. sentença proferida em ação cautelar (fls.143/144) que **julgou improcedente** o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 .

A CEF não apresentou contra-razões. Com as contra-razões da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls.155/168), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Descabe, outrossim, a alegação, trazida na petição inicial, de irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - **A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.**

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

**5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.**

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Ante a ausência do *fumus boni iuris*, isto é, da plausibilidade do direito, impõe-se a extinção do presente processo cautelar.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.015297-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
: SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO  
APELADO : NILO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JACY DE SOUZA FREIRE  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que decretou a perda de objeto dos presentes embargos e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de a ação principal também ter sido julgada extinta, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito rotativo não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que "o princípio da disponibilidade dos saldos em conta-corrente bancária contém a presunção de ser a liquidez um estado permanente" (sic) e, com isso, os pressupostos de executividade encontram-se presentes.

Alega que a matéria é controvertida, mas que a jurisprudência pende pela aceitação de contratos dessa espécie como título executivo extrajudicial, quando acompanhado dos extratos de movimentação da conta-corrente, transcrevendo julgados em prol de sua tese.

Contra-razões de apelado nas fls. 32/35.

É o breve relato. Decido.

A extinção do presente feito é uma decorrência lógica da extinção do processo principal. Se a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente teve seu trâmite obstaculizado pela sentença lá proferida, os embargos à execução, enquanto dependentes da ação principal, seguem a mesma sorte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da Súmula 153 do Eg. STJ.

A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 759157/RS, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MVA INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

: TETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

: DANILO LENCI -ME

: MINERIOS LEONARDI LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

: MORGANA MARIETA FRACASSI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 442/449, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000850-2/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENIO MAIA PEPINO

ADVOGADO : ABRAO RAZUK

APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ênio Maia Pepino, servidor público federal, no cargo de Agente de Saúde Pública junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária que propôs contra a União Federal e a FUNASA, na qual pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de irregularidades praticadas na Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul.

Sustenta o autor que todas as infrações disciplinares imputadas foram julgadas improcedentes, mas sofreu dano de ordem moral decorrente da instauração do referido processo administrativo, causado pelo clima de desconfiança em

relação a si gerado na repartição e perante os colegas de trabalho, além de do fato de não lhe ter sido propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa no referido processo administrativo.

A União Federal foi excluída da lide. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Houve o julgamento antecipado da lide.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência de dano indenizável, ante o dever legal da Administração Pública de apurar irregularidades no serviço público, além da presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos da administração. Reconheceu ainda a ausência de conduta ilícita geradora do dano indenizável, tratando-se de mero constrangimento e desconforto a que estão sujeitos os servidores públicos em decorrência do poder/dever da administração na apuração de irregularidades.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da *decisum*, a fim de ver acolhida a pretensão deduzida, sustentando a ofensa à sua respeitabilidade, ao bom nome, à reputação social e à sua dignidade, aptos à configuração de dano moral passível de indenização. Afirma a ofensa ao princípio constitucional da eficiência a que se submete a Administração Pública.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

O autor alega sofrimento decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar em que lhe foi imputada a prática em tese de conduta tipificadora de infração disciplinar, amparada nos fatos regularmente apurados em sindicâncias administrativas em que houve a sua regular oitiva (fls. 44).

Nas conclusões constantes do relatório final emitido no processo administrativo disciplinar, constante de fls. 60 e seguintes, foi reconhecida a improcedência da imputação, após regular apuração que observou o devido processo legal, em que foram delimitados os fatos em tese irregulares imputados ao autor, de forma a lhe propiciar o exercício da ampla defesa, com a análise fundamentada das provas colhidas, concluindo quanto ao autor e outros dez servidores no sentido de "*inexistirem razões factuais e legais que autorizassem a indicição dos mesmos, haja vista que os fatos irregulares a eles imputados, restam cabalmente provados improcedentes*"(fls. 69)

Desta forma, verifica-se que a sentença recorrida se fez em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura prejuízo caracterizador de dano moral o constrangimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada sofridas em decorrência de ato praticado pelo agente no exercício regular de direito ou no cumprimento do dever legal.

O exercício regular de direito se verifica presente na espécie, tendo em conta que a apuração administrativa de irregularidades pela Administração Pública decorre dos poderes que lhe são típicos e que encontram guarida no regime jurídico administrativo de direito público a que está submetida.

No desempenho da sua função administrativa, a Administração Pública exerce o poder disciplinar para a apuração de infrações e impor penalidades a servidores públicos, poder este que decorre da hierarquia, cujo exercício é vinculado e se dá nos estritos ditames das garantias inerentes ao devido processo legal.

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.**

- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.

- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

*Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ - Quarta Turma, RESP - Recurso Especial - 303396, Processo: 200100156967 UF: PB, Relator(a) Barros Monteiro, Data da decisão: 05/11/2002, DJ: 24/02/2003, PG:238)

**"ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - PRISÃO E PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA - DANO MORAL.**

1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade.

2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal.

3. Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 337225, Processo: 200100952322 UF: SP, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 25/03/2003, DJ: 14/04/2003, pg:213)

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.**

I - Salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito.



*II - Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do quantum indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades.*

*(STJ - Quarta Turma, RESP - Recurso Especial - 468377, Processo: 200201101201 UF: MG, Relator(a) Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 06/05/2003, DJ:23/06/2003, pg:380)*

No caso presente, a apuração administrativa a que foi submetido o autor se deu nos estritos limites do poder disciplinar de que é investida a FUNASA quanto aos seus servidores, não se vislumbrando nos autos qualquer elemento indicativo da ilicitude de sua conduta e geradora de prejuízo ao autor, e que caracterizasse o direito de reparação a título de dano moral.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006109-9/SP

RELATOR : Des. Federal FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INDUVEST COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que declare o seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, porquanto já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, para declarar o direito da autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INSS sobre o pró-labore dos diretores e remuneração dos autônomos, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com outras contribuições previdenciárias.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que devem ser aplicados juros moratórios desde o momento do recolhimento indevido. Aduz, ainda, que a atualização monetária deve se dar com base no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, argumenta que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, respeitando-se o disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como deve ser afastada a sucumbência recíproca.

**Apelante (Réu):** Sustenta que as quantias recolhidas há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação não podem ser compensadas, visto que alcançadas pela prescrição. Ademais, ressalta que a compensação somente pode ser levada a efeito com contribuições previdenciárias da mesma espécie, o que exclui aquelas arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros. Outrossim, alega que a compensação mensal deve ser restrita a 30% do montante recolhido, por força da Lei nº 9.129/95. Por derradeiro, afirma que os índices a serem aplicados na correção dos valores devem ser aqueles utilizados pelo INSS na cobrança das contribuições atrasadas, bem assim deve ser afastada a aplicação de juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

A inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.**

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.  
6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.  
2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelson dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Portanto, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

No concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da autora proceder à compensação dos indébitos ora reconhecidos, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em **28.02.2000**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **28.02.1990**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, deve-se entender aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, conforme já decidiu esta C. 2ª Turma:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.*

*2. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.*

*3. A compensação poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários.*

*4. A compensação tributária não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A; STJ, Súmula 212).*

*5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.*

*6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.*

*7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.*

*8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.*

*9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203335, Processo nº 200261080023317-SP, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 433)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

- 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.*
- 2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.*
- 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*
- 4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."*  
(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaco que tal critério foi devidamente adotado pela r. sentença recorrida.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02. Recurso especial provido."*

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

*1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp nº 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp nº 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)*

*2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp nº 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp nº 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp nº 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).*

*3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)*

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Tratando-se, a exação, de modalidade de tributo direto, não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional.

Inexistindo provimento condenatório, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

III- Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp nº 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp nº 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.

2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945938, Processo nº 200700928927-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:14/09/2007 PÁGINA:347)

No caso, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, apenas no que toca ao pleito de aplicação dos juros moratórios desde o pagamento indevido, a sucumbência deve ser integralmente suportada pelo réu, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FORMA. MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNICÍVEL DE OFÍCIO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal.

- Quanto à utilização do arbitramento como meio de liquidação, sua modificação pelo Tribunal a quo não implica em decisão extra ou ultra petita, tampouco em trespasse da matéria devolvida à apreciação do órgão ad quem, na medida em que se trata de questão apreciável ex officio. As formas de liquidação não se sujeitam ao arbítrio do juiz, pois compõem o devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

- A aferição da adequação da verba honorária demanda reexame de matéria fática, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 714068, Processo nº 200401837734-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a correção monetária obedeça ao disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim para atribuir, ao réu, o ônus

integral das verbas sucumbenciais, incluindo-se os honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor da causa. Outrossim, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do réu, também com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar a compensação do indébito apenas com contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029168-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMBRAGEM EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E  
ENTREPOSTOS LTDA  
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EMBRAGEM EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo como fundamento o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 166772-9 e a Resolução 14/95 do Senado Federal,  **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição até a entrada em vigor da LC 84/96, desde que estejam comprovados nos autos, declarando a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a agosto de 1990, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, fixando honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa para ser distribuídos e compensados entre as partes, nos moldes do art. 21 do CPC, remetendo o feito para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, a contar de cada recolhimento, requerendo a aplicação das disposições do art. 89, §§ 1º a 6º da Lei 8.212/91, com o afastamento do Provimento 24/97 e da taxa Selic.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

As GRPS juntadas aos autos referentes às contribuições incidentes sobre o *pró-labore* relativas às competências de janeiro/97 a junho/2000 são legítimas, já que foram recolhidas sob a égide da LC 84/96, que, respaldada no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -



LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária." (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labora a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99.

## INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as

posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos relativas a contribuição recolhida na vigência das Leis 7.787/89 e 8.212/91 dizem respeito às competências de **março de 1.986 a dezembro de 1995**; ajuizada a ação compensatória em **23 de agosto de 2000**, está prescrito o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente relativo às competências de março/86 a julho/90.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a dezembro de 1995 estão sujeitos às limitações supras.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

**Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."**

**Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."**

Portanto, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, com acréscimo dos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

**" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

**" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Devendo assim, a correção monetária ser mantida como fixada pela sentença.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária

taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitado pela autarquia e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para determinar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril a dezembro de 1995, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.031833-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INDUVEST COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que declare o seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora em compensar os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento dos segurados administradores, empresários, avulsos e autônomos, sob a égide do art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89, com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, recolhidas e fiscalizadas pelo INSS.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que as restrições estabelecidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, consistentes, respectivamente, na limitação à compensação de 25% e 30% do valor recolhido a ser recolhido em cada competência, são inconstitucionais, pelo que não devem ser aplicadas.

**Apelante (Réu):** Sustenta que as quantias recolhidas há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação não podem ser compensadas, visto que alcançadas pela prescrição. Ademais, destaca a necessidade da autora comprovar

que suportou o encargo financeiro para fazer jus à compensação, seja por força do art. 166 do Código Tributário Nacional, seja por força da Lei nº 9.032/95. Argumenta que a aplicação de juros com base na taxa SELIC, em repetição de indébito, deve ser afastada, por violação ao art. 167 do CTN, assim como deve ser afastada a aplicação de juros de mora. Na eventualidade de haver condenação em juros moratórios, assevera que não poderão ser superiores a 0,5% ao mês, devendo incidir apenas a partir do trânsito em julgado.

a compensação somente pode ser levada a efeito com contribuições previdenciárias da mesma espécie, o que exclui aquelas arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros. Outrossim, alega que a compensação mensal deve ser restrita a 30% do montante recolhido, por força da Lei nº 9.129/95. Por derradeiro, afirma que os índices a serem aplicados na correção dos valores devem ser aqueles utilizados pelo INSS na cobrança das contribuições atrasadas, bem assim deve ser afastada a aplicação de juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

A inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.*

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular,

portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.*

*1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.*

*2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.*

*3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.*

*4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.*

*6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)*

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)*

Portanto, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

No concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.*

*NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do*

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da autora proceder à compensação dos indébitos ora reconhecidos, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em **30.08.2000**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **30.08.1990**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, deve-se entender aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, conforme já decidiu esta C. 2ª Turma:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.**

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.



2. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido - , a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
  3. A compensação poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários.
  4. A compensação tributária não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A; STJ, Súmula 212).
  5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
  6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
  7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.
  8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.
  9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203335, Processo nº 200261080023317-SP, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 433)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
  2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
  3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
  4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Respeitado o princípio da irretroatividade das referidas leis, não se vislumbra qualquer afronta à constituição federal. Destaque-se que o Pretório Excelso já reconheceu a aplicabilidade da combatida limitação, como se depreende do aresto a seguir:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.*

*Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso não conhecido."*

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 254459/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

*1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel.*

Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Tratando-se, a exação, de modalidade de tributo direto, não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional. Pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como faz prova o aresto adiante transcrito:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.**

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

4. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

6. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

7. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

8. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial do contribuinte conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 453829, Processo nº 200200902343-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:263)

Tal entendimento, o mesmo adotado pela r. sentença recorrida, apenas privilegia o mandamento legal previsto no art. 89, §1º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95.

Inexistindo provimento condenatório, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.*

*III- Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp nº 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp nº 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.*

*2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Recurso especial não-conhecido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945938, Processo nº 200700928927-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:14/09/2007 PÁGINA:347)*

No caso, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação da autora e do réu, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045583-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCIO FURTADO FIALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARCIO ANTONIO DE ASSIS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que os autores não comprovaram o desrespeito à equivalência salarial, posto que se operou a preclusão da prova requerida, dada a sua inércia, sendo que o interesse na produção da prova é do autor e a ele incumbe o ônus de provar sua alegação inicial, no sentido de que a instituição financeira teria ultrapassado os limites legais e contratuais para o reajuste das prestações do financiamento.

Por fim, deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 70/72).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, pugnano pela produção de prova pericial para a comprovação do alegado direito (fls. 79/82).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença não merece reparos.

Cumprе anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o autor.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 68), ficou-se inerte, razão pela qual não foi produzida a prova pericial que, como visto, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização, portanto, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA

ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação cautelar proposta por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento cautelar que autorize o

depósito judicial de valores com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c/c art. 301, X e 267, VI, todo do Código de Processo Civil, por carência de ação, tendo em vista a perda de objeto superveniente, pelo que cassou a liminar concedida, bem assim condenou a autora nas verbas sucumbenciais, custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Apelante (Réu):** Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor do patrimônio em jogo, que no caso coincide com o valor fixado à causa.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no que toca à matéria em testilha, tem pautado suas decisões pelo critério da razoabilidade, aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.**

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

No caso *sub judice*, tenho por razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com base nos §§ 3º e 4º, do art. 21, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 21, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.009988-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA e outro

: PRATA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA e outro em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores referentes à competência de setembro de 1989, alegando que a majoração da alíquota de 10% para 20% da mencionada exação, instituída pela Lei 7.787/89, em seu art. 3º, inciso I, não é fruto da conversão da Medida Provisória 63/89, não cumprindo, portanto, a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 195, § 6º da CF/88, **julgou improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da prescrição decenal do direito compensatório da parte autora, condenando-a no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a autora postula a reforma da sentença, sob os mesmos fundamentos ora transcritos, sustentando, ainda, que o prazo prescricional quinquenal teve início somente a partir da declaração da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Sendo Federal.

#### Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente em setembro de 1989 tem termo inicial a data de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa à competência de setembro de 1989, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais



cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que o pedido de compensação se refere à competência de **setembro de 1.989**; ajuizada a ação em **17 de novembro de 2000**, está prescrito o direito compensatório.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.006414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SARA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SARA DE ALMEIDA interpôs recurso de apelação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da r. sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará em relação aos honorários advocatícios.

**Apelante:** Exequente sustenta que houve cerceamento de defesa, na medida em que o juiz deixou de remeter os autos à contadoria, conforme solicitado, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual, não tem condições de arcar com honorários de perito.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, considerando que a r. sentença padece de nulidade, que vem a ser questão de ordem pública, que pode ser conhecida de qualquer modo ou grau de jurisdição.

Com efeito, a r. decisão de primeiro grau deixou de enfrentar o pedido da exequente quanto à remessa dos autos à contadoria, para verificar a correção dos critérios aplicados no cálculo apresentado pela executada para, na seqüência, ter condições de se manifestar sobre o valor em comento e, conseqüentemente, pois não tem condições de arcar com honorários de profissional qualificado para tanto.

Assim, na medida em que o art. 128, do Código de Processo Civil não foi observado, deve ser decretada a nulidade da r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que o referido pedido seja apreciado, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, declaro nula a r. sentença e determino a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.000707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LNP MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por MIXCIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que se declare a inexistência de da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperados pelo intermédio de cooperativa de trabalho.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que a contribuição atacada tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que há de ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ademais, sustenta que a exação é devida com base na remuneração paga pelos serviços prestados pelo cooperado, e não pela cooperativa de trabalho.

Com contra-razões.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Tal dispositivo tem arrimo no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alargou as hipóteses de incidência das contribuições sociais, nos seguintes termos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Ora, do cotejo de ambas as normas, não se vislumbra qualquer contradição. Isso porque as cooperativas, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Os serviços prestados a terceiros pelos cooperados não se inserem no conceito jurídico de ato cooperativo, mas de verdadeira relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício. Portanto, a remuneração devida ao cooperado em decorrência dos serviços que presta a terceiros é hipótese que se amolda perfeitamente na descrição abstrata contida no supramencionado dispositivo constitucional, não havendo de se falar em inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o entendimento que vem prevalecendo nesta C. Corte, segundo se depreende dos seguintes arestos:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.*

*3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.*

*4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.*

*5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.*

*6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.*

*7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).*

*8. Embargos infringentes providos."*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948259, Processo nº 200361020030048-SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 03/04/2008, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.**

*1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297673, Processo nº 200661000240890-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em : 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1346)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante se denota do seguinte julgado:

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:*

*A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;*

*B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;*

*C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).*

*2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.*

*3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.*

*4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.*

*5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."*

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Aliás, insta lembrar que a Corte Constitucional, ainda que através de uma análise superficial, reconheceu a aplicabilidade das normas inseridas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, conforme a ementa do julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.*

*1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.*

*2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.*

*3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.*

*4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.*

*5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, 1ª Turma, AC-AgR 694 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 12/12/2006, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23)

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012469-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CATO ANTONIALE & CIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CATO ANTONIEALE & CIA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, devidamente comprovados nos autos, sem o impedimento do § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96 e dos expurgos dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que com a declaração de inconstitucionalidade das Leis 7.797/89 e 8.212/91 voltaram a vigor a legislação anterior que embasa a exação, devendo ser observada o disposto no art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, requerendo que a correção monetária seja feita com base nos mesmos critérios que utilizados na cobrança de seus créditos e o reconhecimento da prescrição quinquenal, a contar de cada recolhimento.

**Apelante:** a parte autora requer o afastamento da limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, bem como que a correção monetária seja feita de forma integral com a inclusão do IPC de todos os expurgos inflacionários

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprido anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição/compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem termo inicial na data do recolhimento de cada competência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1.989 a dezembro de 1995**, ajuizada a ação repetitória em **10 de outubro de 1997**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada

competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a dezembro de 1995, estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Descabida, da mesma forma, a alegação de que com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, artigo 3º, da Lei 7.787/89 e inciso I, artigo 22, Lei 8.212/91, voltaram a existir as leis anteriores por elas revogadas e conseqüentemente é devida à alíquota de 10%, em razão dos artigos 105 e 22, da legislação supra, respectivamente, quando de suas edições, revogaram expressamente as disposições de leis a elas contrárias e, conforme dispõe o parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei revogada não se ressuscita em havendo perda da vigência da lei revogadora "*in verbis*":

"Art. 2º (...)

(...)

(...)

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)



Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Conforme acima demonstrado, somente são devidos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, os quais são contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas ações em que a Fazenda Pública for vencida, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
  2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
  3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
  4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
  5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- ( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Diante disso, considerando a pouca complexidade da causa e por ser corrente nos Tribunais Pátrios, conforme entendimento desta Egrégia Turma, reduzo o montante da verba honorária para R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais) a cargo da autarquia.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição e **nego seguimento** ao apelo da autarquia, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para determinar que os valores recolhidos indevidamente anteriores a abril/95 sejam compensados sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e a incidência dos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90 a título de correção monetária e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários diversos dos meses de janeiro/89 e março/90 e reduzir a verba honorária pra R\$

1.500,00 ( mil e quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO NEVES DACCA e outros

: ROSELI HADDAD

: EDSON NEVES DACCA

ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

: HIDEKI TERAMOTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CEF (fls. 256/271) e pela parte autora (fls.287/290) em face da r. sentença (fls.197/204) que julgou parcialmente procedente ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito das prestações, bem como obter a declaração de validade de "contrato de gaveta" firmado sem a anuência do agente financeiro.

A CEF apela aduzindo a ilegitimidade ativa dos autores e o descumprimento de cláusula contratual decorrente da cessão de débito realizada.

Em suas razões os autores impugnam o tópico da sentença que deixou de declarar quitada a parcela objeto de pagamento cujo cheque fora devolvido, ao argumento de que a mesma foi oportunamente regularizada conforme documentação constante dos autos.

Com contra razões dos autores (fls. 277/282) e da CEF (fls. 294/297) os autos subiram a esta Corte.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário em 03/11/1989 (fls.05/06).

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE.

COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ  
DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO  
CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador:  
SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE  
GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.
2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.
3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador:  
SEGUNDA TURMA  
DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

A apelação dos autores igualmente não merece acolhida.

Conforme corretamente consignado na decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença, a parcela do mês de 01/96, cujo cheque foi devolvido em 26.01.96, foi excluída apenas para evitar erro de cálculo do saldo devedor, cumprindo salientar que a ré em suas contra razões reconhece a quitação da referida parcela.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CECILIA VECCHIONE

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cecília Vecchione contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação por ela interposta para julgar procedente o pedido deduzido na ação ordinária e condenou o INSS a proceder à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em atividade insalubre para fins de concessão de aposentadoria estatutária.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição, na medida em que lhe impôs a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, quando a decisão embargada foi no sentido da procedência de seu pedido.

Feito o breve relatório, decido.

Razão assiste à embargante, impondo-se a correção do erro material incorrido na decisão embargada para reconhecer como sendo da ré ônus sucumbencial, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração e retifico a parte dispositiva, passando dela constar "Condeno o INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil valor consentâneo com os critérios definidos no § 3º do mesmo artigo.".

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

: HIDEKI TERAMOTO

APELADO : SERGIO NEVES DACCA e outros

: ROSELI HADDAD DACCA

: EDSON NEVES DACCA

ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro

PARTE RE' : TAKAO APARECIDO CHIMBO e outro

: SANDRA MARIA HANNA CHIMBO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls. 176/197) em face da r. sentença (fls.160/166) que julgou procedente ação de embargos de terceiros, opostos por Sergio Neves Dacca, Roseli Haddad Dacca e Edson Neves Dacca, à ação de execução proposta pela CEF contra Takao Chimbo e Sandra Maria Hanna Chimbo, visando o cancelamento da penhora, e mantendo-se a propriedade e a posse de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF apela aduzindo a ilegitimidade ativa dos autores e o descumprimento de cláusula contratual decorrente da cessão de débito realizada.

Com contra razões dos autores (fls. 203/208) os autos subiram a esta Corte.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pelos embargantes através de contrato particular de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário em 03/11/1989 (fls.20/21).

Os embargantes em 13.07.1990 propuseram ação de consignação em pagamento (nº 2001.03.99.019790-8) visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações do financiamento e obtenção da declaração de validade de "contrato de gaveta" firmado sem a anuência do agente financeiro.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente, sendo a sentença confirmada nesta Corte, reconhecendo a legitimidade dos embargantes para a propositura da ação de consignação em pagamento e a validade do contrato de cessão de direitos.

Do exposto cabe aqui transcrever a decisão, nesta data, prolatada nos autos da referida ação de consignação em pagamento:

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário em 03/11/1989 (fls.05/06).

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

A apelação dos autores igualmente não merece acolhida, conforme corretamente consignado na decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença a parcela do mês de 01/96, cujo cheque foi devolvido em 26.01.96, foi excluída apenas para evitar erro de cálculo do saldo devedor, cumprindo salientar que a ré em suas contra razões reconhece a quitação da referida parcela.

Logo, conforme já reconhecido pelo juízo "a quo" "não se caracteriza o vencimento antecipado da dívida, fundamento da propositura da ação de execução, razão pela qual inválidos se mostram os atos nesta praticados, em especial, a penhora do bem".

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VOJTECH RECICAR e outro

: MARIA LYGIA NOVAES RECICAR

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 382/383, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 365/379, referente à ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil.

Embargam os autores, sustentado que a aludida decisão foi contraditória no que tange à aplicação do PES e do IPC, bem como com relação a URV. Além disso, os embargantes aduzem contradição, ainda, quanto a prescindibilidade de perícia, pois a prova pericial teria efetivamente sido produzida no caso em tela.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014673-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO e outros  
: RITA FREIRES DA SILVA  
: ROBERTO HENRIQUE  
ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro  
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA GOMES e outro  
: ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por JOAO ATAUL MARTINS E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da parte autora, observando-se o seguinte: a) homologou o pedido de desistência do autor Roberto João Hajdu Plascak e em face deste, extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art.267, inciso VIII, do CPC); b) Nos termos do artigo 26, 1º do mesmo caderno processual, condenou a co-autor supra nos honorários de sucumbência os quais arbitrou em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. c) Amparada pelo que estatui o artigo 7º da LC 110/02, homologou o acordo noticiado entre a Ré e a co-autora Rita de Cássia Gomes ancorado às fls. 91/92 dos presentes autos. d) condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos demais autores com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; e) dos percentuais acima referidos, de todos os autores, deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; f) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional; g) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixou 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida nesse tópico, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30.05.01.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares argüidas** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar que os juros de mora somente são devidos no caso de ter havido efetivo saque, com base no artigo 557 I-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
: REGINA RODRIGUES GOMEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.773/796) em face da r. sentença (fls.714/740) que julgou **parcialmente procedente** o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Hipotecário - SH.

Em suas razões de apelação, a parte autora reitera o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Aduz necessidade de realização de prova pericial (fl.776), bem como requer a substituição do índice de aplicação da TR do dia 29 para o dia 1º do mês seguinte. Pleiteia, ainda, seja afastado o anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price e requer o recálculo do prêmio de seguro embutido nas parcelas.

Com as contra-razões da CEF (fls.811/817), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

**DECIDO:**

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

*O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).*

*Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).*

*A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

"(...)"

*(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)*

"(...)"

*Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.*

*É o breve relatório.*

*2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.*

*3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

"(...)"

*(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)*

O SH, conhecido como financiamento por Carteira Hipotecária, não tem os reajustes das prestações vinculados ao aumento salarial do mutuário, distinguindo-se do SFH.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SH, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

O contrato objeto da presente demanda foi firmado com base no que dispõe a Resolução nº 1.446 de 05.01.1988 do Conselho Monetário Nacional:

I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:

b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;

II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea "b" do item anterior, observará a seguinte diversificação:

a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;

A respeito das disposições desta Resolução, a Circular nº1.278 do Banco Central do Brasil - BACEN prevê:

2. Os recursos de que trata a alínea "a" do item II da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, serão aplicados em financiamentos habitacionais para:

a) aquisição ou construção de imóveis não contemplados com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

Ante o exposto, conclui-se que as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário- SH.

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

**1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.**

**2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.**

**3. Recurso especial provido".**

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 12% ao ano, sendo 12,6825% a taxa efetiva, ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de**

**interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Por fim, examino a alegação da parte apelante segundo a qual a CEF deveria ter utilizado o índice de aplicação da TR do dia 1º do mês seguinte ao invés do índice do dia 29, a despeito do contrato ter sido firmado em 29/10/1993 (vide fls.420/421).

Tal alegação deve ser acolhida, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 8.088/90 e do art 7º §1º da Lei 8.660/93.

*Lei 8.088/90 - Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.*

*§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.*

*Lei 8660/93 - Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, apenas para determinar que, com relação à TR, seja aplicado o índice do dia 1º do mês seguinte ao invés do índice do dia 29.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro

: LILIANE MARCHL PERESTRELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto pela CEF (fls.122/135) em face da r. sentença (fls.107/113) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF aduz litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. Alega, ainda, ilegitimidade ativa da parte autora.

A UNIÃO requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples (fl.154), o que foi deferido à fl.156.

Com as contra-razões da parte autora (fls.140/149), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.*

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.*

*1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"*

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.*

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

*Precedentes.*

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **"é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000"** (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. "[Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário primitivo havia adquirido um imóvel em 02/06/1976 (fl.34 e 65) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/05/1980 (fl.35 e 65), ambos situados no município de São Paulo-SP, tendo sido o primeiro imóvel sub-rogado aos autores em 22/01/1992 (fls.20/22). Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação. Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021864-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI  
ADVOGADO : RENATO ROBERTO NIGRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** ANA FLÁVIA DA COSTA PARENTI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de consignação em pagamento, versando sobre parcelas referentes ao contrato de abertura de crédito educativo, objetivando a extinção das obrigações contratuais mensais, no valor de R\$ 501,11, em 126 prestações mensais, nos termos em que foi pactuado verbalmente com o preposto da ré, ao argumento de que tal acordo deve prevalecer, já que não vinha suportando a quitação mensal no importe de R\$ 278,00.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que não cabe ao Poder Judiciário compelir as partes a compor, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade, além de que a autora não trouxe prova da formalização do Termo de Requerimento de Renegociação.

Por fim, condenou a ré no pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

**Apelante:** Autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que deve prevalecer o acordo verbal mencionado, pois lhe foi informado pelo preposto da ré que seria possível a renegociação no valor indicado, desde que fosse apresentada fiança, sendo que a avença não se implementou, uma vez que aquela não conhecia alguém que pudesse indicar como fiador, mas, contudo, tinha condições de arcar com o montante e prazo referidos.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o presente recurso.

A r. sentença não merece retoques, uma vez que, de fato, a apelante não fez prova da constituição de seu direito, mediante a formalização do Termo de Requerimento de Renegociação, nos termos do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, o qual tem como escopo viabilizar o acesso de estudantes



menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Em relação ao comando § 7º, do art. 5º, da Lei 10.260/01, que versa sobre a possibilidade de renegociação da dívida, não pode ser invocado para obrigar a CEF a transacionar com os ora apelantes, por se tratar de autorização legal com caráter discricionário.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.**

1. *Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista.*

*Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.*

2. *A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

3. *Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.*

4. *Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955, Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:339)*

O programa em comento é regido pelas normas da Lei 10.260/01, sendo que, em seu art. 5º, inciso III e VI, determina o seguinte *in verbis*:

" art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - *oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;*

(...)

VI - *comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos."*

Assim, é evidente que a legislação pertinente é expressa ao impor a condição quanto ao oferecimento de garantia e da idoneidade do fiador, exigência esta que se afasta de qualquer mácula constitucional, considerando a finalidade a que se presta o presente programa.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a lisura do requisito em comento:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR.**

1. *As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento.*

2. *Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC 1.716/2006 - Legalidade.*

3. *Segurança denegada.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12818, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:118 Processo: 200701007960 UF: DF 1ª Seção, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000793407)*

**ADMINISTRATIVO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR - LEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).**

1. *O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772267, Processo: 200501222161 UF: AM - 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000755875, DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:540)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).

1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).

2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem "desprovida de razoabilidade") se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642198, Processo: 200400266253 UF: MG 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000676884, DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:233 RT VOL.:00851 PÁGINA:174)

Assim, se o entendimento predominante é no sentido da legalidade da prova de idoneidade do fiador, com maior intensidade, cabível a exigência da presença do fiador e inadmissível a contratação meramente verbal.

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024028-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NADINA GIPSZTEJN

ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pela apelante NADINA GIPSZTEJN às fls. 189 dos autos, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024234-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro

: ARIDEIA SILVESTRE AMORIM  
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA e outro em face do UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda com os primeiros mutuários, com sub-rogação de ônus hipotecário e posterior transferência de dívida perante a instituição financeira.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com a conseqüente baixa da hipoteca do imóvel e a transferência, em definitivo, da respectiva escritura em seus nomes. Por fim, condenou os co-réus ao pagamento proporcional de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege* (fls. 268/271).

**Apelantes:**

**CEF** sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para o fornecimento do termo de quitação e baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, além da necessidade de intimação da União Federal para que se manifeste sobre o interesse na demanda, tendo em vista se tratar da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que os antigos mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual os autores teriam perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 287/299).

**UNIBANCO**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a retroatividade de leis de ordem pública e a ocorrência de duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel, no mesmo município, não se admitindo a quitação do saldo residual pelo FCVS (fls. 302/321). Com contra-razões (fls. 338/352).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Quanto à alegada necessidade de intimação da União para se manifestar sobre o interesse na lide, não merece acolhida, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

### **LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE**

Cumpra consignar que o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões referentes ao financiamento, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

*"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º....."*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)*

*"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (grifou-se)*

*§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:*

*a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;*

*b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;*

*c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.*

*§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior.*

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, a parte autora possui legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo e, ainda que assim não fosse, vale salientar que, posteriormente, houve a transferência do financiamento do imóvel com a intervenção do agente financeiro. Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 986873/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 336)

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 13 de novembro de 1985, com sub-rogação do ônus hipotecário em 22 de dezembro de 1986 e intervenção da instituição financeira (fls. 18/30 e 38), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 41).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. 'CONTRATO DE GAVETA'. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

*I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.*

*II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.*

*III - Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 710577/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 264, RT vol. 00838, p. 206)

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 782.710/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005, p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA contra a sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela contribuinte em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à obrigatoriedade de recolher as contribuições sociais previstas nos art. 1º e 2º da LC 110/2001, em razão de desrespeito aos artigos 149,

195, § 6º e 150, III, "b" e VI "c", ambos da Constituição Federal de 1988, afirmando que mencionado tributo não tem natureza de imposto nem de contribuição de social, além de gozar da garantia constitucional da imunidade tributária, pleiteando a repetição dos valores recolhidos indevidamente,  **julgou parcialmente procedente**, para declarar que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, somente podem ser exigidas a partir de janeiro de 2002, em respeito ao art. 150, III, "b" da CF/88, assim como  **condenou** a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, tendo em vista tratar-se de contribuições sociais gerais, previstas no artigo 149 da Carta de 1988, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 2556, consignando, ainda, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88 não se aplica ao caso, uma que diz respeito exclusivamente a imposto. Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa para cada uma das ré, em razão de sucumbirem minimamente no pedido, suspendendo, porém, sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

**Apelação:** a parte autora requerer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Quanto a imunidade tributária previsto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, como bem mencionado pela sentença, diz respeito exclusivamente a impostos.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação: "Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental. No que diz respeito a presente matéria, é de se considerar que a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal é relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Sob o aspecto constitucional, a instituição de assistência social é a entidade cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição. Por outro lado, a Constituição Federal distinguiu a previdência social da assistência social, porquanto, a primeira beneficia apenas aos que contribuem monetariamente para ela, enquanto a segunda beneficia a todos indistintamente, desde que dela necessitem, independentemente de prévia contribuição. No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-lei 9.853/46. (...) Portanto, in casu, possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal."

2. Tendo a Turma Regional concluído que existe prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, na medida em que consta do estatuto do SESC cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Por outro lado, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante o Superior Tribunal de reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido.

( STJ, AGRESP nº 667449, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 29-10-2007, pág. 180)

Mantenho a verba honorária como determinada pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDEVARDE GONCALVES

ADVOGADO : ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de anulação de débito fiscal proposta por EDEVARDE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD nº 32.437.245-0.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.



**Apelante (Autor):** Alega, em síntese, que o lançamento do crédito fiscal em debate, conquanto referentes a fatos geradores ocorridos entre 11.1986 e 12.1987, somente foi realizado pela autoridade fiscal em 18.12.1998, razão pela qual a NFLD nº 32.437.245-0 diz respeito a crédito tributário já alcançado pela decadência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada com a finalidade de desconstituir o crédito tributário a que faz menção a NFLD nº 32.437.245-0, referente a contribuições sociais incidentes sobre o pagamento realizado com o fim de remunerar os serviços de trabalhadores em construção residencial.

A certidão da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, colacionada a fls. 26, demonstra que a obra já estava finalizada desde 1988. Assim, tem-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias em comento, consistente no pagamento da remuneração devida aos obreiros, ocorreu antes de 1988.

Considerando que os fatos que ensejaram o nascimento das referidas contribuições ocorreram antes da superveniência da Lei nº 8.212/91, as normas contidas neste diploma normativo não se aplicam ao caso, ante o princípio constitucional da irretroatividade da legal, razão pela qual o prazo decadencial deve a ser observado é aquele cristalizado no Código Tributário Nacional, consoante já reconheceu o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES.*

*1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN.*

*2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.*

*3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 404182, Processo nº 200101975251-RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

E nem seria de outra forma, já que o prazo decadencial contido na Lei nº 8.212/91 teve a sua aplicabilidade impedida por força da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, tem-se que, a teor do que dispõe o art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, nos casos dos tributos cujo lançamento fica condicionado à homologação da autoridade competente, como é o caso da hipótese versada nos autos, o prazo decadencial tem curso a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da*

autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento

antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. No caso concreto, o débito é referente a contribuição previdenciária retida dos empregados e repassada pela empresa, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, prover o recurso especial."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640051, Processo nº 200400179361-SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:261)

Portanto, a autoridade fiscal tinha até o fim de 1992 para realizar o lançamento, caso não se configurassem as exceções previstas no fim do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, consoante fazem prova os documentos carreados aos autos, o lançamento apenas ocorreu em 18.12.1998 (fls. 14). Portanto, em momento posterior à extinção do crédito tributário pela decadência do direito de constituí-lo.

E nem se diga que o *dies a quo* do prazo decadencial ficaria condicionado à entrega da declaração de regularidade de obra, porquanto o fato gerador de que trata o caso se verifica desde o momento em que ocorre o pagamento devido em contraprestação aos serviços prestados. É o que corrobora o seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA ANTES DA EC Nº 8/77. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.**

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE SEU LANÇAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE OS FATOS GERADORES E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.**

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua contestação e de seus embargos declaratórios, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau.

2. Pelos documentos carreados aos autos - "Habite-se" (fl. 14), expedido em 21/07/77, "Certificado de Quitação" (fl. 15), expedido em 10/07/77, e os recibos de fls. 17/18 - é possível constatar que os serviços de mão-de-obra, fatos geradores da contribuição ora executada, foram realizados entre outubro de 1.976 e março de 1.977, aplicando-se às competências ora em execução o Código Tributário Nacional, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam natureza tributária - adquirida a partir de janeiro de 1.967, com a entrada em vigor do CTN, natureza esta mantida até 14/04/77, data da publicação da Emenda Constitucional nº 08/77.

3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período antes mencionado deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - março de 1.977 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.977, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.978, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.982.

Conseqüentemente, quando efetuada a revisão do lançamento pela Administração, em 26 de agosto de 1.985, através da NFLD de fl. 48/49 dos autos, há muito já se encontrava esgotado o prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes jurisprudenciais.

4. Nem se alegue que, por se tratar de suposto ato fraudulento, afastadas estariam as possibilidades de decadência e prescrição, na medida em que o embargado não explicitou, e muito menos comprovou em juízo, qual teria sido a hipotética conduta fraudulenta do devedor.

5. Não há qualquer documento nos autos que, remotamente, pudesse justificar a alegação de que "o embargante não pagou o que devia à previdência social e ainda deve por dolo, fraude ou simulação de sua parte, como já dito em preliminar" (sic fl. 40) e de que "os acontecimentos redundaram na constatação de fraude cometida" (fl. 81). O embargado, em momento algum, esclareceu ou comprovou em juízo qual foi a conduta fraudulenta da embargante.

6. Aliás, vê-se claramente de sua impugnação que não tem ele a menor idéia de qual seria esta conduta, na medida em que, primeiramente, aponta, de forma genérica que "a revisão da fiscalização da obra da embargante decorreu de ordens superiores, como parte de um elenco de 3.000 outras obras que já sofreram ou estão em vias de idêntica revisão, face revisão esta ter se processada em decorrência da instauração de inquérito à apuração de fraudes praticadas pelos servidores do IAPAS, na regularização de plantão fiscal no período de 1976 e 1982" (sic fl. 36), deixando claro que a autuação dos contribuintes vinha ocorrendo indistintamente, simplesmente porque a Administração teria tido notícia de supostas fraudes praticadas por servidores seus. Não declinou nos autos que fraudes seriam estas, nem individualizou o caso da embargante, deixando, também, de especificar as condutas dos servidores que pudessem ter atuado no seu caso, assim como não declinou qual teria sido a participação da contribuinte na suposta empreitada ilícita. Aliás sequer indicou quais foram os servidores demitidos e onde estes atuavam.

7. Acusou a embargante de "eventual conivência" com a fraude envolvendo servidores da Previdência (fl. 81), mas não juntou um documento sequer que pudesse fornecer sustentação às suas declarações e aos seus atos. Com base em meras suposições promoveu a "revisão do lançamento" e, em seguida, ajuizou a execução fiscal originária destes embargos, procurando defender a legitimidade de sua conduta nas hipotéticas presunções de certeza e liquidez que permeiam a CDA. Esqueceu-se, entretanto, que, na origem, o ato administrativo se encontra absolutamente viciado, simplesmente porque não conseguiu reunir fundamento suficiente que justificasse a sua revisão.

8. Isto fica ainda mais evidente quando menciona que a conduta da embargante teria sido praticada com "dolo, fraude ou simulação", escancarando sua completa ignorância quanto ao ocorrido, mais uma vez supondo que a contribuinte, de alguma forma, teria lesado o Fisco, o que, entretanto, frise-se, não restou comprovado nos autos. Aliás, espanta o fato de que o embargado não juntou aos autos sequer a "Declaração do Proprietário da Obra" emitida pela embargante, que certamente fundamentou o lançamento revisto e a emissão de "Certificado de Quitação", deixando, com isso, de cumprir os ônus processuais que lhe competiam, na forma exigida pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

9. Apelação não conhecida em parte, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua impugnação e dos embargos declaratórios. Apelação, na parte conhecida, e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, improvidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21348, Processo nº 90030049670-SP, Rel. JUIZ CARLOS DELGADO, Julgado em 22/11/2007, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 510)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento ao recurso de apelação**, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a NFLD nº 32.437.245-0 e declarar extinto o respectivo crédito tributário, pela ocorrência da decadência do direito de lançar.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003423-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUTO POSTO MARELI LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AUTO PASTO MARELI LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a

título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa Selic desde cada recolhimento, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9 e da Adin 1.102-2, bem como da Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou procedente** o pedido, para declarar o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, devidamente comprovados nos autos, com as contribuições previstas na LC 84/96, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, art. 20, § 4º do CPC, observada a prescrição decenal.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que o direito compensatório somente pode ser exercido se comprovada a assunção do encargo financeiro pela contribuinte, afirmando que a contribuinte é carecedora de ação, pois tinha o dever de primeiramente pleitear a compensação no âmbito administrativo. Requer, ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, a teor do art. 168, I c/c 165, I ambos do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que os juros Selic incidam somente após o trânsito em julgado da sentença, observada a limitação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, e a redução da verba horária para 5% do valor da causa nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Apelante:** a parte autora requer o afastamento da prescrição quinquenal a contar da Resolução 14/95 do Senado Federal, com observância da prescrição decenal a contar de cada recolhimento, requerendo autorização para exercer o direito compensatório em relação às competências no período de 1989 a 1996. Por fim, pede que sejam integrados à correção monetária a totalidade dos expurgos inflacionários ocorridos entre junho/87 a agosto/94, bem como que os juros de mora e a taxa Selic incidam a partir de cada pagamento indevido.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe deu "*status*" fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "*in verbis*".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para repetir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam, os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos que dizem respeito à contribuição previdenciária prevista nos art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal são referentes às competências de **março de 1.992 a novembro de 1995**; ajuizada a ação compensatória em **27 de junho de 2001**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." ( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o *pró-labora* a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do *pró-labore* aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as

posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido." ( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, os recolhimentos efetuados posteriormente a abril de 1996, a título da contribuição incidente sobre o *pró-labore* são legítimos, vez que estão amparados legalmente.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a novembro de 1995, estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

É inadmissível o exercício do direito compensatório antes da formação do título judicial, a teor da Súmula do 212 do STJ, *in verbis*:

Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Neste sentido é o entendimento de Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Quanto aos critérios de correção monetária, deve ser seguida a orientação exarada pela jurisprudência abaixo colacionada, tendo em vista ratificar o entendimento desta Egrégia Segunda Turma:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)



" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, são devidos os expurgo inflacionários somente dos meses de janeiro/89 e março/90, com aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EResp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, de iniciativa do próprio contribuinte, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

Quanto aos honorários advocatícios, o pleito da autarquia já foi atendido pela sentença, que aliás observou as disposições do artigo .20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia e **dou parcial provimento** ao seu apelo, para determinar a incidência da limitação prevista no art.89, § 3º da Lei 8.212/91 sobre as competências de abril a novembro de 1995 e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para afastar a contagem da prescrição a partir da Resolução 14/95 do Senado Federal e determinar a incidência dos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90 a título de correção monetária sobre os valores a compensar, desconsiderando-se as GRPS juntadas aos autos referentes a recolhimento posteriores a abril de 1996, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
APELANTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 325/334, integrada às fls. 353/357) em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, ante a sua inconstitucionalidade, bem como compensar o montante pago a este título. Alternativamente, requer o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 2%.

Em suas razões, a apelante, preliminarmente, aponta a ocorrência de prejuízo em razão do indeferimento da produção de prova pericial, que visava, segundo ela, verificar o grau de risco existente. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela, atacando, também, a o enquadramento quanto aos graus de risco, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise, nos termos do artigo 557, do CPC.

Do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a produção de prova pericial e, em decorrência, possível o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Acrescento que o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento

técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Rejeito, por isso, a preliminar.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art.

3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002804-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição de fundo da pretensão apresentada.

**Apelante:** O autor interpõe apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é de ser reformada, tendo em vista que o prazo para o ajuizamento da presente demanda começou a fluir em maio/97, quando o INSS editou o

Memo/Circular Conjunto INSS/DRH/DFI e PG n. 3/96, reconhecendo o direito à correção monetária aos fiscais da Previdência, o que, em seu entender, configuraria uma novação.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

É incontroverso nos autos que a pretensão vindicada nasceu no período compreendido entre 12/89 e 06/91, quando o INSS pagou à Apelante quantia a título de GEFA, sem contemplar a respectiva correção monetária.

Neste cenário, tem-se que, em 1997, quando o INSS pagou a correção monetária que entendia devida, tal verba já se afigurava prescrita.

Logo, não há como se vislumbrar, *in casu*, a ocorrência de novação, pois a pretensão deduzida nos autos já se encontrava tragada pela prescrição, logo extinta, o que impede a configuração da novação, nos termos do artigo 1.007 do Código Civil vigente à época:

*Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas.*

Neste passo, não há que se falar em fluência de um novo prazo prescricional, sendo de se notar que a jurisprudência pátria já se firmou neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ADIMPLEMENTO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Atingida pela prescrição as diferenças de correção monetária relativas ao pagamento em atraso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (19.12.96), não sendo cabível exigir do INSS acréscimo monetário aos valores que pagou administrativamente, em 1997, quando já tinha ocorrido a prescrição. 2. Inexiste renúncia ao prazo prescricional já extinto quando da propositura da ação, ou mesmo novação da dívida, já que não houve reconhecimento administrativo da correção monetária na forma pleiteada pelos servidores. 3. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000533879, 200001000533879, MT, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006, TRF100229881 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)*

Diante do exposto, resta evidente a manifesta improcedência do recurso, razão pela qual nego seguimento à apelação interposta, o fazendo com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.05.008503-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE AUTORA : TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DA FONSECA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 98/102) que julgou procedente o pedido inicial em mandado de segurança que objetiva a compensação de crédito de que é detentora, decorrente de trânsito em julgado em ação ordinária que discutiu a inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida

pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sem a limitação dada pelos percentuais estabelecidos sucessivamente pelas leis nº 9.032/95 (25%) e 9.129/95, (30%) em cada competência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse público na demanda.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O limite de 30% para a compensação, imposto pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica na compensação de valores decorrentes de tributo declarado inconstitucional, consoante precedentes dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 645.011/BA e AC 2000.61.08.008554-5).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.001039-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA

ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES

: LUCIANO FERNANDES DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o "pró-labore" dos administradores e autônomos, autorizando a compensação da contribuição recolhida indevidamente com qualquer tributo federal, na forma da legislação vigente.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por considerar que o pedido formulado na exordial foi feito de forma genérica.

**Apelante (Autora):** Alega que, a teor do que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, o juiz, antes de extinguir o feito sem julgamento de mérito, deveria ter dado oportunidade de se proceder à emenda da inicial. Sustenta que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no que prevêem a incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos segurados avulsos, autônomos, administradores e empresários, são inconstitucionais, por não encontrarem guarida no art. 195 da Constituição Federal, em sua redação originária. Aduz que com o reconhecimento do indébito, torna-se imperativa a faculdade de sua compensação.

Com contra-razões.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

De início, cumpre esclarecer que o pedido formulado na exordial não se mostra genérico, tendo em vista que a autora delimitou suficientemente a abrangência do pleito compensatório, indicando a legislação que pretende ver aplicada na hipótese. É o que se extrai do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.*

*I - Os impetrantes expuseram as razões de fato e de direito pelas quais entendem cabível a compensação de ICMS pago na aquisição de insumos, nas hipóteses de diferimento, indicando as normas que estariam a restringir o seu direito e os fundamentos legais que sustentariam seu pleito, formulando ainda, ao final, pedido de compensação dos créditos acumulados, não restando razão para a extinção do feito sem julgamento do mérito, face à suposta existência de pedido genérico.*

*II - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 501326, Processo nº 200300241229-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 02/12/2003, DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:160)

A discussão sobre a possibilidade de se autorizar que a compensação seja levada a efeito com quaisquer outros tributos federais constitui questão a ser apreciada juntamente com a análise do mérito. Tenho, pois, que a r. sentença recorrida há de ser cassada, para que seja proferido novo julgamento, que solucione, definitivamente, a lide.

Por outro lado, observo que a causa trata exclusivamente de questão de direito e o feito encontra-se em condições de julgamento. Nesse caso, incide a regra prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância com a aplicação que vem sendo dada a esse dispositivo por esta Corte. A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIFERENÇAS REAJUSTE 147,06% JÁ CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. O artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com

correção dos 36 últimos salários de contribuição (sem direito a diferenças entre 10/88 e 05/1992).

3. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

4. Portanto, mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Apelação do autor parcialmente provida para afastar a extinção por inépcia da inicial.

6. Pedido improcedente."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196452, Processo nº 94030656905, Julgado em 09/10/2007, DJU de 24/10/2007, p. 617)

Dessa forma, **procedo, desde já, à análise do mérito.**

A inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE*

n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.**

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**



1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.  
2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Portanto, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

No concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao*

determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da autora proceder à compensação dos indébitos ora reconhecidos, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em **15.03.2001**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **15.03.1991**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, deve-se entender aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, conforme já decidiu esta C. 2ª Turma:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.**

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.

2. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

3. A compensação poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários.

4. A compensação tributária não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A; STJ, Súmula 212).

5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.

8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.

9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203335, Processo nº 200261080023317-SP, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 433)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.**

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. *Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*

4. *Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.*" (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

1 - *Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

2 - *Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

3 - *Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.*

**INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Tratando-se, a exação, de modalidade de tributo direto, não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional.

Inexistindo provimento condenatório, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

III- Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp nº 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp nº 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)

No caso, razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do diploma processual, **julgo parcialmente procedente** a presente demanda para, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade das exações em comento, assegurar o direito da autora proceder à compensação do indébito tributário com outros tributos vincendos da mesma espécie, desde que o recolhimento tenha sido realizado em data posterior a **15.03.1991**, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.0125/95. A correção monetária deverá se dar nos moldes dos Provimentos nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a taxa SELIC a partir de **01.01.1996**.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004722-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial  
: LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 225/227, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 216/222, que que denegou a segurança em impetração que pretendia afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, bem como afastar da taxa selic para correção dos juros. A impetrante alega a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Alega a embargante, que houve omissão e contradição quanto à análise de dispositivos legais que menciona.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a*

questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003565-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação do valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, nos períodos de setembro/89 a setembro/93, corrigidos monetariamente com base nos critérios do Provimento 24/97 do CJF da 3ª Região, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da mencionada exação quando dos julgamentos do RE nº 166.772-9/RS, da Adin 1.102/DF, **julgou parcialmente precedente** o pedido, para **condenar** o réu a suportar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição, observada a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 09 de outubro de 1991, corrigidos monetariamente nos termos do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, condenando a autarquia no pagamento das custas em reembolso em honorários e em verba honorária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

**Apelante:** a autora postula a reforma da sentença, requerendo, em síntese, o reconhecimento a prescrição quinquenal do direito compensatório, a teor dos artigos 168, I e 150, § 1º c/c LC 118/2005.

Sem contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, referentes às contribuições instituídas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de **setembro/89 a setembro/93**; ajuizada a ação compensatória em **09 de outubro de 2001**, está prescrito o direito de a parte autora compensar os valores relativos as competências dos meses de setembro/89 a setembro/91.

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição decenal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).
4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").
5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição



dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

( STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004121-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que, em sede liquidação de título judicial que condenou o INSS a restituir à empresa [Tab] QUÍMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA os valores recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, **homologou** os cálculos de liquidação do Contador Judicial, nos termos do art. 611 do CPC, os quais foram elaborados com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, aplicando juros de mora de 0,5% ao mês, acrescidos do IPC dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, além dos índices previstos no provimento 24/97, tendo em vista que o montante apurado atende aos termos da decisão que transitou em julgado.

**Apelante:** o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, preliminar mente, a nulidade da sentença, pois, conforme determina o art. 604 do CPC, cabe ao exequente apresentar a conta de liquidação, não podendo ser substituída pelo laudo da contadoria judicial, consignando que o título judicial em execução não determinou que a correção monetária fosse feita com base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região nem autorizou a incidência dos expurgos inflacionários aplicados pelo contador judicial, requerendo que a correção monetária dos valores a restituir seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, requerendo o afastamento dos expurgos indevidos, em respeito ao princípio da isonomia.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, diante da revogação do artigo 604 do Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, a preliminar suscita pela autarquia perdeu seu objeto.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê nos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, para liquidar o título judicial exequendo, juntado às fls 164/173 dos autos, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Por outro lado, o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região somente contempla os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e março/90, devendo ser afastados os percentuais diversos.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a aplicação do IPC diverso dos meses de janeiro/89 e março/90, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009430-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)  
: CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO filial  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, sem as limitações previstas no art. 89, §§ 1º, 3º e 6º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e observada a prescrição decenal, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para autorizar à parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, devidamente comprovados nos autos, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela autarquia na atualização de seus créditos, desde cada recolhimento indevido, com aplicação da taxa Selic a partir de abril de 1995, respeitada a prescrição decenal, fixando honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, remetendo os autos para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, estão quinquenalmente prescritos, a teor do artigo 168 do CTN e Decreto 20.910/32, a contar de cada recolhimento, requerendo o afastamento da taxa Selic, caso contrário, incida somente a partir de janeiro de 1996, requerendo a redução da verba honorária para ajustá-la aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Apelante:** a parte autora requer a reforma da sentença, para que sejam afastadas as limitações de 25% e 30% previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ante a sua inconstitucionalidade.

As fls. 128/129 dos autos a tutela foi antecipadamente deferida, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.  
Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição/compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem termo inicial na data do recolhimento de cada competência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, relativas à contribuição prevista art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, declarada inconstitucional, dizem respeito às competências de **setembro de 1989 a dezembro de 1994**, ajuizada a ação compensatória em **24 de setembro de 1997**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No que diz respeito à taxa Selic, deve incidir a partir de janeiro de 1996, sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Neste sentido é o entendimento de Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que

já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Assim, inadmissível a antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o percentual arbitrado a este título e o valor dado à causa, mantenho-os como determinado pela sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição, **dou parcial provimento** ao apelo da autarquia, para determinar a incidência da taxa Seli a partir de janeiro de 1996, **dou provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para afastar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e dou parcial provimento ao reexame necessário, para cassar os efeitos da tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : RAG EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por RAG EMBALAGENS LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e da Resolução 14/95 do Senado Federal, afastando-se a exigência prevista no art. 89, § 1º da Lei 8.212/91,  **julgou parcialmente procedente**, para autorizar parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição, com contribuição social da mesma espécie e com aquela prevista na LC 84/96, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora com base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com incidência da taxa Selic, a título de juros e correção monetária, a partir do trânsito em julgado, condenando o réu em honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal dos recolhimentos indevidos, ao fundamento de que o pró-labore não tem natureza salarial, fato reconhecido pelo STF em julgamento RE 166772-9/RS, de Adin 1102-RS e pela Resolução 14/95 do Senado Federal, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando o efeito *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade e a irretroatividade da Lei 8.383/91, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, requerendo a aplicação das restrições prevista no art. 89, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 e a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não prospera, também, alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional. E não poderia ser de outra forma, pois inadmissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

A Resolução 14/95 do Senado Federal tem efeitos "ex nunc" em relação à administração pública que, por força do princípio da estrita legalidade esculpido no "caput" do artigo 37, da Carta maior, posto que não cabe a ela deixar de aplicar um comando legal que esteja em vigência e eficaz.

Assim, diante da máxima do princípio da legalidade tributária, cabe ao contribuinte ajuizar a competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, caso vislumbre eventual inconstitucionalidade na norma que instituiu a exação, cuja sentença de procedência terá efeitos apenas entre as partes.

Por derradeiro, o fato de o Senado Federal resolver suspender a eficácia de norma inconstitucional do sistema jurídico, com efeitos "ex nunc" para a administração, não retira do súdito o direito de pleitear, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de exações tributárias, cujas competências se deram antes da publicação da resolução.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, seus efeitos são "ex tunc", como se a norma nunca tivesse existido.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais



cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **janeiro de 1.990 a agosto de 1994**. Ajuizada a ação compensatória em **17 de junho de 1998**, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, a qual será procedida com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

**INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.**

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, mantenho a correção monetária conforme determinado pela sentença, ou seja, nos termos do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Também ficam mantidos os critérios norteadores da incidência dos juros de mora, posto estarem de acordo com o disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, tendo em vista que foram fixados em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, além de estarem de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034374-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : MIGUEL NUCCI e outro  
: EDNA REGIO DE CASTRO FRANCA NUCCI  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MIGUEL NUCCI e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo que seja aplicada na correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente a variação salarial do mutuário titular, respeitando-se a limitação dos juros anuais em 10% e o afastamento da variação da URV.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, quanto ao reajuste das prestações de acordo com a variação salarial do mutuário titular do financiamento, consignando que o mesmo não recebeu os percentuais correspondentes à variação da URV, sendo que os valores serão apurados em sede de execução de sentença (fls. 241/256).

**Apelante:** CEF aduz, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo com a União Federal e a carência da ação, pelo fato de que os autores em momento algum provaram qualquer diferença de prestações, uma vez que ônus da prova é dos requerentes, nos termos do artigo 333, I, do CPC. No mérito, sustenta que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo que não houve qualquer irregularidade em relação ao reajuste do saldo do devedor, além de ter sido correta a conversão para URV (fls. 263/274).

**Recurso adesivo:** autores alegam que o saldo devedor também deve ser reajustado de acordo com índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário, insurgindo-se contra a aplicação da TR. Requer, por fim, a condenação da CEF em custas processuais e honorários advocatícios, por não haver constado da r. sentença (fls. 297/304).

Com contra-razões (fls. 288/296 e 311/327).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de carência da ação pelo fato de que os autores em momento algum provaram qualquer diferença de prestações, trata-se de matéria referente ao mérito e como tal será tratada.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330)

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*(...)[Tab]*

*5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.*

*(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)*

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

*(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)*

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

**URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)*

**LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGRÉsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*



*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispor sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela CEF, **dou provimento** à sua apelação e **nego seguimento** ao recurso adesivo, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por FOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/9, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1.102/2-DF e a Resolução nº 14/95 do Senado Federal,  **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar réu a devolver à autora os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos administradores e autônomos, devidamente comprovados nos autos, corrigidos monetariamente como os mesmos critérios utilizados pela autarquia na atualização de seus créditos, acrescidos dos juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; por fim, condenou a autarquia no pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do art. 168, I do CTN, o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, a contar de cada recolhimento antecipado extintivo do crédito tributário, devendo ser atendida a imposição prevista no artigo 89, § 1º da Lei 8.212/9, sustentando, por fim, que a declaração de inconstitucionalidade da exação produziu efeitos *ex nunc*, face à presunção de constitucionalidade dos atos normativos e o princípio da segurança jurídica.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que os recolhimentos indevidos dizem respeito as GRPS juntadas aos autos referentes às competências de **setembro de 1.989 a dezembro de 1995**; ajuizada a ação repetitória em **26 de março de 1997**, não está prescrito o direito da autora reaver os valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, julgadas inconstitucionais.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Da mesma forma, não prospera a alegação da autarquia federal de que a norma contida no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 permaneceu eficaz e vigente até a data da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal que suspendeu as expressões nela contida, quais sejam, "avulsos, autônomos e administradores", por gerar efeitos "ex nunc".

De fato a referida Resolução tem efeitos "ex nunc" em relação à administração pública que, por força do princípio da estrita legalidade esculpido no "caput" do artigo 37, da Carta maior, posto que não cabe a ela deixar de aplicar um comando legal que esteja em vigência e eficaz.

Assim, diante da máxima do princípio da legalidade tributária, cabe ao contribuinte ajuizar a competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, caso vislumbre eventual inconstitucionalidade na norma que instituiu a exação, cuja sentença de procedência terá efeitos apenas entre as partes.

Por derradeiro, o fato de o Senado Federal resolver suspender a eficácia de norma inconstitucional do sistema jurídico, com efeitos "ex nunc" para a administração, não retira do súdito o direito de pleitear, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de exações tributárias, cujas competências se deram antes da publicação da resolução. Quanto à Adin 1102/DF tem efeito ex tunc.

O pedido de restituição do indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido encontra respaldo no artigo 165, do CTN, norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade e, posteriormente, no parágrafo 2º, art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança e atualização dos seus créditos.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária

taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

No tocante à condenação do réu no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":  
Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência dos juros de mora e a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LANCHES LA CREMERIE E BAR CAFÉ LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/9, no período de setembro/89 a julho/94, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1.102/2-DF e a Resolução nº 14/95 do Senado Federal, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para autorizar a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos administradores, empresários e autônomos, corrigidos monetariamente na forma do art. 66, § 3º da Lei combinando com o Provimento 24//97 da CGJF 3ª Região; por fim, condenou a autarquia no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais), remetendo a decisão para reexame necessário.

Em sede de embargos declaratórios opostos pela autarquia, objetivando pronunciamento sobre o disposto no art. 89, § 3º da Lei 8.212/9, o juiz de primeiro grau condenou a parte embargante na multa de 0,9% e à pena por litigância de má-fé no percentual de 15%, ambas sobre o valor da causa, baseando-se nos artigos 518 e 18, § 2º do Código de Processo Civil.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, primeiramente, a inexistência do intuito procrastinatório e litigância de má-fé dos embargos, uma vez que efetivamente a sentença não se manifestou sobre o limite do direito compensatório, requerendo o afastamento da litigância de má-fé e da multa. Pugna, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito compensatório, nos termos dos artigos 168, 150, § 1º do CTN, devendo ser atendida as imposições previstas no artigo 89, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91, requerendo, por fim, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Quanto à multa aplicada, por ser os embargos de declaração instrumento legal posto à disposição das partes para integração do julgado, não os considero ato atentatório à dignidade da justiça nem oposição maliciosa ao prosseguimento do feito.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

I - Descabimento dos **EMBARGOS** por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Não configurado atentado à dignidade da justiça, incabível a **MULTA** prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Código de Processo Civil.

III - Recurso de apelação parcialmente provido.

( TRF3, AC.2003.61.00.003300-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 20.05.2005 pág. 323)

Da mesma forma, não deve prevalecer a multa por litigância de má-fé prevista no art. 18, § 2º do Código de Processo Civil, pois a simples imposição do recurso de embargos não caracteriza má-fé.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II. O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive os juros remuneratórios.

V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI. A simples interposição de recurso, sem a demonstração da má-fé, não configura caráter procrastinatório hábil a ensejar a condenação prevista no artigo 18 do CPC.

VII. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

( TRF3, AC nº 1232025, 3ª Tuma, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 26-08-2008)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a contribuição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que os recolhimentos indevidos dizem respeito as GRPS juntadas aos autos referentes às competências de **setembro de 1.989 a junho de 1.994**; ajuizada a ação compensatória em **26 de outubro de 1998**, não está prescrito o direito da autora reaver os valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, julgadas inconstitucionais.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.



1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, a correção monetária deve ser mantida como fixada pela sentença.

No tocante à condenação do réu no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**": Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto que o montante arbitrado está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para afastar a multa por litigância de má-fé e a de caráter procrastinatório e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000594-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
DECISÃO

Descrição fática: a União Federal opôs embargos à execução de sentença, em que esta foi condenada a repetir valores a título de contribuição ao INCRA e FUNRURAL, contra CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a r. sentença não comporta a forma de execução escolhida, art. 604, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos valores a serem executados, devendo portanto, aplicar-se a liquidação por artigos; que a conta apresentada pelo exequente não obedeceu aos termos do julgado; que é indevida a aplicação dos expurgos inflacionários aos créditos da Fazenda Pública, o que ofenderia o princípio da legalidade, já que inexistente lei que a obrigue a aplicar os referidos expurgos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, ao fundamento, em síntese, de que a liquidação por artigos só se justifica na hipótese de existência de fato novo devidamente comprovado, além de admitir a aplicação dos expurgos inflacionários ao cálculo executados, por decorrer da inflação ocorrida no período; que tal aplicação não ofende os princípios isonomia e da legalidade.

Assim, determinou o prosseguimento da execução, adotando-se como conta de liquidação o cálculo apresentado pela exequente, aplicando-se as regras do Provimento 24, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, assim como o Provimento 26.

Por fim, deixou de fixar a verba honorária, considerando tratar-se de mero acerto de contas.

Dispensada a remessa de ofício, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Agravo retido: interposto pela União Federal, insurgindo-se contra a r. decisão que determinou a realização do cálculo, aplicando os índices do IPC, ao argumento, de que o débito deve ser atualizado com os mesmo índices que a Fazenda utiliza para corrigir seus créditos.

Apelante: União Federal, preliminarmente, postula pelo conhecimento do agravo retido; a nulidade da execução, considerando a necessidade de realização de perícia contábil, sendo que, no mérito, reitera os pedidos formulados na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente improcedente.

#### AGRAVO RETIDO

O agravo retido merece ser conhecido, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, contudo suas razões se confundem com as de mérito da apelação.

#### NULIDADE DA SENTENÇA

A alegação de que a r. sentença seria nula por não comportar julgamento nos termos do art. 604, do Código de Processo Civil, não prospera, já que, para fins de execução de sentença versando sobre repetição de indébito tributário, a mera apuração de valores pelo cálculo aritmético é suficiente, não havendo, nem que se falar em produção de prova pericial.

Ademais, a liquidação por artigos, tal como definida no arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, tem lugar, apenas, no caso de ocorrência de fato novo, devidamente comprovado.

Neste sentido trago à colação a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.  
1. Acórdão recorrido baseado em documentos da empresa para negar-lhe acolhimento.*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.**

1. A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ EREsp nº 244.330/SC).
  2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, admite-se que o próprio credor apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos da condenação, quando a determinação do valor da condenação dependa, apenas e tão-somente, de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 604).
  3. Nessa hipótese, porém, todos elementos necessários à liquidação do julgado devem estar disponíveis nos autos, devendo, a execução prosseguir nos moldes previstos nos artigos 730 e seguintes do Estatuto Processual Civil.
  4. Caso em que os DARF's juntados aos autos, por não fornecerem qualquer informação acerca do faturamento da empresa, não têm o condão, por si só, de comprovar o recolhimento do Finsocial em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), tornando necessária a liquidação por artigos (artigos 608 e 609 do CPC).", a sua modificação implica em reexame de matéria de fato.
2. Deveras, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
  3. Como é cediço, a base de cálculo do Finsocial é o faturamento da empresa. Os DARF's acostados aos presentes autos não possuem qualquer informação acerca do faturamento do contribuinte, conquanto estampem o valor recolhido. Assim, não obstante provarem os documentos de arrecadação fiscal o pagamento do Finsocial, não logram comprovar se esse recolhimento foi superior à alíquota de 0,5%.
  4. Agravo Regimental desprovido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720182, Processo: 200500143971 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000660392, DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:247

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES PAGOS AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. APLICABILIDADE.**

1. Às execuções contra a Fazenda Pública, posto especiais, não se aplica o disposto no art. 604 (oferecimento de memória de cálculo pelo credor, para fins de instruir a execução), dispositivo faz que remissão à forma de execução prevista no art. 652, do CPC.
  2. Havendo necessidade de provar fato novo para determinar-se a quantificação do montante da condenação ou a individualização de seu objeto, consistente no prévio accertamento do quantum indevidamente pago ao fundo Nacional de Telecomunicações - F.N.T, procede-se à liquidação por artigos.
  3. Precedentes jurisprudenciais.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443104, Processo: 200200774284 UF: PE Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux Data da decisão: 21/11/2002 Documento: STJ000465561, DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:302)

No presente caso, não foi apontado fato novo a ensejar a liquidação da sentença por artigos, além de que o cálculo apresentado pelo embargado, ora apelado, foi ratificado pelo Contador Judicial.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

A pretensão da apelante em aplicar ao indébito os mesmo critérios por ela utilizados, sob pena de infringir o princípio da legalidade, de igual forma, não prospera, considerando que referidos índices não refletem a real corrosão da moeda, fazendo-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da

Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

**" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, correta a r. sentença que homologou o cálculo de liquidação em que foram aplicados os critérios estipulados pelos Provimentos 24/97 e 26, ambos da CGJF-3ª Região.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido, rejeito as preliminares e, no mérito nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JOAO ATAUL MARTINS e outros

: JOSEFA SOARES RODRIGUES

: JURAMILDO TOZO MIRANDA

: JUSSIEU PEREIRA NEVES

: LAERCIO CORREA DA SILVA

: MARIA APARECIDA PERRUD SOUSA

: RAIMUNDO NONATO NEVES DE SOUSA

: VALDIR MARTINS BATISTA

ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por JOAO ATAUL MARTINS E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03.04.02.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar os honorários advocatícios da condenação e determinar que os juros de mora somente são devidos no caso de ter havido efetivo saque, com base no artigo 557 I-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010408-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDIO DE JESUS MARRAO

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** CLAUDIO DE JESUS MARRAO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel (CDC, art. 51), determinando, ainda, a anulação de eventual carta de arrematação e o cancelamento dos respectivos registros imobiliários e julgou improcedentes os demais pedidos formulados pelos autores. Condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, assim como à satisfação das custas processuais.

**Apelantes:**

- Caixa Economica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.

- Parte autora, por sua vez, apelou reiterando os termos da inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

#### **"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

### **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Nesse sentido:

#### **"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos

mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

## CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.



1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EResp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,3000 % e efetiva de 9,7068%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial e afastar a aplicação do CDC ao presente caso, julgando a ação improcedente, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010603-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : PAULO ROBERTO SALES DA SILVA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão das fls. 186/190 que negou seguimento ao recurso de apelação que tinha por objeto a reforma da sentença que condenou a CEF a indenizar os autores pelo valor real dos bens dados em penhor mas foram furtados enquanto na guarda da instituição bancária.

Irresignada, a ré interpõe Embargos de Declaração a fim de que seja declarada a "condenação em verba honorária incidindo sobre o valor da causa, como disposto na r. sentença confirmada, em face da disposição expressa do artigo 20, § 3º, do CPC que determina como base o valor da condenação".

Decido.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

De início cumpre-nos ressaltar que, ao contrário do que alega a embargante, a r. sentença das fls. 124/130 deixou de aplicar condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Ademais, esta questão não foi objeto de impugnação específica no recurso de apelação, razão pela qual a ausência de manifestação expressa acerca do tema também não configura omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FORÇA SINDICAL  
ADVOGADO : THAIS FERREIRA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por FORÇA SINDICAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que se declare a inexistência de da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperados pelo intermédio de cooperativa de trabalho.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial para desobrigar a autora de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que a contribuição atacada tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que há de ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ademais, sustenta que a exação é devida com base na remuneração paga pelos serviços prestados pelo cooperado, e não pela cooperativa de trabalho. Salienta, também, que a Lei nº 84/96 restou revogada pela Lei nº 9.876/99.

Com contra-razões.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Tal dispositivo tem arrimo no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alargou as hipóteses de incidência das contribuições sociais, nos seguintes termos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Ora, do cotejo de ambas as normas, não se vislumbra qualquer contradição. Isso porque as cooperativas, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Os serviços prestados a terceiros pelos cooperados não se inserem no conceito jurídico de ato cooperativo, mas de verdadeira relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício. Portanto, a remuneração devida ao cooperado em decorrência dos serviços que presta a terceiros é hipótese que se amolda perfeitamente na descrição abstrata contida no supramencionado dispositivo constitucional, não havendo de se falar em inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o entendimento que vem prevalecendo nesta C. Corte, segundo se depreende dos seguintes arestos:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.*

*3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.*

*4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.*

*5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.*

*6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.*

*7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).*

*8. Embargos infringentes providos."*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948259, Processo nº 200361020030048-SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 03/04/2008, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236)

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.*

*1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297673, Processo nº 200661000240890-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em : 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1346)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante se denota do seguinte julgado:

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.*



*PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:*

*A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;*

*B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;*

*C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).*

*2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.*

*3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.*

*4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.*

*5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."*

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Aliás, insta lembrar que a Corte Constitucional, ainda que através de uma análise superficial, reconheceu a aplicabilidade das normas inseridas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, conforme corrobora a ementa do julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.*

*1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.*

*2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.*

*3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.*

*4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.*

*5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, 1ª Turma, AC-AgR 694 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 12/12/2006, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23)

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
APELADO : ROBERTO RAGO e outros  
: ELZA AGUIDA SILVA E RAGO  
: LUPERCIO BERNARDO DA SILVA  
: BARTYRA HELENA SILVA  
ADVOGADO : VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença de fls 31/34 que julgou improcedentes embargos à execução, opostos pela apelante.

A Caixa Econômica Federal opôs os embargos visando a anular o processo de conhecimento, por vício de intimação da sentença; por vício de forma na petição inicial da execução e por inexigibilidade do título, fundado em tese contrária à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, o apelante reconhece que não houve vício na intimação da sentença; todavia, sustenta a inépcia da petição inicial da execução, por não preencher os requisitos previstos nos incisos do artigo 282 do CPC, e a inexigibilidade do título, pois a decisão que o originou está em confronto com a orientação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta corte.

O título judicial objeto de divergência foi constituído nos autos da ação ordinária em apenso nº 98.0033031-3, que versa pedido de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, lastreada em carta de arrematação obtida em decorrência de procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, que foi julgado improcedente. Foi, destarte, julgado o feito extinto com julgamento do mérito, e condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

A petição da fl. 299 faz referência ao valor da causa e, embora in completa qualificação das partes, o fato não constituiu nulidade, mas apenas irregularidade, uma vez que consta a qualificação completa na peça inicial e na contestação da ação ordinária em apenso.

Não tendo sido interposto recurso no momento próprio contra a sentença prolatada nos autos da ação ordinária, quando restou definitivamente constituído o título ora em execução, aquela decisão tornou-se imutável, sendo os embargos à execução impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo. A reforma somente seria possível por meio de ação rescisória, direito este inclusive já exercido pela apelante, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 355/359 dos autos em apenso, que noticiam a distribuição nesta Corte da ação rescisória nº 2002.03.00.026387-0, processada com deferimento parcial dos efeitos da tutela pretendida.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS EM DESCOMPASSO COM A COISA JULGADA.

- Na ausência de fato ou fundamento novo capazes de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o *decisum*.
- Não há como se admitir que a mera alteração de entendimento jurisprudencial (interpretação de súmula) enseje, em sede de embargos à execução, a revisão de decisão já transitada em julgado.
- De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, não é possível a alteração, em embargos à execução, de critérios estabelecidos em sentença com trânsito em julgado.
- A assim chamada relativização da coisa julgada reclama que o título executivo esteja calcado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- Por outro lado, se a decisão exequenda transitou em julgado após a promulgação de ato normativo invocado pela parte (MP n.º 2.183/56), quando muito caberia o manejo de ação rescisória com base no art. 485, II, do CPC, cujo prazo para exercício já há muito se escoou.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGVAC - AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL 200270010277170: QUARTA TURMA D.E. 23/06/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
APELADO : ANTONIO DOS PRAZERES  
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois (i) o Autor não teria interesse de agir, já que a sua pretensão poderia ser atendida administrativamente; (ii) não há que se deferir honorários advocatícios em casos como o dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) do Autor, posto que o art. 5º, XXXV, da CF - Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesta esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS , desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)*

Ainda no particular, convém observar que os documentos de fls. 8/13, em especial o de fl. 10, dão conta que o Apelado, ao reverso do quanto alegado nas razões recursais, antes de buscar a via judicial, buscou a administrativa, não sendo, contudo, atendido. Isso só vem a corroborar a necessidade da presente demanda e afastar a arguição de falta de interesse de agir do Apelado.

No que se refere ao mérito, desnecessários maiores comentários, pois a própria Apelante reconheceu que o Apelado faz jus ao levantamento pretendido, sustentando, apenas, que a via judicial não seria a adequada.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020811-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CINTHIA MARIA SALIBA  
ADVOGADO : ELAINE NUNES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CINTHIA MARIA SALIBA ajuizou ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contra a Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria exclusivamente de direito e entender desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido (fls. 160/164).

**Apelantes:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta a ocorrência da prática de anatocismo; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, por derradeiro, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como o descabimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e a observância ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 178/204).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

**DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, juros e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp*

*678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas*

*contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.
2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.
3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.  
(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

### **INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, e, considerando que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição de valores pagos indevidamente.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, no entanto, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, condiciono a execução, consoante ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas no tocante à observância aos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021087-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRA MARCIA PONTENZA e outro

: PAULO SERGIO DENDI

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SANDRA MARCIA PONTENZA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, requerendo a anulação de ato jurídico consistente na expropriação de bem de propriedade do requerente, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que através da perícia contábil seria possível demonstrar a tiragem diária do jornal que veiculou os leilões. No mérito, sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como a sua derrogação pela Lei nº 5.741/71 e pelo disposto no artigo 620 do CPC. Alegam, ainda, o descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, diante da falta de notificação pessoal para purgação da mora, da escolha unilateral do agente fiduciário e da publicação dos editais de leilões em jornais de baixa circulação (fls. 108/117).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**



Não merece prosperar o argumento de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, razão pela qual não há que se falar também em cerceamento de defesa ante a falta de realização de perícia técnica a fim de se verificar qual a tiragem do jornal em questão.

Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples dos referidos Editais, acostadas aos autos, às fls. 13/14.

No entanto, não há como constatar por tais documentos a tiragem diária do jornal "O DIA", portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Juiz Johonsom di Salvo, j. 28/06/2005, DJU :26/07/200, p. 205)

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Juiz Nelton dos Santos, j. 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

## **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

### **DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELA LEI Nº 5.741/71 E PELO DISPOSTO NO ARTIGO 620 DO CPC**

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, *in verbis*:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.**

1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.

2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.

3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.

4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

### **VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Compulsando aos autos, verifica-se que houve a notificação pessoal dos mutuários para purgarem a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 82/91), o que atende ao disposto no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, não procede a alegação de vícios no procedimento extrajudicial.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

## **ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO**

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que os mutuários elegeassem o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

**"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.61.00.024458-0/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, p. 644)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 316/325) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, conforme descrito nas NFLD's n°s 35.109.462-8 e 35.109.463-6, bem como sejam as mesmas anuladas, ante a sua inconstitucionalidade ou, ainda, segundo os riscos ambientais existentes em cada unidade/prédio dos estabelecimentos.

A r. sentença reconheceu o direito da autora recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco aferido em seus estabelecimentos, conforme alegações iniciais não refutadas pela autarquia e corroboradas pelo relatório constante nas NFLD's (fls. 209/217), considerando estabelecimento conforme o CNPJ.

A autora interpõe recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

A União interpõe recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão da autora, a constitucionalidade da exigência da contribuição em tela, defendendo a legalidade do enquadramento quanto aos graus de risco e atividade preponderante, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei n° 8.212/91 e, subsidiariamente atacando a forma de compensação.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passa à análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A autora questiona a aplicação das NFLD's com os critérios adotados pela fiscalização da autarquia e pleiteia a sua nulidade. Não há pedido de compensação de tributos recolhidos, assim sem fundamento a preliminar de prescrição, motivo pelo qual a rejeito.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei n° 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n° 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei n° 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei n° 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto n° 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei n° 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa

semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Quanto à apuração da alíquota para a realização da contribuição, esta deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da autora deve atender aos limites legais e à razoabilidade. Assim, considerando o elevado valor da causa (R\$ 7.000.000,00) e a jurisprudência desta Segunda Turma, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (TRF 3 - AC N° 2004.61.00.009467-0).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO e DA AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADRIANA REGINA CARDOSO LEMOS e outro

: CRISTOVAO SORTINO LEMOS

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.429/458) em face da r. sentença (fls.407/416) que julgou **improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ( vide fls. 45/55).

Com as contra-razões da CEF (fls.461/462), os autos subiram a esta Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97).

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

Nesse sentido a jurisprudência.

**ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.**

***Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.***

*Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.*

*Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.*

*Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.*

*Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora ( STJ, REsp 955094- RS ( 2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)*

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

***"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.



IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

**5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.**

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro  
APELADO : NILSON NEI CONRADO ENGELBERG  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo BANCO ITAÚ S/A (fls.178/185) pela CEF (fls.165/176) em face da r. sentença (fls.154/158) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO ITAÚ S/A alega que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS. Alternativamente, pleiteia a manutenção da r. decisão recorrida, a fim de que se imponha à CEF a obrigação de ressarcir o saldo residual. Requer, ainda, seja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios atribuída exclusivamente à CEF ou, ao menos, repartida entre o ITAÚ e a CEF.

A CEF aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls.191/206 e 207/214), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE*

*PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.*

*Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min.*

*Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO*

*OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA -*

*RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51*

*Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.*

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.*

*1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"*

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.*

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

*Precedentes.*

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **"é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000"** (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. "[Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 25/06/1981 (fls.30/31) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 16/05/1985 (fls.21/25, 77/78 e 111), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Por fim, considerando que ambos os réus deram causa ao litígio, não se justifica a condenação apenas do BANCO ITAÚ S/A ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, devendo a CEF arcar com metade desses valores. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do BANCO ITAÚ S/A, a fim de determinar que ambos os réus arquem com os honorários advocatícios fixados na r. sentença.  
P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029904-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELADO : ROBERTO CIAMPOLINI e outro  
: LILIA FERNANDES CIAMPOLINI  
ADVOGADO : BRUNA LONRENSATTO E SILVA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por ROBERTO CIAMPOLINI e outro em face do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores à cobertura residual pelo FCVS no contrato em questão, grantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.

Por fim, condenou, ainda, os réus ao pagamento das despesas antecipadas, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), devidamente atualizados (fls. 272/273vº).

**Apelantes:**

**CEF** sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para o segundo contrato. Requer a inversão do ônus da sucumbência, condenando os apelados nas custas e honorários decorrentes do processo (fls. 281/295).

**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, embora tivessem declarado expressamente o contrário, portanto, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.100/90 (fls. 300/304).

Com contra-razões (fls. 312/319 e 321/326).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 23 de fevereiro de 1984 (fls. 14/17), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 219).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : ALUIZIA FERREIRA  
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF (fls.407/426) em face da r. sentença (fls.380/397) que julgou **parcialmente procedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

Há agravo retido interposto pela CEF, em que se sustenta a necessidade de a parte autora acostar aos autos cópias de seus contracheques (fls.270/276).

Com as contra-razões da parte autora (fls.433/441), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Deixo de acolher o pleito formulado no agravo retido interposto pela CEF, tendo em vista tratar-se de questão relativa ao ônus da prova, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237*

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.**

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

*1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"*

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Preliminar rejeitada.

- II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios. A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).**

**II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).**

**III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.**

**IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele**

*estipulado entre as parte.*

V. *No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

VI. *Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. *Recurso especial provido".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).*

*A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,7000% ao ano, sendo 9,0554% a taxa efetiva (fl.47), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de*

*interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de*

*Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª

Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC

1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2,

rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag

770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator

Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª

Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRO CAETANO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.351/381) em face da r. sentença (fls.310/324) que julgou **improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da CEF, em que se sustenta carência de ação em face da suposta ausência de interesse de agir da parte agravada, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União e da SASSE (fls.199/217).

Com as contra-razões da CEF (fl.385), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

No contrato em questão se estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização.

Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE**

**DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**



3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido interposto pela CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006684-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIA MOREIRA GROTHE

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por MARCIA MOREIRA GROTHE, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação e o afastamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de improcedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"*

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada."*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : ANTONIO SANTOS ANDRADE e outro

: MARIA DE LOURDES ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória ajuizada por ANTONIO SANTOS ANDRADE e outro em face do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação pelo FCVS, devendo o Cartório de Registro de Imóveis competente proceder à escritura definitiva dando-se baixa na hipoteca. Por fim, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 137/142).

**Apelantes:**

CEF sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, nem do FCVS (fls. 152/157).

**Banco Nossa Caixa S/A**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que os mutuários já possuíam outro imóvel localizado no mesmo município e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teriam perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 172/186).

Com contra-razões (fls. 194/201).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Razão não assiste à CEF, por ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte, tendo em vista que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 08 de dezembro de 1981 (fls. 14/17vº), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 240 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 73.259,96 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) em aberto (fls. 27/38).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo*

*Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009869-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIA MOREIRA GROTHE

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARCIA MOREIRA GROTHE ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a aplicação no reajuste das prestações dos índices de atualização para os depósitos de poupança; substituição do Sistema SACRE pela Tabela PRICE; que seja feita a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, de acordo com o artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64; a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 232/240).

**Apelante:** mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, alega ser possível a revisão contratual ante a onerosidade excessiva das prestações, posto que o contrato deve ser interpretado em favor do aderente, não devendo ser aplicado na forma em que fora pactuado. Pugna pela inversão na ordem de amortização da dívida, conforme preceitua o artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, pela aceitação dos valores apresentados na planilha de cálculos juntada à exordial, assim como a abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 246/254).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

#### **DA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, juros e a caracterização do anatocismo, pretendendo, ainda, a utilização da Tabela Price em substituição do Sistema SACRE.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE**

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para Tabela Price, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

## **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (grifo nosso)



## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIn 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.004929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MINERCON MINERADORA LTDA

ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por MINERCON - MINERADORA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que se declare a inexistência de da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperados pelo intermédio de cooperativa de trabalho, bem assim seja o réu condenado a restituir o valor das contribuições previdenciárias relativas aos serviços prestados por cooperativas.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que a contribuição atacada tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que há de ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ademais, sustenta que a exação é devida com base na remuneração paga pelos serviços prestados pelo cooperado, e não pela cooperativa de trabalho, ficando resguardado o ato cooperativo. Com contra-razões.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Tal dispositivo tem arrimo no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alargou as hipóteses de incidência das contribuições sociais, nos seguintes termos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Ora, do cotejo de ambas as normas, não se vislumbra qualquer contradição. Isso porque as cooperativas, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Os serviços prestados a terceiros pelos cooperados não se inserem no conceito jurídico de ato cooperativo, mas de verdadeira relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício. Portanto, a remuneração devida ao cooperado em decorrência dos serviços que presta a terceiros é hipótese que se amolda perfeitamente na descrição abstrata contida no supramencionado dispositivo constitucional, não havendo de se falar em inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o entendimento que vem prevalecendo nesta C. Corte, segundo se depreende dos seguintes arestos:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.*

*3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.*

*4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.*

*5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.*

6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.

7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).

8. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948259, Processo nº 200361020030048-SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 03/04/2008, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.**

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297673, Processo nº 200661000240890-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em : 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1346)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante se denota do seguinte julgado:

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;

B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;

C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Aliás, insta lembrar que a Corte Constitucional, ainda que através de uma análise superficial, reconheceu a aplicabilidade das normas inseridas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, conforme corrobora a ementa do julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.*

*1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.*

*2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.*

*3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.*

*4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.*

*5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, 1ª Turma, AC-AgR 694 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 12/12/2006, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23)

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003494-2/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : OSMAR CISNE SANTOS e outro

: DULCIMARA MODESTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a sustação de Leilão Público extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária por OSMAR CISNE SANTOS e DULCIMARA MODESTO SANTOS à Caixa Econômica Federal, que seria realizado nos termos do DL 70/66 em 11 de julho de 2002.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo de origem **julgou improcedente** o pedido, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo dos requerentes, suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Os requerentes interpuseram recurso de apelação, pugnando pela inconstitucionalidade do DL 70/66.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, pois conforme extrato computadorizado integrante deste julgamento, foi proferido a sentença e arquivamento dos autos principais nº 2002.61.19.004028-0, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011630-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : LUIZ VICENTE CASELLI e outro

: REGINA CELIA NIGRO CASELLI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LUIZ VICENTE CASELLI e outro ajuizaram em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da Caixa Econômica Federal ação ordinária de repetição de indébito, versando sobre contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, sem previsão de cobertura pelo FCVS, requerendo a aplicação correta pelos índices da variação salarial obtida pela categoria profissional do mutuário titular, limitando-se, ainda, ao comprometimento de renda/prestação inicial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei nº 6.899/81 (fls. 306/311).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que as prestações do financiamento habitacional vêm sendo reajustadas em descompasso com seus aumentos salariais. Pugnam pela exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial e pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor (fls. 316/325).

Com contra-razões do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 331/337).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Entendo que a Justiça Federal não tem competência para julgar o recurso ora interposto.

Cumpra anotar que o presente feito tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.*

*II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.*

*III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.*

*IV. Recurso provido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.*

*- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.*

*- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)*

*"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUA CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.*

*2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.*

*3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo."*

*(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)*

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.*

*1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.*

*2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.*

*3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado."*  
(CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA-REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL-IMÓVEL FINANCIADO -FUNDO DE COMPENSAÇÃO*

*1-A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação que não onera o Fundo de Compensação de Variações Salariais não atrai interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou de qualquer ente público Federal.*

*2-Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*

*3-Conflito conhecido."*

(CC nº 21647/SC - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Garcia Vieira - D. J. 03.08.98.)

Sendo assim, apresenta-se plausível o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, promovendo a remessa do feito para a Justiça Estadual, ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, seja por não figurar no contrato como agente financeiro ou mesmo pela ausência de cláusula prevendo cobertura do FCVS.

Diante do exposto, **de ofício, declino da competência** para a Justiça Estadual, remetendo-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do recurso de apelação, restando prejudicada sua análise, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE GONCALVES DIAS e outros

: JOSE CANDIDO FERREIRA NETO

: JOSIAS POLICARPO DE MOURA

: PAULO ROBERTO KORNES AMORIM

: SERGIO GOMES

ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo legal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação que interpôs contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária e o condenou ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão de benefício de anistiado.

Pretende ver reconhecida a competência da Egrégia 3ª Turma desta Corte, ante a natureza previdenciária da lide ou, caso mantido o entendimento no sentido da natureza administrativa do benefício, seja decretada a nulidade da sentença.



No entanto, constato a ausência de interesse recursal do INSS na espécie, a obstar a admissibilidade do recurso interposto, considerando que a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Eva Regina, que reconheceu a incompetência da 3ª Seção desta Corte, restou irrecorrida, enquanto que a decisão ora agravada foi no sentido da pretensão recursal deduzida no recurso agravo legal e decretou a nulidade *ab initio* do processo, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal interposto, tendo em conta a ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 33, XIV do Regimento Interno.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos, conforme decidido a fls. 155/156.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : ALFREDO MATIAS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls. 23/236) e pela CEF (fls.240/250) em face da r. sentença (fls.197/204) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, cessionário do BANCO BANDEIRANTES S/A, alega que a r. sentença deve ser integralmente reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS.

A CEF aduz litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls.259/270 e 272/280), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.*

*Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 N° Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP n° 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag n° 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei n° 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa n° 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei n° 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.*

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

*2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.*

*3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.*

*4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.***

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)*

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).* 3. Recurso especial provido. "[Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 19/12/1978 (fl.144) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/03/1983 (fls.22/29 e 144), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da CEF e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** e por ERJ ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE LTDA em face de sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da LC 110/2001 e determinar que a parte ré devolva à autora os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 no ano calendário de 2001, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as contribuições em tela têm natureza tributária e de contribuições sociais gerais, não destinadas à Seguridade Social; por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação, distribuídos igualmente entre autora e ré, em razão da sucumbência recíproca.

Em relação à Caixa Econômica Federal, a sentença julgou extinto o feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, e condenou a parte autora a pagar-lhe verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

O apelo da contribuinte é no sentido de ser reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda ou, subsidiariamente, seja cancelada a condenação em honorários advocatícios em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não deu causa para sua inclusão no pólo passivo da demanda, sustentando no mérito que a sentença não poderia se basear no despacho liminar proferido pelo STF nas ADI MC nº 2.556 e 2.568, ante a possibilidade de ser modificada quando do julgamento do mérito, mas sim ter apreciado a matéria de acordo com as convicções ideológicas do magistrado, sustentando a inconstitucionalidade das exações.

A União (Fazenda Nacional) requer, em suas razões de recurso, que seja aplicada a anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o produto da arrecadação das contribuições em questão é destinado à Seguridade Social.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação, como a presente ação declaratória, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No presente caso, observo que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas no que diz respeito à anterioridade tributária insculpida no artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Portanto, por ser matéria de pouca complexidade e pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, a cargo da parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da Caixa Econômica Federal, a cargo da contribuinte, estes devem ser afastados, tendo em vista que a autora, embora sucumbente na maior parte do pedido, não deu causa para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, mas sim a incluiu por determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme demonstrado às fls 136 dos autos.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. Na hipótese dos autos, a Fazenda estadual deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante, em sede de execução fiscal, mesmo não sendo este responsável pelo débito tributário, o que ensejou a apresentação dos referidos embargos.

4. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

5. Recurso especial desprovido.!"

( STJ, Resp nº 636219, 1ª Turma, re. Denise Arruda, DJ 10-09-2007, pág. 187)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da União Federal, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) e **dou parcial provimento** ao apelo da contribuinte, para afastar sua condenação em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014018-3/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ SALVADOR DE SOUZA e outro  
: EDINA CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LUIZ SALVADOR DE SOUZA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 361/406).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que as prestações e os acessórios (seguro) não foram reajustados, levando em consideração o mesmo índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário titular do financiamento. Pugna pela substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária estabelecido no contrato, pela limitação dos juros em 10% ao ano, pela alteração da forma de amortização, posto que esta deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor. Pleiteiam, ainda, a exclusão do CES, do IPC de março de 1990 e da variação da URV no período compreendido entre março e junho de 1994. Aduzem, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 411/436).

Com contra-razões (fls. 438/441).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece retoques.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA*



*CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.*

*IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.*

*X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)*

### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

**URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)*

#### **IPC DE MARÇO DE 1990**

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.*

*Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).*

*Agravo desprovido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).*

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminar rejeitada.*

*II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

## **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRADO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agrado retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

## **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.  
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.  
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : QUIRINO FERREIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

**Descrição fática:** Trata-se de recurso de apelação interposto por QUIRINO FERREIRA nos autos da execução de sentença, versando sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que, com a realização dos depósitos efetuados nas contas fundiárias pela executada, a obrigação havia sido cumprida.

**Apelante:** Exequente pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a obrigação não foi cumprida pela executada, já que o cálculo por esta apresentado, apurou valor muito inferior ao realmente devido, ainda mais por ter se utilizado de índices diferentes dos fixados no título executivo judicial. Aduz, ainda, que o magistrado "*a quo*" não lhe abriu vistas para que se manifestassem acerca do depósito realizado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com suporte na jurisprudência desta E. Corte Federal e na orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte Federal:

TRABALHISTA. AGRAVOS DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, §1º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM QUE FOSSE DADA À PARTE EXEQUENTE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DEPÓSITO FEITO PELA EXECUTADA E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO RECLAMANTE PROVIDO.

1. Nos termos do §1º do art. 897 da CLT, "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.", ocorrendo que a CEF bastou-se em externar, de forma absolutamente genérica, seu inconformismo ante a improcedência de seus embargos, apenas afirmando que a conta homologada padece de vícios insanáveis, sem, no entanto, especificar onde e porque o cálculo de perito judicial representa excesso de execução, descumprindo requisito recursal.

2. Tocante ao agravo de petição ofertado pela parte Reclamante, deve o mesmo ser provido, notando-se, de início, evidente cerceamento, caracterizado pela implícita extinção da execução à vista de mera manifestação unilateral da parte Executada, secundando parecer da contadoria judicial, sem que fosse dada à parte Exequente a necessária oportunidade de manifestação a respeito, restando clara a nulidade do decisório recorrido por afronta ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. O prejuízo para o Exequente se afigura evidente, bastando examinar que o depósito demonstrado pela FUNCEF e aceito pelo Juízo monocrático como suficiente à quitação do débito constitui mera atualização da dívida originária, calculada quando do início da execução, nele não estando incluídas as parcelas vencidas desde então até efetivamente implantada a suplementação de benefício previdenciário determinada no julgado em execução, sendo de rigor, destarte, sua complementação.

4. Agravo da CEF a que se nega seguimento. Agravo do Reclamante provido, anulando a decisão de fls. 1.795, para que tenha a execução normal andamento até cabal cumprimento do julgado.

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AGPT - AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA - 129, Processo: 89030303350 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CARLOS LOVERRA Data da decisão: 30/01/2008 Documento: TRF300146240, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 667)*

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 497082, Processo: 199903990519721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Desembargadora Federal Cecilia Mello Data da decisão: 07/11/2006 Documento: TRF300109179, DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 430)*

Válido consignar, ainda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR - INTIMAÇÃO DAS PARTES - ART. 605 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETARIA. O ART. 605 DO CPC CONFERE AS PARTES, NA LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTA. ACORDÃO QUE HOMOLOGA O CALCULO SEM OUVIR AS PARTES, INCIDE EM NULIDADE. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 23493, Processo: 199200145612 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/1993 Documento: STJ000053936, DJ DATA:21/02/1994 PÁGINA:2124, HUMBERTO GOMES DE BARROS)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020722-8/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RUBEM MATTOS  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por RUBEM MATTOS contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** RUBEM MATTOS apelou sustentando que os valores creditados deveriam ser atualizadas pelo Provimento nº 26 do E. CGJF, que determina a correção pelos índices oficiais, que remuneram as contas do FGTS, no caso o JAM. Requer, a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que a Contadoria Judicial verifique a forma correta que deverá ser calculada a correção e o integral cumprimento da obrigação pela Caixa Economica Federal, que deverá efetuar o crédito da diferença faltante em sua conta vinculada do FGTS.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 47) determinou que as diferenças fossem atualizadas pelo Provimento nº 26/01, o que foi mantido pelo Acórdão (fls. 90).

Verifica-se pelas planilhas de cálculos juntadas pela Caixa Econômica Federal, que as diferenças foram atualizadas pelo Provimento nº 26/2001 do E. CGJF da 3ª Região.

Os autores impugnaram os valores creditados sustentando que as parcelas devidas deveriam ser atualizadas de acordo com os índices oficiais, que remuneram as contas do FGTS, tal como preconiza o referido Provimento.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exeqüentes e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.



Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

*"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.*

*II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.*

*III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.*

*IV - Recurso provido.*

*(TRF3, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Órgão Julgador: 2ª TURMA, Data da Decisão: 15.07.08, Fonte DJU DATA: 31.07.08, Relatora DES. FED. CECILIA MELLO)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

*"RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.*

*A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - REsp 884.916/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, 6ª TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 01/10/2007 p. 380)*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo a fim de esclarecer quais índices do Provimento nº 26/2001 do E. CGJF da 3ª Região foram utilizados na atualização das diferenças apuradas e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : LUIGI CAVALIERE

ADVOGADO : JOICE RUIZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 499/507, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 488/496, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como seja excluído o anatocismo ao se efetuar o cálculo do saldo devedor.

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso do Banco Itaú S/A, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, e negou seguimento ao apelo da CEF.

Embarga o Banco Itaú S/A sustentando que a aludida decisão foi omissa, pois deixou de mencionar o "dies a quo" para a liberação da hipoteca que recai sobre o bem financiado. Além disso, o embargante aduz que o "decisum" deixou de tratar, também, sobre a fixação dos honorários de sucumbência dos mutuários.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Contudo, no que tange ao pleito de fixação do "dies a quo" para a liberação da hipoteca, verifico que, realmente, a decisão monocrática foi omissa. Por conta disso, passo a analisar a questão:

Com efeito, o mutuário somente adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Assim, quanto ao aduzido pelo BANCO ITAÚ S/A em suas razões de apelação, cabe esclarecer que o cancelamento da hipoteca deve se dar tão logo os mutuários comprovem o pagamento de todas as prestações, não sendo necessário aguardar o pagamento do saldo residual por parte da CEF, instituição gestora do FCVS.

É descabida, portanto, a alegação de que a hipoteca só poderia ser liberada depois de quitado o saldo residual, tendo em vista que a relação jurídica existente entre o BANCO ITAÚ S/A e os mutuários é distinta da relação entre a CEF e o BANCO ITAÚ S/A, a qual deverá ser objeto de demanda autônoma, se for o caso.

Não obstante a demonstração do vício a ser sanado, consoante exposto alhures, não há que se falar em qualquer alteração no dispositivo da decisão ora embargada, o qual deve ser mantido tal qual estabelecido à fl. 496.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.  
P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021635-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
: VALERIA CRISTINA SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MÁRCIO RODRIGUES DE SIOUZA e VALÉRIA CRISTINA SOUZA VIEIRA adquirente de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com pacto de amortização pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal medida cautelar inominada incidental, requerendo a suspensão do segundo leilão extrajudicial do bem hipotecado, designando para 05 de agosto de 2003, bem como do registro da carta de arrematação, alegando que a execução extrajudicial baseada no DL 70/66, ofende princípios constitucionais insculpidos nos art. 5º XXXV e LV da CF/88 e a Súmula 39 do 1º TAC/SP.

**Liminar:** foi indeferida, ao fundamento de que a constitucionalidade do DL 70/66 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, **julgou improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que não houve irregularidade no procedimento executório, e a constitucionalidade do DL 70/66 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deixando de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelação: os autores requerem a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e, com base na Lei 8.078/90, a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, requerendo, por fim, a proteção do imóvel exequindo para assegurar a efetividade do processo.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

### ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

### PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

A controvérsia posta na inicial diz respeito à pretensa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Diante disso, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, confirmo a decisão anteriormente proferida e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASTOR LTDA  
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por CASTOR LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperados pelo intermédio de cooperativa de trabalho.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a exigência contida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

**Apelante (Impetrada):** Alega, em síntese, que a contribuição atacada tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que há de ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ademais, sustenta que a exação é devida com base na remuneração paga pelos serviços prestados pelo cooperado, e não pela cooperativa de trabalho. Finalmente, aduz que a Lei nº 9.876/99 revogou o art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Tal dispositivo tem arrimo no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alargou as hipóteses de incidência das contribuições sociais, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Ora, do cotejo de ambas as normas, não se vislumbra qualquer contradição. Isso porque as cooperativas, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Os serviços prestados a terceiros pelos cooperados não se inserem no conceito jurídico de ato cooperativo, mas de verdadeira relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício. Portanto, a remuneração devida ao cooperado em decorrência dos serviços que presta a terceiros é hipótese que se amolda perfeitamente na descrição abstrata contida no supramencionado dispositivo constitucional, não havendo de se falar em inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o entendimento que vem prevalecendo nesta C. Corte, segundo se depreende dos seguintes arestos:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.

3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.

4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.

6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.

7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).

8. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948259, Processo nº 200361020030048-SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 03/04/2008, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.**

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297673, Processo nº 200661000240890-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em : 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1346)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante faz crer o julgado que segue:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;

B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;

C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Aliás, insta lembrar que a Corte Constitucional, ainda que através de uma análise superficial, reconheceu a aplicabilidade das normas inseridas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, conforme se verifica da ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.

1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.

2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.

3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.

4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."



(STF, 1ª Turma, AC-AgR 694 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 12/12/2006, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23)

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.001281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, por força da Lei nº 7.787/89 e da Lei nº 8.212/91, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

**Apelante (Impetrante):** Alega, em síntese, que as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, esta última posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, elegeram base de cálculo incompatível com as situações previstas no art. 195, I, razão pela qual são inconstitucionais.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. *Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

4. *Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

*(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).*

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

*(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).*

Assim, ressalvadas as expressões "empresários, avulsos e autônomos", resta assegurada a constitucionalidade do dispositivo impugnado, já que do restante não decorre violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Essa lei foi editada com arrimo no art. 195, §4º c/c art. 154, I, ambos da Constituição Federal. A referida exação teve a sua constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1.O Autor pretende compensar os valores recolhidos a título de pró-labore relativos às competências de maio de 1.996 a abril de 1.999, face à inconstitucionalidade das Lei 7.787/89 e 8.212/91. 2.O período a compensar foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Segunda Turma.*

*3.Em sendo devida a exação impugnada, incabível é a compensação dos valores recolhidos àquele título, impondo-se o indeferimento do pedido.*

*4.Recurso da autora desprovido. Remessa oficial provida e recurso da autarquia parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 644930, Processo nº 199961020090623-SP, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 10/09/2002, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 445)*

Disso resulta que a Lei nº 9.528/97, no que alterou a Lei nº 8.212/91, não elegeu nova base de cálculo, posto que apenas sistematizou o recolhimento das contribuições previdenciárias cujas bases de cálculo já estavam previstas no art. 195, I, a, da Lei Maior, em combinação com o art. 1º da aludida lei complementar.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

ADVOGADO : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc

Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória ajuizada por Auto Ônibus de Botucatu Ltda em face da autarquia, objetivando o reconhecimento do direito efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas nas ao INSS na data do efetivo pagamento dos salários, bem como a repetição das diferenças oriundas dos pagamentos efetuados antecipadamente, **julgou improcedente** o pedido, declarando a prescrição do direito de reaver os valores recolhidos anteriormente a 31 de janeiro de 1998, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, §<sup>a</sup>. 4º do Código de Processo Civil.

Apela a autarquia, pretendendo a reforma da r. sentença, requerendo que a condenação em honorários advocatícios seja feita com base nos parâmetros do art. 20, § 4º da CPC, primeira figura, tendo em vista o pequeno valor da causa, afirmando que o montante que remuneraria condizentemente e com justeza o trabalho do causídico da autarquia seria de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais).

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, é mera declaração do direito da autora repassar as contribuições sociais devidas ao INSS na forma disposta na Constituição Federal, com a declaração da inconstitucionalidade dos prazos previstos nas Leis Regulamentares e o reconhecimento do direito de restituir a diferença dos valores repassados antecipadamente, a ser apurada em liquidação de sentença.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de

base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Dessa forma, não há como o juiz *ad quem* atender o requerimento da apelante, tendo que o arbitramento da verba honorária já foi feito conforme as prescrições do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMÁTICA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, a fim de eximir os tomadores de seus serviços do recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperados pelo intermédio de cooperativa de trabalho.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade *ad causam* da impetrante.

**Apelante (Impetrante):** Alega que possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, bem assim interesse de agir, tendo em vista que a cobrança da exação combatida dos tomadores de seus serviços pode inviabilizar a sua atividade. Ademais, sustenta que a Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV no art. 22 da Lei nº 8.212/91, conquanto de natureza ordinária, deu tratamento a ato cooperativo, em patente violação ao art. 146, III, "c", da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a exação em comento constitui tributo novo, instituído sem a observância das normas contidas no art. 195, §4º, e art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Ora, cuida-se de contribuição previdenciária a ser suportada pelo tomador dos serviços, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídico-tributária. A cooperativa sequer figura como responsável tributária. Portanto, tenho que a impetrante carece de legitimidade ativa para impugnar a cobrança do tributo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO.**

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN.

3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 855325, Processo nº 200601285389-SP, Rel. Min. Humberto Martins, Julgado em 06/12/2007, DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:387)

Da mesma forma tem entendido a 2ª Turma desta Egrégia Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LEGITIMIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, INC. IV. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

1. A ilegitimidade ad causam não se confunde com a ilegitimidade recursal. A primeira é condição da ação e a segunda, requisito de admissibilidade do recurso. Assim, se o juiz de primeiro grau proclamou a ilegitimidade ad causam da demandante, dúvida não há de que esta possui legitimidade recursal para buscar a reforma da sentença.

2. Nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é devida pela tomadora e não mais pela cooperativa, como estabelecia a Lei Complementar n.º 84/96.

3. A legitimidade ad causam é aferida à luz da relação jurídica de direito substancial; daí se dizer que, salvo nos casos de legitimação extraordinária, os sujeitos do contraditório devem corresponder aos da relação substancial posta em debate.

4. No caso da contribuição previdenciária em questão, a sujeição passiva tributária não recai sobre a cooperativa, que, por isso, não possui legitimidade para questionar a licitude da cobrança. 5. Para configurar-se a legitimidade ad causam e mesmo o interesse de agir, não basta a invocação de ofensa ao princípio da isonomia; é preciso demonstrar que a nova lei atingiu a impetrante de modo desfavorável e direto, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Sentença de carência de ação confirmada."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280035, Processo nº 200561260034343-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 418)

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039961-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
: HEITOR FARO DE CASTRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMERCIO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para autorizar a parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, devidamente comprovados nos autos, sem o impedimento do § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e sem a incidência de juros de mora desde cada recolhimento indevido, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, incidindo o INPC para os recolhimentos efetuados entre fevereiro e dezembro de 1991 e aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, condenando o réu, nos termos do art. 21 do CPC e diante da sucumbência recíproca, a devolver 7,5% das custas ao autor, bem como no mesmo percentual a título de verba honorária incidente sobre o valor da causa, determinando, por fim, que o autor recolha 2,5% da totalidade das custas e pague ao réu o mesmo percentual a título de verba honorária incidente sobre o valor da causa, compensando-se reciprocamente as quantias referenciadas, observada a prescrição decenal, ao fundamento de que os dispositivos legais supra já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, estão quinquenalmente prescritos, a teor do artigo 168 do CTN e Decreto 20.910/32, ainda que seja contada a partir das decisões declaratórias de inconstitucionalidades proferidas pelo STF ou da Resolução 14/95 do Senado Federal, observada a limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, requerendo por fim o afastamento da taxa Selic.

**Recurso adesivo:** a parte autora requer a reforma da sentença, para que incidam juros de mora sobre o montante a compensar desde cada desembolso os juros de mora incidam. Requer, por fim, que a totalidade da sucumbência seja carregada à autarquia, tendo em vista que não logrou êxito em parte mínima do pedido, ou seja, apenas no que diz respeito aos juros de mora.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição/compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem termo inicial na data do recolhimento de cada competência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1.989 a julho de 1994**, ajuizada a ação compensatória em **10 de março de 1996**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos



originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício da compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso. Ademais, o exercício do direito compensatório é de iniciativa da própria contribuinte, motivo pelo qual não o porquê carrear mor à autarquia.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, observo que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido inicial, apenas no correspondente à não-incidência de juros de mora. Assim, a teor do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu a arcar com a totalidade da verba honorária, a qual fica consolidada no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devendo, na forma da lei, reembolsar as custas e despesas processuais adiantadas pela contribuinte.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição, **nego seguimento** ao apelo da autarquia e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo, para condenar o réu a arcar com a totalidade dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, bem determinar que reembolse as custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.004251-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : CLÁUDIA REGINA MEDEIROS

ADVOGADO : FABIO COELHO DE OLIVEIRA e outro

## DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição Fática:** CLAUDIA REGINA MEDEIROS ajuizou ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de quitação do imóvel financiado e que a ré procedesse à baixa da hipoteca do imóvel, tendo em vista que a inadimplência do mutuário originário não pode não deve recair sobre o direito à quitação pelo FCVS.

**Sentença:** o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora é carecedora da ação quanto ao pedido de adjudicação compulsória, vez que ela é proprietária do imóvel. Julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a liquidar o saldo devedor do financiamento.

**Apelante:**

CEF requer a nulidade da r. sentença alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para representação do FCVS em juízo, legitimidade da União e, no mérito, a impossibilidade de quitação da dívida pelo referendo fundo diante do duplo financiamento de imóveis localizados no mesmo município.

**Sem contra-razões.**

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a discussão da matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, uma vez que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.**

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Ademais, os dois contratos firmados pelo mutuário José Maria de Oliveira Freitas são anteriores à vedação legal de duplo financiamento com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que retrata que a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes de sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

(...)

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E.Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - IMÓVEL POSTERIORMENTE TRANSFERIDO AOS AUTORES POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*6. Tendo a instituição financeira mutuante, em duas oportunidades, ou seja, quando da celebração contrato com os primeiros mutuários, bem como quando da venda do referido imóvel aos segundos compradores, admitido a*

*transferência de dívida hipotecária, com ratificação e retificação do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, consentindo, portanto, com a realização do negócio, muito embora o mutuário originário possuísse outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no mesmo município, não pode agora, imputar a responsabilidade aos autores, que agiram de boa fé.*

(...)

*12.É que, não podem os autores agora serem sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, que a CEF tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito.*

*18.De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de terem reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fornecer aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.*

*19. Recurso de apelação a que se nega provimento".*

*(TRF 3ª Região - 5ª Turma - Processo nº 2004.61.08.0054815/SP - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - DJU 31/01/2006 - p. 318)*

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANO HOMERO HIPOCREME e outro

: ELIANA ROCHA HIPOCREME

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.147/183) em face da r. sentença (fls.134/144) que julgou **improcedente** o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI

Com as contra-razões da CEF (fls.244/245), os autos subiram a esta Corte.

No contrato em questão se estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização (fl.44). Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

Nesse sentido a jurisprudência.

**ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.**

***Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.***

*Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.*

*Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.*

*Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.*

*Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora ( STJ, REsp 955094- RS ( 2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)*

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).**

**II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).**

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

*financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

**5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.**

**6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.**

**7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº**

1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DILVA FEITOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.159/196) em face da r. sentença (fls.144/156) que julgou **improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

No contrato em questão se estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização (fl.22). Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

**1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

**5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.**

**6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.**

**7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.**

**8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.**

**9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".**

*(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRA DIAS DE MOURA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

DESPACHO

1 - Pela análise dos autos, verifico que não há numeração nos autos após às fls. 504. Assim, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a numeração a partir da referida folha dos autos.

2 - Julgo prejudicado os pedidos protocolizados sob os nºs 2008.163678, 2008.163679 e 2008.163681, tendo em vista o requerido às petições protocolizadas sob os nºs 2008.164507, 2008.164510 e 2008.164512.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da realização do Primeiro Leilão Público do imóvel dado em hipotecado a Caixa Econômica Federal, em garantia de financiamento imobiliário, por JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA, que ocorreria em 23 de março de 2004, bem o registro da Carta de Arrematação, ao argumento de ser inconstitucional os atos executivos que seriam realizados com base nas disposições do DL 70/66, por infringir as disposições do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sustentando, ainda, que o referido Decreto foi derogado pelo art. 620 do CPC e que não teve oportunidade de participar da escolha do agente fiduciário.

A liminar foi deferida para suspender o leilão, bem como o registro da carta de arrematação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a autora carecedora de ação, na modalidade inadequação, tendo em vista que diante do instituto da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, perdeu o sentindo a admissão de medida cautelar inominada para conceder ao requerente a tutela aqui pretendida, quando, até mesmo por economia processual, o provimento pleiteado poderia ter sido obtido em pedido destacado na própria ação de conhecimento. Afirma que quaisquer que seja a tutela de urgência pode ser veicula da na demanda de conhecimento sem necessidade de se socorre da ação cautelar. Por fim, consigna que a pretensão do requerente já está devidamente amparada nos autos principais que suspendeu, em antecipação de tutela, os efeitos de quaisquer atos de execução extrajudicial, fixando honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A requerente interpôs recurso de apelação, limitando-se a discorrer no sentido de que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, já que pleiteou a concessão de liminar para que a parte apelada se abstivesse de vender ou transferir o imóvel e que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do CPC para suspender o Leilão Público Extrajudicial com base no inconstitucional DL nº 70/66 e garantir a eficácia da decisão a ser proferida na ação de conhecimento, sustentando a inconstitucionalidade do DL 70/66, por infringir as disposições do art. 5º LIV e LV da CF/88, que foi derogado pelo artigo 620 do CPC e que não oportunidade de participar da escolha do agente fiduciário, afirmando a presente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não atacou os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por carência de ação e inadequação de via eleita, em razão do provimento pleiteado deveria ter sido requerido na ação de conhecimento, a teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, além de que a pretensão da requerente já está amparada na ação que suspendeu os efeitos da execução extrajudicial.

No entanto, as razões do recurso de apelação tratam da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, afirmando que pleiteou a concessão de liminar para que a parte apelada se abstivesse de vender ou transferir o imóvel e que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do CPC para suspender o Leilão Público Extrajudicial com base no inconstitucional DL nº 70/66 e garantir a eficácia da decisão a ser proferida na ação de conhecimento. Assim, não há, pois, de se apreciar as razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Além disso, o apelante não pronunciou sobre a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em antecipação de tutela concedida na ação de conhecimento.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO

Fls. 641/654. Indefiro a falta de amparo legal.

Certifique a subsecretaria o decurso de prazo do acórdão de fls. 631/637.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015546-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA

: MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : TANIA WASSERMAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA e outro em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores

autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9 e Resolução 14/95 do Senado Federal,  **julgou parcialmente procedente** a ação, para assegurar à parte autor o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até dezembro de 1995 com incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser compensados entre a parte, nos termos do artigo 21 do CPC, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c art. 168, I do CTN, a contar de cada recolhimento indevido, o direito de a parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, requerendo que a compensação seja feita com tributos da mesma espécie destinação constitucional, respeitadas as disposições previstas no art. 89, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91, bem como o afastamento dos juros de 1% e da taxa Selic.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição." (REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

Assim, não se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista na no Decreto 20.910/32, mas sim a decenal.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar consolidados nas GRPS juntadas aos autos comprobatórias do indébito, não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).



VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a

janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição/compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para afastar a incidência de juros de mora, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSEFINA SANTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 558/577, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 535/548, referente à ação de revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, e deu provimento ao recurso da CEF.

Com o fito de prequestionamento, embarga a autora sustentado que a aludida decisão foi omissa nos seguintes pontos: (i) inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto- Lei nº 70/66; (ii) aplicação do PCR; (iii) taxa de seguro; (iv) atualização do saldo devedor; (v) capitalização dos juros; (vi) taxa de risco de crédito e taxa de administração; e, por fim, (vii) inscrição no nome da mutuária em cadastro de inadimplentes.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023681-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ERONILDO BELO DA SILVA e outro

: FABIANE ANALIA VILELA BELO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : FABIANE ANALIA CHAVES VILELA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

Agravo Regimental

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.251/257, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 245/248.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 258, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024490-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PATRICIA CARNEIRO MARINHO e outro

: ALAN REBOUCAS MARINHO

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** PATRÍCIA CARNEIRO MARINHO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 109/120).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, sustentam tratar-se de contrato de adesão, sendo indevida a capitalização mensal de juros e incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Por fim, requerem a inversão do ônus da sucumbência (fls. 130/134).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença merece reparos.

## DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 31/08/2004, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 17/08/2004, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."*

*(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390)*

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)*

Em relação à verba honorária, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. No entanto, fica condicionada a execução, consoante ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação dos mutuários por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026567-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEFERSON RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO e outro

: ROSANA SOARES DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

Agravo Regimental

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.260/266, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 254/257.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 267, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO GOMES LIDUAR e outros

: CHIYONO SUZUKI

: CLAUMIRO FREIRE

: ANA EUNICE DE MORAES MAXIMO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por PAULO GOMES LIDUAR e outros, objetivando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice de 10,14% de fevereiro/89, julgou improcedente o pedido dos autores e julgou improcedente o pedido de carência de ação e ressarcimento ao FGTS formulado pela CEF em reconvenção, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que o STJ e o STF pacificaram a matéria no sentido de ser devidos apenas os

expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando cada uma das partes no pagamento verba honorária em 5% sobre o valor da causa, em cada ação que sucumbiram.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, para que sua conta vinculada seja atualizada trimestralmente a partir de fevereiro de 1989 com acréscimo do percentual de 10,14%.

**Recurso Adesivo:** pleiteia a CEF o afastamento de sua condenação em verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90

Com contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitado.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
  2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
  3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
  4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
  5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
  6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
  7. Recurso da CEF parcialmente provido.
- (Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no

artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 17 de dezembro de 2004.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores e **dou provimento** ao recurso adesivo, para afastar a condenação da CEF em honorários advocatícios, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.003358-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI

ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação declaratória, julgando procedente a pretensão e mantendo a tutela antecipada liminarmente concedida, para autorizar a liberação definitiva dos saldos do FGTS da autora necessários para o pagamento mensal de até 80% da prestação do financiamento mencionado na inicial, debitando-se enquanto houver saldo disponível.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o pleito da Autora encontra óbice intransponível no artigo 20, V, VI e VII da Lei 8.036/90, que, em seu entender, limita a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para financiamento vinculados ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

**Apelante:** a Autora recorre adesivamente, sustentando que a sentença deve ser reformada, eis que, no seu entender, os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.



O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), tem como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a limitação do levantamento do FGTS para pagamento dos financiamentos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo admitido o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)*

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)*  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. I - O artigo 29-C da Lei 8036/90 isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios e é aplicável para as ações instauradas em período posterior à edição da MP 2164-41/2001. II - Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289808, 2005.61.26.004529-8, SP, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA)*

Assim, não sendo devidos os honorários advocatícios, na forma do dispositivo acima, não há que se falar na reforma da decisão no que diz respeito à majoração de tal verba.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000438-5/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : DENISE TEIXEIRA BARBOZA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro  
Agravo Regimental

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls. 279/281, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 272/275, em razão de sua intempestividade.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Além disso, o agravo em tela (fls. 285/288) suscita argumentos desconexos, limitando-se a reiterar exclusivamente os mesmos argumentos lançados quando do ajuizamento da ação ordinária, bem como aqueles já ventilados no agravo legal de fls. 272/275, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a respeito da intempestividade do primeiro agravo legal interposto.

Outrossim, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em comento, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 282, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002552-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO e outro  
: LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO  
ADVOGADO : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege* (fls. 207/219).

**Apelante:** parte autora aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa e a ocorrência do julgamento *citra petita*. No mérito, sustenta a finalidade social do contrato, pugnando pela aplicação da variação salarial no reajuste das prestações,

afastada a prática de anatocismo, pelo expurgo da TR, pela alteração na forma de amortização do saldo devedor, em conformidade com o artigo 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/64, pela limitação anual dos juros em 12%, pela exclusão das taxas de seguro e de administração, assim como pela repetição de indébito dos valores pagos a maior. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 222/250).

Com contra-razões (fls. 284/285).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

### **DA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Inicialmente, verifica-se que os mutuários discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a taxa de juros, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

### **SENTENÇA CITRA PETITA**

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* abordou totalmente o pedido formulado pelos autores na inicial, consistente na inversão da ordem de amortização da dívida, no afastamento dos juros capitalizados, assim como a repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a maior.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

3. *Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

4. *Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - *Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

2 - *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES**

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 5º (fls. 26).

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.*

*3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.*

*4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.*

*5.Agravo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)*

## **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.*  
(...)

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM*

**CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

**ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

**INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões atinentes acerca da cobrança das taxas de seguro e de administração, da aplicação da TR e da limitação dos juros, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.  
- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).  
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.  
- Agravo de instrumento desprovido."  
(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser mantida e, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmem Barroso de Oliveira em face de sentença que reconheceu a prescrição trintenária em favor da ré, nos termos do artigo 219, § 5º c.c. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante pugna pela reforma da sentença alegando que a prescrição não teria ocorrido, haja vista que o prejuízo sofrido por ela teria ocorrido mês a mês e que, portanto, não poderia ter sido julgada, como um todo, prescrita. É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

Entendo que falta à autora, ora recorrente, o necessário interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01/03/1970 e 30/06/76 pelo autor**, sendo que pela documentação acostada (fls. 19), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS, em **01/03/1970**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado o recurso de apelação**. Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006543-4/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : REGINALDO RODEL  
ADVOGADO : NEWTON CESAR VITALE e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida em ação de expedição de alvará, julgando o pedido procedente para determinar a imediata expedição de alvará, independentemente do trânsito em julgado.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada ante (i) a inadequação da via utilizada pelo Apelado; (ii) a impossibilidade de expedição de alvará antes do trânsito em julgado; e (iii) a impossibilidade de se liberar os créditos complementares do FGTS - Planos Econômicos sem que houvesse a assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se afastar a alegada inadequação da via eleita pelo Apelado, posto que a jurisprudência desta Corte entende ser cabível o pedido de alvará judicial para a liberação das diferenças de FGTS objeto da Lei Complementar 110/01:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. DIFERENÇAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LIBERAÇÃO IMEDIATA EM UMA ÚNICA PARCELA. I - É cabível o pedido de alvará judicial para liberação de valores relativos ao FGTS, devendo, no caso de resistência da ré, o feito seguir o procedimento contencioso. II - Inaplicabilidade do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a relação processual não foi estabelecida. III - Recurso provido. Sentença anulada. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 932789 2003.61.00.000601-6 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)*

Assim, considerando que houve resistência da CEF em liberar os depósitos constantes na conta vinculada ao FGTS, conforme se infere da fl. 28, a via eleita é de ser reputada adequada.

Acresça-se que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Assim, não prospera a irrisignação da Apelante no que diz respeito à determinação de expedição de alvará antes do trânsito em julgado, seja em função do quanto estabelecido no artigo 520, II do CPC - que excepciona o efeito

suspensivo das apelações em casos que envolvam verba alimentar - seja em função do artigo 1.109, também do CPC, que autoriza o magistrado a adotar um critério equitativo nas decisões proferidas no procedimento em tela.

Por oportuno, cabe frisar que a aplicação da equidade e, conseqüentemente, a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Por derradeiro, é de se afastar a alegação da Apelante no sentido de que a falta de assinatura do Termo de Adesão pelo Apelado não implica na impossibilidade de se deferir a expedição do alvará pleiteado, posto que, estando tais valores já disponibilizados na conta do Apelado e já tendo este exercido o direito de movimentar a sua conta, a liberação dos valores disponibilizados resta autorizada pelo artigo 8º da Lei Complementar 110/01:

*Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.*

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Diante do exposto, com base na fundamentação supra e no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011806-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO VITORIO DE SOUZA

ADVOGADO : ZENARA ARRIAL BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

DECISÃO

*Vistos etc..*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por não vislumbrar o caráter instrumental na medida aforada, tampouco o atendimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

**Apelante:** O Autor interpõe apelação, sustentando, em apertada síntese, que faz jus à liberação dos depósitos realizados em sua conta vinculada junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, já que fora despedido sem justa causa em duas oportunidades, o que infirmaria a alegação da Apelada, no sentido de que o valor que se pretende levantar seria oriundo de um depósito, em decorrência de um desligamento cancelado.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A medida cautelar possui caráter nitidamente instrumental, tendo por objeto resguardar o resultado útil de um processo. Daí a exigência de um processo principal - seja anterior, seja posterior ao feito cautelar - não se admitindo, via de regra, que nele se dê a satisfação do interesse da parte.

No caso concreto, não há como se vislumbrar tal instrumentalidade, já que, apesar do Apelante ter ajuizado a presente demanda em 21.09.2004, até o presente momento, o feito principal não foi aforado. Daí resulta caracterizado o caráter satisfativo da medida proposta pelo Apelante, o qual resta reforçado pela natureza da pretensão do Autor - liberação de depósitos de FGTS - que, se deferida, o satisfaria e esvaziaria o objeto de eventual ação principal.

Diante deste cenário, resta ao magistrado, em função do quanto determinado no artigo 273, §7º do CPC, verificar se há a possibilidade de aproveitar a via cautelar para apreciação de pedido de antecipação de tutela, aferindo-se, neste caso, o preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do referido artigo. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Formulada, a título de demanda cautelar, pretensão urgente de natureza satisfativa, descabe o indeferimento da petição inicial, cumprindo ao juiz, aplicando o princípio da fungibilidade, examinar o pleito e verificar o concurso dos requisitos previstos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. A fungibilidade é sempre uma via de "mão dupla", de sorte que o art. 273, § 7º, do Código de Processo deve ser interpretado também no sentido do aproveitamento da via cautelar para veiculação de pretensão antecipatória, aferindo-se, evidentemente, o concurso dos requisitos previstos no caput do referido artigo de lei. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099883 2004.61.00.026611-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA).*

No caso concreto, entretanto, tais requisitos não restaram atendidos, não havendo como se apreciar a medida cautelar como pedido de antecipação da tutela.

A verossimilhança das alegações não está presente, já que os elementos dos autos não autorizam concluir que o valor que o Apelante pretende levantar indubitavelmente lhe pertença, havendo dúvidas no particular. Isso porque, o documento de fl. 61 revela que tal valor foi depositado equivocadamente pela sua ex-empregadora e que ela está, inclusive, pretendendo a respectiva restituição. Tal documento evidencia, ainda, que a rescisão supostamente ocorrida em 28.12.99 (fl.10) teria sido cancelada, donde se conclui que, ao contrário do quanto alegado pelo Apelante, não teriam ocorrido duas rescisões contratuais trabalhistas do Apelante, mas apenas uma (ocorrida em 25/08/00 - fl. 08). Por outro lado, os documentos de fls. 9/10 amparam a alegação do Apelante, na medida em que demonstram que a rescisão ocorrida em 25.08.2000 (fl. 09) se refere ao contrato de trabalho do Apelante no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS NII e que a rescisão ocorrida em 28.12.99 se refere ao contrato do Apelante como Professor Titular (fl. 10), o que autorizaria concluir pela existência de duas rescisões contratuais. A situação está, pois, a exigir uma cognição exauriente, incompatível com o procedimento antecipatório.

Já a ausência de propositura da ação principal e o longo decurso de tempo entre a rescisão contratual (25.08.2000) e o ajuizamento da medida cautelar (21.09.2004), agravada pelo não ajuizamento da principal, são suficientes para demonstrar a ausência do *periculum in mora*.

Ausentes tais requisitos, não há como se aplicar, *in casu*, a fungibilidade prevista no artigo 273, §7º do CPC, nos termos da jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNGIBILIDADE DOS INSTITUTOS DA MEDIDA CAUTELAR E DA TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida*

da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida. 3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida que entendeu estarem presentes nos autos documento hábeis para comprovar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada. 4. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o recorrido não fazia jus à reforma a posto superior ao que ocupava na ativa. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 889886, Processo: 200602112988 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007, STJ000762486 HUMBERTO MARTINS).

Assim, correta a decisão de primeiro grau que, analisando as peculiaridades do caso em tela, negou a tutela de urgência, a apreciando como medida cautelar e a julgando improcedente.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra e no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001252-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LEA PEDROZA DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA  
SUCEDIDO : JOSE MAURICIO PINHEIRO falecido  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da apelante às fls. 449/450, prossiga-se o feito, no estado em que se encontram os autos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.011973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
APELADO : RENATO RIBEIRO DE MORAES  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO RIBEIRO DE MORAES, objetivando o recebimento de valores referentes ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - Pessoa Física.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, ante a ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, I e VI e artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, posto que a relação sequer se complementou com a citação da parte contrária (fls. 34/38).

A CEF interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a ação monitória é procedimento que se presta ao conhecimento, tendo como finalidade primordial formação de título executivo, consoante ao disposto no artigo 1.102a do CPC, ademais, é entendimento absolutamente sedimentado em nossos Tribunais no sentido de que o Contrato de Abertura de Crédito constitui documento hábil para a propositura de ação monitória. Por fim, requer a anulação da r. sentença para o regular prosseguimento da demanda (fls. 41/45).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

*"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."*  
*"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."*

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia executiva, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

*"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."*

Sendo assim, inadmissível a extinção do processo, uma vez que o contrato em tela não constitui título executivo extrajudicial, padecendo dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.*

*I - O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa constitui em documento hábil a fundamentar a ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria exequente ajuiza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial.*

*II - Recurso provido. Sentença que se anula."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.10.0007153-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/05/2007, DJU 15/06/2007, p. 552).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO.*

*O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito, ajuizar ação monitória."*

*A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.*

*(TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.10.000705-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 13/03/2007, DJU 23/03/2007, p. 401)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos moldes da fundamentação supra.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004217-4/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUCIANI DE ANDRADE  
ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 76, tendo em vista que a subscritora da referida petição não possui procuração nos autos.  
São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002015-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
APELADO : DOVANIL APARECIDO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE EDUILSON DOS SANTOS e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação de expedição de alvará, julgando procedente a pretensão, para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos saldos do FGTS do Autor, até o limite necessário para efetuar o pagamento da dívida deste junto à COHAB.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de imediata liberação do alvará judicial requerido, antes mesmo do trânsito em julgado, (ii) o pleito do Autor encontra óbice intransponível no artigo 20, V da Lei 8.036/90 e respectivo regulamento, os quais, em seu entender, impedem a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso, juntamente com as normas internas da CEF, elaboradas com o fito de não incentivar a inadimplência no SFH.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, convém observar que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.*

4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Assim, não prospera a irresignação da Apelante no que diz respeito à determinação de expedição de alvará antes do trânsito em julgado, seja em função do quanto estabelecido no artigo 520, II do CPC - que excepciona o efeito suspensivo das apelações em casos que envolvam verba alimentar - seja em função do artigo 1.109, também do CPC, que autoriza ao magistrado adotar um critério equitativo nas decisões proferidas no procedimento em tela.

Por oportuno, cabe frisar que a aplicação da equidade e, conseqüentemente, a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Por outro lado, o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), tem como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).**

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024125-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALDEMAR MIGUEL SCAVONE  
ADVOGADO : JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE  
INTERESSADO : SANTA MARIA VIACAO S/A  
: TEREZINHA FURLAN SCAVONE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** WALDEMAR MIGUEL SCAVONE opôs embargos à execução fiscal contra a União Federal, aduzindo: que os créditos tributários foram alcançados pela decadência; a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal promovida contra a empresa SANTA MARIA VIACÃO S/A, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional; que a penhora recaiu sobre bem de família; a ausência de liquidez e certeza do título; a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária cuja alíquota foi majorada, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei 7.787/89, quando deveria ter se dado por lei complementar; que indevida a contribuição ao SEBRAE; que a multa moratória é excessiva, devendo ser aplicada nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos, aduzindo, em sede de preliminar que, a questão referente à ilegitimidade passiva etária preclusa, por já ter sido apreciada no referido juízo e que a decadência não se operou em relação aos débitos em questão.

Quanto ao mérito, afastou a alegação de que haveria de ser conferida a proteção de impenhorabilidade do bem constrito, por não ter sido comprovada a de bem de família; que não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança das contribuições instituídas pelo inciso I, do art. 3º, da Lei 7.787/89; e, por fim, a inaplicabilidade da lei que regula as relações de consumo, já que a demanda envolve obrigação com natureza tributária.

Apelante: Embargante aduz, em sede de preliminar, a nulidade da r. sentença, quanto à questão entorno de sua ilegitimidade passiva, uma vez que a r. sentença não deveria ter sido proferida, enquanto não houvesse o julgamento do agravo de instrumento; que a r. sentença é desprovida de fundamentação.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial dos embargos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A análise da preliminar referente à alegada ilegitimidade passiva está preclusa, uma vez que foi analisada pelo MM. Juízo *a quo* na oportunidade da apreciação da exceção de pré-executividade.

O fato de haver pendência no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de reconhecer a ilegitimidade do então sócio não consubstancia fundamento legal para suspender o trâmite do processo, considerando que, com a prolação da sentença a análise do referido recurso fica prejudicada, já que aquela substitui qualquer outra decisão, por ter analisado o mérito na sua integralidade, conforme disposto no art. 459, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação desta E. 2ª Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). IMPUGNAÇÕES À DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.*



*I - A decisão agravada do mandado de segurança originário diz respeito ao indeferimento de liminar pleiteada com vistas a obstar a exigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.*

*II - A prolação de sentença nos autos de origem da decisão agravada implica na perda do objeto do agravo diante do novo comando emanado.*

*III - Tem-se o recurso por prejudicado quando não mais remanesce o interesse recursal. Precedentes da 2ª Turma desta Egrégia Corte.*

*IV - Ademais, a própria recorrente afirma que interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado nos autos originários, o qual foi recebido no duplo efeito em razão de concessão de efeito suspensivo em outro agravo de instrumento, fato este que, por via reflexa, substitui a decisão proferida nestes autos.*

*V - Recurso improvido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252305, Processo: 200503000884748 UF: SP Órgão 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: TRF300126489, DATA:31/08/2007 PÁGINA: 4080*

## PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

De igual forma, não prospera a alegação de que a r. sentença é desprovida de fundamentação, já que a convicção do magistrado ficou estampada à saciedade, mediante a necessária motivação.

## LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE

O embargante, ora apelante, não logrou afastar a sua responsabilidade tributária, a teor do inciso III, do Código Tributário Nacional, ainda mais que os débitos em questão são contemporâneos ao período em que figurou como sócio-gerente da empresa executada.

O argumento no sentido de que seu sucessor na empresa teria assumido a dívida tributária através de acordo firmado entre eles não prospera, porquanto as avenças entre particulares não produzem efeitos contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passiva das obrigações tributárias.*

Assim, tal preliminar deve ser rejeitada.

## BEM DE FAMÍLIA

Para que o benefício da impenhorabilidade do bem família seja aproveitado, nos termos da Lei 8.009/90, incumbe ao embargante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, conforme orientação jurisprudencial.

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85):*

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.*

*1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."*

*Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90;*

*b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, "Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família"; c) inexistente previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não*

possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel "utilizado pela família para moradia permanente".

2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840421, Processo: 200600858651 UF: PR Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000714273, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:256)

No presente caso, o embargante não logrou comprovar o *status* de bem de família do imóvel penhorado, nem através de certidão do competente registro de imóveis, motivo pelo qual, a r. sentença merece ser mantida neste tópico.

### MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA

Inexiste o vício de constitucionalidade apontado em relação à majoração de alíquota através do inciso I, do art. 3º, da Lei 7.787/89, uma vez que, no caso, desnecessária a veiculação por meio de lei complementar, pois o legislador não inovou na ordem tributária instituindo novo tributo, limitando-se a alterar um dos critérios quantitativos.

Neste sentido, trago à colação aresto que enfrentou situação análoga:

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.*

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 825886 Processo: 200600481990 UF: RJ 1ª Turma, relator Ministro José Delgado Data da decisão: 06/06/2006 Documento: STJ000693965, DJ DATA:22/06/2006 PÁGINA:192)

## CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE não está eivada de qualquer ilegalidade, ainda mais por se tratar de empresa prestadora de serviços como é o caso.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES.*

1. *Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae.*
2. *Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac.*
3. *Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: " - O art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005).*
4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985253 Processo: 200702959674 UF: MG Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000827960, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. *A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.*
2. *Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.*
3. *A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
4. *Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.*
5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 950096, Processo: 200701983039 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma, Ministro Denise Arruda DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1, Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000821986)

## IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. *Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.*

(...)

5. *Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : EDMAR HISPAGNOL

APELADO : MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA e outro

: HAYDEE GUIMERMINA GARRIDO PEREZ

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA e outro em face do Banco Itaú S/A, incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, objetivando que as rés concedam a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação pelo FCVS, em consequência, deverá ser liberada a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Custas pelos réus, em devolução, *pro rata*.

Por fim, condenou os réus, também *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região (fls. 284/293).

**Apelantes:**

**CEF** pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 304/312).

**Banco Itaú S/A**, por sua vez, aduz que a CEF é responsável exclusiva acerca do FCVS, já que o Banco recorrente não possui qualquer poder sobre o fundo, nem resistiu à pretensão dos mutuários. Alega, ainda, que, em havendo previsão contratual quanto ao FCVS, este deverá ser coberto pela CEF e não pela instituição financeira mutuante, sendo que, caso a CEF não seja compelida ao pagamento do saldo residual, inexistirá quitação do contrato e, via de consequência, permanecerá o ônus hipotecário. Por fim, pleiteia que a sucumbência seja suportada exclusivamente pela CEF (fls. 315/321).

Com contra-razões (fls. 330/347 e 348/354).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que ambos os apelantes são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsortes.

Com efeito, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com o Banco Itaú, inevitável sua legitimidade passiva para tanto.

Por outro lado, a pretensão da quitação do contrato em comento com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial previsto contratualmente, invariavelmente imprescindível a figuração da CEF como ré, já que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do referido fundo, devendo ser afastada a preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é farta, quanto aos argumentos dos réus:

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

*"PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.*

*I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.*

*II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).*

*III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.*

*IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.*

*V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.*

*VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.*

VI - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016012-4, Juiz Souza Ribeiro, Data da decisão: 15/01/2008, DJU DATA:31/01/2008, PÁGINA: 512)

**"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de "revisão contratual" ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.

2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.

3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65).

4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.º.8.692/93.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2001.03.00.017531-8, Juiz Johanson Di Salvo, Data da decisão: 05/06/2007, DJU DATA:03/07/2007, PÁGINA: 450)

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 23 de julho de 1982 (fls. 22/23), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 93).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Por derradeiro, em face da integral sucumbência dos agentes financeiros, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, o primeiro como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais e o segundo como mutuante originário, deve ser mantida a condenação, de forma proporcional, em custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar argüida pela CEF e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : JOSE VIRGILIO MARTINS BARROSO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

CODINOME : JOSE VERGILIO MARTINS BARROSO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** JOSÉ VIRGILIO MARTINS BARROSO ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) manter a aplicação da Tabela Price; b) excluir a utilização dos índices das cadernetas de poupança como fator de reajuste do saldo devedor, substituindo-os pela variação salarial da categoria profissional do autor, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; c) excluir da forma de reajuste das prestações outro índice de correção que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, ficando excluídos os índices de reajustes praticados pelo Plano Real, que não tenham sido expressamente aplicados à categoria do autor; d) excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma que não guarde relação com os valores aplicados à categoria profissional do mutuário titular e) excluir a aplicação do CES; f) reconhecer o instrumento particular de compromisso de cessão de direitos e obrigações celebrado entre o autor e os titulares do contrato primitivo.

Por fim, condenou a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 165/177).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da ilegitimidade ativa para discutir os termos do contrato firmado com terceiro. No mérito, sustenta que vem aplicando o PES/CP, desde a assinatura do contrato, considerando os índices da Categoria Profissional do devedor principal e a legislação pertinente à espécie, sendo que não houve nenhuma irregularidade no que diz respeito à cobrança do CES, ao valor do seguro, à correção do saldo devedor, à forma de amortização da dívida e a utilização da Tabela Price (fls. 184/218).

**Recurso adesivo:** autor insurge-se contra a forma de amortização da dívida e a utilização da Tabela Price (fls. 224/238).

Com contra-razões dos autores (fls. 242/248).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

## **LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE**

Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela CEF, vez que o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

*Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º....."*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora." (NR)*

*"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.*

*§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:*

*a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;*

*b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;*



c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).*

*2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.*

*3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.*

*4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.*

*5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.*

*6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.*

*7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.*

*8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.*

*9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.*

*10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.*

*11. Ad argumentatum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).*

*12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO*

PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende a autora.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

## **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC n° 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI N° 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI N° 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.*

*VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.  
IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.  
(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

In casu, não restou comprovada a alegada inobservância à equivalência salarial.

#### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

#### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)*

### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

Em razão da reforma da r. sentença, condeno o autor, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica condicionada a execução, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF e **nego seguimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : LUCAS DA SILVA CATTO incapaz

ADVOGADO : PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO : PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores retidos na conta vinculada ao FGTS do genitor do Autor, a título de pensão alimentícia.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não estaria contemplada no artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90; (ii) não há que se deferir honorários advocatícios em casos como o dos autos, reiterando, por fim, os termos da defesa.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil.

No que diz respeito à liberação dos valores pleiteada, o recurso afigura-se manifestamente improcedente. Isso porque, tendo o pai do genitor obtido a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, por ter sido despedido sem justa causa, o valor pertencente ao Autor, retido do valor liberado ao seu genitor, deve ser igualmente liberado, pois o acessório segue a mesma sorte que o principal.

A pretensão autoral encontra amparo, pois, no artigo 233 do Código Civil:

*Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.*

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : NEUZA APARECIDA CORREA LEITE e outro  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
APELADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP  
ADVOGADO : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.133/143) em face da r. sentença (fls.128/129) que julgou **extinto sem julgamento de mérito** o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de cessão de direitos e obrigações em 28/02/1990(fl.25/27).

Com as contra-razões da CEF (fls.145/146) os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a autora cessionária de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimada a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)



Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por exigir mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.*

*2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.*

*3. Recurso especial provido".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).*

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,00% ao ano, sendo 7,23% a taxa efetiva (fl.22), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade ativa e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902275-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAIR MARIA DA SILVA e outro

: JOSE LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

Agravo Regimental

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.236/244, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 230/233.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 245, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.006023-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PLINIO LUIZ DUMUNT ADAMS espolio  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA  
DECISÃO

**Sentença:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos pelo Espólio de Plínio Luiz Dumont Adams, objetivando o reconhecimento de não ser devido os valores exequiendos, julgou-os improcedentes os embargos, ao fundamento de está a questão sob a égide da coisa julgada, deixando de fixar honorários advocatícios.

**Apelante:** a autarquia pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja fixada verba honorária em seu favor, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, uma vez que apresentou impugnação e sendo os embargos processo autônomo e a embargante sucumbente na demanda, não há que se fala em ausência de verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, pois a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Dessa forma, sendo a embargante sucumbente na demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 20, *caput*,. Ao Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Regina Célia Olive Vieira Rodrigues Moderno em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fls.138/142), não se encontrando, todavia, apensado aos autos.

Não conheço do agravo retido interposto, eis que não requerida a sua apreciação, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A autora, devidamente intimada a emendar a inicial, procedendo à regularização da representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneas à data do ajuizamento da demanda, bem como demonstrando não haver litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados pelo Setor de Distribuição, quedou-se inerte no tocante ao cumprimento integral do *decisum*.

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia da autora, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.**

**Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.**

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).
3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.
3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.
4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.
5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.
6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.
7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".  
(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Eduardo de Souza em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fls.130/133), não se encontrando, todavia, apensado aos autos.

Não conheço do agravo retido interposto, eis que não requerida a sua apreciação, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O autor, devidamente intimado para proceder a emenda à inicial, regularizando a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneas à data do ajuizamento da demanda, bem como demonstrando não haver litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados pelo Setor de Distribuição, quedou-se inerte no tocante ao cumprimento integral do *decisum*.

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia do autor, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito. Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE**

**DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item I do despacho de fl. 20.

3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".

(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOILSON ALVES DE SOUZA e outros

: JOSE DE LIRA ALVES

: SIMPLICIANO DE JESUS FILHO

: JOAO CARLOS ANTONACHI

: JORGE LUIZ PESTANA

: MARLUIZO PIRES CRUZ

: MANUEL JAIME GONCALVES

: JOAO PATRICIO GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joilson Alves de Souza e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, daquele código.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica - CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



A extinção do processo se dera ante o descumprimento da decisão que determinou que a autora procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual o Juízo "a quo" declinou da competência ao Juizado Especial Federal (fl.102) que a corroborou e determinou a distribuição e digitalização do feito, com ulterior envio destes à Vara de origem para as providências cabíveis (fl.103).

Todavia, à múnua de intimação da parte autora da declinatória de competência, os autos retornaram à Vara originária, tendo sido intimados os autores a fim de que procedessem à emenda da inicial, atribuindo o valor da causa condizente com a tutela jurisdicional pretendida (fl.108). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.119).

Da inteligência dos artigos 282, 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque guarda consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destarte, a ausência de emenda à inicial na forma determinada pelo Juízo de 1º grau, mormente porque não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aliada ao reconhecimento da competência absoluta para o julgamento da causa pelo Juizado Especial Federal ante o valor conferido à demanda, inferior ao limite estabelecido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, ensejam a manutenção da sentença recorrida.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.

2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 ( vinte e um mil reais).

5. Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johansom Di Salvo, j.08.04.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000456-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 2182/2186) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de contribuições previdenciárias constantes da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.368.577-1, lavrada por fiscais do INSS em razão da apelante não ter efetuado o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da

fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Em suas razões, a apelante, preliminarmente, reitera os termos do agravo retido de fls. 2154/2158, apontando a ocorrência de prejuízo em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal, que visava, segundo ela, comprovar a inexistência dos débitos apontados e comprovar as suas alegações iniciais. No mérito, repisa os argumentos expostos na peça inaugural, sustentando que a as atividades prestadas pelas cedentes não configuram prestação de serviços.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557, do CPC.

A apelante alega que ocorreu cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de provas, que visava, segundo ela, comprovar a inexistência dos débitos apontados.

Todavia, do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a oitiva de testemunhas ou a prova pericial e, em decorrência, possível o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".*

Acrescento que o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento

técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nego, por isso, provimento ao agravo retido.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquirido veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº**

9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409)).

Na hipótese, os documentos acostados aos autos demonstram que os serviços prestados configuram cessão de mão-de-obra, pelo que aplicável a legislação em tela.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

APELADO : NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS

## DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo - Consignação Caixa, no montante R\$ 21.095,07 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e sete centavos).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a espécie contratual supramencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, uma vez que referidos atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva (fls. 79/82).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial, tendo em vista que se trata de empréstimo contendo um valor definido a ser mutuado, prazo de pagamento, com incidência de juros e encargos pactuados, em caso de inadimplência, sendo a evolução da dívida aferível por simples apuração aritmética, razões pelas quais não se confunde com abertura de crédito em conta corrente (fls. 91/101).

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo - Consignação Caixa, firmados entre a exequente e a parte executada, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com prazo de devolução de 24 meses e assinado por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do CPC, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"*

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nº 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da referida norma.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça nos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.*

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.*

*II. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 4ª TURMA REsp 253.638/RJ, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR 04/04/2002, DJ 10.06.2002 p. 213)*

*"PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, 3ª TURMA, REsp 275.382/MG, Ministro ARI PARGENDLER, j. 26/03/2001, DJ 28.05.2001 p. 197)*

E não é outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. A Propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.*

*I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos*

*de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008.*

*II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.900936-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 27/05/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. O "contrato de empréstimo sob consignação azul" preenche os requisitos de título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que é assinado por duas testemunhas e dele constam o valor creditado, a taxa de juros, o número de prestações para liquidação e a data do vencimento.

2. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.05.009600-9, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/06/2007, DJU 18/04/2008, p. 770)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006505-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO HENRIQUE WENCESLAU e outro

: MARCIA DE FREITAS WENCESLAU

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 264/268, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 245/261, referente à ação de revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargam os autores, sustentado que a aludida decisão foi contraditória, pois, em que pese expressa disposição contratual no sentido de que a renegociação não seria forma de novação, considerou o "animus novandi" entre as partes quando da celebração do Termo de Renegociação de Dívida. Além disso, os embargantes visam a prequestionar a fundamentação do aludido "decisum".

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO.

PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

No que tange à novação da dívida em razão da celebração do Contrato de Incorporação e Renegociação firmado entre as partes, verifico que, com efeito, há expressa cláusula contratual dispondo a respeito da ausência de "animus novandi", nos seguintes termos:

"Cláusula Terceira - As partes celebram a presente renegociação, sem a intenção de novar, apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato de financiamento, originalmente pactuado, **conforme previsto no art. 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações e em especial, a hipoteca que se encontra registrada sob o n.º 2 matrícula 67.998, livro 1, do livro 2 do Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Bauru/SP.**"

Disto se extrai que, em que pese a renegociação celebrada, as obrigações contratuais restantes - notadamente a hipoteca que recai sobre o imóvel e já devidamente registrada - permanecem inalteradas.

Contudo, no que se refere ao sistema de amortização SACRE, bem como o novo recálculo de juros, saldo devedor e o prazo remanescente (vale dizer, as matérias objeto de renegociação), o fato é que existe entre as partes, especificamente com relação às aludidas matérias, a intenção de novar, razão pela qual, por conta da força vinculante que lhe revestem, devem ser cumpridas tal qual pactuadas, o que, como visto, não foi feito pelos mutuários.

Na verdade, o que se verifica é que, independente da ocorrência da intenção de novar, as cláusulas renegociadas devem ser devidamente cumpridas pelas partes, sob pena do imóvel financiado ser levado a leilão, nos termos no Decreto- Lei 70/66.

Assim, não obstante a demonstração do vício a ser sanado, consoante exposto alhures, não há que se falar em qualquer alteração na fundamentação ou no dispositivo da decisão ora embargada, o qual deve ser mantida tal qual acostada às fl. 245/261.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.  
P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003976-1/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO e outro  
APELADO : ANA CLAUDIA AMARAL PENTEADO  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação executória de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Clara Amaral Penteado, buscando o recebimento da importância de R\$ 2.583,41 (dois, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), saldo remanescente de execução extrajudicial de garantia hipotecária, nos termos do DL 70/66, de imóvel adquirido com base nas disposições das normas do Sistema Financeiro da Habitação, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, VI e VI e § 3º c/c artigo 598, todos do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo e ao fundamento de que a dívida já fora paga, já que o entendimento predominante no âmbito do STJ é no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia hipotecária exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente. Por fim, deixou de fixar verba honorária por ausência de citação.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da sentença, sustentando que o contrato de financiamento imobiliário tem natureza social e o não-recebimento do saldo - dinheiro público - impinge à sociedade maior dificuldade de acesso a casa própria, afirmando que a complexidade apresentada pelos contratos habitacionais serve como justificativa para ser enquadrado como título executivo, a teor do art. 585, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, se o imóvel adquirido com base nas normas do Sistema Financeiro de Habitação for dado em garantia hipotecária da obrigação contraída no contrato de mútuo imobiliário, executada a hipoteca com adjudicação ou arrematação do imóvel, cessa o vínculo obrigacional, ocorrendo, conseqüentemente, a quitação do crédito mutuado.

Diante disso, não há como prosseguir a presente execução, tendo em vista não está embasada em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 585, I a VIII e artigo 586 ambos do Código de Processo Civil.

Para ratificar o entendimento acima exposto, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741, DE 1971.

Na execução processada sob o regime da Lei nº 5.741, de 1971, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário. Recurso especial não conhecido (STJ, Resp nº 390913, 3ª Turma, rel Ari Pargendler, DJ 17-06-2002, pág. 259)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida.

II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça.

III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do

artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado.

V - Agravo improvido."

(TRF3, AGRAVO nº 100435, 2ª Turma, rel Cecília Mello, DJ 18-04-2008, pág. 777)

Apesar da CEF articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já encontrou motivação suficiente para decidir a questão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEFERSON BANDONI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

REPRESENTANTE : PAULO SERGIO ALVES MIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Julgada a apelação em 02.05.08, por decisão publicada em 21.05.08, que manteve a sentença de improcedência do pedido, peticionam os autores em 06.06.08 requerendo a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 426/427).

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao requerente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes a ele se sujeitam, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Certifique a subsecretaria o decurso do prazo da decisão de fls. 415/423 e baixem os autos a Vara de origem onde o feito deverá ser regularizado em face da petição de fls. 434/436,

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES



APELANTE : EDILSON FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a r. sentença que, nos autos da ação executiva ajuizada em face de Edilson Freitas de Oliveira. A CEF requereu a desistência do prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, ante a constatação de que os valores exequiendos já haviam sido adimplidos pelo devedor, conforme demonstrado às fls 37/53 dos autos.

A r. sentença **homologou** o pedido de desistência da ação e **extinguiu** o feito nos termos do artigo 267, III do Código de Processo, deixando de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista que o pagamento da dívida se deu em 17-03-2005, posteriormente ao ajuizamento da execução em 07-03-2005.

Apela a parte autora, pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja fixada verba honorária em seu favor, em razão do princípio da sucumbência, ao argumento de que teve de contratar advogado para ajuizar exceção e pré-executividade.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A parte apelante não tem direito ao recebimento de verba honorária, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento da execução, em 07 de março de 2005, a dívida ainda estava pendente, vindo a ser adimplida voluntariamente pelo devedor somente 14 de março de 2005, quando a ação executiva já se encontrava em curso. Assim não é razoável a condenação da Caixa Econômica em honorários advocatícios, uma vez que o executado foi o causador do ajuizamento e desistência da ação executiva.

A ratificar esse entendimento, colaciono o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Dessa forma, além de ter dado causa à propositura da execução e extinção da mesma, a apelante sucumbiu no objeto exequiundo; porém, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho os critérios de sucumbência determinados pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004954-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OPEN FIRE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES  
PARTE RE' : PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA e outro  
: ARMANDO CAPOBIANCO

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de exceção de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros, objetivando o recebimento de créditos previdenciários inadimplidos referentes à competências de dezembro/1999 a janeiro/2000 que  **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.

**Apelante:** parte exequente pretende a reforma da sentença, sustentando que a prescrição não ao ocorreu, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 22/03/2005, suspendendo a prescrição, e a presente ação foi distribuída em 20-09-2005, com despacho citatório interruptível da prescrição em 11-10-2005.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício ou em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data de constituição definitiva do crédito.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de dezembro/1999 a janeiro/2000, sendo que o crédito tributário foi constituído em 19 de maio de 2000, através do lançamento de débito confessado nº 35.093.370-7. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada em 16 de maio de 2007, com citação válida em 20/09/2005, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o direito da autarquia executar os créditos em questão está quinquenalmente prescrito.

Ademais, nem se alegue que se aplica ao caso as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, já que o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o assunto. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

( STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056862-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA

ADVOGADO : TARCISIO DIAS ALMADA e outro

SUCEDIDO : LATAS SAO JOAO LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA em face da sentença de fls. 51-55, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara de São Paulo/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Aduz o apelante, em síntese, que efetuou os pagamentos referentes ao FGTS diretamente aos empregados em acordos homologados pela Justiça Trabalhista.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º

8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 19.04.2007, pub. DJ 04.05.2007, pág. 428)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS -COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 158 DA LEI 6404/76 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA EMPRESA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...

4. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

...

10. Preliminar de ilegitimidade não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Recurso da empresa devedora parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1100703/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 17.09.2007, pub. DJU 11.12.2007, pág. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

...

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

...

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3.ª Reg, AG 297701/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 21.08.2007, pub. DJU 18.09.2007, pág. 298)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A CEF é parte legítima ativa nas execuções fiscais visando a cobrança da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis 8884/94, art. 2º e 9467/97).

...

V - Recurso da embargante improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 948256/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 29.06.2004, pub. DJU 30.07.2004, pág. 414)

A execução fiscal em questão cobra dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo. O fato de ter havido acordos em ações trabalhistas nas quais foram efetuados pagamentos diretos aos empregados não afasta a obrigação da executada de pagar, ao menos, o correspondente à multa pelo não recolhimento conforme dispõe o Art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizadas nas contas vinculadas.

Assim tem se posicionado ao E. STJ:

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)

Ademais, não há nos autos qualquer documento a embasar as alegações da apelante, uma vez que afirma ter efetuado os pagamentos sem, contudo, trazer a prova para análise.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : LIART SATIRO DE MOURA MARTINS e outro

: MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LIART SATIRO DE MOURA MARTINS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o direito dos autores em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, sendo que a partir de fevereiro de 1995 pela variação do INPC; determinar à CEF o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, sendo que a partir de fevereiro de 1995 a mesma se dá pela variação do INPC, bem como sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de medida aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente a sua restituição aos mutuários.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento (fls. 281/287).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta que os reajustes foram por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, sendo que não houve nenhuma irregularidade na variação da URV, na aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor. Por derradeiro, alega que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não se sujeitam ao disciplinamento da Lei nº 8.078/90 (fls. 294/307).

Com contra-razões (fls. 314/326).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar que o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque os autores não buscaram *a priori* tal revisão junto à CEF, em virtude da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

## **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem

autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

- 1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*
- 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*
- 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*
- 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*
- 5. Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte em que determinou a substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

#### **URV**

A r. sentença também merece reparos neste tópico.

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*



I. *Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

V. *As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

VII. *Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - *Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

8 - *Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

Tendo em vista a reforma da r. sentença, culminando com a sucumbência recíproca, a teor do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos, devendo as custas serem partilhadas pelas partes.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, no tocante à aplicação da TR e à variação da URV, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ALDIR MACEDO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** julgando improcedente o pedido de horas extras deduzido pelo servidor público federal, em ação ajuizada em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista a não comprovação do alegado labor extraordinário.

**Apelante:** o Autor requer a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que o Apelado teria admitido, à fl. 22, o labor extraordinário, o que autorizaria o deferimento da sua pretensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito dessa C. Corte.

Tendo o Apelante alegado que prestava 4 (quatro) horas extras diárias, cabia a ele, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, fazer prova deste labor extraordinário, já que este é o fato constitutivo do direito pretendido. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive, desta Corte:

TRABALHISTA - HORAS EXTRAS - VALORIZAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS - "ONUS PROBANDI" DO RECLAMANTE - ART. 818, DA CLT. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- INSUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAS, POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS, NÃO HÁ RECONHECER-SE O DIREITO PLEITEADO PELO RECLAMANTE. 2.- **A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS É FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE QUE A ALEGA. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA, ANTE A NATUREZA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA C.L.T..** 3.- RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. (RO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA MS TRF3 94.03.044883-0 JUIZA SYLVIA STEINER SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS SUPLEMENTARES. PROVA DOS FATOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. **1. Compete ao servidor que alega a existência de condição insalubre e realização de horas extras a comprovação de tais fatos, ônus que não se desincumbiu (art. 333, I, CPC).** Os documentos juntados após a interposição de recurso de apelação, além de não poderem ser aceitos em razão da extemporaneidade, não são suficientes para comprovar as alegações postas na inicial. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 200001000619582 Processo: 200001000619582 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/5/2006 Documento: TRF100229883 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

No caso em tela, o Apelante não trouxe aos autos qualquer prova de que efetivamente teria prestado o labor extraordinário alegado na inicial. Neste aspecto, cabe observar, inclusive, que, ao reverso do quanto alegado nas razões recursais, a Apelada não admitiu tal labor, tendo antes o negado, nos seguintes termos:

*Portanto, um dos motivos para o reclamante não ter direito a horas extras é o fato de que realmente não as fez e, nos termos da lei, já vem recebendo pelas pesquisas que de vez em quando são realizadas por ele, em horário livre e não da forma alegada na inicial.*

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a R. Sentença.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELADO : ADAUTO DONIZETE DOS SANTOS MENINO

ADVOGADO : IVO PARDO

PARTE RE' : CATANDUVA ESPORTE E CLUBE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 138-141) interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 132-136, em que o Juiz de Direito do SAF da Comarca de Catanduva/SP julgou procedente a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do excipiente (diretor) com relação aos créditos de FGTS cobrados do Catanduva Esporte Clube.

Com as contra-razões da Fazenda Nacional, os autos subiram a esta Corte (fls. 143-149).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE** TRIBUTÁRIA DO **SÓCIO**. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO **SÓCIO**. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A *responsabilidade* patrimonial do *sócio* sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a *execução* voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua *responsabilidade*, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a *execução* fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o *sócio*-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do *sócio*-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o *sócio* ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos *sócios*-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os *sócios* agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da *execução*, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO  
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : RICARDO ALVES MARREIRO e outro  
: NOEMI RIBEIRO PINHEIRO

#### DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Pátea Picasso em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 442, localizado no 4º andar, do mencionado condomínio, adjudicado pela ré em execução extrajudicial,  **julgou procedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações em questão, montante de R\$ 6.254,41 ( seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mais as parcelas que se vencerem no decorrer da lide, corrigidos conforme os critérios do Provimento 64/2005 do CGJF da 3ª Região c/c a Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de 20% até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e 2% após essa data, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), a cargo da ré, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação *propter rem* em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Apela também o autor, pleiteando a reforma da sentença, para seja fixada em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Contra-razões:

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo **pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o décimo dia de cada mês**, conforme determinado no artigo 33 da Convenção às fls 16.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza *propter rem* segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito fornecida pela administradora, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob ou propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da

prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A sentença já determinou que a correção monetária será aplicada na forma prevista no Provimento 64/2005 do CGJF da 3ª Região c/c a Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, não podendo ser incidir a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Os juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 3º, artigo 1.336, do Código Civil e artigo 46 da Convenção do Condomínio, devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

No caso, considerando o pequeno valor causa, ou seja, abaixo de 60 (sessenta salários mínimos), foi correto os critérios adotados para arbitramento da verba honorária, de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado, que, aliás, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
  2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
  3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
  4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
  5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- ( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela CEF e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA e outro



## DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de anulação da execução extrajudicial, carta de arrematação e registro de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários advocatícios em R\$300,00; ficando suspensa sua exibibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

### DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

Ademais, não há como se verificar pelos documentos juntados aos autos a tiragem diária do jornal "Folha Regional sete municípios". Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 2005.03.00.006870-2/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2005, Documento: TRF300094118, Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 75170, Processo: 1999.61.00.012598-0/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/03/2007, Documento: TRF300115254, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)  
DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprido ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que: quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, fala que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Dessa forma, os documentos acostados aos autos (fls. 371/382), demonstram que foram observadas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66 para a válida execução extrajudicial do contrato, procedimento este que culminou com a arrematação do imóvel em questão em 09/11/2004.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores devidos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ALBERT MARCEL BOURQUI (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS

ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por ALBERT MARCEL BOURQUI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação para condenar a CEF a quitar, através do FCVS, eventual saldo devedor remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre o autor e a CEF, que, por isso, fica obrigada a liberar, em favor do mutuário, o Termo de Garantia Hipotecária.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, da representação judicial do FCVS, necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 14 de março de 1985 (fls. 19/24), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 46/72).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

APELADO : ANA PAULA FERREIRA e outro

: ADALBERTO DELFINO FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANA PAULA FERREIRA e outro, objetivando o recebimento de quantia referente ao saldo devedor em contrato de crédito educativo, através do programa FIES.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento de determinação judicial para juntar as cópias do demonstrativo de cálculos (fls. 39).

**Apelante:** CEF sustenta que a petição inicial está completa, tendo sido devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ademais, não houve intimação pessoal para que suprisse qualquer falta no processo em 48 horas. Requer a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC (fls. 42/46).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, cumpre consignar que foi determinada pelo Magistrado de Primeiro Grau tão-somente a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, logo, não se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda, razão pela qual afasto o indeferimento da inicial.

De outra parte, verifico que a CEF não foi intimada pessoalmente do referido despacho, vez que há somente certidão de publicação na imprensa oficial (fls. 37).

Dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."*

Assim, ainda que aprove a cautela do MM. Juiz sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações, a correta providência a ser adotada seria a de determinar a intimação da parte para suprir a falta apontada, ou seja, apresentar as cópias da inicial e do demonstrativo de cálculo de fls. 31/33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado à espécie, posto que o não atendimento do despacho determinando que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competir, ajusta-se no inciso III, do artigo 267 do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PREVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.*

*1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em 48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 /MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)*

*"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.*

*2. Recurso especial provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)*

Tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretende a apelante.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro  
APELADO : PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO  
LTDA e outros  
: AURO ALDO GORGATTI  
: CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação executória de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA e outros, buscando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, no montante R\$ 46.281,50 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, I e IV e § 3º c/c artigos 295, I e III, 598, 614, I, 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a espécie contratual supramencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, uma vez que referidos atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva (fls. 101/104).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial, tendo em vista que se trata de empréstimo de quantia certa a ser paga em prestações mensais e sucessivas com aplicação de juros e encargos previstos contratualmente de forma clara e expressa, não se confundindo com abertura de crédito em conta corrente (fls. 138/149).

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com prazo de devolução de 18 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"*

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nº 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da referida norma.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça nos seguintes julgados:

*"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS*

TESTEMUNHAS, E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel. Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO

- O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em

conta-corrente."

(STJ, Agresp nº 623809, 3ª Turma, rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 19-03-2007, pág. 319)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido." (TRF 2ª Região, AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Sendo assim, merece prosseguimento a execução fiscal, posto que o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica tem natureza de título executivo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL MENDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança proposta por MANOEL MENDES DA SILVA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixou de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, que ora foi deferido.

**Apelação:** MANOEL MENDES DA SILVA FILHO pede a reforma da r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem para que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a determinação para que a apelada traga aos autos todos os extratos analíticos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo permanecer os autos na Justiça Federal Comum, tendo em vista que o apelante não renuncia aos valores acima dos 60 salários mínimos a que tem direito.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.



## É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Tenho que é desnecessária a exibição de documentos pretendida pelo apelante, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar os fatos alegados na inicial, especialmente no tocante à não aplicação da correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

Por outro lado, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto, mister se faz o processamento da demanda relativa às correções do saldo de conta vinculada ao FGTS pelo Juizado Especial Federal. Vejamos, a este respeito, o julgado cuja ementa a seguir colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente à pretensão econômica do pedido.

2. Agravo provido."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.030947-5, data da decisão 25/04/2004, DJ de 21/06/2004, pág. 80, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALONCO PERES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros

: CARLOS MODESTO (= ou > de 60 anos)

: ERLIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

: FRANCISCO DELIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alonco Peres de Souza em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial, pois entendeu que somente é devida a aplicação do IPC para correção do FGTS no mês de janeiro de 1989 e abril 1990. Afastou, também, a aplicação de multa pelo artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. Por último, não condenou em honorários advocatícios, haja vista a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

O apelante pugna pela reforma da sentença para que a CEF seja condenada a creditar as diferenças referentes aos períodos de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Não houve contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, os quais adoto como fundamento da presente decisão.

Portanto, deve ser mantida a sentença que não reconheceu como devidos índices diversos dos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA/SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

**Apelante (Impetrante):** Alega, em síntese, que a antecipação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não tem relação direta com a folha de salários e, tampouco, com o critério material descrito no art. 22 da Lei nº 8.212/91, o que afronta o princípio da isonomia tributária, prevista no art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, sustenta que a substituição tributária instituída pelo referido diploma legal não encontra amparo no art. 150, §7º, da Constituição Federal. Aduz que a Lei nº 9.711/98 cria nova contribuição social sem a observância dos requisitos a que alude o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito legal tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.*

*2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.*

*5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.*

*6 - Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)*

Com relação ao enquadramento realizado pela Ordem de Serviço OS/INSS/DAF nº 209/99, melhor razão não assiste à apelante.

Isso porque o conceito de "cessão de mão de obra" veio definido no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. O legislador optou por utilizar uma definição abrangente, que abarca todas as situações em que ocorra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Depreende-se, pois, que o rol que consta do § 4º do aludido dispositivo não é taxativo, mas exemplificativo, deixando margem para que novas situações sejam previstas através de Decreto. E foi exatamente o que ocorreu com a edição do Decreto nº 3.048/99, o qual relacionou outras atividades que ensejariam a submissão ao regime jurídico do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Disso, nenhuma ilegalidade exsurge, nesse particular, da Ordem de Serviço OS/INSS/DAF nº 209/99. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse mesmo sentido, conforme corrobora o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (Precedentes da Corte: AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002; e RESP 434105/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002).

4. A Primeira Turma do STJ assentou que "a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91." (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido."

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 764243-MG, Processo nº 200501090013, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:208)*

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : NANCY DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR APARECIDO GASPAROTO (Int.Pessoal)

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por NANCY DE PAULA SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a ré a pagar à autora NANCY DE PAULA SANTOS os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de abril de 1990/Plano Collor I, no porte de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01.

Parte autora, recorreu adesivamente, reiterando os termos da inicial e inovando em relação a alguns pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 13.11.06, não são devidos honorários advocatícios.

## **DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação é relativo à aplicação de outros índices. Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

## **DO ÍNDICE DE ABRIL/90**

Quanto ao índice de abril/90, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que já concedido pelo Juiz *a quo*.

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto ao pedido de aplicação dos índices relativos a janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%) deixo de apreciá-los, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557 I-A do CPC e **nego seguimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001889-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON MENDES

ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas desde a sua aposentadoria até a cessação do último contrato de trabalho. (fls. 40/44)

**Apelante:** autor pretende a reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que a contribuição é indevida, uma vez que não terá direito a qualquer contraprestação por parte da Previdência Social. (fls. 48/54)

Com contra -razões. (fls. 58/60)

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade da contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

O artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, possui a seguinte redação: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Por sua vez, o art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange o trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: "Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza: "Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas".

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.



É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeita à respectiva contribuição, porquanto constitucional o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e §1º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1071183, Registro nº 2001.61.04.005757-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 31.01.2008, p. 506, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSEAS BERINGUI

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por OSEAS BERINGUI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** OSEAS BERINGUI inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, que o juízo monocrático não observou os pedidos constantes de fls. 10, bem como a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 01/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, sendo que seu pedido engloba os meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91. Por fim, contando com a reforma, pede seja deferida a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Acrescido, o principal, de juros legais e correção monetária.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

***"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

*1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*

*2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*

*3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."*

*(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)*

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação do fundista, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE TAVARES BEZERRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por JOSE TAVARES BEZERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** JOSE TAVARES BEZERRA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma integral da r. sentença para que seja concedido integralmente o pedido contido na exordial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

**É o relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*

*2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*

*3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."*

*(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)*

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação do fundista, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : FABIO OZORIO -ME

ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por FÁBIO OZÓRIO ME. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a retenção de 11% sobre a nota fiscal decorrente de prestação de serviços da impetrante.

**Apelante (Impetrada):** Sustenta, em síntese, que a nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98 não importou em majoração ou instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, mas apenas criou hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em consonância com os princípios constitucionais. Ademais, defende que inexistente incompatibilidade entre o regime jurídico do SIMPLES e o regime arrecadatório instituído pela Lei nº 9.711/98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

Com contra-razões.

Agravo de instrumento convertido em retido em apenso.  
É o relatório.

### **Decido.**

De início, deixo de conhecer do agravo retido, tendo em vista que não houve reiteração de suas razões por conta da interposição do recurso de apelação.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"*

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

*I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.*

*II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.*

*III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma, conforme segue:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.*

*2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.*

*5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.*

*6 - Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a impetrante é optante pelo SIMPLES, que, nos termos da Lei nº 9.317/96, implica em regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais. Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à impetrante, haja vista que esta já recolhe a referida exação de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de cálculo incompatível com a eleita por aquela lei, qual seja a folha de salários.

O entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.*

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma se alinha com o mesmo posicionamento, conforme segue:

**"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.**

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.

5 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : POLIGLAS IND/ DE VEICULOS E PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Descrição fática:** POLIGLÁS INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal contra a União Federal, objetivando do crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa impugnada, aduzindo, em sede de preliminar, que parte do débito já foi quitado e, no mérito, que é ilegal a utilização do débito pela taxa SELIC, por não ter sido instituída por lei.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, ao fundamento, em síntese, de que os pagamentos em comento foram efetuados após a inscrição da dívida e não foram feitos no vencimento aprazado, motivo pelo qual não podem ser considerados aptos a desconstituir a CDA, já que o devedor não pode impor ao credor o recebimento de seu crédito na data e no montante que entender devido; que os pagamentos parcelados, salvo se aceitos pelo credor, não têm o condão de liberá-lo do débito, além de que, proposta a execução, incumbia ao executado pagar o

montante descrito na CDA ou apresentar comprovante de seu pagamento integral. Assim, determinou que a execução seguisse quanto ao saldo remanescente do débito.

No mais, manteve a aplicabilidade da taxa SELIC, com respaldo no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e no art. 34, da Lei 8.212/91.

Por fim, condenou o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a sucumbência mínima do embargante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **Apelantes:**

**Embargante:** pretende a reforma da r. sentença para que a aplicação da taxa SELIC é indevida, devendo ser substituída pelos juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional; que deve ser afastada a condenação em honorários, por ter havido sucumbência recíproca; e, se não aceita esta argumentação, que a verba honorária incida, somente, sobre a diferença devida.

**União:** pretende a reforma do dispositivo da r. sentença, para que seja reconhecida a improcedência dos embargos à execução em sua integralidade, considerando a dívida descrita na CDA se referia a valores de contribuição previdenciária descontada do salário dos empregados, sendo que o pagamento de parte do débito se deu no escopo de evitar punições na esfera penal, além de que, referido pagamento se deu após a propositura da execução fiscal.

Com contra-razões, apenas, da embargada.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

#### **SELIC**

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL.*

*1. Agravo regimental ante a decisum que negou seguimento a recurso especial interposto por Metalbus Indústria Metalúrgica Ltda. ao reconhecer: a) ausente o prequestionamento da matéria legal (Súmula 211/STJ); b) aplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, a Taxa SELIC; c) não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de motivação sobre a violação do art. 128 do CTN.*

*2. Acórdão local segundo o qual: "o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelece a responsabilidade da empresa pelo recolhimento da contribuição a cargo dos segurados empregados, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento", determinando-se, ainda, a aplicação da Taxa SELIC.*

*3. A matéria dos dispositivos legais apontados como afrontados não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.*

*4. O prequestionamento é o instrumento viabilizador da instância extraordinária, sua ausência afasta a possibilidade de revisitação dos fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".*

*5. O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 754385, Processo: 200500874281 UF: RS Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662175, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:459)*



## PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

No presente caso, o contribuinte quitou parte do débito descrito na CDA, em momento posterior ao do ajuizamento da execução fiscal, sendo que, em sede de embargos, limitou-se à impugnação quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

Assim, de fato, o dispositivo da sentença que apreciou os embargos à execução fiscal deveria ser diverso do adotado, já que não houve sucumbência parcial, mas ausência superveniente de agir, com o reconhecimento da dívida e, no que tange à taxa em referência, improcedência.

Portanto, se o embargante deu causa à presente demanda, em homenagem ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus processuais das custas e honorários, estes nos mesmos termos em que foram fixados na r. sentença, seja pelo reconhecimento do débito e pela improcedência de sua impugnação, tal como já fundamentado.

Neste sentido, trago à colação a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO.*

*1. Na hipótese, a quitação da dívida ocorreu tão-somente após consolidada a relação processual. Assim, o pagamento do débito, na via administrativa, caracteriza-se como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Nesse sentido: REsp 842.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174.843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.9.1998; REsp 46.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.1994.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774331, Processo: 200501363695 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Ministra Denise Arruda Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000828345, DJ DATA:28/04/2008 PÁGINA:1)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540287 Processo: 200300587376 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Ministro Castro Meira, DJ DATA:11/03/2008 PÁGINA:1 Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000816871)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do embargante e ao reexame necessário e dou provimento ao recurso da União, para, reformando o dispositivo, reconhecer a falta de interesse superveniente quanto ao valor quitado e julgar improcedente o pedido no que toca à taxa SELIC, o que faço nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTRA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 459/466, integrada à fl. 476) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal, que visa desconstituir as NFLD's mencionadas na peça exordial, sob o argumento de que tem o direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em cada unidade/prédio dos estabelecimentos.

A r. sentença reconheceu o direito da autora recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco aferido em seus estabelecimentos, de acordo com laudo pericial apresentado às fls. 190/192, considerando estabelecimento conforme o CNPJ. Honorários em 10% do valor da causa, esta dada na inicial em R\$ 25.000,00.

A União interpõe recurso de apelação, sustentando a constitucionalidade da exigência da contribuição em tela, defendendo a legalidade do enquadramento quanto aos graus de risco e atividade preponderante, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91, pleiteando, subsidiariamente, a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passa à análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Quanto à apuração da alíquota para a realização da contribuição, esta deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp **950344/SP**, Segunda Turma, rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).  
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

A fixação do percentual dos honorários advocatícios deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado. Assim, deve ser mantida a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BEATRIZ BRAGA CORREA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 653/659, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 636/650, referente à ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil.

Embarga a autora sustentado que a aludida decisão foi omissa quanto à possibilidade do vencimento antecipado do contrato e a conseqüente exigência do saldo devedor. Além disso, aduz que o "decisum" foi contraditório no que tange à aplicação do PES. Por fim, a embargante também visa a prequestionar o fundamento da decisão, asseverando a violação de diversos dispositivos legais e constitucionais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o

tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 199/208) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social que tenha como fato gerador os pagamentos efetuados a corretores, decorrentes de serviços prestados a segurados, em razão da celebração de contratos de seguros. A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, em razão da pretensa identidade da base de cálculo e do fato gerador, entre outros, repisando as razões iniciais. Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

De início, destaco que a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não é idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:**

**EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.**

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Quanto aos corretores de seguros, cabe, inicialmente, citar alguns dispositivos da Lei 4.594/64, que dispõe sobre a figura do corretor de seguros:

*"Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.*

(...)

*Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.*

*§1º. Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.*

*§2º. Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.*

(...)

*Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:*

(...)

*b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.*

*Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contratos de seguros:*

*a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;*

*b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.*

*Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais (VETADO) e criação de um Fundo de Prevenção contra incêndios."*

Dispõe, ainda, o Decreto-Lei 73/66:

*"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.*

*Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.*

*§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.*

*§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.*

*§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.*

*Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.*

*Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:*

*a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;*

*b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.*

*Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem."*

Analisando a norma legal citada, conclui-se que o corretor de seguros não é empregado da empresa segurador, mas presta serviços a ela, a título de intermediação, na condição de autônomos, percebendo comissão pela venda de seguro, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado, assim a proibição de que os corretores de seguros não podem ser empregados ou sócios da companhia seguradora, contida no artigo 17, "b", da Lei 4.594/64, e no artigo 125, "b", do Decreto-Lei 73/66, não se aplica neste caso. Como autônomos, os corretores de seguros são contribuintes individuais, consoante capitulação no artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91.

Já a atividade principal da seguradora é a comercialização de seguros, que ocorre diretamente com o segurado ou por meio do corretor. Todavia, ainda que ocorra a primeira hipótese, a seguradora é obrigada a pagar a comissão referente ao negócio para as entidades mencionadas no artigo 19 da Lei 4.594/64.

Assim, a seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.**

1. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de admitir o cabimento de medida cautelar para sustar os efeitos de recurso especial somente em casos excepcionais, em que manifesto o risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso.
  2. A corretagem de seguros configura prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.
  3. Tanto a impossibilidade do corretor de seguro ser empregado ou manter relação de direção com a companhia seguradora quanto a obrigatoriedade da intermediação do corretor, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfiguram a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados.
  4. A outorga antecipada de efeito suspensivo somente se justificaria em hipótese de excepcional urgência e relevância, o que não é o caso.
  5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AGRMC 9233, Primeira Turma, relatora ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:139).

Já quanto à obrigação de recolher o adicional de 2,5%, instituído pela Lei nº 8.212/91, consoante o artigo 22, II, §1º e LC 84/96, a lei prevê que bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições já previstas na norma legal, devem uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo.

**Não viola a isonomia** reconhecer que empresas de ramos diferentes têm **margens de lucro distintas** e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

Na verdade, assim procedendo, garante-se efetiva igualdade, porquanto, em termos materiais, só poderá ser alcançada na medida em que se dê tratamento desigual aos desiguais. Este precisamente o fundamento da diferenciação empreendida pelo legislador.

HOJE É A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 195, § 9º) QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS OU BASES DE CÁLCULO DIFERENCIADAS SEGUNDO A ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE: não há conflito com o artigo 5º, *caput*, da Magna Carta, mas, se houvesse, seria com outro dispositivo constitucional, e não com a legislação ordinária.

Foi por força do mandamento constitucional mencionado, que a Lei 7.787/89 institui em seu §2º, art. 3º, a previsão da contribuição questionada nestes autos.

A Lei 8.212/91 fez semelhante previsão, em seu artigo 22, I, §1º, cujo texto foi repetido pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 84/96. Posteriormente, a lei 9.876/99 alterou a redação do PCSS nesta parte, porém mantendo a mesma fundamentação, que permanece até hoje.

Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas nada tem de inconstitucional, obedecendo perfeitamente aos princípios constitucionais de isonomia e capacidade tributária.

A corroborar tal entendimento, trago a lição de Wladimir Novaes Martinez:

*"Fonte de custeio única é sonho do administrador; com ela, teria a contribuição simplificada, incidindo, por exemplo, numa única hipótese de incidência, mas isso parece distante. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento e sustenta a obrigação ser igual para todos, possivelmente idêntica para os iguais. Essa a interpretação a ser dada ao texto sob enfoque. O regime contributivo previdenciário nacional assinala não só a solidariedade social do custeio, mas também alíquotas diferenciadas para os contribuintes, isentando alguns, dispensando outros, diminuindo a carga dos hipossuficientes, e assim por diante".*

(MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, 4ª edição, Tomo I, página 196).

De toda a sorte, a questão em comento foi submetida à Primeira Seção deste Tribunal, que definiu o tema:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. O art. 195 da Constituição Federal, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC n. 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora

sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.

3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.787/89 e pela Lei 8.212/91 que a repetiu em seu art. 22, parágrafo 1º.

4. A Lei Complementar n. 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do par. 4º do art. 195 da Constituição Federal, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.

5. A mesma norma foi prevista na Lei 9.876/99.

6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.

7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.

9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.

10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.

11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida

agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.

12. Embargos infringentes improvidos."

(TRF da 3ª Região, EIAC RE 97.03.088060-6, Primeira Seção, relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 31/05/2004).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** FÁBIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade de adjudicação cumulada com revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que não foram constatadas as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial que poderiam ensejar sua anulação, ademais, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento, logo, se não existia o contrato, não há que se falar em revisão de prestações ou de cláusulas contratuais.

Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil sessenta reais), todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, determinou que ficasse suspensa a execução até que a CEF comprove a perda da condição legal do necessitado (fls. 346/348).



**Apelante:** autor requer a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para autorização de depósito judicial e a suspensão do leilão extrajudicial. Aduz, ainda, cerceamento de defesa ante a falta de realização de audiência de conciliação. No mérito, sustenta que os atos de leilão e de adjudicação são nulos de pleno direito, por violarem as formalidades legais, pois não foi constituído em mora validamente, além de que a CEF sequer apresentou o processo de execução extrajudicial (fls. 362/367).

Com contra-razões (fls. 372/374).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/ § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal.

No que diz respeito à apreciação do agravo retido, trata-se de matéria referente ao mérito e como tal será tratada.

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o §3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que "se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º".

Portanto, não há nulidade pela não realização de audiência de conciliação.

Passo à análise do mérito.

Cumprido consignar que, de fato, o apelante é carecedor da ação no que pertine à revisão contratual, considerando que a ação foi ajuizada em 13/02/2007, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 27/09/2004, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, este é o entendimento encampado no âmbito da 2ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."*

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Quanto às formalidades do leilão extrajudicial, melhor sorte assiste ao apelante, posto ser impossível atribuir ao autor o ônus de produzir prova negativa, ainda mais, por se tratar de juntada de documentos, quais sejam notificações exigidas para o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, elaborados pelo agente fiduciário ligado à instituição financeira, a quem cumpria realizar a juntada aos autos, atestando a existência de fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

*2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.*

*3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.*

*4. Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.*

*5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*6. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC: 200361040011163, 2ª Turma, Data da decisão: 03/07/2007 TRF300123147, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468)*

Assim, considerando a inércia da CEF, deve ser anulado o procedimento de execução extrajudicial.

Por derradeiro, cabe salientar que descabe o pedido de depósito das prestações, posto que a purgação da mora deverá seguir o rito do Decreto-lei nº 70/66.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007442-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA e outro

: ELIANE DIAS NERI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Agravo Regimental

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.156/162, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 150/153.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 163, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 178/180 que julgou procedente a ação mandamental, concedendo a segurança e convalidando a específica emissão da certidão na forma do art. 206 do CTN.

As razões da sentença encontram-se amparadas pelas informações prestadas pela autoridade impetrada reconhecendo que os débitos existentes em nome da impetrante não eram causa suficiente para impedir a expedição da referida certidão.

Irresignada, apela a União Federal (Fazenda Nacional) sustentando que o interesse do autor desapareceu antes mesmo da prolação da r. sentença, portanto, a jurisdição não se mostrava mais necessária vez que a ação perdera seu objeto. Com isto, requer a reforma da sentença para extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença recorrida (fls. 212/213).

Decido.

O interesse de agir constitui uma das condições da ação e deve ser considerado válido se existente quando do ajuizamento da demanda.

O reconhecimento da procedência do pedido pelo próprio réu importa a extinção do feito com julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 269, II, do CPC.

Ante o exposto, com base no disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017860-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADILSON ALVES DA SILVA e outro  
: FLAVIA REGINA PADILHA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

Agravo Regimental  
Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.181/187, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 175/178.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 188, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONOR GASPARE PEREIRA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado por Antonio Lustri Ayala Valverde, para condenar a Apelante a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Além de determinar que os juros remuneratórios sejam computados proporcionalmente; os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por último, condenou, ainda, a Apelante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios

Os apelantes aduzem que são inexigíveis as custas e despesas processuais, pois estariam em desacordo com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.

Não houve contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO -PRECEDENTES.**

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 834397/PE, Registro nº 2006/0073290-5, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJU 04.04.2008)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, afastando a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : ROXY TRANSPORTES LTDA e outros

: MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO

: RUBENS TURELLA JUNIOR

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação executória de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROXY TRANSPORTES LTDA e outros, buscando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, no montante R\$ 169.398,60 ( cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) que **julgou extinto** o feito nos termos do artigo 267, I e IV e § 3º c/c art. 295, I e III, 598, 614, I, 618, I e 795 todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a espécie contratual supra mencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, uma vez que mencionados atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que o contrato que embasa a execução é título executivo, tendo em vista que possui valor certo a ser pago em prestações fixas com incidência de juros e encargos facilmente aferíveis, não se confundido com abertura de crédito em conta corrente, uma vez que foi emprestado valor certo que deveria ter sido pago em prestações fixas com incidência de juros.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, no montante de R\$ 90.000,00 ( noventa mil reais) com prazo de devolução de 24 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO

- O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente."

(STJ, Agrsp nº 623809, 3ª Turma, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 19-03-2007, pág. 319)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido."

(TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica tem natureza de título executivo, a teor do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por José Ferreira da Silva em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as

disposições da Lei 5.107/66 e a data da opção em 15 de janeiro de 1969, **julgou procedente** o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a CEF a creditar na conta vinculado do autor a diferença da progressividade dos juros, corrigida com os expurgos inflacionários junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/9 e acrescida dos juros de mora de 0,5% ao mês, caso tenha havido levantamento do saldo, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da ação, a cargo da ré.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Quanto às provas documentais do alegado, o artigo 333 do Código de Processo Civil, claramente, incumbe ao autor o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, que no caso deveria ser a prova de opção originária pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, ou retroativa com base na 5.958/73.

Pela documentação juntada às 16 e 54/56 dos autos, está provado que houve efetiva **opção originária** pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, em 15/01/1969, e, posteriormente a esta data, na vigência da Lei 5.705/71, em 24/10/73 e 14/09/82.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está



demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 08 de outubro de 2007.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação, e julgo prejudicada a presente ação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, sem honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009945-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MOISES GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas desde a sua aposentadoria até a cessação de seu último contrato de trabalho. (fls. 15/19)

**Apelante:** autor pretende a reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que a contribuição é indevida, uma vez que não terá direito a qualquer contraprestação por parte da Previdência Social. (fls. 22/25)

Com contra -razões. (fls. 34/37)

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade da contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

O artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, possui a seguinte redação: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Por sua vez, o art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange o trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: "Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade

ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza: "Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas".

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.
2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeita à respectiva contribuição, porquanto constitucional o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.
3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e §1º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1071183, Registro nº 2001.61.04.005757-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 31.01.2008, p. 506, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIO NILSON LIMA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em ação ordinária, oposta por JULIO NILSON LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação aos períodos em que especifica.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de custas, ficando sobrestada a sua execução tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

**Apelante:** JULIO NILSON LIMA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação é relativo à aplicação de índice diverso dos citados acima. Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos da ação ordinária, visando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

**Apelante:** PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA alega que como não possui a totalidade dos extratos analíticos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuiu o valor à causa por estimativa, conforme orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. Pede, ainda, que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os referidos extratos.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Tenho que é desnecessária a exibição de documentos pretendida pelo apelante, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar os fatos alegados na inicial, especialmente no tocante à não aplicação da correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

Por outro lado, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto, mister se faz o processamento da demanda relativa às correções do saldo de conta vinculada ao FGTS pelo Juizado Especial Federal. Vejamos, a este respeito, o julgado cuja ementa a seguir colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente à pretensão econômica do pedido.

2. Agravo provido."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.030947-5, data da decisão 25/04/2004, DJ de 21/06/2004, pág. 80, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.004763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA MARIA ROCHA CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Severino Alcides dos Santos em face de sentença que, nos autos de ação que objetiva a condenação da CEF ao pagamento dos juros progressivos, **extinguiu o processo por conta da prescrição**.

Em suas razões, o apelante pugna pela reforma da sentença alegando que o seu direito não foi atingido pela prescrição e que o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente.

A CEF ofertou contestação às fls. 62/66.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

Verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos*".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, **a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.** Neste sentido:

***FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.***

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à **prescrição dos juros progressivos**, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos **juros progressivos**, renovável mês a mês, a **prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.**

4. "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66*". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem **juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação**, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008)

Afastada a prescrição do fundo do direito, passo ao exame do pedido formulado na inicial, uma vez que a causa encontra-se madura para o seu julgamento.

Quanto aos juros progressivos, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual: "*os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66*".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva **opção** pelo FGTS ocorrida em **18/05/1979**, com **efeitos retroativos** a 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Os juros de mora somente serão devidos em caso de levantamento das cotas, o que deverá ser verificado em sede de execução.

A correção monetária deverá observar o Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor para afastar parcialmente a ocorrência de prescrição e condenar a CEF a aplicar sobre o saldo das contas vinculadas a tabela de juros progressivos prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Juros de mora e correção monetária nos termos acima expostos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : OSVALDO DE MELLO e outro  
: MARCIA BATISTA DE MELLO  
ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.177/213) em face da r. sentença (fls.154/173) que julgou **improcedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF e da COHAB/BAURU (fls.219/220 e 223/249) os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo (fls.34/36).

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

**PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.**

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

**AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação (fls.178 e 210/211), justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005841-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LARISSA LEMES e outros

: WANDERLEY LEMES

: NORMA LIGIA BACHEGA LEMES

ADVOGADO : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA e outro

CODINOME : NORMA LIGIA BACHEGA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de apelação interposta por LARISSA LEMES e Outros em face da sentença de fls. 68/72 que julgou improcedentes os embargos monitórios, ao fundamento de que "*cabe ao juízo discricionário da CEF conceder um novo parcelamento do débito, que independe de intervenção judicial*".

Nas razões recursais os apelantes aduzem, em síntese, que firmaram com a apelada Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil mas que, embora não neguem os valores devidos, encontram-se em difícil situação financeira, o que os levou a requerer o parcelamento do débito, tendo a CEF concordado com a designação de audiência de conciliação, mas o juízo *a quo* optou por julgar diretamente o feito.

Alega que, não tendo havido resistência ao pedido, a condenação em honorários advocatícios é indevida.

Contraminuta da apelada nas fls. 86/89, em que argui preliminar de deserção, também pugnando pelo improvimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A preliminar de deserção do recurso trazida pela CEF deve ser acolhida, porquanto não consta dos autos pedido de justiça gratuita e as razões recursais não se fizeram acompanhar de comprovante de recolhimento das custas processuais.

A consequência da deserção é o não conhecimento do recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

I - O preparo de apelação deve observar, por inteiro, a regra do art. 511 da lei adjetiva civil, que exige a prova do recolhimento, quando de sua interposição, das custas e do porte de remessa e retorno, sem o que é de ser aplicada a pena de deserção.

II - Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 250517/PR, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 122)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - ART. 511 DO CPC C/C ART. 34, DA LEI Nº 8.038/90 - SÚMULA 187/STJ.

1 - O não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recusal, enseja a pena de deserção e o consequente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Todos os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Inteligência o art. 511, do Estatuto Processual Civil (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34, da Lei nº 8.038/90. Aplicação da Súmula 187/STJ.

2 - Precedentes (Resp nº 187.368/SP; RMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG e 8.039/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, RMS 11408/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/09/2000, DJ 13/11/2000, p. 150)

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00171 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.006454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro

: MAILDA DE LIMA ASSIS

ADVOGADO : MACIEL JOSE DE PAULA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da adjudicação decorrente da

execução extrajudicial em 27/12/2005, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que não foram observados os requisitos descritos na referida legislação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"*

Ademais, conforme decidido da ação principal, o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 utilizado pela ré, foi observado corretamente para a realização da execução extrajudicial, não havendo multiplicidade de procedimentos.

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada."*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Apense-se aos autos principais nº 2006.61.00.011889-0

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.019924-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : FERNANDA BEOLCHI PALLA

PACIENTE : JAIR DA RESSUREICAO PAULA

: IDAMARA RITA SARDINHA PAULA

ADVOGADO : FERNANDA BEOLCHI PALLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JAIR DA RESSUREIÇÃO PAULA e IDAMARA RITA SARDINHA PAULA em razão da instauração do Inquérito Policial nº 2003.61.81.008902-8 para a apuração da prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a falta de justa causa por atipicidade fática, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Invoca, ainda, a prescrição retroativa antecipada do delito (prescrição em perspectiva). Pugna pelo trancamento do inquérito policial.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 10), que foram juntadas nas fls. 14/28.

Foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos pacientes (fl. 30), que foram juntadas nas fls. 66 e 68/70.

Feito o breve relatório, decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.

No caso dos autos, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) - fls. 27/28 - e as folhas de antecedentes dos pacientes não registram outros feitos criminais (fls. 66 e 68/70), circunstâncias que permitiriam, em tese, a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, as questões aventadas no presente *writ* não foram previamente analisadas pelo Juízo impetrado, mostrando-se de todo inviável o pretense pronunciamento desta Corte acerca da matéria, sob pena de supressão de instância.

Os fatos e argumentos ora deduzidos devem ser previamente submetidos ao crivo do Juízo impetrado, a fim de ver configurado o interesse de agir na presente impetração.

Observo, ainda, que referido inquérito policial não foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fl. 16), o que justificaria a competência desta E. Corte para o processamento e julgamento do presente feito (art. 108, I, "a", CF). Assim, reconheço óbice intransponível ao conhecimento do presente *writ*, razão pela qual **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00173 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034867-0/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ELIZ P SALDANHA RODRIGUES J FRANCO

PACIENTE : EMERSON DANIEL DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ELIZ SALDANHA FRANCO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

CO-REU : WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON DANIEL DA SILVA, ora sob custódia na delegacia de Polícia Federal de Ponta-Porã/MS, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta-Porã/MS, proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, em razão da manutenção da prisão em flagrante do paciente pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que foi preso em 11 de abril de 2008, a denúncia foi oferecida no dia 05 de maio de 2008 e, após a oitiva de uma testemunha de acusação, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, que não foi ouvida até a presente data, embora tenham decorridos mais de cento e quarenta dias da data da prisão. Aduz, ainda, que o excesso de prazo é injustificado e não pode ser imputado à defesa, que possui endereço certo e preenche os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, não havendo motivos para que ainda permaneça preso. Pede o relaxamento da prisão em flagrante, com a revogação *in limine* do decreto prisional e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/70), com cópias de peças do processo nas fls. 71/168.

Consta das informações que o paciente foi denunciado por infração aos artigos 33, *caput*, c/c o 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06 por transportar dez mil e novecentos gramas de cocaína adquiridos em Pedro Juan Caballero/Paraguai. O paciente foi preso em flagrante em 11 de abril de 2008, a denúncia ofertada em 06 de maio, a defesa preliminar em 28 de maio, a manifestação ministerial sobre a defesa em 11 de junho e a defesa preliminar do co-réu Wesley em 18 de junho de 2008.

Informou ainda a autoridade impetrada que a denúncia foi recebida em 23/06/2008 e o interrogatório dos réus foi realizado em 15 de julho de 2008, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Dourados/MS para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação, o policial rodoviário federal Fernando Marcus de Moraes, carta expedida em 17 de julho de 2008, e que a outra testemunha, Gervasio Jovane Rodrigues, foi inquirida perante o Juízo impetrado em 05 de agosto de 2008. Por fim, informou o Juízo que, na data das informações (12 de setembro de 2008), os autos encontravam-se em secretaria aguardando a vinda da deprecata expedida para o Juízo Federal de Dourados, cuja oitiva da testemunha Fernando Marcus de Moraes foi designada para o dia 18 de setembro de 2008 e que, restando infrutífero o cumprimento da precatória, designará data para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo paciente.

A instrução criminal somente tem início no recebimento da denúncia, e os prazos indicados para sua consecução criminal não podem ser apurados mediante cômputo meramente aritmético, servindo apenas como parâmetro geral. O excesso de prazo deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais

que eventualmente venham a retardar a instrução criminal, bem como a complexidade do feito. O trâmite processual transcorreu de acordo com as particularidades do caso concreto, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a inquirição da testemunha de acusação, de importância singular na busca da verdade real, tratando-se de um dos policiais rodoviários que prendeu o paciente em flagrante.

Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, de forma a afastar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, de modo que, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva.

INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00174 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.037387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV  
: EDER DE BARROS TAVARES  
: AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA  
PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
CO-REU : YOUSSEF AHMAD YASSIM  
: HATEM MAHMOUD BALLOUT  
: ASSAD SOUBHI NABHA  
: HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE  
: JOAO BATISTA OLIVEIRA  
: MAGED MOHAMAD CHAMES  
: ANDRESSA OSTE PENICHE FACCA  
: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA  
: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que condenou o paciente pela prática do delito previsto no artigo 14, da Lei nº 6.368/76, c.c. Lei nº 9.034/95, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e do delito previsto no artigo 12, *caput*, c.c. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, por cinco vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), a cumprir a pena de 50 (cinquenta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 751 (setecentos e cinquenta e um) dias-multa.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a sentença padece de erro na dosimetria da pena, nos seguintes pontos:

**a) em relação ao delito previsto no artigo 14, da Lei nº 6368/76:** ausência de fundamentação na fixação da pena-base acima do mínimo legal, justificada exclusivamente na complexidade e na gravidade do crime; agravamento da pena pela circunstância prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (vez que o réu organizava a cooperação no crime e promovia a atividade delituosa), não contida expressa ou implicitamente na denúncia, que poderia, quando muito, ser considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria; e existência de *bis in idem* na agravamento da pena em razão de tal circunstância, vez que o delito previsto no artigo 14 exige associação estável ou permanente, não se confundindo com o artigo 18, III, da referida lei (com correspondência no artigo 62, do Código Penal), que se refere à associação apenas para a prática de um determinado delito.

**b) em relação ao delito previsto no artigo 12 c.c. 18, I, ambos da Lei nº 6368/76, por cinco vezes, em concurso material:** ausência de fundamentação na fixação da pena-base acima do mínimo legal, justificada exclusivamente na gravidade do crime (nocividade e quantidade da substância entorpecente); e fixação do valor de cada dia-multa em patamar elevado (3 salários mínimos) com base exclusivamente no lucro auferido pelo paciente, o que implica em dupla condenação, pois a comercialização de entorpecentes é elemento do tipo penal.

Pugnham pelo deferimento da liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, aguardando em liberdade a aplicação de novas penas ou o julgamento do recurso de apelação interposto.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, o presente *writ* não deve ser conhecido relativamente à fixação do valor de cada dia-multa, considerando o teor da Súmula nº 693, do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."

No mais, buscam os impetrantes discutir na via do remédio heróico os termos da sentença proferida **exclusivamente quanto a dosimetria das penas impostas ao paciente**, ponto que não foi abordado no recurso de apelação interposto nos autos da ação penal subjacente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271).

As razões expendidas no presente *writ* não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, limitando-se a ventilar questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do *habeas corpus*. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da impetração na parte relativa à fixação do valor de cada dia-multa e, NA PARTE CONHECIDA, INDEFIRO a liminar.

Int.

Dispensadas as informações, vez que os autos da ação penal subjacente já se encontram nesta E. Corte para julgamento das apelações interpostas pelas partes.

Proceda a Subsecretaria ao traslado de cópia da apelação interposta pelo paciente nos autos da ACR nº 2005.61.81.007476-9 (fls. 5184/5199).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00175 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : OLIVER ALEXANDRE REINIS

PACIENTE : AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER reu preso

ADVOGADO : OLIVER ALEXANDRE REINIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus* impetrado em favor de AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, consistente na decisão que indeferiu o pedido de transferência do padecente do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos para estabelecimento prisional com cela especial, em razão de possuir diploma de ensino superior.

O Juízo impetrado prestou informações (fls. 24/28), noticiando que foi concedida a liberdade provisória mediante fiança ao paciente, razão pela qual, sobressai, entretentes, que a presente impetração encontra-se prejudicada.

Por esta razão, **dou por prejudicada a presente impetração**, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

: MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : JOSE CESAR DE OLIVEIRA e outro

: RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, o afastamento da TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, assim como a repetição de indébito em dobro.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão do contrato pela CEF para que reajuste as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial da Categoria dos "Trabalhadores em Oficinas Mecânicas", vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São Paulo, até setembro de 1997, sendo após reajustado pelos índices da categoria dos Empregados no Comércio, vinculada ao Sindicato dos empregados do Comércio do Estado de São Paulo.

Se apurados valores pagos a maior, determinou à CEF que proceda à sua compensação em parcelas vincendas. Se, verificada, por outro lado, a insuficiência das quantias pagas pelos autores, devem estes proceder ao recolhimento das diferenças facultado às partes estipularem a forma do pagamento mediante acordo.

Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 282/297 e 315/316).

**Apelante:** CEF requer, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que as prestações foram reajustadas pelos índices que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário. Pleiteia que sejam considerados corretos os valores cobrados no tocante à aplicação do CES, à variação da URV e à taxa de juros, sendo, portanto, inexistente a repetição de indébito. Aduz ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da sucumbência (fls. 302/310 e 318/320).

Com contra-razões (fls. 325/327).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Por primeiro, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

Cumprido consignar que as questões relativas à aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial, variação da URV e a limitação da taxa de juros, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, muito embora tenham sido analisadas no laudo técnico contábil, não constaram do pedido inicial, portanto, a apelante padece de interesse recursal quanto à manutenção de tais tópicos, posto que a r. sentença nada decidiu a esse respeito.

No que pertine à possibilidade de inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de apreciar tal ponto, vez que também não houve qualquer decisão nesse sentido.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)*

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, em face da sucumbência mínima dos autores.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ROBERTO KAZUO MORINAGA e outro

: ROSANGELA APARECIDA DA SELVA MORINAGA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil em face de sentença prolatada em audiência do Programa de Conciliação que, homologando acordo firmado entre as partes, julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e excluiu o Banco Central do Brasil e a União Federal do pólo passivo da lide.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pelo arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 20 do CPC.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Com efeito, há que se levar em consideração que o Banco Central do Brasil, por seus procuradores, atuou na ação, o que significa dizer que os autores devem arcar com o pagamento dos honorários de advogado em favor da autarquia federal, uma vez que deram causa à instauração do processo, ainda que esse tenha sido extinto sem apreciação de mérito, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.



2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.
7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do apelante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO VIEIRA e outro  
: DALVANI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** SERGIO VIEIRA E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Caixa Economica Federal interpôs agravo retido, às fls. 241/247.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança; b) na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; c) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; d) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor. Revogou a tutela antecipada, determinando ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulou, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Determinou, no caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, a suspensão do pagamento das custas e dos honorários fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Por fim, deferiu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelos autores em favor da ré, por tratar de valores incontroversos.

Apelantes:

- Caixa Economica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.

- Parte autora, por sua vez, apelou sustentando a ilegalidade da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor. Requer, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a exclusão do ces, a aplicação do CDC ao presente caso, o recálculo do seguro pelos mesmos índices que corrigiram as prestações e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Por fim, a aplicação ao caso da teoria da imprevisão.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### DO AGRAVO RETIDO (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Dessa forma, não há como se inverter o ônus processual da prova, com base no art. 6º do CDC, razão pela qual dou provimento ao agravo retido.

#### FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto a CEF.

Dessa forma, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872796, Processo: 200303990138767 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081880, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 158

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

#### INOVAÇÃO DO PEDIDO (DO SEGURO)

Quanto à alegação relativa ao seguro, deixo de apreciá-la, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo retido, para afastar a aplicação do CDC, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e, no mérito, **nego seguimento** aos recursos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de ação ordinária movida por ANTONIO FORTUNATO INACIO em face do Instituto Nacional da Seguridade Social objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4ª, da

Lei 8.212/91 e recolhidas pelo empregador após a sua aposentadoria, incidente sobre o salário recebido pela parte autora, tendo em vista seu retorno à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido e deixou de fixar a verba honorária tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo a procedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Não merece reforma a sentença monocrática.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: "Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não há que se falar que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpre trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

**"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.**

Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.



(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91.

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida."

(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041695-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : PAULO ROGERIO GUEDES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por PAULO ROGÉRIO GUEDES, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação e o afastamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048980-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

APELADO : NILO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JACY DE SOUZA FREIRE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito rotativo não se caracteriza como título executivo extrajudicial, em razão da ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato de abertura de crédito (cheque especial) apresentado juntamente com os extratos da conta-corrente tornam o título líquido, certo e exigível, e que o *quantum debeatur* também é possível de ser apurado.

Alega que a matéria é controvertida, mas que a jurisprudência pende pela aceitação de contratos dessa espécie como título executivo extrajudicial, quando acompanhado dos extratos de movimentação da conta-corrente, transcrevendo julgados em prol de sua tese.

Contra-razões de apelado nas fls. 53/56.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233, STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - CHEQUE AZUL (fls. 07/08), sem que ao menos conste o valor do empréstimo, evidenciando somente o crédito rotativo, "com o limite e a taxa inicial de juros fixados nas cláusulas especiais exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente..." (cláusula 1ª - fl. 07). Tal modalidade não é reconhecida pela jurisprudência como título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) (destaquei)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 12 de dezembro de 1995, ao argumento de não haver contrapartida, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I e art. 285-A ambos do CPC, ao fundamento de que a contribuição em questão não incide sobre os proventos da aposentaria, mas sim sobre a remuneração resultante do novo vínculo empregatício, a qual se insere dentro do princípio da solidariedade previdenciária. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

**Apelante:** inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sob o mesmo fundamento ora transcrito, requerendo a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprе trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o

segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

( TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

: ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação executória de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SJS Serviços e Processamentos de Dados Ltda - ME e de Alaíde Miguel dos Santos, buscando o recebimento de valores inadimplidos atinentes a contrato de empréstimo/ financiamento para pessoa jurídica que **indeferiu a inicial** e **julgou extinto**, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, I e IV c/c 295, V e 618, I todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito e empréstimo não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, uma vez que mencionados atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva, afirmando que a via processual adequada para a recuperação do crédito é a ação monitoria prevista no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, conforme previsão da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que não se aplicam ao caso as disposições das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que os valores em execução dizem respeito ao inadimplemento de contrato de mútuo e não de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, no montante de R\$ 21.230,00, com prazo de devolução de 24 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COOBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido." (TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Expediente Nro 38/2008

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.005146-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

REL. ACÓRDÃO : Consuelo Yoshida

EMBARGANTE : RIMEPRE IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : PRIMO PASCOLI MELARE e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 164/165, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento à remessa oficial, em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a inexistência de fato gerador para justificar a cobrança do tributo.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, em relação ao não conhecimento da remessa oficial, considerando que no momento em que a sentença foi proferida, estava em vigor a antiga redação do art. 475 do CPC, devendo ser aplicado o art. 1211 do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

**No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:**

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que se subsume ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Vale ressaltar que, tratando-se de lei processual, sua aplicação é imediata.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita.*

(STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida



Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.019279-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 152/157, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou provimento à apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, com alterações posteriores, sob o fundamento de que tal tributo encontra-se maculado pelos vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, uma vez que o fundamento de que a questão referente à constitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica estaria definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146.615-5-PE, não se sustenta, já que tal fundamento não foi objeto de exame pelo Plenário do STF no caso apontado como paradigma, sendo necessário observar o quanto decidido pelo Plenário no RE nº 121.336-1/CE. Alega, ainda, omissão quanto ao disposto no art. 148 da Constituição Federal, na medida em que a restituição das parcelas indevidamente recolhidas deve ser feita em dinheiro e não em ações da Eletrobrás.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita.*

(STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.054411-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA

ADVOGADO : JONAS MARZAGAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 101/102, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, acolheu a questão de ordem, restando prejudicada a questão de ordem anteriormente formulada na sessão de 05.02.1996.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro no v. acórdão embargado, uma vez que ao julgar prejudicada a questão de ordem suscitada e negar seguimento ao recurso de apelação, não seria o caso de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o entendimento já pacificado pelo STF.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o

*competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem conhecimento, tendo em vista que os fundamentos trazidos pela embargante encontram-se divorciados da decisão proferida.

Com efeito, a decisão embargada limitou-se a julgar prejudicada a questão de ordem formulada na sessão de 05.02.1996.

A embargante, no entanto, aduz questões que não guardam correlação lógica com tal fundamento, sustentando que a questão de ordem foi prejudicada e que foi negado seguimento ao recurso de apelação, não sendo possível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil senão para dar provimento ao referido recurso, argumentos estes que não se coadunam com o teor da decisão embargada.

Em face de todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.009463-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

REL. ACÓRDÃO : Consuelo Yoshida

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : LEONOR ASSAD REZENDE e outros

: ILSO STEFANUTI FERREIRA

: ENI ROSSI CABRELON

: RONALDO COSTA PINTO

: LILIAN DE ANDRADE PATIRE COSTA PINTO

: TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRAIDO

ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR e outros

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 76/78, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou provimento à apelação, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que fosse declarada a ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos** bloqueados, referente ao mês de março de 1990.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à verba honorária, uma vez que não houve citação.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão à embargante.

De fato, houve erro na decisão embargada em relação à verba honorária. Há que se destacar que o indeferimento da inicial impediu a formação regular da relação processual. Desta forma, não há que se falar em condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em honorários advocatícios, visto que este sequer chegou a integrar a relação processual.

Neste sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - SÚMULA 13/STJ - CPC, ARTS. 213 E SEGUINTEs. - Se o réu não fora citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. - Recurso não conhecido." (grifei)*

(STJ, 2ª Turma, AC nº 199700657094/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14.12.1999, DJU 13.03.2000, p. 169)

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para corrigir o erro material apontado e excluir a condenação em verba honorária.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010526-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

REL. ACÓRDÃO : Consuelo Yoshida

EMBARGANTE : CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 66, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, julgou prejudicado o recurso de apelação em medida cautelar, uma vez que a ação principal encontrava-se com sentença transitada em julgado.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, uma vez que a ação principal não transitou em julgado.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, há erro material no v. acórdão. Portanto, acolho os presentes embargos para que no despacho de fl. 66 passe a constar a seguinte redação: *"Cuida-se de apelação em medida cautelar, cuja respectiva ação principal já foi julgada"*, excluindo-se a expressão: *"com sentença transitada em julgado"*.

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Relatora para o acórdão

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.033190-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
REL. ACÓRDÃO : Consuelo Yoshida  
EMBARGADO : BRINQUEDOS MIMO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO LOESCH JORGE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 79/80, que, com fulcro no art. 557, *caput*, c/c art. 475, parágrafo 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253, do E. STJ, negou seguimento à remessa oficial. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, no tocante à apreciação de nulidade existente nos autos, tendo em vista a falta de sua intimação pessoal acerca da sentença, em afronta ao artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93 e ao artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão à embargante.

De fato, a União Federal não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 60/62.

Restou configurada, portanto, nulidade, uma vez que a intimação da União Federal não se procedeu pessoalmente, conforme determina o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Em face de todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolho** para anular a decisão de fls. 79/80, baixando-se os autos em diligência ao r. juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei.

Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGADO : IC DER IND/ E COM/ DE DISCOS E REBOLOS LTDA  
ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outros  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 101/102, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento às apelações em medida cautelar, objetivando o depósito judicial de valores apurados a título de COFINS, a partir de julho de 1993.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão a embargante.

Realmente, a decisão foi omissa no tocante ao interesse recursal relativamente à condenação dos honorários advocatícios na presente ação cautelar.

Contudo, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido posiciona-se jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.*

*1. O depósito judicial do montante da dívida tributária é um direito do contribuinte que pode ser exercido sem ser pela via da ação cautelar.*

*2. Proposta, contudo, ação cautelar, sem demonstração de resistência do Fisco, o depósito deve ser deferido, porém, sem incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela Fazenda Pública.*

*3. Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp 277978/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 15.03.2001, DJ 11.06.2001, P. 119)

*"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO SUA EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a respectiva apelação restam prejudicadas pela perda de objeto.*

*2. Honorários advocatícios incabíveis, na ação cautelar, quando inócua o litígio propriamente dito.*

*3. O arbitramento da verba honorária, neste processo, implica em duplicidade de condenação.*

*4. Embargos de Declaração parcialmente providos."*

(TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação em Ação Cautelar nº 95.03.079197-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 22.11.2000)

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.*

*Não cabe condenação em honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional."*

(TRF3, 6ª Turma, AC 94.03.031734-5/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 97)

Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088162-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGADO : RUBEM DALIA MEIRELLES  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fl. 329, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pelo autor, nos seguintes termos:

*Tendo em vista a petição de fls. 325/327, torno sem efeito os despachos de fl. 312 e de fl. 320.  
Homologo o pedido de renúncia formulado às fls. 276/277 e **extingo o processo**, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.*

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Como bem ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *No mesmo sentido: "Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial (EDivREsp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999)" (STJ, 1.ª T., EdclAg 220637-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p. 64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6.ª ed., São Paulo, RT, 2002, p.904).

No caso vertente, a apreciação dos presentes embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR.**

*- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.*

*- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. (Edcl nos EREsp n.º 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001)*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Com efeito, é incabível a fixação da verba honorária quando a desistência se dá nos embargos à execução. Nesse caso, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR.

Nesse sentido manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

*I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.*

*II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237)

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CID BARBOSA LIMA JUNIOR e outros

ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

: JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : JULIA CARVALHO PEREIRA LIMA  
: FELIPE AMENDOLA BARBOSA LIMA  
: TATIANA AMENDOLA BARBOSA LIMA  
: CLEIDE MALAGRINO MENEZES  
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 498/504, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela CEF e a reconheceu, de ofício, com relação ao Banespa e à Nossa Caixa e, em relação a eles, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelados auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos** bloqueados, referente ao mês de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de juros de 0,5% ao mês.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão, considerando que a matéria da legitimidade ou ilegitimidade de todos os litisconsortes passivos foi dirimida anteriormente por acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso dos agora embargantes para reconhecer como parte legítima para a ação tanto o BACEN como as instituições financeiras privadas (acórdão nº 287698-SP).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em obscuridade ou contradição na decisão embargada, vez que a inclusão dos bancos depositários no pólo passivo da demanda pretendeu preservar o direito da parte autora, isso porque, não havia à época entendimento pacificado nos tribunais superiores quanto à legitimidade passiva. Dessa forma, a decisão de fls. 498/504, apenas determinou a apreciação quanto aos bancos depositários, não imputando a eles, como quer entender o ora embargante, a responsabilidade da correção.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.104379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : HUGO FUNARO

SUCEDIDO : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fl. 132, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pelo autor, nos seguintes termos:

*Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado à fl. 106 e julgo **extingo o processo**, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.*

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Como bem ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *No mesmo sentido: "Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial (EDivREsp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999)" (STJ, 1.ª T., EdclAg 220637-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p. 64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6.ª ed., São Paulo, RT, 2002, p.904).

No caso vertente, a apreciação dos presentes embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR.**

- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.

- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. (Edcl nos EREsp n.º 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001)

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, houve omissão na decisão ora embargada em relação à verba honorária, isso porque, quando a desistência da ação de conhecimento se dá em decorrência da adesão ao PAES, há que se aplicar a norma que determina a condenação da aderente no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Neste sentido a jurisprudência consolidada do Egrégio STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.**

1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 674982 / SC; Rel. Min. Castro Meira; T2 - Segunda Turma; DJ24/10/2005 p. 267).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DE AÇÃO. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL - PAES.**

1. A conclusão do julgado foi no sentido de haver legislação específica determinando que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento - PAES, a desistência de ação judicial que discute o débito parcelado comporta condenação em verba honorária, e em percentual certo, fixado em 1% sobre o valor do débito consolidado, não havendo se falar em equidade ou quaisquer outras disposições legais que possam flexibilizar tal comando.

2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 813757 / RS; SEGUNDA TURMA; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; julg. 05/09/2006 DJ 15.09.2006 p. 299).

Portanto, acolho os presentes embargos para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado.

Em consequência, a decisão passa a ter a seguinte redação:

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado à fl. 106 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado. Precedentes do STJ.**

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.016987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros  
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71 dos autos originários (fls. 46 destes autos), que remeteu os autos para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Alega o agravante que a justiça federal é competente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a ora agravada é sociedade de economia mista, concessionária de serviço público federal.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Sem razão a agravante.

A ação principal foi proposta tão-somente em face da Eletrobrás, como se vê da cópia da inicial acostada a fls. 19/40. A União Federal, portanto, não integra a lide.

O art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

Assim, sendo a Eletrobrás sociedade de economia mista, ela não é abrangida pela disposição do referido artigo. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito, a teor do disposto nas seguintes súmulas dos tribunais superiores:

*É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. (Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal)*

*Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça)*

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELETROBRÁS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.*

*A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, não havendo, portanto, interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual, no exato teor da Súmula n.º 42 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgrCC nº 76015, Segunda Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.2.2008, v.u., DJ 5.3.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. A demanda movida em face da Eletrobrás visando recebimento de consectários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica encerra, em princípio, demanda de natureza cível, endereçada contra Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva à União concedente.*

2. A Primeira Seção, assentou que a competência da Justiça Federal, é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
  3. Deveras, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.
  4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência *ratione personae*.
  5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório.
  6. Nada obstante, a parte para exigir na execução a responsabilidade patrimonial da União deve fazê-la integrar o processo antecedente de conhecimento, o que incorreu, *in casu*.
  7. Consectariamente, não há deslocamento de competência por interesse em potência da União, senão quando a mesma integra a relação processual como autora, ré, assistente, ou terceiro interveniente, consoante, aliás, restou sumulado pelo STF, nos verbetes n.ºs 517 e 556 (Súmula 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente."; Súmula 556 do STF: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.")
  8. Ademais, na forma do verbete sumular n.º 60, do extinto TRF "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal.". A Sociedade de Economia Mista que age por delegação só goza de foro privilegiado quando atua com *ius imperii* coibido por mandado de segurança, na forma do art. 109, da Constituição Federal.
  9. Precedentes: REsp 763605/MG; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 07.08.2006; CC 83.401/SP; DJ 29.08.2007; AgRg no CC 52525/RS; DJ 04.06.2007; CC 45856/RS; DJ 27.03.2006.
  10. Agravo regimental desprovido.
- (AgrCC nº 83169, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.3.2008, v.u., DJ 31.3.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.051983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : PAES MENDONCA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 14, que, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à condição de admissibilidade e tempestividade da interposição do agravo, em que pese haver sido protocolado em outro Foro, conforme se comprova através da fl. 03 dos autos, dentro do prazo previsto no art. 522 do CPC. Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.095448-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JOSE FAVARO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a complementação do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em execução fiscal movida pela Municipalidade de São Paulo.

A agravante requer a suspensão da decisão até o trânsito em julgado dos embargos à execução por ela opostos.

Tendo em vista o julgamento da apelação nos embargos à execução, por este tribunal, na data de 17.9.2003, com trânsito em julgado em 19.12.2003, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGENOR LEITE GONCALVES e outros. e outros  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato do Procurador Regional do INSS de Botucatu e em face da União Federal, com o objetivo de **coibir a retenção na fonte dos valores a serem recebidos, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, pelo INSS**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados, reconhecidos em sentença judicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, e com isso confirmou os efeitos da liminar, determinando assim que a retenção não fosse feita com base no montante total a ser pago ao autor, mas considerados mensalmente, com a respectiva alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Sentença remetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, com o objetivo de total reforma da sentença. Pretende seja julgado improcedente o pedido dos impetrantes, porquanto o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física se dá com a disponibilidade econômica, ou seja, o acréscimo patrimonial, o qual no caso somente ocorrerá após o efetivo pagamento dos benefícios pelo INSS, mesmo que de forma cumulativa.

Transcorrido em branco o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado. Isso porque o INSS figura como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física, não recolhe o tributo para o abastecimento de seus cofres, mas apenas remete à Fazenda Federal tudo aquilo que retém a título do IRPF, nos termos do art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional.

Este entendimento já encontra guarida neste E Tribunal Regional Federal:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TERMO FINAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.**

*I - O INSS ostenta a condição de substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão, qualidade que o obriga à retenção do Imposto de Renda, por força de expressa previsão legal, ou seja, o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Podem ser descontados dos benefícios (...) Imposto de Renda retido na fonte".*

*II - Nesse passo, recolhido o tributo, no caso em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica a União do que decorre a ausência pertinência subjetiva do Instituto com o direito demandado, no particular, e a sua conseqüente ilegitimidade passiva para a causa.*

*III - A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição abril de 1989 - até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - 09 de dezembro de 1991 -, em relação àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela Previdência Social. Orientação pacificada a respeito pelo STF e STJ.*

*IV - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do INSS, em relação ao pedido de repetição da quantia descontada a título de Imposto de Renda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito, no particular, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC.*

*V - Apelação improvida*

*(TRF 3, 9ª Turma, AC nº 96030946630, v. u., Rel. Des. Marisa Santos, DJU 20/10/2005).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do E Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos.**

*2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União.*

*3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica.*

*4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva.*

*(TRF4, AC 97.04.08616-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 17/01/2001).*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.**

*O Superintendente Estadual do INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança referente a Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, uma vez que a exação é retida na fonte, sendo este apenas indireto pelo recolhimento da exação.*

*(TRF 4, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504559484, v. u., Rel Des. Edgard Antonio Lippman Júnior, DJ 29/01/1997).*

Por isso, resta prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Passo à análise do mérito por força da remessa oficial.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, poderiam ensejar a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.



Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

*O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*(2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).*

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

*Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)*

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

*1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, **caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.** A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda **retido na fonte pelo INSS** asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38).*

*2. Apelaram o INSS e a União Federal (...) aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação.*

*(...) devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.(...).*

*(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)*

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
  2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
  3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.
  4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. (...)
- (1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial** (CPC, art. 557, §1º-A), **para reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS**, portanto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele** (CPC, art. 267, VI), prejudicada assim a apelação por ele interposta, razão pela qual, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput e Súmula 253 do STJ).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AGEU ANTONIO MATIAS e outros  
: JOAO DE PAULA  
: JOSE MARIA PICOLO  
ADVOGADO : CAROLINA FUSSI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a **repetição dos valores retidos na fonte indevidamente, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados, observando-se a devida atualização monetária e incidência de juros.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a União Federal à restituição do indébito, acrescida de correção monetária e juros de mora. Arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal, com o intuito de integral reforma da sentença. Pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento da legalidade da retenção a ser feita.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não merece ser conhecida a remessa *ex officio*.

O presente caso inclui-se na hipótese prevista no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Passo ao exame do recurso de apelação interposto, o qual não merece seguimento.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Em suas razões, a União toma como base o artigo 43 do Código Tributário Nacional, e o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

*O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*(2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).*

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

*Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.*

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, **caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.** A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, **condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas".** (fls. 37/38).

2. Apelaram o INSS e a União Federal (...) aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação.

(...) **devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.**(...).

(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. (...)

(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.**

**PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que **"o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda"** (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, (CPC, art. 557, caput, Súmula 253 do STJ e CPC, art. 475, §2º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARIA HELENA CANDEIA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 123, tendo em vista a regular juntada do instrumento de procuração a fls. 127/128, de maneira que homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação.**

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.015739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : WILSON COSTELLA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, com o objetivo de **coibir a retenção na fonte dos valores a serem recebidos, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, pelo INSS**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, e com isso confirmou os efeitos da liminar, determinando assim que a retenção não fosse feita com base no montante total a ser pago ao autor, mas considerados mensalmente, com a respectiva alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Apelação sujeita a remessa *ex officio*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A remessa oficial merece provimento.

No caso, observa-se a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, isso porque esta autarquia figura como responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física, não recolhe o tributo para o abastecimento de seus cofres, mas apenas remete à Fazenda Federal tudo aquilo que reteve a título do IRPF, nos termos do art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional.

Este entendimento já encontra guarida neste E Tribunal Regional Federal:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação.*

*A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).*

*Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade, e ainda não existe manifestação expressa do Fisco pela rejeição dessas alegações.*

*(TRF 3, 6ª Turma, Remessa Ex Offício em MS nº 200061000185517, v. u., Rel. Des. Miguel di Pierro, DJU 02/07/2007).*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TERMO FINAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.**

*I - O INSS ostenta a condição de substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão, qualidade que o obriga à retenção do Imposto de Renda, por força de expressa previsão legal, ou seja, o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Podem ser descontados dos benefícios(...) Imposto de Renda retido na fonte".*

*II - Nesse passo, recolhido o tributo, no caso em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica  $\frac{3}{4}$  a União  $\frac{3}{4}$ , do que decorre a ausência pertinência subjetiva do Instituto com o direito demandado, no particular, e a sua conseqüente ilegitimidade passiva para a causa.*

*III - A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - 09 de dezembro de 1991 -, em relação àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela Previdência Social. Orientação pacificada a respeito pelo STF e STJ.*

*IV - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do INSS, em relação ao pedido de repetição da quantia descontada a título de Imposto de Renda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito, no particular, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC.*

*V - Apelação improvida.*

*(TRF3, 9ª Turma, apelação cível nº 96030946630, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 20/10/2005)*

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos.**

*2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União.*

*3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica.*

*4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva.*

(TRF4, AC 97.04.08616-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 17/01/2001).  
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.  
MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

O Superintendente Estadual do INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança referente a Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, uma vez que a exação é retida na fonte, sendo este apenas indireto pelo recolhimento da exação.

(TRF 4, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504559484. Rel. Des. Eduardo Antonio Lippman Júnior, v. U., DJ 29/01/1997.)

Em face de todo o exposto, **dou provimento à remessa oficial** (CPC, art. 557, §1º-A e Súmula 253 do STJ), **para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do INSS**, portanto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, VI).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.12.001952-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : SAMMI IND/ E COM/ DE LEITE E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, em face da inexistência de quaisquer débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de certidão negativa de débito com utilização restrita a participação no Processo de Licitação "SAA nº 9.039/2004".

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, reconhecendo o direito à expedição de certidão negativa de débitos, desde que inexistentes outros débitos além das inscrições nºs 80.7.04.007371-61 e 80.6.04.027365-21, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido da anulação destes débitos, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme salientado pela própria autoridade impetrada, em suas informações (fls. 164/174), da análise dos documentos carreados aos processos administrativos nºs 10835.500165/2004-50 (inscrição nº 80.6.04.027365-21) e

10835.500166/2004-02 (inscrição nº 80.7.04.007371-61), concluiu-se que o contribuinte efetuou o pagamento do débito, antes da inscrição em Dívida Ativa da União, através das guias DARF's cujas cópias foram juntadas às fls 62/63 destes autos, com recolhimento efetuado no mês 04/99.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*
4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*
5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*
6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*
7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
8. *Agravo regimental não-provido.*  
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.**

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005317-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO GUEDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e da União Federal, com o objetivo de assegurar a **repetição dos valores retidos na fonte indevidamente, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, pelo INSS**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados, observando-se a devida atualização monetária e incidência de juros.



O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a União Federal no pagamento do débito, aplicado a taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora, tendo ainda condenado ambos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, objetivando a reforma parcial da sentença, de forma que seja mantida a procedência do pedido, mas que seja minorada a condenação dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) contados da citação até janeiro de 2003, para que a partir daí sejam fixados em 1% (um por cento), afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

Igualmente apela a União Federal, objetivando a reforma total da sentença. Preliminarmente, traz as alegações de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não possui o autor direito à restituição pleiteada. Pretende, caso mantida a condenação, seja modificada a técnica de realização do débito determinada na sentença, bem como seja excluída a taxa SELIC para a fixação dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Preliminarmente, **reconheço de ofício**, tendo em vista ser matéria de ordem pública, **a ilegitimidade passiva ad causam do INSS**. Isso porque esta autarquia figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física, não recolhe o tributo para o abastecimento de seus cofres, mas remete à Fazenda Federal tudo aquilo que reteve à título do IRPF.

Este entendimento já encontra guarida no E Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos.*

*2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União.*

*3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica.*

*4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva.*

*(TRF4, AC 97.04.08616-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 17/01/2001).*

Portanto, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado pelo INSS.

A apelação da União por sua vez, não merece seguimento.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto foram apresentados todos os documentos necessários para a análise do pedido, conforme o que se verifica às fls. 14/17.

Passo a análise do mérito impugnado pela União.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A apelação da União utilizou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional para sustentar a afirmação de que a disponibilidade econômica, como fato gerador do imposto de renda, deu-se somente quando foram pagos os meses em atraso, de uma só vez, pelo INSS, por isso a alíquota a ser aplicada seria a vigente à época do efetivo pagamento, mas não consideradas mensalmente.

12 da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

*O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*(2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).*

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, *in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

*Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)*

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

*1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se*

*beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38).*

*2. Apelaram o INSS e a União Federal (...) aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação.*

*(...) devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.(...).*

*(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)*

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

*1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*

*2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*

*3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*

*4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto.*

*Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. (...)*

*(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)*

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

*Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .*

*Recurso especial improvido.*

*(2ª Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346).*

Não merece ser acolhido o pedido de afastamento da taxa SELIC, seja para o cômputo da correção monetária, ou para a fixação dos juros de mora.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, cabível, portanto, a atualização dos débitos desde o recolhimento indevido, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária a partir de sua incidência.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, por isso julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, VI); e nego provimento à apelação da União Federal (CPC, art. 557, § 1º-A) e à remessa oficial (Súmula.253/STJ).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002888-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SHEILA TAE AURICCHIO

ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, até o efetivo pagamento e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, até 10/03/2005 e, a partir de então, com base na taxa SELIC, acrescida, ainda, de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Insurge-se, ainda, contra a incidência a taxa SELIC e pleiteia a redução dos juros para 1% (um por cento).

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão.** É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC. Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária. (...)(Grifei).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : REJANE CARLA MARTINS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante. A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da certidão requerida, em relação aos débitos relacionados na inicial. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os processos administrativos de nºs 13808.004.438/2001-11, 19515.000.624/2003-14, 19515.000.625/2003-51, 19515.000.095/ 2004-21, 19515.000.533/2003-71 e 19515.000.532/2003-26, encontram-se suspensos, respectivamente, pelas impugnações administrativas de fls. 189/206, 207/235, 238/266, 267/290, 291/307 e 308/326, sendo certo que os débitos relativos ao IRRF, CSRF e PIS foram recolhidos através das guias DARF's de fls. 166/176.

Ademais, a própria impetrada salientou, às fls. 417/423, que os débitos questionados no presente *mandamus* se encontram com a exigibilidade suspensa, nos seguintes termos: processos fiscais de nºs: 13805.011.759/96-74, 19515.000.624/2003-14, 19515-000.625/2003-51, 19515-004.712/2003-87, 19515-000.095/2004-21, 13808-004.438/2001-11 (impugnação em julgamento); 13808-001.624/99-96 (recurso de ofício em julgamento); 19515-000.533/2003-71 e 19515-000.532/2003-26 (recurso voluntário em julgamento); 11610-001.249/2002-41 (suspensão - revisão de lançamento), daí porque, não haveria razão jurídica para se negar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

*3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

*4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

*5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

*6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

*7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.*

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023900-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a análise do pedido de revisão de débitos dos Processos Administrativos nº 13896.000817/2005-13 e 13896.000788/2005-81, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos de revisão dos processos administrativos da impetrante, com a expedição de certidão que reflita a sua real situação fiscal.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando a liminar concedida, tão somente no tocante à análise dos processos administrativos requeridos na inicial, determinando a expedição da certidão que espelhe a real situação da empresa perante o Fisco Federal. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso vertente, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, após a análise dos pedidos de revisão, constatou-se a suspensão da exigibilidade do PA nº 13896.000788/2005-81 e o cancelamento do débito do PA nº 13896.000817/2005-13. Existindo, porém, outros débitos inscritos na dívida ativa da União, pendentes de regularização junto a Fazenda Nacional, ficou impossibilitada a expedição da CND ou CPEN.

Correto, assim, o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, determinando a análise do pedido de revisão dos processos administrativos, expedindo-se certidão que espelhe tão somente a real situação da empresa perante o Fisco Federal, havendo anuência expressa da União Federal sobre o teor do *decisum* (fl. 166).

No mais, a concessão parcial da liminar, em 03/04/2003, em sede de mandado de segurança, posteriormente confirmada pela concessão parcial do *mandamus*, em decisão irrecorrida, garantiu à impetrante apenas a análise dos pedidos de revisão dos processos administrativos, nos termos requeridos na inicial. Torna-se, assim, inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : ANACON ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.



Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, mesmo durante o período de greve dos funcionários da Receita Federal, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CND, desde que inexistente débito em seu nome. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da Receita Federal, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certame licitatório, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.*

*I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).*

*1.*

...

*3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que o **protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal**, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*4. O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.*

*5. Remessa oficial improvida. (grifei)*

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

A outra questão trazida nos autos cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme demonstrado nos documentos de fls. 170/172, o processo administrativo nº 13820.000.464/2002-84 encontra-se suspenso para julgamento da impugnação e não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, a impetrada deixou de recorrer da r. sentença, em face do reconhecimento da inexistência de pendências que impeçam, expressamente, a emissão da certidão requerida.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

*3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

*4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

*5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

*6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

*7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.*

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.025132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MICROLITE S/A

ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, mesmo durante o período de greve dos funcionários da Receita Federal, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as restrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da certidão requerida, em relação aos débitos relacionados na inicial, desde que continuem com a exigibilidade suspensa. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da Receita Federal, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certames licitatórios, receber numerários dos órgãos públicos, etc., trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

*I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).**

1.

...

*3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que **o protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal**, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*4. **O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve**, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.*

*5. Remessa oficial improvida. (grifei)*

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

A outra questão trazida nos autos cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 258/279, encontram-se com a exigibilidade suspensa, os processos de nºs: 10875-002.662/2004-11 (ciência do julgamento com recurso); 10875-000.886/2002-26, 10875-002.854/2003-46, 10875-002.855/2003-91 e 10875-02.856/2003-35 (suspensos por revisão de lançamento); 10480-014.865/93-24 e 13401-000.530/2002-57 (impugnação em julgamento); inscrições com cobrança na PGFN: 00040-800.164/65-28, 10855-200.138/2001-07, 10855-000.957/96-29, 10855-000.957/96-29, 10855-000.957/96-29, 00040-800.164/65-28, 00040-800.164/65-28 e 13401-200.622/99-32 (ativas não ajuizáveis em razão da Lei 10.684/2003 - PAES); débitos em cobrança, nºs: 600825785004, 518608436008, 518608437004, 513546908008, 600825803002, 600832009006, 600832011000, 512768915010, 512768915029, 5823633309019, 582363309027 e 506530398002 (suspensos por retificação). Dessa forma, não há razão jurídica para se negar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Ademais, a impetrada deixou de recorrer da r. sentença, tendo em vista que os débitos inscritos estão com a exigibilidade suspensa pelo PAES (fls. 299).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

*3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

*4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

*5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

*6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

*7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.*

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000842-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE MAURICIO RODRIGUES

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor**, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente a partir da propositura a ação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor pleiteando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), que a correção monetária se dê desde o indébito, requerendo a incidência dos juros contratuais capitalizados, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em seu favor.

Também em sede de apelação, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade** passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão.** É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados*

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a **prescrição.**

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis)

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

*DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento a apelação do autor** para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), determinar que a atualização monetária se dê desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como a incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, inclusive sobre os valores referente aos Plano Bresser e Verão, e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000517-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLO e outro  
APELADO : LORIVAL JOSE DA SILVA e outros  
: VILMA NOBREGA DA SILVA  
: MARIO GIARRETA espolio  
ADVOGADO : PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES e outro  
REPRESENTANTE : ALAIDE VITALINA JARRETA  
ADVOGADO : PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES  
APELADO : MARIA VISPICO GIARETA  
ADVOGADO : PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros "legais" de 12% (doze por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão.*

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em

diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à minguada de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000663-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

APELADO : EGGLE MARAN (= ou > de 60 anos) e outros

: ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

: TAIKO TAMIOKA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente desde o indébito.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão.** É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTO CASALI  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Vila Mariana e do Delegado da Receita Federal de São Paulo, com o objetivo de **coibir a retenção na fonte dos valores a serem recebidos, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, pelo INSS**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, e com isso confirmou os efeitos da liminar concedida, determinando assim que a retenção não fosse feita com base no montante total a ser pago ao autor, mas considerados mensalmente, com a respectiva alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Apela a União Federal, com o intuito de integral reforma da sentença. Pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento da legalidade da retenção a ser feita pela autarquia ré.

Apela ainda o INSS, com o objetivo de total reforma da sentença. Preliminarmente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Para tanto afirma que age estritamente no cumprimento da lei, e por isso figura na relação apenas como responsável pela retenção, e posterior repasse do quanto arrecadado à União, sendo esta última beneficiada com as verbas repassadas pelo INSS. Quanto ao mérito, pretende seja julgado improcedente o pedido do apelante, porquanto o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, dá-se com a disponibilidade econômica, ou seja, o acréscimo patrimonial, o qual no caso somente ocorrerá após o efetivo pagamento dos benefícios pelo INSS, mesmo que de forma cumulativa.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A apelação do INSS merece parcial provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser acolhida. Isso porque esta autarquia figura como responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física, não recolhe o tributo para o abastecimento de seus cofres, mas apenas remete à Fazenda Federal tudo aquilo que reteve a título do IRPF, nos termos do art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional.

Este entendimento já encontra guarida no E Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos.**

**2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União.**

**3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica.**

**4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva.**

*(TRF4, AC 97.04.08616-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 17/01/2001).*

Não merece seguimento a apelação interposta pela União Federal.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Em suas razões, a União toma como base o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o qual é regulamentado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, enquanto que o INSS, baseia-se no disposto pelo mesmo art. 12 da legislação pertinente ao Imposto de Renda, que assim dispõe:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

*O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*(2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).*

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

*Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)*

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

*1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas*

*fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38).*

*2. Apelaram o INSS e a União Federal (...) aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação.*

*(...) devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.(...).*

*(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)*

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

*1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*

*2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*

*3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*

*4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. (...)*

*(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)*

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.**

**PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

*Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).*

*Recurso especial improvido.*

*(2ª Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)*

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS (CPC, art. 557, §1º-A), para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, VI) e nego seguimento à apelação interposta pela União Federal (CPC, art. 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075159-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Conforme consta da petição de fls. 242/244, em 18/05/2006 o Dr. ABEL SIMÃO AMARO juntou aos autos originários o pedido de renúncia ao mandato, pelo substabelecimento, sem reservas, aos advogados ROBERTO BARRIEU e CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, os quais, desde então, passaram a ser os patronos da agravada.

O advogado que renunciou ao mandato já não era mais patrono da agravada desde 18/05/06, em data anterior à interposição do presente recurso.

Assim sendo, verifico que não está presente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de uma das peças obrigatórias à formação do instrumento, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.025683-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FAS PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREA TAMBELINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise dos pedidos de revisão protocolizados pela impetrante, com a expedição de certidão que reflita a sua real situação fiscal.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CND, em relação aos débitos relacionados na inicial, uma vez que as autoridades impetradas informaram que as inscrições na dívida ativa, em nome da impetrante, foram canceladas, inexistindo óbices para a expedição da certidão requerida. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme salientado pela própria autoridade impetrada em suas informações, após a análise conclusiva da Delegacia da Receita Federal em Osasco, ficou esclarecido que os débitos relativos ao ITR foram quitados em 24/11/2006, fato comprovado através da guia DARF (fls. 66) e os débitos inscritos, bem como os respectivos processos administrativos, referentes aos presentes autos, de nºs 80.6.06.119155-85, 10882513679/2006-71/PA, 80.02.06.052499-28, 10882.513678/2006-27/PA, 80.6.06.119156-66, 10882.513681/2006-41/PA, 80.7.06.027598-59 e 10882.513680/2006-04/PA, foram cancelados. Houve o reconhecimento de que a origem destes débitos teria se dado por erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, situação devidamente regularizada após a análise das declarações retificadoras apresentadas pela impetrante (fls. 138/154).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

*3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

*4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

*5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

*6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

*7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.*

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089517-2/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ZANETHI

ADVOGADO : SILVIA SILVEIRA SANTOS ZANETHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS E TERMINAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/114: **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, do Texto Maior, aplicando-se à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos e desde que não hajam dúvidas a respeito de sua condição de necessitado.

No caso em apreço, embora o agravante tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condição de suportar as custas processuais, verifico que é ajudante de despachante aduaneiro, conforme consta da sua qualificação de fl. 12, o que não demonstra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a sua incapacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza do agravante e o direito à gratuidade de justiça.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000415-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ERON FRANCISCO DOURADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos hábeis a comprovação de seu direito ou, ainda, a exclusão dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão à apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Bresser e Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito** por meio de documento, não contestado pela ré, **conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

*Grifei*

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus a correção monetária referente aos meses de junho de 1986 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no referido período.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos, em favor da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADAO OCELES MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros

: ADAO OSMAR UCÉLI

: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

: AGENOR ALVES DE MELLO

: AIRTON BUCK

: ALICE DA SILVA MEDEIROS

: ALCIDES PENTEADO

: ALMEIRNDO ALBINO

: ANTONIA LEITE DA SILVA

: ANTONIA OLIRIA PEIXOTO BUENO

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo do autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado nos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária em razão da gratuidade da justiça concedida.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, em suma, a aplicação dos expurgos inflacionários e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados na apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

*A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

*A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.*

**Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória.** Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

*3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).*

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamentam (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.**

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **27 de agosto de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

No tocante ao prequestionamento ressalto que, estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : LAZARO SEGATO espolio

ADVOGADO : SABRINA MONTEIRO FRANCHI

REPRESENTANTE : IVAN DE JESUS SEGATO

ADVOGADO : SABRINA MONTEIRO FRANCHI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 101.175,00 (cento e um mil e cento e setenta e cinco reais), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos, em favor da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001913-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NEUSA TEREZINHA VIARO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em

caderneta de poupança, referente ao mês de julho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de julho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período do Plano Collor.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*



Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - *Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL*

*POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000395-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARSILIO ASTORINO

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.147,37 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5 (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, insurgindo-se contra a improcedência do pedido e pleiteando a reforma da sentença para que seja a ré condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor II.

Também em sede de apelação, a CEF alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios, e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Observo que o recurso interposto pelo autor não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)*

*(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)*

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

*(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)*

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pelo autor não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, por entender devida a diferença de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 - Plano Collor, acrescida de todos os acessórios da dívida, conforme pleiteado na inicial.

O autor, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao demais Planos, Bresser, Verão e Collor I, insurgindo-se contra a improcedência da ação e nada diz acerca da matéria que deveria ser impugnada no recurso.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Passo a examinar a matéria preliminar, argüida no recurso da CEF.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos

depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF*

*da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamados Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).*

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações** da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000203-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : FUGIKO NAKASHIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991- "Plano Collor" (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 5.663,21 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente, com base nos índices oficiais da poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, inclusive dos juros contratuais, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A**

SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

*CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.*

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.  
Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.  
Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000746-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : LAUDELIRA OTAVIANI  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
DECISÃO



Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 1.584,72 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora a partir de abril de 2007, até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, inclusive dos juros contratuais, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF*

*da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000781-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NIVALDO APARECIDO TATERO

ADVOGADO : PATRICIA TAVES ROMERO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5 (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis)

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se conhecer do recurso. Observo que a presente ação trata do pagamento da diferença de correção monetária do período do Plano Bresser. No entanto, a CEF, em suas razões de apelação, insurge-se contra os Planos Verão e Collor (valores disponíveis), matéria nitidamente estranha aos autos. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro

AGRAVADO : MICHELE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELIMAR FARIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 227/230, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BROCK  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 421/427, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DECISÃO

Vistos.

Fl. 78: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do agravo de instrumento (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
AGRAVADO : ANDERSON MANARA  
ADVOGADO : DANIELA SPAGNUOLO CRESPO e outro  
PARTE AUTORA : DANIEL EXPOSITO NAJERA  
ADVOGADO : DANIELA SPAGNUOLO CRESPO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 183/188, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BIELLA  
ADVOGADO : HELI ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 126/133, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026362-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro  
AGRAVADO : SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO  
ADVOGADO : CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 89/94, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028610-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 191/197, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029631-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LINHAS SETTA LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 166/168: Mantenho a decisão de fls. 158/160.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, como se depreende da decisão de fls. 158/160 esta relatora não se limita à conversão automática do agravo de instrumento em agravo retido, procedendo, ainda que em juízo de cognição sumária, ao exame da eventual presença do *fumus boni iuris*, em regra apreciado pelo juízo de 1º grau.

4. Somente o risco de efetivo perecimento do direito é considerado para a caracterização do *periculum in mora* a justificar a excepcional tramitação como agravo de instrumento pela sistemática atual, o que não é a hipótese dos autos.

5. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158/160.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030460-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : HENRIQUE COSTABILE

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fls. 146/147.

2. Como se depreende da decisão de fls. 146/147 esta relatora não se limita à conversão automática do agravo de instrumento em agravo retido, procedendo, ainda que em juízo de cognição sumária, ao exame da eventual presença do *fumus boni iuris*, em regra apreciado pelo juízo de 1º grau.

3. Somente o risco de efetivo perecimento do direito é considerado para a caracterização do *periculum in mora* a justificar a excepcional tramitação como agravo de instrumento pela sistemática atual, o que não é a hipótese dos autos.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146/147.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.031199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

ZURICH BRASIL SEGUROS S/A propõe a presente medida cautelar com o fim de "garantir a efetividade do provimento jurisdicional concedido no Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.61.00.026322-0 (...), que atualmente aguarda julgamento dos Recursos de Apelação em face da prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98" - fl. 03.

Sustenta ter impetrado mandado de segurança com o fim de "não se sujeitar a qualquer forma de cobrança da COFINS que se desse nos moldes das ilegalidades e inconstitucionalidades do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo desta contribuição. Sucessivamente, pleiteou o afastamento da incidência do artigo 8º da Lei 9.718/98 (aumento de 3% da alíquota da COFINS) para o exercício de 1999" - fl. 03

Alega ter sido o feito julgado parcialmente procedente para afastar a incidência do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se a LC nº 70/91 a respeito da base de cálculo da COFINS, mantidas as demais exigências da Lei nº 9.718/98, sentença contra a qual as partes interpuseram apelações, recebidas apenas no efeito devolutivo.

Afirma haver a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinado o recolhimento dos valores relacionados à diferença entre a COFINS prevista na Lei nº 9.718/98 e a COFINS prevista pela LC nº 70/91 no período de julho a novembro de 1999.

Assevera haver desobediência à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, porquanto há cobrança dos valores que estão com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.



Sustentando a presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.  
Contestação apresentada às fls. 177/182.

**DECIDO.**

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

Outrossim, estes requisitos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, na precisa dicção do artigo 801, inciso IV, do CPC.

Assim, cabe-me na presente cautelar examinar apenas a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Dos termos da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, cuja cópia se acostou às fls. 57/71, denota-se ter sido o pedido julgado parcialmente procedente para "afastar a incidência do artigo 3º, § 1º, da Lei 9718/98, garantindo à impetrante ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A a observância da Lei Complementar 70/91 no que se refere à base de cálculo da COFINS, mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98" - fl. 70.

No entanto, citada a requerida, esta apresentou contestação na qual prestou os seguintes esclarecimentos:

*"A apuração da COFINS com a base cálculo da Lei Complementar nº 70/91 e alíquota de 2% consta da planilha apresentada pela Requerente nos autos do mandado de segurança (...). Partindo-se das bases de cálculos constantes da referida planilha (...), a Autoridade Administrativa calculou os valores devidos à alíquota de 3% nos termos da LC n. 70/91 (...)*

*Assim, tendo em vista a R. Sentença de fls. (...), que concedeu em parte a segurança para afastar a incidência do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, a Autoridade Administrativa está exigindo apenas os valores apurados conforme a tabela de fls. (...), deduzindo, ainda, os parciais pagamentos já efetuados. As diferenças entre os valores declarados em DCTF e os calculados utilizando a base de cálculo da LC 70/91 não estão sendo objeto de cobrança, conforme se verifica dos documentos anexos (...)" - fl. 179.*

Ademais, a questão relativa à inclusão do prêmio e outras receitas decorrentes da atividade típica da requerente no conceito de faturamento, a ser adotado como base de cálculo do tributo, é controvertida entre as partes e parece não ter sido objeto de apreciação no mandado de segurança mencionado.

Com efeito, confrontando-se as alegações das partes, verifico, neste juízo de cognição sumária, não estarem os débitos indicados pela decisão administrativa de fls. 111/112 em desobediência aos comandos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.026322-0.

Por tais razões, não verifico encontrar-se presente o *fumus boni iuris* a respaldar a pretensão da requerente, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Destarte, indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033075-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI  
ADVOGADO : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 86, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034063-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 220/225: Mantenho a decisão de fls. 214/215.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, como se depreende da decisão de fls. 214/215 esta relatora não se limita à conversão automática do agravo de instrumento em agravo retido, procedendo, ainda que em juízo de cognição sumária, ao exame da eventual presença do *fumus boni iuris*, em regra apreciado pelo juízo de 1º grau.
4. Somente o risco de efetivo perecimento do direito é considerado para a caracterização do *periculum in mora* a justificar a excepcional tramitação como agravo de instrumento pela sistemática atual, o que não é a hipótese dos autos.
5. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 214/215.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ARTHA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.  
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fl. 410, que foram solicitadas baixas das inscrições em Dívida Ativa da União em razão da extinção dos débitos contraídos pela agravante.  
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034788-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espolio  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro  
: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro  
PARTE RE' : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : GABRIEL MARIO RODRIGUES  
ADVOGADO : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : EDSON JANCHIS GROSMAN e outro  
PARTE RE' : Universidade Anhembi Morumbi  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança em que se pretende efetuar a renovação da matrícula para o último semestre do curso de "Design Digital" da Universidade Anhembi-Morumbi, deferiu a liminar pleiteada.

Sustenta encontrar-se a agravada inadimplente com parcelas relativas a mensalidades do curso, razão pela qual a instituição de ensino recusou seu pedido de matrícula para o período letivo em andamento.

Assevera não ser ilegal o indeferimento da matrícula, porquanto fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Sustenta possuírem as universidades particulares plena autonomia para se organizarem administrativa e pedagogicamente.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.*

*1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.*

*2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.*

*3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)*

*"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3.A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036111-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RETIFICA CHUEIRE LTDA e outros

ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em **12/08/2008**, conforme certidão à fl. 23, tendo sido interposto o presente recurso em **15/09/2008**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 188, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TEREZINHA COELHO DE AGUIAR  
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA  
ADVOGADO : VIVIAN CAROLINA TROMBINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, "rejeitou a exceção de pré-executividade mesmo após a comprovação da ora Agravante de haver uma causa EXTINTIVA dos créditos tributários ali exigidos" (fl. 03).

Sustenta ser possível à executada exercitar sua defesa por meio de exceção de pré-executividade "quando o pano de fundo é a prescrição ou a decadência do direito de exigir o tributo" (fl. 08).

Alega estar prescrito o crédito tributário, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, na medida que decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre o lançamento, cuja ocorrência se deu com a intimação pessoal do auto de infração em 19/01/2001, e o ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2007.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, incluídos os ora agravantes no pólo passivo do feito, estes opuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição para sua inclusão no feito e sua ilegitimidade passiva.

O Juízo da causa rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de "para que o fenômeno da prescrição seja conhecido em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível que a prova seja pré-constituída, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame" (fl. 122).

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, desde que o direito que fundamenta a mencionada exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

As questões trazidas pelos agravantes no tocante à prescrição podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

*4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise a questão atinente à prescrição sob o enfoque proposto na exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

**a) Instrução deficiente:**

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada;

- certidão de intimação da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036525-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GILBERTO BONFATTI JUNIOR

ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING  
ADVOGADO : RENATA DE MORAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036580-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036581-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO  
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
: COFERFRIGO ATC LTDA  
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036605-2/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036967-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRANCESCO CELENTANO e outros  
: CARMELA CELENTANO  
: LAUREANO JOSE PICONEZ BOUZON  
: GERALDO BOLONHANI JUNIOR  
ADVOGADO : ELIANA FATIMA DAS NEVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037022-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS TITAN LTDA  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037028-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA



ADVOGADO : PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037239-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 356.651-4" (fl. 134), indeferiu a liminar pleiteada e determinou a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo.

Assevera ter a autoridade alfandegária procedido à retenção do contêiner em razão da instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias transportadas ao fundamento de não ter sido iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Afirma ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere do conhecimento de embarque de fl. 97.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Sustenta haver cessado sua responsabilidade com o ato da descarga da mercadoria no terminal alfandegário, fato que ocorreu em novembro de 2007, portanto, há quase um ano. Nesse diapasão, conclui ser personagem alheio à relação jurídica decorrente do depósito da mercadoria no terminal de carga.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêiner retido em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, "ex vi" do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

*2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*

*3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Remessa oficial improvida."*

*(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).*

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
AGRAVADO : LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VIVIANNE NESSI LEONARDO e outro  
SUCEDIDO : LOPESTUR LOPES TURISMO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de intimação do advogado da executada para que "dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, proceda ao depósito dos honorários devidos à União" (fl. 381), ao fundamento de ser necessária a intimação pessoal do devedor, "a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC" (fl. 386).

Assevera, em síntese, que a decisão agravada contraria o escopo de recente alteração promovida no Código de Processo Civil, a fim de possibilitar um cumprimento mais ágil da sentença condenatória por meio da realização de atos expropriatórios tendentes a satisfazer a pretensão do credor.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pleiteia a agravante, em síntese, seja determinada a intimação da executada, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, proceda ao depósito da quantia devida. O Juízo da causa, no entanto, indeferiu o pedido por considerar ser necessária a intimação pessoal do devedor para tal fim.

Todavia, a questão já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*II. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.*

*III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.*

*IV. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido."*

*(AgRg no Ag 1001107/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 21/08/2008, DJE 11/09/2008).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CERAMICA SAO MANOEL LTDA  
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038119-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RAIMUNDO JOSE DE SOUZA e outros  
: REGINA CELIA DOS SANTOS  
: REINALDO JACOB KRAMBECK  
: ROBERTO ANTONIO DE PADUA GOMES DE MORAES  
: ROSA DE FATIMA DENADAI  
: ROSANGELA DE FATIMA LUCENA  
: ROSELI AUGUSTA DE OLIVEIRA  
: ROSELI DE ALMEIDA  
: ROSEMARY APARECIDA CARLIN  
: RUTE DIOGO  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo do autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado nos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária em razão da gratuidade da justiça concedida.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, em suma, a aplicação dos expurgos inflacionários e o questionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados na apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

*A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.**

**INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

*A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.*

**Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória.** Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

*3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).*

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **16 de janeiro de 2008**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 39/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro

DESPACHO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de João Carmine Oscar Pascarelli, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004799-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : LOURDES ESTRELLA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DESPACHO

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000711-9/SP  
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA  
APELANTE : GILSON BENEDITO CATARINA  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO  
Fls. 157/158: remetam-se os autos à 1ª instância, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006904-0/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO CELSO STRINGA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
DESPACHO  
Fl. 167: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036631-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO  
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro  
DESPACHO  
Fls. 212/216: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de desistência da ação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037598-9/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
DECISÃO TERMINATIVA

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022245-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : EMA STIVAN TODINO



ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a devolução dos valores recebidos a maior pela parte e advogado, por meio de inscrição em dívida ativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em ação transitada em julgado, face o caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega ser indevida a execução de tais valores nos próprios autos. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada, diante da boa-fé da agravante.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Pois bem. No caso sob análise, observa-se dos autos que a determinação de restituição de valores recebidos indevidamente pela agravante (fl. 64) decorreu da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* e mantida por esta Corte Regional no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057687-9.

A Lei nº 8.213/91, no art. 115, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ressalta-se que a decisão proferida no agravo de instrumento, ao dar parcial provimento ao agravo interno, somente vedou o desconto na pensão por morte recebida pela agravante, em razão do valor do benefício previdenciário não poder ser reduzido para menos de um salário mínimo (fls. 52/59).

Por outro lado, não é o caso de se remeter as partes às vias ordinárias para a discussão da restituição, uma vez que o inciso II do artigo 475-O do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo em que se realizou a execução provisória.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029850-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ROSANGELA ARANEGA FLORIAN  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela Aranega Florian, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que preenche os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista ser portadora de diversas doenças que a incapacitam para o trabalho, bem como não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Inconformada requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em uma análise perfunctória vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

Compulsando os autos verifico que a incapacidade da autora restou demonstrada, tendo em vista o atestado médico de fl. 81 informando ser ela portadora de transtorno bipolar afetivo (CID F31.7) e que encontra-se em tratamento de saúde mental desde 1992, fato corroborado pelo prontuário médico apresentado à fl. 45/56 revelando a ocorrência de diversas internações. Ademais, a autora é portadora, ainda, de neoplasia mamária, estando em tratamento quimioterápico, consoante atestados médicos de fl. 125 e 142.

No que tange à situação econômica, verifica-se que restou comprovada a miserabilidade da família pelo estudo social de fl. 94/95, vez que apurou-se que a autora, solteira e desempregada, vive com sua genitora, que auferê pensão no valor de um salário-mínimo, com sua irmã de 48 anos e com dois sobrinhos que não auferem renda.

De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91, o irmão maior de 21 anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que resida no mesmo imóvel, a renda por ele auferida não integra no cálculo da renda familiar *per capita*.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

(...)

3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.

(...)"

(TRF-4ª R.; AC 200271000353773/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 20.11.2007; DE 27.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENTE MENTAL. ESTADO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAS ATRASADAS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

3. Para fins de composição de renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo irmão do autor, maior de 21 anos, e por seu sobrinho, uma vez que estes não se enquadram no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (art. 20, § 1º)

(...)

(TRF-4ª R.; AC 200172030013524/SC; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 23.05.2007; DE 14.06.2007).

Sendo assim, nota-se que a renda familiar a ser computada provém exclusivamente da pensão da mãe da autora no valor de um salário-mínimo e embora a renda *per capita* seja um pouco superior ao estabelecido em lei, há notícia de que

existem muitos gastos com medicamentos, conforme relato da assistente social e recibo de fl. 38, de modo que a situação de miserabilidade encontra-se, por ora, presumida.

Cumpra-se, ainda, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor da autora o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031744-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANA MARIA CARDOZO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 18/22), nos quais se relata que a agravante é portadora de artrose grave da coluna lombar com discopatia degenerativa em 02 níveis, associada a artrose de joelhos e síndrome do túnel do Carpo (CID 10: M19.0, G56.0), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032704-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar em Mandado de Segurança, para determinar que a autoridade impetrada efetue o cálculo das contribuições previdenciárias em atraso, na forma do art. 45 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91.

Sustenta o agravante, em síntese, que a legislação aplicável para apuração do valor da indenização é aquela vigente à época do fato gerador da contribuição. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95 confere ao segurado a faculdade de recolher as contribuições em atraso, com o objetivo de garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço. O sistema é contributivo, se não houver recolhimento não é possível o aproveitamento do tempo de serviço respectivo.

No caso, há a necessidade de pagamento daquilo que deixou de se verter aos cofres da Previdência Social, de forma que ela deve corresponder às contribuições apuráveis ao tempo do fato imponible, que corresponde àquele do exercício da atividade laborativa. Portanto, a legislação aplicável para apuração do valor da indenização é aquela vigente à época do exercício laboral.

Desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se, incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

A aplicação do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91 somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas referente ao período laborado. A regra também é aplicável quando for mais benéfica ao segurado, porquanto a vedação de retroatividade da lei ocorre quando prejudica o administrado ou contribuinte. O critério, portanto, somente pode ser subsidiário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE PEQUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

DECISÃO  
Vistos.[Tab]

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou que o ente autárquico suporte o pagamento da verba honorária pericial arbitrada em R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão, a fim de que os honorários periciais sejam pagos nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, insta ressaltar que a questão relativa aos honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita passou a ser regida pela Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005 editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

O artigo 3º da supracitada Resolução determina que o pagamento da verba pericial dar-se-á *após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.*

Dispõe, ainda, o artigo 6º do mesmo diploma que, os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No caso em apreço, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a referida Resolução.

Posto isso, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar que o d. Juízo *a quo*, expeça ofício à Diretoria do Foro da SJ/SP para que seja, disponibilizado o valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais, fixados.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035705-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : REINALDO TRIVES

ADVOGADO : MARCIA MAELI DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 46/69), nos quais se relatam que o agravante é portador de artrose tíbia femoral, lesão de cruzado anterior, lesão do menisco medial joelho e osteomalácia do adulto devido à desnutrição (CID 10: M83.3, M17.1 e S83.3), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036497-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO DOMINGOS CARLOS  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 22.08.2008 (fl. 40), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 25.08.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 13.09.2008, sendo o primeiro dia útil seguinte em 15.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 16.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017223-2/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

DESPACHO

I- Intime-se a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul a fim de que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 122/124), especialmente no tocante à regularização da representação processual do autor, com nomeação de curador especial, além de ciência do estudo social apresentado. Deverá instruir o mandado de intimação cópias do citado parecer e estudo social (fls. 125/128).

II- Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao estudo social (fls. 122/174v.), no prazo de 10 (dez) dias.

III - Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto do autor conforme documentos de fl. 14.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020758-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : SANTO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 143: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido neste processo, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls.136/138.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029233-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : CARMELINA FERNANDES  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 144/145.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034336-1/SP  
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA  
APELANTE : EDVALDO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Defiro o pedido de fl. 110, mediante substituição por cópia.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036995-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DANIEL TADEU DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 143/146.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª MARIA LUCIA ALCALDE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050755-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010855-9) MARCOS FERRARI (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerimento de denunciação da lide, mas autorizo o ingresso neste feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da parte ré, o agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Promova a parte autora a citação do litisconsorte fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o agente fiduciário, nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.00.017998-8** - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP075916 CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação de fls. 80/102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.033627-6** - PAULO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Aponha-se a tarja. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**2004.61.00.034178-8** - JOSE PAULO DA SILVA LUIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Aponha-se a tarja. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**2005.61.00.000270-6** - HELLE NICE PINTO PASSOS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X NEIL DOS PASSOS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Aponha-se a tarja. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**2005.61.00.002684-0** - LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Aponha-se a tarja. Indefiro o pedido de tutela antecipada relativo ao depósito das prestações (vencidas e vincendas), bem como a determinação de abstenção da ré nos procedimentos da execução extrajudicial e inclusão do nome dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, uma vez que os termos do contrato de financiamanento deve ser observado por ambas as partes, exceto se contrário à lei. O que não restou comprovado nos autos. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66 é revestido de constitucionalidade, eis que recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, o sistema de amortização do contrato é o SACRE que em razão do decrescente valor das prestações não traz prejuízos à parte. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2005.61.00.004481-6** - CARLOS ALBERTO MACIEL E OUTRO (ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES E ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/161: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela parte autora, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2005.61.00.017547-9** - REGINA APARECIDA TASSINI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da renda comprovada nos autos. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais vigentes no âmbito desta Justiça Federal. Após, se em termos,

tornem-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.020499-6** - MILTON LAGUA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de que o contrato em discussão é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, haja vista que não há menção ao referido sistema nos contratos de fls. 32/45, tampouco na documentação de fls. 130/154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.020853-2** - RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as contrafés necessárias para citação das litisdenunciadas, conforme decisão de fl. 291. Após, se em termos, expeçam-se os mandados de citação. Na inércia, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.004167-8** - ARMC DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.010855-9** - MARCOS FERRARI (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerimento de denunciação da lide, mas autorizo o ingresso neste feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da parte ré, o agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Promova a parte autora a citação do litisconsorte fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o agente fiduciário, nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2183**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0058710-0** - LUIZ PAULINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Em cumprimento ao despacho de fl. 343, dê-se vista à parte ré para alegações finais.

**1999.61.00.053758-2** - JULIO CESAR GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido à parte autora e o restante à parte ré. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0013235-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DONIZETE PROCOPIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**96.0034477-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017152-1) ELIZETTI IZILDA CERRETO NACAGAWA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Sem prejuízo, providencie os advogados Dr. CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA e Dr. ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS, a regularização da representação processual, haja vista o substabelecimento de fl. 642 e o informado à fl. 682. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0012162-3** - PAULO HENRIQUE COLUCCI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face do decidido na audiência de conciliação, conforme termo de fl. 305, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo entre as partes no âmbito administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0024136-0** - JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0061280-5** - ADOLFO CUNSKIS SCHULZ (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em cumprimento ao anteriormente determinado, apresente a co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais na forma de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.014247-2** - CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD E OUTRO (ADV. SP111101 MARCELO RICARDO GRUNWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.048140-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046680-0) MARCIA REGINA CERATTI SANTANNA (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 485/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.049828-0** - ANTONIO TOSIO ODA E OUTROS (PROCURAD ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.019605-9** - REINALDO JOAO MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do perito subscritor do laudo de fls. 403/444, relativo aos depósitos de fls. 279/284. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.050669-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045833-9) ALEXANDRE SIMIAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0017152-1** - ELIZETTI SILDA CERRETTO NACAGAWA E OUTROS (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie os advogados Dr. CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA e Dr. ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS, a regularização da representação processual, haja vista o substabelecimento de fl. 481 e o informado à fl. 682 dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 2188

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**97.0061154-0** - PAULO JESUS FRANGE E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 355/369. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.016631-2** - MARIA EUNICE FERNANDES (ADV. SP041438 MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 510/511: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de intervenção da União Federal, na qualidade de assistente simples. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.025873-5** - ANTONIO FERNANDO LUNA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 192/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0423540-1** - JOSE OLAVO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA) X NADIA MARIA GIUDICE CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do Banco Bradesco S/A à fl. 352. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**00.0748561-1** - BENEDITO FELICIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (PROCURAD PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E PROCURAD RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

Em face da documentação de fls. 487/497, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreu alguma manifestação dos requerentes sobre o interesse em conciliação. Sucessivamente ao prazo supra, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência de fls. 505/506. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme o requerido às fls. 499/501. Sobrevindo os autos, voltem conclusos. Int.

**00.0758226-9** - GILMAR ANTONIO RICCIARDI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 297/298: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução da deprecata (cópias da sentença e da petição de fl. 297/298). Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André, para intimação pessoal da parte autora, no endereço indicado à fl. 281, a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite os valores relativos à condenação em honorários advocatícios, em conta judicial à disposição deste Juízo, haja vista que as guias DARF de fls. 282/283 não surtiram os efeitos do pagamento, pois os créditos, objeto da execução, não pertencem à União Federal. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**98.0005643-2** - ANA LUIZA MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 182: Defiro à parte autora o prazo requerido, para integral cumprimento da decisão de fl. 180. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho supra mencionado. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0008319-7** - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 213/215: Indefiro. A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem, comprovadamente, outras modalidades de constrição. Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.052333-9** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro à parte autora, e o posterior à parte ré, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito as fls. 323/337. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.048121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037132-5) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 216, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.016095-1** - HEITOR LONGATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

Considerando-se a possibilidade de eventual atribuição de caráter infringente, manifestem-se as partes sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 412/413, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2002.61.00.006615-0** - ROGERIO FORNAZIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 282. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.024058-6** - RUI FERREIRA (ADV. SP096961 MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.001405-4** - MAURICIO CARLOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 216. Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.00.023031-4** - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Indefiro o requerimento de denunciação da lide, mas autorizo o ingresso neste feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da parte ré, do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial - FIN HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Promova a parte autora a citação do litisconsorte, fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o agente fiduciário, nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.015867-0** - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 279. Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.

**2008.61.00.014916-0** - DORIVAL TADEU DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fl.107. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.058972-7** - IDALINA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao analisar os presentes autos, bem como os principais em apenso (nº 2000.61.00.000771-8), verifiquei que a autora e sua advogada não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fl. 174 dos principais), embora tivesse ocorrido ao menos a intimação pela imprensa (fl. 170v. dos autos principais). A autora não foi localizada no endereço

que consta da inicial e é objeto do contrato questionado nos autos (fl. 180). Acrescento a isso o fato de a mesma ter sido, por várias vezes (fls. 166, 168, 170v., 183v., 190 dos autos principais e fls. 160 e 164v. desta cautelar) intimada sem atender a determinação. Por todas essas razões, ressaltando o fato de que a autora já não reside no imóvel objeto do contrato (fl. 182 dos autos principais), além de haver interrompido a efetivação dos depósitos, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 34/35. Defiro o pedido da ré (fl. 147) e autorizo o levantamento dos valores já depositados em decorrência da liminar ora revogada, uma vez que incontroversos. Int.

**2006.61.00.018980-0** - ERIKA MARTINS BERNACKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

### **Expediente Nº 2203**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.025180-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO E OUTRO (ADV. SP097672 ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a preliminar de coisa julgada, alegada em sede de Embargos monitorios, traga a autora cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, referentes à ação ajuizada no ano de 1995, conforme mencionado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2003.61.00.010774-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 64/65, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

**2004.61.00.035583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X IVO NOGUEIRA GIRBAL CORTADA JUNIOR (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora acerca do pedido de extinção feito pelo Réu às fls. 77/78.

**2006.61.00.017461-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X JOSE CARLOS FRANCES (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X WILMA DA SILVA FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001556-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOIDE SERIGIOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 55 e 67.

**2008.61.00.016975-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLY CRISTINA FRIGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017864-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIR EGAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIR EGAS DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.018159-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com



prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.018445-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA CHERSE ROBERTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.018909-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE LUCILIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIA ROSA DOS SANTOS SOUZA LUCILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA BEATRIZ LUCILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.019284-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.019572-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALD GUENTHER KRAMM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.019915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACY MARLES GODIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEVERTON DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.020057-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.021112-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL TROITINO TENORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.021128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILA DA COSTA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.021411-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA SOARES JACINTHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.021790-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome do réu constante na petição inicial e a documentação acostada à mesma. Após, voltem conclusos para verificação de possível prevenção. Int.

**2008.61.00.022562-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINGTON JOSE AUGUSTO DO NAZARET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCELI AUGUSTO DO NAZARET E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, cite(m)-se os réus.

**2008.61.00.022646-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a autora a inicial, fornecendo o endereço da ré MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA. Após, se em termos, cite(m)-se os réus.

**2008.61.00.022666-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO GALDINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALZIRA MANCIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, cite(m)-se os réus.

**2008.61.00.022904-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA GORETT DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora a planilha de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027395-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027394-2) JOAQUIM MIGUEL (ADV. SP126532 ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Cumpra o embargante a determinação de fl.48 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007090-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032212-6) HILOKO OGIHARA MARINS (ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018641-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014160-4) MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

**2008.61.00.019641-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013806-0) SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME (ADV. SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X EDSON GOMES FERREIRA (ADV. SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA (ADV. SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se a garantia do débito nos autos principais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**93.0004228-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010091-0) EMILIO ESTRELA RUIZ E OUTRO (ADV. SP089168 MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.121 no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.005400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005399-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA (ADV. SP173980 MARCOS AURELIO SALES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.00.016505-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009002-6) MANOEL FRANCISCO DIAS E OUTRO (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E ADV. SP017647 ROLANDO NEGRAO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o decurso de prazo em relação a Antonio Evangelista de Oliveira (fl.322v.). Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0008907-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE E OUTRO

Fl.332: Primeiramente esclareça a parte autora o cumprimento da determinação de fl.300, bem como traga aos autos cópias da referida Carta Precatória de nº 92.0206162-9, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0027662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI E OUTROS (ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Fls. 340/346: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista existir recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Reconsidero o despacho de fl. 338, e defiro a penhora dos ativos financeiros pertencentes aos executados, conforme informado às fls. 296 e 301. A fim de possibilitar a realização do ato construtivo, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada do valor do débito objeto da execução. Sem prejuízo, em face da solicitação de fl. 336, oficie-se à Telefônica S/A, informando que não mais subsiste o arresto de fl. 30, haja vista a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 184, em relação ao mesmo. Sobrevindo os cálculos, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**97.0006407-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 185/191: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista existir recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho o despacho de fl. 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Caixa Econômica Federal, o determinado na decisão supra referida. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**97.0014679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150/156: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista existir recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho o despacho de fl. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Caixa Econômica Federal, o determinado na decisão supra referida. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.022033-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI E ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO (PROCURAD VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO (PROCURAD VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI)

Fls.498/502: Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.030425-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Fls.199/221: Expeça-se mandado de intimação e penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento nº 004.84.270235-9 em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional da Lapa do quinhão correspondente a ré Márcia Regina Rodrigues Cardoso. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2004.61.00.009458-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria nesta secretaria. Int.

**2005.61.00.024204-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Economica Federal em relação aos ofícios de fls. 117,119,121 e 123/124.

**2005.61.00.026388-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.80/82: Tendo em vista que devidamente citado o réu não se manifestou nos autos nem houve constituição de procurador até o presente momento, intime-se pessoalmente o mesmo para que se manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.901209-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria nesta secretaria. Int.

**2006.61.00.005291-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria nesta secretaria. Int.

**2008.61.00.013806-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.61/90: Manifeste-se a Caixa Econômica no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017326-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora planilhas de cálculos para instrução do mandado citatório bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ BALDOCCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora planilhas de cálculos para instrução do mandado citatório bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017457-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora planilhas de cálculos para instrução do mandado citatório bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018216-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X

**MARREY AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora planilhas de cálculos para instrução do mandado citatório bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s), bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUARES DORNELLES ALVES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s), bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERARD LOUIS HENRI SOREL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s), bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JURANDIR FELIX DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s), bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSILENE FENILI NICOLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s), bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls, no prazo de 10 (dez). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora planilha de cálculo para instrução do mandado citatório, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de fl.37, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MD BOMBAS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONE TOCCHINI GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, citem-se os executados.

**2008.61.00.022376-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópias das planilhas de cálculos, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, citem-se os executados.

**2008.61.00.023388-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução das contra-fés. Após, se em termos, citem-se os executados.

**2008.61.00.024048-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Traga a autora, em 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial e da sentença do processo assinalado no termo de prevenção de fls. 34.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2006.61.00.004550-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030915-5) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A (ADV. SP042259 EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Fl.31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 2238**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005235-7** - MARIA INES CORREA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 583/593, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0008185-3** - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 441/447, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0003847-1** - ELIZABETH VIEIRA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 476. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, pagando os honorários de sucumbência a que foi condenada. Os prazos determinados correrão sucessivamente, primeiro a parte autora depois a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0024107-2** - EDGARD LO RE E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 433: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer quanto ao co-autor Edgar Lo Re. Discordando, apresente planilha apta a demonstrar a aventada diferença. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**95.0025696-7** - FRANCISCO MORENO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 460/484: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**96.0033051-4** - ADONIAS NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 356, juntando planilha discriminada de cálculo apta a demonstrar a alegada divergência. Após, voltem conclusos. Silentes, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

**96.0037868-1** - ABDALLA CURI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 451: Defiro pelo prazo requerido.

**96.0040661-8** - ANIS ALBERTO AIDAR E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 482: Indefero. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 480, apresentando planilha de cálculos que demonstre a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**97.0023713-3** - VANDERLI DAS GRACAS TERAM (PROCURAD VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0030441-8** - MARCIO JOSE JORGE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 446/447: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a adesão do co-autor Nivando Rocha Meira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0055560-7** - LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 451: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegação de à autora Magali Aparecida Rodrigues, ter aderido ao acordo proposto pela Lei complementar 110/01, trazendo aos autos o termo de adesão devidamente assinado pela referida co-autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0059438-6** - MARIVALDA TEODOSIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E PROCURAD CARLOS TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 380: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 190/200, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, mantenho a decisão de 375, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado no referido despacho. Após, voltem os autos conclusos.

**97.0060780-1** - PAULO HONORIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer com relação à co-autora Maria Manzano Vieira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**98.0001596-5** - ADEVAIR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 352: Indefiro. Se a parte autora suscita a existência de divergência de valores, cabe à mesma o ônus da prova de suas alegações, não competindo a este Juízo supri-las. Destarte, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminando os valores que entende como devidos. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

**98.0005851-6** - JOSE LOPES VIEIRA E OUTROS (PROCURAD EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 393: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0007177-6** - ARTEMIO MENALDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 300/302: Com a edição da Lei 83036/90 e consequente migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, ...contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados..., de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Destarte, impede a alegação da CEF de que recebeu apenas o total dos depósitos existentes, não podendo eximir-se acerca do fornecimento dos extratos, consoante parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal. Dessa forma, cumpra a CEF a obrigação a qual foi condenada, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0011090-9** - CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086212 TERESA PEREZ PRADO E ADV. SP062228 LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. Indefiro. O recebimento de valores fruto de avença entre o advogado e seu cliente é objeto estranho à lide. Cobrança de honorários advocatícios decorrentes do contrato de fl. 331, deve ocorrer em ação própria perante a Justiça

Estadual. Outrossim, indefiro o pedido da prioridade no andamento, em face da sentença de fl. 323. Não havendo mais pedidos, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo Int.

**98.0015061-7** - LAERCIO MARCOS MARCONDES E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 343/344: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**98.0024022-5** - ANTONIO DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 451/453: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0026336-5** - JOAO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos à Contadoria, para que se verifique se há divergência de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0028443-5** - JOAO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. Defiro também o prazo de 30 (trinta) dias para obtenção e apresentação dos extratos. Após, voltem conclusos. Int.

**98.0029350-7** - ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 480/486, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0030284-0** - NILZA SOARES MARTINS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 249/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição das petições da requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0030867-9** - ERIKA NAKAYANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 401/405. Sendo primeiro concedido a parte autora e após a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0033157-3** - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0035914-1** - ARGEMIRO DEL MANTO E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Adoto como corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito das diferenças apresentadas as fls. 357/364. Sem prejuízo, apresente a ré a guia referente ao depósito da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0043875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019910-0) ANTONIO BATISTA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 261/264: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fl.248, apresentando em caso de discordância com os valores, planilha de cálculos que demonstre a suposta divergência. Havendo manifestação divergente do determinado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.



**98.0054781-9** - TOME PEREIRA POVOAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Fl. 360: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003877-2** - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 302/304: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fl. 290, trazendo ao feito os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer determinada. Após, venham conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.021668-6** - JOVINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 334/340, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.032385-5** - HONORINA CORREA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 331/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.035233-8** - VICENTE DE PAULA GERONIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 328/333. Sendo primeiro concedido a parte autora e após a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.044997-8** - JOSE TREVELIN FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 346/360: Indefiro. A condenação em sucumbência recíproca gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos REsp de n.ºs. 285.013, 379.803 e 502.533. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.052734-5** - JEFFERSON QUINTINO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls. 331: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.031190-7** - JOAO MARCONI FILHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 380/390: Manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.001239-8** - CLEDMIR NERY SILVA E OUTROS (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 208/218, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.009264-3** - JOSUE QUATROCCI (ADV. SP045242 ALDO FERREIRA NOBRE E ADV. SP032600 NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 176/179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.023596-0** - LUCIA DALMA REIS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 178/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.026204-4** - MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fls. 219/220 como início de execução. Cumpra à Caixa Econômica Federal, sua obrigação de fazer, de forma espontânea, observando-se o decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.031316-7** - BENEDITO JOSE VERAS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 193/199, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.038716-3** - ROBERTO MARTINS DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 183/188, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.042392-1** - BERENICE JOSE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 251/256, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.029970-9** - ROSANA MORELI TERRA MEDINA (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP069592 MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FL. 194: Face a discordância apresentada, remeta-se o processo ao contador do Juízo. Após, voltem conclusos.

**2001.61.00.030307-5** - ELINA PINHEIRO RESENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos de fls. 296/301. Sendo primeiro concedido a parte autora e após a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.004062-7** - JOSE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI)

Recebo a petição de fls. 155/156 como início da execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.013328-9** - COLOMBO JOSE CASSOLINO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 266/277, sendo primeiro a parte autora e no que sobejar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017297-0** - DANILO WLADEMIR GROSSO (ADV. SP041800B MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fls. 146/147 como início de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, sua obrigação de fazer, de forma espontânea, observando-se o decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.025131-6** - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO (EUCLAIR MONTES DE MELO) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, conforme petição de fls. 178/179. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.00.023758-0** - TEREZINHA BRAZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados as fls. 123/126. Sem prejuízo,

indefiro o pedido de honorários advocatícios formulado na petição de fl. 128, haja vista a sucumbência recíproca determinada na sentença de fls. 70/76 com trânsito em julgado a fl. 78. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.000827-3** - ALENCAR PAES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 181: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma documental, ter realizado pagamentos referente ao co-autor MARIO AKIRA TOMOTANI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.009695-2** - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada em sentença de fls.165/173.

**2004.61.00.018019-7** - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 152/153: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 149. Havendo manifestação contrária ao já determinado, arquivem-se os autos. Após, se em termos, façam os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.012208-6** - MAURO RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP154196 EDMARD WILTON ARANHA BORGES E ADV. MG103334 ANA PAULA CALOURO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.028690-3** - RAFAEL JOSE CYRILLO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP134788E TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 179: Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 159/163, elaborados pela Contadoria do Juízo. Possíveis diferenças pagas a maior, no interesse de devolução, deverão ser objeto de ação própria. Sem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.003086-3** - EDISON MASSARU TAHARA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo a petição de fls. 93/94 como início da execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.022011-1** - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 100/101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.023247-2** - LOURIVAL STEPHANI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

**2008.61.00.004870-7** - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.011501-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004556-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)

Fl. 115: Diante da homologação do pedido de desistência no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082606-0, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Após, vomtem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0036199-0** - EDISON BERNAL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 755/764: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores creditados, apresente planilha de cálculo apta a demonstrar à aventada divergência. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**96.0022255-0** - ANTONIO CARLOS MINOSSO E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 290/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados, salientando-se que em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0031366-2** - ELCY LIMEIRA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 253/267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0016353-0** - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 548/550: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o já determinado no despacho de fl. 538. Sem prejuízo, e no mesmo prazo e da mesma forma, manifeste-se acerca dos documentos juntados as fls. 540/546. Silentes, ou havendo manifestação diferente da determinada a fl. 504, arquivem-se os autos. Após, voltem conclusos. Int.

**2000.61.00.005986-0** - IRINEU FANTINELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 492/505: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.015519-7** - JAIR ANTONIO CRUZ (ADV. SP067466 LUIZ CARLOS JAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.035744-4** - JULIO DE SOUSA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP157005 RAQUEL BARONE DA SILVA E ADV. SP155518 ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 435/439: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.013408-0** - ALICE SUMIKO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 253/293: Em face dos créditos realizados pela parte ré, manifeste-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.006519-0** - MARIO CARMO BESSA (ADV. SP173192 JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 123/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré. Não havendo concordância com os valores apresentado, apresente planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.00.015393-5** - EDUARDO DA PAZ RIBEIRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 73/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados, salientando-se que em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.029272-1** - ANDERSON CEPAS E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor apontado pelo Juizado Especial Federal. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos deliberações quanto ao pedido de desistência. Int.

**2007.61.00.003945-3** - RICARDO TORRALBA GROZ (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 86: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 84. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0035039-0** - TRANSDISCAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 784:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0020650-1** - ETEL AGUEDA WESTHOFER E OUTRO (ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 268/269, 274/275 e 313/315 - Os autores requerem o cumprimento da r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, no valor total de R\$ 25.810,05 sendo R\$ 23.463,68 (principal) e R\$ 2.346,37 (honorários advocatícios). A CEF apresentou impugnação às fls. 338/341, alegando que não há valores a serem executados, haja vista que já houve pagamento, conforme Resolução 2097/90 do BACEN. Em razão da divergência dos cálculos, à fl. 357, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A Contadoria do Juízo informa à fl. 359 que não há diferença a ser paga pela CEF em relação à conta n. 99022804-5. Intimados, apenas a CEF concordou com a contadoria, conforme fl. 363 e certidão de fl. 377. É o breve relatório. Decido. Verifico que a r. sentença de fls. 157/162 condenou a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF relativo as contas com aniversário na 2ª. quinzena. O v. acórdão de fls. 208/222, transitado em julgado (fl. 225), por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Bacen e à remessa oficial e negou provimento ao recurso da CEF, fixando verba honorária em 5% sobre o valor da causa. Ocorre que, conforme informa a Contadoria do Juízo os autores anexaram, na petição inicial, extratos da conta poupança CEF n. 99022804-5 com data de aniversário na 1ª. quinzena e, de acordo com o extrato da referida conta acostado pela CEF (fl. 330) constatou-se que a mesma foi corrigida em 01/04/90 pelo IPC de março/90 (84,32%) e, por tal motivo, não há diferença a ser paga pela CEF em relação a conta n. 99022804-5. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, às fls. 338/341, tendo em vista que não existe diferença a ser paga pela CEF em relação à conta n. 99.022804-5. Devendo os autores, caso haja interesse, prosseguir na execução quanto aos honorários advocatícios, conforme v. acórdão de fls. 208/222. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF referente à guia de depósito de fl. 342. P.I.

**95.0032993-0** - HORST PAULO ZERNIK E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Fls. 212/217 - Objetivam os Autores o cumprimento do v. acórdão de fls. 139/146 e 155/162, transitado em julgado (fl. 204), que deu parcial provimento ao seu recurso afastando a prescrição e condenando a CEF ao pagamento

do índice de 42,72% para o mês de janeiro/89, deduzido o percentual á creditado, estabelecendo sucumbência recíproca. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 225/228 alegando excesso de execução, a qual foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do CPC. Guia de depósito judicial à fl. 233. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 246). Às fls. 247/252, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 22.513,11 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e onze centavos), em agosto de 2.006, com os quais as partes concordaram (fls. 256 e 258/259). A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças n. 155277-3, n. 3018-0, n. 99009179-3 e n. 99020484-2, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 0,5% a.m., estes contados a partir da citação, totalizando a quantia de R\$ 22.513,11 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e onze centavos) em agosto de 2.006. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 256 e 258/259, homologo os cálculos de fls. 248/252 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos do V. acórdão de fls. 139/146 e 155/162, transitado em julgado, no valor total de R\$ 22.513,11 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e onze centavos), sendo a quantia de R\$ 4.869,90 devida ao autor Horst Paulo Zernik, a quantia de R\$ 1.558,12 devida a autora Luciana Biscaino Sanches, a quantia de R\$ 2.083,00 a autora Judith L. da Silva e Souza e a quantia de R\$ 14.002,09 ao autor Álvaro da Silva e Souza, atualizados até agosto de 2.006, devendo a CEF efetuar o pagamento da diferença depositada à fl. 233, observando-se o disposto no artigo 475 J do C.P.C. Int.

**96.0004302-7** - ELIANA MARIA ARCIBELLI ROLLI E OUTROS (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0059548-0** - ALFREDO HENRICH HAUSEN E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 351:J. Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto.Int.DESPACHO DE FLS. 357:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 18/08/2008 a 22/08/2008, nos termos da portaria COGE nº. 715 (13/07/2007) e da Portaria 12/2008 (28/07/2008) deste Juízo.Assim sendo, em se tratando de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2008, considera-se o dia 25/08/2008 como data da publicação e o prazo começou a correr tão somente em 26/08/2008 e ainda não terminou.Ademais os autos não foram conclusos na data da publicação , ao contrário do que alega o ilustre subscritor.Indefiro, portanto, o pedido de devolução.Int.

**97.0059872-1** - ANA AMELIA CARDOSO RACHID E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

DESPACHO DE FLS. 260:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**97.0060537-0** - DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 317J. Retifique o autor a conta aqui ofertada, uma vez que incluiu novamente o valor dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor de causa, que já integravam a conta de fls. 305.Após, se em termos, abra-se vista à União para manifestação.Int.

**98.0004073-0** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**98.0013032-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044939-4) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Providencie a autora o pagamento, em guia DARF, sob o código da receita 2864, da quantia de R\$ 46.933,02 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), atualizada até abril de 2007, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas até a data de cada pagamento, que deverá ser comprovado nos autos, a contar da

ciência desta decisão. Após o pagamento da última parcela, venham conclusos. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0017643-8** - FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.002028-7** - ANGELINO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.023857-1** - MAURICIO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

DESPACHOS DE FLS. 394 E 396 DE IGUAL TEOR:J. Manifestem-se as partes.Int.

**2000.61.00.037353-0** - CEIDE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHOS DE FLS. 531 E 550 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**2000.61.00.039126-9** - JOAQUIM FERNANDES BACAN (PROCURAD MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 235:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**2001.61.00.022255-5** - JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 259:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**2003.61.00.028667-0** - ROBERTO POLLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, ora exeqüente.Após, tornem conclusos.Int.

**2005.61.00.023875-1** - NAOMI HORII NACAMURA (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Vistos. Fls. 80/82 - Objetiva a Autora o cumprimento da r. sentença transitada em julgado (fls. 69/75 e 77), a qual julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da quantia relativa à diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditada a diferença até o efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 102/106 alegando excesso de execução, a qual foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do CPC. Guia de depósito judicial à fl. 107. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 119). Às fls. 120/122, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 14.468,28 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2.006, com os quais as partes concordaram (fls. 126/127). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) na conta poupança n. 99084656-3, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 1% a.m., estes contados a partir da citação, totalizando a quantia de R\$ 14.468,28 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) em outubro de 2.006. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 126/127, homologo os cálculos de fls. 121/122 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença transitada em julgado ((fls. 69/75 e 77), no valor total de R\$ 14.468,28 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 13.691,38 (principal), R\$ 684,57 (honorários advocatícios) e R\$ 92,33 (custas), em outubro de 2.006, devendo a CEF efetuar o pagamento da diferença depositada à fl. 107, observando-se o disposto no artigo 475 J do C.P.C. Int.

**2005.61.00.027885-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023266-9) ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FL. 991:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.00.028333-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 464:J. Manifeste-se a ECT.Int.

**2006.61.00.014358-6** - MARCIO TAVEIRA VALADAO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Baixo em diligência. Fls. 182/189 - Retornam os Autores requerendo a concessão de medida cautelar em caráter incidental que impeça a CEF de prosseguir com processo administrativo de Consolidação do Imóvel. Nada a decidir, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 128/129. Fls. 189, letra E: manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso. P. I.

**2006.61.00.020173-2** - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Baixo em diligência determinando a intimação da Autora para que especifique se o seu pedido às fls. 262/263 é de desistência da ação. Se positivo, intime-se a União Federal para manifestação. A seguir, conclusos para sentença. P. I.

**2006.61.00.021733-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)  
BAIXO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor objetiva a anulação da contratação decorrente do Pregão n. 042/05 e que a empresa contratada constante no documento de fl. 69 não faz parte da lide determino, nos termos do artigo 47 do CPC, em razão de litisconsórcio passivo necessário, a inclusão na polaridade passiva desta ação da empresa Portal Express Transportadora Ltda - ME, constante no documento de fl. 69 como empresa contratada pela licitação na modalidade Pregão n. 42/05. Intime-se a autora para que providencie as cópias necessárias à contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente ao SEDI. Int.

**2006.61.00.024372-6** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 960:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias.Int.

**2007.61.00.009147-5** - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos.A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.009723-4** - CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
DESPACHO E FLS. 284: Fls. 269: Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos.Assim, se persistir o interesse na realização da prova pericial, comprove o autor o pagamento dos honorários periciais, conforme disposto no artigo 33 do CPC.No silêncio, tornem conclusos para sentença.P. I.DESPACHO DE FLS. 286:J. Manifeste-se a CEF.Int.

**2007.61.00.010560-7** - ZILMA EVANGELISTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço à autora que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse



na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.010566-8** - TAILSE AMARO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o Dr. José Benedito da Silva Junior para providenciar a assinatura da réplica juntada às fls. 169/182, sob pena de desconsideração. Após a devida regularização, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.011226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011566-5) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP186567 LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência a Ação Popular n.

2005.61.00.011566-5, em trâmite perante este Juízo, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada recolher os Impostos sobre Produtos de Industrializados com base na alíquota prevista no Decreto-lei nº 34/66, ao final requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal que a obrigue ao recolhimento do IPI com base na vintena de cigarros sem que esta forma de apuração do tributo devido esteja prevista em lei complementar, como preceitua a Constituição Federal e sem que a alíquota específica seja fixada por lei, em razão da inconstitucionalidade do Decreto 3070/99 e seus anexos e artigo 153 e 154 do Decreto 4544/2002. Às fls. 134/144 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher o IPI através da sistemática ad valorem na forma da legislação anterior aos Decretos 3070/99 e 4544/02, sem prejuízo dos selos de controle na forma da legislação de regência, ao exercício empresarial da autora. A União Federal apresentou contestação às fls. 158/176, pugnano pela improcedência do pedido e, às fls. 177/200 interpôs agravo de instrumento o qual a Quarta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 465/468). Réplica às fls. 470/474. Às fls. 203/221 o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO requereu o seu ingresso na lide como assistente simples o que foi deferido por este Juízo à fl. 484, após ouvida as partes às fls. 475/481. Sem provas a produzir vieram-me os autos conclusos para sentença. Verifico pelos documentos acostados pelo assistente simples às fls. 322/328, bem como pelo extrato processual que acompanha esta decisão, que a autora impetrou Mandado de segurança n. 2005.61.00.026328-9, em 17/11/2005, perante a 20ª Vara Cível Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo a medida liminar indeferida. Posteriormente, a Impetrante, ora autora, requereu a desistência da ação, a qual foi homologada por sentença, publicada em 09/04/2007, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Verifico, também, que após a homologação da desistência, acima referida, a autora ajuizou a presente ação ordinária, em 25/05/2007, a qual requereu a distribuição por dependência a Ação Popular n. 2005.61.00.011566-5, ajuizada em 09/06/2005, em trâmite perante este Juízo, na qual figura como co-réu. Neste contexto, a regra contida no artigo 253, inciso II do CPC não foi observada: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A norma acima transcrita determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (artigo 267, VIII, do CPC). Assim sendo, o Juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta. Reporto-me as r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tenho havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região - CC 200103000159258 SP 1ª Seção DJ 15/04/2005 Relator Juiz Cotrim Guimarães) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262132 Processo: 200603000158422 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300131798 Fonte DJU DATA: 05/10/2007 PÁGINA: 1459 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESISTÊNCIA - PREVENÇÃO - ARTIGO 253, II, DO CPC. 1. O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juiz natural. 2. Tal particularidade merece tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 3. Agravo desprovido. Data Publicação 05/10/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC -

CONFLITO DE COMPETENCIA - 6182 Processo: 200403000164851 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO  
Data da decisão: 05/07/2005 Documento: TRF300095209 Fonte DJU DATA:26/08/2005 PÁGINA: 308 Relator(a)  
JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Seção, por maioria, julgou procedente o Conflito de Competência,  
declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
(Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, os Juízes  
Federais Convocados MANOEL ÁLVARES, CÉSAR SABBAG e SILVA NETO e os Desembargadores Federais  
MÁRCIO MORAES (em retificação) e FÁBIO PRIETO (pela conclusão); vencido o Juiz Federal Convocado MIGUEL  
DI PIERRO, que o julgava improcedente. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO,  
MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo  
Juiz Federal Silva Neto) e LAZARANO NETO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA - REITERAÇÃO DO PEDIDO, APÓS DESISTÊNCIA - PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE  
PROCESSADA A AÇÃO DESISTIDA - ARTIGO 253, II, DO CPC.I - Sendo idênticos o pedido da ação que originou  
o presente incidente e o pedido de anterior ação da qual se desistiu após indeferimento de antecipação da tutela, de rigor  
a aplicação do artigo 253, II, do CPC, estando prevento o juízo em que processada a ação desistida, ainda que  
diferentes, em ambas as ações, a causa de pedir deduzida. II - Conflito negativo de competência julgado procedente,  
reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. Data Publicação 26/08/2005 Acresce relevar que não há que se falar  
em conexão com a Ação Popular n. 2005.61.00.011566-5, em trâmite perante este Juízo, eis que a mesma é o meio  
constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou  
a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades  
paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. Neste contexto, na Ação Popular acima referida  
o autor impugna ato lesivo ao patrimônio da União Federal, objetivando a declaração de nulidade e lesividade dos  
Decretos n. 3070/99 e 4544/02 e o ressarcimento dos valores equivalentes ao IPI que as pessoas jurídicas, arroladas  
como réus, recolheram a menor no período de 01/06/99 até a data da propositura da ação, causando prejuízos aos cofres  
da União Federal. Em decorrência, não há conexão com a presente ação ordinária na qual a autora, como acima já  
exposto, objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal que a obrigue ao  
recolhimento do IPI com base na vintena de cigarros sem que esta forma de apuração do tributo devido esteja prevista  
em lei complementar, como preceitua a Constituição Federal e sem que a alíquota específica seja fixada por lei. Assim  
considerando, remetam-se os autos ao r. Juízo da 20ª Vara Cível Federal para as providências cabíveis, dando-se baixa  
na distribuição. P.I.

**2007.61.00.029108-7** - ZENJI KARIYA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 68: J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.00.032995-9** - PARTENZA COML/ LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV.  
SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -  
ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 88: J. Providencie a autora a juntada do original do subestabelecimento ofertado por cópia  
simples. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.001338-9** - JOSE ONOFRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX  
MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795  
JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de  
emolumentos. Assim, se persistir o interesse na realização da prova pericial, caberá a parte autora o pagamento dos  
honorários, conforme disposto no artigo 33 do CPC, e, em caso negativo, os autos deverão vir conclusos para  
sentença. P. I.

**2008.61.00.008613-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E  
ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA  
CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 49. Int.

**2008.61.00.009150-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES  
DE FREITAS) X VALTER LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029720-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004541-7) UNIAO FEDERAL  
(PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOSE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA  
SILVA E PROCURAD REINALDO YASSUN GUSHIKEN)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.031737-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033140-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP071018 EVA MISSAKO YUHARA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.006497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901090-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TALES DE JESUS JOSE SOARES (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.012520-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060537-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

**2008.61.00.017248-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038597-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

**2008.61.00.017249-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048707-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.00.017250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058075-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760598-6** - HISASHI ITO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) Vistos etc.As partes, a fls. 665/666, apresentaram acordo, requerendo fosse o mesmo homologado.Conforme se depreende da decisão de fls. 671, proferida pelo Eminent Desembargador Johonsom Di Salvo, o referido acordo foi homologado ainda que tacitamente. Tanto é que a r. decisão fixou as custas processuais devidas.Dessa forma, considerando que as partes desistiram da interposição de recurso, determino a imediata expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo autor, bem como da competente Carta de Adjudicação.Int.

**2000.61.00.012690-2** - SHAKESPEARE PRADA GUANAES (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Fls. 539/540: Promova a CEF a devolução do Alvará 293/2008 (NCJF 1698112) para cancelamento.Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2001.61.00.028505-0** - NELSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR

PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro a posse imediata do imóvel ao autor. Intime-se a Caixa Seguradora para que entregue as chaves do imóvel para o autor, devendo apresentar o recibo de entrega nos presentes autos. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.61.00.034434-0** - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP221020 EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. A autora, em sua réplica, renuncia ao direito em que se funda a ação em relação à União Federal. Entendo não se tratar aqui de litisconsórcio necessário, eis que a União é mera garantidora dos títulos emitidos pela Eletrobrás e que, acaso reconhecido o direito pleiteado, é quem deverá proceder ao pagamento dos valores devidos. Da mesma forma, não vejo motivo para que a União intervenha no feito, eis que a autora renunciou a qualquer direito em relação a ela. Isto posto, excludo a UNIÃO FEDERAL da lide e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Int.

**2005.61.00.011155-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento dos honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 151.

**2006.61.00.023964-4** - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

**2007.61.00.010034-8** - PATRICIA BERGAMASCHI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da petição de fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.022279-0** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 87/88: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela ré.

**2008.61.00.002940-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.007016-6** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.007615-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.012980-0** - EDI RODRIGUES BOVE (ADV. SP151931 DANIELA SIMAO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Converto o julgamento em diligência e reconsidero a parte final do despacho de fls. 89. Trata-se de ação proposta por Edi Rodrigues Bove, objetivando indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Em prol de seu pedido afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão de débito

referente a um financiamento de imóvel adquirido por seu ex-marido, com quem a autora era casada no regime de separação total de bens. Face ao dano moral alegado pleiteia indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos. Sem preliminares a serem examinadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Como prova do Juízo determino à autora que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da certidão do registro imobiliário, referente ao imóvel objeto da lide, onde conste a averbação da hipoteca efetivada nos termos do contrato de fls. 22/44. Int.

**2008.61.00.013345-0** - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.018598-0** - ARI FERNANDES BARDUS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação deste feito em razão da idade do autor. Providencie a secretaria a colocação de tarja na capa dos autos. Publique-se o despacho de fls. 56: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0035483-1** - LINO ANTONIO AMORIM NETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**89.0011033-0** - NEWTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA E ADV. SP142843 SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI E OUTROS (ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR E ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 842, qual seja: Retornem os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do CPF da co-autora Maria Aparecida Silva Kuntz, devendo constar o número 006.463.248-29, conforme consta na Receita Federal. Retifique, também, o CPF da co-autora Iara Maria de Mori devendo constar o número 670.603.078-34, conforme Receita Federal. Se em termos, expeça-se ofício requisitório das co-autoras. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se os sucessores do autor João Batista de Azevedo Andrade para que cumpram o despacho de fls. 828, trazendo aos autos Termo de Anuência dos herdeiros para a expedição de um único ofício requisitório em nome da Sra. Maria Aparecida Andrade Leonardi. Após, dê-se vista à União Federal. Int. Manifestem-se os autores acerca das divergências apontadas às fls. 844/851.

**89.0033391-7** - ANTONIO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**90.0006396-5** - LUIZ SATO E OUTROS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**90.0021344-4** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP240253 ELTON PRADO MARTINS DA COSTA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 172/173: Expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**92.0059136-1** - BERNARDINO DELGHINGARO NETO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Cumpra-se o despacho de fls. 227, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do CPF do autor Pedro Geraldo Delghingaro, devendo constar o número 317.855.068-20.Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

**95.0007687-0** - ANA MARIA SANTAMARIA NOVAES (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA E ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 257/259, bem como instrumento procuratório original outorgado pelos herdeiros. Informe, ainda, acerca do atual andamento do inventário/arrolamento, providenciando cópia autenticada do formal de partilha, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de inteiro teor.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, retornem os autos ao Contador.Int.

**96.0018125-0** - ROBERTO GOMES SANTIAGO (ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0009248-8** - JOSE TAVARES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivando-se os autos.

**97.0018810-8** - DORIVAL CERIGATTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista aos autores.Após, conclusos.

**97.0035157-2** - AIRTON DE MELO E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0059796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038563-9) DERIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**98.0037524-4** - NELSON NAZARENO DA CUNHA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**98.0038739-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042685-8) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Publique-se o despacho de fls. 168, qual seja: Face ao silêncio do autor quanto a determinação de fls. 163, aguarde-se provocação no arquivo.

**98.0040401-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007528-0) ODAIR FABIANO MARTINS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.039561-1** - JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP195736 EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**2000.61.00.025182-4** - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao contador.Int.

**2002.61.00.027287-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Dê-se vista a autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.00.023501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente o valor que entende devido.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.00.000698-7** - EDILIO PASSERE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.005178-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0030410-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MANOEL COSTA DE MORAES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)

Fls. 100: requeira o embargado o que de direito nos autos da Ação Ordinária.Retornem os autos ao arquivo.

**2005.61.00.003249-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009619-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELBA ARAUJO GUERRA DASILVA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.020567-0** - RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente o valor que entende devido.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.00.021458-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP177435 LEILA KEMEL BECHIR E ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente o valor que entende devido.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente N° 3520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0047842-1** - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP096567 MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

ARISTIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO E OUTROS (ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP140249 MARCIO BOVE E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP155406 AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR E ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP132763 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA E ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP011952 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP122891 MARIA FERNANDA MASSINI E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO E ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO E ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO E ADV. SP113044 PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 1645: Indefiro, aguarde-se no arquivo a decisão final com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.003.00.095696-3.

**91.0669270-2** - LAERCIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP042872 NELSON ESTEVES E ADV. SP058150 ANILDA DOS SANTOS E ADV. SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0669319-9** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0053621-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) DENNIS HELIO MONZONI E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.0024171-6** - ANTONIO GONZALEZ LLUCH E OUTROS (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se os autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0016683-0** - EUCLYDES PRENDES - ESPOLIO (IVONETE DOS SANTOS PRENDES) E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias ao autor e após, à CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0030481-7** - DARCI SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos do Julgado, sob pena de multa.

**98.0007421-0** - FERNANDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445)



ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 196/197.

**98.0038993-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023252-2) AMS COMPONENTES ELETRO-MECANICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029245-7, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 355, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**1999.61.00.038706-7** - LADIR GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP106123 MARIA IZABEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.00.039058-7** - ANA ADELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.00.008303-1** - MULTIFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OCTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**2004.61.00.008031-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X RELACON PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142: Defiro, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.011820-1** - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO (ADV. SP089596 MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

#### **PETICAO**

**2006.61.00.005944-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041899-5) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (PROCURAD JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR E ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E ADV. SP165425E EDUARDO SOLANO SPIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0302208-8** - FAEZ BADRAN E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.0901074-0** - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Face ao trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**97.0011702-2** - CARLOS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES (PROCURAD ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 318: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0033943-2** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0037477-7** - ADAIL VASCONCELOS IGIDIO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remtam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

**98.0038738-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042685-8) ANTONIO FELIX SOBRINHO E OUTROS (PROCURAD REGINA CLARO DO PRADO E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Publique-se o despacho de fls. 353, qual seja: Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 345, manifestando-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista a solicitação de fls. 346/352, promova o autor as cópias que entende pertinentes, bem como o recolhimento das custas referente à certidão de inteiro teor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0042923-9** - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.043688-1** - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 356/379: Indefiro o requerido. Manifeste-se a União Federal acerca dos documentos de fls. 376/379. Após, cumpra-se o despacho de fls. 380. Int.

**1999.61.00.051590-2** - THEREZA MACHADO FAVERO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2002.61.00.009290-1** - ANTONIO FACHINETE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.00.016607-0** - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.022489-5** - FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.00.017449-2** - ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.006589-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042923-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.013690-9** - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210. Após, prossiga-se com a citação da ré. Int.

**2006.61.00.015090-6** - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP137412E FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 47/49, como aditamento à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, duas vias da contrafé a fim de se promover a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.028037-1** - RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando que não houve composição entre as partes, publique-se o despacho de fls. 187, qual seja: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.001775-5** - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, reconsidero o despacho de fls. 191. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.004725-5** - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/194: Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 184. Em igual prazo, providencie a autora a sua regularização processual, bem como traga aos autos cópia do RG e CPF de LUIZA MENDES DA SILVA. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, deixo de apreciá-lo haja vista decisão proferida no incidente nº. 2007.61.00.018113-0, conforme cópia juntada aos autos às fls. 176/178. Desta feita, cumpria a autora o determinado às fls. 174, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.006077-6** - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 245/264: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 243, qual seja: Melhor analisando os autos, bem como considerando a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em contestação, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de compra e venda acerca do imóvel objeto da ação, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030343-0** - MARIA FLORISA QUEIROZ (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA FLORISA QUEIROZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada que desobrigue a requerente de efetuar o pagamento das prestações vincendas, bem como para que a ré abstenha da prática de atos de execução judicial e extrajudicial, e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo o objeto da ação a revisão das prestações e saldo devedor do contrato n.º 102.684.113.911-2, firmado em 06.02.1990.(...). Em face do exposto, ausentes os requisitos, indefiro a liminar. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro o benefício da Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.030526-8** - ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA MARTINS CARNEIRO e PORPHYRIO BERNARDI FILHO em face da GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando concessão de tutela antecipada para o fim de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, que seja declarada a rescisão do contrato n.º 8.0260.0003059-4, firmado ente as partes em 07.03.2006.(...). Em face do exposto, ausente os requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. No mais, manifestem-se os autores acerca das contestações de fls. 87/110 e 119/170. Desentranhem-se os documentos de fls. 171/175, remetendo-se ao SEDI, para autuação como Impugnação de Assistência Judiciária, distribuindo-se por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.030526-8, em trâmite neste Juízo. Após, apense aos autos principais, dando-se vista aos IMPUGNADOS para manifestação, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.003497-6** - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, antes do recebimento da petição inicial, considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Int.

**2008.61.00.008594-7** - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento ao determinado por este juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, em relação à conta-poupança mencionada às fls. 28. Int.

**2008.61.00.011450-9** - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107), prossiga-se abrindo vista à autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 97/103. Int.

**2008.61.00.011798-5** - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá constar no pólo ativo da ação, uma vez que de acordo com os documentos carreados às fls. 43/77, existem outros herdeiros de MARIA MANSUL DOS SANTOS. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.012854-5** - JOAO QUERUBIM FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de fls. 33, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.014398-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão exarada às fls. 62, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.018037-3** - VLADIMIR ANTONIO PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o determinado às fls. retro, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.018487-1** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição do crédito inscrito na CDA 80603103836-06, face à decadência e a apresentação do Pedido de Revisão de Débitos. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Primeiramente, verifico que já existe Execução Fiscal ajuizada sob nº 2004.61.82.029122-0, na 9ª Vara de Execuções Fiscais, e em consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, verifica-se que o débito ainda não se encontra garantido. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito em face do Pedido de Revisão (fl. 30), ressalto que, para o cancelamento da inscrição, não basta a mera formalização do pedido administrativo de revisão de débitos, é necessário também a efetiva comprovação do pagamento dos tributos, o que não ocorre neste caso, uma vez que a autora não juntou aos autos as cópias das respectivas guias DARFs de recolhimento. Observo, outrossim, que o Pedido de Revisão de Débitos referente à inscrição nº 80603103836-06, tem por fundamento o pagamento e compensação (fl. 30). Por outro lado, vale ressaltar que o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela impetrante) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Recebo a petição inicial, posto que presentes os requisitos do artigo 282 e ausentes os vícios do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.018498-6** - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que traga aos autos o contrato de compra e venda que instruiu a inicial dos autos do processo nº 2008.61.00.006943-7. Após, conclusos.

**2008.61.00.019627-7** - ERNANI NEY DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o determinado às fls. retro, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.020671-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016924-9) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB (ADV. SP238943 ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, melhor analisando os autos, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da procuração acostada às fls. 62, bem como para que providencie uma via completa da contrafé. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 98.Int.

**2008.61.00.020743-3** - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o determinado às fls. retro, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.021133-3** - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247130 RAPHAEL BOTTURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os assuntos são distintos.Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

**2008.61.00.021347-0** - ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, considerando que o documento acostado às fls. 20, é datado de fevereiro de 2007, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de inventário.Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 56.Int.

**2008.61.00.023003-0** - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (ADV. AC001271 JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023461-8** - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023481-3** - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o requerido pela autora na exordial, antes do recebimento da petição inicial, expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

**2008.61.00.023710-3** - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando o tempo trabalhado (fls. 21/83), esclareça o autor em igual prazo e sob a mesma pena, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto.Int.

**2008.61.00.023718-8** - ALVARO PRESTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando o tempo trabalhado (fls. 22/73), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.023723-1** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando o tempo trabalhado (fls.22/53), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.024233-0** - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017751-9** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ITAUSA INVESTIMENTO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que admita o

depósito em juízo da diferença entre o valor da multa exigida pela Fazenda Nacional (30%) e o pagamento efetivado pela requerente (20%), com a suspensão da exigibilidade do crédito constante no PA 13808.004473/2001-21. O depósito judicial, no percentual de 20%, foi realizado conforme consta da Guia juntada a fl. 90 dos Autos em apenso. Pois bem, estando a multa abarcada pelo conceito de penalidade e, tendo a Lei nº 9.430/96 trazido uma limitação temporal a sua aplicação a fatos geradores ocorridos somente a partir de 1º de janeiro/97, claro está o confronto com o artigo 106, II, c do CTN que prevê a retroatividade benigna sem a referida limitação, bem como com o artigo 146, III, b da Constituição Federal vigente, na medida em que tal restrição não foi veiculada por lei complementar, instrumento legislativo necessário para modificar o dispositivo constante do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante no PA 13808.004473/2001-21, desde que o requerente deposite a diferença entre o valor da multa exigida pela Fazenda Nacional (30%) e aquela depositada nos Autos em apenso (20%), nos termos do art. 151, II do CTN. Cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.016924-9** - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB (ADV. SP238943 ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 209/222 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e fls. 274/322, pelo Conselho Federal de Medicina. Int.

**2008.61.00.022476-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028037-1) RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve composição entre as partes na audiência designada para 24/09/2008, revogo a liminar concedida às fls. 64/64(verso), para manter a decisão proferida às fls. 92 da ação principal. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0031671-0** - JOSE DE RIBAMAR MARINHO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 5155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.030197-3** - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.017794-4** - REGINA CELIA ANDRADE BAPTISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sejam apresentadas as vias originais do instrumento de mandato de fl. 20, bem como da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2008.61.00.019620-4** - RAFAEL MARTINS LARA (ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se a ré.

**2008.61.00.023117-4** - CARLOS EDUARDO FOCOSI (ADV. SP188570 PRISCILA FRANÇOSO LOPES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o equívoco na indicação do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que tanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não possuem capacidade para estar em juízo, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Antes de providenciar a remessa ao Juizado Especial Federal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação tanto do pólo passivo quanto do ativo, observando-se as indicações feitas pelo autor em sua petição inicial. Intime-se.

**2008.61.00.023376-6** - PAULO SERGIO CANDIDO (ADV. SP024849 GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial nos seguintes termos: a) Promova a inclusão de sua cônjuge, RENATA SIMONE FELIX, no pólo ativo do feito, bem como apresente a correspondente procaução. b) Esclareça, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, na medida em que não resta claro qual o critério utilizado pelo autor para a sua fixação. c) Explícite se os pedidos formulados nos itens a, b e c referem-se unicamente à antecipação de tutela, na medida em que não foram os mesmos reiterados no pedido de mérito. Intime-se o autor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0009321-0** - UNIROYAL CHEMICAL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI) X CHEFE SERVICO REG/OPERACOES CAMBIO DO BCO/CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0055915-6** - MARCIO GREY ROCHA E OUTRO (ADV. SP191605 SANDRA CAMÉLIO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As alegações apresentadas pela impetrante às fls. 109/112 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão exarada às fls. 104/105. Ressalto ainda que, diverso do alegado pela petionária, a manutenção da decisão de fls. 104/105 não ferirá o seu direito de ação, ou seu direito de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito que diz ser titular, eis que os pedidos aqui formulados poderão, caso assim entender, ser objeto de ação própria. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**95.0048200-2** - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA (ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SYNVAL TOZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.030534-5** - ERIVALDO COELHO BASTOS (ADV. SP037163 ANTONIO CARLOS SIMOES E ADV. SP210782 ERIVALDO COELHO BASTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO



GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.004806-4** - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SP (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.019038-5** - FERNANDO ROSENTHAL (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.025476-4** - RONALDO DA ROCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl.39. No caso de não cumprimento do constante no item 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 5. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**2005.61.00.004194-3** - RICARDO OLIVERIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl.48. No caso de não cumprimento do constante no item 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**2005.61.00.024788-0** - DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.025457-4** - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.029489-4** - DROGARIA AGUA BRANCA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.900913-8** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DRF/SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.022308-9** - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.027488-7** - GREEN PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.001387-0** - PAULO RAFAEL ECCLISSATO (ADV. SP182700 ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para

resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2008.61.00.009654-4** - JOSE EUCRESIO PIRES (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2008.61.00.011182-0** - ENGISTREL SERVICOS S/A (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E ADV. SP235111 PEDRO INNOCENTE ISAAC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS.... Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas e tão somente para determinar as autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, mantendo, no mais, a sentença. P.R.I.O.

**2008.61.00.019159-0** - CARLOS ROBERTO FAUSTINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.019619-8** - FRIGOESTRELA S/A (ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Com isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o(a) e. Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.032055-6 acerca do teor desta sentença (5.ª Turma), utilizando-se da via eletrônica. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**2008.61.00.021506-5** - JOSE ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68/69: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Oficie-se à gerência do Banco do Brasil - agência 1897-X para que a mesma providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 3900106206077, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, para tanto, DARF-depósito, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei 9.703/98. Diante da determinação supra, resta prejudicado o pedido formulado pelo impetrante à fl. 66, eis que a atualização dos valores depositados se dará nos termos previstos pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Com a apresentação do Termo de Rescisão Contratual homologado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, e após, ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.09.005884-7** - ALESSANDER KEMP MARRICHI (ADV. SP122058 CARLOS ROBERTO MARRICHI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que houve erro na autuação no que se refere à autoridade impetrada, pois o impetrante, na inicial, procedeu à correta indicação, qual seja o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Secção de São Paulo - SP. À vista do exposto, determino a retificação da decisão proferida nestes autos às fls. 120/121 e a notificação da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Sedi para a devida retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 120/121: Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o pólo passivo da ação, visto que a ação mandamental visa impugnar ato praticado por autoridade que represente a Administração Pública ou que exerça atribuições públicas por delegação. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal e remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para

sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente, se atendida a determinação supra.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019096-2** - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente para que a mesma esclareça a divergência existente no dígito da conta nº 60000282-7, tendo em vista a cópia apresentada à fl. 25 pela Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a mesma apresente extrato comprovando o encerramento da conta nº 58102-8 no período indicado à fl. 26. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033815-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDIA REGINA MARCONDES SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da requerente em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.00.034160-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação prestada pelo advogado do Condomínio Edifício Eliana (fl. 27), e considerando os ofícios apresentados pelo SERASA (fls. 63 e 64), entendo ser muito improvável que os requeridos ainda sejam encontrados nos endereços fornecidos pela requerente à fl. 95. Assim, intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, endereço atualizado dos requeridos, bem como para que esclareça a indicação do terceiro endereço para a intimação dos requeridos em sua petição de fl. 95, qual seja, Rua Visconde de Rio Branco, 250, apto 98, São Paulo, sendo certo que em 1985, o endereço declarado pelos requeridos nos documentos de fls. 06 e 14, é Rua Visconde do Rio Branco, 250, São Vicente/SP.

**2007.61.00.034299-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 56: Aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se.

**2007.61.00.034392-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RENILDO SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a requerente seu pedido formulado à fl. 61, primeiramente por não se tratar de citação do requerido, e ainda por restar claro que o endereço fornecido à fl. 14-verso é mais atual que o indicado à fl. 58 pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e que, conforme certidão de fl. 39, restou infrutífera a diligência feita naquele local. Intime-se.

**2007.61.00.034941-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 51 e 53, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.034954-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ELISIO PEIXOTO DE CASTRO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA MARIA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme requisição de fl. 51, intime-se a requerente a fim de que a mesma providencie o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça na carta precatória distribuída perante o juízo da 1ª vara cível da comarca de Araxá/MG.

**2008.61.00.000606-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 36: Aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se.

**2008.61.00.007066-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA ANTUNES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do conteúdo das certidões de fl. 62 e 64, resta evidente a inconsistência do novo endereço fornecido à fl. 75 (Rua Paulo de Camargo Gartner, nº 92, Jardim Nossa Senhora da Glória, Osasco/SP), eis que, segundo as certidões acima

mencionadas, a numeração existente na rua Paulo de Camargo Gartner tem início no número 18 e seu término no 32. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a indicação de novos endereços para a intimação dos requeridos. Intime-se à requerente.

**2008.61.00.021397-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUIZA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inexistência do endereço fornecido pela requerente (vide certidão de fl. 31), intime-se fim de que seja fornecido, no prazo de 15 dias, novo endereço para a intimação da requerida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.007658-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030197-3) CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fica deferido os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 20. Intimem-se

**2008.61.00.006247-9** - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos neste momento. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença e a respectiva certidão de trânsito para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.0029169-4.P.R.I.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.019222-0** - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fl. 388: Junte-se. Intime-se.

**2008.61.00.022436-4** - ANTONIO ROSSI E OUTRO (ADV. SP154308 LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E ADV. SP222456 ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Folhas 41/108: Esclareça a parte autora a promoção da presente ação tendo em vista que o objeto coincide com os feitos números 2008.63.01.043709-9 e 2008.63.01.043701-4 que tramitam no Juizado Especial da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024104-0** - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Folhas 46/47: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da promoção da presente ação, tendo em vista que o seu objeto é o mesmo de nº 2001.61.00.000671-8, no qual foi julgada a execução do feito (folhas 46/47). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0027648-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014247-0) ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**90.0010893-4** - WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 194: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**98.0001276-1** - BANCO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 502/503:,PA 1,02 Indefiro a conversão em renda pleiteada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tendo em vista que:a) está pendente de julgamento o agravo noticiado às folhas 341;b) não consta em Secretaria guias de depósitos referentes aos presentes autos ec) a parte impetrante comprova os pagamentos, com as cópias autenticadas dos DARFS (folhas 212/215), após o pedido de desistência parcial do recurso de apelação.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.022245-0** - CIA/ PAULISTA DE IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.010121-2** - STEINMANS CLINICA CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E ADV. SP165091 HOMERO FARIAS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 288: Expeça-se mandado de intimação à entidade bancária para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atual da conta nº 0265.635.00222354-9. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conquanto seja fornecido o CÓDIGO DA RECEITA. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.007281-2** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.026540-7** - LIDIA MARESCA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.018873-2** - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.008967-9** - CLAUDE ADOLPHE GRINFEDER E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 80 - Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU):a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença eb) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010454-1** - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 1556/1561, devendo as autoridades impetradas cumprir fielmente a já determinada ordem de suspensão da exigibilidade tributária, inclusive em relação às inscrições que já são objeto de Execução Fiscal, no prazo de 48 horas, com imediata comunicação a este Juízo, assim que efetivadas. Após, à conclusão para prolação de sentença.

**2008.61.00.013325-5** - RICARDO DE OLIVEIRA LEAL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.022524-1** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL. Contudo, a indicada autoridade coatora noticia, às folhas 215//218, que o foro competente para propor a ação é o da 26ª Subseção da Justiça Federal por ser o domicílio da autoridade coatora... Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.00.023198-8** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos da lei que regula o direito de acesso a informações, comprove documentalmente a impetrante a recusa da autoridade apontada como coatora em fornecer os dados pretendidos, ou do decurso de mais de dez dias sem decisão a respeito do pedido (L. 9507/97, arts. 8º e 2º). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial. I.C.

**2008.61.00.024337-1** - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à notificação de lançamento fiscal de nº 35.106.971-2, assegurando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativamente aos débitos previdenciários. Sustenta, em síntese, que os débitos já se encontrariam em parcelamento fiscal (REFIS) desde 06.12.02. Foram juntados documentos... No caso em exame, verifico, também, a existência de periculum in mora, consistente o mesmo na possibilidade da empresa vir a ser prejudicada por ficar impedida de adquirir maquinário essencial à continuação de suas atividades. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata revisão das informações referentes à notificação de lançamento fiscal de nº 35.106.971-2, anotando-se a suspensão da exigibilidade, e assegurando a expedição da competente certidão, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**2008.61.00.024851-4** - PAULO LUISADA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando a transferência de registro de enfiteuse, para possibilitar posterior obtenção de certidão de aforamento, mediante cálculo para pagamento de laudêmio, referente ao imóvel descrito na exordial (rua Victor Civita, nº 233, tipo C, Tamboré 04, Santana de Parnaíba, ref. matrícula nº 125.758, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri)... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata do processo de transferência ou, alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas e, após, as devidas alterações registrais, comunicando a este Juízo assim que efetivadas, referente ao imóvel descrito na inicial (processo N 04977.009250/2008-94). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

**2008.61.00.024938-5** - BANCO FICSA S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115

MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Considerando a existência de suposto pedido de cancelamento das inscrições de nºs 80.6.08.008239-47 e 80.6.08.012754-12 pela Secretaria da Receita Federal, com base no ofício SRF nº 359/08, cujo teor a impetrante foi impedida de extrair cópia, conforme alegações da inicial, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras, ante a existência de fatos controversos.Diante do exposto, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, inclusive ficando determinada a juntada pela Secretaria da Receita Federal do inteiro teor do acima citado documento, bem como seja esclarecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional o motivo de sua aparente inobservância. Com a vinda das informações, à conclusão imediata.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.018332-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 70/73: Dê-se ciência à parte autora (CREMESP) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0005063-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007756-0) DEUSTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 235/238: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.15.002473-4** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP190306 PATRÍCIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Proceda a Secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063792-0, e posterior remessa ao arquivo (baixo-findo).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2003.61.00.018186-0** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada no D. Juízo Deprecado de Boituva (fls. 1381).Intimem-se, inclusive a União Federal acerca do despacho de fls. 1379.

**2004.61.00.012957-0** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO E ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao requerido pela parte autora a fls. 418, e diante da falta de manifestação da Ré em relação ao determinado a fls. 419, determino o regular processamento do presente feito, dando por prejudicada a audiência designada para o dia 31.10.2008. Encaminhe-se e-mail à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região solicitando-se a retirada do presente processo da pauta de audiências do mutirão de SFH. Isto feito, dê-se ciência à Ré dos documentos acostados pela parte a autora a fls. 367/394 e em seguida proceda-se à intimação do Sr. perito judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias, com base na documentação supramencionada, apresente nova estimativa de valores das prestações relativas ao período de 04.07.94 a 04.04.99, época em que o reajuste das mesmas era regido pelo plano de equivalência salarial. Int.-se.



**2005.61.00.000346-2** - HEITOR RICARDO PORTO (ADV. SP166579 MARCIO CAETANO DE PAULA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do disposto na decisão de fls. 164/165, cancele-se a distribuição do presente feito.Int.

**2005.61.00.028116-4** - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Manifestem-se as partes se concordam com o pedido de assistência formulado pela União Federal a fls. 375/378, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.63.01.349590-5** - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA - MENOR (ADV. SP195471 SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 121: Anote-se.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**2007.61.00.014237-9** - CECILIA KAZUO YAMADERA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 175: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

**2007.61.00.018959-1** - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré a fls. 234/249. Int.

**2007.61.00.025614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 61/62, acostando-a na contra-capa dos autos, uma vez que foi apresentada em duplicidade, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos.Fls. 64/65: Indefiro o pedido tendo em vista que incumbe à parte interessada a obtenção de informação atinente ao paradeiro do réu.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2007.61.00.031293-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 200: Assiste razão a parte autora.Reconsidero o despacho de fls. 197.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.008281-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a citação da ré MEGAWAVE COMERCIAL LTDA no endereço declinado a fls. 156. Int.

**2008.61.00.009061-0** - FLAVIO MURACHOVSKY (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS BONACHELA SCHMIDT (ADV. SP066984 ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)  
Fls. 107/108: Desnecessária a expedição de novo mandado de intimação, tendo em vista que as informações requeridas já foram prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, conforme manifestação da União Federal a fls. 110/128.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 58/85, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.012614-7** - ALEXSANDRO DINIZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o disposto na decisão de fls. 39, no que se refere à apresentação do último demonstrativo de rendimento, bem como da planilha de evolução do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.015049-6** - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 40/79, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.015464-7** - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/81: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015973-6** - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 88/98, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.016353-3** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que não presentes os requisitos da Lei número 1060/50. Intime-se e cite-se.

**2008.61.00.016427-6** - NAHOR DELLA COLLETA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 33/44, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.017155-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Autora às fls. 42/59. Diante do certificado às fls. 60, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração de posse.

**2008.61.00.018732-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 293/310 no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.018774-4** - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 75/133 e dos documentos juntados a fls. a fls. 137/151. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.018811-6** - CELIA MARIA GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 83/93, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019231-4** - ELISIO DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 65/75, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019253-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016198-6) OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49: Diligencie o autor no sentido de localizar o novo endereço do co-réu SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLÉGIO PINHEIROS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, regularize a co-ré CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE sua representação processual, tendo em vista que a contestação de fls. 52/65 não está acompanhada de procuração. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.019581-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO BARUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/44: Anote-se. Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 46-v, para que indique, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço para citação do réu. Int.

**2008.61.00.019658-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004693-0) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019696-4** - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 98/144, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019975-8** - LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Defiro prazo suplementar de 10(dez dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020866-8** - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico que a declaração de fl. 67 continua apócrifa, assim proceda à parte autora a sua regularização. Intime-se.

**2008.61.00.021903-4** - CELSO HAICK (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 25/36, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.023067-4** - MARCELO LAMBIASI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 153: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 68/150, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.023462-0** - RITA PINHEIRO GOLDMAN (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 37/48, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.023875-2** - MINNIE NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP236113 MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando certidão de objeto e pé do inventário ou, se findo, a cópia do formal de partilha, com procuração outorgada pelos herdeiros. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.024113-1** - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

**2008.61.00.024129-5** - GUILHERME BISCARO LEAL (ADV. SP104814 SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.024465-0** - CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP255994 RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência entre o

endereço declinado na petição inicial (fl. 02) e o constante no documento de comprovação de endereço (fl. 17).Int.

**2008.63.01.027623-7** - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a exordial no sentido de qualificar adequadamente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se, ficando, desde já, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oferta de resposta do Réu.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.15.000854-3** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

#### **Expediente Nº 3383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048636-3** - WANDERLEY DOMINGOS CARRARA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**91.0659054-3** - RODRIGO YEYU KOSHIKENE E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP082792 ANTONIO RICARDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP035561 JANDOVIR JOSE OLMOS E ADV. SP146254 ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie o patrono da parte co-réu BANCO ITAÚ S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**92.0009895-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740443-3) KEMAH INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZ. NAC. )

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0013337-1** - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 206.Int.

**95.0015724-1** - CLAUDIO PEREIRA BRAZ E OUTROS (PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E PROCURAD ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora e ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0033970-0** - FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.046041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038091-7) SAMIR DANTAS PRATES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.041222-4** - ALMIR GERMOGESCHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.045576-4** - JOANA CRISTINA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.018055-7** - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie o patrono do SEBRAE a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.012905-6** - CARLA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.000308-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025282-0) GIANLUCCA FABBRI FINI E OUTRO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.012565-5** - PASCHOAL LOURENCO PAIONE E OUTRO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.017965-2** - MARIA PASSOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.033967-9** - NATALINA DA CONCEICAO CHAKKOUR (ADV. SP130577 JOAO CARLOS RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0732182-1** - ZILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3384**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**87.0027195-0** - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP085962 MONICA SZASZ GAIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SP (PROCURAD HELOISA ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**89.0032700-3** - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A (ADV. SP008849 VICTOR DE CASTRO NEVES E PROCURAD ABAETE GSBRIEL PEREIRA MATTOS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**95.0036573-1** - COSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**97.0029083-2** - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**97.0029852-3** - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Ante a ausência de comprovação, nos autos, do depósito do valor do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, oficie-se à Volkswagen do Brasil Ltda, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fls. 106. Sem prejuízo do determinado acima, defiro, por ora, a conversão em renda, em favor da União, do depósito do valor referente ao imposto de renda incidente sobre o plano de previdência privada instituído pela ex-empregada da impetrante na PREVER S. A. - Seguros e Previdência, o qual está comprovado nos autos com as guias juntadas às fls. 116 e 243.Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**98.0003724-1** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP110336 ANETE MARIA PIZZIMENTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/BRAS/SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 378/383: Mantenho a decisão de fls. 372/373 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União. Considerando que até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0005443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032497-4) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC. )

Fls. 173/174 - Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.023225-4** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP133662 SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E PROCURAD OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.014919-7** - DROGARIA SAGITARIUS LTDA - ME (ADV. SP119496 SERGIO RICARDO NADER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.000389-4** - PHILIPS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.022484-1, noticiado à fl. 404, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.013083-6** - PLANISA PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE INSTITUICOES DE SAUDE (ADV. SP162207 RICARDO CORAZZA CURY E ADV. SP195827 MILENA CORAZZA CURY E ADV. SP162924 IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003079-6** - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 354/373, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.010899-6** - PEDRO DE ABREU MARIANI E OUTROS (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 182/196, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.019461-0** - STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DESPACHO DE FLS. 200: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pleiteia a impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e a supressão do seu nome dos quadros do CADIN. A liminar foi indeferida a fls. 147/149, após juntadas as informações da autoridade impetrada, dando conta da existência de duas inscrições em dívida ativa de competência da Fazenda Nacional em Osasco. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 174/199). Nesse passo, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante a fls. 160/171, para que também passe a constar no pólo passivo da presente impetração o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da impetração. Após, oficie-se esta autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.00.022114-4 - BRAGHIOLI COM/ E REPRESENTACAO DE RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Fls. 91/100: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante. Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015080-7 - ALZIRA SIMOES PRADO -ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o pólo ativo da demanda, uma vez Regina Dalva Victorio deve figurar no feito em nome próprio, na qualidade de sucessora de Alzira Simões Prado, bem como para que comprovem a titularidade das contas poupança mencionadas no feito - exceto com relação à conta poupança de titularidade de Alzira Simões Prado, na forma do documento de fls. 16, comprovando, ainda, todos os pedidos administrativos de emissão dos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019950-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031972-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE PAULO LIMAS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o julgamento no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023386-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY SILVA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0042100-0 - MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Proc. Faz. Nacional)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0015098-2 - EDITORA SCIPIONE LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0035892-3 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR(A) DA UF)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.



**96.0037276-4** - SHOZO NAGAHAMA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3386**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907427-9** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARMELINA FRANCO ARRELARO E OUTROS (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA)

Considerando-se a regularização das custas de desarquivamento, dê-se vista à parte expropriada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**92.0028359-4** - ANTERO DO PRADO BARRETO (ADV. SP122115 SANDRA PASSOS GARCIA) X GERALDA RIBEIRO BARRETO (ADV. SP122115 SANDRA PASSOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, tão logo seja providenciado o pagamento das respectivas custas. Uma vez recolhido o montante atinente às custas, expeça-se a Certidão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.013123-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES)

Fls. 167 - Defiro, devendo a secretaria proceder ao imediato desbloqueio, tal qual determinado na sentença de fls. 164. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2005.61.00.019423-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a nova remessa da Carta Precatória ao Juízo Deprecado, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo Deprecado, as diligências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem deprecada.

**2005.61.00.027000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) pelos trabalhos realizados no feito, na forma do Artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos. Reconsidero o despacho de fls. 189, uma vez que a petição de fls. 188 não se trata de defesa na forma do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Houve manifestação expressa no sentido de que os embargos não seriam opostos. Dessa forma, não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto embargos monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para a satisfação de seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.00.022002-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 302/303 - Os réus Admax Consultoria de Pessoal e Fernanda Marcondes Arantes Africo já tiveram mandados expedidos nos endereços indicados e restaram negativos, razão pela qual indefiro nova expedição. Proceda-se à tentativa de citação de Jorge Luiz Moran no endereço recém indicado. Cumpra-se e após int.

**2007.61.00.031643-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Efetivada a consulta na INFOJUD, consta na declaração de IRPF/06 de Antonio Augusto Vieira seu endereço na Rua Arnaldo de Oliveira Barreto nº 250, casa, Bairro Presidente Altino, Osasco-SP;2) Vista ao autor para o quê de direito;3) Cite-se os réus no endereço do item 1, nos termos da decisão de fls. 39.

**2008.61.00.006194-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ação monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida de plano a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Desta forma, considerando-se o decurso de prazo, para oposição de Embargos Monitórios, pela co-ré TERESINHA JACINTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu JOÃO COSTA, defiro o pedido formulado a fl. 66. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação constante a fls. 49/50. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.011385-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COBRAVEL COBRANCAS COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do recurso interposto às fls. 105/111, haja vista trata-se de peça apócrifa. Uma vez regularizado, voltem os autos à conclusão, para recebimento do recurso. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.014248-6** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 195/196 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 191. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.016806-6** - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMORDIAL III (ADV. SP170222 VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 265/266 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado à fl. 267. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.029969-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 217/219 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 210. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.019021-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 05 de novembro de 2008, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019111-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027469-3) EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO (ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Baixo os autos em diligência. O feito principal no presente caso é a execução de título extrajudicial nº 2006.61.00.027469-3, no valor de R\$ 29.604,84 (vinte e nove mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para a data de maio de 2008, na qual não houve adimplemento voluntário, o que ensejou o bloqueio judicial via Bacenjud (fls. 99/102). Desta decisão o executado interpôs embargos à penhora, na qual alega que o bloqueio recaiu sobre conta na qual recebe seu salário. Suscita, assim, sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Ocorre que esta petição foi autuada como sendo embargos à execução (fls. 02/03), sendo recebida pela decisão a fls. 09, que lhe atribuiu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Assim a exequente - Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos à execução a fls. 18/19, requerendo o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Verifico no entanto que equivocadamente os embargos à penhora foram recebidos como embargos à execução. Constatando também que apesar do executado ter suscitado a impenhorabilidade da conta bloqueada, não juntou aos autos documentos aptos a comprovar o alegado. Assim, promova o executado a juntada, nos autos da execução extrajudicial, de documentos que permitam aferir tratar-se a conta bloqueada de conta salário. Adicionalmente, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo, e, tendo a Caixa Econômica Federal impugnado a execução, as petições de fls. 02/05 e 18/19 dos presentes autos devem ser desentranhadas e juntadas nos autos principais, vez que não questionam a execução, mas somente a constrição sofrida pelo executado. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da autuação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial nº 2006.61.00.027469-3. Int.-se.

**2008.61.00.019218-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028682-1) SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Comprove a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, que o signatário de fls. 24 possui poderes de representação da empresa, por meio da apresentação do Contrato Societário. No mesmo prazo, apresentem os demais embargantes suas respectivas procurações outorgadas ao ilustre advogado, sob pena de extinção dos Embargos opostos. Intime-se.

**2008.61.00.023521-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014615-8) DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP267956 RODRIGO ZIEGELMANN E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Observa este Juízo que não consta do requerimento de fls. 206 o substabelecimento outorgado. Assim sendo, providencie a embargada o competente instrumento, sem prejuízo do decurso de prazo para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.019529-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 176 - Promova o patrono da Caixa econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, de procuração conferindo poderes específicos para receber pagamento e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.000171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 111/112 - O pedido de desbloqueio será apreciado após a apresentação, pelo executado, do extrato de sua conta bancária, haja vista que, o mero holerite de pagamento não serve à convicção acerca da natureza alimentar sustentada pela requerente. Intime-se.

**2008.61.00.014615-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIDIO JOSE DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA APARECIDA DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96 - A providência requerida já foi ultimada às fls. 94, de sorte que não reputo prejudicada a exequente nestes autos. Intime-se.

**2008.61.00.017472-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI)

De acordo com a nova redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os

Embargos à Execução podem ser opostos independentemente de garantia ao Juízo, cujo termo inicial para a oposição conta-se a partir da data de juntada, aos autos, do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do artigo 738 do mesmo Codex. Sem prejuízo da anotação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao bem indicado à penhora. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0900291-0** - VILMAR JOAO VILAS BOAS (ADV. SP097494 ISNAO BARBOSA VILAR E PROCURAD ALEX SANDER REZENDE) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Promova a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente, a título de Imposto de Renda, tal qual postulado pelo INSS, representado pela PFN, às fls. 436/437. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0550323-0** - CERALIT S/A IND/ COM/ (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n° 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora, para ciência das decisões de fls. 411 e 427. DECISÃO DE FL. 411 1. Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 407/409.2. Indefero o pedido de fls. 399, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, bem como os fundamentos expostos nas decisões de fls. 329/331 e 341.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. DECISÃO DE FL. 427 Fls. 422/426. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 411. Publique-se. Intime-se a União.

**89.0039676-5** - MARCIA BAKALERESKIS E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP090831 LUCY DEL POZ RIBEIRO E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA E ADV. SP058592 CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND E ADV. SP089989 FERNANDO LUIZ VICENTINI E PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD CARLOS LARINDO BARBOSA E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E PROCURAD ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E PROCURAD CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Fl. 701: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado, Dr. Fabrício Biscaia Moretti (OAB/SP n.º 168.410, RG n.º 25.381.056-5 e CPF n.º 201.693.818-89), do valor depositado conforme guia de depósito judicial de fl. 694. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**89.0042444-0** - ENEAS FERNANDES VALADA (ADV. SP070869 DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI E ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n° 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 177. DECISÃO DE FLS. 177 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 175/176.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**91.0007816-6** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 359: Indefiro os cálculos apresentados, uma vez que foram somados valores atualizados em datas distintas. Atualizando-se para maio de 2005 o valor acolhido às fl. 346, de R\$ 962.963,39, com base na Tabela das Ações Condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se ao valor de R\$ 1.040.990,48. Acrescendo-se a este valor os honorários advocatícios fixados nos embargos, no montante de R\$ 1.000,00, chega-se a R\$ 1.041.990,48, que é o valor total da execução para maio de 2005.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório no que tange à parcela referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da parte autora. Também se deve frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os

honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução, já incluídos no montante total indicado acima. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 290/299).3. Isto posto, defiro a expedição de ofício precatório exclusivamente em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.041.990,48, para maio de 2005. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação envie-se o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e guarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**91.0663761-2 - MAURO BARBOSA (ADV. SP112719 SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Nos termos da Portaria nº 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vistas destes autos para a parte autora para ciência das decisões de fls. 211 e 217 e petição de fls. 229/231. DECISÃO DE FLS. 211 1. Fls. 194/198 e 204/206 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inconstitucional o artigo 19 da Lei Federal 11.033/04. Considerando que essa decisão do STF tem eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 159 para determinar a expedição de alvará de levantamento sem o cumprimento do disposto naquela norma. 2. Dê-se ciência à União dos depósitos de fls. 156/158 e 167/168, após, expeçam-se alvarás de levantamento. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 217 Tendo em vista a petição de fls. 214/216, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos, até o montante do valor atualizado do débito. A suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento. Intime-se a União. Publique-se.

**91.0672193-1 - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA E OUTROS (ADV. SP040950 JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência da parte autora acerca da r. decisão de fl. 131. Decisão de fl. 131:1. Tendo em vista a petição de fls. 127/130, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em benefício do autor José Rui Hummel Mendonça, até o montante do valor atualizado do débito. 2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 114 a fim de que nele conste a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste juízo, tendo em vista a penhora a ser realizada nos autos. Após, envie-se aquele ofício requisitório bem como os ofícios de fls. 112 e 113 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos. Intime-se a União. Publique-se.

**91.0679563-3 - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)**

Fls. 230/231 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 191/194). Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos trasladados para estes autos às fls. 215, exclusivamente em benefício da parte autora. 2. Dê-se ciência à União da petição e documento de fls. 235/236. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0708938-4 - JAIME FRISCHER NETO (ADV. SP069142 ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO E ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 142. **DECISÃO DE FL. 1421.** Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 140/141. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**92.0020756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741658-0) KIOKO TAKEKAVA YAMAZAKI E OUTRO (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA E PROCURAD GILMAR COSTA DE BARROS E PROCURAD MARCO POLO MENDETEH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 435: Indefiro, pois não há qualquer prejuízo para as partes com o arquivamento dos autos. 2. Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se.

**92.0034346-5 - MASSIMO MOVEIS LTDA (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 411. **DECISÃO DE FL. 411.1.** Fls. 405/410 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal

Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP informando-se-lhe que há crédito em benefício da autora nestes autos no valor de R\$ 20.965,56 para março de 2007 e que, em 01 de julho de 2008, foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal nº 2003.61.82.0378618, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, no valor de R\$ 64.906,47 para março de 2007, razão pela qual não há valores passíveis de penhora.3. Intime-se a União da decisão de fl. 397.4. Após, aguarde-se no arquivo resposta acerca do ofício de fl. 399.Publique-se.

**92.0051355-7** - OBJETO ATUAL COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA E OUTRO (ADV. SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

**94.0034452-0** - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E ADV. SP186168 DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

**95.0003710-6** - VENICIO DE NARDI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fl. 180. Defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem custas para o autor quando do desarquivamento dos autos, conforme artigo 211 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se.

**97.0004505-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X E P T EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARMO FACCIN (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

Fls. 258/259: Defiro. Cumpra-se a decisão de fl. 251 em relação ao réu HELIO CARMO FACCIN, observando-se que o valor total da execução, de R\$ 2.539,31, calculado para outubro de 2007, atualizado com base na Tabela das Ações Condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 2.689,80 em setembro de 2008.

**97.0040509-5** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

**1999.03.99.108371-9** - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores Elga Louisa Maria Drizul e Roberto Magno Ayer de Oliveira intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 114,64 e R\$ 2.292,06, respectivamente, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.

**1999.61.00.042896-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 181/187: Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual.2. Fl. 176/178: Defiro. Apresente a autora o valor atualizado do débito.3. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de São José do Rio Preto para intimação da ré na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar bens à penhora.4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2000.61.00.024748-1** - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV.



SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP020325 MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência dos réus acerca da r. decisão de fl. 759. Decisão de fl. 759:1. Fls. 740/743 - Afasto a impugnação da União ao pedido formulado pela parte autora às fls. 729/731, de parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de parcelamento administrativo que dependa de autorização e sim de procedimento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 2. Requeiram os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito em relação aos depósitos de fls. 746, 749 e 758.3. No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento do valor correspondente à segunda e à quarta parcela dos honorários advocatícios, que deveriam ter sido pagas em maio e julho de 2008, respectivamente. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.00.047679-2** - ADILSON MURILLO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora da r. decisão de fl. 294. Decisão de fl. 294:1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 292/293. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 287. Intime-se. Publique-se.

**2001.03.99.002546-0** - NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 616. DECISÃO DE FL. 616. 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 614/6152. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**2007.61.00.025980-5** - HENRI ROBIN (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré (CEF) se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 80/83), bem como da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 88/107), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente N° 4448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0030086-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025071-8) APARTE - PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 161 - Fl. 159: i) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 152, em nome do advogado Dr. Luís Fernando Cordeiro Barreto (OAB/SP n.º 1783378, RG n.º 20.302.159-9 e CPF n.º 255.962.488-51); ii) defiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacen Jud, nos termos da decisão de fl. 146, tendo em vista ter sido parcial a penhora já efetivada por meio desse sistema (fls. 148/149). iii) deverão ser observados os termos da decisão de fl. 146, salvo quanto ao prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que já decorreu, uma vez que a executada já foi intimada da penhora e não apresentou tal impugnação. Fl. 165 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 161 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 163/164v, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

**92.0067884-0** - ERVICIO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP073563 FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 223/226, de R\$ 111,53 (março de 2007) por autor, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 11,15, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 122,68. Este valor, atualizado para

setembro de 2008 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 132,75 (setembro de 2008), por autor.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 235 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 231 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 232/234, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**96.0005820-2 - ROBERTO HEITZMANN CALAZANS E OUTROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 170/172, de R\$ 66,12 (dezembro de 2006) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 6,61, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 72,73. Este valor, atualizado para setembro de 2008 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 79,75 (setembro de 2008).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 199 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 195 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 196/198, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**97.0032784-1 - MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 147 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 165/168 e 170/176, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**97.0046089-4 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS E ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

900 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 893/894 e do

extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 896/899, que demonstra inexistência de valores bloqueados. Fls.893/894 - 1. Fls. 886/888 e 891/892 Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se os valores indicados pelo Serviço Social de Aprendizagem Comercial - SENAC, de R\$ 589,93 (junho de 2008) e pelo Serviço Social do Comércio - SESC, de R\$ 736,61 (julho de 2008), para setembro de 2008 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se aos valores de R\$ 601,09 e R\$ 743,39, respectivamente. Esses valores, somados, totalizam R\$ 1.344,48 para setembro de 2008, que é o valor total da execução. Assim, são devidos R\$ 672,24 (setembro de 2008) por cada uma das autoras.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do exequente.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.8. Dê-se vista ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para requerer o quê de direito. Publique-se.

**1999.61.00.049910-6** - FRANCISCO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 374 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 407/415 e 417/422, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2001.61.00.006608-9** - JOAO MARTINS DE SANTANA (ADV. SP088508 MARIA SUSINEIA DA SILVA E ADV. SP075914 CELIA PERCEVALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valo indicado pela União às fls. 69/71, de R\$ 154,11 (fevereiro de 2006) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 15,41, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 169,52. Este valor, atualizado para setembro de 2008 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 184,27 (setembro de 2008).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fls. 80 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 76 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 77/79, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2003.61.00.010260-1** - MAXDEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093556 RENE CARLOS SQUAIELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 908 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 126,03 (outubro/2007), ao qual acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totaliza o valor de R\$ 138,63. Assim, o valor da execução é de R\$ 138,63 (outubro de 2007), que atualizado para setembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 146,84 (setembro de 2008).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Juntado aos autos o comunicado eletrônico do bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional).6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 915 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 908 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 910/914, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**Expediente Nº 4449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670058-6** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES (ADV. RJ079733 RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH- PREVHAB (ADV. SP107737 MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER E OUTROS (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

1. Fls. 541/543 e 606/635 - Anote-se. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Geraldo Facó Vidigal e a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados indicados às fls. 606/635.2. Requeiram as parte interessadas o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 595.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**88.0048681-9** - SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP138702 MICHELLE ENDO E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI E ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nego provimento aos embargos de declaração. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento. Se a parte não concorda os fundamentos da decisão embargada, o recurso adequado não são os embargos de declaração, que não se destinam a corrigir suposto erro de julgamento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável ao entendimento de uma das partes.Publique-se. Intime-se.

**90.0047570-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 444 - Indefiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria, tendo em vista que a remessa deles ao arquivo não implicará qualquer prejuízo às partes. Além disso, os autos serão desarquivados pela Secretaria na ocasião da comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 410.Publique-se.

**92.0019662-4** - ARTUR MARQUES LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP077004 MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES E ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0039411-6** - MARIA DALVA COSTA SARDO E OUTROS (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

. Indefiro o pedido de habilitação nestes autos da inventariante. O arrolamento de bens deixados pelo co-autor José Leopoldo Pereira já está encerrado. Houve a partilha dos bens para os sucessores, conforme termo de fl. 178. Após a partilha, a legitimidade para a execução não é do representante do espólio, o inventariante, e sim dos sucessores (Código de Processo Civil, artigos 567, inciso I, e 597).2. Apresentem os sucessores do autor acima mencionado petição com a qualificação de todos, indicando o n.º de suas inscrições no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF.3. Em seguida, dê-se vista à União.4. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se no pólo ativo o autor José Leopoldo Pereira pelos seus sucessores, bem como para alteração da grafia do nome de Maria Helena Pereira, fazendo constar MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI (fl. 131/132).5. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 111/112.6. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, bem como remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento das requisições. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0065498-3** - IBCL - IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA E ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a informação de secretaria de fl. 495 e sobre a petição e documentos apresentados da União de fls. 501/503, no prazo de 05 (cinco) dias.

**95.0047327-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043975-1) REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP157895 MARCO ANTONIO COLMATI LALO E ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a autora Reinfenhauser Ind. De Máquinas Ltda., na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença apurada entre a data do requerimento de pagamento da União e da data do efetivo pagamento, por meio de guia DARF, código 2864, no valor de R\$ 348,84 atualizado para o mês de setembro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

**97.0054594-6** - RAINER SANTA BRIGIDA CONCEICAO (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 380/382 - Verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal - CEF, realizado em 06/06/2008, ocorreu além do prazo fixado na decisão de fl.358. Além disso, na ocasião da realização da penhora por meio do sistema Bacen Jud, este Juízo não tinha conhecimento do pagamento efetuado pela parte autora uma vez que não foram apresentadas as guias de depósito por ela ou pela CEF.2. Contudo, uma vez satisfeito o crédito da CEF em decorrência da penhora realizada por meio do sistema Bacen Jud, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora cujas guias de depósito foram apresentadas às fls. 382, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 387/389 em benefício da CEF, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 372, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, ou na ausência de cumprimento dos itens 2 e 3, arquivem-se os autos. Publique-se.

**97.0059766-0** - GONCALO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Formulam os advogados dos autores requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, que se inicia, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, que dispõe serem devidos esses honorários nas execuções embargadas ou não. Afirmam que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 154.884/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no processo de execução, contra o Estado, o credor tem direito a honorários de sucumbência, mesmo que o devedor não tenha oposto embargos. Decido. Este é o resultado do julgamento do RE 420.816/PR pelo STF: O

Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. Está claro do resultado desse julgamento que apenas na execução de pagamento de pequeno valor que não seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC é que caberá o arbitramento dos honorários no ajuizamento da execução, ainda que esta não venha a ser embargada pela Fazenda Pública. Conquanto neste caso a autora Isa Tomoi tenha direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento (Constituição do Brasil, artigo 100, 3.º, combinado com o 1.º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3.º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1.º, da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor

transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada, porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pelos autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi, às fls. 564/571.

**97.0059889-6** - ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 303/310 - Indefiro o requerimento formulado pelos autores André Luiz Maistrello e Carlos Eduardo Reinig Filho, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na memória de cálculo apresentada por eles estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento, que pertencem ao advogado Almir Goulart da Silveira. Isso porque os honorários advocatícios ora executados foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores eram representados por aquele advogado, de modo que pertencem a ele. Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. 2. Concedo aos autores André Luiz Maistrello e Carlos Eduardo Reinig Filho prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretendem executar, sem a inclusão dos honorários advocatícios. 3. Desentranhem-se os documentos de fls. 311/323 tendo em vista que se tratam de cópias destes autos, destinadas à instrução do mandado de citação. 4. Fls. 325/326 - Dê-se ciência do desarquivamento ao advogado Almir Goulart da Silveira. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**98.0027667-0** - ELIENE FERREIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 244/251, bem como para ciência do r. despacho de fl. 235.

**2000.61.00.045690-2** - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a autora Perlex Produtos Plásticos Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.842,07, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2668, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

**2001.61.00.012939-7** - FACCHINI S/A (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a autora, FACCHINI S/A., na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 1.018,91, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

**2002.61.00.007289-6** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E PROCURAD PAULO M. DA ROCHA TURRA E PROCURAD DIOGO MATTE AMARO E PROCURAD JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

**2002.61.00.012734-4** - ARTEMIO MENEGUEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 157/159 e 161/163 da União.

#### **Expediente N.º 4464**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.007971-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA GRABNER E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP056961 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP072591 GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E ADV. SP088039 SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP083160 ARY EDUARDO PORTO) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (ADV. SP140722 JOSE OSDIVAL DE PAULA E ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO E ADV. SP247093 GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Fl. 4.382. Defiro. Intime-se pessoalmente o representante legal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para que se manifeste sobre o requerido pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A às fls. 4.364/4.379, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT solicitando-se-lhe informações a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conclusão dos estudos de ruídos nos trechos do Rodoanel. Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo acima estipulado. Publique-se esta e a informação de secretaria de fl. 4.380. Informação de secretaria de fl. 4.380: Nos termos da Portaria n.º 09/2008, de 25.07.2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para o Ministério Público Federal e para o Estado de São Paulo para ciência da r. decisão de fl. 4.335 e para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. de fls. 4.364/4.379, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.018640-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Quanto à parte da decisão embargada que não conheceu dos embargos de declaração e da impugnação dos autores, não houve contradição nem omissão. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que não podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração. A contradição entre o entendimento que a parte reputa correto e a interpretação do juiz ou entre decisão posterior e anterior nos autos é extrínseca. Somente contradições internas (intrínsecas) autorizam a oposição dos embargos de declaração. Ainda, a omissão da aplicação do entendimento que a parte entende ser o certo não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos os declaratórios, porque ao decidir sempre deixará o juiz de aplicar o entendimento de uma das partes, no todo ou em parte. Ainda que assim não fosse, não há sequer contradição externa (extrínseca). Publicada a decisão no diário eletrônico da justiça, os únicos destinatários dessa publicação sempre são os réus, uma vez que o Ministério Público Federal e Ibama não são intimados por meio de publicação, e sim pessoalmente, com vista dos autos. Aliás, tanto os réus entenderam serem os destinatários da publicação que sobre ela se manifestaram, ainda que intempestivamente, mesmo antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal e ao Ibama. Caso se entendesse o contrário, qual seria a solução? Depois da intimação pessoal do Ibama, fazer nova publicação? Friso ser descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A publicação não concedia aos réus prazo para manifestação sobre alegação do autor, e sim sobre decisão do juízo. Por outro lado, não têm os ora embargantes legitimidade ativa para recorrer por meio de embargos de declaração para suscitar suposta omissão no julgamento de questões ventiladas pelo Ibama. De qualquer modo, não houve omissão. O Ibama teve vista dos autos e deveria desde logo se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Quanto à aprovação do assistente técnico dos autores, recebo e provejo os embargos, exclusivamente para aprovar seu assistente técnico, Fernando Gómez Mancilla, CREA/SP 0601377383, com telefone e endereço discriminados às fls. 3.027/3.028. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.00.008425-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE



ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA (ADV. SP036186 LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135 e nos termos do determinado na decisão de fl. 2.055, abro vista destes autos às rés Armazéns Gerais Columbia S/A, Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA e Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepostos Aduaneiros - CRAGEA, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela ré EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepostos Ltda. (fls. 2.061/2.067), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067778-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP024215 ITALO ZACCARO JUNIOR) X ELVIRA FAVARO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de alvará do depósito de fl. 253 em benefício dos expropriados, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**00.0143929-4** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**00.0751175-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 991 e deferido na decisão de fl. 992.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.027002-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIA CARMELITA DE AMORIM PINTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória (fls. 255/273), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.020144-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017638-5) SADRACK SORENCE BORGES (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como da decisão de fls. 25/26, abro vista destes autos ao embargante para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6986**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010601-9** - VITORINO JOSE VIVAN E OUTROS (PROCURAD CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 576/584: Mantenho a decisão de fls.571 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026228-3.Int.

**97.0013354-0** - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.163: Prejudicado em face da sentença de fls. 81.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0044526-7** - VALTER YASSUO ITO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 346/348: Manifeste-se a ré.Int.

**98.0015169-9** - ELICIO FERRAZ DE JESUS E OUTROS (ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E PROCURAD ROBERTO SACOLITO JUNIOR E ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 349/359: Manifeste-se o co-autor Elcio Ferraz de Jesus.Fls. 360/361: Intime-se o co-autor Osvaldo Conceição Brito para que forneça os comprovantes de Recolhimento do FGTS (GR) e Relação de Empregados (RE). Cumprido, intime-se a ré para que efetue o credimento na conta vinculada do referido co-autor.Int.

**98.0037545-7** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 424: Prejudicado em face da sentença de fls. 421, transitada em julgado às fls. 425. Arquivem-se.Int.

**98.0046882-0** - MILTON DE ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a parte autora para que informe o número de PIS dos autores elencados no despacho de fls. 396.Após, intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 396, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2001.61.00.006710-0** - JOAO NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 342/344: Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação ao co-autores, João Nepomuceno de Souza, João Norico de Souza e João. Novaes Santos. Ao aderir ao termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.No entanto, com relação aos co-autores João Nogueira de Almeida e João Nildo Nunes, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.014211-0** - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 231/236 e 255/256: Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da

lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Fls. 231/236: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos da conta fundiária da co-autora Maria Nazareth Martins. Fls. 245/249: Manifeste-se a parte autora. Esclareça a autora o pedido de fls. 238 tendo em vista que Deoclecia Linares e Antonio da Silva não são partes nos presentes autos. Int.

**2007.61.00.010032-4** - TECHINT S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória de cálculos dos valores apresentados às fls. 334/371. Manifeste-se a parte autora quanto ao documento de fls. 335. Int.

#### **Expediente N° 7002**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0066448-0** - ANTONIO SARAIVA JUNIOR (ADV. SP086355 JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a requerente JANE BARBOZA MACEDO SILVA, OAB/SP 122636, intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 7003**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.014656-6** - REDE PRESTES ASSIS LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a apólice juntada a estes autos as fls. 482, cabendo à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do referido título, juntamente com ofício a ser expedido por este Juízo para custódia da apólice junto à Caixa Econômica Federal, às expensas da autora. Int.

#### **Expediente N° 7004**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.022139-9** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente N° 7010**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0026889-2** - FABIO JOSE RICCO E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES) X BANCO BAMERINDOS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0056477-0** - FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.008157-9** - MARCIO ZAFFANI (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 7011**

##### **MONITORIA**

**2007.61.00.023770-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP192184 RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Manifeste-se a autora. A co-ré Camargos Serviços de Terceirização Ltda pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a suas subsistência. Antes da decisão acerca do deferimento do referido benefício, determino à co-ré a comprovação de que necessita de Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido, a jurisprudência do STF - Pleno: RTJ 186/106: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Regularize a referida co-ré a sua representação processual, comprovando que o signatário do instrumento de procuração de fls. 45 tinha poderes para subscrever aquele mandato isoladamente. Int.

#### **Expediente N° 7012**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0087145-3** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do manifestado pelo impetrante às fls. 147/148, revogo o despacho de fls. 143. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0001568-0** - RHODIA FARMA LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 336/337: Comunicada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido, e, após, arquivem-se os autos. Publique-se o r. despacho de fls. 331. Int.

**93.0011075-6** - MARIO DA FONTE INACIO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0041060-9** - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até decisão final nos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.014301-4 e 2008.03.00.014302-6. Int.

**2000.61.00.033974-0** - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.016769-9 e 2008.03.00.016770-5. Int.

**2001.61.00.031702-5** - OSVALDO BARBIERI PINHOLATO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 199/204: Vista ao impetrante. Após, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados às fls. 95 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.037967-2** - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até o julgamento dos Agravos de Instrumento n.ºs. 2008.03.008742-4 e 2008.03.00.008743-6. Int.

**2004.61.00.018706-4** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 308/309: Dê-se ciência às partes da comunicação do deferimento da penhora no rosto destes autos. Suspendo o levantamento objeto do r. despacho de fls. 243 até a regularização da referida penhora.Int.

**2005.61.00.000702-9** - WANDERLEY SALOME DE SENA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X RONNIE JOSE GERVASIO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X PEDRO LUCIO GOMES GURGEL (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X TARCISIO JOSE FONSECA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X RONIVALDO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010568-2. Int.

**2006.61.00.015963-6** - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei n.º 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n.º 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível.ObsERVE-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei n.º 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança.Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 268/279 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.026975-6** - SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei n.º 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n.º 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível.Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei n.º 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança.Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 237/253 somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal do teor da r. sentença de fls. 223/227, bem como para a apresentação de contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.003657-2** - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 172/183 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.007113-4 - GUILHERME MARROCOS DE ARAUJO (ADV. SP222631 RICARDO BELLINTANI DAUD) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Recebo a apelação de fls. 76/119 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.018579-6 - HIDELMA-HIDRAULICA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020722-6 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie o impetrante a juntada da guia de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tendo em vista a apreciação do pedido de liminar no Juízo Estadual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022180-6 - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 211/212: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o pedido de liminar consistia no depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo este deferido às fls. 171 e efetuado pelos impetrantes às fls. 178/182, resta prejudicada a sua apreciação. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao MPF e, então, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024130-1 - EDUARDO VITOR POY E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências no sentido de concluir o processo nº 04977.007891/2008-12, regularizando-se os dados cadastrais de domínio do imóvel, desde que recolhidas todas as receitas devidas à União. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3298**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.022757-0** - WLAMIR GIANELLA E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0013097-1** - CLOVIS DE ANDRADE NETO E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0028739-0** - JOSE MANOEL MARTINS LEITE E OUTROS (ADV. SP009540 JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0048839-6** - EDGAR DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS (PIS 10038487206) e EDSON GONÇALVES MAREMOTO. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**97.0044490-2** - FRANCISCO ROGERIO ALVES FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP097533 IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**98.0031980-8** - IVANILDO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.61.00.037086-9** - MOISES VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.03.99.000490-0** - ANTONIO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Encaminhe-se os autos à SUDI para que conste JOSE PEDRO FRANCISCO DE ASSIS em substituição à JOSE FRANCISCO DE ASSIS. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao índice de janeiro de 1989, uma vez que nos extratos de fls. 240-295, consta apenas a aplicação do índice de janeiro de 1989, e do juro de mora na forma fixada no acórdão de fls. 170-175, bem como credite na conta do autor JOSE PEDRO FRANCISCO DE ASSIS, seus valores correspondentes de acordo com os documentos de fls. 66-72. Int.

**2001.61.00.024733-3** - ALCEU MARCOLONGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2004.61.00.005193-2** - VALDEMAR KUNIY (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)



dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.018073-2** - MARCELO SOAVE LOPES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2007.61.00.009249-2** - ADILSON LUIS PALOMINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2007.61.00.030867-1** - NEYDE MEDEIROS GONCALVES (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2007.61.00.031471-3** - FERNANDA CALDEIRA PIRES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2008.61.00.005689-3** - ERSА EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.015313-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta)dias. No silêncio, arquivem-se aguardando provocação. Int.

**2008.61.00.016838-5** - ALEXANDRE SIMONIS E OUTROS (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento, foi deferido o efeito suspensivo para a permanência dos autos nesta Seção Judiciária. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, determino que a autora emende a petição inicial e indique corretamente o valor da causa, e recolha a diferença das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.00.023136-8** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA (ADV. SP264203 ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é o registro no Conselho Regional de Administração e pagamento das respectivas anuidades. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para: [...] declarar a ausência de relação jurídica que autorize a obrigatoriedade da efetivação do registro perante o Conselho Regional de Administração, e por decorrência, a inexistência de qualquer valor constante dos autos de infração lavrados ou que venham a ser lavrados em nome autora confirmando-se a tutela almejada, além de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de condutas tendentes a constranger a autora ao pagamento dos autos de infração e registro perante o conselho.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta da petição inicial, a autora vem sendo, constantemente, autuada pela falta de inscrição no Conselho Regional de Administração.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do outro requisito, que é a existência de



prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A autora foi autuada diversas vezes pelo réu, com a lavratura de autos de infração, n. 009260, n. 010652, n. 011532, n. 012319, n. 013287, n. 014025, n. 015042 e n. 017569. Alegou ter protocolado impugnações aos autos de infração no intuito de anular as autuações realizadas, sob o fundamento de que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas hipóteses em que há necessidade de registro no Conselho. Porém, em 29/10/2007, foi novamente autuada pela impetrada, tendo sido lavrado o auto de infração n. 025332. Verifica-se do contrato social da autora que ela desenvolve as atividades (fls. 12-31): a) assessoria de informações cadastrais a entidades e empresas em geral; b) captação de clientes e promoção de vendas de bens e serviços para terceiros; c) assessoria a pessoa físicas e jurídicas referente a matérias não sujeitas a autorização de conselhos de classes; d) controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios; e) intermediação de serviços administrativos; ef) serviços de controle e execução de cobrança amigável. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não está claro e explícito o direito alegado pela autora. Os documentos apresentados não suficientes para demonstrar de plano, sem a oitiva da parte contrária, que as atividades exercidas pela autora não se enquadram dentre aquelas ligadas à área da Administração. Ausente o requisito da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.023256-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**2008.61.00.023486-2** - RUBEM LAURO FRANTZ (ADV. SP239839 CAIO GRACO DORIA E ADV. SP210056 DANIEL ZYNGFOGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPCs de janeiro/89 e fevereiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 1.000,00. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cardenetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e os IPCs pleiteados, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Em análise aos extratos apresentados, verifica-se que o saldo à época é inferior ao valor acima indicado. Portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 11.000.00 (onze mil reais). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.023697-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EDITORA CRIARP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**2008.61.00.023923-9** - LILIAN CIBELE RODRIGUES (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.024080-1** - ANA MARIA VILAS (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.024583-5** - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A presente ação tem por objeto a concessão de reforma militar. Narra o autor é soldado do Exército Brasileiro e que em 12.09.2004 foi vítima de acidente de trânsito ao se deslocar da sua residência ao quartel. Informou que na inspeção de saúde de controle, realizada em 27.07.2005, foi constatada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico médico e a incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Sustenta que, por isso, tem direito à reforma militar com o recebimento de proventos de 3º Sargento, de acordo com a legislação vigente. O autor requer em tutela antecipada [...] ordenando para que de imediato proceda o pagamento dos vencimentos do autor, com base no soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, sobre o qual, incidindo todas as demais vantagens a que tem direito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o autor sofreu acidente automobilístico (fls. 13-16); no entanto, não é possível se aferir, nesta análise sumária, sem instrução probatória, a extensão do dano e a situação atual da saúde do autor. A documentação juntada não tem o condão de demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. É necessária ampla instrução para o deferimento dos pedidos do autor: 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (Acórdão - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000241835 - Processo: 200301000241835 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/12/2004 - Fonte DJ - DATA: 7/3/2005 PAGINA: 48 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - data Publicação 07/03/2005). (sem negrito no original). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.024958-0** - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA (ADV. SP134500 ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a reinclusão do autor no SIMPLES Nacional. Narra o autor que aderiu ao SIMPLES Nacional em julho de 2007, não lhe sendo imposta nenhuma restrição. A solicitação perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo foi deferida em 16.02.2008, mas em 20.02.2008 houve indeferimento por parte da Secretaria da Receita Federal em razão de pendências junto à Administração Tributária do Estado. Sustenta que tal pendência não mais existe, uma vez que foi superada na data de 16.02.2008 e entende que ela existe em razão de errônea leitura do cruzamento eletrônico de dados das Receitas Federal e Estadual. Informa que, hoje, sua inscrição junto a SEFAZ está regular. O autor requer antecipação de tutela [...] para que a empresa efetue o recolhimento dos tributos devidos nos termos do Simples Nacional. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, a exclusão do SIMPLES lhe causa enormes prejuízos, pois torna sua atividade mais onerosa, resultando desvantagem em relação aos seus concorrentes. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Para o deferimento de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que as provas sejam claras e explícitas em relação ao direito alegado. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados não são suficientes a comprovar, de plano, as alegações do autor, seja em relação à veracidade dos fatos, seja em relação à tempestividade das medidas administrativas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor: 1) a retificar o pólo passivo, uma vez que nem a Fazenda Nacional, nem a Secretaria da Receita Federal possuem personalidade jurídica; 2) retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico a ser obtido, recolhendo as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cumpridas todas as determinações, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008152-2** - LUIS DE FRANCA VIEGAS E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Conclusos por determinação verbal. A representação processual dos autores permanece irregular, apesar da determinação à fl. 194. O substabelecimento de fl. 193, de 04/05/07, não é válido, pois foi subscrito pela Dra.

Alessandra Christina Alves, advogada não constituída. O substabelecimento de fl. 202, sem reservas e em favor da Dra. Alessandra, de 05/12/07, não convalida o de fl. 193, por ser cronologicamente posterior. O Dr. André Luis Sammartino Amaral não se encontra regularmente constituído, o que pode, inclusive, invalidar o recurso de apelação. Portanto, regularizem os autores a representação processual nos autos. Prazo : 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para deliberar sobre a deserção do recurso. Se cumprida a providência regularmente, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 223 (expedição de alvará e remessa ao TRF3). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.026640-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BERENICE HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusos por determinação verbal. Em análise dos autos, especificamente o mandado de intimação da audiência às fls. 33-34, constato que a diligência realizada foi de citação, nos termos do art. 928 do CPC, apesar da denominação dada ao mandado. Expeça-se a carta de intimação determinada à fl. 46, da qual deverá constar, também, o prazo para contestar, contado da intimação da decisão, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do CPC. Fls. 45-46: Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxas em atraso. Requer a autora liminar para [...] expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto de arrendamento. Conforme informou a autora, a ré descumpriu o contrato, pois deixou de pagar as prestações em novembro de 2006 e a taxa de condomínio em dezembro de 2006, estando inadimplente até a presente data. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 10-16, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusulas 18ª e 19ª). Notificada extrajudicialmente em março de 2007 para pagamento das prestações de novembro de 2006 e fevereiro de 2007 e o condomínio de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, a ré não efetuou o pagamento. Em audiência realizada neste Juízo, o processo foi suspenso para que as partes tentassem acordo (fl. 35). Houve duas tentativas de acordo registradas no processo (fls. 37 e 39), porém a autora informou seu rompimento, ocasião em que requereu o prosseguimento da ação (fl. 44). Assim, diante da inadimplência e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (matrícula n. 140.953 - 12º Registro de Imóveis de São Paulo. Fixo o prazo até 28 de novembro de 2008 para desocupação voluntária do imóvel pela ré. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja realizada a intimação da ré desta decisão, por carta com aviso de recebimento, na qual deverá constar o endereço da Defensoria Pública e a informação de que a ré precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo. Intimem-se. SP 24/09/2008.

**2008.61.00.021163-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 14 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) citação pessoal do arrendatário e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio arrendatário, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se o réu para apresentar contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1639**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.019366-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001826-3) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 32: O prazo é determinado pela Lei nos termos do art. 893, inciso I, do CPC. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 30 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**93.0037783-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068186

SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X ILDEFONSO DOS SANTOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos em despacho. Fl. 434 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 422/431, bem como o fato de já ter sido pago o valor integral da indenização (guia de fl. 273), expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos. Promova a expropriante a juntada aos autos das peças necessárias para que se expeça a Carta Precatória para que o Cartório de Registro de Imóveis proceda a regularização patrimonial em seus registros. Com a juntada das cópias necessárias, expeça-se a Carta Precatória, tal como determinado. Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.022026-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158522 MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E PROCURAD CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E ADV. SP185547 SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Int.

**2005.61.00.002124-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Expeça-se o ofício de apropriação para a autora CEF dos saldos das contas de depósito judicial de fl. 155.Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução, atualizando o valor da dívida, com o abatimento dos valores convertidos, no prazo de dez dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2006.61.00.020633-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ILDEFONSO FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CELIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl.128.Defiro prazo de 10 (dez) dias requerida pela autora CEF. Int.

**2006.61.00.025031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES (ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 102/106 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Int.

**2006.61.00.026728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.88/92. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir ou transigir no feito. Int.

**2007.61.00.010121-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FELIX JUSTINIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de Justiniano Propaganda e Publicidade Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º53.021.705/0001-51, Edgar Felix Justiniano inscrito no Ministério da Fazenda sob o n.º CPF 001.790.088-38 e Marcia Freire de Oliveira Justiniano inscrito no CPF/MF sob o n.º 166.436.148-05. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Fl.87. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 47/2008. Int.

**2007.61.00.028082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVARD BAPTISTA DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA DOS SANTOS DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.80. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de BR Dois Mil Transportes Rodoviarios Ltda ME inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.502.164/0001-05, Edvard Baptista Delmonico CPF/MF 621.576.718-20 e Aurea dos Santos Delmonico CPF/MF 278.240.658-20. Fl.80. Tendo em vista que foram expedidos mandados nos endereços pesquisados, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. I.C.

**2007.61.00.029059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MIYATAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SATIKO MIYATAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2007.61.00.030772-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS JOSE LEME (ADV. SP189978 CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MARCOLINO JOSE LEME (ADV. SP260995 ERICA AGRA VIEIRA) X NEYDE SANTOS LEME (ADV. SP260995 ERICA AGRA VIEIRA) X CARLA ANDREA ROMAGNOLI (ADV. SP176455 CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI)  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.031579-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.031627-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.033160-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA MARIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.90. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir do feito. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos após a juntada de cópias. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.91. Fl.93. Nada a deferir tendo em vista o despacho de fl91. Int.

**2008.61.00.001223-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO (ADV. SP243282 MAURO VICTOR CATANZARO E ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos em despacho. Fl. 147 - Diante do informado pela autora, de que não foi ainda apreciado o seu pedido de efeito suspensivo requerido em sede de Agravo de Instrumento, deverá esta cumprir a determinação deste Juízo recolhendo os honorários devidos ao Sr. Perito, nos termos do despacho de fl. 130. Fls. 131/132 e 142/145 - Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Com o recolhimento dos honorários periciais, remetam-se os autos à perícia.

**2008.61.00.016993-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LAZARA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a tardia juntada aos autos do substabelecimento às fls. 42/45, republique-se o despacho de fl. 41. Int. DESPACHO DE FL. 41: Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitoria onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento para fins de receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista do inadimplemento alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os contratos de todo o período que a autora requer seja efetuado o pagamento. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.019905-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitoria onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista do inadimplemento alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados os contratos de todo o período que a autora requer seja efetuado o pagamento. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo

aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0016284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006230-3) JOSE ALBANY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
Tendo em vista a petição do credor às fls.354, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.028514-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024889-8) MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.008677-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005962-4) GISELE CRISTINA FRACASSI (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.00.017695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014928-9) ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.00.012076-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007919-3) RAPHAEL BARONE (ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS E ADV. PR016635 JOAO CARLOS PASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 108/111. Recebo o requerimento do(a) União (Fazenda Nacional)(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.00.021178-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se a resposta da consulta realizada sobre a possibilidade da inclusão do feito nas pautas de audiência de conciliação da COGE. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.022299-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019585-5) GILMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.00.014831-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013096-8) IBERIA ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Recolha, a apelante, as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso.Após, promova-se vista dos autos à União Federal.Int.

**2007.61.00.020245-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017673-0) ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.020433-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015735-8) LUIS RODRIGUES MORENO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.89/97. Desentranhe-se a petição protocolizado sob o n.º 2008.000263748-1 devolvendo-a ao subscritor da CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.87 com a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.008863-8** - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls. 373/376: Recebo o requerimento do(a) AUTOR(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)RÉU (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do RÉU-CEF (devedor), manifeste-se o AUTOR (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.017956-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 58/61: Indefero o pedido de conversão de rito, nos termos do artigo 275, inciso II, b, do CPC.Aguarde-se a audiência designada à fl. 51..Pa 1,3 Int.

**2008.61.00.021765-7** - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP158803 MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata o presente feito de ação de cobrança, pelo rito sumário, onde requer o autor o pagamento das cota condominiais em atraso referente a unidade residencial n.º 42, bloco J, do Condomínio Primavera. Inicialmente foi a presente demanda proposta, processada e julgada perante a Justiça Estadual. À fl. 272, informou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que o imóvel objeto da lide fora por ela arrematado em 28 de março de 2005. Deslocou-se, dessa forma, a competência para processar o presente feito para esta Justiça Federal, tal como determinado à fl. 281. Determino, inicialmente, que o autor recolha as custas devidas à esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Regularize a ré sua representação processual, tendo em vista que as procurações juntadas ao feito são da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.023759-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA DE SOUZA LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Indefero o pedido de conversão do rito em ordinário.Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2008, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista que deve constar PEDRO LUIZ DOS SANTOS e EDNA DE SOUZA LUIZ.Int.Chamo o feito à ordem.Considerando que não haverá expediente forense no dia 20 de novembro de 2008, retifico o despacho de fl. 46.Dessa formo onde consta: Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro, de 2008 às 15:00 hrs. passa a constar: Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro, de 2008 às 15:00 hrs.; no mais fica mantido o referido despacho. Publique-se a

decisão supramencionado.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014864-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011264-1) WWW HANDSOFF COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação aos embargos em dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I.C.

**2008.61.00.019365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) J P TORRES CREPES EPP E OUTRO (ADV. SP274322 JORGE URBANI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a Impugnação de fls. 21/30. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0008171-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 123. Recolha a CEF as custas devidas para a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida à fl. 123.Int.

**98.0031033-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD ADRIANA MAZIEIRO REZENDE (ADV E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMILIO HIDEO MURAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.119. Tendo em vista o requerido pelo exequente, oficie-se o Banco Nossa Caixa S/A para o desbloqueio de valores das contas constantes no detalhamento de Ordem Judicial. Defiro a suspensão da ação nos termos do art.791, III, do CPC, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2007.61.00.010413-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ELIZETE SANTANA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 85 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Int.

**2007.61.00.024729-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.033459-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.84/92: Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória. Int.

**2008.61.00.002592-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.56. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir e transigir no feito. Intimem-se os executados acerca do requerido pela exequente. Int.

**2008.61.00.007201-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.008557-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E



ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa localizar o endereço dos executados. Int.

**2008.61.00.011264-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HANDSOFF LTDA E OUTRO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, providencie a exequente o regular prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.016173-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.016688-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PAULO TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o advogado Nicolas Chrysocheris OAB/sp 237.917 a determinação de fl. 63. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 59/62. No mesmo prazo manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. Int.

**2008.61.00.016718-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IZABEL DONIZETE SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.018426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020569-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2008.61.00.022536-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE APARECIDA BASELIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente divergência entre a data de atualização indicada em sua petição inicial e a data do relatório juntado às fls. 71/72. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.022576-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente divergência entre a data de atualização indicada em sua petição inicial e a data do relatório juntado às fls. 84/86. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.022850-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO DA CASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.158/160. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl.156. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024044-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize a exequente o valor atribuído a presente execução no termos do artigo 614, II, do

Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado para a data de propositura da ação e não para data futura, como consta na petição inicial. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.013259-7** - JOEL MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.44/125. Defiro o requerido pela CEF e determino a tramitação destes autos sob Segredo de Justiça. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.003974-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAMELA CRISTINA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0039347-2** - LAUDECENA CONCEICAO (ADV. SP073504 ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-s

**94.0002636-6** - RONALDO DIAZ E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 185/186 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Bosco Brito da Luz cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

**94.0003537-3** - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-s

**94.0006230-3** - JOSE ALBANY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a petição do credor às fls.202, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**95.0004973-2** - COML/ B C A PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.154,04 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 28 de agosto de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 165. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0028652-1** - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 157/160: Recebo o requerimento do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra,

com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**1999.61.00.020869-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) INCAL INCORPORACOES S/A (ADV. SP053937 JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.191,48 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 12 de junho de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fls.424.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.024889-8** - MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2002.61.00.005962-4** - GISELE CRISTINA FRACASSI (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2002.61.00.017926-5** - DENIS CALADO GOES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelos réus (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$146,92 (cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 02 de abril de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 259. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.014928-9** - ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo .Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.019481-4** - CRISTINA LICCIARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se a resposta da consulta realizada sobre a possibilidade da inclusão do feito nas pautas de audiência de conciliação da COGE, nos autos da ação ordinária em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.019585-5** - GILMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.023053-3** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO

DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de recebimento da apelação do presente feito no duplo efeito, mormente porque existe expressa vedação legal, nos exatos termos da Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º parágrafo 5º. Dessa forma, recebo a apelação dos réus no efeito meramente devolutivo. Promova-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.000617-4 - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA (ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos em despacho. Fls. 286/289: Recebo o requerimento da ré (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOELMA KEISTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Fls. 28/29. Recolha a CEF as custas complementares na forma da tabela de cálculo. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3384**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0473173-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS (ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLO)**

Fls. 822/823 : com razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 814. Dê-se vista ao requerido do depósito de fls. 814/819 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.00.019162-3 - PAULO ROBERTO LOPES CALIO E OUTRO (ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Fls. 204 : indefiro. Mantenho o valor já fixado às fls. 110 e depositado às fls. 117. Manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Em seguida, intime-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

**USUCAPIAO**

**2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO E OUTROS (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 386 : indefiro, considerando a citação de todos os herdeiros da confrontante Lilia Alvarenga (fls. 375 e 380 verso). Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre a certidão negativa de fls. 353 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**2004.61.00.013358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PAVLIK (ADV. SP042047 MARCO ANTONIO FRASCINO) X BOHUSLAV PAVLIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA ELYNOR WEBER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Recolha-se a carta precatória expedida a fls. 209. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

**2005.61.00.024918-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LUZIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172/173 : indefiro o pedido de penhora sobre valor a restituir a título de imposto de renda pela ora devedora, eis que os tribunais pátrios têm admitido a natureza alimentar desses valores, de modo que se se mostram protegidos pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV do CPC. (AG 20050410426964/SC, DJU 25/01/06, p. 104, Primeira Turma, Des. Rel. Wellington Mendes de Almeida, TRF 4ª Região). No mais, conforme informado no ofício de fls. 147/148 a ré tem débitos de IRPJ que serão compensados com o seu crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0506772-3** - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**92.0038525-7** - ALVARO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

**92.0089769-0** - EDISON APARECIDO CAMPOLONGO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**93.0015273-4** - TECELAGEM OYAPOC LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado o pagamento do precatório. Int.

**95.1000998-9** - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO E OUTROS (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

Fls. 209 e ss. : defiro, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**98.0047471-4** - DEDINI S/A AGRO IND/ E OUTRO (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E PROCURAD SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**1999.03.99.032006-0** - JOSE ESPOSITO MEDINA (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.61.00.003953-3** - JUSCELINO FRANCISCO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.61.00.036576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028088-1) RENE CALABRAO MOLINA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Int.

**2000.61.00.033730-5** - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em relação ao período anterior a setembro de 1995, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e em relação ao período não prescrito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 6 de outubro de 2008.

**2001.03.99.056107-2** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP136181 SONIA IZABEL FORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**2001.61.00.002420-4** - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.61.00.014888-4** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015291-7** - TEAGO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP099590 DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2003.61.00.024413-4** - ROBSON PINHEIRO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2003.61.00.030391-6** - MILTON FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.004704-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001064-4) ANGELICA LABELLA E OUTRO (ADV. SP133705 SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2004.61.00.010788-3** - DINALVA MARIA DA SILVA BRITO (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2004.61.00.023995-7** - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.63.01.350422-0** - MARIA VALERIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2006.61.00.027238-6** - JOSE DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 362 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.026481-3** - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) ; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora e c) reconhecer como indevida a inserção do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 84 e do Código de Defesa do Consumidor e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento de eventuais diferenças ou o creditamento e abatimento do montante devido. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

**2007.61.00.027291-3** - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 271/272 em favor da parte autora. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

**2008.61.00.019171-1** - ANTONIO DIAS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que efetue o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo autor entre a data da instituição da referida gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, nos termos do disposto no 4º da Lei n.º 10.910/2004. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. São Paulo, 8 de outubro de 2008.

**2008.61.00.022857-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023791-6) ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.83.004105-9** - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Promova o requerente a correção do pólo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.83.007827-7** - SUELY PFUTZENREUTER (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito à requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Promova a requerente a correção do pólo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.00.002154-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

(ADV. SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP045091 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E ADV. SP138485 ORDELIO AZEVEDO SETTE) Acolho as alegações deduzidas pelo perito Mario Matsucura às fls. 3268/3269 e nomeio para o encargo o perito economista Carlos Jader Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n. 452, Sumaré, Caraguatatuba, CEP 11661-07. Intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Após, intemem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0018450-4** - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.021389-8** - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fls. 259, republique-se o despacho de fls. 241 e 257 para a CEF. Despacho de fls. 241 : Tendo em vista a regularização da execução, com a integração dalide pela CEF na condição de assistente simples da exeqüente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que aquela passe a constar aqui como assistente simples da embargada. No mais, defiro o pedido da União às fls. 237/240, determinando ao SEDI que a inclua como assistente simples da CEF. Proceda o SEDI, outrossim, à reclassificação do feito, para embar-gos à execução. Após, intemem-se a CEF e a União para se que manifestem sobre estes embargos, no prazo de 15 (dez) dias. Despacho de fls. 257 : Fls. 252 e ss. : dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.00.027520-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019673-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0045683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506772-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.00.023365-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735668-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 133/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

**2006.03.99.030785-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015273-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TECELAGEM OYAPOC LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.005833-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDMILSON DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CRECI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante da renúncia ao direito de recorrer da presente decisão, manifestada pelo Conselho Autor, certifique-se o trânsito em julgado. São Paulo, 6 de outubro de 2008.

**2007.61.00.003433-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI) X CARLOS ROBERTO RANDI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)



Ante a decisão retro, republique-se o despacho de fls. 69.Despacho de fls. 69 : Fls. 51/68: Defiro a conversão do arresto em penhora. Dispensar a publicação de editais, considerando que o executado opôs embargos à execução, tendo, portanto, comparecido espontaneamente a Juízo, manifestando ciência inequívoca do arresto.Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique outros bens para o reforço da penhora, nos termos do artigo 685, II do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.022954-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023995-7) BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA)

Face ao exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 93.189,23 (noventa e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).Decorrido prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int.São Paulo, 7 de outubro de 2008.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.056106-0** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**2004.61.00.001064-4** - ANGELICA LABELLA E OUTRO (ADV. SP133705 SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.00.035201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) PIRELLI S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0127055-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X ALVARO DUARTE FERREIRA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E PROCURAD HAROLDO DE QUEIROZ REIS)

Aguarde-se comunicação do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3887**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0674711-6** - IRACY MOREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que as parte se manifestem acerca do requerido pela União às fls. 505/507.Sem oposição, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo incluindo a União como assistente.Int.

**87.0015453-9** - GEMEOS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO E ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Fls.273: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a informação do saldo existente na conta 582.542-6 (guia de

fls.157), bem como sobre eventual levantamento e/ou transferência de valores da mencionada conta e, em caso positivo, quem efetuou o levantamento ou qual o destino da transferência realizada.Cumpra-se.Int.

**91.0661608-9** - MANUEL RIBEIRO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS E PROCURAD EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da requerimento do autor às fls. 293/294. Int.

**2000.61.00.026840-0** - WALTER BRAGA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO E ADV. SP152183E MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.148: Providencie a CEF a carta de arrematação informada nos autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.012737-0** - LUIZ CARLOS CAIEIRO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF pessoalmente para, no prazo de dez dias, restituir o valor sacado indevidamente na conta 0265/005.00230684-3, vez que trata-se de depósito dos honorários periciais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0651440-5** - NEPTUNIA SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 78/79: Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nos autos, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos da manifestação da União. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, processo nº 2007.61.00.031452-0, requeira o autor o quê de direito, no tocante à expedição de ofício requisitório/precatório. Havendo requerimento nesse sentido, expeça-se ofício requisitório/precatório, se em termos, nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente Nº 3963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.016634-6** - FERNANDO PEREZ VARGAS (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Defiro a oitiva da testemunha trazida pela parte ré à fl. 172.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, intime-se com urgência.Cumpra-se.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 7525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047851-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO E PROCURAD CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**00.0058454-1** - HELIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E ADV.

SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

(Fls. 9598) Considerando a vinda aos autos do contrato particular de honorários referente ao autor JOSÉ ROBERTO DIAS BARBOSA, determino a expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que os valores a serem recebidos fiquem condicionados à expedição de alvará de levantamento. Expeça-se, após int.

**00.0149435-0** - RUBENS VIEIRA PINTO (ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**88.0013268-5** - MAGALI DE CASTRO RODANTE E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**88.0043541-6** - GALVANI FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0009898-5** - MARCIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ E ADV. SP057887 MARCO ANTONIO MAYER E ADV. SP097340 ADELMO APARECIDO REZENDE E ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP102843 ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0686538-0** - VICENTE DA SILVA PROENÇA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**91.0700464-8** - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0709699-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680431-4) PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0038500-1** - ANA MARIA GATTI BARGAS E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0040783-8** - ELIAS JAMIL FARAH (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora para constar ELIAS JAMIL FARAH. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0052289-0** - VALDENIR RIZZATO E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0071643-1** - ANTONIO CLAUDIO VIOL E OUTROS (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0073961-0** - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0085717-5** - CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**93.0008867-0** - GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0016438-4** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047650 ERNANI MILNITZKY E ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**93.0018843-7** - LUIZ GONZAGA LAMBACK E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP050624E RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0014983-4** - ANTONIO CARLOS RODOVALHO MEMOLO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0026276-2** - MARIA HELENA BATTESTIN (PROCURAD MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0021523-5** - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 446/447: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0005135-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002207-2) RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP127899 EDUARDO MONTMORENCY E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E ADV. SP140384 MELISSA MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**97.0039239-2** - ISMAEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA

GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0049131-7** - GENEROSA RUSSO FONTANA E OUTROS (PROCURAD CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.039989-6** - BICICLETAS CALOI S/A (ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.052792-8** - MARISIA MOURA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.03.99.070560-0** - PEDRO PINTO SOBRINHO (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.017598-6** - ITAPE COML/ LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.025787-5** - PAULO SHOKI OMORI (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) PAULO SHOKI OMORI, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.046195-8** - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.002922-6** - ANTONIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.014308-4** - LUCIA MARLI DE SOUZA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.016551-1** - MARISA D AMICO (PROCURAD CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO E PROCURAD SEBASTIAO M.DA CUNHA/OABDF 15123) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**2001.61.00.032394-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X AGENOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180414 ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte,

do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.012806-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP127904 FERNANDA VENEZIANI)  
Em nada mais sendo requerido pelo exequente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**2003.61.00.022938-8** - PORTO ADVOGADOS S/C (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.032198-0** - HARUE YAMAMOTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.032597-3** - JOSE RUBENS MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 389) Defiro, conforme requerido, aguardando-se o trânsito em julgado no arquivo.

**2004.61.00.000369-0** - CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO (ADV. SP009372 RENATO PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.012455-8** - METALURGICA ALBRAS LTDA (ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES E ADV. SP171402 ROGÉRIO FORTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.012573-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**2004.61.00.028777-0** - SERGIO WILIANS RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista, serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2004.61.00.033764-5** - RUBENS NELSON MANCINI E OUTRO (ADV. SP139701 GISELE NASCIBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.005291-6** - PEDRO OGAWA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.024464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(Fls. 293/294) Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.029585-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**2006.61.00.016956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006051-6) MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.011373-2** - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 114/115) Indefiro o pedido de extração de carta de sentença uma vez que o autor recorreu da sentença, sendo o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.00.011503-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EMPRESA JORNALISTICA IRMAO DE ESTRADA LTDA - ME (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido pelo exequente, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo.

**2007.61.00.016011-4** - CARLOS TANESE - ESPOLIO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP232334 DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista, serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2007.61.00.022666-6** - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (fls. 313). Int.

**2007.61.00.026199-0** - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008398-7** - RAFFAELE PASTORINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo nos termos da r. decisão de fls. 39. Int.

**2008.61.00.008508-0** - BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP214152 MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO E ADV. SP256835 BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide, entendendo necessária a providência requerida pelo autor às fls. 506. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.010726-8** - EXPEDITO ALVES CABRAL (ADV. SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.010851-0** - IRINEU MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo.P.R.I.

**2008.61.00.011551-4** - LIGIA SINISCALCO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.016404-5** - ROMEU PINTO JUNIOR (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIERRE CHAZOT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, II e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo havido contestação, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.019445-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) (Fls.57/59) Prejudicado o pedido do autor tendo em vista a contestação do réu acostada às fls. 44/47. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.021903-9** - CONDOMINIO EDIFICIO AMARILIS (ADV. SP099326 HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.021860-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637318-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.023837-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0027809-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0003603-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032953-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.004450-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0149435-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.019699-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016438-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047650 ERNANI MILNITZKY E ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.023236-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020474-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

diga o excepto em 10 dias



**2008.61.00.023517-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020348-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
DIGA O EXCEPTO NO PRAZO DE 10 DIAS

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.00.030217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017598-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ITAPE COML/ LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0680431-4** - PONTEPEDRAS - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.024898-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049131-7) GENEROSA RUSSO FONTANA E OUTROS (PROCURAD CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.006051-6** - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**95.0032953-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661298-9) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.005193-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005135-8) RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E ADV. SP107780 DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0025845-5** - CENTRO DE ESTUDOS DA LINGUA JAPONESA E OUTRO (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 7533**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.020935-6** - CLEMENTE ANTONIO CONSTANTE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.430/441) Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**2002.61.08.008733-2** - ANA CELIA SAGGIORO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E ADV. SP228542 CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.329/330) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante do depósito de fls. 77/82, intimando-a a retirá-lo de Secretaria. Dê-se ciência à União Federal. Int.

**2006.61.00.020423-0** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.020943-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020423-0) MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.013544-6** - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (ADV. MG064862 ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se, pessoalmente, o Impetrante, a dar cumprimento ao r. despacho de fls.455, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do processo. Fica desde já deferida a intimação pessoal nos termos do art. 375 do Prov. 64/2005. Expeçam-se.

**2008.61.00.014417-4** - NELSON BARRANCOS E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.241/242) Ciência as parte da r. decisão proferida nos autos do AI nº20080300035607-1. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022930-1** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Impetrante (fls.113/124). Int.

**2008.61.00.024658-0** - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeito de Negativa em nome da impetrante INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.2.06.001831-04, 80.6.08.009078-81 e o débito em cobrança SIEF de IRRF com vencimento em 10/01/2008. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficiem-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

**2008.61.00.024692-0** - ALESSANDRA GAMA DE SOUZA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.012399-7, uma vez que diversos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer se a impetrante cursou normalmente o primeiro semestre de 2008. Oficie-se. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004965-8** - ALMIR FERREIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Esclareça a CEF o alegado pelo autor às fls.532, no prazo de dez dias.Após os esclarecimentos da Ré, manifeste-se a parte autora em dez dias.Silente ou concorde, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0025680-0** - ELITA KAZUE MINAMI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a parte autora sob pena de arquivamento. Int.

**95.0027213-0** - MARIA ELANDIA DIAS DE ANDRADE ALVES E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**96.0001731-0** - MARCO BASSETO (PROCURAD NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E PROCURAD BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E PROCURAD KATIA SANDRA A S DE ABREU E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**97.0027106-4** - ANTONIO LUIZ FORNEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
1. Tendo os autores; Aparecido Pinheiro de Souza, Edileuza de Carvalho da Silva e Geraldo Magela Duarte aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, inclusive com apresentação dos termos pela Ré às fls 300/304 e a autora Deusdedit Camillo dos Santos efetuado o saque conforme fls. 292 nos termos da Lei 10.555/02(valores até cem reais a lei dispensou assinatura do termo de adesão) não podem requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Quanto aos juros progressivos o acórdão do TRF decidiu que em relação aos autores Antonio Luiz Forneiro e Geraldo Magela Duarte não foi comprovado o não creditamento dos juros progressivos e reconheceu a carência da ação por falta de interesse de agir, e quanto aos demais autores foi decidido que não fazem jus aos juros progressivos pois efetuaram sua opção em data posterior a 10/12/1973. Em relação ao autor ANTONIO LUIZ FORNIERO, esclareça a parte autora, NO PRAZO DE DEZ DIAS, a informação de fls. 293 que aponta divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. No silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0045365-2** - FELIX LIGUORI (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP128448 RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**1999.61.00.006828-4** - LOURDES PEREIRA ALEIXO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.03.99.057974-6** - LEDA MARIA MEDEIROS MASSEI E OUTROS (ADV. SP075932 ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)  
Acolho os embargos ante a tempestividade e nego-lhes provimento, pois compete a parte e não ao juiz a conferência do cumprimento da sentença, ante a não manifestação da parte autora cabe apenas a determinação de arquivamento dos autos. Publique-se, após, ao arquivo.

**2000.61.00.002118-1** - ANTONIO DO CARMO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.61.00.050641-3** - ANTONIA DE PAULA LOPES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015094-5** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2002.61.00.015162-0** - SETSUKO YWASAKE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2002.61.00.022757-0** - BENVINO LUIS GOMES (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2004.61.00.003755-8** - JAYR RUFINO DE ALMEIDA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2004.61.00.016181-6** - LUIZ ANTONIO LOPES DUARTE GONCALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.015571-7** - CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0016844-1** - ISMAEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Manifeste-se a ré em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0008043-0** - ALESSANDRO CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**98.0012902-2** - MARILDA MARTINS (ADV. SP067667 ARMANDO SENNO E ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais dez dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

**2000.61.00.002076-0** - JOSE CLEMENTE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.61.00.008395-2** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.61.00.045494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002118-1) VALMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP144161 LUCIANE RICCI GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2003.61.00.008327-8** - ALBERES SOUZA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2006.61.00.020204-9** - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que comprove em 5(cinco) dias, que o autor recebeu o crédito relativo ao Plano Collor (abril/1999), em outro processo, através de extrato discriminativo ou certidão de inteiro teor, visto que os documentos apresentados não esclarecem tal fato.Expeça-se mandado.Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, diga o autor se concorda.Silente ou concorde, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5644**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.059485-1** - RAUL BONESSO (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP109651 EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA E ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial e documento apresentando pelo Bacen, pelo prazo de 10(dez) dias.Às fls.482/3 : O Sr. Oficial de Justiça informa as razões que deixou de intimar a testemunha Oscar Fakhoury, no entanto, o mesmo é réu no processo e não testemunha , sendo desnecessária a intimação das partes por mandado, visto que estão regularmente representadas por seus patronos, portanto deverão comparecer a audiência já designada para 11 de novembro de 2008 às 15 horas e 30 minutos, independentemente de intimação pessoal, ficando a parte final do despacho de fls.386 reconsiderado.Intime-se o Bacen por mandado.Publique-se para as demais partes.Prazo comum para as partes, sendo permitido a extração de cópias do laudo.

#### **Expediente Nº 5645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.012304-3** - LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando anular débito lançado pela Notificação de Débito nº 6350, série H, relativamente à cobrança de contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942.Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 347), devidamente citado, o Réu manifestou-se às fls. 371/408, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a questão postulada.É a síntese do necessário. Decido.O objeto da presente ação cinge-se à anulação de Notificação de Débito nº 6350/H, que lançou em desfavor da autora um débito referente à contribuição adicional devida ao Réu; contribuição esta que se difere substancialmente da contribuição geral prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.048/42.A contribuição adicional é recolhida diretamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI,

entidade educacional sem fins lucrativos que, com a receita arrecadada, promove a montagem e o custeio de escolas de aprendizagem. A arrecadação desta contribuição adicional, ao contrário da contribuição geral, é realizada exclusivamente pelo SENAI, sem a intervenção do INSS (Art. 10º do Decreto nº 60.466/1967). Desta forma, tendo em vista que somente o SENAI possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, vislumbro que não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, de competência para apreciar o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar esta ação, determinando a sua imediata remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual desta capital. Ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024507-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012304-3) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.012304-3, nos termos do artigo 796 do CPC. Considerando a decisão proferida naqueles autos, que declinou da competência para apreciar a questão postulada em favor da Justiça Estadual, deixo de apreciar o pedido de medida liminar formulado e declino da competência para apreciar julgar esta ação. Em cumprimento à decisão ali proferida, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Capital. Ao SEDI para baixa na distribuição e anotações. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0043676-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040996-2) COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP044489 FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 205-214. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da manifestação da União de fls. 205-214, solicitando a apresentação dos esclarecimentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**91.0741463-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713239-5) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, Fls. 226. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 454/2008 - NCJF 1694368 (fls. 227), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado (fls. 232) em favor da parte autora, representada por seu procurador Cláudio Capato Júnior, OAB/SP nº 144.470, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**92.0003269-9** - YOLANDA MATSUOKA E OUTROS (ADV. SP103210 ROSANA SPINELLI E ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0006372-1** - AUDENIZE VELLOSO E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X ARACY MARIA ROCHA BASTOS E OUTRO (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0030327-7** - SONIA MARIA PAULA E SILVA DE LIMA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Fls. 192-193. Defiro a vista dos autos fora de cartório pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0002523-3** - ANTONIO CORREIA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 89 e 101-102. Diante da v. decisão de fls. 87, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias os reiterados pedidos de desarquivamento dos autos, sobretudo considerando que não lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Int.

**97.0059312-6** - LEILA PANSUTTI ISSAMI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0059626-5** - ARACY DA VEIGA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0060006-8** - ANTONIO CARLOS BARRETO VINHAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETRO FORTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0061697-5** - ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E PROCURAD MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fls. 633/634. Defiro. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde/Núcleo Estadual de São Paulo/ Divisão de Administração/ Serviço de Pessoal Ativo, para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, os recibos de pagamentos relativos a fevereiro a junho de 1993, relativos a autora ANGELINA MARIA DE JESUS.Após, dê-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**98.0006979-8** - ALCIDES BALBINO ALVARENGA CAPORALINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0007529-1** - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 362-363. Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.005645-2** - ELISETE DO ROSARIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.020517-2** - HERNANI JOSE AFFONSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.052241-4** - ANTONIO DONIZETI ARCHANGELO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.055464-6** - OUVIDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.011315-4** - DIRCEU BREGANTIN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.026139-1** - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos.Intime-se a União (PFN) para requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios, devido ao seu valor ínfimo, visto que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.006283-4** - ANTONIO FELISMINO NETTO E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 597-601. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.001736-2** - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.015715-2** - NAIR CARVALHO NEVES (ADV. SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 440-443. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018633-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018624-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084410 NILTON SERSON E PROCURAD CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias.5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2008.61.00.018634-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059707-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ELIDE BRESSAN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA REGINA SOARES LIMA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias.5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.



**Expediente N° 3887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0045867-0** - BENEDITO ROBERTO FONSECA E OUTROS (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DO ROSARIO (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, bem como a apresentação dos documentos do espólio de VICTORIO RICARDI (fls. 810), no arquivo sobrestado.Int.

**88.0047669-4** - ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES E OUTROS (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA E ADV. SP063435 RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES e WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente o inventariante do espólio de MAURY PAVANELLO DE CAMPOS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

**88.0048169-8** - VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO (ADV. SP093970 ORIVAL COSTANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie(m) o(s) autor(es) VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**89.0020535-8** - MARIA NAZARETH QUILICI E OUTROS (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 325/327. Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório requerido, haja vista que persiste a divergência na grafia do nome da co-autora MARIA NAZARETH QUILICI nos presentes autos e no cadastro da Receita Federal, devendo ser procedida a regularização junto aquele órgão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização.Int.

**90.0024928-7** - BENEDITO ANTONIO FREIRE E OUTROS (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório para a autora LEIA MARA ZANARDI. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Fls. 354/361. Indefiro, por ora, as expedições dos ofícios requisitórios requeridos, haja vista persistir as divergências nas grafias dos nomes dos autores nos presentes autos e junto a Secretaria da Receita Federal. Aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**91.0703369-9** - RICARDO ZEBRAUSKAS E OUTRO (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de RICARDO ZEBRAUSKAS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3 - para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.502883560, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, venham os autos

conclusos.Int.

**92.0002895-0 - SEME CECILIO (ADV. SP119889 FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Apresente o inventariante do espólio de SEME CECILIO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

**92.0009743-0 - ANTONIO ADALBERTO MACCA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Apresentem os inventariantes dos espólios de SYLVIO GALANO e ALCEU APARECIDO DENARDI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3 - para que transfira os valores depositados nas contas 1181.005.503067325 e 1181.005.501852769, referentes a ofícios requisitórios, para contas a serem abertas à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**92.0011532-2 - HAMELET ANDRIGHETTI (ADV. SP092837 REGINA CELIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Providencie(m) o(s) autor(es) HAMELET ANDRIGHETTI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**92.0024571-4 - PAULO YUZO UEHARA E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Fls. 163/164 e 179. Não assiste razão à parte autora, visto que o v. acórdão transitado em julgado às fls. 52/59 dos Embargos à Execução excluiu expressamente a aplicação da taxa Selic dos expurgos inflacionários. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização da situação cadastral da autora MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE ALEGRE LTDA. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**94.0026599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022939-9) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)**

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 815/845. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. Publique-se o despacho de fls. 870. Despacho de fls. 870 - Fls. 862-869. Anote a penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 67.842,93, pertencentes à autora PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., para garantia da EF 2006.61.82.055957-2, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Diante da concordância das partes, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0014712-5 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X**

#### UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exeqüente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.044411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003423-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X SPRING REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

Fls. 111. Indefiro, haja vista que a conta elaborada pelo Contador Judicial está dentro dos parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 59/65. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exeqüente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.00.017473-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação contra a decisão proferida nos presentes autos, protocolizada e juntada nos autos principais, acolho a manifestação da embargante às fls. 228/241 e determino o desentranhamento da petição juntando-a nos presentes autos. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 225 e declaro nulo a expedição do ofício requisitório, bem como os espelhos dos ofícios precatórios (fls. 219/220 e 222 dos autos principais). Diante disso, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região comunicando o cancelamento da requisição e à Caixa Econômica Federal determinando o extorno dos valores depositados na conta 1181.005.504023178, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 222 e 229. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.00.015585-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017538-0) ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exeqüente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0676049-0** - ADEMAR CAMPESE E OUTRO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP084049 PAULO LONGOBARDO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petições de fls. 239/240 e 241/266:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 240, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0090527-7** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petições de fls. 454 e 455/458:1 - Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.056957-7 (cópia à fl. 451), deferindo o pedido da União de arresto no rosto destes autos.2 - Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 444, expedindo-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**93.0011409-3** - JOSE RUBENS BONINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 658/659:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 659, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquídado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0014187-6** - JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP078286 VALDIRIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos etc.Petição de fls. 257/258:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. III - Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0021650-7** - JOSE ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 376: Vistos etc.Petição da ré de fls. 373/375:Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 113/2008 teve seu prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Para tanto, compareça o d. patrono da ré em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias. Int.

**95.0302831-0** - SOCIEDADE HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO (ADV. SP028235 GILBERTO MASSARO E ADV. SP055343 PEDRO MASSARO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES E ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 500/504: ... Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, para a devida distribuição, procedendo-se às anotações pertinentes. Intime-se.

**97.0051677-6** - MAURA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 250: Vistos etc.Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 234/2008, emitido em 13.05.2008, teve seu prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 236, nos termos em que requerido à fl. 239. Para tanto, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias.Com a vinda do alvará liquídado, arquivem-se os autos. Int.

**98.0017549-0** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL.342Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.034171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023975-3) MARIO JOSE GALINDO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 298/299: Vistos, etc.. O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), prolatada pelo e. Relator Min. LUIZ FUX, publicada em 11/09/2008, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682, de 29 de julho de 1993, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Ante o exposto, considerando as disposições da Lei nº 11.672/2008 - que estabelece o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - bem como os procedimentos normatizados nas Resoluções nº 7º e 8º do E. STJ, e, ainda, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**2001.61.00.027893-7** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Cota de fls. 196, da ré: Defiro. I - Arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a manifestação da União Federal. II - Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. III - Após, cumpra-se o item I.

**2003.61.00.029237-2** - MINERVA ESTHER TAYAR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 119: Vistos, em decisão. Petição da autora, de fls. 100/118:1 - Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo, acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.029737-0** - SONIA MARIA NAVOSCONI (ADV. SP187076 CESAR AUGUSTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 154/155: Vistos, baixando em diligência. Às fls. 74/75, a MMª. Juíza Substituta desta 20ª Vara converteu o julgamento em diligência, determinando que a ré juntasse o extrato analítico dos depósitos do FGTS efetuados pelo empregador DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A, na conta vinculada da autora, no período de 02/06/1980 a 04/05/1989; o extrato do saldo da conta vinculada em dezembro de 1993; informasse qual o valor do saque ocorrido na data de 13/01/1994. A CEF foi intimada, por mais de uma vez, a cumprir as determinações do supracitado despacho. Às fls. 126/152 - tumultuando o já confuso processo - juntou extratos de outros empregadores da autora, além do requerido pelo Juízo - DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A e não cumpriu, corretamente, as determinações do referido despacho. A CEF alegou, à fl. 106/109 que não possui os extratos na forma analítica (constando depósitos e saques) pois a conta não estava sob a administração dela. Inverídica tal informação. Consta do extrato de fl. 152 - diga-se, que ela mesma juntou - que foram transferidos os depósitos da autora, relativos ao empregador DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A, em 30/03/1992, OU SEJA, A PARTIR DESTA DATA ELA É A RESPONSÁVEL PELOS DEPÓSITOS E SAQUES DA REFERIDA CONTA. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias: Junte os extratos na forma analítica (constando depósitos e saques) a partir da data em que ficou responsável pela conta, ou seja, a partir de 30/03/1992 até a data do saque nestes autos questionado (13/01/1994), informando, como já havia sido determinado, qual o valor do saque ocorrido na data de 13/01/1994 (confirmando se foi de \$ 27.840,17, como consta à fl. 127), e esclarecendo qual o montante que entende correto para pagamento à autora, em caso de ser vencida no pleito. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

**2007.61.00.008924-9** - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 75/79 e 80:1 - Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito. 2 - Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, às fls. 75/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.009311-7** - MARIO PAIVA NETO (ADV. SP091048 CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.Petição de fls. 103:I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 49/71, transitada em julgado, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil.Remeto a patrona dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência da patrona do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.020628-3** - ZILDA GERALDO BUENO E OUTRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 33: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.014435-6** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13/08/2008, conforme a Certidão do julgamento de 14/08/2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Ante o exposto, resta prejudicada, por ora, a parte final da decisão de fls. 4.697/4.703.Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014767-5** - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0014788-5** - PONTO DE VENDA - ASSESSORIA,MARKETING,COMUNICACAO S/C LTDA. (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
CAUTELAR Petição de fl. 233:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 189 e 205, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3504**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.045694-0** - BRASIL ASSISTENCIA S/A E OUTRO (ADV. SP049677 ISAO WATANABE E ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 1014/1017:Mantenho a decisão irrecorrida de fl. 1006, por seus próprios fundamentos.Ademais,as decisões proferidas nestes autos não condenaram qualquer das partes ao pagamento de custas. Int.

**2004.61.00.030336-2** - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 373: Mantenho o despacho de fls. 352, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.013825-3** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fl 145 Vistos, em decisão. Petição fls 140/ 144, do impetrante: Dê ciência ao impetrante do teor da petição fls. 131/ 134, da União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.023633-0** - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/101: ... Isto posto, ausente um dos os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51 - o fumus boni juris - INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.023996-3** - WALMIR PEREIRA MODOTTI E OUTRO (ADV. SP259964 ARTHUR RONCON DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 46/49 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Contudo, considerando o poder geral de cautela do Juiz, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o feito, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Assim, notifique-se o impetrado, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. 3. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3512**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.016467-7** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORESI E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL. 110: Vistos etc. Petição do autor, de fls. 107/109: Designo audiência prévia, para a abertura do envelope lacrado, acostado ao feito à fl. 109, para o dia 16.10.2008, às 14:30 horas. Para tanto, intimem-se as partes. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3516**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0073287-9** - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP088106 LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A (PROCURAD Edival Pereira da Silva E PROCURAD Leonel Eduardo de Araujo E PROCURAD Luiz Laerte de Araujo) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD Dourival Garcia E PROCURAD Othilia Baptista Melo de Sampaio E PROCURAD Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO (PROCURAD ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E PROCURAD ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FLS. 2600/2602: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) os autores depositaram a quantia de R\$18.518,48 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), em 10.10.2003, a título de honorários periciais (fl. 1648); b) este Juízo fixou os honorários totais do Sr. perito, em R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), em conforme com o despacho de fl. 2539/2540, proferido em 15.02.2008; c) o Sr. perito AMADEU RAMPAZZO JUNIOR, Engenheiro Agrônomo, nomeado pelo Juízo à fl. 2491/2492, já levantou a quantia de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), conforme Alvará de Levantamento juntado à fl. 2549, d) os trabalhos periciais - iniciados em meados de março de 2008, nas cidades de CUIABÁ e SINOP, ambas no Estado do MATO GROSSO - ainda não foram concluídos, em razão da grande extensão territorial a ser analisada, bem como em razão da complexidade do caso; e) durante os trabalhos periciais, os autores peticionaram, em 25.04.2008, às fls. 2566/2567, apresentando quesitos complementares; f) o Sr. perito apresentou manifestação, às fls. 2577/2578, requerendo, em suma, a complementação, em R\$8.000,00 (oito mil reais), dos seus honorários, informando que, no momento, seus trabalhos encontram-se na fase de montagem de mapas e plantas, para estudo e verificação dos fatos. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Ante tudo que dos autos consta e, considerando a grande extensão territorial a ser analisada, na cidade de SINOP/ MT, e a complexidade dos trabalhos periciais e considerando, ainda, as viagens do Sr. perito para esta cidade de SÃO PAULO, para a retirada destes autos e, ainda, para a cidade de CUIABÁ, sede do INCRA, no Estado do MATO GROSSO - onde vêm sendo realizadas as reuniões entre as partes envolvidas - considero plausível o acréscimo de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários periciais definitivos, ao valor já estipulado às fls. 2539/2540 (de R\$25.800,00). Portanto, passo a fixar os honorários do sr. perito, no total, em R\$33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais). 2) Objetivando agilizar os trabalhos da perícia, julgo razoável que o valor remanescente dos honorários periciais acima fixados - R\$15.281,52 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que os autores já depositaram R\$18.518,48 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) - seja, desde logo,



colocado à disposição do Juízo, inclusive, em vista do teor da petição dos autores, de fls. 2537/2538, na qual informam que a liberação de valores, para pagamento de honorários do perito serão solicitados ao MM. Juízo do Inventário dos Espólios autores. 3) Providenciem, portanto, os autores, o depósito judicial da complementação do valor dos honorários periciais, como acima explicado. No mais, aguardem as partes o término dos trabalhos periciais, que vêm sendo acompanhados por seus assistentes técnicos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0979342-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000210-0) METAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEIS URBANO E PROCURAD LUIZ AUGOSTO CONSONI) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**89.0003293-3** - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (ADV. SP096214 JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**89.0033315-1** - JANIEL GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP070677 EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**90.0011252-4** - SILVIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Os cálculos de fls. 150/153, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora e incluído apenas o índice de março de 1990, pois o índice de janeiro de 1989 foi aplicado na sentença de fls. 150/153, conforme venerando acórdão de fls. 172/173. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 184/185, determinando a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$44.689,63, para 04 de setembro de 2008. Apresente a parte autora relação contendo os nomes completos, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou CNPJ, dos requerentes e advogado e memória de cálculo com o valor a ser requisitado para cada um dos autores, sem qualquer atualização, a qual será efetuada pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal, de modo que se obtenha o valor acima apontado. Após, promova-se vista à União Federal, que deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**91.0655914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018246-0) ANA PAULA LIBARDI DELFINI (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP104258 DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0660002-6** - DEMETRIO FERES FRAIHA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP177829 RENATA DE CAROLI) X BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP122272 ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)



Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0692776-9** - CARLOS ROBERTO BORZANI (ADV. SP113031 CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0742798-0** - PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**92.0003932-4** - GILBERTO SUPPO BLENGINI E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**92.0088740-6** - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**94.0030852-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022323-2) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora a representação processual, identificando os signatários da procuração de fl.329, bem como comprovando os poderes para outorga do mandato. Int.

**95.0012818-7** - ODAIR FERNANDES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0019108-3** - GEORGINA SALLUM BUENO ALVES (ADV. SP101604 ADILSON BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0053626-9** - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 370, 380, 387 e 395. O pedido dos autores se restringiu ao

índice do IPC de 84,32% para março de 1990, que foi excluído pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 322/324. Diante do exposto, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**96.0003681-0** - GUILHERME FRANCISCO PINHEIRO BARTELOTTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**96.0009569-8** - LUIZ ARMANDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**96.0011165-0** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1 - Tendo em vista a comprovação da obrigação, para os co-autores José Ignez e José Gonçalves, nos termos do julgado, conforme petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.241/262), dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.221/222, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**96.0021033-0** - ANTONIO JORGE MORATORIO E OUTROS (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0033951-3** - DEMETRIO ANIZIO DIAS E OUTROS (ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0054180-0** - ANTONIO DA SILVA FILHO E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO E PROCURAD ADOLFO MIRA E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0056731-1** - DOLORES MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.008906-8** - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.036954-5** - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.038694-4** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E

ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.034421-8** - HUDSON SOARES E OUTROS (ADV. SP197270 MARCELO CARRUPT MACHADO E ADV. SP165524 MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.013605-5** - VALDECI HONORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.002691-3** - IZAIAS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.027195-6** - ANTONIO NELSON PRATA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.00.014564-5** - SUCUPIRA DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP173448 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E PROCURAD JOAO MARCELO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092616-8, que negou provimento ao agravo. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.00.022662-9** - DANIEL GONCALVES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.004779-0** - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo eventual requerimento da parte interessada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.036381-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011252-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X SILVIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.019130-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692776-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ROBERTO BORZANI (ADV. SP113031 CARLOS ALBERTO ARIKAWA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0021826-0** - HELIO BUCHAIN FILHO (ADV. SP046754 GETULIO RODRIGUES AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0080750-0** - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA E ADV. SP157655 ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0022323-2** - DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora a representação processual, identificando os signatários da procuração de fl.182, bem como comprovando os poderes para outorga do mandato. Int.

#### **Expediente Nº 2513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0015632-2** - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

**92.0071676-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058277-0) SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 287, conforme petição de fl. 286. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

**93.0012449-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012448-0) LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP035421 EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E ADV. SP010110 JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1-Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, solicitando informações a respeito do cumprimento do expediente encaminhado no ofício n. 2007/2008-SHA, com prazo de trinta (30) dias para resposta; 2-Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência (PAB) localizada na Avenida Paulista, 1682, 2ª Subsolo, CEP 01.310-200, São Paulo(SP), a fim de que a mesma apresente os valores individualizados dos depósitos efetuados pelos co-autores a título de prestação nos presentes autos - n. 93.0012449-8, com prazo de quinze (15) dias 3-Providencie o réu Banco Nacional S.A (em liquidação), a juntada de procuração indicando pessoa com poderes para prestar quitação, uma vez que o instrumento de mandato de f.3473 refere-se aos autos da ação cautelar n. 93.0012448-0, apensa. Intime-se.

**2000.61.00.015000-0** - MARCOS MARTINS MUSSA E OUTROS (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc. 1) A lide circunscreve-se à observância pela Instituição Financeira Mutuante das normas do Sistema Financeiro da Habitação e do cumprimento pelos autores do contrato de financiamento. Nestes termos, a prova pericial requerida pela parte autora é plenamente cabível. O laudo técnico-contábil deverá ser elaborado de forma a demonstrar a correção das prestações e do saldo remanescente, mês a mês, da data da celebração do contrato até a sua confecção. Para tanto, o laudo DEVERÁ APRESENTAR QUATRO CAMPOS (de preferência COLUNAS CONTÍGUAS) que discriminem os índices e a evolução das prestações: a) aplicados pela Instituição Financeira Mutuante; b) segundo alterações contratuais, caso constatadas; c) conforme evolução salarial da categoria profissional a que pertence a

autoria; e d) conforme a evolução salarial do(s) próprio(s) autor(es). 2) Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº ISP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, deverá o Sr. Expert estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. 3) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 4) Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

**2005.61.00.020395-5** - NELSON MATHIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 127: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração, nos termos da determinação de fls. 125.

**2005.61.05.013237-3** - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP237431 ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI E ADV. SP240834 LARIZE MAURICIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Tendo em vista o depósito do valor requisitado, expeça-se alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

**2006.63.01.000021-1** - SONIA GOMES GRATAO E OUTRO (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Reconsidero a parte final da decisão de fls. 278. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 254/277, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.00.032308-8** - AGAIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelas autoras sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. O feito foi distribuído a este juízo da 21ª Vara Federal, que declinou da competência às varas previdenciárias, entendendo que a matéria tem caráter previdenciário. A ação foi redistribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária que por decisão de fls. 1283/1284, a MM. Juíza Federal declinou da competência sob fundamento de que a matéria discutida nos autos não é da competência do Juízo especializado, de forma que a demanda foi redistribuída a esse Juízo. Entendo, todavia, conforme jurisprudência dominante, que a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado o nítido caráter previdenciário da matéria em litígio. Neste sentido, as ementas que seguem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. I. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (CC 9694/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 26/03/08, p. 130) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC 4325/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 25/07/03, p. 163) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários tem direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação

da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99.IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (CC 4306/SP, 1ª seção, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU 01/04/03, p. 266)Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 1260/1261 e 1283/1284.Intime-se. Ao Sedi para restabelecimento da distribuição.

**2008.61.00.009175-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.017814-7** - DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP222320 JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Administração - CRA, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes para fins de registro e pagamento de anuidade e, por conseqüência, reconheça a inexigibilidade de multa imposta pelo auto de infração n. 023799, de 25 de julho de 2007. Aduz, em apertada síntese, que seu objeto social não se enquadra dentre as hipóteses legais que preceituam o registro e fiscalização pelo conselho réu. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é obrigatório no conselho correspondente à atividade básica ou em relação àquela que pela qual preponderantemente preste serviço a terceiros (artigo 1º, Lei n. 6.839/80). Do contrato social da autora (fls. 10/12) se extrai que seu objeto social é o processamento de dados, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e marketing direto, atividades que não se enquadram aquelas estabelecidas pela Lei 4.769/65 como privativas do profissional habilitada em administração: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; De igual modo, é o que se conclui do disposto no Decreto 61.934/67 que regulamenta a referida lei: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº 6.839/80, LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal n.º 4.769/65, que regula o exercício das profissões de Administradores, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para atividades de exploração do Comércio de Acessórios para informática e serviços de processamento de dados, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 302.349/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 25/08/2008) ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não

foram incluídas no art. 3º, da Lei 4.769/65 como privativas de administrador.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 746.335/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 01/07/2008) Isso não obstante, observo que a declaração antecipada no sentido da não obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Administração, neste momento, onde sequer a relação processual encontra-se formada, significa tutela jurisdicional de conteúdo satisfativo, esgotamento do pedido que não entendo razoável porque vai de encontro ao disposto no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, observo que autora foi autuada pela ausência de registro no conselho réu e que a manutenção de cobrança da penalidade sujeita-a, inclusive, à exigência judicial, de forma que entendo caracterizado perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade da penalidade imposta no auto de infração n. 023799, de 25 de julho de 2007. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.019863-8** - DJALMA MARTINS PERES (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a autora o despacho de fls. 90 para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, uma vez que o valor deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. A procuração assinada pelo autor constituiu uma empresa para representá-lo em Juízo. Desta forma, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.019994-1** - RITA CANDIDA THOMAZ E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelas autoras sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. A REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA ingressou nos autos como sucessora da extinta FEPASA. Às fls. 2117 houve o pedido das autoras para o prosseguimento do feito somente em relação à Fazenda do Estado de São Paulo em substituição à RFFSA, uma vez que assumiu a responsabilidade dos encargos da complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários, nos termos do artigo 1º do Decreto 24.800/86 e art. 4º da Lei 9.343/96. Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07, conforme decisão de fls. 2135. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 2136/2137. Os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se.

**2008.61.00.020383-0** - JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP (ADV. SP266011 FLÁVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 261 para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa que deverá corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, procedendo o recolhimento da diferença das custas iniciais. Regularize, a autora, sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, bem como comprove os poderes conferidos ao Sr. Edemilson Pedro da Silva para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos

documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.020386-5** - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E ADV. SP232566 GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a guia de fls. 48 foi realizada junto ao Banco do Brasil, cumpra, o autor, integralmente, o despacho de fls. 46, uma vez que o recolhimento das custas judiciais desta Justiça Federal de 1ª Instância deve ser feito na Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, nos termos da lei 9.289/96, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.00.021910-1** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA E ADV. SP262537 MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI nos termos dos Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07, que regulamentam a Lei 7.798/89. Argumenta, em síntese, que as normas referidas não se aplicam ao seu produto (cigarro), porque violam o princípio da legalidade, na medida em que permitem ao Poder Executivo fixar o valor do IPI incidente e por serem ilegais, já que não podem revogar norma anterior com força de lei (Decreto-Lei 1.593/77). Sustenta, ainda, que a aplicação de tais regras enseja aplicação desproporcional do tributo, onerando os fabricantes de produtos com preços mais baratos, o que favorece os grandes fabricantes, violando os princípios da isonomia e livre concorrência. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe a Lei 7.798/89, em seu artigo 1º, que os produtos relacionados em seu anexo estão sujeitos à incidência do IPI, por unidade, bem como que o Poder Executivo pode excluir ou incluir outros produtos nesse regime tributário. Prevê também a mesma lei que em relação aos produtos tratados nos capítulos 21 e 22 da TIPI, poderá o Poder Executivo estabelecer classe de valores correspondentes ao IPI devido (art. 3º). O anexo da Lei 7.798/89 compreende apenas um determinado rol de bebidas, de forma que a atribuição dada ao Poder Executivo para inclusão e exclusão de outros produtos - parágrafo 2º, letra b do artigo 1º - é, ao meu ver, mais restritiva que aquela prevista no artigo 3º da lei. Isso porque a margem de atuação do Executivo, no primeiro caso, limita-se aos produtos que estão relacionados no Anexo I da lei, o que é mais reduzido que o estabelecimento de classes para definição do valor do tributo dentre aqueles relacionados nos capítulos 21 e 22 da TIPI - preparações alimentícias diversas e bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. Em qualquer dos casos, entretanto, não vejo forma de aplicação da sistemática traçada pela Lei 7.798/89 e regulamentada pelos Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07 aos produtos fabricados e comercializados pela autora que correspondem ao capítulo 24 da TIPI - tabaco e seus sucedâneos manufaturados. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de afastar a aplicação da Lei 7.798/89 e Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o cigarro. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.022720-1** - ZIGOMAR DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelos autores sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. A REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA ingressou nos autos como sucessora da extinta FEPASA. Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07. É o relatório. DECIDO verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A



intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intime-se.

**2008.61.00.023303-1** - MARIZINA COLFERAI ESTEFANO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que da procuração de fls. 16 não consta o nome do subscritor. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 51/52, apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024474-0** - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do feito, nos termos da lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Complemente o autor o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor deve corresponder, no mínimo, a 0,5 % sobre o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024611-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT os benefícios inerentes à Fazenda Pública com relação aos prazos e isenção de custas, nos termos do Decreto-lei 509/69. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024691-8** - MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024805-8** - ROBERTO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024887-3** - DYONIZIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.021688-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060593-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X OSWALDO TADEU NANZER (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER (PROCURAD ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Vistos, etc... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, por ter sido eleito entre as partes no contrato de financiamento o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel ao qual o destino do crédito estaria ligado, que é o do próprio município de São Bernardo do Campo-SP Instada a manifestar-se sobre a exceção interposta, o excepto pugnou por sua improcedência, tendo em vista que a excipiente tem por domicílio quaisquer dos seus estabelecimentos. DECIDO. Verifico, pelo exame dos autos, que o contrato de financiamento foi celebrado em São Bernardo do Campo/SP, localidade onde também está situado o imóvel . As partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade do imóvel sobre o qual o destino do crédito está ligado. Assim, tratando-se de ação de anulação de ato jurídico que foi praticado em São Bernardo do Campo, em decorrência de suposto descumprimento de contrato firmado entre o excepto e a Caixa Econômica Federal de São Bernardo do Campo, é a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo competente para apreciação do feito. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, competente para a apreciação do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Após, ao SEDI para baixa na distribuição e posterior remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.021687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018118-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA NICACIO DE SALES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 200861000181183, requerido pela autora que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que a autora é proprietária de um imóvel que adquiriu financiado pela própria impugnante. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. O fato de a autora possuir um imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário não demonstra capacidade econômica que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos da parte-autora para arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0012448-0** - LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP035421 EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E ADV. SP010110 JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) 1-Tendo em vista a informação de f.7446, o réu Banco Nacional S.A deverá providenciar a juntada de instrumento de mandato indicando pessoa com poderes para prestar quitação nos presentes autos, uma vez que a procuração equivocadamente anexada aos autos principais (93.0012449-8) não tem o condão de expandir seus efeitos a esta cautelar, especialmente quando dirigida à concessão de poderes específicos para levantamento de pecúnia e prestação de quitação em nome da parte interessada. Prazo: quinze (15) dias; 2- Cumprido o item n. 1 retro, expeça-se alvará, conforme determinado na sentença; 3-Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar a advogada Ana Paula Tierno dos Santos, OAB-SP n.221.562, como advogada autorizada a retirar e levantar os valores correspondentes; 4-Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados para retirá-los em cartório no prazo de cinco (5) dias, desde já cientes que o prazo de validade dos alvarás será de trinta (30) dias, contados da data de expedição, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal; 5-Após, retirados os alvarás ou decorrido o respectivo prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.024078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902269-6) TATIANE SANTANA REAL E OUTRO (ADV. SP068067 EDUARDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento das respectivas custas iniciais. Regularizem, os autores, sua representação processual, juntando procuração para nomeação e constituição o advogado que assina a petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0741605-9** - AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP090581 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do pagamento do Ofício Requisitório noticiado às fls. 130/131, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**93.0020217-0** - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**94.0007114-0** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO E ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES E ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Publique-se o 1º tópico do despacho de fls. 247.Int.Despacho de fls. 247 - Fls. 234/244: defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos requeridos.

**1999.61.00.054834-8** - UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP107993 DEBORA SAMMARCO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP107993 DEBORA SAMMARCO E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO E PROCURAD RUBENS LAZZARINI E ADV. SP106675 ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP096965 MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP095829 ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E ADV. SP183344 DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E ADV. SP260932 CAMILA PEINADOR MOD)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2001.61.00.005807-0** - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2007.61.00.004063-7** - SIDNEY ALBERTO MOURA MULLER E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

**2008.61.00.003221-9** - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVI NELSON MANSAN (ADV. SP192981 DAVI NELSON MANSAN)

Manifeste-se o autor em réplica às contestações. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030892-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016516-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087034 THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2008.61.00.023654-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007114-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO E ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES E ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.069448-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036630-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HERMINIA BONFIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104305 ANTONIETTA PETRILLI ILARIO)

Fls. 77/106 e Fls. 108/110: Compulsando os autos observo que a sentença proferida à fl. 21, que julgou procedentes os embargos e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do cálculo oferecido e do cálculo impugnado, foi parcialmente reformada. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a elaboração de novas contas de liquidação com base nos índices ali fixados, não havendo, contudo, menção expressa à verba honorária, fls. 40/46. Os honorários advocatícios são fixados com base na sucumbência. Assim, se a sucumbência é parcial recai sobre ambas as partes, de modo que a verba honorária devida por uma compensa-se com a verba honorária devida pela outra, situação na qual ambas tornam-se indevidas. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Em segunda instância a sucumbência dos embargados, que havia sido total, tornou-se parcial, compensando-se com a sucumbência da embargante. Portanto, não há verba honorária a ser executada por nenhuma das partes, embargante e embargada. Int..

**2001.03.99.020007-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741605-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP090581 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Dê-se vista às partes da expedição da minuta de requisitório expedida, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.00.010942-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002875-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES e ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA e ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SALOMAO ALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 153/154 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.016552-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011219-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA e ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**2006.61.00.022456-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020217-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU e ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES e OUTRO (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ e ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 63, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.023945-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004063-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SIDNEY ALBERTO MOURA MULLER E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.00.034379-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025789-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO E ADV. SP050383 CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A (ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP183344 DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.021207-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.021208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003221-9) DAVI NELSON MANSAN (ADV. SP192981 DAVI NELSON MANSAN) X EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.025789-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054834-8) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP183344 DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0001610-5** - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.00.017717-0** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a retificação do pólo ativo do feito e faça nele constar UNILEVER

BRASIL LTDA, em substituição ao anterior, consoante documentação acostada às fls. 386/406. Proceda a Secretaria a anotação do nome dos advogados no sistema processual de informática. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2001.61.00.010294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARMANDO RICARDO GUEDES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP101760 CRISTINA SILVA ANDRADE)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.00.016921-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A medida em que já ocorreu a liberação do produto, após a importação, o laudo pericial será restrito à análise classificatória do produto. Outrossim, intime-se a perita a apresentar nova estimativa dos honorários.

**2004.61.00.019451-2** - WALDEMAR DE ARAUJO VITOR (ADV. SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE E ADV. SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.004716-7** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.025057-0** - ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP107642 FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**2007.61.00.007572-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA (ADV. SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho proferido a fls. 1184, cuja redação desfrutará dos seguintes termos: Defiro o depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, a serem realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 1º/04/2009. Intime-se.

**2007.61.00.011571-6** - MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2007.61.00.021666-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, inicialmente, a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 68.127.901/0001-82, bem como dos representantes legais indicados na petição de fls. 146/147, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, negativos os endereços, conclusos para apreciar os demais pedidos.

**2007.61.00.031886-0** - ALIETE ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (ADV. SP205516 IRACI HIROTA ROCHA E ADV. SP176560 ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Defiro o depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas a serem realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 18/03/2009. Proceda a Secretaria à intimação dos autores e das testemunhas arroladas às fls. 198/199. As testemunhas da Igreja Universal do Reino de Deus deverão ser arroladas com observância ao disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.14.006397-0** - FLAVIO HENRIQUE BESERRA (ADV. SP223080 HELION DOS SANTOS E ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2007.63.01.071148-0** - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 59/65, como aditamento à inicial. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. À sedi para retificar o valor atribuído à causa. Após, cite-se.

**2008.61.00.000228-8** - CELSO BIZARRO (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da interposição do recurso de agravo retido pelo autor, vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta. Intime-se.

**2008.61.00.011007-3** - GLITTER IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À sedi para retificar o valor atribuído à causa (fl. 53). Após, conclusos.

**2008.61.00.011150-8** - REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho proferido a fls. 521, cuja redação desfrutará dos seguintes termos: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em audiência designada para às 15 horas do dia 04/03/2009. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela autora a fls. 514 e pelo réu a fls. 520, cujo comparecimento deverá ser comunicado ao Setor Corregedoria, com endereço no Viaduto Santa Ifigênia, nº 266, 7º andar, São Paulo. A necessidade na produção de prova pericial, requerida pela parte autora a fls. 514, será oportunamente apreciada. Oficie-se e intime-se.

**2008.61.00.011665-8** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a anotação do agravo. Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à autora da petição da União Federal de fls. 375/379. Int.

**2008.61.00.013180-5** - LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033342-3. Não obstante tenha sido oposta Exceção de Incompetência pela União Federal, é certo que o Juiz poderá apreciar medidas tendentes a salvaguardar eventual perecimento de direito das partes. A teor do despacho proferido a fls. 195, os autores informaram haver recebido, tão-somente, as notificações de fls. 50/54 e 123, apesar dos documentos acostados às fls. 171/180 demonstrarem a imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.3.07.000309-86, 80.6.07.007981-18 e 80.7.07.002132-30 a todos os autores (fls. 197/201). Nesse contexto, verificando assistir razão à parte autora, defiro a extensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 107/110 aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.3.000309-86, em relação a todos os autores da presente demanda, até ulterior decisão em sentido contrário. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que suspenda a inclusão do nome dos autores no CADIN. Intime-se.

**2008.61.00.013829-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, assegurar sua competência fiscalizadora e punitiva, prevista no artigo 10 da Lei nº 1.411/51, e determinar ao réu que se abstenha de implementar qualquer procedimento fiscalizador e construtivo contra os economistas inscritos em seus quadros, quando atuarem na elaboração de perícias judiciais ou extrajudiciais privativas dos economistas, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 1.411/51 c.c. o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. Fundamentando a pretensão, sustentou que o poder de polícia inerente à fiscalização profissional restringe-se ao âmbito de competência da autarquia perante a qual o profissional encontra-se filiado, de modo que apenas o Conselho da área específica detém habilitação para exercer



referido controle. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do feito. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte (fls. 53/126). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontram-se presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 10º da Lei nº 1.411/51 ser atribuição dos Conselhos Regionais de Economia: a) organizar e manter o registro profissional dos economistas; b) fiscalizar a profissão do economista; c) expedir as carteiras profissionais; d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i ; e) impor as penalidades referidas nesta Lei; f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P. Nesse sentido, regulamentando o instrumento normativo supracitado, foi editado o Decreto-Lei nº 31.794/51, cujo artigo 3º define a atividade profissional do economista nos termos seguintes: A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. No mais, a tese defendida pelo autor está em consonância com o entendimento manifestado pelo ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto, Relator da Apelação Cível nº 2001.38.00.011629-6/MG, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 31.794/51, que regulamenta a profissão de economista inclui a realização de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 2. Apelação e remessa oficial não providas (TRF 1ª Região, DJ de 25/06/2004, página 156) Desta forma, é certo que o Conselho Regional de Contabilidade carece da competência necessária para fiscalizar a atuação de economistas, sobretudo, quando da elaboração de perícias judiciais ou extrajudiciais privativas de economistas. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para assegurar a competência fiscalizadora e punitiva do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, prevista no artigo 10 da Lei nº 1.411/51, e determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que se abstenha de implementar qualquer procedimento fiscalizador e constritivo contra os economistas inscritos em seus quadros, quando atuarem na elaboração de perícias judiciais ou extrajudiciais privativas dos economistas, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 1.411/51 c.c. o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. Intimem-se.

**2008.61.00.017340-0** - ULISSES NALON (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.017808-1** - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da natureza da relação jurídica posta em juízo, regularize a autora a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovendo a integração na lide do espólio.

**2008.61.00.018564-4** - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão na data supra. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.62/106.Int.

**2008.61.00.020817-6** - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.23/31.Int.

**2008.61.00.021702-5** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não é possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pela parte autora, sem antes ouvir a ré. Desta forma, promova a Secretaria à citação da ré para que conteste o feito, no prazo legal, e esclareça as razões de sua atuação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Cite-se e intime-se.

**2008.63.01.027958-5** - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Esclareça a autora a petição de fls. 31/33 e documentos, em razão da



diversidade da parte.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.021694-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013180-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS)  
Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo principal nos termos do art. 265, inciso III do Código de Processo Civil, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.018196-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011007-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GLITTER IND/, COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

À vista da petição da impugnada concordando com a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 400.706,57 (quatrocentos mil, setecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), bem como comprovando o recolhimento das custas, prejudicado o incidente. Desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016670-0** - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 sob sua titularidade.A sentença proferida às fls. 17/19 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pelo requerente.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico haver o requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos aos períodos discriminados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança de titularidade do requerente, existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991.Cite-se. Intime-se,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.019267-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017717-0) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a retificação do pólo ativo do feito e faça nele constar UNILEVER BRASIL LTDA, em substituição ao anterior, consoante documentação acostada às fls. 82/102.Proceda a Secretaria a anotação do nome dos advogados no sistema processual de informática.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2603**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.029402-2** - COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTES (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS E ADV. SP133847 DILMA APARECIDA GALVAO LIMA E ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

À vista da manifestação da União Federal, diga o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039556-8** - CONFECOES TRENDER LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA CANCELLIER)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, visando corrigir eventual omissão apontada na sentença proferida às fls. 971/977.Aduz a embargante omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou em sua plenitude o pedido formulado na inicial.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido restaram afastados os argumentos esposados pela impetrante.Confira-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os

argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por outro lado, certo é que a sentença lançou os dispositivos legais e apreciou os documentos e provas produzidos. A questão da ausência de dispositivos legais a basear a convicção do magistrado não pode prosperar uma vez que a sentença fundou-se na análise fática da demanda, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, fundamentos estes que se encontram nos parágrafos finais da fl. 976 e parágrafos iniciais da fl. 977. No que tange à apreciação dos documentos e provas, destacamos, dentre outros aspectos, o quadro descritivo constante às fls. 973/975 o qual comprova a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos pelas partes. Ademais a documentação de fls. 951/953 refere-se ao Processo Administrativo nº. 10314.004748/99-79, no qual foram apreendidas 6.716 carteiras (porta notas) de material sintético (fls. 838 e 840), as quais foi aplicada a pena de perdimento (fls. 945), uma vez que estas não constavam da relação fornecida pela autora como sendo de sua propriedade, não acobertadas, portanto, pela antecipação de tutela deferida nestes autos, o que ensejou o arquivamento de supracitado processo administrativo. Quanto a correção monetária dos honorários advocatícios, é cediço ser esta mera atualização do valor da moeda corroído pela inflação, não precisando estar expressa na condenação para ser aplicada, se constituindo, por força de norma legal (art. 20 e 21 do CPC), decorrência lógica do resultado da demanda e efeito implícito do julgado. Nota-se que a embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.O.

**2001.61.83.001368-9** - JOSUE ROCHA DA CRUZ (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial e a sua produção pela assistente social Eliana Maria Moraes de Vieira a se realizar às 13 horas do dia 08/11/2008 na residência do autor, devendo o respectivo laudo pericial ser apresentado em juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando os termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, fixo os respectivos honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pela perita nomeada. Após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes sobre o seu teor no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Ciência de todo o processado aos réus. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**2002.61.00.019764-4** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se o Sr. perito.

**2006.61.00.014324-0** - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, após a retificação do pólo passivo da ação para constar União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.25.003540-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI E OUTRO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da redistribuição. Manifestem-se a autora sobre a contestação.

**2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal que foram materializados para redistribuição para este juízo. Observo que a inicial, originariamente ajuizada na Justiça Estadual, não foi digitalizada no Juizado Federal, assim, quando da redistribuição, acompanhou os autos materializados (na contra-capa), sem respeitar a ordem lógica dos atos processuais praticados. Determino a secretaria a regularização e renumeração dos autos. Após, conclusos.

**2007.61.00.002280-5 - RICARDO APOSTOLICO SILVA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)**

Recebo a conclusão apenas nesta data. O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 362/366, para que sejam sanadas as omissões e contradições nela existentes quanto à não observância da decisão que majorou o valor atribuído à causa ao acolher a pretensão do embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Certo é que o valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico perseguido pelo autor a título de indenização por dano moral, na hipótese dos autos quinze subsídios mensais, motivo pelo qual o valor atribuído à causa foi majorado para R\$ 300.000,00. Todavia o embargante confunde o valor da causa com o valor da indenização, deslembro que o valor da causa é desinfluyente no valor da condenação deferida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da causa pode ser um e o da condenação outro. O juiz não está obrigado, na sentença de mérito, acatar para fins de indenização, o valor que fixou ao decidir a impugnação ao valor da causa. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9601485295/BA - TERCEIRA TURMA - DJ 12/09/1997 - PAGINA 73616 - Relator(a) TOURINHO NETO) Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. sentença embargada e, por consequência, nego provimentos aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2007.61.00.002498-0 - ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)**

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 323/327, para que sejam sanadas as omissões e contradições nela existentes quanto à não observância da decisão que majorou o valor atribuído à causa ao acolher a pretensão da embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Certo é que o valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico perseguido pela autora a título de indenização por dano moral, na hipótese dos autos quinze subsídios mensais, motivo pelo qual o valor atribuído à causa foi majorado para R\$ 300.000,00. Todavia a embargante confunde o valor da causa com o valor da indenização, deslembro que o valor da causa é desinfluyente no valor da condenação deferida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da causa pode ser um e o da condenação outro. O juiz não está obrigado, na sentença de mérito, acatar para fins de indenização, o valor que fixou ao decidir a impugnação ao valor da causa. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9601485295/BA - TERCEIRA TURMA - DJ 12/09/1997 - PAGINA 73616 - Relator(a) TOURINHO NETO) Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. sentença embargada e, por consequência, nego provimentos aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2007.61.00.007218-3 - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. MG067407 INGRID CARVALHO**

SALIM E ADV. MG084841 LILIAN JORGE SALGADO E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.016516-1** - JOSE VICENTE MESSIANO (ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor reivindica as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, às fls. 46/48, anexada planilha de cálculos indicando o valor de débito atualizado até maio de 2008 de R\$ 672,08 (seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos). Regularmente citada (fls. 55), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de documentos essenciais, falta de interesse de agir, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta levantada pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**2007.61.00.019600-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 77, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

**2007.61.00.028089-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, republique-se a decisão de fls. 72/74, nos seguintes termos: Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, visando corrigir contradição apontada na sentença de fls. 66/69. Aduz a parte embargante contradição, porquanto a sentença embargada foi contraditória acerca da fixação da multa. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Compulsando os autos, verifico que, de fato, ocorreu a contradição noticiada, devendo ser retificada a sentença proferida. Em relação à multa por atraso no pagamento das cotas condominiais prevista na Convenção do Condomínio autor, oportuno mencionar o entendimento esposado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 20037001014171-9, cuja ementa restou publicada no DJU de 14/12/2005, página 683, a saber: COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA. Quando estabelecido no Regulamento Interno do Condomínio, a multa pode ser fixada em até 20% sobre o débito até a

vigência do Novo Código Civil, quando então a multa deverá ser fixada em 2% sobre o valor do débito; Apelação da CEF desprovida (grifei). Destarte, malgrado sobre as parcelas vencidas sob a vigência do Código Civil de 1916 possa prevalecer o percentual pactuado a título de multa na convenção condominial, o mesmo não se verifica em relação aos valores contraídos a partir de 11 de janeiro de 2003, a teor da previsão contida no artigo 1.336 da Lei nº 10.406/02, cuja redação limitou referido percentual em 2%. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, para sanar a omissão apontada, declarando a sentença embargada nos seguintes termos: Ante o exposto, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 13.446,82 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até outubro de 2007, relativa às cotas condominiais vencidas das unidades n.º 122 e 131 de referido condomínio, às despesas condominiais ordinárias e extraordinárias constantes do documento de fls. 05/06, bem como a multa por força da convenção condominial, valores estes a serem acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada débito. Às despesas condominiais subsequentes, vencidas e não quitadas, até janeiro de 2003, deverão ser acrescidas da multa convencional de 20% (vinte por cento), por força da convenção condominial, valores estes a serem acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada débito. A partir de 11 de janeiro de 2003, por força do parágrafo 1º, do artigo 1336, do Novo Código Civil, o montante será acrescido da multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada débito. Incidirão correção monetária e juros moratórios convencionados em 1% (um por cento) ao mês, a partir de novembro de 2002 até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, sendo irretratável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. P.R.I

**2007.61.00.030684-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, onde a autora objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal, pertinente às cotas condominiais vencidas da unidade nº 23, bloco A, do edifício em questão, bem como da multa prevista na convenção condominial, valores estes a serem acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada débito. Com a emenda à inicial promovida a fls. 33, o Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 34). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade de parte (fls. 49/54). Réplica, às fls. 57/58. É o relatório, passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré. Compulsando os autos verifico a suficiência dos documentos apresentados pela parte autora para a comprovação do direito que supostamente afirma existir. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, analisadas. A Lei 4.591/64, em seu art. 9º, caput, ao disciplinar sobre a convenção de condomínio, definiu o que se considera condôminos, verbis: Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações. (grifo nosso). Dessa forma, verifica-se que condômino seria o proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas. As despesas condominiais são qualificadas como sendo uma obrigação propter rem, isto é, aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. (DIREITO CIVIL, Silvio Rodrigues, Vol. 2, 13ª edição, 1983, Ed. Saraiva). Desta forma, em se tratando de obrigações propter rem, o adquirente do imóvel, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. O acórdão abaixo transcrito bem explicitou a matéria. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA POR INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO. A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Reduzida a multa por inadimplemento a 2% (dois por cento), de acordo com a nova disposição do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à CEF. Apelação parcialmente provida. (Relator: JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR TRF 4ª Região PROC: 0401050156-6 ANO:1998 UF:RS QUARTA TURMA APELAÇÃO CIVEL - 233802 DJU:14/02/2001 PG:296). Quanto à eventual ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, à Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel, caberia zelar pelo seu pagamento, conforme, aliás, consta da convenção de condomínio. Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 244034, cuja decisão foi publicada no DJU de 07/07/2003, pág. 92, in verbis: DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. RESPONSABILIDADE. 1- A CEF adjudicou imóvel, tornando-se proprietária e responsável pelos encargos condominiais; 2- A ausência de pagamento com base no argumento de que o condomínio não procurou o setor competente para a verificação de valores. Descabimento; 3-

Apelo conhecido e improvido; Por outro giro, em relação à multa por atraso no pagamento das cotas condominiais prevista na Convenção do Condomínio autor, oportuno mencionar o entendimento esposado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 20037001014171-9, cuja ementa restou publicada no DJU de 14/12/2005, página 683, a saber: COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA. Quando estabelecido no Regulamento Interno do Condomínio, a multa pode ser fixada em até 20% sobre o débito até a vigência do Novo Código Civil, quando então a multa deverá ser fixada em 2% sobre o valor do débito; Apelação da CEF desprovida (grifei). Destarte, malgrado sobre as parcelas vencidas sob a vigência do Código Civil de 1916 possa prevalecer o percentual pactuado a título de multa na convenção condominial, o mesmo não se verifica em relação aos valores contraídos a partir de 11 de janeiro de 2003, a teor da previsão contida no artigo 1.336 da Lei nº 10.406/02, cuja redação limitou referido percentual em 2%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os valores correspondentes às despesas condominiais do apartamento nº 23, bloco A, do Condomínio Conjunto Residencial Jardim D'AbriI II (matrícula 94.919 - ficha 01), referentes ao período de janeiro a março de 2007, bem como às despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, acrescidas de multa por atraso no importe de 2% (dois por cento). Outrossim, os juros moratórios, fixados no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, e a correção monetária, devida nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, terão como termo inicial a data de vencimento de cada débito, sob pena de beneficiar a parte inadimplente em prejuízo daqueles de pagam em dia sua obrigação e promover o enriquecimento ilícito do devedor (STJ - 4ª T.; REsp nº 679.019-SP; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 2/6/2005; v.u.). Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.004361-8 - MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES (ADV. SP146682 ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando a decretação de nulidade do termo de confissão de dívida de fls. 37 e a repetição dos descontos realizados nos proventos da pensão que percebe em razão do falecimento do seu marido, observando-se, o disposto no artigo 940 do Código Civil. Requer, ainda, a condenação da ré pelos danos morais suportados. Fundamentando a pretensão, a autora sustentou que à época da habilitação necessária ao recebimento do benefício supracitado (11/1998), questionou o setor responsável pela concessão acerca do direito dos demais dependentes, que lhe informou ser a única beneficiária, de acordo com o prontuário do seu falecido marido. No entanto, instada a comparecer ao competente setor do Exército (17/09/1999), a autora recebeu a notícia de haver ocorrido um engano, uma vez que existiam outros beneficiários. Desta maneira, a autora faria jus a cota-parte de 6/10 da pensão e os demais à cota remanescente de 4/10. Regularizada a pendência supracitada, a autora foi novamente instada a comparecer ao Exército, ocasião na qual foi cientificada da existência de valores pagos a maior e a necessidade de restituir o montante de R\$ 34.495,45, referente ao período de 30/11/1998 a 30/04/2001, a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 588,61. A autora informou haver sido compelida a assinar um termo de confissão de dívida, providência que não discordou diante do receio de sua pensão ser suspensa. Aduziu que os descontos aludidos lhe acarretam onerosidade excessiva, tendo em vista ser pessoa idosa, com necessidades inerentes à sua condição física. Relata, ainda, haver dedicado sua vida exclusivamente à sua família, residindo, atualmente, em imóvel alugado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 102/108, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do pedido. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade de antecipação de tutela contra Fazenda Pública e prescrição (fls. 156/189). Réplica às fls. 192/201. O valor atribuído à causa foi retificado por força da decisão de fls. 204. Às fls. 213/215, a União Federal impugnou a juntada dos documentos de fls. 208/209. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. A teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. No tocante à impugnação promovida pela União Federal quanto à juntada dos documentos de fls. 208/209, oportuno salientar que as informações neles consignadas se demonstram irrelevantes para o deslinde do feito, não se vislumbrando qualquer prejuízo para ré. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. A matéria versada nos autos restou substancialmente apreciada quando da prolação da antecipação de tutela, cujos argumentos transcrevo, novamente, como razão de decidir, a saber: O comprovante mensal de rendimentos juntado a fls. 41 demonstra perceber a autora, desconsiderando o desconto impugnado, o montante líquido de R\$ 2.300,00, aproximadamente. O desconto mensal de R\$ 588,61 importa no comprometimento de 1/5 de sua renda mensal e seu benefício já foi adequado ao que lhe devido por direito. Não obstante, há de se esclarecer que o ressarcimento das verbas pretendidas pela União Federal afigura-se desproporcional e fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, o estudo de Almiro do Couto e Silva, invocado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, no voto do Mandado de Segurança nº 24268-0/MG, de 05/02/2004: É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados. (...) Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pela impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se

dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.). Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exaurem de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria. De acordo com os documentos juntados às fls. 28 e 31, este último subscrito pelo próprio falecido em fevereiro de 1994, a autora foi indicada como única beneficiária, uma vez que as filhas oriundas do seu primeiro casamento eram maiores e capazes e não se caracterizou a obrigação de pensionar sua ex-esposa. No mais, conforme apontado pelo Comandante da 2ª Região Militar, em Sindicância instaurada com o objetivo de apurar o ocorrido, não houve indícios de crime ou evidenciada má-fé da autora (fls. 34). Portanto, vislumbra-se que os valores recebidos a maior pela autora apresentam caráter alimentício e foram recebidos de boa fé, o que, por si só, afasta a pretensão da ré. Outro não é o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. II - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 722105 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 06.03.2006) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DE PCCS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. ... é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 639264 / MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 14.11.2005) DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. DIVISÃO COM A EX-ESPOSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, 3º. ART. 53, III, DO ADCT/88. LEIS Nºs 8.059/90, 8.971/94 e 9.278/96. DESCONTO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3) Em face de sua presumida boa fé e do caráter alimentar do benefício, não está a pensionista obrigada a restituir as verbas percebidas a maior, em decorrência de erro da administração militar. 4) Remessa necessária improvida. 5) Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.51.04.000484-9, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 08.09.2004) Por fim, a matéria também foi discutida pelo E. Tribunal de Contas da União que consolidou sua posição através da Súmula 106, cuja redação dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim sendo, não obstante os valores percebidos a maior pela autora a título de pensão por morte tenham se revelados indevidos, não vislumbro a necessidade de devolvê-los à União Federal, a teor da condição de boa-fé, devendo o termo de confissão de dívida demonstrado a fls. 37 ser desconsiderado para todos os efeitos. Considerando haver sido o termo de confissão de dívida firmado em 17 de dezembro de 2007 e os respectivos valores descontados em data próxima ao ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em prescrição. Outrossim, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. No caso dos autos, malgrado os fatos narrados tenham imputado certo aborrecimento, não vislumbro a configuração de vexame ou humilhação, a ensejar a reparação pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o termo de confissão de dívida de fls. 37, ficando a União Federal obrigada a restituir as quantias cobradas indevidamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável, ao caso, a previsão contida no artigo 940 do Código Civil, por tratar-se de hipótese diversa da aqui discutida. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência parcial do pedido, a União Federal arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 2.000,00. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.009285-0** - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA

HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 33/42. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 45/48. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)(s) autor(a)(s) são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da



lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada consequentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.010251-9** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça.

**2008.61.00.012648-2** - CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP215844 LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos valores descritos, num total de R\$ 588.966,54 (quinhentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro reais), a título de danos materiais e morais. Fundamentando a pretensão, sustentaram ser permissionários de serviços lotéricos, consistentes na revenda de bilhetes e acolhimento de apostas. A partir de 1997, a Caixa Econômica Federal, unilateralmente, impôs às agências de

loterias a obrigação de receber o pagamento de contas de água e de luz, sendo que, a partir de 2000, serviços de natureza bancária também foram incorporados às suas atividades. Aduzem que as novas atribuições desequilibraram o contrato originalmente firmado entre as partes, em razão do aumento no movimento de pessoas e transações financeiras, que demandaram novos investimentos. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Preliminarmente, argüiu a necessidade de recolhimento das custas processuais, a ocorrência de prescrição, bem como ilegitimidade ativa e passiva ad causam (fls. 882/900). Réplica às fls. 903/909. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar de necessidade de recolhimento das custas processuais, ante o deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, que não havia sido apreciado por este Juízo. Por outro lado, acolho a preliminar relativa à prescrição da pretensão deduzida pelos autores. A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito à prescrição, oportuno salientar o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), cujo teor dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De acordo com o Código Civil de 1916, era vintenária a prescrição para se pleitear a reparação de natureza civil (artigo 177). O Código Civil de 2002 restringiu para três anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil (artigo 206, 3º, inciso V). Conforme apontaram os autores em sua petição inicial, os prejuízos experimentados provêm do período de 07/1998 a 11/2004 (fls. 09/11). Nesse sentido, ainda que se considere o ano de 2004 como termo a quo do prazo prescricional, a teor da regra de direito intertemporal supracitada, é certo que pretensão do autor deve ser regida sob a égide do novo ordenamento jurídico, porquanto, à data de sua entrada em vigor (01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com efeito, diante do acolhimento da preliminar em questão, entendo desnecessária a análise das demais questões prejudiciais ao exame de mérito aduzidas pela ré. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição levantada. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.012737-1** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.013559-8** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.015953-0** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**2008.61.00.018345-3** - FELICIA DOBROVOLSKIS PECOLI - ESPOLIO (ADV. SP062383 RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Plano Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº 294/91 - convertida na Lei nº 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 41/51. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/60. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir. Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária decorrente do Plano Bresser já se expirou. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão

contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5

anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos. Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90 manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com

base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Bresser. Em relação aos demais pedidos de correção monetária da poupança, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.A sucumbência é recíproca, mas em grau maior a da ré. Assim, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.00.020419-5 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor, devidamente qualificado, visando a declaração de validade, eficácia e exigibilidade do título ao portador - debenture - nº 0386013, série AA, emitido pela ELETROBRÁS, em 16 de julho de 1972, sob a responsabilidade solidária da União Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/48.A pretensão deduzida pela autora encontra-se fulminada pelo fenômeno processual da prescrição, conforme entendimento manifestado por nossa jurisprudência, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A União Federal seria legitimada passiva nos casos em que a postulação engloba a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás. A uma, porque a jurisprudência tem admitido a pertinência subjetiva da União Federal em função do vínculo existente com a delegatória do empréstimo compulsório (STJ, AgRg no Ag. 657.472/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 01.07.05, p. 395). A duas, se a autora optou por demandar a União Federal, além da Eletrobrás, é competente a Justiça Federal (STJ, RESP 763.605/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 07.08.06, p. 204) para conhecer dos pedidos cumulados, mesmo que em ordem eventual (CPC, art. 289), diante de liame relacionado ao modo de restituição dos títulos emitidos por força do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A três, a circunstância de ser a Eletrobrás obrigada, em tese, a emitir as ações desejadas, não afasta teoricamente o eventual descumprimento da obrigação específica de fazer, caso houvesse condenação nesse sentido, com conversão em pecúnia (CPC, do art. 461), restando evidenciada a responsabilidade solidária do ente federativo na hipótese. 2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação. 3. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1966 (Série D e E), 1969 (Série Q), 1970 (Série S), 1971 (Série V e X), 1972 (Série AA), 1973 (Série DD) e 1974 (Série HH e II) e deveriam ter sido resgatados em 1986, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Caberia à parte autora ingressar em juízo em 1990, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente, e não em 19/12/2005. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005). 5. Apelação conhecida e desprovida (grifo nosso)(TRF 2ª Região, AC nº 403340/RJ, Rel. Des. Fed. José Neiva, DJU de 06/05/2008, página 179)Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão.Custas na forma da lei.Sem honorários, ante a inexistência de relação juridical processual.P.R.I.

**2008.61.00.020864-4 - FELIPPO RUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para resposta, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.022934-9 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Regularize a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, cumprindo o artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Outrossim, esclareça a autora, através de certidão de inteiro teor, o objeto da ação em trâmite no Juizado

Especial Federal.

**2008.61.00.024882-4** - RAI0 TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP240471 CAROLINE CIOFFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, a teor do disposto na cláusula 8ª de seu contrato social (fls. 32), sob pena de extinção do feito. Diante do termo de prevenção de fls. 393, solicite a Secretaria ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 2008.61.18.001634-9. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.25.000261-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.022741-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020350-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS MARTINS RAMOS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado.

**2008.61.00.023339-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018564-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

Apensem-se o incidente na ação principal. Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.011234-0** - JOSE VICENTE MESSIANO (ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, no qual o requerente objetiva a exibição dos extratos bancários das contas poupanças de sua titularidade, relativos aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/21 para determinar à CEF a exibição de supracitados extratos bancários. Regularmente citada (fls. 25), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta levantada pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ademais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não impõe qualquer vedação quanto à tramitação das ações de procedimento especial nos Juizados Especiais Federais. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei nº 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e incompetência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza



cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. (grifei)5. Conflito julgado improcedente.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9881 - Processo: 200603001058988 UF: SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJU 01/02/2008 - PÁGINA: 1905 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida.3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei.4. No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível. (grifei)5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313540 - Processo: 200703000923120 UF: SP - SEXTA TURMA - Fonte DJU 18/03/2008 - PÁGINA: 501 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo requerente deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000089-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumprida a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a requerente a retirar os autos independentemente de traslado.Dê-se baixa entregue.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.026924-0** - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA (ADV. SP174339 MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, onde a autora, devidamente qualificada, visa reconhecer sua imunidade quanto ao recolhimento da cota patronal previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, a teor do disposto no 7º do art. 195 da Constituição Federal.Fundamentando sua pretensão, alega, em síntese, ser associação civil de interesse público de caráter beneficente, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, sem finalidade lucrativa, tendo por fim principal a proteção e o bem estar da parcela excluída da população da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não deve ser compelida à cobrança da exação em questão. A liminar foi indeferida às fls.

80/82.Devidamente citado (fls. 85/86), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, deixando de adentrar ao mérito da demanda (fls. 88/91).Instado a se manifestar sobre a preliminar levanta pelo INSS a autora quedou-se inerte (fls. 94 verso).É breve o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita posto ser a autora associação civil de caráter beneficente, sem finalidade lucrativa, tendo por fim principal a proteção e o bem estar da parcela excluída da população da cidade de São Paulo.A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Nos termos da Lei nº. 11.457/2007, a partir de 01 de maio de 2007, não tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, normatizar e executar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 8.212/91 e as contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser da competência da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 711**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.026997-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Protocolamento de Bloqueio de Valores juntado aos autos, requerendo o que



de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.026642-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GERALDO AZEVEDO (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA E ADV. SP221915 ALEX SANDER PELATI)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença, recebo o pedido de fls. 97 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 87/92.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.016167-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 49 verso e 51 verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0019800-8** - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 165/173, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**98.0031048-7** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP207753 THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**98.0048174-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP056844 MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 206/208: Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, vez que não vislumbro a hipótese de obscuridade no despacho de fl. 204. Reconsidero o despacho de fl. 204. Assim, defiro o pedido de fl. 193/195, para que nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, seja realizada a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada. Decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

**98.0049706-4** - GILBERTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 386/388: Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, vez que não vislumbro a hipótese de obscuridade no despacho de fl. 354. Reconsidero o despacho de fl. 354. Assim, defiro o pedido de fl. 344/345, para que nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, seja realizada a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada. Decreto o segredo de justiça.Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

**98.0053750-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CORAFAMA CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA)

Mantenho a decisão de fls. 329/330, por seus próprios fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.015624-4** - MARCIA MARIA ZERTUS (ADV. SP154004 LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA E ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos presentes autos.Regularizada, defiro a devolução do prazo para manifestação, conforme pleiteado às fls. 105/107.Int.

**2000.61.00.024791-2** - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA E OUTRO (ADV. SP082300 CLEONICE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 371/372, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2000.61.00.030644-8** - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/ (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP154421 GILBERTO CARVALHO MOURA) X UNIAO

FEDERAL (ADV. SP162994 DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES APEX - BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Manifestem-se as exequentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, acerca da petição de fls. 568/570.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO)Int.

**2002.61.00.018659-2** - CARLOS PENNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 240/244, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2002.61.00.029464-9** - MARCIONE COSTA BARROS (ADV. SP085662 ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP044460 LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 294/300, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à União Federal para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.03.99.024118-9** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF à fl. 347, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.00.020966-7** - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se as partes acerca das petições de fls. 253/254 e 260/269, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, posteriormente, o réu.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2004.61.00.031438-4** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP162250 CIMARA ARAUJO E ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Providencie a co-ré IPEM/SP a regularização da sua petição de fls. 1047/1048, tendo em vista que não foi assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista as rés para contra-razoar no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2004.61.00.034309-8** - NACIM WALTER CHIECO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.008836-4** - LINDENBERG INCORPORADORA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.014860-9** - JOAO ADIB KHAZZAM (ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.019803-0** - PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (PROCURAD SP191387 FABRIZIA OROTAVO K FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.019663-3** - SILVANA FREITAS RAMOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.022907-9** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING (ADV. SP169714B OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 564/566, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.003595-2** - ALEXANDRE SILVA DA COSTA (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Isso posto, casso a ordem de fl. 176 que deferiu a sustação dos procedimentos dos artigos 26 e 27 da Lei 9514/97 e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida pelo autor às fls. 130/143. Intimem-se.

**2007.61.00.012305-1** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/76: Tenho por intempestiva a oposição dos presentes embargos declaratórios pela CEF, que visam modificar matéria apreciada em sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em razão pela qual deixo de acolhê-los. A alegação de impossibilidade de creditamento na conta corrente da exequente não merece prosperar, pois em não havendo conta corrente, o cumprimento da sentença pode ser feito por depósito judicial. Quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Portanto, manifestem-se as partes sobre as memórias de cálculo apresentadas nos autos, primeiro a CEF e depois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 62/68. Int.

**2007.61.00.019213-9** - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.027893-9** - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002955-5** - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.003743-6** - ANTONIO FACINCANI NETO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.007531-0** - IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/98: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.008657-5** - MARIZA BATISTA SQUARSA (ADV. SP235748 ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.013793-5** - ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.018662-4** - MARCOS ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.019212-0** - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019309-4** - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.019631-9** - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.019635-6** - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.020021-9** - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 15 horas e 30 minutos.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) A INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.021265-9** - DURVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP091295 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP151452 DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.023258-0** - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada do estatuto/contrato social, com as alterações, bem como a ata da assembléia que nomeou o atual presidente, a fim de verificar a representação processual. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.000843-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Reconsidero o despacho de fl. 127, tendo em vista que a apelante é a CEF. Portanto, recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora apresentou as contra-razões, no prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 136. Int.

**2007.61.00.003090-5** - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 113/116, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.033697-6** - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.003111-2** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.021626-4** - VIOLETTE MARIE MORA FUENTES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos dos Processos Administrativos nºs 04977.006381/2008-10 e 04977.276435/2004-89, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

**2008.61.00.023333-0** - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a impetrante a indicação correta do pólo passivo da presente ação, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1533/51, bem como apresente uma contra-fé, para acompanhar o mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017084-3** - AUGUSTO DE ARRUDA LIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerente acerca da documentação apresentada nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010189-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA SOUZA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE FREITAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que os requeridos foram citados, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça, à fl. 42.Dessa forma, intime-se o requerente para a retirada destes autos , no prazo de 10 (dez) dias, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.027938-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDER DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA OLIVEIRA GALDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.033816-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X DOUGLAS BERNARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ORIGUELLA BERNARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 38.Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

**2008.61.00.023267-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALMIR ERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MATIAS

DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a juntada da procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Cumprido, intemem-se os requeridos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.025403-0** - VALMIRA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091693-7** - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 774/775: Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão de não haver obscuridade no despacho de fls. 769. Com efeito, não é necessária a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, pois os mesmos foram elaborados de acordo com as decisões judiciais prolatadas, uma vez que foi certificado o trânsito em julgado, não cabendo mais nenhuma discussão. Ademais, não há previsão legal que exija a intimação das partes sobre os cálculos da contadoria. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra, a CEF, em dez dias, o despacho de fls. 769, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Int.

**98.0054037-7** - HEBE MORALES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 906: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 20 dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 881. Int.

**2000.61.00.017457-0** - CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 200/203: Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 3.313,34 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento por DARF, sob o Código de Receita nº 2864. Int.

**2001.61.00.023460-0** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP (PROCURAD ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 158-verso, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

**2002.61.00.022958-0** - PAULO LUIZ ZUCATTO E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 188/191: Intemem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 2.240,24 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento por DARF, sob o Código de Receita nº 2864. Int.

**2004.61.00.005816-1** - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 230/231: Assiste razão à parte autora. De fato, a obrigação de providenciar a juntada dos extratos nos autos, referentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora, é da CEF. Assim, cumpra integralmente a determinação judicial, já proferida às fls. 82, 124, 144, 146, 178 e 188, juntando os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS da parte autora, necessários à contadoria, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de restar caracterizada a hipótese de incidência da multa já fixada. Intime-se por publicação e por mandado a ré, uma vez que a fase de cumprimento da sentença já se prolonga no tempo desde novembro de 2004. Cumprida a determinação supra, à contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 223. Int.

**2004.61.00.017416-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado, pela autora, às fls. 130. Int.

**2004.61.00.022395-0** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA) (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 150/155: A ré juntou aos autos termo de adesão, referente a Armando Barbosa da Silva, quase ilegível, rasurado e assinado por pessoa estranha à lide, em relação a qual não existe comprovação de possuir poderes para representá-lo nesse ato. Assim, desconsidero referido documento e determino que a CEF cumpra, em dez dias, a obrigação de fazer, conforme mandado de fls. 148, sob pena de ser fixada multa diária. Int.

**2004.61.00.029192-0** - ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

É entendimento deste Juízo a necessidade de que esteja demonstrado nos autos que a parte devedora teve conhecimento pessoal e direto acerca de sua dívida e da possibilidade da aplicação da multa e da penhora, que são medidas que atingem seu patrimônio pessoal, para que estes atos sejam legítimos e, assim, seja admitida a intimação dos mesmos por meio de seu advogado. Neste sentido, confira-se a parte final da nota 1 do artigo 475J in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Ed. Saraiva, 40ª edição, 2008, São Paulo, p. 594):- No sentido de que o prazo tem início com a intimação pessoal do próprio devedor: Para o pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, exige-se a intimação pessoal do devedor e não na pessoa de seu advogado, porquanto a finalidade de tal comunicação processual é o cumprimento de dever jurídico que incumbe àquele e não a este (RF 390/462). Assim, não é cabível, ainda, a multa moratória, como pretende a parte exequente. Intime-se a CEF a pagar aos autores o valor de R\$ 177.740,50 para julho de 2008, em quinze dias, nos termos do art. 475J do CPC, sob pena de ser acrescida ao montante da condenação multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. No que se refere à fixação de honorários advocatícios, na presente execução, como quer a parte autora, não lhe assiste razão. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Cumpra-se, expedindo o mandado de intimação à CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2005.61.00.000318-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033573-9) NEUSA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X JOSIAS GOIS REIS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos ao feito mencionado na petição de fls. 294/296. Tais valores deverão ser levantados pelos autores, os quais poderão depositá-los junto à 9ª Vara Federal. Indiquem, os autores, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com RG e CPF do beneficiário. Após, expeça-se o alvará, intimando-o a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista o trânsito em julgado. Int.

**2005.61.00.007999-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXATA CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP116904 ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Fls. 148/149: Tendo em vista a concordância da exequente com o parcelamento do débito proposto pela executada, cumpra, a executada, o despacho de fls. 114 in fine. Int.

**2005.61.00.009567-8** - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 204/205. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o

pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2005.61.00.010033-9** - ALBERTO HOLL JUCA E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP212525 DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 309, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2005.61.00.017197-8** - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 200. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2005.61.00.017393-8** - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 216. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2006.61.00.004876-0** - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI E OUTRO (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 278: Assiste razão à CEF. Com efeito, se a parte autora entende que não foi cumprida a obrigação de fazer, pela executada, deverá demonstrar suas alegações, explicando-as de modo fundamentado. Concedo o prazo de dez dias à parte autora para tanto. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.001945-4** - MARCIO ALMEIDA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista que os depósitos judiciais realizados nos autos pela parte autora foram feitos por sua conta e risco, sem que houvesse autorização judicial a tanto, defiro o pedido de levantamento desses valores pela parte autora. Expeça-se o alvará de levantamento em favor de quem a parte autora indicar, no prazo de dez dias. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento do mesmo. Com o retorno do alvará liquidado, tendo em vista o desinteresse da CEF no acordo judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.032231-0** - JOAO LUIZ RAINHA E OUTRO (ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA



LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre as petições de fls. 162 e 169/175 e o Banco Itaú sobre a petição de fls. 162, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.63.01.069005-0** - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 112/116 como pedido de reconsideração e defiro-o, para reconsiderar a decisão impugnada, que foi proferida por um evidente equívoco. Com efeito, houve aditamento à inicial, com a alteração do valor inicialmente atribuído à causa. Tal pedido foi deferido no Juizado Especial, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara. Em razão do exposto, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da ré. Int.

**2008.61.00.001197-6** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP209556 RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Fls. 400/428. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirmou ter cumprido a decisão que antecipou a tutela, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, com relação à inclusão dos valores inscritos em dívida ativa no PAEX. A autora afirma que tal decisão ainda está sendo descumprida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, apresenta um extrato da dívida do PAEX que indica que o parcelamento perante a Receita Federal está liquidado e que a obtenção do extrato, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, deve ser feita em uma das unidades da PFN (fls. 405). Assim, comprove a autora que compareceu a uma das unidades da PFN, como alegado, e que está havendo descumprimento da antecipação da tutela, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**2008.61.00.010886-8** - VLADIR GOMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 178). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2008.61.00.014251-7** - WILLIAM ALCIDES SEABRA E OUTROS (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo legal. Publique-se.

**2008.61.00.019509-1** - FELINA ALVANI DE AGUIAR (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 46, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, por mandado, os réus acerca da sentença e deste despacho. Int.

**2008.61.00.020534-5** - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize, a autora, a inicial, tendo em vista que houve requerimento de aplicação do IPC a título de correção monetária, além de juros progressivos, e às fls. 52, equivocadamente, a mesma alegou que não havia formulado nenhum pedido de incidência atualização monetária da conta de FGTS. Deverá, a autora, portanto, aditar a inicial, para viabilizar o andamento desta ação juntamente com a ação n.º 95.0022390-2, sem que reste caracterizada a violação à coisa julgada. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fls. 47. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020679-9** - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 99: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 87. Int.

**2008.61.00.021012-2** - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 137 como aditamento à inicial. Verifico que o fato de a parte autora ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita não a desincumbe do ônus de regularizar as custas judiciais nestes autos. Com efeito, referido recurso foi interposto perante o Tribunal de Justiça, que não tem competência para decidir nestes autos, em razão da inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Para que não haja prejuízo à parte autora, ratifico a decisão mencionada, no que se refere ao indeferimento da justiça gratuita,

devolvendo-lhe o prazo para interpor recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Comprove, a parte autora, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI, para alteração do nome de Maria Manão Xavier por Nilza Manão Xavier. Esclareça, a autora, ainda, se a Fazenda do Estado de São Paulo deve permanecer no pólo passivo e o porquê, em dez dias, tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 116/118. Regularizados os tópicos acima, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022025-5** - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA (ADV. SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, deverá, a parte autora, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 55, sob pena de exclusão da co-ré não citada do pólo passivo do feito, bem como apresentar réplica à contestação da CEF. Int.

**2008.61.00.023387-0** - ROSELI MORAIS DE FREITAS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BCN S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte, a autora, a cópia do contrato de mútuo, celebrado entre o co-réu Banco BCN S/A e os mutuários José Alves Pedrosa Filho e sua esposa Gilmar Nogueira Pedrosa, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o ajuizamento da ação em face da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Ao SEDI, para cadastramento de ambos os réus, como consta da inicial. Int.

**2008.61.00.023570-2** - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de ser a parte autora maior de 60 anos de idade. Deixo de apreciar o pedido no sentido de que a ré junte os extratos da conta citada na inicial, já que a própria autora o fez às fls. 24/35. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.017831-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTAVIO SOARES CARDOSO (ADV. SP216977 BIANCA BRITO DOS REIS)

Justifique, o réu, a necessidade e a pertinência da prova oral requerida, apontado, ainda, os fatos que pretende demonstrar por meio dela, em dez dias, sob pena de indeferimento. Designo o dia 6.11.08, às 14:30h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes e seus advogados, por meio de diário oficial. Int.

**2008.61.00.023898-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao cartório e incômodo às partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem provas, justificadamente, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 1751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053991-8** - ORION ZL CONSULTING LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2000.61.00.001231-3** - TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2001.61.00.028063-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024514-2) WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN E ADV. SP206667 DENIS MORELLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2004.61.00.021453-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X ANTONIO MANUEL COSTA (ADV. SP177198 MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X ITANOR NEVES CARNEIRO (ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X MARCUS VINICIUS DENENO (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X PASCHOAL RAUCCI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2004.61.00.032977-6** - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2005.61.00.016809-8** - PLASTICOS POLYFILM LTDA (ADV. SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2006.61.00.006645-2** - CIVILIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

**2008.61.00.011259-8** - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.012137-0** - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.004750-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.024514-2** - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP155341 MARCIA REGINA RIBEIRO E ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

#### **Expediente N° 1752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.055763-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055762-3) AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: A questão (embargos de declaração) já foi decidida no âmbito da ação cautelar, rejeitando-se os embargos.(...)

**2003.61.00.005674-3** - EDSON CAMPOS ROCHA (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018

MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2003.61.00.030287-0** - LUCIANO BIAGGI E OUTRO (ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

**2003.61.00.037445-5** - OSVALDO PEREIRA FLORES (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

**2004.61.00.019350-7** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUIZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2004.61.00.027342-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024475-8) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, contudo, a liminar (...)

**2005.61.00.008309-3** - MARCIO DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X ADRIANA CRISTINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

**2005.61.00.024502-0** - MARYLAND MONTEIRO LEITE (ADV. SP119611 FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.00.015947-8** - JULIO CESAR CASARI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.00.022172-0** - JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2007.61.00.010607-7** - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202328 ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.00.018729-6** - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

**2008.61.00.006798-2** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.010255-6** - JOSE LUIZ MELIM (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.012105-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.014645-6** - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO (ADV. SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO E ADV. SP210214 LESLE GISETE DETICIO E ADV. SP188611 SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: I- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIXX do CPC em relação ao indícede fevereiro/89 II- julgo precedente (...)

**2008.61.00.015620-6** - LEONOR IARUSSI SOUSA E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo precedente (...)

**2008.61.00.017759-3** - EMILIO ABATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo precedente (...)

**2008.61.00.018520-6** - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

**2008.61.00.018804-9** - GILBERTO VESENTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos II - julgo precedente (...)

**2008.61.00.019799-3** - TATIANE IRENE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2008.61.00.020079-7** - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.024188-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO HIROAKI TAKAYASU (ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO E ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo precedente (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.055762-3** - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2004.61.00.024475-8** - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2435**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2002.61.81.002476-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ (ADV. SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da dívida ativa. No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição: PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96.- Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal.- A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE. I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER). Em face do exposto, e considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 91,45, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias da guia de recolhimento, da r. sentença condenatória, de fls. 246, 254, 261, 289, 321, 348, 349 vº, 351 e deste despacho. Ao SEDI para mudança de classe para 103 e mudança da situação do réu para extinta a pena. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2440**

##### **ACAO PENAL**

**98.0102116-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONALDO GARCIA PINATTI (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO E OUTRO (ADV. SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E ADV. SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

...Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito de fls. 1009, deu-se falecimento do acusado em 29.10.2007. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encami-nhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando-o a constar como extinta a punibilidade. Prossiga-se quanto ao acusado Donaldo Garcia Pinatti, encaminhando-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, em razão do recurso interposto pelo MPF. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2441**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.81.005558-2** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP177149 JAIR VILAS BOAS PORFIRIO E ADV. SP177918 WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR)

Por impedimento judicial, redesigno para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h30m, a presente audiência, saindo intimado o sentenciado. Dê-se ciência ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1557**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002145-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIAS LOURENCO

DA SILVA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X JOAQUIM ANDUGAR TORRES (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o réu Elias Lourenço da Silva, certificado à fl. 427, desentranhe-se a petição de fls. 436/440, devolvendo-se ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la em Secretaria. Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc Dr. José Luiz Filho, OAB/SP nº 103.654, na fração de 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Intime-se e oficie-se para pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.81.003549-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E PROCURAD FABIANA EDUARDO SAENZ)

Chamei os presentes autos à conclusão. Verifico que na sentença de fls. 1.397/1.425, entendi haver concurso material entre o crime de falso e o de estelionato, a teor da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, assim, o princípio da consunção (fls. 1.404/1.405), bem como foi determinada a absolvição da acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA (fls. 1.411), por não haver provas suficientes para sua condenação. Contudo, não restou expresso na parte dispositiva a referida absolvição. Constato, assim, que houve manifesto erro material na prolação da sentença de fls. 1.397/1.425 e, dessa forma procedo à sua retificação, para que, na parte dispositiva conste: ABSOLVER a acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA (RG Nº 3.314.772-SSP/SP), de ter praticado os crimes previstos no artigo 171, 3º, 288 e 299, todos do Código Penal, sendo os dois primeiros com fundamento no art. 386, VI, e o último com fundamento no artigo 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intimem-se.

**2003.61.81.001767-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MYONG RANG LEE (ADV. SP123362 WOO POONG KIM E ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X KYO SE LEE KIM (ADV. SP123362 WOO POONG KIM E ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X DONG HYUN LEE

Intime-se a ré KYO SE LEE KIM acerca da sentença. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões de apelação em relação ao co-réu MYONG RANG LEE.

#### **Expediente Nº 1558**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.014190-5** - JATYR DE SOUZA PINTO NETO (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Dr. MARIO TERRA FILHO, em face de ato praticado pela Exma. Dra. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT - PROCURADORA DO TRABALHO DA COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, alegando, em síntese que o paciente não pode atender à requisição da Exma. Procuradora, em face do sigilo profissional, segundo normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina, com fulcro no Código de ética profissional. A D. Procuradora requisitou ao paciente o envio dos prontuários médicos de ex-empregados da Brasilit, com o objetivo de instruir Ação Civil Pública em face da referida empresa. Pleiteia que seja concedida liminar, em caráter preventivo e inaudita altera pars para elidir a alegada recusa de fornecimento e remessa dos prontuários médicos de ex-trabalhadores examinados pelo Paciente, bem como elidir a remessa de ofício à Polícia Federal, com o fim de instaurar Inquérito Policial, por desobediência, com fulcro na recusa, de modo a não configurar o rompimento do sigilo profissional ao qual está afeto o paciente; conceder liminar, com efeito de impedir o seguimento de eventual Inquérito Policial, se já instaurado em face do paciente, mediante ofício à autoridade coatora; conceder liminar a impedir eventual determinação da autoridade coatora de busca e apreensão de documentos/prontuários médicos que se encontram em poder do paciente. Pede que seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, mantendo-se definitivamente a liminar, decretando-se a arbitrariedade da requisição formulada pela autoridade coatora e elidindo a abertura de inquérito policial, por desobediência, em prol do Paciente, de modo a não configurar o rompimento do sigilo profissional ao qual está afeto o paciente, mas estrito cumprimento do dever profissional, na preservação da intimidade da pessoa humana, nos moldes do artigo 5º - X da Carta Magna. É a síntese do pedido. Não vislumbro, no caso em tela, o caráter de urgência para a concessão de medida liminar, até porque o Impetrante não trouxe aos autos prova alguma de que tenha sido determinada a busca e apreensão de documentos/prontuários médicos que se encontrem em seu poder. Da mesma forma, não logrou comprovar que esteja na iminência de que seja instaurado Inquérito Policial para apuração de eventual crime de desobediência. Assim, INDEFIRO as liminares pleiteadas nos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 05/19. Intime-se. Após, requisitem-se as informações à Autoridade tida como coatora. SP, 08/10/2008.



## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3576**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000095-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE (ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 866/867: Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

**2003.61.81.000388-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2003.61.81.003656-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEONARDO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

**2003.61.81.007215-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DURVAL PAZ DE LIMA (ADV. SP231696 WAGNER KONRAD AMSTALDEN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Preliminarmente, verifico na certidão de fls. 783/784 que o feito nº 2005.63.01.117090-9 encontra-se com recurso pendente de julgamento. Assim, desnecessária a juntada aos autos de cópia integral do mesmo. Outrossim, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior,



pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

**2006.61.81.000002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000666-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIO SOMASCHINI (ADV. SP254931 MARCELO CAVALCANTI SPREGA E ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4925**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.006463-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANTE LUDOVICO MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANDREA MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X MARCELO MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) DESPACHO DE FLS. 462: Fls. 460 e verso: Designo o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, que deverá(ão) ser devidamente intimada(s) comunicando ao(s) seu(s) respectivo(s) superior(es) hierárquico(s), se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Itatiba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. ntimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 490/08, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ PIZZI FILHO, PARA A COMARCA DE ITATIBA/SP.

**Expediente Nº 4926**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.012079-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE DE LIMA (ADV. SP053311 JOSE CARLOS MARINO E ADV. SP037591 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO) X LAURO WALFRIDO BROCK

Intime-se a Defesa para que comprove no prazo de 03 (três) dias, a necessidade deste Juízo intimar as testemunhas arroladas (fls. 256/257), sob pena de preclusão, tendo em vista que, aquelas, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal/SP. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a defesa preliminar apresentada. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4927**

**ACAO PENAL**

**2000.03.99.043382-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ABDO ANTONIO HADADE (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANTONIO ABDO X WILLIAN ABDO HADADE (PROCURAD HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E PROCURAD LOUISE VILELA

LEITE FILGUEIRAS)

Ante a informação da extinção da punibilidade de fl. 2236, expeça-se contramandado de prisão. Após, aguarde-se o trânsito em julgado no HC 104876 perante o C. STJ e voltem conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 4928**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.008868-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO CO-ACUSADO (RÔMULO) APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS.INT.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 810**

**INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.004965-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANIA BECHARA DOS SANTOS

Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no pólo passivo como averiguada: TÂNIA BECHARA DOS SANTOS. Em face da procuração acostada às fls. 125, intime-se a defesa de TÂNIA BECHARA DOS SANTOS a apresentar contra-razões do recurso em sentido es- trito, no prazo legal.

**2007.61.81.011850-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

FLS.245: Em face da documentação acostada às fls. 156/157, intemem-seos advogados das empresas IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕESPEDAGÓGICAS LTDA., COMPANHIA EDITORA NACIONAL, EAPRENDER.COM LTDA,SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/S LTDA. e YUNES-PARTICIPAÇÕESE NEGÓCIOS LTDA. a apresentar contra-razões ao recurso em sentido es-trito, no prazo legal. Intime-se o advogado da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/S LTDA. a regularizar a documentação de fls. 159, noprazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.81.010068-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAIR OJEDA (ADV. SP174057 SIDNEY MARCIO GUBITOSE E ADV. SP212487 ANDRÉA OCANÃ SALMEN)

DECISÃO FLS. 105:Reitere-se a solicitação defls. 89, somente em relação às cédulas apreendidas (...). Com a respota, encaminhem-se as cédulas falsas ao NUCRIM para a elaboração de laudo pericial, a fim de que seja verificada a capacidade das mesmas de ludibriar o homem médio. (...). Ciência às partes do laudo acosatdo às fls. 97/100. I.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2002.61.81.004919-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESSIAS CICERO DE LIMA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Intime-se o Dr.Antonio Carlos Telo de Menezes, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, voltem-me conclusos.

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.004460-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO a apresentar as alegações finais, por memorial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2000.61.81.005430-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)

Fls. 646: Defiro. Intime-se a Dra. JULIANA Carnacchioni Tibino a informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se continua a atuar na defesa do réu JOSÉ MARIA DOS SANTOS QUEIROZ. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da defensora, tornem os autos conclusos. Fls. 647: Anote-se.

**2000.61.81.006683-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO E OUTRO (ADV. SP165219 JANE DA SILVA COSTA E ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se o subscritor de fls.317, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.03.99.032394-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA (ADV. SP110392 RUTH LOPES DA SILVA)

DECISÃO FLS. 565:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. Acórdão.Tendo em vista a condenação do sentenciado, bem como a necessidade deste estar preso para a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA.Oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado.Re- meta-se o presente feito à SEDI para regularização da numeração do presente feito (2001.03.99.032394-0) e regularização da situação do sentenciado.(...).

**2002.61.81.006043-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS E OUTROS (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO E ADV. SP193394 JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Decisão de fls. 640: Diante da manifestação ministerial de fls. 639-verso, designo o dia 13 de maio de 2009, às 14:00, para oitiva das testemunhas de acusação WENDELL RIBEIRO MELONIO, ANDERSON DOS SANTOS NEGREIROS E RENATO CAMPOS GALBIATTI, que deverão ser intimadas.(...).

**2003.61.81.003019-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA X JOSEFA DA SILVA NERES E OUTRO (ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

(...) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se ... a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.008977-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO E OUTRO (ADV. PR027853 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE E ADV. SP034766 AIMARA CHRISTIANINI) X ALEXANDRE MELO PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Decisão de fls. 859: Em face da informação supra e a fim de se evitar nulidade, expeçam-se novas cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias Federais de Santos/SP, Guarulhos/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, para oitiva das testemunhas PEDRO LUIS MARTINS, ALEXANDRE RENATO GOMES DA SILVA e CELSO FRANCISCO, respectivamente. Deixo de expedir nova carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR para oitiva da testemunha Paulo Armando Pinto, tendo em vista o comparecimento da defesa do acusado Ronaldo de Medeiros Tancredi à audiência designada, suprimindo, dessa forma, a nulidade. Expeça-se, ainda, cartas precatórias ao Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, para oitiva da testemunha JOÃO MONTEIRO MAGALHÃES e à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR, para intimação da defesa do acusado Ronaldo de Medeiros Tancredi desta decisão e decisão de fls. 640. à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR, para intimação da defesa do acusado Ronaldo de Medeiros Tancredi desta decisão e decisão de fls. 640.

**2004.61.81.005674-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YE HUANMIN (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA E ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL E ADV. SP247466 LOREDANA CANTOS MACHADO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

(Decisão de fls. 242): Em face da informação supra, intime-se as subscritoras das petições de fls. 147 e 193/197 para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2006.61.81.004987-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HMAIED NASRALLAH HMAIED (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS E ADV. SP242306 DURAUD BAZZI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2006.61.81.005420-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.007720-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISABETE SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.250/252:(...)Em face da manifestação ministerial de fls. 552vº e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime

mencionado na peça acusatória imputado à acusada ELISABETE SIMPLÍCIO DA SILVA, qualificada nos autos às fls.488, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (...)

**2007.61.81.001891-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP066526 NEUZA MARIA MOLLON E ADV. SP128680 MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E ADV. SP131999 JOSE CARLOS PACHECO)

Decisão de fls. 433: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 159/2008 (fls. 415/432). Em face da certidão de fls. 431, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a defesa para que no prazo de 3 (três) dias comprove o alegado na petição de fls. 407.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1459**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.003979-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ANGELO ASNAR (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER E ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

DESPACHO DE FL. 257:(...) intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**2002.61.81.006048-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA NERE DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. BA009078 PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO) X JOAO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP102568 LUCAS NAVES DE OLIVEIRA E ADV. BA014918 IVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. BA022871 IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 322: Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais (art. 500 do CPP), no prazo legal. Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**2003.61.81.001700-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR PURCHIO (ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP137875 ANA CLAUDIA SAAD E ADV. SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP110966 JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA E ADV. SP094052 SERGIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP183181 MIRIAM SAAD MOCIVUNA E ADV. SP211049 DANIELA CARVALHO E ADV. SP214935 LETÍCIA SUCKOW ASSAN E ADV. SP233125 SILVIA REGINA VARELLA E ADV. SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E ADV. SP038184 JOSE CARLOS DE FREITAS E ADV. SP092280 SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP189903 SANDRA IGNÁCIO GAUI E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

DESPACHO DE FL. 249:(...) intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. (...). Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**2004.61.81.005383-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ARANA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 320/321:(...) Posto isso: 1- Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, revendo a decisão de ff. 250/253, acolho a manifestação ministerial de f. 218-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ARANA (RG n.º 3.354.868-7-SSP/SP), em relação aos fatos tratados nos presentes autos, em decorrência do pagamento integral do débito. (...). Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

**2005.61.81.000998-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUAS VAZ (ADV.

SP135657 JOELMIR MENEZES E ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP156394 ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E ADV. SP192125 LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E ADV. SP259723 MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI E ADV. SP193029 MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E ADV. SP163870 GESSI DE SOUZA FELIPE E ADV. SP120304 LORIVALDO JOSE DE SA) X JOAO GONCALVES GONCALVES (ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES E ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP193029 MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E ADV. SP049394 WALKIRIA KANAGUSKO)

DESPACHO DE FL. 227:(...)intimem-se os defensores dos acusados para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**2006.61.81.008773-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 143:(...) para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP. (...) intime-se a defesa para os mesmos fins. (...).Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

#### **Expediente Nº 1460**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.008869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005865-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP246199 DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO)

1) Tendo em vista que não foram expedidos mandados para intimação das testemunhas MARCELO TEIXEIRA LIMA e AUGUSTO APARECIDO HORTA, designo o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas, providenciando a Secretaria, com urgência, o necessário para sua realização. 2) Considerando que não foi encontrada a carga para o oficial de justiça quanto ao mandado expedido para intimação de Jorge Reed Junior, será ouvido na mesma data e hora do item 1, supra, providenciando a Secretaria o necessário. 3) Cuide a Secretaria para que fatos desta natureza não mais se repitam. 4) Determino à defesa de Celso que justifique a ausência de Gerson nesta data, a despeito de intimado à f. 1369, bem como informe se insiste na sua oitiva, registrando-se desde logo que será determinada, à falta de justa causa para a ausência nesta data, a condução coercitiva da testemunha. 5) Aguarde-se audiência designada para o dia 17 de outubro de 2008. 6) Arbitro os honorários das defensoras ad hoc em do valor máximo vigente à época do devido pagamento. 7) Saem os presentes cientes e intimados. 8) A audiência teve início com atraso pois no prédio foram realizadas diversas diligências pela Secretaria da Nona Vara Criminal no sentido de se localizar defensores para atuar ad hoc, tendo sido localizada apenas a Dra. Elide. Registro que os defensores que habitualmente participam das audiências ad hoc já estão em audiências em outras varas. Consigno, ainda, que a DPU não faz plantão neste Fórum Criminal. Muito embora aparentemente não haja conflito nas defesas opto por aguardar a vinda da Dra. Albertina, que está em sua casa, para participar dos trabalhos, evitando eventual alegação de nulidade processual. 9) Nos termos do art. 367 do CPP, desde logo, decreto a revelia de Celso e Washington. Sem prejuízo, a revelia poderá ser levantada em face de eventual prova de justa causa quanto a ausência nesta data. 10) Registro que o nome da Dra. Elide saiu grafado lide pois o sistema não reconhece É. Termo encerrado às 16:44 horas.

#### **Expediente Nº 1461**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000019-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)

FLS. 213/214: Vistos.1 - A defesa de Dionísio de Sá Arguello, às ff. 199/201, formula pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, sustentando que o acusado foi preso em 20/12/2007 e permanece preso provisoriamente até o momento.2 - Já às ff. 202/204 a defesa apresenta resposta escrita, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, onde é alegada inocência.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao relaxamento da prisão em flagrante às ff. 206/211, sustentando inexistência do alegado excesso prazo, em razão das circunstâncias do caso concreto.É o breve relatório. Decido.4 - As questões de excesso de prazo e concessão de liberdade provisória já foram analisadas por este Juízo nos autos do incidente de liberdade provisória n.º 2008.61.81.008679-7 em apenso (ff. 30/34 e 43), não havendo alteração substancial no quadro fático que ensejou a manutenção da custódia cautelar.5 - Ademais, como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 206/211, a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado diante do caso concreto, e destes autos extrai-se que o alegado excesso não se verifica, uma vez que este Juízo envidou esforços no sentido de dirimir a questão do conflito de competência com a máxima brevidade, sempre tendo em vista a situação prisional do acusado.6 - Desse modo, acolho a manifestação ministerial de ff. 206/211, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, uma vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva.7 - Quanto à resposta escrita de ff. 202/204,



não trouxe a defesa elementos concretos que demonstrem a presença de uma das causas que acarretem a absolvição sumária, prevista na nova redação do artigo 397 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei n.º 11.719/2008, de modo que o prosseguimento da ação penal se impõe.8 - Designo, por conseguinte, o dia 07 de novembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser providenciada as necessárias intimações das testemunhas e partes, bem como a requisição de escolta do acusado.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1092

#### ACAO PENAL

**2002.61.81.003836-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (ADV. SP081567 LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X VICTOR JOSE VELO PEREZ (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Despacho de fls. 871:1. Fls. 870: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões de apelação. Após, dê-se vista à defesa para apresentação das contra-razões de apelação.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus, conforme determinado na sentença de fls. 853/865.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.81.002298-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR (ADV. SP122905 JORGINO PAZIN) X LUIZ ANTONIO VEZZA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI E ADV. SP076392 DOMINGOS ROMERA MARTINS)

\*PA 1,10 Posto isso, em face do integral pagamento do débito, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUSVEL TINOCO PINTO JÚNIOR, brasileiro, casado, filho de Rusvel Tinoco Pinto e Neusa Baptista Pinto, nascido aos 14.11.1946, RG nº 3.620.654 SSP/SP e CPF nº 527.549.798-91, e de LUIZ ANTONIO VEZZA, brasileiro, casado, filho de Mario Vezza e Maria Vezza, nascido aos 01.01.1944, em Santo André/SP, RG nº 2.899.508 e CPF nº 272.867.208-30, responsáveis pela empresa PROCARTA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 66.668.021/0001-98, quanto à suposta prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, referente ao período de fevereiro e maio de 1993, março de 1995 a abril de 1996, incluindo-se o 13º salário de 1995.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para alteração da autuação: RUSVEL TINOCO PINTO JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE e LUIZ ANTONIO VEZZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 47/2008 (fls. 350). Cumpra-se, com urgência, ante a proximidade da data designada para a realização do ato deprecado (fls. 367).Ante o teor desta, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 03 de dezembro p.f. (fls. 424/425).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 1093

#### ACAO PENAL

**2004.61.81.004277-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LEAL (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X EVANDRO CILIAO (ADV. PR014176 WILSON ROBERTO PENHARBEL) X ADILSON BERNARDINO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que a testemunha HELENA EMIKO TINEN RONDON, Auditora Fiscal da Previdência Social, de cuja oitiva o Ministério Público Federal já desistiu (fl. 386), também havia sido arrolada pela defesa do co-réu JOSÉ CARLOS LEAL quando este era representado pela Defensoria Pública da União (fl. 347), manifeste-se a defesa, agora constituída, do referido acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre se persiste interesse na oitiva da testemunha, devendo, em caso afirmativo, justificar, motivadamente, a necessidade dessa prova.2. Intime-se o defensor constituído do acusado EVANDRO CILÍÃO da deliberação de fls. 386.Intimem-se.-----  
-----Fls. 386:1) Observo que o réu EVANDRO CILÍÃO e seu advogado, bem como o defensor do acusado JOSÉ CARLOS LEAL, não foram intimados para esta audiência. Todavia,

em face da desistência da oitiva da testemunha da acusação, que ora homologo, fica prejudicada a realização da oitiva da testemunha, não havendo, portanto, qualquer prejuízo às defesas. 2) Desmembre-se os autos com relação ao acusado FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, extraindo-se cópia integral, com distribuição por dependência a estes autos, e excluindo-se o referido co-réu do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. 3) Designo o dia 26 de novembro de 2008, às 15h45, para a oitiva da testemunha FRANCISCO JOSÉ BASTOS, arrolada pela defesa do co-réu Evandro Cilião (fl. 374). Expeça-se o necessário. 4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha da defesa lá residente (fl. 374), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 5) Intime-se os defensores acerca dos termos desta deliberação. O Ministério Público Federal sai intimado desta deliberação.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1930**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0480689-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECNOFABRIL INDL/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**87.0004333-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDS/ LTDA (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao Levantamento da Penhora de fls. 109, bem como expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 152) em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**88.0008960-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCHAND ESMERALDAS BRASILEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**88.0019000-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA X FELIPPO CAMPIONE (ADV. SP021888 OLICIO MESSIAS) X JOSE JOAO LOPES**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 13. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**92.0501984-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES**

**PINHEIRO) X JODA CONFECÇÕES E COM/ LTDA E OUTROS**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**94.0511389-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X VICTOR SIAULYS (ADV. SP065695 PEDRO FERREIRA DE FREITAS)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 08) em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0500315-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SINDICATO TRAB IND/ CURT COUROS E ART COURO SUCEDANEOS GERAL SP E OUTRO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP195051 KÁTIA CILENE RODRIGUES MARQUES)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0500574-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SNELLING E SNELLING SP SERVICOS TEMPORARIOS CONS/ DE PESSOAL LTDA E OUTRO**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória (n.º 417/2001 - fls.65), independentemente de seu cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0509179-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/ E OUTROS (ADV. SP043876 ANTONIO EUSTAQUIO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 27. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0522161-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ICI BRASIL S/A (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0507023-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X PAULISTA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP026838 JOSE ASSAO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no



artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. Oficie-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos n.º 1999.61.82.051772-8), comunicando a extinção deste feito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0512711-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DE JANIR NASCIMENTO COSTA) X ENGEFAM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SONIA MARIA PRANDINI TEIXEIRA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 97. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0534400-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP063057 MARIVONE DE SOUZA LUZ)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 41) em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0538575-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X IFER ESTAMAPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0507010-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeçquente é medida que se impõe. (...) Assim, condene a exeçquente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0531922-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTR MENDES LTDA (ADV. SP234961 CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0534370-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO COSTA LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0553117-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a extinção deste feito.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 91.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0559050-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FACHA COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0560549-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.021310-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.024339-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDAS PALMEIRAS DO RICARDO S/A (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.029220-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIGNA SAUDE LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.029269-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DARCI LOPES & CIA/ LTDA (ADV. SP110854 JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.036249-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BACCARELLI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade,

dispensa a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 36.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.039715-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEMFERTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.055404-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.020955-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS LTDA E OUTROS (PROCURAD PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO/A)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.026324-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORINO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP033884 MARCOS BARRIO NOVO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.028005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028003-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 133/134 .P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.047138-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SM LTDA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP134059 CARLOS DONATONI NETTO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a secretaria as necessárias anotações. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.048195-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO**

LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) (...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. (...) Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a secretaria as necessárias anotações. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.051179-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENG/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.061269-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO MARQUES KOHLER**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.061694-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.067832-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X SAM SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.022301-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2003.61.82.043991-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIRAS RADIAL LTDA EPP**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.075631-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CARMEN GUILHERME CHRISTIANO DE MATOS VINAGRE**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.012172-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEOFARM PARTICIPACOES S/C LIMITADA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.014622-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.015460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M DESIGN PROMOCOES LTDA. (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CADIN e SERASA, indefiro-o, pois não são estes órgãos parte neste processo, nem foi este Juízo quem determinou inclusão do nome da executada naqueles cadastros de inadimplentes. Assim, não é o processo de execução fiscal sede adequada para análise de atos de terceiros. Aliás, embora sejam freqüentes casos de inscrição, nunca se comprovou em nenhum feito desta Vara quem teria determinado a inclusão ou se ela se operou por iniciativa própria daquela entidade. De qualquer forma, descabe a este Juízo, nesta sede processual, analisar tais inscrições, cabendo aos interessados acionar civilmente os responsáveis, se entender devido. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.039185-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SABRE INTERNATIONAL INC (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.041111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.041896-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEGMENTO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a secretaria as necessárias anotações. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.044958-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IN BRASIL MARKETING CULTURAL LTDA. (ADV. SP103607 NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. (...) Assim, condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto

no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.047586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.(...) Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a secretaria as necessárias anotações.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.049651-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA NETO**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.056823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHAPABOA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.057841-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO AGREPINO LUIZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.002829-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAM SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.018581-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.025642-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA. (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º.s 80.2.05.019966-54 e com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º. 80.6.05.027634-40.Considerando que a maior parte quantia exigida não era devida e, uma vez que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos, a condenação da exequente é medida que se impõe.Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.031394-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JARDEL DRESSI CELESTINO**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.039394-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RUBENS MONTEIRO**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.041165-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTROS**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.052358-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALAAEDDINE MOHAMMAD TAHA (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.056472-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS E ARTES GRAFICAS E OUTROS (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.002349-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OMEGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.013279-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RACHEL AFONSO VICENTE**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.023762-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBA FLORENTINA DUARTE GOEDERT**

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.030671-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLOIDES NATURELS BRASIL COMERCIAL LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.037595-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VENICIO GUIDINI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.042312-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.043830-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.053453-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA MARIA PEREIRA DE PEREIRA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.054250-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CHN LTDA-EPP

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.055257-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.055261-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.055341-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BRASIL SEIKYO LIMITADA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.055474-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



**2006.61.82.055817-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOZELL DO BRASIL PUBLICIDADE LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056202-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.056962-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.001554-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILMAR DE ALMEIDA GIL**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.004863-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.007680-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIA CARMELITA MARCELINO**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.008205-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao recolhimento do mandado judicial de fls. 20, independentemente de seu cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.009582-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.011552-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOTTARDO SERVICOS S/C.LTDA.**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.019564-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDIAGNOSE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.020288-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE SERVIR (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.033074-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GOMES**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.045869-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.007741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**Expediente N° 1952**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0671013-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SANTA FE COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**88.0037991-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA DO SOCORRO SILVA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**90.0011853-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FLAVIO DO NASCIMENTO**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0517981-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X GERCON REPRESENTACOES S/C LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0554352-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E**

LOCACAO LTDA (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0507630-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS E ACES P/ AUTOS ATENAS LTDA ME

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0527267-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARUJAZINHO TURISMO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 35. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.084022-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAPELARIA ALCANTARA LTDA ME

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.033409-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCO RIBEIRO BATISTA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.039267-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERRE-ERRE CONFECÇÕES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.2.01.006372-03, 80.6.02.080447-41 e 80.7.02.022408-56 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.04.008776-76, 80.6.04.009450-26, 80.6.04.009451-07 e 80.7.04.002632-75. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.040270-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C (ADV. SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeqüente é medida que se impõe. (...) Assim, condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.041911-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZ CARRARA ARTEZANATO SACRO LTDA - EPP. (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.044691-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeqüente é medida que se impõe. (...) Assim, condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.044734-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROJETO PUBLICIDADE E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES E ADV. SP167200 GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.027769-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.001904-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELSO CAMPOS PETRONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.03.114645-70 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.03.039536-14, n.º 80.6.02.080486-58 e n.º 80.6.05.012506-00. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.018293-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.029192-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANDIM E SUNDFELD ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.06.025604-10 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.03.011347-13 e n.º 80.6.06.038933-81. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.005831-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.015237-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA FERNANDES

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.017966-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.023003-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLOIDES NATURELS BRASIL COMERCIAL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.028319-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C. D. M. F. DE SOUZA CONSULTORIA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.033732-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.038211-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRATILENI LTDA - ME

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao recolhimento do mandado judicial, independentemente de seu cumprimento.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.041715-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X CHURRASCARIA ESTEIO

LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.008077-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRM JULIA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.008519-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.009256-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.016211-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IGLAYR GERALDO MENDONCA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.016420-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO PRADO DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0526465-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528110-4) METALURGICA POLLIO LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) METALURGICA POLLIO LTDA interpôs Embargos de Declaração alegando contradição na r. sentença proferida a fls. 1362/1365.Conheço dos embargos.Não assiste razão à embargante, eis que não há contradição a ser reconhecida. A r. sentença analisou a questão e, tendo a embargante aderido ao parcelamento após o ajuizamento da execução e antes dos Embargos, decidiu pela extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.O julgado restou assim decidido: Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.E como se pode conferir, o caso dos autos não é de parcelamento efetuado anteriormente à execução fiscal. Assim, a irrisignação manifestada não é matéria cuja discussão caiba nesta sede, razão pela qual nego provimento aos Embargos Declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.020202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014414-9)

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

(...) Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, rejeitando liminarmente os embargos.Condeno a Embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal 2008.61.82.014414-9.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.014414-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP259542 FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER)

Fls. 121/122: Indefiro o pedido de redistribuição, pois a 1ª Vara nunca teve competência específica para processar os

feitos de grandes devedores, em prejuízo das demais. Fls. 123/170: Aguarde-se solução dos embargos, cujos autos estão conclusos. Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.82.013011-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0239728-5) LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X IAPAS/CEF (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91; Pág.57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág.55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. De outro lado, também não compete ao Juízo Cível conhecer de processo de Execução Fiscal. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC.

IMPRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. 1. Não há falar em conexão entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as varas de execução fiscal possuem competência fixada por provimento desta corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. TRF 3ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6336 Processo: 2004.03.00.048989-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300100314 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 319 Relator JUIZ SILVIO GEMAUQUEÉ certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente

depois de já executados os bens penhorados. Com efeito, não havendo causa suspensiva do curso da execução fiscal, este processo deve seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era e/ou acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, encerrando-se a ação executiva, com extinção do débito em cobro devido à alienação judicial de bens do executado, antes da decisão final cível, eventual decisão favorável naquele Juízo, possibilitará ao contribuinte o direito de regresso, que se viabilizará por meio de ação de repetição de indébito. Cabe registrar, ainda, que as situações decorrentes de existência simultânea de ações cíveis, de embargos e de execução fiscal, são múltiplas, como, por exemplo, as de execuções fiscais que tramitam em Juízos de Direito com competência delegada etc., o que, todavia, não é o caso dos autos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a ação declaratória. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Remetam-se os autos a uma das varas cíveis desta Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0535673-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SYNTTECHROM PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) Fl.137/173. Reconsidero o despacho de fl.136. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão e continência entre a presente execução fiscal e a Ação Anulatória de débito fiscal que tramita perante a 21ª Vara Cível este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág.57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág 55: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA entre a presente execução fiscal e a Ação de Anulatória de Débito Fiscal que tramita perante a 21ª Vara Cível de São Paulo. Intimem-se.

**2000.61.82.033005-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLUM BAR E SALAO LTDA E OUTRO (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X ALVARO LUIZ DEVECZ (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FERNANDO AGUIAR E OUTROS  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 99 094557-09 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.024622-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP075352 JARBAS ANTONIO DE BIAGI) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA- PRAZO VENCENDO.

**2007.61.82.022941-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.  
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 863**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0519757-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP209470 CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)  
Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int.



**98.0554889-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**1999.61.82.001815-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA GOMES. Em prosseguimento, por intermédio de seu patrono, intime-se CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA GOMES a informar nos autos se aceita o encargo de depositário judicial do bem imóvel constrito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**1999.61.82.009677-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTRO (ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD E ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se.

**1999.61.82.014351-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA)

...Em prosseguimento, expeça-se o necessário para constatação e alienação dos veículos... Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.042025-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL MAMUT LTDA E OUTROS (ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSO E ADV. SP160869 VÍTOR RODRIGO SANS E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 141/147, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.060407-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Fls. 84/88 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

**2000.61.82.048672-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COM/ DE CALCADOS ROBS LTDA E OUTROS (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 96/97: Comunique-se, por e-mail, com a Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, ao Desembargador Federal, Dr. Johnson de Savo, Relator do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2001.03.00.031377-6. Ante a notícia de fls. 92/93, intime-se a executada, para no prazo de cinco dias, esclarecer se a renúncia abrange todos os advogados constituídos às fls. 22. Após, incluam-se os presentes autos em expedientes para leilões, como determinado às fls. 90. Int.

**2004.61.82.011605-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o r. despacho de fls. 48. Feito isto, cumpra-se integralmente referido despacho. DESPACHO DE FLS. 48: Indefiro a nomeação dos bens, 93 calçados, cores diversas, marca VIA SPIGA, tamanhos e modelos diversos, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, expeça-se mandado para penhora livre de bens até a garantia da execução.

**2004.61.82.022687-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFIL PAES E DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP203654 FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ GRACINDO DA SILVA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Em prosseguimento, esclareça a União o pedido de fl. 86, tendo em vista a notícia de falecimento de PAULO CESAR JUNQUEIRA FRANCO veiculada a fl. 37 verso. Intimem-se.

**2004.61.82.049399-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MINAS INDL/ FDO INVT IMOB (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA



CUNHA E ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Diante do exposto, defiro, por ora, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.057602-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA CASSIA LTDA (ADV. SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Publique-se com urgência os despachos de fls.40 e 41. Despacho fls.40: Antes de apreciar o pedido de arquivamento formulado pela exequente, dê-se vista à executada para manifestação, uma vez que o débito remanescente não se encontra incluído no programa de parcelamento - REFIS. Despacho fls.41: 1- Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. 2- Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido. Intimem-se.

**2005.61.82.020084-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Fls. 388/393 e 394/401: Cuida-se de apreciar pedido, formulado pela exequente, no qual busca a substituição da carta de fiança pela penhora em dinheiro - distribuição de dividendos de sociedade anônima - a ser depositada nos termos da Lei 9.703/98. Não obstante a ordem legal para a constrição de bens, prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, estabelecendo a preferência da penhora sobre dinheiro, verifica-se que o artigo 9º faculta ao devedor garantir a execução mediante depósito em dinheiro (inciso I) ou fiança bancária (inciso II). Só então, afastadas as duas hipóteses que, em termos de efetividade da tutela jurisdicional, se equiparam, há previsão de nomeação de bens à penhora observada a ordem legal do artigo 11. Nesse sentido, acrescente-se que o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80 autoriza que a penhora seja substituída em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim é porque, se eventualmente julgados improcedentes os embargos do executado, não há embaraços para o pagamento do débito assegurado por contrato de fiança. Destarte, não se tem por razoável onerar demasiadamente o executado (artigo 620 do Código de Processo Civil), sem significativa vantagem para o credor ou para o resultado útil do processo executivo. Os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados pela executada, afirmam, com base no artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, que fiança bancária e depósito em dinheiro possuem o mesmo status. Isto posto, resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Int.

**2005.61.82.032073-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMPARO MATERNAL (ADV. SP065971 ENIO BIANCO)

Fls. 51/73: Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, intime-se a parte excepta para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.049003-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**2006.61.82.011781-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ROSANA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.027400-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Verifico, pelos documentos de fls. 63/65, que a executada recolheu valores significativos em relação ao débito cobrado nestes autos. Desse modo, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução, até a manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência. Int.

**2006.61.82.046903-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PAULO DEQUECH, mantendo-o no pólo passivo da presente execução fiscal. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como determinado a fls. 91. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.046910-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP E OUTROS (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência no que toca ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 35.764.735-1, objeto da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Sociedade Educacional São Paulo SESP, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173 do Código Tributário Nacional. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O processo executivo deverá prosseguir com relação à CDA nº 35.764.734-3, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da sociedade. Abra-se vista ao exequente para que forneça os novos endereços dos co-responsáveis (fls. 59/60). Int.

**2006.61.82.047817-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS CLE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.052129-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por PATENTE ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/A.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.014124-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.

**2007.61.82.022243-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP048645 LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Fls. 36/39 - No tocante ao requerimento de extinção por cancelamento da CDA n.º 80 3 06 006134-67, consigno que o pedido não pode ser objeto de apreciação em razão de que a CDA mencionada, não consta do pedido inicial desta Execução Fiscal. No mais, considerando a notícia de que o parcelamento informado anteriormente foi rescindido, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Int.

**2007.61.82.035543-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X TDX SERVICOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por TDX SERVIÇOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.046455-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 11/16: No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 2006.61.82.021966-9. Com a juntada dos documentos, vista à parte excepta para manifestação conclusiva acerca das alegações da parte excipiente. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.051007-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAINE CRISTINA CATALDO

Fls. 16/49 - Intime-se o exequente para manifestação. Após, conclusos.

**2008.61.82.007493-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS) X HELOISA DOREA BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.010302-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO NESTOR DE LIMA

Fls. 17/31 - Intime-se o exequente para manifestação. Após, conclusos.

**2008.61.82.014605-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CESAR ENRIQUE GONZALEZ ROJAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.014786-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO BEZERRA DE MELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015698-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS HELOU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015779-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015838-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HARMONIA ARQUITETURA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016228-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE PENHA TAVARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016613-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2387**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0553514-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550816-0) IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0504912-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E O COM/ S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**97.0556704-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP186668 DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**97.0571341-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**98.0507188-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECOES TINOS TIL LTDA E OUTROS (ADV. SP098619 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**98.0507343-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP117938 RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**98.0559268-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP116757 RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a

praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 920**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.021849-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011865-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CHAVES) X THOMAZ ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários dos embargos de nº 2005.61.82.011865-4, apensando-se estes embargos àqueles autos. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação. Certifique-se nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.018328-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093318-2) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP183697 JULIANA DE SIQUEIRA E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP234317 ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.018465-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016197-9) EDUCANDARIO SANTA HELENA S/C LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o peticionado às fls. 329/330, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais indicados às fls. 329. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se o acréscimo de 10% sobre o débito exequendo previsto no referido dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.003484-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041633-0) DYNALF ELETROICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA E ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, nos termos da petição acostada pela embargada às fls. 200.

**2005.61.82.030808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061483-5) SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a decisão administrativa de fls. 122. Intime-se.

**2005.61.82.061574-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030754-2) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2006.61.82.009166-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) CANTINA D AMICO LTDA (ADV. SP101419 CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são

admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes embargos da execução principal. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2006.61.82.012282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038715-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEILA CHAP CHAP HADDAD (ADV. SP228806 WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela embargante e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que faça juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à execução fiscal, conforme determinado às fls. 56. Intime-se.

**2006.61.82.018602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071403-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.037213-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001749-0) ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP194303B VERA LUCIA PIRES COTTINI E ADV. SP227217B VALERIA SILVEIRA SKAFF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao desapensamento destes embargos daqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2006.61.82.040877-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047693-4) JOSE ROBERTO MANULI (ADV. SP203184 MARCELO MANULI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.040879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.040880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) WALTER JOSE GODINHO MEIRELES (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Ante o certificado às fls. 199, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao caso em questão, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o objeto destes embargos versa sobre direitos creditórios da Fazenda Pública Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.048887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061162-0) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a estes embargos certidões de inteiro teor das Ações Anulatórias de números 2004.61.00.023635-0 e 2004.61.00.024654-8, mencionados às fls. 36. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.046906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017430-7) TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH E ADV. SP165008 ISAIAS LIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que faça juntar aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal, sob pena de indeferimento destes embargos. Intime-se.

**2007.61.82.047096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027818-1) M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035110-1) DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056923-7) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.000323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021822-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.000324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024598-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.000328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030695-5) COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP148960 HELGA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**



Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.000331-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016301-9) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.003154-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027897-1) MADERUNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

**2008.61.82.005460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027119-2) SUL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.006153-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041664-0) MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa. Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2008.61.82.006623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005228-7) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.010422-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016127-1) COLEGIO RENOVACAO LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.010424-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053814-3) DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.



Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No presente caso, constata-se que a execução fiscal ora embargada encontra-se integralmente garantida, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Entrementes, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, bem como deve suspender o registro de seu nome no CADIN. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.010425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011997-7) WISE CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Embora a embargante esteja recolhendo mensalmente 10% de seu faturamento bruto mensal para fins de garantia da execução, verifico que os valores recolhidos até o presente momento não são suficientes para a garantia integral do débito exequendo. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.011536-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053587-3) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.011537-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007080-0) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.011538-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004396-1) CARTIER DO BRASIL LTDA (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

**2008.61.82.011542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001509-2) RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP135904 PAULO SERGIO PERSONA E ADV. SP182861 PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.011543-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040770-0) UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.012171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014803-5) ACACIO BREVILIERI (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto que a penhora aperfeiçoada às fls. 34/35 da execução principal recaiu sobre bens da empresa executada, e que não houve intimação dos co-executados acerca da referida constrição, dou por tempestivos os embargos ora opostos.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor correto causa.Outrossim, dou por prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, visto que os embargos à execução estão sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Intime-se.

**2008.61.82.014252-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006635-0) FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.014253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048924-7) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.014255-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021386-6) BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.014259-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002172-6) ENGERAL LTDA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

**2008.61.82.014262-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018057-8) REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA (ADV. SP126847 ANA PAULA GARCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I.

regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.014263-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007459-6) CASH BOX RECORDS PRODUÇÕES DE DISCOS FONO LTDA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.018509-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018510-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) SERGIO ROBERTO UGOLINI (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018511-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) DIOMEDES PICOLI (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018512-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031863-1) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP253456 RODRIGO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018521-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055623-6) ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

**2008.61.82.018522-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056786-5) GREENSMART COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e substabelecimento originais.

**2008.61.82.018524-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009336-7) PLAST LEO LTDA (ADV. SP152192 CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial constante às fls. 112 da execução principal.

**2008.61.82.018528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059983-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E PROCURAD MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do documento societário que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**2008.61.82.018535-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015759-0) AGUIA FERIND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018538-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073591-9) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembléia que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018539-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073493-9) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembléia que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.020733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050129-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do documento societário que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**2008.61.82.020740-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020280-6) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

**2008.61.82.020743-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032931-1) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA. (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.020745-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da ata da assembléia que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

**2008.61.82.020747-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036750-5) PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos,

fazendo juntar aos autos cópia integral da CDA retificada.

**2008.61.82.020754-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039008-9) CONFECÇOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.023058-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023737-0) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.001554-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014387-2) GRAPHICA OPHICINA DAS ARTES EDITORA LTDA - ME (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor correto à causa, ante o valor do bem discutido nestes autos;III. proceda à complementação das custas processuais, nos termos do valor da causa a ser retificado.

**2008.61.82.006147-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016032-7) AFONSO FRANCISCO GRAZIANO E OUTRO (ADV. SP143366 GILBERTO ANTONIO DURAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora e de certidão atualizada da matrícula do imóvel;III. ante a avaliação do bem discutido nestes autos (R\$ 435.000,00), determino seja atribuído valor correto à causa, procedendo-se à complementação das custas judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.090946-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Ante a certidão de fls. 216, indefiro as ofertas em garantia do bem imóvel indicado às fls. 140/141, bem como dos bens semoventes de fls. 172/187. Outrossim, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, expeça-se a competente carta precatória, em nome de Patrícia Mara Pena Rios, no endereço indicado às fls. 195, intimando-a acerca da penhora incidente sobre o imóvel descrito às fls. 98 destes autos. Com o retorno da carta precatória cumprida, prossiga-se nos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.82.017517-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS L E OUTROS (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI)

Intime-se o co-executado Moacyr Roberto de Pinho Spinola para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do certificado de propriedade sobre o veículo oferecido em garantia às fls. 41. Decorrido o prazo, sem que seja cumprida a determinação retro, dou por prejudicada a oferta em garantia apresentada. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**SANDRA LOPES DE LUCA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 958**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.049495-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POOL BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.82.074536-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.82.078237-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP098366 CARLOS AUGUSTO QUEIROZ)

Considerando-se a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/10/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.82.081126-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MACERI LTDA (ADV. SP084427 ANEZIO PIFFER)

Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/10/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.82.090601-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP168920 JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E ADV. SP066413 PAULO SERGIO NASCIMENTO)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.82.006923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME. (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)**

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.82.008498-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA (ADV. SP147213 MARCOS BALDASSARI GUARDIANO)**

Considerando-se a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/10/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.82.016735-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEculo UM IND E COM DE MALHAS E CONFECoes LTDA (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.82.042661-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO E ADV. SP027064 LUIZ FERNANDO GUGLIANO)**

Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/10/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.82.016398-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL**

#### TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2003.61.82.027659-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2003.61.82.044655-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (ADV. SP171192 ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2003.61.82.045267-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO)**

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2003.61.82.053362-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISAL EDITORA LTDA (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP173760 FERNANDA VACCO AKAO E ADV. SP191966 CLEUSA LOUZADA RAMOS)**

Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/10/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2004.61.82.019724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)**

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,



desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.020675-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES)**

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.027378-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.030303-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.030636-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.031134-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA**

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.82.041159-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIPORT**

EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.82.008692-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLIDEX IND METALURGICA LTDA ME (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 315 e a informação da inexistência de parcelamento, indefiro o pedido de sustação do leilão formulado pela executada. Prossiga-se com os leilões. Int.

**2005.61.82.027419-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1167**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.050832-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO LISBOA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

J. Conclusos. Em face do parcelamento alegado, susto a hasta pública designada às fls. 50 no que diz respeito aos bens penhorados nos presentes autos. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Após, promova-se vista à exequente.

**Expediente Nº 1168**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.031697-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050011-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMANO TAMAKI E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)

Regularize a advogada de fls. 17 sua representação processual. Dê-se ciência à embargada do cálculo de fls. 22. Após, voltem-me conclusos.

**2008.61.82.005453-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096343-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATUMBI TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP182835 MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.001031-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024225-6) LIONETE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS (ADV. SP085285 MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto em diligências. Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a ação nº 2000.61.00.036014-5, suspendo os presentes embargos por seis meses (CPC, art. 265, IV, a). Intimem-se.

**2004.61.82.001849-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059986-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.82.012561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095441-0) LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.82.030108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034968-0) AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (ADV. SP107968 RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto em diligências. Para análise dos fatos alegados, necessária se faz a realização de prova pericial. Por esse motivo, defiro a produção de referida prova requerida pela embargante na inicial. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**2004.61.82.030109-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061296-2) SAO PAULO TRANSPORTE SA (ADV. SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 2003.61.00.003564-8. Após, dê-se vista à embargada.

**2004.61.82.047887-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020326-0) CONFECÇOES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

**2005.61.82.014995-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027193-2) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILLE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 226.

**2005.61.82.032912-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056834-5) GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto em diligência. 1. Verifico na CDA acostada às fls. 03/04 da execução fiscal em apenso que a constituição do crédito tributário deu-se com a notificação do contribuinte, via edital, acerca da dívida. Não consta na CDA a data de publicação de referido edital. Assim, para apreciar a alegação de decadência, bem como a prescrição, necessário se faz a análise do processo administrativo que deu origem ao débito executado. Posto isso, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 10880 540238/2004-09. Após, promova-se vista à embargada. 2. Oficie-se, com urgência, à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito inscrito em Dívida da União) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta dias), sobre o processo administrativo nº 13807.013062/2002-18.

**2005.61.82.041029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510284-7) MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LEDA DUARTE MACHADO)

Tendo em vista a notícia de que um dos embargantes encontrava-se enfermo, sem possibilidade de outorgar procuração ao advogado e, conseqüentemente, cumprir o determinado às fls. 56 e dado o tempo decorrido, intime-se o embargante para que informe e comprove nos autos se Manoel Peridião encontra-se atualmente possibilitado de outorgar referida procuração. Em caso positivo, cumpra o determinado às fls. 56.

**2005.61.82.056748-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040475-0) AGENCIA ESTADO LTDA (ADV. SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 136/147.

**2005.61.82.057930-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056318-5) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 116/119.

**2006.61.82.016556-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001261-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMI IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)  
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2007.61.82.000778-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044823-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)  
Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida às fls. 64 da execução fiscal em apenso. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.013171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006676-9) CASA ROCHA ARTIGOS IMPORTADOS LTDA (ADV. SP054374 MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2007.61.82.022571-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044129-8) INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Prejudicado o pedido de fls 131/132, tendo em vista que não foi proferida sentença nestes autos. Intime-se.

**2007.61.82.032222-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031867-2) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Converto em diligências. No intuito de viabilizar a análise da prescrição Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n° 10880 520793/2005-97, tendo em vista que consta na CDA de fls. 05/14 que a notificação do contribuinte acerca da dívida se deu por edital, sem que esteja expressa a data da publicação do edital.

**2007.61.82.032226-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005949-0) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2007.61.82.035012-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070583-6) JORGE BRANDAO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2007.61.82.039640-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015715-2) KLABIN S.A. (ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor, atualizada, da ação ordinária referida na petição inicial.

**2007.61.82.042490-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024074-9) JOAO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta a execução fiscal em apenso efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora sob pena de extinção dos presentes embargos.

**2007.61.82.050316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001507-9) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia integral do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**2008.61.82.000295-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026238-1) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.012901-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035226-0) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2008.61.82.014019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055441-0) MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**2008.61.82.014020-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057173-3) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP102317 ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**2008.61.82.014023-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056208-0) INTERCHANGE SERVICOS S/A (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2008.61.82.020976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047887-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CONFECÇÕES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Recebo estes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.001836-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048652-6) JOAO MANOEL SOUZA FERRAZ BARROS (ADV. PE022471 MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS E ADV. PE019691 EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda à complementação do valor recolhido, a título de custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.025058-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 120 que deverá, no prazo de 20 dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso. Após, expeça-se carta precatória para o registro da penhora.

**2004.61.82.027193-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Defiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido às fls. 28. Expeça-se mandado.

**2005.61.82.019556-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Cumpra-se o determinado às fls. 138.

**2005.61.82.027600-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP245044 MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL

Com fulcro no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - lei especial - intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, garanta este juízo, nos termos do determinado às fls. 19 dos autos em apenso, sob pena de extinção dos embargos.

**2007.61.82.009701-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARJES CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

I - Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Registre-se, ainda, a intempestividade da nomeação. A teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 20/07/2007 (fls. 104) e a nomeação se deu em 04/04/2008 (fls. 130), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 06 139938-85 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Pelo exposto, mantenho a penhora realizada a fls. 137/138. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2118**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.07.007417-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006694-2) ARACELIO MEDEIROS (ADV. GO012940 LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

CERTIFICO e dou fé que, expedi, independentemente de despacho, a certidão requerida à fls. 120/122, referente aos

autos da Ação Penal nº 200861070066942, que poderá ser retirada nesta Secretaria pelo requerente ou por pessoa autorizada, mediante apresentação dos originais da referida petição e respectiva guia de recolhimento, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2119**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.07.007866-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A M EVENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E ADV. SP152774E RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 1460 e 1461) e a sua tempestividade, recebo o recurso adesivo de fls. 1451 a 1459 somente no efeito devolutivo. Vista à Autora/Fazenda Nacional para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 1900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.007395-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006842-8) LUIS BARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0801020-2** - GG PRESENTES LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 189: Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o tempo transcorrido da ocorrência do ato. Após, voltem conclusos.

**1999.61.07.003245-0** - DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntou-se às fls. 476/477 petição do Impetrante solicitando desarquivamento dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista ao Impetrante pelo prazo de cinco dias.

**1999.61.07.003246-1** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Nada a decidir acerca do pedido do Impetrante de fls. 484/486 tendo em vista que já houve julgamento do feito por força do acórdão noticiado à fl. 486. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.07.004979-0** - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 545 e certidão de fls. 549. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.07.006190-0** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 289: Aceito a conclusão. Fls. 260/263: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 247/249, v. acórdão de fl. 280 e certidão de fl. 287. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.07.006228-6** - ALIOMAR NERI T FILHO (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios



(Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Autoridade Policial Federal, encaminhando cópia desta sentença para ser juntada aos autos do Inquérito Policial instaurado. P.R.I.C.

**2008.61.07.007332-6** - CASA DAS LINHAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0803702-6** - BIO ANALISE BIRIGUI S/C LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL  
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Expeça-se o necessário. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado, para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2004.61.07.006842-8** - LUIS BARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito. Nada a decidir quanto ao pedido do autor de fls. 226/227 para reconsiderar o r. despacho de fl. 210, o qual recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região acostada às fls. 218/219. Int.

**2008.61.07.004607-4** - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP179070 FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Posto isso, rejeito as preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor substanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.07.012358-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011708-0) MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ANTONIA RODRIGUES  
Tendo em vista que transcorreu o prazo suspensivo requerido, dê o autor prosseguimento no feito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4831**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.16.000195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001695-9) TRASMAREL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a cota ministerial de fls. 167/168. Traslade-se cópia do laudo pericial do veículo apreendido, existente nos autos nº 2007.61.16.001695-9. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprove o fretamento do veículo para a pessoa de Alfeu Pires Rodrigues. Apensem-se os presentes autos à Ação penal nº 2007.61.16.001695-9. Vistas ao Ministério Público Federal.



## **ACAO PENAL**

**2002.61.11.002006-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO CESAR MARCOMINI (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08).

**2002.61.16.001142-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FREDY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações referentes aos procedimentos penais, as quais passaram a vigorar, a partir do dia 22 de agosto, aplicando-se a todos os processos em andamento, por força do princípio tempus regit actum, previsto no art. 2º do CPP, determino, por cautela, para evitar tumulto processual a intimação da defesa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo e de forma fundamentada, indique as diligências que reputa como necessárias, e que se originem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Sem prejuízo, cumpra-se o segundo paragrafo do r. despacho de fls. 324. \*

**2005.61.11.002971-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. PR030407 LEANDRO DE FAVERI E ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação penal, com denúncia formulada pelo órgão ministerial em face dos acusados Joel Simião Ferreira Aoki Moreno - como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal -, e Ricardo Ribeiro, Jairo Costa da Silva, Jânia da Silva Rodrigues, Alexandre dos Reis Alves Souza e Marcelo Feliciano Pereira - como incurso nas sanções dos artigos 288, caput e 334, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Verifica-se que, na decisão de fls. 399/401, houve o recebimento da peça acusatória, sendo determinada para início da instrução do feito, a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a audiência de interrogatório dos acusados Ricardo, Jânia e Alexandre, ainda no sistema processual antigo, posto que anterior à Lei n. 11.719/08.Do mesmo modo, na referida decisão, foi determinada a expedição de ofícios, para solicitação dos antecedentes criminais do acusado Joel Simião, visando eventual proposta de suspensão condicional do processo, pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, haja vista que o referido acusado foi denunciado apenas pelo delito de descaminho.Outrossim, no aludido ato decisório, houve o deferido do pedido ministerial de fls. 395/398, sendo decretada a prisão preventiva dos acusados Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira, resultando na expedição dos mandados de prisões preventivas ns. 64/2007 e 65/2007 de fls. 424/425, os quais foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para seu cumprimento.Às fls. 493/498, foi formulado pelo defensor constituído do acusado Jairo Costa da Silva, o advogado Sandro Júnior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523, pedido de revogação de sua prisão preventiva, o qual, após manifestação ministerial desfavorável (fls. 547/548), foi indeferido pelo Juízo às fls. 550/552.De outra forma, em 15/01/2008, foi realizado o interrogatório dos acusados Jânia da Silva Rodrigues e Alexandre dos Reis Alves de Sousa - fls. 646/652 -, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, tendo sido a respectiva deprecata encaminhada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, PR, em caráter itinerante, para o interrogatório do acusado Ricardo Ribeiro, em razão de seu novo endereço informado à fl. 636.Contudo, a referida deprecata foi, posteriormente, devolvida por aquele r. Juízo Estadual, independentemente de cumprimento, em razão da nova sistemática adotada na lei processual penal, conforme decisão de fl 661.Por fim, consta dos autos, pedidos formulados pelas defesas às fls. 600 e 609/610. E, dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet, à fl. 665-verso, pelo deferimento dos pleitos formulados pelas defesas, requerendo o prosseguimento do feito com a aplicação da Lei n. 11.719/08 aos atos processuais ainda não praticados.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando iniciou a vigência dos artigos 396 e 396-A, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, os co-acusados Jânia da Silva Rodrigues e Alexandre dos Reis Alves de Sousa já tinham sido interrogados nos autos, respectivamente, às fls. 646 e 649, sendo apresentadas suas defesas prévias às fls. 597/598, 654/655, com ratificação de uma delas à fl. 600.Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem ao entendimento de que a absolvição sumária pode ocorrer em qualquer fase processual, intimem-se as defesas dos acusados Jânia e Alexandre, para que, no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, complementem a(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s), nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.Outrossim, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, PR, observado o endereço informado às fls. 596 e 636, para que se proceda à citação e intimação do co-acusado Ricardo Ribeiro acerca da acusação formulado pelo órgão ministerial, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Deverá constar na deprecata, solicitação para que o acusado seja esclarecido que, sem prejuízo, será realizada a intimação, via imprensa oficial, de seu defensor constituído, o advogado Wilson de

Mello Cappia, OAB/SP 131.826, para apresentação da respectiva peça processual. Intime-se o dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, para manifestar-se nos autos, nos termos acima estabelecidos. Em relação ao acusado Jairo Costa da Silva, verifica-se que, apesar do mesmo não ter sido localizado pessoalmente no endereço constante dos autos, para sua citação acerca dos fatos que lhe foi imputados na denúncia ou mesmo o cumprimento do respectivo mandado de prisão pela autoridade policial, por ele foi constituído defensor, às fls. 493/499, tendo sido formulado pedido de revogação de sua prisão preventiva, a qual foi indeferida pelo Juízo às fls. 550/552. Dessa forma, considerando a nova sistemática adotada ao processo penal, no qual o acusado é interrogado por último na instrução penal, após a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nada obsta o prosseguimento do feito, posto que o acusado consta nos autos com defensor constituído. Nestes termos, o parágrafo único do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, que passou a vigorar a partir de 22 de agosto p.p., prevê a possibilidade de prosseguimento do feito, quando o acusado citação e intimado por edital, para a apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do referido diploma legal, sendo que o prazo começa a fluir a partir de seu comparecimento pessoal ou de seu defensor constituído. Assim, para adequação do feito nos termos da lei, a fim de afastar qualquer alegação de nulidade, determino a expedição de edital de citação e intimação para o acusado Jairo Costa da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Intime(m)-se também os defensor(es) constituído(s) do acusado Jairo Costa da Silva, indicado(s) nas procurações de fls. 499 e 621, para manifestar nos termos acima estabelecidos. Outrossim, expedisse também edital de citação e intimação para o acusado Marcelo Feliciano Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para que se proceda à citação do co-acusado Joel Simião Ferreira Aoki Moreno acerca dos fatos narrados na denúncia ministerial, bem como à realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que serão indicadas as condições de praxe, conforme manifestação ministerial de fl. 665. Em caso de recusa da proposta oferecida, solicite-se ao D. Juízo Deprecado, que proceda: a) a intimação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; b) a intimação, cientificação e advertência do acusado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa. c) Deverá constar da carta precatória, ainda, que na hipótese do denunciado afirmar não ter condições de constituir defensor às suas expensas, solicita-se ao Juízo deprecado que lhe seja nomeado defensor público ou dativo ad hoc para apresentação da defesa técnica preliminar em seu favor. Oficie-se à autoridade policial solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos às fls. 424/425 - ns 64/2007 e 65/2007 -, em desfavor dos acusados Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação das defesas preliminares pelos réus Jania da Silva Rodrigues, Alexandre dos Reis Alves Sousa e Ricardo Ribeiro. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações para prosseguimento do feito, inclusive para averiguar-se a necessidade de desmembramento do feito em relação aos acusados Marcelo Feliciano Pereira e Joel Simião Ferreira Aoki Moreno. Ciência ao MPF.

**2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI E ADV. SP021299 JOAO QUEIROZ NETTO E ADV. PR032443 JULIANA CELIA MARTINES)**

Em face do teor da certidão de fls. 423-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, e, à vista do disposto no art. 2º do CPP e as recentes alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.690/08 e 11.719/08, que modificaram substancialmente o processamento das ações penais em 1ª Instância, inclusive com o reconhecimento da possibilidade do(a) réu(é) ser absolvido(a) sumariamente, quando in concreto verificadas as hipóteses previstas na atual redação do art. 397 do CPP, determino a intimação dos acusados, para querendo, ratificar a defesa apresentada às fls. 203, 266 e 297, nos termos do art. 396-A da Lei nº 11.719/08

**2005.61.16.000702-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP076857 OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a defesa manifestou-se sobre a certidão lavrada à f. 669 no prazo concedido por meio do despacho de f. 665, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de f. 670. No mais, ante os argumentos abaixo expostos, defiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 672/673, no sentido de que a testemunha Marcos Daniel Souza Barbosa seja intimada no endereço declinado à f. 672, e que a testemunha Sizenando Barros Filho seja substituída por Domingos Inês dos Santos, testemunha essa presencial aos fatos descritos na denúncia, segundo alegado pela defesa. A uma, porque os pedidos supracitados foram formulados a tempo de intimar as testemunhas a comparecer à audiência designada junto ao Juízo Deprecado. A duas, porque assim homenageia-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, evitando-se, assim, eventual alegação de nulidade. Contudo, para se evitar atos protelatórios, ressalto à defesa que caso tenha arrolado alguma testemunha de cunho meramente abonatório ou referencial, poderá vir a juntar

declaração da mesma por escrito, com firma reconhecida, aos autos de carta precatória nº 15/2007, distribuída no D. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP. Ressalto, ainda, que na hipótese de a defesa insistir na oitiva de ambas as testemunhas, deverá providenciar, desde já, o efetivo recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça, diretamente nos autos de carta precatória supracitada, sob pena de ser considerado ato contrário como desistência da prova. Adite-se a deprecata, informando ao D. Juízo desta decisão, instruindo-se com cópia da petição de fls. 672/673 e deste pronunciamento judicial. Int. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.16.000808-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE MORENO E OUTROS (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES E ADV. SP041338 ROLDAO VALVERDE)

Ficam as defesas intimadas para manifestarem o seu interesse na realização de diligências.

**2007.61.16.001683-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO (ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA E ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Fl. 216-verso: defiro o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, referente à testemunha de acusação Milton Manabo Dói. Outrossim, considerando que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações referentes aos procedimentos penais, as quais passaram a vigorar, a partir do dia 22 de agosto p.p., aplicando-se a todos os processos em andamento, por força do princípio tempus regit actum, previsto no art. 2º do CPP, e tendo sido o acusado João Antônio Reis Flauzino interrogado às fls. 189/190, com a defesa prévia apresentada às fls. 194/195, nos moldes da lei anterior, determino a intimação da defesa para que, querendo, ratifique ou adite a defesa prévia supracitada, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a redação alterada pela citada lei. Após, com a apresentação da referida peça processual, tornem os autos conclusos.

**2008.61.16.000124-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN E OUTRO (ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP268642 JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP163935 MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 189, bem como a nova sistemática adotada ao processo penal, com o advento da Lei n. 11.719/08, intime-se a defesa para que apresente complementação à sua defesa prévia de fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que for do interesse de sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando as testemunhas, ou reiterando a inquirição das mesmas já indicadas nos autos, qualificando-as e requerendo a intimação, se necessário, tudo conforme disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela lei acima referida. De outra feita, ficam indeferidos desde já os requerimentos apresentados nos itens a, b e c de fls. 180/181, posto que tais provas podem ser obtidas pela defesa, independentemente da intervenção deste Juízo, posto que não protegidos por sigilo legal. Após, com a complementação da defesa, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2690**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.007992-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006859-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Apense-se ao feito principal. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Intime-se o excipiente para regularizar sua inicial, tendo em vista que a causídica não assinou a petição. Após, intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.003979-0** - MARIA ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A fim de elucidar a questão posta em preliminar pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para complementarem a instrução do feito, no prazo de dez dias, devendo a impetrada apresentar cópia do procedimento administrativo correspondente e a parte impetrante comprovar a data da sua ciência acerca da decisão final proferida no referido procedimento, a qual configura o ato objeto do presente mandamus

#### **2008.61.08.004671-0 - ROBERTO MIRANDA (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A fim de elucidar a questão posta em preliminar pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para complementar a instrução do feito, no prazo de dez dias, devendo comprovar a data da sua ciência acerca da decisão final proferida no procedimento administrativo, a qual configura o ato objeto do presente mandamus

#### **2008.61.08.007830-8 - JEFERSON MARCIO ALVES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Pelo exposto, defiro a pleiteada liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a matrícula ou impedir o impetrante de participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante, pelo fato isolado relacionado com a existência do processo nº 398/05 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP. Dê-se ciência.Requisitem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, Lei nº 1.533/1951). Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

#### **2008.61.08.007892-8 - ELISA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, por não divisar manifesta ilegalidade ou abusividade, e tampouco verificar a presença dos contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada liminar.Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar os esclarecimentos que entender necessários.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **98.1303825-0 - HELIO MARTINO FORTE E OUTROS (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores Helio Martino Forte, Ivone Iais da Silva e Joaquim Lino de Almeida (fls. 232/238), e igualmente, diante do acordo firmado entre Irene Monteiro Lopes, Justino Tieghi Filho e a ré (fls. 251/252), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2006.61.08.004047-3 - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da presente ação formulado por DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial (28.11.2006 - fl. 132/134).As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da apresentação do laudo médico, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Com base no art. 273 do Código de Processo civil, entendendo comprovados de forma suficiente os requisitos legais, concedo antecipação de tutela para o fim de determinar a incontinenti implantação de aposentadoria por invalidez em favor de DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (NB nº 51575130).P.R.I.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

#### **2006.61.08.010354-9 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDSON DE OLIVEIRA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida (fl. 268). P.R.I.

**2007.61.08.003151-8** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP061608 DOMINGOS CORVINO E ADV. SP059587 ROSANGELA MAGANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, cumulativamente, fixando o valor do dano a ser recomposto em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais (art. 406 do Código Civil em vigor), a partir da data da citação. Fica a requerida condenada, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).

**2007.61.08.005987-5** - ORLANDO SABAGE (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Sem a comprovação da existência das contas sobre cujos saldos incidiram as diferenças vindicadas não há como o processo ter seguimento. Desse modo, entendo impositiva a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que decreto com supedâneo no artigo 283, c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, como de Lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.08.008492-4** - RUBENS DANIEL BELLISSI (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Sem a comprovação da existência das contas sobre cujos saldos incidiram as diferenças vindicadas não há como o processo ter seguimento. Desse modo, entendo impositiva a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que decreto com supedâneo no artigo 283, c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, como na Lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.009974-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004475-6) ALFREDO CIRNE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Acolho a manifestação de fl. 64 do feito em apenso, em que o autor requereu a extinção dos presentes autos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do citado dispositivo. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.08.008728-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302281-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINHO HILSDORF JUNIOR (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Em consequência condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**2005.61.08.006492-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304519-0) SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 741, inciso V, e o art. 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por SUPERMERCADO RASTELÃO LTDA., para reconhecer o excesso de execução e estabelecer que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor de R\$ 63.358,95 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) que foi efetivamente atribuído à causa da ação distribuída sob o nº 97.1304519-0. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de se cuidar de causa singela que não demandou grande empenho e tempo de serviço para sua execução, fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.004475-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAURO MOREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo quanto ao débito executado nestes autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.08.011337-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO RODRIGUES E OUTRO

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, às fl. 44, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2697**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.007896-5** - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Até o momento não veio aos autos comunicação da regular intimação das pessoas indicadas para figurar no pólo passivo desta ação acerca da medida deferida às fls. 51/55, onde estabelecido prazo de setenta e duas horas para que seja providenciado o necessário para que o autor receba em sua casa os tratamentos médicos e terapêuticos necessários para a manutenção da sua vida. Não havendo sinais de descumprimento do deliberado às fls. 51/55, considerando que os entes públicos federados requeridos têm o dever de atuar em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência, por inexistir até o momento indícios de descumprimento da medida deferida, ao menos nesta fase, indefiro o requerido estabelecimento de multa diária e a pleiteada advertência da possibilidade de configuração de crime de desobediência. Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 2698**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.007009-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAERTE GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X DANIEL GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X CARLOS GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X PLINIO GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JOAO LUIZ GIACOMAZZI (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Pelo exposto, certo que a espécie não se encontra aperfeiçoada ao disposto no art. 109, inciso IV, Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o deslinde do presente, determinando a remessa do feito à Colenda Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência. Anote-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4997**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300092-1** - DAGOBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP069565 AMILTON MARQUES SOBREIRA E ADV. SP102472 FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 346/347: Defiro o desarquivamento e vista. Decorrido o prazo de quinze dias, no silêncio, ou com manifestação que não dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**95.1303197-7** - CICERA PEREIRA VILLELA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA RIBEIRO (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**96.0027266-2** - KENETI KAWASHIMA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 94/95: Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**97.1302134-7** - NILSON CARPANEZI E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.  
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**97.1305586-1** - GUMERCINDO ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 253/254, eis que já foram objeto de expedição e pagamento as quantias solicitadas através de requisições de pequeno valor.Int.

**98.1304876-0** - ANTONIO MANSO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 328/329, intime a parte autora para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando -se as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.060111-9** - CLARICE PEREIRA CAMARGO LOPES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**1999.61.08.002144-7** - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/81, homologo a desistência da autora Maria de Fátima Leone, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e a excludo da lide, e com relação ao autor José Carlos Ribeiro, afasto as demais preliminares, e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 44, da inicial, que ora defiro.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.003609-1** - NILSE MANOEL (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2002.61.08.002767-0** - CERAMICA SAVANE LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.00.002964-8** - OSWALDO BIGUETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.08.006703-9** - NORELITA FRANCISCA BATISTA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo INSS e União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.



**2003.61.08.009634-9** - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes sobre os laudos periciais, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 139/140: ciência ao INSS.

**2003.61.08.009949-1** - JOSE MARIA SONIGA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.08.010250-7** - JAIME FERNANDES FREITAS (TEREZINHA FERNANDES FREITAS) (ADV. SP110120 JAIR FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.08.012141-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.08.012515-5** - DALVA LOURENCO DE JESUS (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

**2004.61.08.000389-3** - MARIA DE FATIMA PRATES (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tópico final da sentença prolatada. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) Determinar à CEF que proceda ao recálculo da dívida utilizando o percentual de juros acordado, ou seja, 7,70 % em vez dos juros flutuantes aplicados; b) Após esse recálculo, deverá a ré compensar as diferenças encontradas. c) Confirmando a tutela antecipada parcialmente de fls. 78 e 79. Não obstante, mantenho seus efeitos somente até o devido cumprimento da ré acerca das alíneas a e b desta sentença. Após o recálculo e compensação citados a decisão antecipatória de tutela perderá seus efeitos e a ré poderá utilizar os serviços dos órgãos de proteção ao crédito. Face à sucumbência recíproca as custas deverão ser suportadas em partes iguais pelo demandante e pela ré, bem como entendo compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução se sua parcela dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

**2004.61.08.010673-6** - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP210143B GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de deliberar a respeito de eventual produção de prova pericial, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, indicar nos autos qual foi o local exato em que se submeteu às provas de aptidão física. Intimem-se. Após, tornem conclusos

**2005.61.08.001806-2** - ROSELI DE LIMA BARBOSA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.



**2005.61.08.002472-4** - RENATO NOCERA ALVES E OUTROS (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os documentos juntados pela CEF às fls. 59/78, verifica-se que muito antes do ajuizamento da demanda, a CEF cedeu os direitos do crédito do contrato em questão nos autos à EMGEA. Em princípio - o que se analisará com mais cuidado quando da prolação da sentença -, a existência de cessão de créditos da CEF à EMGEA não retira a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das demandas decorrentes de contrato de mútuo habitacional por ela firmado. No entanto, tal cessão de crédito obriga a citação da EMGEA, como litisconsorte passivo necessário. Assim, promovam os autores a citação da EMGEA, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

**2005.61.08.006720-6** - LUIZ CARLOS BOZA E OUTRO (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2005.61.08.010036-2** - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2005.61.08.010614-5** - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela CEF e União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.000574-6** - MILTON MINEI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2009, às 14:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauri/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**2006.61.08.002832-1** - HEITOR PRADO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. (Despacho de fls. 245).

**2006.61.08.005704-7** - VIVIANE APARECIDA LOPES (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.007930-4** - JOAO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA E ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.009214-0** - SILENE XAVIER (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, com a análise do

mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará suspensa à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.009267-9** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 135/145: ciência ao INSS.

**2006.61.08.009298-9** - APARECIDA THOMAZINI NASCIBEM (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS. Após, à imediata conclusão. Int.-se.

**2006.61.08.009714-8** - SONIA MARIA VIDO PASCOLATI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS. Após, à imediata conclusão. Int.-se.

**2006.61.08.010326-4** - MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS. Após, à imediata conclusão. Int.-se.

**2006.61.08.011033-5** - THELMA REGINA PENTEADO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.012370-6** - IVETE GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a informar acerca do andamento do processo nº. 1180/06, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, bem como, a data da propositura daquela ação, especificando se o benefício de que se trata, é o mesmo requerido neste feito. Após, intime-se o INSS a manifestar-se acerca da possível causa de reunião dos feitos e da competência deste Juízo.

**2007.61.08.001095-3** - FLORA RITA TRINDADE (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.002562-2** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, em face dos documentos de fls. 82/83, defiro a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e para o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, fica indeferido o pedido da autora para a efetividade do julgado; com efeito, o prosseguimento da execução causará ao executado, grave dano de difícil reparação (artigo 475 - M, CPC). Intimem-se. Oficiem-se.

**2007.61.08.002666-3** - REINALDO MOREIRA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.002766-7** - ANTONIO SANCHES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, em face dos documentos de fls. 84 e 86, defiro a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e para o

Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.No mais, fica indeferido o pedido do autor para a efetividade do julgado; com efeito, o prosseguimento da execução causará ao executado, grave dano de difícil reparação (artigo 475 - M, CPC).Intimem-se. Oficiem-se.

**2007.61.08.004460-4** - JULIANA ALVES DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência.Intime-se a autora a informar acerca do andamento do processo nº.

071.01.2007.017581-6 (fls. 94), que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, bem como, a data da propositura daquela ação, especificando se o benefício de que se trata, é o mesmo requerido neste feito.Após, intime-se o INSS a manifestar-se acerca da possível causa de reunião dos processos e da competência deste Juízo.

**2007.61.08.004615-7** - WALTER RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 35 a 64. Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita, como também o de tramitação prioritária do feito, por tratar-se de pessoa idosa. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o autor nada fundamentou quanto ao pedido de liminar, tendo, apenas, pugnado pelo julgamento antecipado da lide, após o expiramento do prazo para apresentação de defesa por parte do réu, nada há o que ser deliberado, ao menos por ora, em sede de liminar. Outrossim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.08.005279-0** - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.005287-0** - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.005289-3** - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.005634-5** - EDIVAIR ROSA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre os laudos periciais, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.005774-0** - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.006615-6** - MARIA ELIZA CORREA LEAL (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.006857-8** - APPARECIDA DE LUCCAS DIAS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.007171-1** - CELIO DE SOUZA CABELLO (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00005354-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008202-2** - LEONILCE ESTEVAM LAURENTINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.008734-2** - GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP237706 THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 79/81: ciência à parte autora.

**2007.61.08.008749-4** - LEONILDA FATIMA MORAES DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.008751-2** - ROSANGELA LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição ao Dr. Antonio Fernandes Alegre o Dr. Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, com consultório na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, telefone 3234-8762, em Bauru, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e da decisão de fls. 83.Int.-se.

**2007.61.08.008868-1** - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.009052-3** - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.009799-2** - SIDNEI RAMOS PITOLI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/143: Dê-se ciência à parte autora, com urgência, acerca do quanto alegado pelo INSS.Int.-se.

**2007.61.08.009963-0** - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.010374-8** - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.010934-9** - DENAIR RODRIGUES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.011611-1** - APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO MONTEIRO (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.08.000165-8** - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.000368-0** - PATRICIO PEREIRA COIMBRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.000504-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.002835-4** - JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI E ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, José Carlos Salgado de Lima, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação/comparecimento espontâneo e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao(s) autor(es). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, computados na forma estipulada no parágrafo anterior. Deixo de condenar a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista a disposição contida no no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, mas entendo cabível impor à CEF o dever de reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.003977-7** - MARCELO GUSTAVO ALVARES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.005912-0** - FABIO DINIZ E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final da decisão proferida. (...) Portanto, com arrimo na fundamentação exposta, e por entender ausentes os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de liminar, seja como antecipação de tutela ou mesmo cautelar, indefiro o pedido. Cite-se a ré, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

**2008.61.08.006627-6** - GERALDO NATAL (ADV. SP071393 LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.08.007679-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003571-8) MIRNA SILVA E OUTROS (ADV. SP108101 NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos presentes autos, visam os autores a revisão da pensão por morte, decorrente de ato ilícito, a qual foi fixada na Ação Ordinária n.º 2007.61.08.3571-8, cuja sentença já transitou em julgado, encontrando-se o feito em questão na fase de execução, tendo ocorrido, inclusive, a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Portanto, a pretensão veiculada no presente processo não guarda identidade de causa de pedir e pedido em relação ao processo em apenso. Ademais, a decisão que vier a ser proferida na nova ação judicial em nada influirá na execução de título judicial que está sendo promovida na Ação Ordinária n.º 2007.61.08.3571-8. Em suma, nada há o que justifique o apensamento dos processos judiciais. Por esse motivo, torno sem efeito o despacho proferido às folhas 02 e determino seja feita a livre distribuição da ação judicial. Ao SEDI, para as providências pertinentes.

**2008.61.08.007684-1** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2008.61.08.007730-4** - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN (ADV. SP074230 NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, indicando, de forma clara, precisa e fundamentada, juridicamente, qual é a providência

jurisdicional que pretende obter em sede de antecipação de tutela. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se.

**2008.61.08.007760-2** - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, diante do pedido de fl.14, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa (fl.22), defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora Julia Maria Souza de Carvalho, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.08.007822-9** - TEREZINHA NUNES (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes..

**2008.61.08.007859-0** - JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.08.007741-9** - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600, e-mail rogerionovaes@ig.com.br. perito Judicial). O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Oportunamente, tendo em vista a amplitude cronológica da pauta de audiências, converto o rito comum sumário para o procedimento comum ordinário, objetivando maior agilidade no trâmite processual. Encaminhem-se os autos ao Setor Distribuidor, para retificar a classe da ação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.008101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304627-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAS FERRUCCIO LTDA - ME (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Dê-se ciência às partes do quanto informado pela contadoria do juízo às fls. 25/26. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.08.007676-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001261-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA (ADV. SP108101 NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

**2008.61.08.007677-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003571-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRNA SILVA E OUTROS (ADV. SP108101 NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.007551-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300323-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL)

Dê-se ciência às partes do quanto informado pela contadoria do juízo às fls. 110. OA 1,10 Após, retornem os autos conclusos.

**2004.61.08.008267-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300232-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THIAGO DALALIO MOURA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.006628-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006627-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X GERALDO NATAL



Em face a decisão nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao Juizado Federal de Avaré/SP.

#### **Expediente Nº 4999**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.006254-7** - LEONILDA GIRALDI MILANI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 16h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, localizado na Rua Manoel Bento da Cruz nº 12-4, Centro, Bauru/SP

**2006.61.08.006257-2** - MOISES EDUARDO COELHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 16h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, localizado na Rua Manoel Bento da Cruz nº 12-4, Centro, Bauru/SP

**2006.61.08.009555-3** - CLEUZA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/10/2008, às 16h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, localizado na Rua Manoel Bento da Cruz nº 12-4, Centro, Bauru/SP

**2006.61.08.009602-8** - RITA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/10/2008, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, localizado na Rua Manoel Bento da Cruz nº 12-4, Centro, Bauru/SP

**2007.61.08.002321-2** - LAURA GABRIEL BALDUINO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/10/2008, às 16h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, localizado na Rua Manoel Bento da Cruz nº 12-4, Centro, Bauru/SP.

**2007.61.08.008750-0** - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/10/2008, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

**2008.61.08.002149-9** - JOSE CARLOS CAPP (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/10/2008, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

#### **Expediente Nº 5000**

##### **ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES**

**2008.61.08.002838-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001057-8) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da decisão, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2005.61.08.007423-5** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, HC n. 91895-6, que fixou a competência deste Juízo para processo e julgamento da ação penal e a de decisão do juízo excepto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante traslado do presente despacho para os autos principais.

**2007.61.08.006292-8** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, HC n. 91895-6, que fixou a competência deste Juízo para processo e julgamento da ação penal e a de decisão do juízo excepto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante traslado do presente despacho para os autos principais.

**2007.61.08.007210-7** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, HC n. 91895-6, que fixou a competência deste Juízo para processo e julgamento da ação penal e a de decisão do juízo excepto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante traslado do presente despacho para os autos principais.

**2007.61.08.010726-2** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, HC n. 91895-6, que fixou a competência deste Juízo para processo e julgamento da ação penal e a de decisão do juízo excepto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante traslado do presente despacho para os autos principais.

**2008.61.08.001741-1** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, HC n. 91895-6, que fixou a competência deste Juízo para processo e julgamento da ação penal e a de decisão do juízo excepto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante traslado do presente despacho para os autos principais.

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2008.61.08.001869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001139-0) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da decisão, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**2007.61.08.008739-1** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, devendo a Secretaria proceder o traslado de cópias de fls. 41/48, 54 e deste despacho para os autos principais.Int.

#### **ACAO PENAL**

**96.1300953-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSVALDO BAILO GOMES (PROCURAD RANOLFO ALVES)

Fl. 963: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e determino o prosseguimento da presente ação, abrindo-se vista à acusação para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5007**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.007569-1** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha indicada na presente carta precatória para o dia 10/03/2009, às 14:15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime-se a pessoa apontada e o INSS nos termos do quanto deprecado, servindo esta de mandado.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando da designação da audiência.Após a realização do ato deprecado e cumpridas todas as diligências solicitadas, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 5008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.004926-6** - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/12/2008, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

**2008.61.08.004930-8** - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/12/2008, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4271**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.007938-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X MARIA AURORA JONAS RAMON

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em Ourinhos/SP, à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP, Lençóis Paulista/SP e São Manuel/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4272**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.005984-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Ante a informação acima, aguarde-se, por ora, pelo recebimento em Secretaria do protocolo integrado 2008310003644-001/2008 (Botucatu/SP), de 01/10/2008. Fls. 564/572: indefiro, pois o co-réu Ézio não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para receber o benefício da suspensão processual, tendo em vista os muitos processos criminais a que responde. Deprequem-se a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ficam nomeadas por este Juízo como suas advogadas dativas, a Doutora Adriana Maria Rossi Alves, OAB/SP 261.534 (ao réu Francisco) e Doutora Alcimar Luciane Maziero, OAB/SP 208.973 (ao réu Ézio), que deverão ser intimadas de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

**2007.61.08.011282-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP126819 PAOLO BRUNO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 03, para a Justiça Estadual em Botucatu/SP e São Manuel/SP. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos Deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4237**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.011892-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)**

Tópico final da sentença; ...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para **CONDENAR** o réu **GGIUSEPPE MARIO PRIOR** como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e ainda, os motivos e circunstâncias do crime (investimento em outra empresa, retirada de pró-labore e manutenção do imobilizado), assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em meio salário mínimo, pois como demonstram os autos o empresário e réu continua retirando pró-labore de outra empresa constituída para a mesma finalidade sua empresa, que já se encontra recuperada. Não há agravantes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa no valor de meio um salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**. A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS** será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4240**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.004609-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)**

Em face do teor da petição de fls. 176, intime-se o Dr. Gustavo Bezerra Tenório a providenciar no prazo de cinco dias, o substabelecimento aos doutores Cesar Eduardo Temer Zalaf e Renato Alexandre Borghi. Uma vez providenciado, expeça-se nova lauda para publicação do despacho proferido às fls. 179, em nome dos defensores supramencionados.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1760**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.015037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR E ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)**

1. Considerando o pedido de fls. 189, bem como a informação de fls. 190, defiro a devolução do prazo recursal, quanto à sentença de fls. 175/182, publicada em 09/09/2008, uma vez que a não intimação quanto à juntada dos documentos

indicados às fls. 189 e o despacho de fls. 99 não tiveram o condão de produzir prejuízos ao réu.2. Prazo a contar a partir da publicação do presente despacho.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0601541-2** - DOUGLAS JOSE RODRIGUES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP081544 WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante a notícia da decisão do Agravo de instrumento 95.03059600-9, requeira a impetrante o que entender de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**96.0605666-0** - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante a manifestação de fls. 204, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se à Sexta Turma.

**1999.61.05.003889-5** - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 323: Defiro a expedição de ofício. Outrossim anoto a existência de ação de depósito n.º 1999.61.05.004281-3, conforme certificado às fls. 122, o qual encontra-se arquivado.2. Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a existência ou não de conta judicial vinculada ao presente processo ou ao processo de n.º 1999.61.05.004281-3.3. Intimem-se.

**1999.61.05.012742-9** - MERCADINHO CHIDE LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X ARMONAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X CARRARA VULCANO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA SAO MARCO LTDA (ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X PADARIA PAO DORO LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 466.3. Intimem-se.

**1999.61.05.013898-1** - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**1999.61.05.015054-3** - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante a notícia da decisão do Agravo de instrumento 2007.03.00.086730-9, requeira a impetrante o que entender de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**1999.61.05.016181-4** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (PROCURAD PEDRO WANDERLEI RONCATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2000.61.05.000883-4** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 412, tornando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2000.61.05.011460-9** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

(PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Tendo em vista notícia da decisão proferida no Agravo de instrumento 2007.03.00.089652-8, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2001.61.05.003138-1** - MARIA RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista notícia da decisão proferida no Agravo de instrumento 2007.03.00.035140-8, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2001.61.05.009227-8** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 424: Vista à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**2001.61.05.009283-7** - SONDA DO BRASIL LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2002.61.05.005306-0** - BAUMER S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2003.61.05.012754-0** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 294.3. Intimem-se.

**2003.61.05.015746-4** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2004.61.05.004756-0** - ABIMED - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIP PRODS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2004.61.05.010105-0** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, a) Com relação à imunidade pretendida, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.Com relação à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais nos termos do artigo 30 da Lei 10.833/2003, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). 116s o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.

**2004.61.05.014539-9** - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 267. 3. Intimem-se.

**2005.61.05.000441-3** - FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.05.002084-4** - GAPLAN CAMINHOS MOGI LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2005.61.05.013724-3** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2005.61.05.014023-0** - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2005.61.05.014411-9** - CERAMICA SUMARE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2006.61.05.011423-5** - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.002684-3** - CLAUDIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CHEFIA DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM JUNDIAI/SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 286/287: Autos desarquivados. Defiro a vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem ao arquivo.

**2008.61.05.000749-0** - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 104/105 e 107: Vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, ciência ao

Ministério Público Federal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de recurso voluntário e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Intimem-se.

**2008.61.05.005064-3** - GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 662: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 655.3. Intime-se.

**2008.61.05.006435-6** - LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 80/84: Prejudicado o pedido de extinção tendo em vista a sentença já prolatada às fls. 51/57. No entanto, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de recursos voluntários e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Intimem-se.

**2008.61.05.007246-8** - EDINALDO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 43/48: Prejudicado o pedido de extinção tendo em vista a sentença já prolatada às fls. 32/35. No entanto, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de recursos voluntários e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.006261-5** - JOSE CARLOS GARBIN E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 291/292, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários serão suportados pelos autores, nos termos da petição de fls. 291/292. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.009590-6** - JOSE VALENTE NETO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1.996, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.05.000134-5** - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) - a ser rateado igualmente entre as rés - do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.006009-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X KARTONNE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP135570 PAULO ALEXANDRE PALMEIRA) X SEBASTIAO CAETANO DE MELO E OUTRO (ADV. SP201445 MÁRCIO FABIANO BÍSCARO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Desta feita, mantido intocado todo o mais da sentença embargada, passa o primeiro parágrafo de seu dispositivo, à fl. 147, contar com a seguinte redação: Por todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de comissão de permanência originalmente incidente. P. R. I.

**2005.61.05.006992-4** - VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI



ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Arcará o autor com o pagamento das custas do processo, inclusive periciais, e dos honorários do patrono do réu, fixando estes em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.05.013907-0** - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES E ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Em face do exposto, acolho em parte a pretensão deduzida, respeitada a prescrição quinquenal, tão-somente para reconhecer o direito de o autor restituir os valores vertidos aos cofres públicos a título de PIS e COFINS, referentes ao fatos geradores ocorridos no período de vigência do 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98, após o trânsito em julgado da sentença, condenando a requerida União à repetição dos valores com incidência da Ufir e, a partir da Lei nº 9.250/1995, da Selic, nos estritos termos da legislação pátria vigente, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a ré ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**2005.61.05.014865-4** - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto(a) com relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, acolho parcialmente a pretensão deduzida para reconhecer o direito de a autora ter restituídas as contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 recolhidas no período de 01/10/2001 a 31/12/2001, em que não foi observado o princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Os valores deverão ser corrigidos pela UFIR até a incidência da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95) e a partir de então, exclusivamente pela taxa SELIC, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas pela autora. Não são devidos honorários à Caixa Econômica Federal, face a inexistência de contrariedade. Com relação à União, não há condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF do pólo passivo da ação. P.R.I.

**2006.61.05.004971-1** - ASGA S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena a autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e convertendo se em renda da União os valores depositados pela autora, tal qual comprovado nos autos. P.R.I.

**2006.61.05.011878-2** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, acolho a pretensão deduzida para reconhecer o direito de a autora compensar as contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 recolhidas no período de 01/10/2001 a 31/12/2001, em que não foi observado o princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, com contribuições da mesma espécie, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização da autora, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF do pólo passivo da ação. P.R.I.

**2006.61.05.011885-0** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, acolho a pretensão deduzida para reconhecer o direito de a autora compensar as contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 recolhidas no período de 01/10/2001 a 31/12/2001, em que não foi observado o princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, com contribuições da mesma espécie, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização da autora, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF do pólo passivo da ação. P.R.I.

**2008.61.05.001719-6** - VIRGINIA PRESTES (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 100/106 tão-somente quanto ao número da conta nº 00.426.615-9 - equivocado - de forma a constar 00.42615-9 no segundo parágrafo de seu dispositivo, ficando no mais integralmente mantida. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009545-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600955-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o acima exposto, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 5.122,15 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos) em dezembro de 2005. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno os embargados em honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.015730-0** - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.008664-4** - DEVARLEY MASTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1.996, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.011708-2** - ASGA S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e convertendo se em renda da União os valores depositados pelo autor,

tal qual comprovado nos autos.P.R.I.

**2005.61.05.000008-0** - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e convertendo se em renda da União os valores depositados pelo autor, tal qual comprovado nos autos.P.R.I.

**2006.61.00.010352-7** - NILSON FRANCISCO MALUF (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a partir de 1º. de janeiro de 1.996, rejeito o pedido formulado pelo autor, julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.05.011863-0** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, acolho a pretensão deduzida para reconhecer o direito de a autora compensar as contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 recolhidas no período de 01/10/2001 a 31/12/2001, em que não foi observado o princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Custas e honorários advocatícios pela União Federal, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01.Ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF do pólo passivo da ação.P.R.I.

**2007.61.05.000298-0** - ABDIAS BASTOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE E ADV. SP238322 TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a partir de 1º. de janeiro de 1.996, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.05.000299-1** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE E ADV. SP238322 TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a partir de 1º. de janeiro de 1.996, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4387**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0603937-0** - LUIZ AUGUSTO MOTTA E OUTRO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0605885-1** - ALAOR ROMERO LOPES E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**94.0012417-1** - ANA MARIA BONILHA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**94.0600341-4** - GERALDO FURIAN (ADV. SP142767 ROSIMARA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.03.99.069811-5** - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2004.61.05.001771-3** - LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2007.61.05.005488-7** - SERGIO ANTONIO DAINESE (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 79: Defiro parcialmente o pedido dos autores. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa no valor de R\$ 9.896,08 (nove mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), em favor dos autores. Cumpra-se o despacho de fls. 78. Int.

#### Expediente Nº 4408

#### USUCAPIAO

**2006.61.05.001923-8** - MOYSES TEODORO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0009798-2** - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI E OUTROS (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista que o exequente já se manifestou às fls. 724 sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 713/722, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Int.

**95.0601098-6** - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE

**SOUSA JUNIOR E ADV. SP225215 CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 521, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**95.0601975-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 363/366, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**95.0605528-9 - JOSE ANGELO PACCOLA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)**

Considerando o lapso transcorrido da expedição do ofício de fls. 423/424 ao antigo banco depositário, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.074084-0 - EDARCI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 435, informando que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o despacho de fls. 434, requeiram os autores o que de direito. Int.

**1999.03.99.117548-1 - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 328: intime-se a Caixa Econômica Federal para desbloquear a conta vinculada ao FGTS do co-autor JOSÉ APARECIDO DIAS ou esclarecer se existe algum óbice legal que a impeça de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**1999.61.05.000489-7 - ETTORE ROSSI FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifestem-se os co-autores WOLFGANG JANSSEN e WILSON DE MATOS sobre a intimação da Caixa Econômica Federal de fls. 560/561, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.03.99.054783-0 - ABRAO VICENTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se o co-autor FAUSTINO LOPES sobre a suficiência do valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, conforme extrato de fls. 848, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.03.99.023309-7 - ANTONIO BATISTA FREDERICO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Fls. 329/330: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos da sentença de fls. 175/183, não modificada neste aspecto pela R. Decisão de fls. 228/230 do E. TRF-3ª Região. Reconsidero, assim, o despacho de fls. 326. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 320/322, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**2007.61.05.002844-0 - ROGERIO CURY PIRES (ADV. SP209318 MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA E ADV. SP196092 PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E ADV. SP229290 SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SCAFI) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 248: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da Procuradoria Seccional da União Federal em Campinas, para ciência da sentença de fls. 215/220 e despacho de fls. 238. Int.

**2008.61.05.003466-2 - ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP267354 TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 35: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.05.009335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601358-6) ROQUE DOTTAVIANO NETO E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP205844 BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do desmembramento do feito.Tendo em vista notícia nos autos (fls. 78/81 e 82/92) dando conta de que os autores já tiveram seus créditos satisfeitos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006603-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019570-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil fica a Embargada intimada a se manifestar sobre os Embargos à Execução interpostos pela União - Fazenda Nacional, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 14.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.007133-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600747-0) MAURICI NOVOA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.005079-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015096-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO E PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO CONTABIL RIBEIRO LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante alega ter o impetrante atribuído valor inferior ao realmente devido. Intimado a se manifestar, o impetrante pugnou pela improcedência do incidente.É o relatório. Fundamento e Decido.De fato, procede a impugnação ofertada pela União Federal.Verifica-se nos autos principais, em fl. 27, que o valor do débito é de R\$28.018,39, para 23/04/2007, de modo que se pode afirmar que o benefício econômico pretendido se aproxima dessa quantia.Destarte, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO formulada pela União Federal para retificar o valor atribuído à ação n.º 2007.61.05.015096-7 para R\$28.018,39.Em face da modificação do valor da causa deverá a impetrante providenciar o recolhimento das diferenças de custas devidas no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0605415-7** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.05.000346-0** - ROGERIO CORSI (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 220, intime-se a União para se manifestar sobre a documentação juntada pela Shell Brasil Ltda, conforme requerido às fls. 179, bem como sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.05.019570-1** - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 326/330, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Saliento que os presentes autos serão desarquivados oportunamente, quando do desfecho final dos Agravos de Instrumento.Int.

**2005.61.05.001704-3** - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (ADV. SP196532 PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando o teor do V. Acórdão de fls. 150, bem como a solicitação do impetrante de fls. 161/162, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão, total, em renda da União do valor comprovado às fls. 63.Deverá a CEF informar nos autos quando se der a conversão.Após, intime-se a União arquivando-se os autos em seguida.Int.

**2006.61.05.014927-4** - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA E ADV. SP249706 DAVI BRITTO CARVALHO E ADV. SP214058A TATIANA FREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.132: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.86, uma vez que já foram fornecidos os dados necessários à confecção do documento.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.001238-8** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309, item 2: indefiro por falta de amparo legal.Fls. 309, item 3: após a publicação deste despacho promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados César Eduardo Temer Zalaf e Renato Alexandre Borghi do sistema para que seus nomes não constem mais das futuras publicações.Intime-se, pessoalmente, a impetrante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a regularização, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 303/305.Int.

**2007.61.05.002068-3** - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2007.61.05.008404-1** - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2007.61.05.013458-5** - ISMAEL JOSE BESERA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2007.61.05.014064-0** - BECAIRE ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA-ME (ADV. SP248099 ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2008.61.00.016574-8** - NEUZELI RIBEIRO DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP174487 ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

NEUZELI RIBEIRO DE ALMEIDA ARRUDA ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DE LINS-SP e CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica.Afirma que em virtude de dificuldades financeiras não pôde saldar as contas de energia elétrica. Tendo procurado o impetrado para composição amigável, não obteve resposta.Esclarece que já havia impetrado outra ação mandamental com o mesmo objetivo, em 27/03/2003, a qual, apesar de haver concedido a liminar, acabou por julgar improcedente o pedido.Em fl. 51 a Cia Paulista de Força e Luz requereu sua integração à lide como litisconsorte passivo necessário.O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 151/154.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta vara.Ratifico os atos não decisórios.Defiro a integração à lide de Cia Paulista de Força e Luz, como litisconsorte assistencial.Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Ausente o fumus boni juris.Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, uma vez que tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e

inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de gratuidade processual, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Ao sedi para anotação de Cia Paulista de Força e Luz como litisconsorte assistencial e para correção do termo de autuação devendo constar GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DE LINS-SP.

**2008.61.05.001611-8** - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2008.61.05.004861-2** - AUTO POSTO ESTELA AZUL (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste acerca do despacho de fls.63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.005515-0** - ODEISMAR DE BRITO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o longo tempo transcorrido desde a data do ajuizamento da presente ação e, ainda, a natureza satisfativa da liminar concedida (fl. 19), intime-se o impetrante para que manifeste eventual interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.006810-6** - ROMEU ROQUE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ROMEU ROQUE impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise os documentos apensos ao processo administrativo, notadamente a decisão proferida pela 14ª JRPS, necessária à concessão do benefício previdenciário. Requer, ainda, determinação para que seja efetuada a auditoria nos créditos atrasados. Esclarece que possui decisão administrativa, proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, favorável à implantação do benefício, ainda não cumprida pelo impetrado (fls. 19/20 e 26). Notificado, o impetrado pugnou pela extinção do feito, uma vez que o processamento do recurso havia sido efetuado. Em informações complementares (fls. 46/47), considerando a determinação de fl. 38, esclareceu que o processo administrativo havia retornado à instância superior para apreciação de embargos declaratórios. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a



ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante informações complementares prestadas pelo impetrado, os autos do processo administrativo retornaram à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação de embargos declaratórios, de tal modo que a decisão administrativa ainda não está apta a surtir seus efeitos. Somente após a apreciação do referido recurso, depois da fluência de prazo para as partes se manifestarem, e do retorno do processo administrativo à agência previdenciária, poderá ser exigido o cumprimento do decurso, caso não tenha sido alterado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.007946-3 - JOSEFINA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JOSEFINA BATISTA DE SOUZA impetrou o presente writ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que seja implantado o benefício de pensão por morte (B 21/300.423.864-2). Afirma que o impetrado indeferiu o pedido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 20). Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Afirmou que o pedido da impetrante foi indeferido em razão de não ter sido atendida a solicitação que lhe foi feita (fl. 40). Mencionou que a cessação do pagamento de pensão alimentícia cessa com o óbito do instituidor, já que a própria aposentadoria, de onde era descontada a pensão, também cessa. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Consoante documentos acostados aos autos, assim como de acordo com as informações prestadas, a impetrante recebia pensão alimentícia do de cujus, a qual era descontada de seu benefício previdenciário. Evidenciada, portanto, a dependência econômica da impetrante, não há que se falar em comprovar-se a referida condição com a juntada de certidão de inteiro teor de casamento, requerida por meio da correspondência de fl. 40. A respeito do tema discutido nos autos, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000405852 Processo: 200238000405852 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF100277246 e-DJF1 DATA: 17/07/2008 PAGINA: 22 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. SÚMULA 271 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a). 2. É devida pensão por morte à ex-cônjuge separada judicialmente, uma vez comprovada a dependência econômica. In casu, foram carreados aos autos documentos (fls. 14/19) que atestam que a recorrida recebia pensão alimentícia do seu ex-marido, em decorrência de acordo celebrado perante a 7ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG. 3. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, bem como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 4. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, diante da natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da notificação, para as parcelas que antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subsequentes, consoante a jurisprudência desta Corte. 5. Apelação do INSS não provida. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) Assim, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido é de rigor o deferimento da medida para sua implantação. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - implante o benefício de pensão por morte à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.008057-0 - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO E ADV. SP153573E JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

HELIOS COM. E IND. DE MADEIRA LTDA E FILIAL impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da NFLD n.º 35.835.281-9, a fim de evitar a inscrição do débito em dívida ativa, a negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Assevera, em síntese, que o impetrado agiu com abuso de poder ao exigir o crédito tributário, objeto de compensação, lavrando a NFLD n.º 35.835.281-9, por se tratar de contribuições inconstitucionais. Juntos documentos. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 492/504) afirmou que a presente ação pretende discutir lei em tese, tratando-se, portanto, de via eleita inadequada. Esclareceu que as contribuições questionadas foram objeto de lançamento, já tendo sido finalizada a fase do contencioso administrativo, havendo decisão definitiva pela manutenção do débito. Teceu comentários sobre as contribuições - SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI/SENAI E PRO-LABORE - assim como sobre a taxa SELIC. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Rejeito a alegação de que se trata de discussão

de lei em tese, uma vez que a impetrante se insurge contra o lançamento efetuado. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Como é cediço a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa compreende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. Por seu turno, o inciso V, do art. 151 do CTN, indica a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Nesses casos, trata-se de reconhecimento da plausibilidade do direito, mediante a presença de elementos que denotem mais do que a mera probabilidade de sua existência. O provimento jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre apenas de elementos probatórios que apontem para a provável existência do direito material alegado, mas passa também pela insustentabilidade da defesa apresentada pela parte contrária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença

**2008.61.05.008645-5 - ASPRO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ASPRO PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente writ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, a fim de que seja suspenso o arrolamento dos bens indicados nos itens 01, 04, 06, 07 e 08, constante de fl. 03. Assevera que sua constituição jurídica se deu em 06/12/2006, tendo havido a integralização de capital com bens imóveis de seus sócios cotistas, constantes do quadro de fl. 03. Entende que a averbação do contrato social é ato capaz de transferir a propriedade dos imóveis. Aduz que apesar da referida transferência de propriedade dos imóveis - que pertenciam ao seu sócio Fábio Carvalho Morelli Júnior - a Secretaria da Receita Federal, em 13/05/2008, efetuou o arrolamento dos bens indicados nos itens 01, 04, 06, 07 e 08, constante de fl. 03. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Aduziu a ilegitimidade de parte ativa, em virtude de a impetrante pretender afastar o arrolamento de bens em nome de terceiro. Afirmou que os bens mencionados pela impetrante estão registrados em nome de seus sócios, não tendo sido realizada a transferência de propriedade mencionada, uma vez que não há averbação no cartório de registro de imóveis, tratando-se de questão protegida pelo sigilo fiscal. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. A preliminar levantada pelo impetrado insere-se no mérito e com ele será apreciada oportunamente. A impetrante é constituída sob a forma de sociedade limitada, tendo afirmado que realizou integralização de capital, conforme ato constitutivo (fls. 13/18), em dezembro de 2006, quando já em vigor o Novo Código Civil. Menciona artigos de lei referente às sociedades anônimas, para fundamentar o direito que alega possuir. Entretanto, o atual Código Civil preceitua, em seu art. 1.053, que: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Tendo sido regulado o direito das sociedades, com exceção feita às anônimas que continuam regidas pela Lei Federal nº 6.404/1976, como dispõe o art. 1.089, o modo de se adquirir a propriedade deve ser observado também pelas pessoas jurídicas nele previstas, ou seja, transfere-se o direito real de propriedade, de acordo com o art. 1.245, mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. Fábio Ulhoa Coelho afirma que com o novo diploma legal o regime disciplinar desse tipo societário é o do Código Civil, inclusive em matéria de constituição e dissolução (CC/2002, arts. 1.052 a 1.087). Quando omissos o Código Civil quanto a esse tipo societário, a disciplina supletiva poderá ser a da sociedade simples ou da anônima, dependendo da vontade dos sócios. Portanto, sendo a forma de aquisição da propriedade norma cogente, os sócios não podem decidir pela aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, sob pena de nulidade do respectivo ato jurídico. Para o caso dos autos, como todo e qualquer título que consubstancie a aquisição do direito de propriedade, deveria o ato constitutivo - em que foi efetivada a integralização de capital, por meio de conferência de bens - ter sido registrado no respectivo cartório de registro de imóveis. A respeito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 677.890 - SC (2004/0109161-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : PLASVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO E OUTROS RECORRIDO : CRISTAIS HERING LTDA ADVOGADO : RENATO FLESCHE E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS Ministro LUIZ FUX 29/06/2005 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 07/STJ (INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO). 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos são insindicações na via especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. Vistos. Cuida-se de Recurso Especial interposto por PLASVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., ao abrigo das alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim redigida: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. POSSE DE BOA-FÉ. 1. A transferência dos imóveis utilizados para integralização do capital social somente se perfectibiliza com o seu registro no Registro de Imóveis. (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.008776-9** - BRUNA DE LUCA SOUZA COELHO X COORDENADOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPINAS (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

BRUNA DE LUCA SOUZA COELHO impetrou o presente writ contra o COORDENADOR FACULDADE DE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado que efetive sua matrícula no curso de Fisioterapia. A impetrante afirma que por não ter condições financeiras de saldar o débito apontado pelo impetrado, referente às mensalidades e matérias pendentes, abandonou o curso. Posteriormente, ao tentar realizar sua matrícula, pediu o trancamento das 05 matérias pendentes, para cursar somente as demais, tendo sido indeferido o pedido. Afirma ter tentado promover a renovação de sua matrícula, não logrando êxito, continuando a ser exigido o pagamento da mensalidade do curso e da primeira parcela do débito para efetivação da matrícula. Salienta que está havendo cobrança de valores referentes às matérias não cursadas. Assevera que a Constituição Federal garante o acesso à educação. Requereu a gratuidade processual. Em cumprimento a determinação do juízo a impetrante apresentou a petição e documentos de fls. 20/26. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. No mérito, em síntese, afirmou que ao ingressar no 2º semestre de 2007 a impetrante estava reprovada em 15 disciplinas de seu curso. Asseverou que promoveu a renovação de sua matrícula para o 6º período letivo, a fim de cursar a matéria pertinente ao referido período, além das 15 já mencionadas. Esclareceu que a impetrante somente efetuou o requerimento para trancar algumas disciplinas em 25/09/2007, quando o prazo final para tanto já havia decorrido (24/08/2007), razão pela qual o pedido foi indeferido. Mencionou que ao valor das mensalidades vencidas no período de 09 a 12/2007 foi acrescido o percentual de 10%, para cada disciplina cursada em regime de dependência, tendo havido, também, desconto de 30% sobre o valor da mensalidade. Em virtude de não ter havido o pagamento dos valores acima referidos, foi indeferido o pedido de matrícula. Por fim, aduziu que o Judiciário não pode obrigar a universidade particular a efetivar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sem a contraprestação que lhe é devida, pois agindo dessa forma estaria ferindo a isonomia e requisitos legais para o aperfeiçoamento normal da relação contratual. Juntou documentos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, apenas os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Ao contrário do que afirma a impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a efetivar a matrícula, sem a devida contraprestação pecuniária, em razão da existência de pendências financeiras, nos termos da lei supramencionada. Embora as instituições de ensino particulares estejam no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do recebimento das mensalidades para sua manutenção. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.008955-9** - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULIO SHIRABE impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido administrativo, em 45 dias. O impetrante afirma que o impetrado negou-se a protocolar seu pedido de aposentadoria, sob o argumento de que deve ser agendada data para tanto, efetuando, de fato, o referido agendamento para o dia 22/12/2008. Juntou documentos. Pediu a gratuidade processual. Por meio de petição de fl. 46 a impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 46: recebo como aditamento, anote-se. Como é cediço, mister se faz a presença de dois requisitos para a concessão da liminar, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, em razão da ausência de relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial. O procedimento adotado pela autoridade impetrada tem como objetivo propiciar melhor atendimento aos segurados, assim como o de acabar com as filas existentes nas agências do INSS e com a prática de venda de lugares e senhas. Trata-se, portanto, de medida adotada para a organização administrativa, em benefício do próprio segurado, considerando que a seguridade social objetiva oferecer meios adequados às necessidades básicas em caso de infortúnio, doença, invalidez, velhice. Não há ofensa ao direito de petição, na medida em que a data de início do benefício será aquela em que foi realizado o agendamento. Assim, inexistente a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, de modo que também não se encontra presente o *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 06.

**2008.61.05.009127-0** - FELIPE MORETTI (ADV. SP268146 RENATO HENRIQUE GIAVITI) X COORDENADOR EXECUTIVO PROMINP PROG MOBILIZ IND NAC PETROL GAS NATURAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR DE PROJETOS DA FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA - FAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA ESCOTA TECNICA ESTADUAL BENTO QUIRINO - ETEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por FELIPE MORETTI contra ato do COORDENADOR EXECUTIVO PROMINP PROG. MOBILIZ. IND. NAC. PETROL. GÁS NATURAL E OUTROS a fim de que seja determinado ao impetrado que forneça o curso CM - SUPERVISOR DE QUALIDADE. Em cumprimento à determinação do juízo, o

impetrante corrigiu o pólo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o COORDENADOR EXECUTIVO PROMIMP PROG. MOBILIZ. IND. NAC. PETROL. GÁS NATURAL - PROMIMP - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato. Dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, que consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções. Contudo, em razão da complexa estrutura administrativa dos órgãos públicos, é escusável eventual erro na indicação da autoridade coatora, a fim de viabilizar o amplo exercício da garantia constitucional do mandado de segurança. Como é cediço, a competência, em ação mandamental, é fixada pela sede da autoridade impetrada, a qual no caso em tela está localizada no Distrito Federal. Desse modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Em atendimento ao princípio da economia processual, deverão os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. I.

**2008.61.05.009593-6 - JOSE MARQUES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JOSÉ MARQUES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise os documentos apensos ao seu processo administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que apresentou pedido de revisão (fls. 13/20), ainda não apreciado (fl. 24), fato que afronta seu direito líquido e certo. Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 04 meses, o pedido do impetrante não foi apreciado (fl. 24). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - aprecie o pedido de revisão de aposentadoria NB n.º 143.551.489-8. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.009919-0 - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o ajuizamento da execução fiscal mencionada em fl. 07, assim como a eventual interposição de recurso contra a decisão juntada por cópia em fl. 60. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá promover a juntada de seu ato constitutivo, assim como do instrumento de mandato. Saliente que as cópias apresentadas deverão ser autenticadas, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, pelo patrono do impetrante, sob sua responsabilidade pessoal. Deverá, ainda, trazer cópia dos referidos documentos para composição da contrafé.

**2008.61.05.009963-2 - ELIDEA PANCOTTI PAGLIOTTO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ELIDEA PANCOTTI PAGLIOTTO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê cumprimento à determinação da instância recursal para conceder o benefício e proceda a auditoria nos créditos atrasados. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 2ª Câmara de Julgamento (fls. 24/26). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Conforme se verifica de fls. 24/26, à impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, já tendo os autos retornado à seção de revisão de direitos (fl. 27), em 31/07/2008. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é

seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, devendo, no mesmo prazo, realizar a auditoria do processo para fins de verificação do quantum devido a título de prestações atrasadas. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10, assim como o pedido de prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

**2008.61.05.009964-4** - EFIGENIA CESARINA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
EFIGÊNIA CESARINA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê cumprimento à determinação da instância recursal para conceder o benefício e proceda a auditoria nos créditos atrasados. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 13ª Junta de Recursos (fls. 17/19). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 21: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Conforme se verifica de fls. 17/19, à impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, já tendo os autos retornado à seção de retaguarda/benefícios (fl. 20), em 13/06/2008. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, caso não tenha havido interposição de recurso pelo instituto previdenciário para instância superior, devendo, no mesmo prazo, realizar a auditoria do processo para fins de verificação do quantum devido a título de prestações atrasadas. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Anote-se.

**2008.61.05.010234-5** - ANTONIO JOSE BAGNE (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ANTONIO JOSÉ BAGNE impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda a auditoria dos valores atrasados a que tem direito. Requer, ainda, a imediata liberação dos valores, caso se conclua pela regularidade na concessão do benefício. Alega o impetrante que, em 08/08/2001, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/122.596.255-0, o qual somente foi concedido em 22/07/2008 (fl. 18), motivo pelo qual se gerou crédito de benefícios (fl. 18 verso), ainda não recebido. Aduz que a autoridade impetrada está retendo, indevidamente, os valores de benefício não pagos à época oportuna. Pediu a gratuidade processual. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Embora o impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário, a demora na apreciação de seu requerimento certamente lhe causou sérios prejuízos, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, portanto, considero presente o periculum in mora, pois se trata de verba que deixou de ser paga na época oportuna. Inviável, porém, o acolhimento de liberação dos valores, uma vez que o presente remédio constitucional não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Portanto, presentes, ainda que parcialmente, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 42/122.596.255-0, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Fl. 12, item f: o nome da patrona do impetrante já se encontra cadastrado no sistema processual. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.010256-4** - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 23. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o trâmite atual de seu pedido de reafirmação de data de entrada de requerimento, visto que o documento de fl. 16 data de 11/08/2008. Prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 4419**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601451-3** - EDECIR POLASTRO (PROCURAD ADELAIDE ALBERGARIA P. GOMES E ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.03.99.069812-7** - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.055345-2** - NERCIO FORTI E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600218-1** - JOSE OLIMPIO DUTRA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE E ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO E ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0600438-9** - ARMINDO BOSSO E OUTROS (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP070781 APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0601082-6** - ARAO LITVIN E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0602880-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602494-2) IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0600148-2** - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ALIANÇA LTDA E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.080545-6** - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão informado pela Fazenda Nacional à fl. 334. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.097283-0** - SIMES PIRES FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor AGNELO GERALDO DE MELO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento deu-se nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Sobreste-se os autos em arquivo, até o pagamento total e definitivo dos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.048006-7** - ELIANA CONSOLO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.006256-7** - IND/ DE PLASTICOS INPLAST LTDA (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.044135-9** - ALVARO OVARES RAMIREZ E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.044179-7** - ELIANA CASACCHI CABRAL MISSURA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LURDES MARQUES DE PIZA LIMA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.048704-9** - EURICO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV.

SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.005656-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004136-9) TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.057521-6** - VULCABRAS S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão em renda informado pela Fazenda Nacional na cota exarada à fl. 666. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.011073-6** - CEREALISTA GASPARINI LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão em renda informado pela Fazenda Nacional na cota exarada à fl. 475. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.006294-1** - INDL/, COML/ E AGRICOLA BELA VISTA LTDA (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.001927-0** - BETONSERV SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (ADV. SP129461 JAIRO JACINTO DE MORAES E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.006829-3** - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.03.99.017336-6** - SILAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência de do valor constante da conta judicial n.º 2554.005.15630-1 em favor do INSS, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, código de recolhimento 13905-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2005.61.05.004060-0** - MAURILIA INACIO DE SOUZA (ADV. SP129596 ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à inclusão da autora MAURÍLIA INÁCIO DE SOUZA, como co-beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 21/121.718.598-1), mediante rateio desde a data do início do benefício (14/03/2001), nos termos dos incisos I e V do artigo 201 da Constituição Federal e dos artigos 74 e 77, ambos da Lei n. 8.213/91. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata regularização do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em manutenção. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força da nova redação do art. 475, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

**2005.61.05.005769-7** - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante será dividido entre os réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2005.61.05.012181-8** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 1.239 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor atribuído à causa, em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.013592-1** - DEVAIR CAETANO DE SOUZA (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar, a partir da data da citação, a renda mensal inicial do benefício do autor, para todos os efeitos legais, a fim de que integre, nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o adicional de periculosidade e seus reflexos (férias, 13º salário e aviso prévio), consoante direito reconhecido em reclamação trabalhista n.º 967/95-3, que tramitou pela 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, passando a pagar a aposentadoria especial (NB 46/068.115.892-1), do autor DEVAIR CAETANO DE SOUZA, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Em face da sucumbência, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.63.01.041262-4** - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo-se a procedência do pedido, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da autora IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI, desde a data do início da incapacidade delimitado em perícia médica (17/12/2002), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o

INSS, após escoado o prazo de seis meses da data da presente decisão. Observada a prescrição quinquenal, deverá o réu quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do início da incapacidade (17 de dezembro de 2002) até a data de seu eventual restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2005.63.04.000802-5 - DARCI ANTONINI VIANA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 29/04/95 a 05/03/97, trabalhado para a empresa Viação Leme Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial para comum e respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de DARCI ANTONINI VIANA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/119.318.346-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 20/11/2000), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (20 de novembro de 2000) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2006.61.05.006687-3 - MARIA TEREZINHA BATISTELA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009712-2 - MANOEL LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 104 e 115 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)**

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado em partes iguais entre as rés. Custas ex lege.

**2006.61.05.013269-9 - SANTO NASCIMENTO DE CAMPOS (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Assiste parcial razão ao embargante. De fato, verifico que há omissão na parte dispositiva da sentença, uma vez que não houve menção quanto às prestações vencidas do benefício, consoante deliberado na fundamentação da sentença recorrida, merecendo, assim, a devida adequação de sua redação. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios para suprir a omissão constatada e emprestar efeito integrativo ao julgado, devendo o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença apresentar a seguinte redação, mantidos os demais parágrafos: Ante o exposto, ratifico os termos da antecipação de tutela que determinou o prosseguimento da auditoria do benefício n.º 42/111.931.906-1 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, deverá o réu promover o pagamento das eventuais diferenças existentes, a título de prestações vencidas, as quais deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, conforme os critérios definidos na fundamentação, às fls. 241/242.

**2006.61.05.013790-9 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando a sentença de fls. 263/287, verifico que, embora prolatada em 29 de julho de 2008, constou como data do julgamento 29 de julho de 2007. Diante da existência de erro material, passível de correção de ofício, retifico-a para constar que a data correta é 29 de julho de 2008. Certifique-se a ocorrência no respectivo Livro de Registro de Sentenças.

**2006.63.04.005516-0 - ANGELO DONIZETI SANTI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 24/01/72 a 26/11/75, 17/11/83 a 30/04/87 e de 01/05/87 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria Andrade Latorre S/A e Telecomunicações de São Paulo S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial para comum e respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ANGELO DONIZETI SANTI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.577.444-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 25/04/2001), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (25 de abril de 2001) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

**2007.61.05.000329-6 - AMADEU CATOZZI NETO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor AMADEU CATOZZI NETO, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 20/05/71 a 30/09/73, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, bem como para reconhecer o tempo de trabalho comum, nos períodos de 08/06/95 a 20/02/97 e de 07/04/97 a 18/06/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Aerobasa Indústria e Comércio Ltda e Correntes Industriais IBAF S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/126.822.942-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários

advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

**2007.61.05.000333-8** - RESDIL - COM/ DE REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, acolho a preliminar levantada pela Eletrobrás e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em favor unicamente da ELETROBRÁS, tendo a vista que a União não contestou o feito. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.001908-5** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/73 a 31/12/73 como tempo de serviço desempenhado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 20/05/75 a 03/09/75, 05/11/76 a 17/10/77, 07/11/77 a 06/12/77 e 31/07/78 a 18/02/82, trabalhados, respectivamente, para as empresas Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, Cia. Industrial do Rio Grande do Norte - CIRNE (atual razão social Cia. Nacional Álcalis) e Bicycletas Monark S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

**2007.61.05.009166-5** - RUBENS DE JESUS FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 18/10/67 a 03/02/69, 18/10/71 a 19/07/75, 25/07/75 a 11/08/75, 13/08/75 a 07/02/79, 22/02/79 a 30/01/84 e 12/02/91 a 26/08/96, trabalhados, respectivamente, para as empresas Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, CBC Industrias Pesadas S/A e Empresa Paulista de Ônibus Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de RUBENS DE JESUS FERREIRA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/129.309.220-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 10/04/2003), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (10 de abril de 2003) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**2007.61.05.012084-7** - APARECIDA DIAS DI GIOVANI (ADV. SP123568 JOSE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014017-2 - FATIMA ELIANA ALVES (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/02/84 a 31/07/89 e de 04/09/89 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as instituições Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras e Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão dos tempos de serviço especiais em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.933.492-4. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.002287-8 - JOAO LEOCADIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/07/85 a 29/06/88 e de 17/08/88 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Bendix do Brasil Ltda. (atual razão social Alliedsignal Automotive Ltda) e Equipamentos Clark Ltda. (atual razão social Eaton Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão dos tempos de serviço especiais em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/140.915.942-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.004970-7 - NELSON SALVADOR (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/06/79 a 15/09/87, 21/09/87 a 30/11/88, 01/04/89 a 11/07/90 e de 01/11/90 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Metalúrgica Arouca Ltda, HF - Vácuo Indústria e Comércio Ltda e Thermoking do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial para comum e respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de NELSON SALVADOR, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/121.806.438-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 25/01/2001), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (25 de janeiro de 2001) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**2008.61.05.005080-1 - WILSON GOMES PEREIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/69 a 30/12/69 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 01/01/85 a 05/03/97 trabalhado para a Seplan - Serviço, Planejamento, Assessoria e Material de Segurança Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de WILSON GOMES PEREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.152.325-2), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 21/12/2001 - fl. 99), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (21 de dezembro de 2001) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.03.99.017663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605933-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PAULO SERGIO PEREIRA - ME (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA)**

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.002538-7 - LAERCIO LEARDINE (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a apreciação do recurso administrativo, interposto pela impetrante, no prazo de vinte dias, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.002599-5 - JEOVA FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou o seguimento ao processo administrativo nº. 133.494.388-2, realizando todos os atos necessários à concessão da aposentadoria, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005373-5 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou o desarquivamento dos PAs nºs 13839.001895/2004-21, 13839.001896/2004-75, 13839.002117/2004-59, 13839.002245/2004-01, 13839.002246/2004-47 e 13839.002247/2004-91, juntando-se a eles as manifestações de inconformidade interpostas, encaminhando-se tudo à Delegacia de Julgamentos. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352

de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.005516-1** - ANTONIO CARLOS RAZZA (ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL E ADV. SP258043 ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ter seu recurso administrativo remetido ao Conselho de Contribuintes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com a baixa na inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.006014-4** - SOLECTRON SERVICOS E MANUFATURA DO BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E ADV. SP159724E FERNANDA JUNQUEIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar que determinou a realização de auditoria fiscal no prazo de vinte dias e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante na obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários, com a finalidade 3, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.006937-8** - RENATO MIGUEL FELISBINO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a apreciação do recurso administrativo interposto pela impetrante, realizando todos os atos necessários ao seu prosseguimento, no prazo de vinte dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.007195-6** - EBRAZ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.05.007210-9** - JOSE MARIANO DE SA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ MARIANO DE SÁ impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP para que seja determinado ao impetrado que aprecie o recurso administrativo interposto e, sendo mantida a decisão, promova o encaminhamento à instância superior. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Afirmou que o recurso administrativo, interposto pelo impetrante, foi encaminhado à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/09/2008 (fl. 42). Pugnou pela extinção do feito, por perda de objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O recurso administrativo, interposto pelo impetrante, encaminhado à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/09/2008 ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, o encaminhamento do recurso à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/09/2008 permitiu ao impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.007648-6** - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de retificação da declaração de importação nº 07/1630254-8, PA nº 10831.015330/2007-55, bem como de restituição dos valores indevidamente recolhidos, no prazo de trinta dias. Considerando que fora expedida intimação da impetrante para apresentação de documentos, o referido prazo terá início quando do cumprimento das exigências. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

**2008.61.05.007973-6** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP247080 FERNANDO BUONACORSO E ADV. SP162117A BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.008510-4** - JONAS DA SILVA ROSA (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2008.61.05.008530-0** - VALDETE SANTOS SOUZA (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o regular prosseguimento ao recurso administrativo, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0606284-4** - BARROS AUTO PECAS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011765-4** - SOTREQ S/A (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 808, inciso I e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pela requerente, do saldo remanescente dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Expeça a Secretária o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.03.99.055639-8** - NACIN HAKIM E OUTRO (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014700-2** - VANDERLEI KESTRING (ADV. SP140718 NEUSA PADOVAN LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

**HOMOLOGO COMO DESISTÊNCIA** o pedido formulado às fls. 135 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O**



FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, em R\$ 200,00, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.010357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TADEU DE FRANCA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 165 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, nos termos do Provimento nº 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.015019-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO ROBERTO PIO E OUTRO (ADV. SP208816 RENATO ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2005.61.05.008327-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JORGE SILVERIO LEIROZ  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 89/90 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, nos termos do Provimento nº 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600579-2** - JOSELY BARBOSA DE LACERDA (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA (ADV. SP109648 CAIO CARNEIRO CAMPOS E ADV. SP122587 BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA E ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer a situação de miserabilidade dos autores, nos termos da Lei 1060/50.

**96.0605455-1** - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às diferenças creditadas às fls. 292/295, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.03.99.006054-2** - CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.013580-8** - JOVELINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelos autores, do valor depositado às fls. 178 e, pela patrona dos autores, do valor de fls. 179. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015740-7** - NILSON TOMASINI E OUTRO (ADV. SP211823 MARIA ELISA BIANQUINI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E

ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Banco Econômico S.A., julgando, em relação a ele, o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, tomar as providências necessárias ao cancelamento da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Arcará a CEF com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

**2006.61.05.014201-2** - GIACCHERO NICOLA E OUTRO (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelos autores, do valor depositado às fls. 117 e, pelo patrono dos autores, do valor de fls. 118. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002334-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA (ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.769,43, corrigido monetariamente, a partir de março de 2007, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**2007.61.05.002620-0** - COSTA BRAVA TURISMO LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios já fixados nos autos nº 2007.61.05.002334-9. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2007.61.05.002334-9.

**2007.61.05.005359-7** - CLAUDEMIR JOSE BIAZOTTO (ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, noticiada à fls. 93 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.005613-6** - WALTER DALBELLO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 159 e pelo patrono do autor, do valor depositado às fls. 160. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006516-2** - RODOLFO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP251015 DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho/87, apurado em 26,06%, em relação às contas de poupança de número 00002004-6, 00000058-4 e 00008400-1, agência 1211 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação.

**2007.61.05.006838-2** - ODAIR SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP250459 JULIANA MOLOGNONI E ADV. PR027255 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006951-9** - TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fls. 83, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007279-8** - IRACEMA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP103886 JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho/87 e janeiro/89, apurado em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 99030178-0, mantida na agência nº. 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

**2007.61.05.008179-9** - RUBENS CELIO GABRIEL SALES (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto à verba honorária, cumpre observar que a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.009316-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir as seguintes parcelas indevidamente recebidas, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001: R\$ 14.142,47, em 14/07/2004; R\$ 14.289,31, em 13/01/2005; R\$ 14.476,05, em 11/07/2005; R\$ 14.694,18, em 10/01/2006 e R\$ 14.838,80, em 10/07/2006, já excetuada aquela parcela alcançada pela prescrição. Do montante deverá ser abatida a quantia de R\$ 2.363,92, recuperada pela CEF de outras contas, sendo que, sobre o saldo remanescente, incidirá juros e correção monetária, conforme os critérios estabelecidos na Resolução 45/1991 do Conselho Curador do FGTS, retromencionados. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.009741-2** - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 98/112. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 112 e, pelo patrono da autora, do valor de fls. 111. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.011522-0** - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 82 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 83. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.012698-9** - DANIEL MOSTASSO CAMACHO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014846-8** - RONILSON VIEIRA DE MELO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se a prescrição das parcelas que antecederam a trinta anos da propositura da ação, a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros, desde a época em que deveria ter sido computada, sobre o saldo da conta vinculada do autor, observando-se as regras traçadas pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, pagando-se ao autor as diferenças apuradas. Em caso de ter havido reconhecimento judicial da correção monetária relativa aos Planos Verão e/ou Collor I, ou mesmo adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deverá o saldo da conta fundiária, em que incidir os juros progressivos, ter sido atualizada pelos referidos expurgos. Deverão ser computadas nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas ex lege. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

**2007.61.05.015515-1** - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223432 JOSE LUIS BESSELER E ADV. SP241872 THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de cancelar a hipoteca que recaiu sobre a parte ideal de 0,8587%, correspondente ao apartamento nº 204 - bloco 1, do Condomínio Residencial Caravelas, situado na Av. João Batista Morato do Canto, nº 1653 - Parque Industrial, Campinas-SP. Em consequência, deverão as rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, após o trânsito em julgado, tomarem as medidas necessárias à retirada do gravame, perante o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condeno os réus Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda, Carlos Roberto Bernardi e Leo Bernardi a providenciarem a entrega, aos autores, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga de escritura definitiva, no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada, restando mantidas, até o trânsito em julgado, a suspensão dos efeitos da hipoteca que recaiu sobre o imóvel. Comunique-se ao CRI a presente determinação, para as anotações necessárias junto à matrícula respectiva. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo ônus deverá ser repartido igualmente entre eles. Custas na forma de lei.

**2008.61.05.000151-6** - MARCIA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP119798 EDMUR CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.001826-7** - ANTONIO MILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 013.00033926-1, agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil

de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

**2008.61.05.004592-1** - JESUS RUBENS SOARES (ADV. DF006923 EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, observando-se a prescrição das parcelas que antecederam a trinta anos da propositura da ação, a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros, desde a época em que deveria ter sido computada, sobre o saldo da conta vinculada, observando-se as regras traçadas pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, pagando-se ao autor as diferenças apuradas. Em caso de ter havido reconhecimento judicial do direito à correção monetária relativa aos expurgos dos planos econômicos, ou mesmo adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deverá o saldo da conta fundiária, em que incidir os juros progressivos, ter sido atualizada pelos referidos expurgos. Deverão ser computadas nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas ex lege. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se o previsto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

**2008.61.05.004768-1** - ERICA FERNANDA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.006442-3** - ORACI DE MANTOVANI BERTIM E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.006757-6** - ADEMIR RIBEIRO COSTA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Autorizo, por fim, o levantamento dos valores depositados à conta deste feito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Expeça-se alvará de levantamento para tal desiderato. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009487-7** - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP117508 VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANA PAULA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores não pagos à época oportuna, desde abril/2008. Atribuiu à causa o valor de R\$9.056,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza de fl. 12. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. O benefício previdenciário, pretendido pela autora, corresponde a 91% do salário-de-benefício, e consoante entendimento desta magistrada, o valor da causa, neste caso, deve corresponder a doze prestações vincendas. Considerando que os últimos salários da autora não ultrapassaram a cifra de R\$1.000,00 (fl. 38) verifico que, se somados os valores referentes ao benefício pretendido, não ultrapassariam o limite de 60 salários mínimos. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº

2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de

fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009712-0** - JOSE LUIZ CONSULIN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ LUIZ CONSULIN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores não pagos à época oportuna, desde março/2006. Atribuiu à causa o valor de R\$41.000,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza de fl. 13. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Conforme afirmado pelo próprio autor, a renda mensal inicial do benefício pretendido corresponde a aproximadamente R\$1.000,00, e consoante entendimento desta magistrada, o valor da causa, neste caso, deve corresponder a doze prestações vincendas, as quais, se somadas, não ultrapassariam o limite de 60 salários mínimos. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009785-4** - ELSA GRATAO DE ALMEIDA (ADV. SP136719 CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E ADV. SP272149 LUIZ CARLOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.001985-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.05.004637-4** - JOAO WILSON LAFRATA (ADV. SP120173 JOAO WILSON LAFRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.005423-1** - SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP120044 GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.009319-4** - MILTON RIBEIRO MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP129097 RICARDO JORGE BOCANERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 25/26 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.010368-0** - MARIA DA GRACA ALVES DE LIMA (ADV. SP074823 AMAURI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.011581-5** - MARIA LEONORA PINTO DA LUZ (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.006406-0** - VALERIA DE SANTANA (ADV. SP083846 NIVALDO EGIDIO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0600467-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606950-0) VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, tendo em vista a inércia de Zaida Tavares Ferrão, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009565-1** - ANTONIO CARLOS FERREIRA MENEGAZZO E OUTRO (ADV. SP252739 ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA) X GERENTE DE SUPERVISAO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

ANTONIO CARLOS FERREIRA MENEGAZZO e FRIEDA CLÉLIA C. MENEGAZZO, impetraram a presente ação mandamental contra o GERENTE DE SUPERVISÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, a presente ação mandamental foi remetida a esta Justiça Federal por força do despacho de fl.39. Não foram recolhidas custas processuais (fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência aos impetrantes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento. 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento:

STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA URMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória. Em mandado de segurança, como é o caso, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009917-6 - CLAUDIO RIBEIRO DE SA (ADV. SP065169 VERA LUCIA GOMES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

CLÁUDIO RIBEIRO DE SÁ, impetrou a presente ação mandamental contra o GERENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica no imóvel sito na rua Lina Bo Bardi, 08, J. S. Cristovão, nesta cidade. Em síntese afirma que locou o referido imóvel, no qual iniciou serviço de Lava Jato, tendo sido verificado, por meio de inspeção realizada pela CPFL, irregularidade no equipamento de medição (fl. 03, 2º parágrafo). Por não concordar com o excesso de consumo apurado, assevera ter recorrido da apuração, não obtendo êxito junto à concessionária de energia elétrica, tampouco perante o PROCON. Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, a presente ação mandamental foi remetida a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 51/52. Não foram recolhidas custas processuais (fl. 56). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência ao impetrante quanto a redistribuição do feito a esta vara. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais



a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são artes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA URMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória.Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51.Custas na forma da lei.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.006513-0** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios, em favor do UNIBANCO, os quais fixo 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da lei nº. 1060/50, em virtude da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da leiTransitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.008508-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP - MASSA FALIDA (ADV. SP170005 LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do equipamento Plotter Recorte Ion Line Classic 24 Completa, com todos os acessórios, CL 24974531 e notas fiscais 002976, 002977 e 003947, consolidando, em favor do requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva.Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 27/29).Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela requerida, no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.001464-0** - VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009221-2** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERINO ajuizou a presente medida cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado o desbloqueio de seu crédito previdenciário. Requeru a gratuidade processual. Afirma que a ação principal será ajuizada se o requerido negar-se a cumprir a decisão judicial a ser proferida (fl. 05, 1º parágrafo). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para desbloqueio de crédito previdenciário. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. O processo cautelar não visa tutelar o direito material subjetivo e nem tem escopo de satisfazer aquilo que se discutirá por meio de ação principal, que deverá ser proposta no prazo de trinta dias da efetivação da medida. Diferentemente do processo de conhecimento, o processo cautelar caracteriza-se pela acessoriedade, preventividade, sumariedade, provisoriedade, instrumentalidade, revogabilidade, autonomia, referibilidade e dependência. Dentre essas características merecem atenção especial a provisoriedade e a instrumentalidade. A primeira indica que o processo cautelar não pode usurpar as funções próprias do processo de conhecimento, isto é, não pode dar resposta definitiva e satisfativa ao pedido do autor. A segunda revela que, no processo cautelar, há uma instrumentalidade mais intensa porque ele atua para garantir o resultado útil de outro processo. Além disso, a requerente menciona que a ação principal será ajuizada caso o requerido resista ao cumprimento da determinação judicial, o que confirma a satisfatividade da presente medida. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 07. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009297-2 - MEIBEL FARAH (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MEIBEL FARAH ajuizou a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetivar o depósito judicial mensal das parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$2.585,54, determinando-se à requerida que se abstenha de efetivar o débito em conta da referida quantia. Assevera que tomou conhecimento de que o saldo devedor de seu contrato de financiamento, apesar das parcelas já quitadas, perfaz o total de R\$146.749,91. Por entender que a instituição financeira praticou impropriedades na forma de calcular os encargos do financiamento, pretende realizar o depósito judicial das parcelas exigidas e ajuizar, no prazo legal, ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para revisão do contrato c.c. repetição de indébito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para obter provimento judicial que autorize o depósito judicial mensal das parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$2.585,54, determinando-se à requerida que se abstenha de efetivar o débito em conta da referida quantia. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO. - Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal. (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJU DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. - A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir. - Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelação improvida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009611-4 - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SÔNIA CRISTINA DE OLIVEIRA E PAULO MARQUES PRAXEDES DE JESUS ajuizaram a presente medida cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja suspensa a execução extrajudicial, assim como autorizada a consignação judicial das parcelas em atraso e das vincendas. Afirmam, em síntese, que por questões financeiras deixaram de efetuar o pagamento de prestações do financiamento habitacional, firmado com a CEF, referente ao período de 20/08/2007 a 20/10/2007, deixando de receber os boletos posteriores, havendo 14 parcelas em atraso. Asseveram que, por meio da Defensoria Pública, foram encaminhados ofícios à CEF com proposta de acordo, não tendo obtido resposta. Afirmam que na ação principal pretendem discutir a validade das cláusulas contratuais (fl. 03, 5º parágrafo). Requerida a gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para seja suspensa a execução extrajudicial, assim como autorizada a consignação judicial das parcelas em atraso e das vincendas. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. O processo cautelar não visa tutelar o direito material subjetivo e nem tem escopo de satisfazer aquilo que se discutirá por meio de ação principal, que deverá ser proposta no prazo de trinta dias da efetivação da medida. Diferentemente do processo de conhecimento, o processo cautelar caracteriza-se pela acessoriedade, preventividade, sumariedade, provisoriedade, instrumentalidade, revogabilidade, autonomia, referibilidade e dependência. Dentre essas características merecem atenção especial a provisoriedade e a instrumentalidade. A primeira indica que o processo cautelar não pode usurpar as funções próprias do processo de conhecimento, isto é, não pode dar resposta definitiva e satisfativa ao pedido do autor. A segunda revela que, no processo cautelar, há uma instrumentalidade mais intensa porque ele atua para garantir o resultado útil de outro processo. Saliento, por fim, que consoante se depreende do contrato acostado aos autos, notadamente da cláusula décima quarta (fl. 29), o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF, em garantia do mútuo, de tal modo que a propriedade do referido imóvel é do agente financeiro até o final do financiamento, tendo o mutuário apenas a posse direta do bem. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.006900-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014411-6) ROBERTO LUZZI (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.012306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCOS CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 52 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.009909-7 - MIRANY DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP212699 ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1659**

**MONITORIA**

**2004.61.05.012004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADAIR BIZZO (ADV. SP024835 ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.012771-5** - AGUINALDO JOSE MARCONDES (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.006647-0** - MARCELO DONADONI PADUA E OUTRO (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

**2000.61.05.012233-3** - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 278/279, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Int.

**2001.61.05.009741-0** - ROSANGELA MOURA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.003550-0** - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.011754-5** - CLAUDINEI GROSSI E OUTRO (ADV. SP198085 CHRISTIAN GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.013687-4** - MARIA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

**2004.61.05.006979-8** - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 144, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**2004.61.05.010963-2** - ERETUZA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 153, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**2004.61.05.015503-4** - SERGIO LUIZ CAVALLI (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP172932 MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 241, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 224/227 limitou o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas do benefício de aposentadoria antecipada (PREVDOW) do autor, até 31 de dezembro de 1995.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 237.Int.

**2005.61.05.006626-1** - JOSE GERALDO DA SILVEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Dê-se vista ao autor acerca do informado às fls. 310/313.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.012151-0** - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**2006.61.05.007321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007320-8) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157233 LUIZ ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do informado às fls. 225/227, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias.Int.

**2006.61.05.009742-0** - YEUNG SUK LAN (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.010139-6** - AGENOR APARECIDO JULIO E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X AGENOR CORREA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112454 JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o informado no documento de fls. 480, determino a expedição de nova solicitação de pagamento ao defensor dativo, devendo a mesma ser instruída com cópia dos despachos de fls. 100 e 470.Cumpra-se.

**2005.61.05.005849-5** - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309/310: defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no valor de 5% (cinco por cento), devendo ser nomeado o responsável legal indicado às fls. 309 como administrador e depositário, cujo depósito deverá ser feito nos autos da presente execução.Expeça-se mandado para penhora.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.004522-0** - UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2001.61.23.003971-0** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.004790-3** - IARA RAQUEL MORAIS JULIO (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.05.004701-8** - CONTADINA ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.001031-8** - METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0609501-4** - CYRO DE JESUS FAVERO E OUTROS (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.03.99.004523-7** - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A E OUTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Prejudicado o pedido de fl. 149, tendo em vista o informado no ofício de fl. 138.Assim, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1168**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.013530-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar a Carta Precatória no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento no feito.Int.

**2004.61.05.015805-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE DE FREITAS FELIPE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, sem manifestação da CEF, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença.Int.

**2004.61.05.016757-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Recebo a apelação de fls. 216/225, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-

razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.05.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MANOEL TADEU VERISSIMO**

Intime-se a CEF a retirar o edital de citação para o regular prosseguimento do feito, devendo a mesma comprovar, neste juízo, a publicação no jornal de grande circulação. Int.

**2006.61.05.013631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X WALDEMAR ALVES JUNIOR (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)**

Tendo em vista que o despacho de fls. 128 fora disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia seguinte ao pagamento da parcela de setembro de 2008 pelos réus, aguarde-se o pagamento referente ao mês de outubro/2008, o qual deverá ser efetuado diretamente na CEF. Caso referido pagamento não seja aceito banco, remetam-se os autos ao MPF para as providências que entender cabíveis. Do contrário, deverão os réus comprovarem que o pagamento se deu diretamente na agência bancária. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.001026-2 - LUIZ AMERICO CAVEANHA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA E PROCURAD AMANDA CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença pelo E. TRF/3ª Região em face do indeferimento de perícia contábil, nomeio como perito oficial o Sr. Claudiner Netto, CRE nº 29021-1, residente na Rua Atílio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848. Na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

**2002.61.05.000295-6 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)**

Tendo em vista a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados às fls. 394/399, nos termos da petição de fls. 409, homologo-os. Ante o exposto, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.05.003882-3 - ADAO JOSE DE AQUINO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)**

Tendo em vista a expressa concordância das exequentes em relação aos cálculos apresentados às fls. 329/338, nos termos da petição de fls. 344, homologo-os. Ante o exposto, no termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.05.010327-0 - MARIO SERGIO LAZARINI (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista que o depósito para garantia da execução encontra-se juntado nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 2007.61.05.013604-1, prossiga-se com a execução naqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

**2003.61.05.009023-0 - JOSE ARMINDO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2003.61.05.012194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS)**

Primeiramente, dê-se vista à parte autora da resposta da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 302/315, com



ficha de Breve Relato da empresa ré CR - BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, de fls. 318, conquanto o endereço constante em seus cadastros é o mesmo do já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 271, em relação a ré NEW HAMPSHIRE IMPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Int.

**2007.61.05.014300-8** - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170, que informou a não localização da parte autora no endereço indicado na petição inicial, intime-se o procurador constituído nos presentes autos a fornecer o endereço correto, sob pena de serem reputadas válidas as intimações pessoais dirigidas, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que o despacho de fls. 161 já foi devidamente publicado, consoante certidão de fls. 165, motivo pelo qual o autor já está cientificado, por meio de seu procurador, da audiência designada para o dia 13 de novembro de 2008. Ante o exposto, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**2008.61.05.007311-4** - WALTER ILIOVITZ (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 33/37: Recebo como emenda à petição inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa. Primeiramente deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da emenda, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2008.61.05.008030-1** - WALDYR CARVALHO LUZ (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**2008.61.05.009302-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008366-1) JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP135334 ERISSON SARAIVA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual oferecimento de contestação por parte da ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA  
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008, às 14:30 horas. Cite-se a ré por edital, com prazo de 30 dias, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a INFRAERO a comparecer à audiência fazendo-se representar através de preposto com poderes para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.001623-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010302-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES) X NESTOR DELANHESE (ADV. SP137334 ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA)  
Tendo em vista que não houve manifestação do embargado em face dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 54, presume-se sua aceitação. Assim, homologo os cálculos de fls. 54. Expeça-se RPV do respectivo valor em nome do advogado Antônio Luiz Aparecido da Silva. Comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.001398-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 101, que informou a realização de acordo administrativo entre as partes,



cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 88. Intimem-se as partes, com urgência, do cancelamento da audiência. A requerida deverá ser intimada pessoalmente no endereço fornecido às fls. 99, bem como através da Defensoria Pública da União. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.015217-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Intime-se a CEF a comprovar, neste juízo, a distribuição das Cartas Precatórias de Citação sob n.ºs. 83/2008 e 84/2008, respectivamente, nos Juízos Deprecados da Comarca de Jundiá/SP e no Foro Distrital de Jarinú/SP - Comarca de Atibaia/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.006037-1** - IBRAMED IND/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.009299-6** - ERONILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto DEFIRO a Liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria do impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.995.447-9, e a finalização deste procedimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.008005-2** - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY) X DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado na petição inicial. Para tanto, designo o dia 27/11/2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Deverá a autora manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja a necessidade de intimação das testemunhas, expeça-se carta com aviso de recebimento. Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada. Intime-se ainda o MPF, INSS e a DPU. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.006353-9** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI E ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.05.010302-2** - NESTOR DELANHESE E OUTRO (ADV. SP137334 ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.001623-4, e, tendo em vista que o valor de R\$ 100,00 refere-se a pagamento de honorários advocatícios, que não se confunde com o valor da multa a ser recebido pelo beneficiário, reconsidero em parte o despacho de fls. 170, para determinar, nestes autos, somente a expedição de RPV em nome do autor, no valor de R\$ 12.850,00, apurado na data de 27/05/2008. A execução do valor de R\$ 100,00 será processada nos autos dos embargos à execução acima referido. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.013604-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, no valor de R\$ 3386,15 (principal + custas), bem como alvará de levantamento em nome do procurador do autor, Dr. Edson Carlos Marin, OAB n.º 200.333, no valor de R\$ 337,86. Nos termos da decisão de fls. 49, autorizo o levantamento do valor remanescente na conta, pela CEF, devendo a mesma comprovar nos autos o valor levantado. Comprovando as partes o cumprimento ao que foi acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao

arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.008630-0** - ARMANDO FADIGATTI E OUTRO (ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Requeira o exequente o que de direito no que se refere aos honorários advocatícios, devendo trazer contrafé para efetivação do ato.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.062901-4** - SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 483/484: Defiro. Retornem os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo, para apresentação discriminada dos cálculos apresentados.Com o retorno, dê-se vista à CEF, ora executada, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, posto que a exequente já concordou com os valores apresentados, nos termos da petição de fls. 479/480.Int.

**2000.61.05.005875-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Intime-se o advogado Hélio Aparecido Braz de Souza, via imprensa, a fornecer o número do RG e CPF para confecção do alvará, no prazo de cinco dias.No silêncio, presume-se a falta de interesse do advogado em levantar quantia que lhe pertence a título de honorários. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.05.011472-2** - DECIO PIRES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. TRF/3R.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente, para manifestação sobre os cálculos da contadoria.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.05.003701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO ALBINO MATALLO NETO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

**2003.61.05.004308-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RINALDO DE OLIVEIRA

Primeiramente, certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/199.Fls. 211: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição destes por cópia autenticada, nos termos da sentença proferida.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.011878-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CLAUDIO VOSGRAU ROLIM (ADV. SP102382 PAULO VOSGRAU ROLIM)

Diante da informação supra, retifico a parte final do despacho de fls.167, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

**2007.61.05.007428-0** - TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a requerente o que de direito, nos termos do art.475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.005369-3** - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se os requerentes a depositarem os valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art.475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 863**

#### **MONITORIA**

**2003.61.13.003119-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários definitivos do perito nomeado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).4. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, libere-se ao perito o valor depositado às fls. 114 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003382-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

fls. 174: ... Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.OBS.: MANIFESTE-SE A CEF QUANTO AO PROSSEGUIMENTO, EM FACE DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA.

**2003.61.13.004412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CARLOS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize o valor de fl. 18, aplicando-se as devidas correções e juros legais.4. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes, seguindo-se a conclusão do feito.Cumpra-se.obs.: CIENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 146/148.

**2003.61.13.004722-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME EURIPEDES DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 112).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002688-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Intime-se o réu na pessoa de seu subscritor de fls. 26, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a petição da autora/CEF juntada às fls. 106/107.No silêncio, intime-se pessoalmente a subscritora de fls. 26, no endereço de fls. 27, para que se manifeste quanto à referida petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001567-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES E OUTROS

Defiro a suspensão requerida às fls. 99.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002693-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039

RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Juntada de mandado de penhora negativo. Vista a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.13.000009-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Juntada de mandado de penhora negativo. Vista a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.15.000079-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.13.002136-3** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Em face da certidão de fls. 292/297, requeiram as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001957-6** - JAQUELINE BRIGLIADORE PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004332-4** - SERGIO FONSECA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o Exequente acerca das manifestações da CEF de fls. 83/84 e 86, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intím-se.

**2008.61.13.001457-6** - FRANCISCO MARANHA FILHO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as considerações de fls. 64/68, a legislação aplicável à espécie só permite o recolhimento das custas processuais em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, no caso dos autos, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, acresço 5 (cinco) dias ao prazo anteriormente concedido para que os demandantes procedam ao recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Cumpra e intím-se.

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.13.000672-8 - TEREZINHA DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X SEM IDENTIFICACAO**

Intime-se a requerente para que providencie a prestação de contas, determinadas na parte final da sentença de fls. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.000517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002700-1) WALMIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Cuida-se de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial opostos por VALMIR DOS SANTOS e NILVA SILVANA DE OLIVEIRA, onde os embargantes alegam, genericamente, que o montante exigido foi obtido mediante acréscimo de juros e comissões excessivamente abusivos, utilizados de forma progressiva, sem a devida contratação anterior, afirmando que não constou da inicial, de forma clara, o cálculo dos valores devidos, critérios de correção e encargos, em afronta ao quanto previsto no artigo 59, 4º do Código do Consumidor.Pleiteiam a procedência dos embargos para declarar nulo o contrato celebrado entre as partes e a conseqüente extinção do feito.Como pode ser verificado na execução, trata-se de Contrato de Empréstimo/Financiamento- Proger, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de pagamento de 30 meses, incluída a carência de 06 meses, a partir da contratação. A exeqüente está cobrando R\$ 118.852,32, quantia que os embargantes reputam descomunal, em razão das absurdas taxas e comissões cobradas aleatoriamente, deixando-se entrever que não descartam excesso de execução.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes possam emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a fim de adequá-la à regra do 5º do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Cumpra-se e intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.13.002393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000898-4) FRANCA FERTIL AGRO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, à fl. 04 destes autos, constam os cálculos elaborados pelos embargantes e que, às fls. 30/28 dos autos em apenso, os cálculos feitos pela embargada, retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que cumpra integralmente o despacho de fl. 76, analisando, inclusive, o contrato celebrado entre as partes (fls. 46/53). Cumpra-se.obs.: CIENCIA DOS CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA (FLS. 126/129)

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.004781-0 - CACILDA BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDA BARCELLOS**

Manifeste-se a Exeqüente quanto à petição e guias de depósitos de fls. 147/149, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS E OUTRO**

Fls. 253: 1. Verifico que os bens penhorados na presente execução foram a leilão, sem sucesso, por 05 (cinco) vezes (fls. 47/48, 80/81, 97/98, 130/131, icula 20.692 do 2º CRIA local, para constar que a constrição ali deferida 208/209).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o io pouco ou nenhum valor comercial dos mesmos.Reiterar tais leilões seria 655despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela e- xequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos pro- cessuais destituídos de razão.Assim, acolho o pedido de fls. 239 como desistência à primeira penhora, em analogia ao previsto no artigo 667, III do Código de Processo Civil e defiro o pedido de penhora formulado como substituição à penhora anterior. 3. Remetam-se os autos à Contado- ria do Juízo, para atualização do débito, observando-se o que dispõe a Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC).4. Expeça-se Mandado para que penhora do veículo descrito às fls. 247, bem como da meação pertencente ao executado Arnaldo Tadeu Alves Martins no imóvel matriculado no 2º CRIA local sob nº 20.692, conforme certidão de fls. 251/252, a ser cum- prido no endereço de fls. 198, verso, cientificando-se os Executados de que não têm reaberto o prazo para oposição de Embargos.5. Cumpridas as determinações supra, ou em sendo infrutífera a diligência, abra-se vis- ta à Exeqüente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.In- t. Cumpra-se. FLS. 261: Retifico o item m 4 do despacho de fls. 253, em relação ao imóvel de matricu la 20.692 do 2º CRIA local, para constar que a constrição ali deferida deverá incidir sobre a totalidade do imóvel, e que a meação do cônjuge alheio à execu ção recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as demais

determinações lá constantes.

**2000.61.13.005083-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CORTEZ & TEOFILO LTDA (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Juntada de ofício nº 752/08 às fls. 247. Vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.13.005737-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão de fls. 245 e a presente data, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002799-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão de fls. 84 e a presente data, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003617-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH E OUTRO (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Tendo em vista a penhora realizada nestes autos às fls. 188, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS

Dê-se ciência à CEF quanto à constrição efetivada às fls. 50/53, para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002691-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA E OUTROS

Defiro a suspensão requerida às fls. 56.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.000169-9** - SONIA VASCONCELLOS TARGA E OUTROS (ADV. SP135457 ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA VASCONCELLOS TARGA

Juntada de petição da CEF às fls. 135/138, com planilha de calculos e depositos complementares referentes as verbas devidas a parte autora. Dê-se vista a parte contraria, por 05 (cinco) dias, para manifestação. Em caso de discordancia, devera a parte apresentar os cálculos de liquidação e as cópias necessárias para formação da contrafé, reuquerendo a execução do julgado.

**2007.61.13.001873-5** - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2007.61.13.001875-9** - PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO

Comprove a Sra. Joana Darc de Paula Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, sua nomeação como inventariante do espólio de Paulo Ginahy de Lima, esclarecendo ainda quanto à situação atual do processo de Inventário do de cujus e juntando, se for o caso, cópia da partilha de bens, eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 866**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.13.001007-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDREIRA SAO JOSE LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X NELSON JOSE RIBEIRO

1. Reconsidero o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 348 eis que, ao analisar o documento juntado à fl. 341/345 (R. 14), verifiquei que consta observação que o imóvel está gravado com direito de usufruto vitalício, o que equivale à penhora sobre 1/6 da nua-propriedade do imóvel. 2. Defiro o pedido da parte exequente. 3. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s): a) Dia 12 de novembro de 2008 (para o primeiro leilão) e; b) Dia 25 de novembro de 2008 (para o segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil) que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.000319-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X VICMAR COMERCIO REPRESENTACOES EXP E IMP LTDA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA)

Indefiro o pedido de substituição de bens efetuado pela executada, uma vez que as guias juntadas às fls. 186/205, referem-se ao pagamento de algumas prestações do parcelamento do débito, o qual não foi totalmente cumprido, não aos valores dos bens penhorados. Assim, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o depositário apresente ao oficial de justiça, executante do mandado, os bens penhorados não encontrados, abaixo descritos, ou deposite o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de ser considerado depositário infiel, com as consequências daí advindas: - uma máquina de aspirar forro, marca Kehl, usada, reformada e pintada, avaliada em R\$ 6.500,00; - uma máquina de montar bico, marca Tochetto, usada, reformada e pintada, avaliada em R\$ 3.500,00; - uma máquina freza, marca Boreni, de Novo Hamburgo, reformada e pintada, avaliada em R\$ 2.500,00. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 872**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.13.001309-0** - TRANSPORTE RODOR LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2002.61.13.003069-5** - M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2005.61.13.002243-2** - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.13.002246-5** - SUNICE IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão exarada nos autos do AI n. 2008.03.00.029917-8, que recebeu a apelação interposta pela União nos efeitos devolutivo e suspensivo, fazendo-se as comunicações pertinentes. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

**2008.61.13.000583-6** - SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO (ADV. SP087330 RENATO ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 72/79) em seu efeito devolutivo, ficando mantida a revogação da liminar. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**2008.61.13.001453-9** - ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença, percebido pelo autor, até que seja constatada a aptidão para o trabalho por perícia médica ou que o mesmo seja reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida em 05/08/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.002560-2** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM LUIS LELIS NETO (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION)

Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a Joaquim Luís Lelis Neto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.

**2003.61.13.000144-4** - JUSTICA PUBLICA X ALEX COSTA DA SILVEIRA (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a Alex Costa da Silveira, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.

**2005.61.13.002607-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP176219 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade no caso, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações e comunicações pertinentes, observando-se o disposto no artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Devolvam-se os instrumentos apreendidos, pois sua posse e utilização não constituem, de per si, crime, consoante do art. 91, II, a, do Código Penal. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.002519-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

Vistos. Cuida-se de ação penal por crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Designo audiência una para o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas, quando serão tomadas as declarações dos réus (dirão se são inocentes ou culpados); serão ouvidas as testemunhas de defesa (vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação) e serão os réus interrogados (se desejarem, pois o co-réu Maurício já foi interrogado e os demais co-réus, embora revés, poderão ser ouvidos na oportunidade). Após, se houver insistência da defesa de Márcio Donizete de Andrade e José Marcelo de Andrade na prova pericial contábil, o Ministério Público Federal se manifestará a respeito e este Juízo decidirá em seguida. Em sendo indeferido o pedido de perícia, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.

**2007.61.13.002587-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZETH NAIR RIBEIRO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI)



GUARDIANO DE CALIXTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, ante o teor da certidão de fl. 217, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 209, sexto parágrafo, e redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2008, às 14h:00min. Aguarde-se a vinda do procedimento disciplinar. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.13.000200-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER DE SOUZA (ADV. SP190965 JOÃO BATISTA PALIM)

... intime-se o defensor do acusado para apresentar suas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DR PAULO ALBERTO JORGE**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2282**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.18.000816-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PEDRO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
DESPACHO.1. Fls. 32: Ao Contador para atualização dos cálculos, dando-se ciência às partes após o retorno dos autos. 2. Antes porém, concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora regularize sua representação processual, e em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, par. 4º da Lei 8906/94 - Estatuto do Advogado).3. Nada sendo, requerido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.4. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguardando-se os autos em arquivo sobrestado, o respectivo pagamento.5. Intimem-se.

**Expediente N° 2283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.000231-7** - GUSTAVO LOPES DA SILVA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho. Vistos em Inspeção.1. Intime-se o(a) ré(u), com urgência, da sentença proferida.2. Fls.: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6754**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.003192-0** - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN (ADV. SP099588)

CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/54 para CONDENAR EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN, russa, solteira, tradutora, portadora do passaporte russo nº 3082913, nascida aos 19.11.1982, natural de Moscou/Rússia, filha de Bogdan Satnislav e Bogdan Irina, com endereço residencial na Rua Jimbi Xingian, Guangzhou/China, atualmente presa, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, e 590 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea, do aparelho celular - marca SAMSUNG modelo ANYCALL - SGH-X838 - e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18/19), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos), \$215,00 (duzentos e quinze rupees indianos) e \$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois yuan chineses). Oficie-se à empresa aérea para que deposite os valores relativos ao trecho não utilizado da passagem aérea diretamente ao SENAD. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fl. 11, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Condene a ré ao pagamento das custas do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se pessoalmente a ré da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

#### **Expediente Nº 6755**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.000473-3** - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FABIANO DA ROSA (ADV. SP151901 JOSE AILTON GARCIA E ADV. SP216817 LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Designo o dia 05/11/2008, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do réu, bem como a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Cite-se o réu, por instrumento adequado. Expeçam-se os necessários ofícios a ensejar a presença do réu. Expeçam-se mandados de notificação às testemunhas. Informe o superior hierárquico da testemunha policial. Faculto à defesa, caso queira, trazer as testemunhas arroladas, independentemente de notificação prévia. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento como ações criminais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6756**

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.006330-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP086118 CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

Fls. 130/131 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA. Recebo a apelação apresentada pelo réu às fls. 109/128 em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2007.61.00.005904-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIETA PICONI MACHADO (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a autora a custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Determino o apensamento com o processo nº 2004.61.19.007401-8.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003372-6** - EDIVANIA MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO E PROCURAD SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores ELIAS FAUSTINO CARLOS e JOÃO CARVALHO PEDROSA (fls. 658/665), bem assim o saque efetivado pela autora EDIVÂNIA MARIA BARBOSA, nos termos da Lei nº 10.555/02, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.19.003544-9** - CLAUDIO DROSTEN (ADV. SP115941 EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor, consoante fls. 279/281, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.034860-2** - ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2003.61.19.002390-0** - JOSE ROBERTO DO PRADO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.19.007401-8** - ANTONIETA PICONI MACHADO (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Desta forma, pelo todo o exposto e tomando também como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de DECLARAR NULO o contrato de empréstimo firmado, em 29.01.2003, entre Antonieta Piconi Machado e a CEF, retornando às partes ao status quo ante à celebração inválida do contrato. O valor do empréstimo (R\$ 15.000,00), descontados o valores atualizados já pagos pela autora, deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF e pago em 15 parcelas mensais, que poderão ser descontadas de seu holerite, na data do pagamento. Deixo de condenar a autora à mora, na medida em que, nulificado o contrato, não teria como ela ser constituída em mora. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.19.008162-0** - DONIZETI DE AMORIM GOMES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, é possível acolher embargos de declaração com efeito infringente nos casos em que ocorra erro material evidente, o que se aplica ao presente caso. Desta forma, atribuo efeitos infringentes à presente medida, modificando a sentença para acrescer à fundamentação as explicações acima lançadas e para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de períodos especiais, para declarar como especiais os períodos de: a) S.A. Corrêa da Silva Ind. e Com. - 02/02/1976 a 30/10/1976;

b) Microlite S.A. - 30/11/1976 a 20/05/1977; c) Hatsuta Industrial S.A. - 17/06/1977 a 02/02/1982 e 03/07/1984 a 31/01/1985; d) Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - 17/08/1983 a 20/10/1983; e) SKF do Brasil Ltda. (08/01/1986 a 26/08/1998).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para determinar o cômputo do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1975. Restou improcedente o pedido para cômputo do período rural de 01/01/1966 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1976.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Defiro a tutela antecipada para que o reconhecimento do enquadramento dos períodos especiais e cômputo do período rural aqui reconhecidos produza desde logo seus efeitos.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Mantendo-a, no mais tal como lançada.P.R.I.

**2005.61.19.001196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001020-3) ANTONIO MOREIRA NETO (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 285, recolha o Autor a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.2. Após, cumprido o item 1 e, se em termos, RECEBO a apelação do Autor em seus regulares efeitos.3. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF.4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.5. Int.

**2005.61.19.005501-6** - SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da inexistência de sucessão entre a autora e a Casa de Saúde Guarulhos Ltda., em face da falta de interesse processual, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da NFLD nº 35684287-8, ante a sua regularidade e legitimidade, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal.Condeno a autora ao pagamento do honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da leiEsgotado o prazo para interposição de recurso voluntário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.19.001744-5** - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

1. Fl. 730/731- Com razão à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, pelo que devolvo o prazo para apresentação de contra-razões.2. Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos.3. Decorrido o prazo deferido no item 1, à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.19.004142-3** - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP134662 RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo (fls. 171/179) em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**2006.61.19.004229-4** - COOSEPRE-COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL (ADV. SP180545 ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino que a parte recorrente proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Fl.1028 - Ciência à parte autora para as providências que julgar cabíveis junto a Secretaria da Receita Federal - REDARF. AApós, se em termos, DOU POR RECEBIDO O RECURSO EM SEUS REGULARES EFEITOS (suspensivo e devolutivo), devendo a serventia intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.61.19.003320-0** - GILBERTO BESSA FELIS (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.004020-8** - ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como especial o período controvertido de 01/03/1989 a 21/06/1990, por enquadramento no código 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, e determinar à ré que implante ao autor Antônio Lucindo de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (15/04/1998), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.19.004116-0** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Autor em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.006662-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000972-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ GATTI DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 17/21. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante a litigância de má-fé, condeno o embargado ao pagamento de multa no valor de 1% do valor indevidamente executado (R\$ 52.133,43 - fls. 161/162 dos autos principais), em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 17/21, dos presentes embargos. P.R. e I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.19.009250-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO LIMA FAGUNDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 83 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005576-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005136-8) MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 15 de outubro de 2008 às 14:00 horas para audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se e Cumpra-se.

**2005.61.19.000135-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007376-2) ADRIANA MACHADO LOPES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para 17/10/08, às 15:00 horas), para o dia 17/10/2008 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.19.003127-2** - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante a ausência da ré, redesigno a presente audiência para 27/11/2008, às 14h. Intimem-se (...).

**2006.61.19.005729-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005098-9) JESSE SERTORIO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para 15/10/08, às 10:00 horas), para o dia 17/10/2008 às 10:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução do Mandado de Intimação, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.19.006683-3** - FLAVIO GOMES FERREIRA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 156. Fl. 158: Intime-se a parte autora para que compareça no IMESC no dia 29 de outubro de 2008 às 14:30 hrs, munido de documento de identificação, bem como toda documentação médica. Intime-se e Cumpra-se com a máxima urgência.

**2006.61.19.007864-1** - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA E OUTROS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Reconsidero o despacho de fl. 87. Fls. 89/95: Inclua-se no pólo ativo da ação os nomes de MARCELIA RIBEIRO DE SOUZA e MARICA APARECIDA RIBEIRO DE SOUSA, como sucessoras de Adão Rbeiro de Lima. Designo para o dia 22 de outubro de 2008 às 16:00 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se as testemunhas, Luiza Aparecida Adão, Maria José da Silva, Antonia Rodrigues de Souza e Bernardo da Silva, ambos qualificados as fls. 84. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Encaminhe-se os presentes ao SEDI para anotação. Intime-se e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.026520-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004802-7) TV GLOBO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 281/282: Diga a autora em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.19.007376-2** - ADRIANA MACHADO LOPES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 83/85: Anote-se. Intime-se a requerente para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.007589-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEANDRO FRANCO DE SOUZA

Designo o dia 12/11/2008 às 14:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intimem-se.

**Expediente N° 5845**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.000828-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ADILSON RIBEIRO JUNIOR (ADV. DF001902A SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA)  
(...) ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face de ADILSON RIBEIRO JUNIOR (fls.51) e determino: Designo a audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h:00 horas. (...)

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.007994-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001576-5) TECNPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. A falência superveniente da embargante gera a ineficácia das manifestações processuais, salvo se devidamente ratificadas pelo síndico da massa falida. Assim, intime-se o síndico para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, devendo ratificar, se for o caso, os termos da exordial. Após, se em termos, à SEDI para retificar o pólo pasivo com a inclusão do termo MASSA FALIDA.

**2004.61.19.004506-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008907-7) WIELAND METALURGICA LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Primeiramente cumpra-se o r. despacho de fl. 36, ítem 2, remetendo os autos ao SEDI, para alteração do nome do embargante para WIELAND METALÚRGICA LTDA. 2. No retorno, intime-se a embargante para manifestar-se em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.001610-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fl. 42: Defiro. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 05(cinco) dias. a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

**2000.61.19.004385-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X OESTE COML/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP067367 REGINA BEATRIZ BATALHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2000.61.19.007884-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.



**2000.61.19.017247-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo endereço da executada (fl. 102).2. Intime-se a executada na pessoa de seu patrono para regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**2000.61.19.018440-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

**2000.61.19.024803-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

A exequente embargou da r. decisão de fls., sustentando a ocorrência de omissão e contradição no julgado. A penhora on line de ativos financeiros, instrumento outrora sinônimo de efetividade na prestação jurisdicional, passa agora pela fase da banalização e da ineficácia, em razão do uso indiscriminado e abusivo de tão valioso instrumento de constrição patrimonial. O uso deste instrumento deve sempre permanecer condicionado ao preenchimento de duas circunstâncias essenciais, que são a regular formação da relação jurídica processual, e o esgotamento das vias ordinárias para localização de bens suscetíveis de penhora. A ausência de qualquer um destes pressupostos inviabiliza o deferimento da medida coercitiva, em respeito aos princípios do devido processo legal e da menor onerosidade ao executado. No presente caso, a simples leitura dos autos, fornece claros e fortes indicativos de deficiência da relação jurídica processual, o que poderia inviabilizar a correta satisfação do crédito em execução. Assim, nesta fase processual este Juízo recomenda à exequente, que sejam observadas as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito, tais como citação ou penhora de bens da executada na pessoa de seus sócios/diretores e/ou a inclusão dos mesmos no pólo passivo, perseguindo-se, com isso, a qualidade na atuação judicial da exequente e não somente a quantidade. O procedimento para execução dos créditos fiscais está previsto na Lei 6.830/80, que em face do Princípio hermenêutico da Especialidade, deve prevalecer sobre o disposto no Código de Processo Civil, em face da sua natureza de norma genérica. Nos executivos fiscais o CPC será aplicado de forma subsidiária e complementar, respeitando-se, em qualquer hipótese, as peculiaridades dos créditos em execução. A Lei 6.830/80 prevê no artigo 11 a ordem preferencial para a constrição de bens do executado, o que também está reproduzido no art. 655 do CPC. O art. 655-A do CPC, por sua vez, não introduziu nenhuma novidade, eis que a penhora on line já era uma realidade consolidada. Assim, a alteração dos dispositivos do CPC em nada modificam a situação retratada nos presentes autos, pois, com ou sem modificação do CPC, a exequente não demonstrou o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da penhora on line de ativos financeiros. A exequente invoca somente os aspectos processuais favoráveis à sua tese, mas esquece por completo o seu ônus processual de provar o que alega. Não existe prova de que as vias ordinárias para a localização de bens foi trilhada e esgotada (certidões dos cartórios de registro de imóveis e informação do DETRAN não valem para este fim), portanto, até cabal comprovação não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da penhora de ativos financeiros. Ademais, a experiência tem demonstrado que o deferimento da penhora on line em situações análogas a presente, ou seja, incidindo somente sobre a conta da empresa executada, tem se demonstrado inútil, servindo somente para provocar e possibilitar o esvaziamento de eventuais recursos existentes nas contas e investimentos dos sócios, portanto, o pedido da exequente, da forma como formulado, também acaba por se revelar fonte de procrastinação processual, pois visa somente à comodidade do representante judicial da exequente, e não a efetividade na satisfação do crédito tributário. Pelo exposto, NÃO conheço dos embargos de declaração de fls., pois o mesmo não ostenta os pressupostos legais de admissibilidade, revestindo-se o mesmo de caráter de pedido de reconsideração. Manifestações desta espécie produzem benefícios somente ao devedor, pois resultam em atuação desnecessária do órgão jurisdicional e procrastinação do trâmite processual. Expeça-se mandado para a substituição dos bens sob penhora, observando-se que a constrição deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinário. Em seguida, nova vista à exequente pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no silêncio ou nova manifestação procrastinatória, arquivem-se os autos, oficiando-se ao Diretor Jurídico da CEF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2001.61.19.001461-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.



**2001.61.19.005563-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROGRESSO IND/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA E OUTROS (ADV. SP168375 RENATA KAREN DOMINGUES CLOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2001.61.19.005837-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP154818 ALBERTO SHINJI HIGA)

1. Fls. 224: Defiro. Remetam-se os autos para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**2001.61.19.006163-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIZELDA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Certifique-se e junte-se os resultados das diligências realizadas pelo sistema BACEN-JUD.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**2002.61.19.001531-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2002.61.19.006265-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.19.006340-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PARAGUASSU TIBIRICA LOPES (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.19.007896-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. A petição de fls. 256/323 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 205/207.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.4. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).6. Intimem-se.

**2003.61.19.008643-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ

1. Intime-se a exequente a complementar o valor das custas processuais (R\$5,32). Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

**2004.61.19.003787-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.004238-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X NEUMANN PNEUS E RODAS LTDA - ME (ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP138951 FRANCELU GOMES VILLELA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**2004.61.19.006767-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEOCLECIANO DA SILVA

1. Intime-se a exequente a complementar o valor das custas processuais (R\$4,82). Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

**2004.61.19.008737-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLOTILDE FLORENTINA DE SA

1. Junte-se aos autos, os resultados das diligências obtidas com o sistema BACEN-JUD.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**2005.61.19.002815-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E ADV. SP198254 MÁRCIA SATIE MIYA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. (...)

**2005.61.19.007767-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA

1. Fls. 23: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a inexistência de bens penhoráveis. Deverá a Exequente indicar os bens que deseja à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.82.044692-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

**2007.61.19.003410-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP202181 SAMARA DE SANTANA REIS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

**2007.61.19.004074-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X KATIA CRISTINA ALMARIO SANTANIELLI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1624**

### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.006304-0** - CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP148591 TADEU CORREA) X COMANDANTE DA AERONAUTICA 4 ESQUADRAO DE TRANSPORTE AEREO - ETA Vistos em Decisão.Fls. 74/75: A defesa requer o recebimento da Apelação como se recurso em Sentido Estrito fosse, alegando o princípio da fungibilidade dos recursos.O MPF à fl. 76 verso, opina pela manutenção da decisão de fl. 73.O pedido da defesa não merece guarida, pois a interposição do Recurso de Apelação em situação para a qual é cabível o Recurso em Sentido Estrito, configura erro grosseiro, já que o rol de hipóteses de cabimento deste recurso é taxativo, merecendo, por isso, interpretação restrita.Se a interpretação é restrita quanto às hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito e, por outro lado, o texto é expresso, fica evidente a inaplicabilidade da teoria da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível da decisão que denega ordem de habeas corpus: a regra é clara e in claris cessat interpretatio. Nesse sentido:Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 96030061522 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/12/1996 - Documento: TRF300037565. PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. - CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NA ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.- RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O INCISO X DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO O MEIO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGAR ORDEM EM HABEAS CORPUS, SENDO QUE A APELAÇÃO, CABIVEL CONTRA DECISÕES DEFINITIVAS PROFERIDAS POR JUIZ SINGULAR, E HIPOTESE PREVISTA NO ART. 693 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE, EM SEU INCISO II, EXCETUA EXPRESSAMENTE SEU CABIMENTO EM RELAÇÃO AOS CASOS PREVISTOS NO CAPÍTULO ANTERIOR, NO CASO, O CAPÍTULO II, QUE TRATA EXATAMENTE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 2 - INAPLICABILIDADE À ESPECIE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, UMA VEZ AUSENTES SEUS REQUISITOS, A SABER, DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO RECURSO ADEQUADO A SITUAÇÃO E INTERPOSIÇÃO NO PRAZO COMUM. 3 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 545 - Processo: 200361080045561 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/07/2005 - Documento: TRF300094456PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. ERRO GROSSEIRO. ÍNTEMPESTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL EXPRESSAMENTE PREVISTOEM LEI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1.Prevê o inciso X do art. 581 do Código de processo Penal que caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar ordem de habeas corpus.2. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o recorrente incorre em erro grosseiro ao interpor recurso de apelação quando a lei processual penal prevê expressamente para o caso o recurso em sentido estrito.3. Ademais, a manifesta intempestividade do apelo tornaria, de qualquer modo, impossível seu conhecimento. 4. Recurso do qual não se conhece.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - Processo: 200334000900117 - UF: DF - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/09/2004 - Documento: TRF100202009 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZPENAL. PROCESSO PENAL. PRÍNCIPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. PRAZO EM DOBRO. MP. RECURSO. MATÉRIA CRIMINAL INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO FR ADMISSIBILIDADE. RECURSO TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. Para aplicação do princípio da fungibilidade é necessário o preenchimento de seus requisitos, quais sejam, dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível, ausência de erro grosseiro e a interposição dentro do prazo previsto para o recurso adequado.2. Em matéria criminal, o MP não goza do benefício do prazo em dobro para recorrer.3. Em face da não observância de um pressuposto de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, o não conhecimento do recurso é medida que

se impõe. \_\_\_\_\_ Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO -  
Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - Processo: 199701000646340 - UF: MA - Órgão Julgador: QUARTA  
TURMA - Data da decisão: 13/04/1999 - Documento: TRF100076610 - REL. JUIZ ÍTALO MENDESEXECUÇÃO  
PENAL - APELAÇÃO PROCESSADA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUANDO CABÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.1. Das  
decisões em execução penal cabe o agravo de instrumento, devendo este se processar, por força do art. 3º do Código de  
Processo Penal, nos moldes do seu similar, previsto na Lei Processual Civil.2. Não se aplica o princípio da  
fungibilidade dos recursos, quando o recurso pertinente encontra-se expressamente previsto em lei, inexistindo qualquer  
dúvida acerca do seu cabimento.3. Apresenta-se contra legem substituir-se o recurso cabível por outro que não se presta  
a atacar a decisão recorrida.4. Recurso não

conhecido. \_\_\_\_\_ Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO  
- Classe: RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 579 - Processo: 200561810075361  
- UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/10/2007 - Documento: TRF300135949 - REL.  
JUIZ JOHONSOM DI SALVO. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO  
CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -  
INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA  
DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 581 DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Trata-se de Recurso em  
Sentido Estrito interposto contra a decisão judicial que extinguiu hábeas corpus preventivo, sem julgamento do mérito ,  
sob o fundamento de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, aplicando, por analogia, o disposto no artigo  
267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Existente questão preliminar no presente caso, qual seja, a do não  
conhecimento do recurso em sentido estrito , pois no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não há previsão  
legal para o cabimento do referido recurso contra a decisão que indefere a inicial de hábeas corpus.3. O referido artigo  
581 do Código de Processo Penal prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que  
conceder ou negar a ordem de habeas corpus. Ora, o indeferimento liminar da inicial - como aqui ocorrido - em nada se  
confunde com a concessão ou denegação da ordem de habeas corpus.4. Não cabe ao juiz criar novas hipóteses de  
cabimento para o recurso em sentido estrito, alargando a enumeração taxativa do 581 do CPP, sob pena de tornar  
indevidamente legislador positivo. Por conta disso, não é possível aplicar o artigo 581, cujas hipóteses são numerus  
clausus. Aliás, é JURISprudência desta Turma que as decisões que admitem recursos em sentido estrito são numerus  
clausus, não sendo possível a aplicação de analogia, interpretação analógica ou extensiva.5. Ademais, no caso em  
concreto, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido. 6. Recurso  
não conhecido.Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 73.Publicue-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.002685-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GONCALVES DA SILVA**

D E C I S Ã O Às fls. 215/217 o acusado apresentou suas Alegações Preliminares, postulando novamente revogação da  
prisão preventiva e autorização para viajar. Às fls. 218/219 foi designada audiência de instrução e julgamento e dada  
vista ao MPF para que se manifestasse sobre os pedidos da defesa.À fl. 221v o MPF manifestou-se pelo indeferimento  
de tais pedidos, alegando que a defesa não apresentou qualquer argumento novo, que altere a situação fática.É o  
relatório. DECIDO.1. À fl. 156, a defesa já havia requerido autorização para que o réu pudesse se ausentar do país por  
30 dias e, às fls. 180/181, postulado a revogação do mandado de prisão.2. Razão assiste ao MPF. Às fls. 215/217, a  
defesa insiste em tais pedidos, mas não traz nenhum argumento que altere a situação fática: o acusado, inicialmente  
citado por edital, uma vez que já havia viajado ao exterior com endereço incerto e não sabido (fl. 93 verso), encontra-se  
foragido há 07 anos, desde 2001, e comparece perante este Juízo apenas para requerer autorização para viajar ao  
exterior e postular a revogação da prisão preventiva.3.Há fortes indícios de que, se deferidos esses pedidos, o acusado  
se evadirá do território nacional, frustrando a instrução criminal e a aplicação da lei penal.4. Ressalto que o acusado, em  
nenhum momento, apresentou-se ao Juízo, limitando-se a informar, às fls. 180/184, o mesmo endereço onde ele não foi  
encontrado. Aliás, o comprovante de endereço juntado à fl. 183 sequer está em seu nome.6. Diante do exposto,  
mantenho as decisões de fls. 173/176 e 190/191, INDEFERINDO os pedidos de autorização para viagem ao exterior e  
de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado às fls. 215/217, haja vista estarem presentes os requisitos da  
prisão preventiva, especialmente porque o acusado demonstra que não pretende cumprir eventual sanção penal, o que  
compromete a aplicação da lei penal.7. Intime-se novamente o defensor do acusado, por correio eletrônico, nos termos  
do artigo 370 e seus parágrafos do CPP, para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de  
endereço do acusado, atualizado e em seu nome, tendo em vista a certidão de fl. 93 verso.Cumpra-seIntimem-se.

#### **Expediente Nº 1627**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE  
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.  
SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG  
SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE  
JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM  
PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV.**

SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

A defesa do réu Cheung Kit Hong solicitou deste Juízo autorização para viajar para China, pelo período de 30 (trinta) dias, para resolver problemas pessoais. O MPF manifestou-se pelo indeferimento às fls.4163/4165. Diante disso, intimou-se o acusado para que junte aos autos cópias das passagens de ida e volta da referida viagem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.006254-4** - IVONE GALVAO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.19.004698-1** - PEDRO PAULO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação de fls. 344/374, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2002.61.19.005166-6** - OSCAR DETLING (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP050572 HENRIQUE VALTER SKALLA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.19.000461-9** - ANTONIA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.19.004674-2** - RIDALVO DELGADO MORAIS (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E ADV. AC000922 PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.005682-3** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 172 e 210, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos autores à ré, nos termos do artigo 26 do CPC.

Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.007600-7** - PATRICIA BARBOZA DA LUZ (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP073567 IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Patrícia Barboza da Luz em face da União Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Guarulhos para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida, condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos medicamentos descritos no documento de fls. 15/16, tudo sob responsabilidade do Dr. Sérgio Issao Mori. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pelas rés, isentas na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098891-8. P.R.I.

**2005.61.83.003663-4** - JOSE APARECIDO REGINALDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP167687 MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2006.61.19.000830-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002218-3) ODETE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP168718 MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E ADV. SP218339 RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à autora, a título de indenização por dano material, assim como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2006.61.19.002058-4** - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar como especial o período laborado junto à Empresa Duchacorona Ltda., entre 17.02.1976 a 13.04.1977, com a conseqüente conversão em período comum para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

**2006.61.19.003738-9** - MANOEL BELO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007883-5** - ARLINDO PACIFICO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005003-9** - ALFREDO SOARES MARQUES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alfredo Soares Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 06 meses e 15 dias até 01/12/2004, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2004), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alfredo Soares Marques BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.462.452-9 (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2004 (DER fl. 36). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 10/10/1984 a 01/12/2004. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2007.61.19.002366-8** - PAULO AFONSO PINHEIRO (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.002607-4** - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 108/110: Ciência à autora. Após, subam os autos conforme determinado às fls. 105. Int.

**2007.61.19.002826-5** - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES E ADV. SP236544 CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2007.61.19.008735-0** - ASBRAD - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFANCIA E DA JUVENTUDE (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 86 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.000553-1** - LUIZ CARLOS CARPANI (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2008.61.19.006360-9** - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA E OUTROS (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.



Intime-se.

**2008.61.19.006548-5** - ERALDO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E ADV. SP223481 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.007175-8** - ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E ADV. SP092918 IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial apenas mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.002218-3** - ODETE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP168718 MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E ADV. SP166360 PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.19.003941-3** - NABIL MATTA (ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X NADA MATTA (ADV. SP115434 ROSILENE RIBEIRO CARLINI) X ROULA MATTA (ADV. SP244057 FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X RIMA MATTA (ADV. SP178088 RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA  
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de NABIL MATTA, NADA MATTA, ROULA MATTA e RIMA MATTA, declarando-os brasileiros natos, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000998-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAQUIM REGIS PEREIRA DE LIMA

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.001119-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.001251-8** - DEMERVAL SANTOS CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta à Semana da Conciliação, redesigno o dia 15/10/2008 às 15:00 horas para realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.



## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1851**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.003573-9** - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE LUIS ALVES E OUTRO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.19.007070-8** - RAIMUNDO BEZERRA NETO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.004144-0** - MASAMITSU YUKAWA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se cópia da manifestação do INSS de fls. 143/144 ao Senhor Perito para resposta. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes. Em não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128. Int.

**2007.61.19.004415-5** - MARIA APARECIDA PERELLA DE ALENCAR (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 108: Oficie-se ao PAB-CEF para transferência do valor depositado à folha 87 para conta de titularidade do Banco Central do Brasil, conforme requerido. Manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pelo Banco do Brasil às fls. 114 dos autos. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.005311-9** - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.005397-1** - CARLOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Eduardo Machado em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007 e acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (12.05.2007). Honorários advocatícios são devidos ao autor pela CEF, sucumbente no feito de forma integral (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.005413-6** - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb Neto (CRM 50.285), para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se o autor em face de sua patologia necessita de assistência permanente de outra pessoa para realizar os atos pessoais cotidianos. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.006414-2** - ANA MARIA CINTRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar (CRM 55.925), para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias a contradição entre a conclusão esposada no laudo médico pericial de fls. 111/113 (in verbis: ...as lesões que a acometem tem caráter evolutivo, sua síndrome depressiva é grave e fora de controle e a mesma é pessoa com 60 anos, sem nenhum grau de instrução e que no momento se encontra fora da realidade devido ao quadro que a acomete.), e o enquadramento da incapacidade como parcial, ou seja, que possibilita reabilitação da segurada. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.008137-1** - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o Senhor Perito para esclarecer a contradição no laudo, na medida que alega estar a decisão administrativa justa com a decisão de conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença até 21/10/2009, e ao mesmo que constata a incapacidade total e permanente do periciando. Prazo: 10(dez) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.19.008825-0** - MARTA DE MACEDO (ADV. SP133896 PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E ADV. SP213586 TIAGO MATTOS BARDAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2007.61.19.008853-5** - SANDRA MARIA ARAUJO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Instituto-Réu à folha 85 dos autos em 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.19.009977-6** - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os quesitos complementares de fls. 152 ao Senhor Perito para resposta em 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal, mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

**2007.61.19.010033-0** - ALZIM RODRIGUES DORTES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se cópia da manifestação do INSS de fls. 104 ao Senhor Perito para resposta. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes. Em não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. Int.

**2008.61.19.000264-5** - ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alessandro Rodrigues de Sousa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 22). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor, nos termos dos documentos juntados à fl. 10. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.001086-1** - LEOTINA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001091-5** - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001141-5** - EDINALVA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001262-6** - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001268-7** - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001545-7** - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001675-9** - NILMA LIMA SOL POSTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001884-7** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002066-0 - MARIA FELIX DA ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002192-5 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 32 anos 6 meses e 6 dias, até 11.01.2007, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.01.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.(...)Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

**2008.61.19.002276-0 - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida. Tendo em vista residir a testemunha em localidade diversa, depreque-se sua oitiva. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de aposentadoria do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, int.

**2008.61.19.002353-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002375-2 - MIGUEL GERMANO BISPO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002467-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002480-0 - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002560-8** - RITA ALVES MAGALHAES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002580-3** - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002699-6** - CREUSA TEODORA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002700-9** - GIVANILDO COSMO SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002773-3** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 92/94: Nada a decidir, visto que, conforme informações prestadas pela autarquia-ré às fls. 102/104, a autora compareceu à perícia agendada e não foi constatada incapacidade laborativa em seu caso. Desta sorte, não restou configurado descumprimento à ordem de fls. 44/45. 2) Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida por ambas as partes, e indefiro o de prova oral por não possuir o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int., após tornem conclusos para agendamento de perícia judicial.

**2008.61.19.002953-5** - IVO ENGRACIO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.002973-0** - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.003241-8** - MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.003332-0** - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.004098-1** - MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complemento ao despacho de fls. 47, recebo parcialmente a petição de fls. 35/42 em aditamento à inicial para incluir apenas os menores no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAROLINE ALVES DOS SANTOS e EDSON RODRIGO DOS SANTOS. Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.004919-4** - SUELI DONIZETE MARCOLINO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo a União trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal. Intimem-se.

**2008.61.19.006841-3** - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP142317 EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos 9 meses e 24 dias, até 26.01.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.01.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. (...) Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2008.61.19.007217-9** - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Determino o desentranhamento do documento de fl. 18, tendo em vista a inutilidade para comprovação da alegada incapacidade do autor, sujeitando-o a situação vexatória incapaz de induzir este Juízo. Intimem-se.

**2008.61.19.007762-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO E OUTROS  
Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2008, às 16:00 horas. Citem-se os réus para comparecimento na audiência, com as advertências previstas no artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.007939-3** - REGINALDO DE MORAES ELESBAO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao SEDI para conversão da ação para o rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.008077-2** - ARI DA SILVA MENEZES (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por ARI DA SILVA MENEZES em face do Instituto Nacional

de Seguro Social (INSS), objetivando a conversão de seu auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, bem como o afastamento da alta programada procedimento pelo qual a autarquia previdenciária estabelece data prévia para cessação de benefícios por incapacidade, sem a realização de nova perícia. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).Intime-se.

**2008.61.19.008097-8** - WELTON GERALDO MARQUES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**2008.61.19.008102-8** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008116-8** - LUCIENE SALES MOTA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**2008.61.19.008152-1** - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção do E. Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual tramitou o processo acusado no Termo de Prevenção Global de fls. 16, eis que aquele versava acerca de assunto diverso, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/30.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008159-4** - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos.

**2008.61.19.008160-0** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008170-3** - GENELDA MARIA DE SOUZA ROSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008191-0** - MARIA BARBOSA CAMPOS (ADV. SP113802 JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

**2008.61.19.008226-4** - EUNICIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008249-5** - LEVY PAULINO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.008251-3** - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2008.61.19.008259-8** - JOAO SOARES MELO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Isabel da Silva Costa, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 12 localizado no térreo do edifício 6 do Residencial Nova Petrópolis II, município de Guarulhos/SP.Honorários advocatícios são devidos à CEF pela ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que a ré goza do benefício da gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei.Expeça-se oportunamente mandado de reintegração de posse.Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG n.º

2008.03.00.024133-4.P.R.I.

**2008.61.19.007943-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAMELLA GOMES FERREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de dezembro de 2008 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2008.61.19.007954-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELISABETE DE OLIVEIRA LEITE

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2008.61.19.007957-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON GOMES VITORIANO E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de dezembro de 2008 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1852**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.007905-8** - WALDEMAR WALTER SARTOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Diante dessas razões, CONCEDO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto sobre a renda relativo aos prêmios diversos, aviso prévio, férias vencidas, proporcionais e em dobro, além de seus respectivos adicionais e multas (compensação pecuniária). Intimem-se as partes. Oficie-se à autoridade impetrada,



comunicando e solicitando informações. Intime-se pessoalmente o representante legal da União Federal para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1854**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.61.19.000567-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTER PETROLEO LTDA (ADV. SP058557 ODAIR LABS)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 218, bem como proceda-se a exclusão do nome da defensora anterior e a inclusão do atual defensor da empresa Aster Petróleo Ltda. DESPACHO DE FL. 218: Fls. 214/215: Defiro. Oficie-se a Receita Federal em São Paulo, nos termos requerido pelo MPF. Intime-se a defesa, para que, querendo, junte documentação referente ao alegado, às fls. 172/173. Com as respostas, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1855**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.005698-6** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fl. 2171v: Defiro. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP.

#### **Expediente Nº 1856**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.19.000726-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000518-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DREIFUS CANOVA (ADV. SP084730 ANA MARIA CERQUEIRA E ADV. SP157253 RENATA ALVES SILVA)

1) Indefiro o pedido de fl. 259, haja vista que, a teor do que dispõe o art. 336 do Código de Processo Penal, o valor dado em fiança está sujeito ao pagamento das custas e da multa imposta ao réu. Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a disponibilização do numerário depositado nos autos, ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, a quem incumbe a execução das penas impostas. 2) Dado, ainda, o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sua parte final, expedindo-se, inclusive, a necessária Guia de Execução. 3) Após, intimadas as partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema processual e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1857**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.008410-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, c/c pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em prol do indiciado ELIANO MOREIRA DE SOUZA, preso em flagrante delito, no dia 1º de outubro de 2008, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Aduz, em síntese, ser primário, ter bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, ou seja, é titular de microempresa, na modalidade firma individual, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, de onde, inclusive, retira seu sustento e de sua família. Junta, a fim de instruir o pedido, identidade funcional (fl. 12), prova de residência e cópias das certidões de casamento e nascimento (fls. 13/16) e prova da ocupação lícita (fls. 17/23). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, consoante se infere de fls. 27/29. Relatados. Decido. O pedido não merece prosperar. De fato, o requerente encontra-se preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por associação ao tráfico internacional de entorpecentes, cuja circunstância, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, impede o benefício. Veja-se. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Ademais, registre-se, ainda que assim não fosse, é de se ver que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova do alegado preenchimento legal dos pressupostos que autorizariam a concessão do beneplácito pretendido, ou seja, não há prova da alegada primariedade e bons antecedentes, a mingua de certidões respectivas (IIRGD, INI e Justiças Estadual e Federal). Por outro lado, consigne-se, como bem ponderado pelo Parquet Federal, o requerente encontra-se preso,

também, em razão de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo, de modo a subsistir elementos para o indeferimento da pretensão de responder ao processo em liberdade. Consigne-se, por último, que a prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente em ordem, não havendo que se falar em seu relaxamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, formulado em prol do indiciado ELIANO MOREIRA DE SOUZA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.19.008411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, c/c pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em prol do indiciado CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA, preso em flagrante delito, no dia 1º de outubro de 2008, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Aduz, em síntese, ser primário, ter bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, ou seja, trata-se de despachante aduaneiro, de onde, inclusive, retira seu sustento e de sua família. Junta, a fim de instruir o pedido, certidão de casamento (fl. 12), prova de residência (fls. 13/14) e prova da ocupação lícita (fls. 15/20). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, consoante se infere de fls. 24/26. Relatados. Decido. O pedido não merece prosperar. De fato, o requerente encontra-se preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por associação ao tráfico internacional de entorpecentes, cuja circunstância, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, impede o benefício. Veja-se. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Ademais, registre-se, ainda que assim não fosse, é de se ver que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova do alegado preenchimento legal dos pressupostos que autorizariam a concessão do benelplácito pretendido, ou seja, não há prova da alegada primariedade e bons antecedentes, a mingua de certidões respectivas (IIRGD, INI e Justiças Estadual e Federal). Por outro lado, consigne-se, como bem ponderado pelo Parquet Federal, o requerente encontra-se preso, também, em razão de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo, de modo a subsistir elementos para o indeferimento da pretensão de responder ao processo em liberdade. Consigne-se, por último, que a prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente em ordem, não havendo que se falar em seu relaxamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, formulado em prol do indiciado Cleberson dos Santos da Silva Costa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5490**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.002042-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007541-0) JOSE EDUARDO REINATO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE A MARTINS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de seu Contrato Social e eventuais últimas alterações. Verificada a juntada, dê-se vista ao embargado (art. 398, do CPC).

**2007.61.17.001358-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000233-7) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº.

2007.61.17.000233-7), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do Agravo de Instrumento (tela anexa), a prolação desta sentença. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo destes embargos, e no ativo da execução fiscal, em substituição ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.001359-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000236-2) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2007.61.17.000236-2), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do Agravo de Instrumento (tela anexa), a prolação desta sentença. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo destes embargos, e no ativo da execução fiscal, em substituição ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.001361-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000237-4) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2007.61.17.000237-4), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do Agravo de Instrumento (tela anexa), a prolação desta sentença. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo destes embargos, e no ativo da execução fiscal, em substituição ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.001362-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000234-9) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2007.61.17.000234-9), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do Agravo de Instrumento (tela anexa), a prolação desta sentença. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo destes embargos, e no ativo da execução fiscal, em substituição ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.003701-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000794-3) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.001522-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000909-8) SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO E OUTRO (ADV. SP138043 SERGIO DI CHIACCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SÉRGIO MIGUEL DI CHIACHIO e MARIA AMÉLIA FRANCESCHI DI CHIACHIO em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 53.236, junto ao 1º CRI/Jaú, nos autos da execução fiscal. Providencie a secretaria seu levantamento junto ao Cartório competente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pelos embargantes. Transitada em julgado, trasladem-se estes autos para os principais, certificando-se e desapensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos

autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.000909-8. P.R.I.

**2008.61.17.001916-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003612-7) ADRIANO ROGERIO FUSCHE E OUTRO (ADV. SP104682 MARIA CRISTINA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ADRIANO ROGÉRIO FUSCHE e GLÁUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI FUSCHE, em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 45.165, junto ao 1º CRI/Jaú), nos autos da execução. Providencie a secretaria seu levantamento junto ao Cartório competente. Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação. De qualquer forma, não há condenação no pagamento das verbas de sucumbência por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente, traslade-se a para os autos principais, certificando-se e desispensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.003612-7. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006587-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CURI COML/ DE CEREAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Ciência ao executado que o valor atualizado do débito é de R\$ 702,07 (f.104/105), para quitação. Em havendo quitação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**2007.61.17.003544-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, junta aos autos de nota fiscal do bem ofertado. Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **MONITORIA**

**2003.61.17.002995-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI) X ANTONIO ROBERTO MORALES (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Fls. 281: indefiro nova solicitação de bloqueio pelo SISBACEN, tendo em vista inalteração da situação fática, a qual seria ônus da requerente. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.001064-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CALEGARI E TONIN LTDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais solicitações da autora, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento no órgão citado. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, intime-se o devedor para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade, nos termos do art. 600, IV, do CPC, como requerido pela autora. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

**2008.61.17.002865-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GIVALDO AMARO DA SILVA E OUTROS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**2008.61.17.002866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO STECCA NETO E OUTROS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.17.002234-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON ROBERTO DE NICOLAI ME E OUTRO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 61: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2008.61.17.002892-6** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda, bem como que, verificado o não pagamento no bojo da deprecata, que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.17.001607-9** - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.17.000988-4** - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CHEFE DO SERV. DE BENEFICIOS DA AG. DA PREVID SOCIAL EM JAU

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002885-9** - ANDERSON PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2008.61.17.002890-2** - PEDRO JACOMINI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

## **Expediente Nº 5492**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.002297-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X FRANCISCO CARLOS GOMES (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X WANG TE LU (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES)

Manifestem-se as defesas em alegações finais. Int.

**2005.61.17.001222-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP105664 MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

Vistos, O réu Almir Andrade dos Santos, devidamente citado e intimado não compareceu a audiência para proposta de suspensão processual, determino o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória à Comarca de Barra Bonita para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao réu Paulo Roberto expeça-se carta precatória à Comarca de Macatuba/SP, para aplicação do artigo 89, da Lei 9099/95, consignando-se que em caso de recusa seja ele intimado para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigos 396 e 396-A do CPP, devendo o juízo deprecado aguardar o decurso de prazo para devolução. Quanto ao réu Angelo cumpra-se o despacho de fl. 220, observando-se o descrito no parágrafo anterior. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Lençóis Paulista (fl. 232). Int.

**2005.61.17.002762-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VANDERLEI

VARGAS (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de alguma diligência. Caso nada seja requerido, oficie-se conforme requerido pelo MPF. Int.

**2005.61.17.002861-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X RENATO GONCALVES FILHO (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP248233 MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Designo o dia 03/02/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, onde será ouvida 1 (uma) testemunha de defesa, tendo em vista que a outra já foi ouvida. Intime-se o réu para comparecimento. Int.

**2006.61.08.001608-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. PR031026 MARLENE DE LIMA MARTINS)

Designo audiência de instrução para o dia 03/02/2009, às 16:00 horas, intimando-se o réu para comparecimento. Int.

**2006.61.17.000874-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JUCELIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a defesa em alegações finais. Int.

#### **Expediente Nº 5493**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.002324-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO)

Manifeste-se a defesa em alegações finais (artigo 500 do CPP). Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.000050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X MARLENE APARECIDA NUNES (ADV. SP123324 ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Fls. 461/462 - Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. A autora não se utilizou dos meios adequados à impugnação da decisão. Oficie-se, excepcionalmente, à E. Relatora das Apelações Cíveis, informando que os presentes autos encontram-se suspensos, aguardando-se a apreciação dos recursos, em razão da prejudicialidade da matéria discutida, nos termos da decisão de fls. 454/455. Poderá a Caixa Econômica Federal, caso seja de seu interesse, solicitar a preferência de julgamento dos respectivos recursos. Encaminhem-se as cópias necessárias, eletronicamente. Considerando-se os princípios da celeridade e economia processual, servirá a presente como ofício n.º 139/2008 SE. Intimem-se e comunique-se com urgência.

**2007.61.17.003334-6** - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 16/10/2008, às 15h00min para o dia 20/10/2008, às 15h00min. Deverá o advogado, como ônus a que lhe pertence, trazer a parte e as testemunhas por ele arroladas à audiência, independentemente de intimação. Int.

**2008.61.17.000104-0** - MARIA IZANILDE ROMA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 16/10/2008, às 14h00min para o dia 20/10/2008, às 14h00min. Deverá o advogado, como ônus a que lhe pertence, trazer a parte e as testemunhas por ele arroladas à audiência, independentemente de intimação. Int.

**2008.61.17.000199-4** - EVA APARECIDA MARANGONI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o A.R negativo constante à fl.79, defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.17.000786-8** - GUMERCINDA BARDELI BAZZA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Rejeito a preliminar de inexistência de lide, uma vez que a parte autora comprovou o agendamento do requerimento à f.

22.Quanto à existência de outra data anteriormente agendada e não utilizada somente para induzir o juiz em erro e para forçar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tal alegação será apreciada na sentença, atentando o advogado da autora para os incisos do art. 14 do CPC.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Sem prejuízo, esclareça a autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, se as telas anexas referem-se ao benefício de seu marido, indicando ainda, em caso positivo, quem foi o instituidor do benefício de pensão por morte que vem recebendo (f. 38).Após, manifeste-se o INSS sobre as referidas telas anexas.Intimem-se.

**2008.61.17.001905-6 - FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada completa de todas as CTPS.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002029-0 - DENISE DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, revogo a tutela andecipada concedida à f. 61 e declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú. Int.

**2008.61.17.002077-0 - RODRIGO WAINER DE SOUZA (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) gerente da CEF e ouvidas as testemunhas arroladas.Faculto à CEF a juntada de mídia, contendo a filmagem da porta giratória no dia dos fatos, que poderá ser exibida na data da audiência.Int.

**2008.61.17.002132-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002139-7 - ODETE DA SILVA LEONEL (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002141-5 - ISMAEL MALAGUTTI (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002142-7 - ANTONIO NATALIM CANDIDO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, haja vista que o benefício de auxílio-doença é mais vantajoso ao autor. Além disso, caso o autor faça jus ao benefício por incapacidade, não se justifica o benefício assistencial. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?



E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002174-9 - LAIDE SEDE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002217-1 - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, haja vista que a parte autora comprovou seu requerimento na via administrativa, conforme documento de fls. 38. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras

informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 29/11/2008. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002224-9 - ARTUR AFONSO GRANAI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2008, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Sem prejuízo, providencie a parte autora, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002228-6 - JUDITE BERNARDINO CRUZ (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, providencie a parte autora, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002275-4 - JOAO CARLOS FERRARESI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.17.002284-5 - IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter

desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002294-8 - SERGIO CIUFA JUNIOR (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2008, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002295-0 - MARIA DE LOURDES PROCOPIO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/12/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002332-1 - ANTONIO APARECIDO ROCHA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Sem prejuízo,

providencie a parte autora, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002435-0** - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Tendo em vista a necessidade de prova pericial, converto o rito para ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento. No mais, mantenho a decisão de fls.32/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.17.002812-4** - DOROTY DOS ANJOS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, há evidências de que a autora não tem capacidade para o trabalho na limpeza urbana do município (f. 18). Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.002175-0** - GERALDO CONSTANTINO LAZZARI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Face o A.R negativo constante à fl.73, defiro o comparecimento da testemunha Silvio Aparecido Pultrini ao ato designado, independentemente de intimação. Int.

**2008.61.17.002722-3** - MARIA CRISTINA FELIPPE (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o A.R negativo da testemunha Vera Lucio Vechi Rufino constante à fl.98, defiro o comparecimento desta(s) ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.17.000273-2** - JOAO NORBERTO MAZZOTTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2002.61.17.002221-1** - TERESINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2004.61.17.002932-9** - ELOIDE APARECIDO LAMES (ADV. SP201036 JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2004.61.17.003053-8** - MARIA ESTHER LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**Expediente N° 5501**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.000652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 20 de outubro de 2008, na Alameda Dr. Esperança, 321, na cidade de Jaú-SP. Intimem-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente N° 3737**

**EXECUCAO FISCAL**

**96.1003731-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA CHUEIRE LTDA (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA E ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CLAUDECIR JOSE BARBOSA

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.036111-0 Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4016**

**ACAO PENAL**

**2004.61.09.001531-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ABEL PEREIRA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X LUIZ EDUARDO PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA (ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

parte final do r. despacho de fl. 337 - republicação com adequação dos advogados de defesa:Desnecessária a expedição de ofício ao INSS conforme requerido pela defesa do acusado José de Carvalho Tedesco em sede de defesa prévia, considerando os documentos de fls. 19 e 32, bem como que as informações pleiteadas podem ser requeridas diretamente pela parte à autarquia previdenciária. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil (fls. 260/261), uma vez que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

**2005.61.09.004399-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Não havendo prova testemunhal da defesa a ser colhida, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719).Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto/SP, deprecando a intimação do acusado.

**Expediente N° 4022**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.021271-5** - ADALBERTO RAMIRES MONTGOMERY E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**Expediente Nº 4024**

## **MONITORIA**

**2005.61.09.006193-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO LOPES DA SILVA

Tratam os autos de ação monitoria onde foi emitida ordem de bloqueio de valores via BACEN JUD e posterior transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, Ag. 3969. Sobreveio petição da requerente Caixa Econômica Federal informando a quitação do débito e requerendo a extinção da ação, bem como o desbloqueio de valores. Decido. Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para a agência 3969 da Caixa Econômica Federal, não há que se falar em desbloqueio. Posto isso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3969, para que no prazo de vinte e quatro (24) horas proceda ao retorno dos valores integrais transferidos para depósito judicial conforme guias de fls. 78 e 79 para os respectivos Bancos e Contas de onde vieram, em nome de Antonio Lopes da Silva. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, façam-se conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2584**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.002413-8** - ROBERTO LUCIO VENEZANI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 124/125:- Indefiro o desentranhamento dos documentos de folhas 117/122, pois sua Juntada ocorreu, ao contrário do que alega a CEF, dentro do prazo legal, conforme publicação de folha 114. Ademais, não tendo o processo sido sentenciado, poderá a parte, a qualquer momento, independentemente de determinação judicial, instruir os autos com os documentos que acha convenientes para o julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.003633-5** - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Fls. 171/172: Não conheço do pedido de revogação de tutela requerido pelo INSS tendo em vista que fundamentado na ausência de requisitos para concessão, em flagrante contrariedade à prova pericial produzida nos autos (fls. 119/121). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.12.001516-6** - MARIA ILDA LOPES RAFAEL (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dipositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A

autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Ilda Lopes Rafael; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.135.001-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2007.61.12.004240-6** - HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que à fl. 79 foi determinado à parte autora que comprovasse a inexistência de litispendência entre a presente demanda e os autos da ação de procedimento ordinário 2000.61.12.008374-8. Em atenção à determinação judicial, a parte autora apresentou cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de prevenção e petição onde requer a desistência do pedido. Intimada a comprovar a homologação do pedido de desistência e extinção do processo sem resolução do mérito, a requerente apresentou cópia das petições da CEF e da COHAB-CRHIS manifestando concordância ao pedido da autora, condicionada, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, não foi comprovada a homologação do pedido de desistência. Não decidida naquela oportunidade a questão, passo a análise da eventual ocorrência de causa modificativa de competência. De início, verifico que na presente demanda, bem como nos autos da ação ordinária 2000.61.12.008374-8, o objeto da lide é o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Não obstante a pluralidade de pedidos nas demandas, verifico que em ambas a autora postulou aplicação, de forma escorreita, do Plano de Equivalência Salarial. De outro plano, saliento ainda que, consultando o sistema de acompanhamento processual, verifico que o nome da requerente ainda consta no pólo ativo da ação 2000.61.12.008374-8, não havendo comprovação sequer da homologação do pedido de desistência naqueles autos. Assim, nos termos dos artigos 104 e 253, II do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos da ação ordinária 2000.61.12.008374-8. Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema de acompanhamento processual referentes aos autos 2000.61.12.008374-8. Publique-se.

**2007.61.12.009461-3** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Manoel dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.864.426-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 23.10.2008. P.R.I.

**2007.61.12.010160-5** - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Tendo em vista a reticência da Autarquia ré para cumprir a decisão judicial proferida nesses autos, determinando a apresentação do processo administrativo referente ao benefício da parte autora (P.A.: 560.478.943-3), peça-se, imediatamente e com urgência, mandado de intimação do INSS, para cumprimento da determinação judicial. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Instrua-se o mandado com cópias dos despachos de fls. 149, 172 e das certidões de fls. 171 e 197. Publique-se.

**2007.61.12.011543-4** - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA



ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Por ora, proceda a secretaria o agendamento de perícia médica com urgência. Intimem-se.

**2007.61.12.012775-8** - ALEXANDRE FERNANDES (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.002143-2** - VANDA FACCIOLI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.002373-8** - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 38: Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Apresente a parte autora comprovante de que o segurado tenha recebido seguro-desemprego. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social do despacho de fl. 38. P.R.I.

**2008.61.12.002631-4** - APARECIDO BARBOSA DE LIRA (ADV. SP264010 REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.002821-9** - MARIA MADALENA MARTINS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. P.R.I.

**2008.61.12.002929-7** - ADELSON JOSE DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. P.R.I.

**2008.61.12.002930-3** - MARCIA DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Na oportunidade apresente atestado médico posterior a cessação do benefício (N.B.: 526.505.642-0), cessado em 29.05.2008 (fl.66). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela. Intimem-se.

**2008.61.12.004205-8** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elvira Ramires de Campos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º



8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.367.181-4.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.004515-1** - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Alberto de CarvalhoBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.579.101-9.;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido na página do INSS na Internet, referente ao benefício da parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal.P.R.I.

**2008.61.12.004843-7** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 40/41, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 48/62.P.R.I.

**2008.61.12.010619-0** - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.010623-1** - OSVAIR BUENO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Há fundadas suspeitas de que a incapacidade do autor seja anterior ao seu retorno à seguridade, a teor dos documentos de fls. 73/74.Assim, não verifico, por ora, plausibilidade das alegações do requerente.Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.010778-8** - YARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP145467 CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP270187 BEATRIZ PICCOLO GUMARÃES ALVES E ADV. SP145201 ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.011003-9** - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E ADV. SP262659 IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade

laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, relatora do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034510-3, nos termos dos artigos 149, III e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato referente ao agravo de instrumento da parte autora. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 53/55, citando-se a Autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Clabonde de Araújo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.420.067-7.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.012472-5** - LUZIA ARAUJO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012475-0** - ANA MARTINS DE OLIVEIRA CORADO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Com a juntada do mandado de intimação cumprido e comunicada a implantação do benefício, encaminhem-se os presentes autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Martins de Oliveira Corado BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.396.021-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.012628-0** - ANA CAETANO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012684-9** - CELI FLORIANO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012740-4** - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012746-5** - ANILDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012747-7** - ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012748-9** - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012813-5** - EDNO TEODORO DA CRUZ (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe em que termos pretende a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista estar em gozo de auxílio-doença, conforme se verifica no documento de fl. 72 e qual era a ocupação do autor quando do surgimento da incapacidade, bem como para qual atividade está ele incapacitado atualmente. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.012887-1** - LEANDRA RICCI CACEFO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012959-0** - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012987-5** - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.12.012988-7** - AZENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Azeni Pereira dos Santos **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.400.392-5.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013050-6** - NELSON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013148-1** - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ivanete Olanda Monteiro de Almeida **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.311.783-0.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013151-1 - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Conceição de Lima Bessou; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.183.682-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013152-3 - GENI MASQUIO ALEXANDRE (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013156-0 - JAIR DE MOURA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013196-1 - PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP086947 LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO**

**SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 523.149.783-1;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013258-8 - HIDEKI NAGAI (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013289-8 - CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Claudenir Serafim dos Anjos;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.404.416-0.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013392-1 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Barbosa da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 128.196.677-8.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013612-0 - ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.12.013781-1 - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para

determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Crizeli Alves de Souza Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.789.890-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.013865-3** - MARIA CARVALHO COUTINHO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.013162-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JEFFERSON OLIVEIRA DE JESUS

Vistos. Tendo em vista que a autora informa que o requerido Jefferson Oliveira de Jesus não mais reside no imóvel objeto desta demanda e que eventual provimento jurisdicional importará na retomada do bem que se encontra na posse de terceiro, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **MONITORIA**

**2005.61.12.005939-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CICERO RODRIGUES BELEM

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.009893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL MATOS GUERRA E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1200325-6** - JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 343: Petição de fl. 341: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro dos nomes dos causídicos sócios da Lima e Pinheiro Advogados Associados. Intimem-se.

**98.1200264-2** - EMERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelos autores Guaraci Souza Lemos e Joel Moreira da Silva nos na LC 110/2001 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao autor Emerson Rodrigues da Silva e à execução dos honorários advocatícios devidos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**2001.61.12.005614-2** - GERSON CORREIA DE CARVALHO (REP POR LENITA CORREIA DE CARVALHO) (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 130: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 51 comprova apenas o compromisso da curadora do autor, bem como que o despacho de fl. 26 considerou como regular a representação processual da parte autora até o trânsito em julgado da sentença de interdição, determino à parte autora que apresente cópias da sentença de interdição e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da certidão de interdição do autor Gerson Correia de Carvalho. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.12.001318-8** - GELSON GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 131 : Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual tendo em vista que não lhe foram outorgados poderes bastantes para desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**2005.61.12.000753-7** - LUIZ PENHA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 133 : Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor sustenta que a ré aplicou, em sua vinculada ao FGTS, taxa fixa de juros de 3% ao ano, mas a CEF sustenta a aplicação da taxa progressiva, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique e informe qual a efetiva taxa de juros aplicada no presente caso. Intimem-se.

**2005.61.12.002184-4** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade do direito de ação. Sem condenação em verba honorária em face da causa extintiva do processo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.006337-1** - ANTONIO ESCOBOZA RODRIGUES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 53: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor com revogação do instrumento de mandato de fls. 11, determino a intimação de eventuais sucessores do autor para que se manifestem sobre o despacho de fl. 47 e sobre eventual interesse na habilitação nos autos, nos termos do artigo 1055 e seguinte do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o INSS.

**2005.61.12.009159-7** - AURINO ABRAO DIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2005.61.12.010702-7** - MARIA DE LURDES ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 110: Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por idade concedido ao cônjuge da autora, Sr. Pedro Pereira dos Santos (NB 41/145.095.946-3). Após, dê-se vista à parte autora do referido documento e da petição e informações apresentadas pelo INSS às fls. 88/92. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA DE LOURDES ALVES, conforme documentos de fl. 14. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004064-8** - ANTONIO AGOSTINHO MAROCHI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2006.61.12.007452-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FLS. 81/82: Converto o julgamento em diligência. 1. Na presente demanda a requerente postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade laborativa determinada por problemas de saúde relacionado a Saúde Mental Tratamento Psiquiátrico. Além disso, os documentos médicos colacionados aos autos, às fls. 19/22 e 24/25, dizem respeito tão-só a tratamento psiquiátrico a que se submeteu a autora. Assim, verifico que há necessidade de realização de nova perícia, já que o laudo pericial de fls. 56/57, além de não indicar as doenças que acometem a demandante, faz referência tão-somente à incapacidade laborativa para trabalhos que demandam habilidade manual e força nos membros inferiores, nada mencionando com relação à alegada incapacidade em razão de doença mental. Diante disso, nomeio perito o Dr. Antônio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, com consultório na Av. Washington Luiz, nº 2063, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para fins de realização da segunda perícia. Quesito do Juízo, além daqueles indicados à fl. 31. 1. O sr. perito deve informar se a autora, tendo em vista a deficiência mental constatada, pode ou não exercer pessoalmente os atos da vida civil. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização do trabalho pericial. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Petição e documentos de fls. 62/72: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2006.61.12.008240-0** - MARCIA LUCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) DESPACHO DE FL. 90: Susto, por ora, a determinação de fl. 89, segundo parágrafo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2006.61.12.010413-4** - NELI DA SILVA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) DESPACHO DE FL. 53: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considero prejudicados os novos quesitos apresentados pelo INSS em 25/04/2008 (fls. 41/42), os quais não são complementares, já que a perícia judicial ocorreu em data pretérita (30/05/2007 - fls. 36/37). 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao sistema INFBEN - Informações do Benefício, em nome da autora Neli da Silva Santos. 4. Verifico que a cópia da certidão de casamento que acompanhou a petição inicial não traz qualquer relação com a demandante, haja vista referir-se a terceiros. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça cópia da sua certidão de casamento. 5. Sem prejuízo, em idêntico prazo, esclareça a demandante as contradições relativas a sua profissão, já que na peça inicial sustenta ser trabalhadora rural, mas sobreveio notícia aos autos de que foi segurada da Previdência Social, como contribuinte individual, exercendo atividade de vendedora ambulante, conforme pesquisa deste Juízo junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e, além disso, no laudo pericial (fls. 44/46), consta labor anterior como empregada doméstica e atual exercício laborativo na sua própria residência (do lar). Intimem-se.

**2007.61.12.000450-8** - DJANIRA GOMES DA COSTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, mesmo ante a discordância do INSS, tendo em vista estar desmotivada. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.002383-7** - GABRIEL WILLIAN DA SILVA BRITO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)



DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.003086-6** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 61: Convento o julgamento em diligência. A autora Rosa Maria de Oliveira, genitora do falecido José Antonio de Oliveira (titular da conta vinculada ao FGTS), sustenta ser parte legítima para propor a presente ação, já que seu filho não deixou descendente. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove ser a única parte legitimada à propositura da presente demanda, apresentando documentos relativos ao Sr. Antonio de Oliveira Filho, genitor do falecido titular da conta vinculada ao FGTS. Intimem-se.

**2007.61.12.005526-7** - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI (ADV. SP156496 JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 82: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de pedido certo e determinado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração (caso necessária) de novas contas, de forma individualizada (critério utilizado pelo autor), para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC nos períodos indicados na petição inicial. Intimem-se.

**2007.61.12.005845-1** - CASSIA CRISTINA EMI TAMBA (ADV. SP191808 MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 61: Convento o julgamento em diligência. Considerando a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$6.055,09 - fl. 09), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%). Intimem-se.

**2007.61.12.005922-4** - ALCIDES FRANCISCO XAVIER (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.006232-6** - DALMIR VINCOLETTO (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 58 : Convento o julgamento em diligência. Verifico que, não obstante tenha a parte autora apresentado extratos da sua conta-poupança, consoante peça e documentos de fls. 54/57, não restou concedida oportunidade para a ré oferecer manifestação. Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, caso deseje, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 56/57. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.006483-9** - ROBERTO MARKERT (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 76: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento de R\$ 4.970,00 (fl. 07), a título de diferenças de correção dos saldos da conta-poupança), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Intimem-se.

**2007.61.12.006704-0** - HILDA MENDONCA MAIA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 96: Convento o julgamento em diligência. Verifico que, não obstante tenha a autora apresentado

extratos da sua conta-poupança, consoante peça e documentos de fls. 33/39, não restou concedida oportunidade para a ré oferecer manifestação. Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, caso deseje, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 34/39. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007958-2 - VALMIR JESUS SANCHEZ (ADV. SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO DE FL. 76: Convento o julgamento em diligência. Considerando a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$11.527,89, consoante aditamento da peça inicial - fls. 30/32), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e da planilha de fls. 62/65, e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Intimem-se.

**2007.61.12.010779-6 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

DESPACHO DE FL. 51: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não confirma a existência de pretérita adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do respectivo termo de adesão firmado por Luiz Carlos de Arruda Penteado, consoante alegado na peça contestatória. Intimem-se.

**2007.61.12.010782-6 - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

DESPACHO DE FL. 51 : Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não confirma a existência de pretérita adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do respectivo termo de adesão firmado por Luiz Carlos de Arruda Penteado, consoante alegado na peça contestatória. Intimem-se.

**2007.61.12.012530-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

DESPACHO DE FL. 80 : Convento o julgamento em diligência. Considerando que não há prova de opção retroativa, já que a cópia da CTPS de fls. 17/21 indica opção originária ao regime do FGTS em 28/08/1967, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da taxa de juros aplicada na conta vinculada do autor (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Intimem-se.

**2008.61.12.004822-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.005587-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.005588-0 - MARIA APARECIDA MENEZES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.009982-2 - ADAO TULIO DA SILVA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FL. 30: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor bem como a existência de sucessores nos termos da Lei Civil (fl. 29), faculto a habilitação de eventuais sucessores ou do representante do espólio, se houver, nos termos do artigo 1055 e seguinte do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o INSS.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.61.12.007706-0** - DORIVAL SERAFIM BRITTO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/45. Cumpra-se o tópico final do título judicial, requisitando-se o pagamento da verba honorária do defensor dativo. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.12.005837-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009518-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MAXIMS LTDA E OUTRO (ADV. SP132125 OZORIO GUELF)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, no que concerne ao embargado Auto Posto Maxims Ltda., em R\$518,78 (quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2003, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Condeno o embargado Auto Posto Maxims Ltda. na verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

**2004.61.12.006523-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003885-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante aos embargados Luis Alves Feitosa e Lourival Leite de Oliveira, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação principal, tendo em vista as transações firmadas com fundamento na Lei Complementar 110/2001, sendo, no entanto, devida a verba honorária; b) No tocante às embargadas Dirce Molaro de Oliveira e Zélia Maria Trindade Pereira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R\$6.488,10 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez sete centavos), atualizado até julho de 2002; c) Relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores principais devidos aos exequêntes Dirce, Luiz, Lourival e Zélia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixa o valor da condenação em R\$998,87 (novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até julho/2002. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 1999.61.12.003885-4 cópia desta sentença e dos pareceres de fls. 65/69 e 94/95. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.12.004165-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001168-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP150293 ANDREA GIOSA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos para: a) No tocante ao valor principal, fixar o valor remanescente da condenação em R\$850,23 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizado até outubro de 2007, relativamente aos embargados Osmar (R\$505,95), Ronei (R\$171,88) e Anézio (R\$168,40); b) No que concerne aos honorários advocatícios, fixar o valor remanescente da condenação em R\$85,02 (oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até outubro/2007. Em consequência, determino a expedição na ação principal de ofício à CEF, determinando a liberação diretamente ao i. causídico da constrição judicial do depósito efetuado para fim de garantia no que tange ao valor ora declarado (R\$85,02); c) Quanto ao depósito judicial noticiado nos autos, relativamente ao pagamento parcial da verba honorária, determino a expedição de ofício à CEF nos autos nº 1999.61.12.001168-0, determinando a liberação do valor de R\$384,11 em 11/02/2004 (fl. 304 daqueles autos) em favor do i. causídico. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.12.007210-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200346-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BATISTA FREGADOLLI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL)  
DESPACHO DE FL. 88 : 1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos exequêntes João Batista Fregadolli e José Ari Correia do pólo passivo desta demanda, visto que os presentes embargos foram opostos relativamente à execução movida pelos autores José Antonio Bacheta, Agnaldo Guimarães Ferreira e José Marques de

Souza, consoante peça trasladada às fls. 24/28. 2. Segue sentença em apartado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante de todo o exposto: a) No tocante aos valores principais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação principal relativamente aos embargados José Antonio Bacheta, Agnaldo Guimarães Ferreira e José Marques de Souza, tendo em vista as transações firmadas com fundamento na Lei Complementar 110/2001, sendo, no entanto, devida a verba honorária; b) No que concerne aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores principais devidos aos exequentes José Antonio Bacheta, Agnaldo Guimarães Ferreira e José Marques de Souza, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R\$346,07 (trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizado até 10/11/2002. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1200346-9 cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 17/23 e do parecer de fl. 82. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.12.008858-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200325-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor remanescente da condenação em R\$366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até agosto/2005, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores José Ferreira, Solange Alves dos Santos, Aparecido de Souza Cunha e Laudenor de Oliveira Costa. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1200325-6 cópia desta sentença e do parecer de fl. 45. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.010324-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206928-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE REGENTE FEIJO SP (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$491,25 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril/2006, consoante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 60/62). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/62. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.12.000243-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2004.61.12.005662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERNANDO DA SILVA

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.006772-5** - CHAFIK BARBARA - ESPOLIO - (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

**DESPACHO DE FL. 138:** Converto o julgamento em diligência. Verifico que, não obstante a existência de pedido de desistência da ação, consoante petição de fls. 94/95, não restou concedida oportunidade para a ré oferecer manifestação. Assim, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º., do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94/95. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.003111-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.005524-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VALDEMIR LAGE DA SILVA E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex-lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.005525-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE ANTONIO MUNHOZ WANDERLEY E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.12.009471-0** - RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1816**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.013765-3** - APARECIDO FACCHINI (ADV. SP174594 PAULO NORBERTO INFANTE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte requerente apresenta recurso contra o auto de infração ambiental, o que deve ser direcionado para a autoridade administrativa competente, acolho o parecer ministerial como razão de decidir e INDEFIRO o pedido. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.12.010887-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010302-3) EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. MG097880 MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, pelas razões acima expendidas e por todas as demais constantes do bem lançado parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido e mantenho a prisão do peticionário. / Int.

**2008.61.12.012540-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das certidões de fls. 20/21 para a ação penal nº 2008.61.12.012423-3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades.

**2008.61.12.012949-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010938-4) MACIEL

**VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 62/64 e documentos de fls. 65/67: Recebo como reiteração de pedido de liberdade provisória. Considerando que não houve qualquer alteração fática quanto aos motivos ensejadores de sua prisão cautelar, mantenho a decisão de fls. 59/60, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada SANDRA STEFANI AMARAL, OAB/SP 158.900, com escritório na rua Barão do Rio Branco, nº 1.195, fone 3223.3932, nesta. Ciência ao MPF. Int.

**ACAO PENAL**

**1999.61.12.008345-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ROBERTO GERMANO BIGATTO (ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD MARCIO S JATOBA OAB/PE 13.695 E PROCURAD LUCIO FLAVO B JATOBA OAB/PE 9852 E ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X MURILO ARRAES DE ALENCAR FILHO (ADV. SP103417 JOAO LAWRENCE ORTIGOSA E PROCURAD FERNANDO DE B. CORREIA OAB/PE 11492)**

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2006.61.12.003390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY APARECIDO ALVES (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY SA DOS SANTOS (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X RONALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Chamei o feito à ordem. / Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. / No caso em tela, verifico que na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 558/565, a pena pecuniária foi fixada em 16 (dez) dias-multa, quando o correto é 16 (dezesesseis) dias-multa (fl. 565). / Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença retromencionada para retificar o valor, por extenso, do dia-multa, fixado na parte dispositiva da sentença, para 16 (dezesesseis) dias-multa. / Retifique-se o registro, com as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença tal como lançada. / P.R.I.

**2008.61.12.009961-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, observando-se que no caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Testemunhas de defesa: a) JOÃO PAZ SILVA, empresário, RG 707807 SSP/GO, CPF 169.331.251-49, residente e domiciliado na Rua 3, nº 1388, Centro, Colinas do Tocantins/TO; b) RUI BATISTA FERREIRA, empresário, RG 289576 SSP/TO, CPF nº 374.399.361-91, residente na Rua Estrela, nº 1510, setor Jd Campo Clube, Colinas do Tocantins/TO; c) LEVI BATISTA DE CARVALHO, contador, RG 742469 SSPTO, CPF 289.335.321-53, residente na Av. Tenente Siqueira Campos, nº 450, centro; Colinas do Tocantins/TO. / 2. Segunda via desta decisão servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias: da denúncia, relatório policial, interrogatório, defesa prévia e termos de depoimento e interrogatório no inquérito policial, com as homenagens deste Juízo. / 3. Fls. 143/145: Considerando que a cota ministerial já foi apreciada, conforme certidão lançada às 146, nada a deferir. / 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.12.010302-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

O acusado apresentou defesa por escrito, alegando preliminar de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, invocando o princípio da insignificância (fls. 141/146). O Ministério Público Federal se manifestou, afirmando ser inaplicável, no caso, o princípio da bagatela (fls. 148/153). Assiste razão ao Órgão acusatório. De fato, recentemente em caso análogo o Supremo Tribunal Federal acolheu a alegação do princípio da insignificância, por entender que a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não representa desvalor para o fisco, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade, embora não tenha renunciado ao crédito. Ocorre que na hipótese dos presentes autos as mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, entre outras, se trata de cigarros, que foram avaliados em R\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais) - fl. 78. Tratando-se de cigarros de importação proibida, não há falar em princípio da insignificância e muito menos em aplicá-lo, porque sobre o valor da referida mercadoria incidem as alíquotas de 20% a título de imposto de importação (II), mais alíquota específica de US\$ 0.81 por maço de 20 unidades e IPI de 330% sobre o valor tributável no desembaraço (valor da mercadoria mais imposto de importação). Ademais, a denúncia contém também a imputação do crime de receptação de medicamentos de uso proibido, por ausência de autorização da ANVISA, descabendo por razão de ordem lógica o princípio da bagatela. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, designo a data de 24/10/2008, às 14h00. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação através do superior hierárquico. Requisite-se o comparecimento do réu no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, domiciliadas na cidade de Foz do Iguaçu-PR (fl. 146). Intimem-se.

**2008.61.12.010938-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

O acusado apresentou defesa por escrito, alegando preliminar de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, invocando o princípio da insignificância (fls. 102/107). O Ministério Público Federal se manifestou, afirmando ser inaplicável, no caso, o princípio da bagatela (fls. 112/117). Assiste razão ao Órgão acusatório. De fato, recentemente em caso análogo o Supremo Tribunal Federal acolheu a alegação do princípio da insignificância, por entender que a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não representa desvalor para o fisco, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade, embora não tenha renunciado ao crédito. Ocorre que na hipótese dos presentes autos as mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, entre outras, se trata de cigarros, que foram avaliados em R\$ 4.934,40 (quatro mil, novecentos trinta e quatro reais e quarenta centavos) - fl. 93. Tratando-se de cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida, não há falar em princípio da insignificância e muito menos em aplicá-lo, porque sobre o valor da referida mercadoria incidem as alíquotas de 20% a título de imposto de importação (II), mais alíquota específica de US\$ 0.81 por maço de 20 unidades e IPI de 330% sobre o valor tributável no desembaraço (valor da mercadoria mais imposto de importação). Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação - fl. 68 (Teodoro Sampaio-SP) e pela Defesa - fl. 107 (Dracena-SP). Considerando que após a nomeação de defensora dativa, o réu constituiu advogado, que inclusive apresentou resposta inicial (fls. 85 e 102/108), desonerou-a do encargo e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Ante a peculiaridade do caso, solicite-se-lhe desde já o pagamento. Intimem-se.

**2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA**

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante), justificando a ação penal. 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s) BENEDITO ROMUALDO NETO dos termos da denúncia, e intime(m)-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo (art. 396 e 396-A CPP). 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. 4) Em relação à indiciada GLEICE BATISTA DE SOUZA, bem como ao crime previsto no crime previsto no artigo 334 do CP, acolho o parecer ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento, sem prejuízo no disposto do artigo 18 do CPP. 5) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do réu BENEDITO ROMUALDO NETO para ACUSADO e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 20/21, 24 e 26); e alterar a situação processual de GLEICE BATISTA DE SOUZA para INDIC INQ ARQUIVADO; bem como para atualizar o objeto do feito para artigo 273, parágrafo 1º e parágrafo 1º B, inciso I do Código Penal e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Int.

**Expediente Nº 1817**

**MONITORIA**

**2002.61.22.000791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X JOSE CARLOS CITA**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso artigo 267, inciso VIII, do mesmo Codex. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2003.61.12.007162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X EDSON JOSE MUNHOZ (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Condeno a CEF a pagar a verba honorária, que fixo em R\$ 200,00, compatível com a atuação do advogado, que restringiu-se à elaboração da peça das fls. 156/157. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2003.61.12.010899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AROLD DE OLIVEIRA (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA) X MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora, reconhecendo-a credora dos Réus da importância de R\$ 4.195,82 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e

dois centavos), posicionados para 29/10/2003, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Sendo os réus beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los no pagamento de honorários advocatícios. / Custas na forma da Lei. / Apresente a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. / P. R. I.

**2004.61.12.001928-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 0251/04 (fl. 84), nomeio o advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP nº 176.640, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, 1.195, Centro, , telefone prefixo nº (18) 3223-3932, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses dos reus nesta ação. / Condeno a CEF a pagar a verba honorária, que fixo em R\$ 600,00, compatível com a atuação do advogado, que elaborou as peças das fls. 29/84, 86/87, 110, 120/121, 159 e 182/183. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2004.61.12.001946-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ANDRADE E MIO LTDA ME X PAULO ROBERTO MIO X WAGNER MORANO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

**2006.61.12.007123-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JAIME LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora, reconhecendo-a credora do Réu da importância de R\$ 14.375,77 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), posicionados para 25/05/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / O requerido/embargante responderá pela verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado e restituirá à autora o que ela recolheu a título de custas, também devidamente corrigido. / Apresente a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. / P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.12.006707-5** - COBINIANO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP187709 MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido na inicial. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Requerente. / P. R. I. C.

**2008.61.12.007736-0** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se sobre a contestação o requerente, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.12.004018-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1201132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ADAO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E PROCURAD ADEMIR LUIZ DA SILVA)  
Dê-se vista da petição e guias de depósito juntadas nas fls. 48/53 à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.001224-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011100-9) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP081512 GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida à parte embargante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005687-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI E



ADV. SP115504 CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP134143 WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Por ora, intimem-se as partes de que foram designadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, hastas públicas (1ª e 2ª praça) do imóvel matriculado sob o nº 9.349, também penhorado nos autos deste processo, respectivamente, para o dia 22 de outubro de 2008, às 14h30min e 03 de novembro de 2008, às 14h30min.

**2007.61.12.012052-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME E OUTRO  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido este, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. Intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.006284-7** - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e concedo a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida e reconsiderada, conforme fl. 516. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o enunciado nº 105, do STJ. / Custas na forma da Lei. / Julgado sujeito à remessa oficial. / Comunique-se à(o) relator(a) do agravo de instrumento. / P. R. I.

**2008.61.12.010701-6** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da conversão do Agravo de Instrumento em Retido, proceda a Secretaria às devidas anotações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.012640-0** - HELGA LEVANON UREL (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP228816 REGINA CELIA TESINI GANDARA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas, no mérito nego-lhes provimento, visto que a sentença embargada, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não padece da alegada contradição. / P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.012495-6** - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a requerente sobre o Agravo interposto, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200592-0** - VIRGULINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Dê-se vista dos extratos de pagamento juntados nas fls. 1149/1235 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 2- Fls. 1127/1146: Transcorrido o prazo deferido à parte autora, cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação.

**94.1201251-9** - MIGUEL DIAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**96.1200913-9** - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

1- Dê-se vista dos extratos de pagamento juntados nas fls. 659/673 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 2- Transcorrido esse prazo, Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Intimem-se.

**96.1201381-0** - ANA APARECIDA PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO

1- Verifico que o co-autor PAULO EDERLI integra o pólo ativo do processo nº 961201181-8 e não deste. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 614/620, sua exclusão deste feito, inclusão e juntada no mencionado processo. 2- Defiro as seguintes habilitações: a) Fls. 621/622: ANTONIA SANCHEZ DONAIRE como sucessora do autor FRANCISCO DONAIRE; b) Fls. 630/631: ROSALINA SILVA NEGRE e IRACEMA SEVERINO DA SILVA como sucessores do autor DURVAL SEVERINO DA SILVA; c) Fls. 643/644: ROSALINA SILVA NEGRE e IRACEMA SEVERINO DA SILVA como sucessores da autora ANTONIETA DA SILVA LEITE; d) Fls. 660/661: MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI como sucessor do autor SEVERINO JOAQUIM BRAGA; e) Fls. 735/736: LUIZ ANDREATTA FRANCO, LEONILDA FRANCO CERENCOVICH, ELIZA FRANCO BARCELLA, REGINA FRANCO FERREIRA, IRACI FRANCO SANCHES, JOSE ANDREATA FRANCO, DARCI ANDREATA FRANCO, GERALDO ANDREATTA FRANCO e NELSON ANDREATA FRANCO como sucessores da autora IDA ANDREATTA FRANCO. Ao SEDI para inclusão dos sucessores ora habilitados no pólo ativo da ação. 3- Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, em face das habilitações deferidas, lembrando de reservar os créditos dos sucessores não habilitados (fls. 631 e 644). 4- Esclareça a parte autora o pedido de fls. 668/669 haja vista que INEZ FRANCO PANICIO, conforme consulta feita no Sistema Processual, não integra o pólo ativo desta ação nem de outra desta Subseção. 5- Regularize a autora MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI o seu CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na procuração. Intimem-se.

**96.1203633-0** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fls. 231/232: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**97.1204642-7** - PRUDENPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Intime-se a autora na pessoa de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de cinco dias, cumpra a determinação de fls. 263, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**98.1200525-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202618-0) LUZIA SALVADOR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES (017.779.058-00). Após, expeça-se nova requisição de pagamento do seu crédito. Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamentos de fls. 1043/1046, pelo prazo de cinco dias. Fls. 1006/1007: Solicite à CEF que informe se houve o levantamento do valor constante do extrato de fl. 971. Fls. 1015/1016: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Int.

**98.1203554-0** - AILTON PRIMA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista do pedido de desistência manifestada às fls. 908 pelos autores APARECIDO RODRIGUES MADIA e CREUZA GONÇALVES RODRIGUES às rés, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a ré COHAB-CHRIS. Conforme informação de fl. 778 e documento de fl. 833, Ivone Gomes de Melo transferiu o imóvel para Mirovaldo Gomes de Melo e Antonia Aparecida Teodoro de Melo, assim sendo, intime-se o autor FRANCISCO JOSE FILHO para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de, no silêncio, extinguir-se o feito sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2000.61.12.004154-7** - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE

CHAGAS)

Dê-se vista da manifestação da CEF de fls. 997/999 pelo prazo de cinco dias, à parte autora e à COHAB-CRHS sucessivamente. Após, dê-se vista às rés da manifestação de desistência da autora Elizabete de Sena pelo prazo de dez dias. Cumpra-se o despacho de folhas 996, exceto em relação a autora acima referida. Int.

**2001.61.12.004879-0** - IRACEMA SANCHES GOMES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou a informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.12.011202-6** - GERALDO BARROS FREITAS E OUTRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro as habilitações de GERALDO BARROS FREITAS, representado por TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO, e TEREZA BARROS FREITAS DE ARAÚJO como sucessores da autora ROSA ALVES FREITAS. Ao SEDI para inclusão dos ora habilitados no pólo ativo da ação e cadastrar a Sociedade de Advogados RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 08.905.725/0001-30. 2- Considerando que um dos habilitados é incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Após, não sobrevindo impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 200/204, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido na fl. 208. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.011939-2** - JOSE VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 144/146 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos cálculos do INSS (fls. 149/152). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a advogada dativa do autor, Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP-188.018, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, fone 3223-5584, nesta cidade.

**2004.61.12.006265-9** - JOSE CARLOS MARTIN (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA E ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 208, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 193), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/194. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação do réu, bem como o advogado Gilson Naoshi Yokoyama o nº de seu CPF para sua inclusão no pólo credor da ação. Cumprida estas determinações, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exequente a parte autora e o advogado Gilson Naoshi Yokoyama e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 123/456), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

**2004.61.12.008302-0** - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exequente a parte autora e a advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, CPF nº 039.383.908-75 e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 212/213), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

**2005.61.12.001772-5** - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 148, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 129), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129, em relação ao mesmo. 2- Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 152/153 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 3- Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**2005.61.12.002259-9** - GEREMIAS FERREIRA NORONHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 158, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 155), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/155. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.002896-6** - MANUEL LINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 93/94. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, apresente os cálculos referentes ao crédito do autor, em cumprimento da determinação de fl. 91, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Int.

**2005.61.12.005826-0** - JOSE PEDRO MARCELINO DE SOUZA ( REP/ SILVANA DE CASSIA DE S MARTINS) (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 109/110: Defiro a perícia na especialidade psiquiátrica e nomeio para o encargo o psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, para a realização do exame, no dia 08/11/2008, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Em vista da manifestação de fl. 114, desonerado do encargo a assistente social Maria da Gloria José Ferreira e nomeio para esse encargo a Assistente Social RITA NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS (CRESS nº 23.280). Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, contados da intimação para realizar a perícia. Apresento em apartado, nas duas laudas seguintes, os quesitos do Juízo. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de seus próprios quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneo ao acima estabelecido quanto à perícia médica. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se a competente carta de intimação com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Ambos os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Pelo trabalho realizado, arbitro os honorários do perito neurologista no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2005.61.12.009376-4** - LUIS CESARIO DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.000537-5** - JOSE FRANCISCO JACINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 102/103 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.001131-4** - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista da manifestação de fls. 72/73 e extrato de fls. 74 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.001392-0** - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 142, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 139), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.001725-0** - APARECIDO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 68-verso: ciência à parte autora.

**2006.61.12.002503-9** - NAIR CAROLINA DE CARVALHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da certidão lançada no verso da fl. 40 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se

**2006.61.12.003813-7** - IRENE RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando, também, indeferido o pleito de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos acima expendidos. / Mantenho, entretanto, a decisão inicial que antecipou a tutela e determinou ao INSS que procedesse ao pagamento do resíduo do benefício assistencial devido em decorrência do falecimento do esposo da autora (período de 23/09/2005 a 13/11/2005 - data do requerimento administrativo até o óbito do mesmo). / Fixo os honorários da senhora Assistente Social, Priscila Alexandra da Silva, CRESS/SP nº 34.525, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-a. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2006.61.12.003925-7** - MIRIAM BATISTA BUENO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de neurologia, Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, no dia 20/11/2008, às 15:30 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Determino a realização de estudo socioeconômico e nomeio para esse encargo a Assistente Social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI (CRESS nº 22.377). Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, contados da intimação para realizar a perícia. Apresento em apartado, nas duas laudas seguintes, os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneo ao acima estabelecido quanto à perícia médica. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se a competente carta de intimação com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Ambos os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2006.61.12.004211-6** - VALDEMAR LADISLAU PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.12.007136-0** - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.007450-6** - DAMIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito, pelo trabalho realizado, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a divergência do nome constante da inicial e documentos que a instruem. Int.

**2006.61.12.012666-0** - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência da carta precatória cumprida retro às partes, primeiro à autora, pelos prazos sucessivos de cinco dias, em que lhes fica facultada a apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.12.000208-1** - ALZIRA RODRIGUES COSTA DIAS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Carece de interesse recursal o recorrente que antes expressamente renunciou ao direito de recorrer, tendo em vista que operou-se a preclusão lógica, verificada na hipótese em que é defeso à parte praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado, razão pela qual deixo de receber o apelo interposto pelo INSS. Intime-se o INSS para imediato cumprimento do julgado e para que, no prazo de quinze dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intime-se.

**2007.61.12.000462-4** - CLAUDETE FARIA ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 23/09/2008, sob pena de presunção de renúncia à prova. Intime-se.

**2007.61.12.000477-6** - MARINALVA RODRIGUES TORRES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo resultado infrutíferas as diligências relativas à intimação da autora para a perícia médica designada (fl. 57-verso), intime-se pessoalmente, com urgência, a sua advogada, para que esta tome as providências necessárias ao comparecimento da autora ao exame, agendado para o dia 14/10/2008, às 15:00 horas, conforme despacho de fl. 55, ficando desse modo a autora intimada, também, de que sua ausência injustificada ao exame implicará em presunção de desistência da prova pericial deferida.

**2007.61.12.001037-5** - JAIR GOZZI (ADV. SP197142 MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para o advogado Emerson Mestrinelli Ferreira, OAB/SP nº 195.998 juntar aos autos o substabelecimento conforme requerido no despacho de fls. 59 e 59,verso. Intime-se.

**2007.61.12.001178-1** - CLAUDIO BARNABE RAMALHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 120, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 116), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.002513-5** - FAUSTINO VENTURINI (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 92, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 81), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81. Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 96/97 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.002688-7** - ROSALINA MENDES DIAS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir de 10/2005, data do início da incapacidade, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: ROSALINA MENDES DIAS3. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 10/10/20056. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 03/10/2008P. R. I.

**2007.61.12.003482-3** - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.004159-1** - NEUSA JOSEFA DE SOUZA LIMA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.005873-6** - ISAC MOYSES SITNIK E OUTROS (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E ADV. SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada pelo autor Renato Caiado Sitnik (fls. 58/59) e, assim, declaro extinto o processo com relação a ele, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Com relação aos demais autores (Isac Moyses Sitnik e Daniel Caiado Sitnik), acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar-lhes a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205%, ou seja, 8,04% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança comprovadas nos autos (fls. 64/66 e 84/89). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Deixo de condenar Renato Caiado Sitnik no pagamento de honorários, porque o ajuizamento da ação decorreu do atraso no fornecimento do extrato pelo banco, conforme esclarecido por ele às fls. 58/59. / Tendo a parte autora (Isac Moyses Sitnik e Daniel Caiado Sitnik) sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.006770-1** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 149, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl.141), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/142. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.006851-1** - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.007293-9** - MILTON MOREIRA LIMA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.008145-0** - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.008847-9** - LIDIA SIMOES ARRUDA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do perito à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 106/112 e a manifestação do perito de fls. 121. Intimem-se.

**2007.61.12.010299-3** - MARIA BREXO RODRIGUES (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.010786-3** - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 61: Prejudicada a indicação, em face do laudo médico pericial juntado às fls. 62/66. Ciência às partes, primeiro à autora. Intimem-se.

**2007.61.12.010814-4** - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se sobre o resultado, as diferenças de correção monetária suprimidas pelos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 40,80%), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

**2007.61.12.011957-9** - VILMA TEREZINHA CARVALHO DE SA (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013080-0** - NILTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 26 e 27). / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, proceda a Secretaria à anotação devida. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.



**2008.61.12.000905-5** - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001990-5** - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.002723-9** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 97/99, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.002793-8** - FRANCISCA PERES CATUCCI (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, no dia 11/12/2008, às 18:30 horas, Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), tel: 3902-2404, nesta cidade. Intimem-se.

**2008.61.12.003757-9** - MARIA LOURDES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.004399-3** - MAURINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.005631-8** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.007767-0** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o responsável pela implantação de benefícios para que restabeleça o auxílio-doença do autor, conforme decisão copiada às fls. 135/136. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.12.010490-8** - ROBERTO CASSIANO SILVERIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010493-3** - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010495-7** - LUIZ MARTINS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010506-8** - OSCAR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010517-2** - MARIA IVONE CHIQUETTO CAVEQUIA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010572-0** - SILVANA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010592-5** - ELISA GRATON ALMEIDA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010747-8** - JOSE COELHO DE CAMPOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010749-1** - FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Esclareça o autor a divergência do nome que consta na inicial e nos documentos que a instruem. Cumprida essa determinação, cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010755-7** - TANIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010761-2** - ANTONIO DE FERREIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010762-4** - JOSE ROBERTO NESPOLO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010765-0** - MITSUE GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010766-1** - MITSUE GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 21/26, que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos nº 2008.61.12.010765-0, apontados no termo de prevenção de fl. 19. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010768-5** - FERNANDO MITSUO GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.010820-3** - NEUSA CAPATO DACOME (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010907-4** - MARIA ANTONIA SILVA LOPES (ADV. SP214823 JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora no documento de fls. 08 conste analfabeta, verifico que no documento de fls. 09 expedido posteriormente contém assinatura semelhante a da procuração, razão pela qual deixo de exigir procuração por instrumento público. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se

**2008.61.12.010908-6** - JOSE ROBERTO POLETTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010997-9** - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011181-0** - JOSE CARLOS PASCOTTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011277-2** - ROSELI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos dados constantes da inicial (RG, CPF e Endereço) e os documentos que a instruem. Int.

**2008.61.12.011338-7** - PROFETIZA DE NOVAES PARDIM (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.12.011341-7** - OSVALDINA MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte os benefícios da Justiça Federal Gratuita, nos termos da lei n 1060/50.Cite-se.Int.

**2008.61.12.011349-1** - MARIA ANGELICA VIEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011409-4** - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011413-6** - MARIETA FERREIRA DA SILVA DIAMANTE (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

**2008.61.12.011512-8** - IZABEL NUNES TEIXEIRA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011550-5** - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011884-1** - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defira à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP.Int.

**2008.61.12.014186-3** - JOAO MARCIO TENORIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014207-7** - MARIA DA GRACA PEREIRA (ADV. SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausente o requisito legal da verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014209-0** - ALICE GARDIN CORAZZA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014224-7** - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI (ADV. SP191848 ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino a exclusão da inscrição do nome da autora do CADIN. / Oficie-se à Rede Ferroviária Federal. / P. R. I. e Cite-se. Ante a informação supra, retifique-se a falha apontada mediante nova impressão, substituindo-se a decisão das fls. 66/67, inclusive, no Livro de Registro de Decisões e encaminhando-se cópia à RFFSA. P. I.

**2008.61.12.014250-8** - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014255-7** - MARIA APARECIDA FERRARI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 2008.61.12.004098-0, possuem como causa de pedir a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI. / Int.

**2008.61.12.014260-0** - MARINILDA RODRIGUES PINTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014303-3** - ELISABETI DE SOUZA LOPES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/560.145.386-8, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na fl. 26, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de

publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, ante o deferimento da antecipação da tutela, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014305-7** - MARIA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014306-9** - LUCIA ELENA MANTOVANI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014314-8** - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item 5 do pedido de fl. 18 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Intime-se o INSS a apresentar, juntamente com sua contestação, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/142.120.851-0. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014316-1** - MILTON APARECIDO VIEIRA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014366-5** - FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014367-7** - LUIS PEREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ficando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014402-5** - MARIA JOANA DA ROCHA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sem prejuízo, considerando a condição de analfabeta da parte autora, consignada no documento de fl. 08, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público ou, na impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, que compareça à Secretaria do Juízo, acompanhada de seu advogado, a fim de ser lavrado o respectivo termo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.12.014407-4** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ficando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Defiro ao Autor os

benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.12.003918-0** - EMILIANO IZIDORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Defiro a habilitação de Antonia Martins de Oliveira, à quem também defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 109), devendo o SEDI providenciar a substituição do pólo passivo. / P.R.I.

**2008.61.12.011185-8** - TEREZINHA COLNAGO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Designo audiência para o dia 10/12/2008, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que, na forma da lei, sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa alegada pelo réu em contestação. Cite-se, observando-se a forma, os prazos e as advertências do art. 277 e parágrafos, do CPC. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.12.009781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201530-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIO MARIANO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.12.002693-2** - TAEKO SHIRAIWA HASHINAGA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TAEKO SHIRAIWA HASHINAGA

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia de seu CPF para possibilitar a requisição de seus créditos. Cumprida esta determinação, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 203/204), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.006133-0** - GENY FERMINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY FERMINO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, suspendo o cumprimento do despacho de fls.159 até que a parte autora regularize o seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.12.000385-0** - LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1911**

#### **MONITORIA**

**2007.61.12.007279-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.004078-2** - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS quanto ao pagamento do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

**2000.61.12.000625-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.005608-3** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação, conforme determinado na folha 80. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.006116-0** - ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Informe-se ao relator do agravo de instrumento noticiado, quanto à liberação do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.008008-6** - SEBASTIAO TARROCO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.008966-1** - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS quanto ao pagamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.010392-0** - AKIO KAWAGUISHI (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

**2003.61.83.006971-0** - JOAQUIM MESSIAS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

**2004.61.12.000334-5** - JANDIRA PERUQUE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.003179-1** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.000526-0** - ELIZEU LUIZ DE SOUZA (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV.

SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, por ora, verificando que a parte autora não dispõe de condições de exercer suas atividades ordinárias de trabalho, defiro o pedido de tutela antecipada, sem efeito retroativo, para que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elizeu Luiz de Souza BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.199.211.7 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito de n. 2006.61.12.004093-4, apensado a estes autos. No mais, oficie-se ao NGA para agendamento de perícia médica no requerente, conforme já determinado na respeitável manifestação judicial das folhas 114 e 115. P. R. I.

**2007.61.12.000116-7** - LUCIANA MENDES DE SOUZA (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Em resposta ao ofício da folha 376, informe-se que inexistente nos autos depósito judicial no valor do crédito tributário em discussão no presente feito. Após, intime-se a União quanto à manifestação judicial da folha 374.

**2007.61.12.003279-6** - ROSA LEITE DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome que se lê nos documentos apresentados (folhas 16) e o que consta da petição inicial (folha 02), convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**2007.61.12.004442-7** - MARCELINA RIBEIRO ROCHA (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005208-4** - ELIANE MARTINS DIAS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto ao requerido na petição retro. Ante o contido na certidão da folha 59, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 14 de novembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a



incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Com urgência, oficie-se ao NGA informando da desnecessidade da realização da perícia solicitado por meio do ofício da folha 56.Intime-se.

**2007.61.12.005871-2** - PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.006046-9** - GUILHERME MARTINHON (ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.006066-4** - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

**2007.61.12.006651-4** - CLARICE DASSIE GONCALVES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

**2007.61.12.007233-2** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO (ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA E ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de extinção formulado na petição retro.Intime-se.

**2007.61.12.009043-7** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.012172-0** - IRMA VAZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2007.61.12.013455-6** - TEREZINHA DA CONCEICAO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2007.61.12.013972-4** - LUZIA MARIA DE AMORIM (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.014052-0** - ERIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região contida na folha 79. Intime-se.

**2008.61.12.001073-2** - ORIVALDO SAVIO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.001994-2** - JOSEFA PEDRO DA SILVA HOFFMANN (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.002154-7** - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2008.61.12.003353-7** - CASIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003920-5** - EVA LUZIA LEITE BARBOSA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003959-0** - TEREZA PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na manifestação das folhas 26/33, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004293-9** - JOSEFINA FALCAO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 93. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004359-2** - NANJI CRISTINA MANOEL DE MORAES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004444-4** - EDMILSON MILANI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Posteriormente será deliberado acerca do apelo interposto. Intime-se.

**2008.61.12.004460-2** - ANTONIA MARQUES SOARES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os

meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004996-0** - CARLOS CANDIDO BARBOSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005252-0** - JOANES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006516-2** - CARLOS TOMAZ DE MATTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006900-3** - OLINDA CRESCENCIO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 42. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007215-4** - JOAO VITAL LEITE E OUTROS (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.009227-0** - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à informação recebida do GBENIN. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 52. Intime-se.

**2008.61.12.009569-5** - ANTONIO ROBERTO CAUZ (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à informação recebida do GBENIN. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 47. Intime-se.

**2008.61.12.009885-4** - CONCEICAO MAGRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à informação recebida do GBENIN. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 40. Intime-se.

**2008.61.12.011694-7** - JOSE LESSA DOS SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado como folhas 43/45. Uma vez que não existe contestação no presente feito, não conheço da réplica apresentada e determino o desentranhamento daquela petição (folhas 47/54), a fim de se evitar tumulto processual. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 39. Intime-se.

**2008.61.12.012196-7** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO E ADV. SP159836E CIRLENE ZUBCOV) X JOAO BATISTA DE LIMA X ESCRITORIO CONTABIL NOBRE S/C LTDA TÓPICO FINAL DA DECISÃO Sendo assim, determino a baixa destes autos, por incompetência, com a subsequente remessa para processo e julgamento perante uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Presidente Prudente, de acordo com o que vier a ser definido em distribuição. Intime-se

**2008.61.12.012946-2** - ELOIZA STRACHICINI HIRI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento administrativo junto à CEF para obtenção dos mencionados extratos. Após, com a manifestação da autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.12.006519-5** - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV.

SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**1999.61.12.009432-8** - NILO GERALDI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS quanto ao pagamento do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal.Intime-se.

**2003.61.12.005512-2** - FRANCISCO DA SILVA LEITE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.009158-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.007660-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão da folha 106 aos autos principais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.12.005466-7** - MARIA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIANA DOS SANTOS

Tópico final da decisão.Sendo assim, desde já limito o valor dos honorários advocatícios contratuais a 20% do valor a ser depositado em favor da parte autora.Expeçam-se Ofícios Requisitórios, conforme determinado na folha 143, limitando-se a 20% (vinte por cento) os honorários contratuais. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1191**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.12.005315-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 94-verso, 95/99 e 149/163, item 2 - Tendo em vista a certidão da oficiala de justiça, o pedido de substituição de bens apresentado pela Executada e o requerimento formulado pela Exeqüente, por ora, intime-se pessoalmente o depositário dos bens cuja constatação não se efetivou a fim de que compareça para audiência no dia 15 de outubro de 2008, às 15h. 2) Fls. 80 e 195 - Em razão da informação de fl. 195, cancelo a designação de leilão. 3) Fls. 149/163, item 3 - Postergo para depois da solução da questão do desaparecimento dos bens a apreciação do pedido de reconhecimento de sucessão de empresas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2015**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0307859-0** - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Ao impetrado, para que apresente saldo atualizado dos depósitos que deseja ver convertidos, caso o impetrante não tenha satisfeito administrativamente o débito em questão. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. EXP.2015

**91.0320820-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307859-0) IND/ R CAMARGO LTDA (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Ao impetrado, para que apresente saldo atualizado dos depósitos que deseja ver convertidos, caso o impetrante não tenha satisfeito administrativamente o débito em questão. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. EXP.2015

**93.0302175-4** - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do(s) Agravo(s) de Instrumento de nº(s). ....., noticiado a fl. 486. EXP.2015

**94.0300669-2** - MINERACAO RINCAO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**94.0305380-1** - TANIA REGINA CAMARGO QUARANTA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl(s). 478: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. EXP.2015

**96.0303393-6** - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos Agravos de Instrumento nº....do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, noticiados às fls. 268 EXP.2015

**2001.61.02.010317-1** - ATRI COML/ LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo. exp.2015

**2003.61.02.006212-8** - ARLINDA MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP031338 CARLOS ALBERTO MAZER) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SERTAOZINHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2004.61.02.007267-9** - LEAO E LEAO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2004.61.02.008175-9** - DESTILARIA PIGNATA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos Agravos

de Instrumento nº. 2008.03.00.013136-0 e 2008.03.00.014208-3 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, noticiados às fls. 514. EXP.2015

**2005.61.02.012893-8** - LAZARO AGOSTINHO DE ANDRADE (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2006.61.02.003695-7** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UARP UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARARAQUARA-SP  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2006.61.02.008146-0** - MICHELUTTI VASSIMON ARQUITETURA S/S (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2006.61.02.014588-6** - ADEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP E OUTRO  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2007.61.02.003636-6** - FABIO LUCAS OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES)  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2015

**2008.61.02.000931-8** - LETICIA MARTINS ARRUDA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
De ofício: viasta à autora do ofício de fls.179 exp.2015

**2008.61.02.010150-8** - NORBERTO TURATI (ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI,....Com o trânsito em julgado, archive-se... exp.2015

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1491**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.02.004202-4** - LUIZ FERNANDO SANTANA (ADV. SP175955 HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Oficie-se à CEF para cumprimento do último parágrafo da irrecorrida decisão de fls. 41.2. Fls. 53/62: diga o autor, no prazo de dez dias.

#### **MONITORIA**

**2001.61.02.006323-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO DONIZETI GALEGO  
...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelo executado.Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 118, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2003.61.02.003293-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE FELICIO  
Ao arquivo, sobrestado, aguardando manifestação da CEF.

**2003.61.02.014159-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS BORELLA  
Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer uma via da memória discriminada e atualizada dos cálculos e a guia de recolhimento da taxa judiciária. Após, cumpra-se a determinação do parágrafo terceiro de fls. 63, desentranhando-se as guias de fls. 66/68 para instrução da carta precatória.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Intime-se.

**2003.61.02.014322-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO LUIS DEMONARI E OUTRO (ADV. SP179615 ANTERO MARIA DA SILVA)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre fls. 114/144, inclusive a respeito da proposta de pagamento formulada às fls. 115 e 132, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.02.015224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL FELIPE X LAZARA MARIA RIBAK (ADV. SP079818 LAUDECI APARECIDO RAMALHO)  
Fls. 91: defiro os benefícios da assistência judiciária.Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador constituído às fls. 89/90, da penhora de fls. 77, e do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC e da nomeação do co-executado como fiel depositário.

**2004.61.02.001719-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI E OUTRO (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E ADV. SP204986 OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação do item final do parágrafo segundo de fls. 124, trazendo planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data da contratação até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, esclarecendo, ainda, se os cálculos incluem: a) juros capitalizados; b) cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou com qualquer outro encargo; c) taxa de rentabilidade e; d) algum outro acréscimo.Após, cumpra-se a determinação do parágrafo terceiro de fls. 124.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

**2004.61.02.001849-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO)  
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu/embargante, uma vez que - nos termos da súmula 247 do STJ - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.In casu, a dívida cobrada decorre do contrato de abertura de crédito rotativo. Com a inicial, a CEF juntou cópia do contrato, bem como do demonstrativo do débito.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer desde a data da contratação até o ajuizamento da ação planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, esclarecendo, ainda, se os cálculos incluem: a) juros capitalizados; b) cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou com qualquer outro encargo; c) taxa de rentabilidade e; d) algum outro acréscimo.Após, cumpra-se a determinação do parágrafo terceiro de fls. 127.

**2004.61.02.002478-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PATRICIA DE SOUZA MATOS  
Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Intime-se.

**2004.61.02.008377-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SIDNEY DONADON (ADV. SP195173 CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)  
Defiro o prazo requerido às fls. 56.Intime-se.(...) Com a vinda dos documentos, prossiga o feito em segredo de justiça por se tratarem de dados sigilosos, dando-se vista ao embargante, pelo prazo de dez dias.

**2004.61.02.010194-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023683 RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E ADV. SP093405 JUSCELINO DONIZETTI CORREA)  
Recebo a apelação e suas razões (fls. 99/108) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2004.61.02.011831-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216559 HILSON CAMILLO JÚNIOR)  
Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 152. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer desde a data da contratação até o ajuizamento da ação planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, esclarecendo, ainda, se os cálculos incluem: a) juros capitalizados; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo; c) juros remuneratórios; d) taxa de rentabilidade; e e) algum outro acréscimo. Int.

**2004.61.02.011996-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB)  
Fls. 118/119: defiro o requerimento de redesignação da audiência, determinando o dia 11 de novembro de 2008, às 15 h 30, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se com urgência.

**2005.61.02.002052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X JOSE CARLOS DOMARASCKI  
Tendo em vista que a CEF trouxe à fls. 52/53 a guia de recolhimento da diligência do oficial de justiça, deixando de apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e a guia de recolhimento da taxa de distribuição, como determinado às fls. 50, renovo à CEF o prazo de dez dias para cumpri-lo integralmente. Após, cumpra-se a determinação do parágrafo terceiro de fls. 50, desentranhando-se as guias de fls. 53/55 para instrução da carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**2005.61.02.004821-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CLAUDIO PEREIRA ALMEIDA  
Fls. 30: Escoado o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista à exequente paramanifestação, no prazo de 5 dias.

**2005.61.02.004852-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA APARECIDA LEVINO  
Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**2005.61.02.004887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RODRIGUES CRUZ (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)  
Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 135.

**2005.61.02.004891-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS  
Defiro o prazo requerido às fls. 145. Intime-se.

**2005.61.02.004983-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANO MORETTI DA SILVA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)  
Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias. Após, cumpra-se a determinação do parágrafo quarto de 61. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Intime-se.

**2005.61.02.006405-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES (ADV. SP169874 MARCELO RIOS WITZEL E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA)  
...intime-se a devedora para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe



de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de processo civil. Intime-se.Cumpra-se.

**2005.61.02.007566-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ...HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 52), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de processo civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 52, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2005.61.02.010217-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MISSIAS DIAS DE BARROS  
Fls. 63: Decorrido o prazo legal sem pagamento, dê-se vista à CEF para que se manifeste em quinze dias.

**2005.61.02.010956-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DOMINGOS RAGAZZI (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP202454 LUCIANA SCARPA RODRIGUES)  
Fls. 106: dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

**2005.61.02.013200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA E OUTRO  
Fls 41: Escoado o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

**2006.61.02.002295-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE MAURICIO LEMOS  
...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que objeto de acordo entre as partes.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2006.61.02.014522-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO  
Defiro o prazo requerido às fls. 43.Intime-se.

**2006.61.02.014527-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO HERMENEGILDO  
Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.001069-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI (ADV. SP212982 KARINA TORNICK RUZZENE)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diga a CEF sobre a preliminar levantada pela embargante, no prazo de dez dias.

**2007.61.02.001074-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA  
Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**2007.61.02.003295-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS  
Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.013028-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.02.000025-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.000930-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA AGUILA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP180178 ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Dê-se vista às embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse na renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei n. 11.552/2007, conforme propostas trazidas pela CEF às fls. 87/96.

**2008.61.02.001200-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA MICHELA COSTA E OUTROS

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelos executados. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 61, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C

**2008.61.02.001497-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.02.001078-0** - CONDOMINO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX BLOCO B (ADV. SP178733 TANIA MARA TOSTA CAMPOS E ADV. SP172873 CLEVER MAZZONI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Configurada a hipótese do art. 475-B, CPC, e apresentados os cálculos atualizados pelo autor (fls. 199/203), intime-se o devedor, pela imprensa, para que pague a quantia exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista art. 475-J, do CPC, ou seja, ficando advertido de que se não efetuar o pagamento nesse prazo, o montante exigido será acrescido de multa de 10%. Escoado o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.005647-3** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (CEF)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.02.009525-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006471-3) JOAO MOURA DE SOUZA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls.19

**2008.61.02.006865-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305720-0) NAHME E OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual e emendar a inicial instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.02.001828-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) JOSE MACHADO ALVES E OUTRO (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 252/253: dê-se vista aos embargantes.

**2005.61.02.005279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) MARIA DO CARMO GUIARO BERTOZ (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO) X AMAURI BERTOZ (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para:a) declarar os embargantes carecedores de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) desconstituir a penhora que recai sobre o apartamento nº 02 do Edifício Dijon, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado em Ribeirão Preto, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para inclusão da EMGEA no feito, na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia, para levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença de fls. 117/125 tal como lançada. Publique-se e registre-se.

**2005.61.02.005799-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307777-5) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS E OUTRO (ADV. SP173325 ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

A fim de viabilizar a extinção deste feito, que busca tornar insubsistente penhora efetivada no apartamento 34, do Edifício Nápolis, localizado no Condomínio Jardim Europa, providencie a CEF, em cinco dias, o pagamento das custas e emolumentos concernentes ao levantamento da referida penhora existente na matrícula 77016, 2º CRI, desta cidade, tendo em vista o pedido realizado (fls. 176) e o teor do ofício recebido (fls. 181).Após, voltem conclusos para extinção.Intimem-se.

**2007.61.02.009442-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000951-9) RENATO LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP219417 SAMUEL GONÇALVES BARRILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Providencie a embargada Locamar Veículos Ltda. Me. a regularização da sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando cópia de seu contrato social ou da última alteração contratual.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0307804-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP064100 ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 255/257: defiro o prazo requerido para recolhimento das custas.Após, expeça-se a certidão.

**93.0303550-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR)

Encaminhe-se cópia do demonstrativo de débito de fls. 283/306 ao juízo deprecado, conforme solicitação via ofício n. 1676/2008, referente à CP n. 2007/139 Código 16646 daquele juízo.Sem prejuízo, intime-se a CEF a cumprir o que foi determinado pelo juízo deprecado à fl. 279.

**96.0302477-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 235: defiro o prazo requerido de 20(vinte) dias.Intime-se.

**96.0311913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SALVADOR BOMBIG E OUTRO**

Desentranhem-se a nota de débito e o demonstrativo da evolução da dívida de fls. 164/175, por se referirem a contrato diverso do que está sendo objeto de cobrança na presente execução.Intime-se a subscritora da petição de fls. 163 para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se a determinação do parágrafo primeiro de fls. 161, observando-se o valor constante às fls. 176.

**98.0305718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAHME E OLIVEIRA LTDA E OUTROS**

Fls. 84/85: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias

**2004.61.02.001120-4 - MOACIR MOTA JUNIOR (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Fls. 89/90: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, conforme fls. 86, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o crédito na conta vinculada do exequente do valor acolhido nos embargos (fls. 64), trazendo extrato demonstrativo do depósito.O levantamento do valor deverá ser efetuado na via Administrativa.

**2004.61.02.008165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO NUNES MARTINS**

Renovo o prazo de 15 dias para a CEF cumprir a determinação do 2º do despacho de fls. 69.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**2004.61.02.013673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA E OUTROS**

Renovo o prazo de 15 dias para a CEF cumprir a determinação do 1º do despacho de fls. 37.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**2005.61.02.008531-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA E OUTROS**

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

**2005.61.02.010555-0 - CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)**

Fls. 73: acolho o pedido de substituição da CEF pela Caixa Seguradora S/A., diante da sub-rogação de direitos noticiada às fls. 49/50 dos embargos em apenso.Ao SEDI para as anotações devidas.Após, a fim de apreciar a competência deste juízo, intime-se a exequente primitiva CEF a justificar o seu interesse na lide, diante da sub-rogação realizada e da natureza da sub-rogada, no prazo de 5 dias.

**2006.61.02.003729-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO**

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

**2007.61.02.008732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO**

Fls. 33: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias

**2007.61.02.009886-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO BURITI LTDA E OUTRO**

Fls. 117: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Intime-se.

**2007.61.02.010046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L E OUTROS**

Fls. 37: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.02.010047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME E OUTRO  
Fls. 49: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias

**2007.61.02.010455-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTROS  
Fls. 54/57: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.010541-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME E OUTROS  
Fls. 50/53: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias

**2007.61.02.013294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME E OUTROS  
Fls. 29: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2000.61.02.010046-3** - GIANCARLO MICHELUCCI (ADV. SP228609 GIANCARLO MICHELUCCI E ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.69: Fls. 65:Fls. 65: autos desarquivados. Defiro pelo prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.02.007381-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSVALDO BARBOSA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)  
FLS. 151: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.]

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1525**

#### **MONITORIA**

**2005.61.02.010004-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI (ADV. SP143305 JURANDIR ROCHA RIBEIRO E ADV. SP232392 ANDRESA PATRICIA MAGRO)  
Fls. 152: com urgência, recolha a autora (CEF), junto ao D. Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, a importância relativa ao preparo (diligências do Sr. Oficial de Justiça), no valor de R\$11,84, da Carta Precatória nº 597.01.2008.001411-9, n.º de ordem: 136/2008. Intime-se imediatamente

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.005577-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X CLAUDIA BEATRIZ DE ALMEIDA (ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E ADV. SP083456 EVARISTO TIEPOLO FILHO) X ELSON PIRES GONCALVES (ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E ADV. SP083456 EVARISTO TIEPOLO FILHO)  
Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Manifestem-se às partes acerca da destinação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 604/609 e 959), um aparelho celular marca NOKIA (fls. 671) e documentos diversos (fls. 682), todos a- prendidos nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.02.018381-2** - JUSTICA PUBLICA X SANDROMIRO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP055637 ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS GUIMARAES (ADV. SP149816 TATIANA BOEMER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados. 4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 5. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários no valor remanescente ao arbitrado a fls. 457. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**2001.61.02.001697-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011574-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP096453 MARCO AURELIO DAMIAO) X JOSE LUIS TENAN (ADV. SP096453 MARCO AURELIO DAMIAO) X FRANCISCO JOSE B VESSI (ADV. SP083456 EVARISTO TIEPOLO FILHO E ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CARLOS ALBERTO DAMIAO ANZANEL (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual dos acusados Francisco José Cavalcanti da Silva e José Luís Tenan - extinta a punibilidade. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.02.007317-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR RACHID CURY (ADV. SP135893 SANDRA MARQUES DA SILVA E ADV. SP203133 VIVIANE MARQUES DA SILVA) X SHAADY CURY JUNIOR (ADV. SP135893 SANDRA MARQUES DA SILVA E ADV. SP203133 VIVIANE MARQUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**2002.61.02.013110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010493-0) JUSTICA PUBLICA X ALVIMAR LUIZ GONCALVES (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CLEONICE DA SILVA (ADV. SP059703 APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fls. 667 e 837). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários no valor remanescente ao arbitrado a fls. 667 e 697. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.02.007880-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS (ADV. SP186766 RENATA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

1. Fl. 414: defiro. Oficie-se conforme requerido. 2. Fls. 423/4: a) defiro os pedidos formulados nos itens A, B e C porque é cedo que as informações pretendidas não são fornecidas aparticulares. Oficie-se nos moldes requeridos. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a Secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em APENSO ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos; e b) indefiro os pedidos formulados nos itens D, E, F e G, porquanto tais providências incumbem à parte requerente, que não demonstrou haver diligenciado sem êxito com vistas à obtenção das informações almejadas ou a impossibilidade de fazê-lo. 3. Intimem-se. 4. Atendidas as requisições dos itens 1 e 2 acima, dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para alegações finais no prazo sucessivo de 03 (três) dias.

**2005.61.02.011747-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN) X LUCIANO LOPES PASSARELLI  
Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 891**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.26.003345-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIVANILDO MANDU DAS CHAGAS (ADV. SP036041 NILVA VARGAS DE LIMA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 175.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.61.26.002470-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP055028 HOSNY HABIB JUNIOR E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 45/46.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.61.26.002471-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO CHIMELO (ADV. SP055028 HOSNY HABIB JUNIOR E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 46/47.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.26.001632-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. MT003613B JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E PROCURAD DR.IVAN IRINEU PIFFER AOB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, a fl. 2903, bem como suas inclusas razões às fls. 2904/2911.2. Intime-se a defesa dos acusados Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa e Amador Ataíde da sentença de fls. 2889/2898.3. Intime-se, pessoalmente, os acusados Baltazar Jose de Souza e José Vieira Borges e seus defensores da sentença de fls. 2889/2898, bem como a defesa do acusado Baltazar Jose de Souza para contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal.Sentença de fls. 2889/2898:1) ABSOLVO ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (RG nº 281.838 INI/DF e CPF nº 119.549.848-98), DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 20.557.234 SSP/SP e CPF nº 103.271.918-48) e AMADOR ATAÍDE GONÇALVES (RG nº 051.887 SSP-MT e CPF nº 027.591.101-35) da imputação que lhes foi feita às fls. 02/15, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

**2007.61.26.003508-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEN QIAN JIE (ADV. SP069781 LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E ADV. SP166592 NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X ALESSANDRO VIEIRA

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, reconsidero o despacho de fls. 283, devendo o acusado Alessandro Vieira ser citado para apresentar defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Chen Qian Jie para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Fica prejudicada a audiência designada às fls. 283. Dê-se baixa na pauta.Ciência ao MPF.

**2007.61.26.003755-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE (ADV. SP035187 ELIZETH SENA FUSARI)

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o acusado Hiromi Sakura para apresentar defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados Mario Eduardo Vieira da Silva, Luciedina Maine e Carlos Alberto Vieira da Silva para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Ciência ao MPF.

**2007.61.26.004249-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO KILSON FILHO (ADV. SP162075 RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO X IGNACIO CARINENA TORO

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o acusado Armando Kilson Filho para apresentar defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP.Sem prejuízo, intemem-se os acusados José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Expeça-se

carta precatória à Justiça Federal em São Paulo. Tendo em vista a não localização do acusado Ignácio Carinena Toro (fl. 251), manifeste-se o MPF.

**2007.61.26.004761-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SERRANO MULA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIO BUENO PERUCI (ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO)

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intimem-se os acusados para que se manifestem, no prazo de 5 dias, se há interesse em seu reinterrogatório.

**2007.61.26.005964-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTINA CELIA PEREIRA CORREIA (ADV. SP089509 PATRICK PAVAN) X LUIZ CATTARUZZI NETO (ADV. SP089509 PATRICK PAVAN) X MARCIA APARECIDA RUIZ CAMPOS X MARCELO RUIZ CAMPOS (ADV. SP089509 PATRICK PAVAN)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 372/374.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.26.006293-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X GIOVANNA RITA FRISINA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X CESAR CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intimem-se os acusados Edoardo Campofiorito, Giovanna Rita Frisina e César Campofiorito para apresentarem defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos dos Santos para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Ciência ao MPF.

**2008.61.26.001350-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X IVAN LIMA PADOVANI (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

1. Por estar o aditamento à denúncia de fls. 128/130, em face de JOÃO DE SOUSA FILHO, formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO-O.2. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 102. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se.3. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o acusado João de Sousa Filho para apresentar defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.4. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Ivan Lima Padovani para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.5. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões conseqüentes do acusado João de Sousa.6. De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do acusado supracitado no pólo passivo do presente feito. Intime-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.26.002209-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH MELLO PAIA E OUTRO (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN E ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 171, devendo a acusada ser citada para apresentação de defesa escrita preliminar nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul deprecando a citação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado José Esteves Paia para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 171. Dê-se baixa na pauta. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.003800-5** - APARECIDA GONGORA GHELLER E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento dos co-autores PASCHOAL CANHASSI (fl. 1678) e GEMINIANO JOSÉ DA SILVA (fl. 1687), e a concordância do INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros NAIR FIDEL CANHASSI - viúva de Paschoal Canhassi e RAFAEL NASCIMENTO SILVA, neto de Geminiano José da Silva.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Paschoal Canhassi e Geminiano José da Silva e a inclusão de NAIR FIDEL CANHASSI e RAFAEL NASCIMENTO SILVA. Dê-se ciência.

**2003.61.26.007488-5** - APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)



JUNIOR)

Complementando o despacho de fl.122, nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 06 de novembro de 2008, às 17h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência. Após, tornem para a formulação dos quesitos do Juízo.

**2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Complementando o despacho de fl.122, nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 05 de novembro de 2008, às 17h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Complementando o despacho de fls.254, nomeio o Dr.Ismael Vivaqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de outubro de 2008, às 17h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Complementando o despacho de fl.61 nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de outubro de 2008, às 17h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2007.61.26.005478-8 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06.11.2008, às 17:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos à perícia e indicar assistentes técnicos.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA (ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 30.10.2008, às 17:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.11 e 64.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2007.61.26.006323-6 - JOAO ROBERTO TOQUERO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 12.11.2008, às 17:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl.57, e faculto ao réu a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.000697-0 - EDVALDO NEVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29.10.2008, às 17:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl.04, e faculto ao réu a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002639-6 - MARCO ANTONIO MARGUTI (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em continuidade ao despacho de fls.42/46, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da parte autora no dia 05 de novembro de 2008, às 17:30 horas, intimando-se o autor para o ato.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias.Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.66 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.59/65.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1627**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012048-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X MARIO JORGE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA)**

(...) Do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2008.61.26.001740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001739-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)**

(...) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL(...)

**2008.61.26.001771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000550-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)**

(...) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (...)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.26.002587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012048-5) CORTIRIS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

**2006.61.26.005932-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003936-9) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2007.61.26.000846-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007585-6) MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTRO (ADV. SP242857 PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligência para que sejam expedidos ofícios aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André a fim de se verificar quais os imóveis de propriedade de MÁRCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO e MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.(...)

**2007.61.26.001431-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005638-7) CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST E OUTROS (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o curso destes embargos até que seja decidida a Execução de Pré-Executividade, interposta nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.26.005638-7.(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.007173-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FONT DE COMUNICACAO LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.007575-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ETC ARTE E PROPAGANDA LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2001.61.26.007627-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X VERA LUCIA GERALDES DOS SANTOS X ENIO JORGE DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.007628-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X VERA LUCIA GERALDES DOS SANTOS X ENIO JORGE DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.008289-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETC ARTE E PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.009784-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAS EVENTOS FOTO VIDEO LTDA (ADV. SP059448 FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS) X IVONE SAMANDELO FIGUEIREDO DA SILVA X FERNANDO SAMANDELO FIGUEIREDO DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.003937-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JUREMA MOREIRA & MARQUES LTDA ME X MANUEL MARQUES CARVALHO X JUREMA MOREIRA MARQUES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.004509-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRASIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X VERA LUCIA GERALDES DOS SANTOS X ENIO JORGE DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.005606-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FONT DE COMUNICACAO LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.005619-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

**SUPERMERCADO MIARIN LTDA E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.006550-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUPERMERCADO CIDADE SAO JORGE LTDA E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.006569-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DE CARNES LUZIADA LTDA ME E OUTRO**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.006753-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOLEMAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA ME E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.007348-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTO FAX COM/ E SERV/ RAPIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP223220 THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA E ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.007349-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTO FAX COM/ E SERV/ RAPIDOS LTDA E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.007372-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ETC ARTE E PROPAGANDA LTDA E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.007829-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOUGUE ANDRADA LTDA ME E OUTRO**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2004.61.26.003650-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2004.61.26.005428-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVOCACIA CLOVIS SALGADO S/C (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2005.61.26.006729-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CELSO PERNIQUELI**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2006.61.26.002269-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMANDREY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB E ADV. SP261543 ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)**

(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA (...)

**2006.61.26.006227-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP243824 ADRIANA CERVI)**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2006.61.26.006372-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUDIO JOSE SANTANA MORAES**

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.000753-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA (ADV. SP105259 WILSON ROBERTO BELLONI)  
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA (...)

**2007.61.26.002341-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X SEVERINO FERREIRA FILHO  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2007.61.26.002425-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MATIAS PUENTE BETES & CIA/ LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2007.61.26.002492-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KLEBER APOLONIO GARCIA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2007.61.26.002648-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP150316 MANOEL LUIZ CORREA LEITE E ADV. SP182971 ULISSES ALVES DA SILVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2007.61.26.004813-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CELSO PERNIQUELI  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.004823-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO SANCHES  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.004869-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.004962-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GERMANO DOMINGOS DA SILVA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.005733-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO VIEIRA BARRADAS  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.006347-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TC TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABC LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2008.61.26.001976-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2008.61.26.002306-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO ANTONIO FENICIO  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**Expediente Nº 1632**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0544730-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP226109 DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Apensem-se os autos à execução fiscal de n.º 96.0535133-1. Após, à vista da decisão lançada nos autos da execução fiscal, evolvam-nos à 2.ª Vara Federa de Execuções Fiscais da Capital

**EXECUCAO FISCAL**

**96.0535133-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP226109 DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada originariamente perante o Juízo do Anexo I das Fazendas Públicas da Comarca de Santo André (fls. 2) e, posteriormente, reconhecida a incompetência absoluta, remetida ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital (fls. 06). Garantida a execução com a penhora do débito, a executada ofertou Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes (fls. 26/28), conforme cópia da sentença prolatada em 26.04.2001 (fls. 26/28). Desta decisão houve a interposição de recurso de Apelação (2004.03.99.018500-2), da relatoria do I. Desembargador Federal Carlos Muta, negando provimento ao mesmo, em decisão transitada em julgado no dia 15.08.2005. Posteriormente, a executada depositou o valor integral do débito (fl. 63), mais especificamente em 16 de setembro de 2005. Não obstante, o M.M. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais declinou da competência em favor do Juízo Federal de Santo André no dia 13.03.2006, com a remessa dos autos (fl. 81). É o seguinte o teor do art. 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Destarte, adotou o nosso ordenamento o princípio da perpetuatio iurisdictionis, ou seja, uma vez proposta a ação, salvo a supressão de órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absolutas, fica prorrogada a competência. E nem é o caso de competência absoluta em razão da situação do imóvel (forum rei sitae), nos termos do art. 95 CPC, já que o art. 578 do mesmo Código estabelece que a competência para a ação de execução fiscal firma-se no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou onde for encontrado, admitindo-se facultativamente, a propositura no foro da situação do bem (parágrafo único). A leitura do dispositivo deixa claro que a competência em questão é de natureza relativa, indeclinável ex officio. E, mesmo que se tratasse de competência absoluta, estaria sanada pela formação da res judicata, ressalvada a oposição de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Tendo o v. acórdão transitado em julgado no dia 15.08.2005, não poderia o M.M. Juiz da 2ª Vara das Execuções Fiscais ter remetido ex officio os autos da execução fiscal e dos embargos à Subseção Judiciária de Santo André no dia 13.03.2006, a uma pelo teor da Súmula 33 do STJ; a duas porque eventuais vícios de competência absoluta ou relativa encontrar-se-iam sanados pelo trânsito em julgado do v. acórdão. Assim, reconhecendo ter havido a remessa equivocada dos autos, determino a devolução da Execução Fiscal 96.0535133-1, bem como dos Embargos à Execução Fiscal 97.0544730-6, à 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, dando-se baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3420**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0206377-9** - JOAO ALFREDO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1-Nada a decidir com relação ao exequente JOÃO ALFREDO DE ANDRADE, eis que a execução foi-lhe extinta. 2-Cumpra a CEF a determinação de fl. 605 referente ao exequente JOÃO DE BRITO JARDIM, comprovando sua adesão ou efetuando-lhe os créditos no prazo de cinco dias. Int.

**2000.61.04.001075-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083682

LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
Fls. 156/160: manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Int.

**2001.61.04.006626-0** - NAYLOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1-Fls. 377/378: anote-se.2-Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 383/394 no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.04.008611-4** - MARIA REGINA AYRES DALCANTARA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145/146: a CEF não alegou inexistência de conta vinculada, mas sim, apontou à fl. 138, divergência entre o nome informado e aquele que consta no PIS.Manifeste-se sobre a divergência no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.04.009306-4** - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR (ADV. SP050641 SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.04.011049-9** - VICENTE LORENZO LOBARINAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 153: concedo o prazo de quinze dias.Int.

**2003.61.04.016995-0** - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante a divergência, remetam-se os autos ao Contador para manifestação.Cumpra-se.

**2004.61.04.000373-0** - ANTONIO FERREIRA COELHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 433: concedo o prazo requerido.Int.

**2004.61.04.000721-8** - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 157/167 no prazo de dez dias.Int.

**2004.61.04.009756-6** - ITAPOA GONCALVES DANIEL (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2004.61.04.009959-9** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 188/193 no prazo de dez dias.Int.

**2006.61.04.010429-4** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161927 MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 640/641: vista às partes.Int.

**2006.61.04.010982-6** - MAURA DALCICO (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros destinados à autora e os restantes à CEF.Int.

**2007.61.04.002870-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Proceda-se à consulta por meio do sistema BACENJUD-CNIS.Cumpra-se.

**2007.61.04.010002-5** - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A (ADV. SP125443 EDUARDO CASILLO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de dez dias.int.



**2007.61.04.012195-8** - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento. No silêncio, cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual com baixa. Cumpra-se.

**2008.61.04.003109-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELMO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

**2008.61.04.004406-3** - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 3464**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.009855-2** - MARIA MARCOS CASSIMIRO E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações. Int.

**2008.61.04.009857-6** - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente N° 1684**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0200658-0** - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)  
Fl. 384: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2001.61.04.002218-8** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)  
CUMpra a AUTORA, EM DEZ DIAS O R. DESPACHO DE FLS. 967/968, TRAZENDO PARA OS AUTOS CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DO PROCESSO ALI NOTICIADO. BEM COMO CÓPIA DA INICIAL DOS EMBARGOS, DA SENTENÇA E V. ACÓRDÃO, SE FOR O CASO. INT.

**2003.61.04.008356-3** - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Sobre o laudo pericial de fls. 316/338, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo



lado autor e por último a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

**2005.61.04.000409-0** - NELSON DE ALMEIDA ALBINO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Aceito a conclusão. Em face dos documentos juntados aos autos pelas partes às fls. 244/259 e 281/285, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2005.61.04.005279-4** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1235/1245, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2005.61.04.008427-8** - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E ADV. SP239166 LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)  
Especifique a ré IRB, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2005.61.04.008638-0** - OSMAR FARIA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Expeça-se alvará de levantamento do saldo dos valores depositados à fl. 493 (R\$ 14.000,00), encerrando-se a conta, em favor do Sr. Perito Judicial. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 547: Reconsidero, por ora, o 2º tópico da determinação de fl. 545. Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre a existência de execução fiscal em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca do Guarujá (processo nº 223.01.2005.13360-1), em que se discute o débito objeto destes autos, noticiada pela parte autora às fls. 526/527. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2005.61.04.011510-0** - CONDOMINIO EDIFICO SAO BENTO (ADV. SP044152 DIOGENES MEIRELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência à parte autora das alegações da parte ré às fls. 264/265. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2006.61.04.000113-4** - MAURICIO POGGI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03 DEZ 2008, às 16h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos autores sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência.

**2006.61.04.003550-8** - NOBUMASA HANAOKA (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)  
Fl. 131: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.04.008193-2** - ANDREIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP188986 ISABELLA COELHO ZIONI)  
DECISÃO SERÁ REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA DA DA RÉ TELZI ASSESSORIA COM. EMPRESARIAL LTDA.: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para inclusão de Telzi Assessoria Comercial Empresarial LTDA no pólo passivo da demanda. Após, a denunciante Telzi deverá providenciar a citação da denunciada, nos prazos referidos no 1º do artigo 72 do mesmo Código, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela ( 2º do referido artigo). Após, certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

**2006.61.04.008824-0** - CLARA YOSHICO SUZUKI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre o laudo pericial de fls. 347/385, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2006.61.04.009956-0** - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03 DEZ 2008, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2006.61.04.010233-9** - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO (ADV. SP150752 JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO

Em face do silêncio da parte ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**2007.61.04.002591-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02 DEZ 2008, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.003039-4** - JOSE LUIZ SARMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos juntados às fls. 185/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, a parte autora deverá instruir os autos com cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Intimem-se.

**2007.61.04.004025-9** - HELIO FERNANDES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos juntados às fls. 397/424, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, a parte autora deverá instruir os autos com cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Intimem-se.

**2007.61.04.005298-5** - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador o processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 14,00 horas. Defiro a prova oral requerida pela autora (fls. 366). Expeça-se mandado e intimem-se.

**2007.61.04.005643-7** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo - USP, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando que indique Perito da área de Comércio Exterior que possa realizar a perícia nos bens objeto da importação em questão. Intimem-se e oficie-se.

**2007.61.04.007993-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos juntados às fls. 180/206, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, a parte autora deverá instruir os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia de seus contracheques que demonstrem efetivamente os descontos do imposto de renda nos períodos indicados na inicial, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho. Intimem-se.

**2007.61.04.009139-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 78, 80/83, 85/90 e 92, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.012932-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 69,

requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.013187-3** - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TENDO EM VISTA O TEOR DO DOCUMENTO DE FL. 112, DIGA O AUTOR, EM DEZ DIAS, SE INSISTE NA PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE INDICA À FL. 103. EM CASO POSITIVO, DEVERÁ JUSTIFICAR O PEDIDO. INTIMEM-SE.

**2007.61.04.013295-6** - ANTONIO MACHADO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 130/325, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.013764-4** - GLORIA CARDOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais;III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(omissis)Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que:Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social.(omissis)Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.(omissis)Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda.Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende anular

contrato de empréstimo que firmou com a ré. Atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido (fls. 31). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 02 de setembro de 2008.

**2008.61.04.001929-9** - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP190957 HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.002874-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 113: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intemem-se.

**2008.61.04.006085-8** - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.006320-3** - REGINA CELIA THOMAZ (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.006401-3 - JOSE VALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JOSÉ VALTER DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja a ré compelida a arquivar os procedimentos administrativos de números 11128.005532/2007-06, 11128.007937/2007-71, 11128.05527/2007-97, 11128.007940-94, 11128.005534/2007-97, 11128.007941/2007-39, 1112807939/2007-15 e 11128.005533/2007, por falta de base legal para cobrança, com anulação da notificação de compensação de ofício e conseqüente liberação de valores. Argumentam, em síntese, que: foram acusados da prática delitativa prevista no artigo 155, 4º, II e IV, cc art 14, II, do CP; a ação penal nº 2007.61.04.007098-7 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, sendo que ao final foram absolvidos, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do CPP; a sentença transitou em julgado no dia 02/10/2007; o delito de que foram acusados ocorreu a bordo de um navio (MSC LAUSANNE); trabalhavam na condição de estivadores; houve tentativa de furto de mercadoria, com rompimento de lacre; esse foi o fato gerador da multa, que foi inserida em dívida ativa; os valores estão sendo cobrados duplamente; apesar de ingressarem com impugnação administrativa, foram considerados revéis, porque a procuração não estava com a firma reconhecida; com o julgamento do processo criminal, ficou comprovado que não participaram do ato delitivo e não romperam o lacre do container, razão pela qual não existe base legal para a exação; pretendem a repetição de valores compensados de ofício e a indenização por danos sofridos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada. A União apresentou contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, é necessário analisar a matéria fática, após regular instrução probatória, para verificação de eventual responsabilidade dos autores pelos valores que estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional. Portanto, malgrado tenham sido absolvidos na esfera penal, com substrato no inciso VI do artigo 368, neste momento processual, não há como se afirmar que há prova inequívoca do direito. De fato, os autores foram absolvidos por ausência de prova suficiente para a condenação. Entrementes, as esferas civil, penal e administrativa são independentes. Neste sentido, O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. RE N. 254.818-PR (informativo STF 295). O artigo 935 do Código Civil de 2002 assim dispõe: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. No caso concreto, porém, a absolvição ocorreu por ausência de provas suficientes e não por inexistência do fato ou conclusão de autoria. Ressalte-se, por oportuno, que sequer a cópia dos procedimentos administrativos mencionados na inicial foi acostada aos autos. A União Federal assevera que os co-autores Rogério da Silva e George Brito Gonçalves não possuem processo administrativo com inscrição, o que é comprovado pela documentação que anexa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se ciência aos autores da documentação anexada pela parte ré (fls. 70/95), a teor do contido no artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.04.006617-4 - FRANCISCO LACERDA E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 3) Regularizem os autores FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI e ROSANA FERREIRA COVOES sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporânea à data do ajuizamento da demanda, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO - DATA DA OUTORGA - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTEMPORANEIDADE. - A procuração ad judicium é documento indispensável à propositura da ação e, nos casos de

representação processual de pessoa jurídica, somente estará formalizada se acompanhada dos instrumentos sociais que disciplinem e autorizem a outorga. Inteligência do art. 12, VI, do CPC. - A data da outorga da procuração há de ser contemporânea à da propositura da ação de molde a refletir a vontade atual do outorgante. Se defasada, legítima a exigência da atualização. Precedentes jurisprudenciais. - O ônus do descumprimento pela parte de determinação judicial, tendente a sanar defeitos e irregularidades da petição inicial, é, nos termos dos arts. 284 e seu parágrafo único e 267, IV, ambos do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Mantida a sentença. (AC nº 2001.03.99.056055-9, Rel. Des. Fed. MAIRAM MAIA, 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, v.u., negaram provimento, j. em 19.03.2003, DJ de 11.04.2003, pág. 425) PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. 1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga. 2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgante são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante. 3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuídos ao juiz da causa. 4. Agravo inominado improvido. (Agravo Inominado no AI nº 2002.03.00.051763-6, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, j. em 21.09.2004, DJU de 18.10.2004, Seção 2, págs. 535/638). 4) Sem prejuízo, providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. 5) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial. 6) Cumpridas as determinações supra, prossiga-se, citando-se a União Federal (PFN), para que apresente defesa no prazo legal. 7) Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.006697-6** - RANULFO HOJAS GIMENIS (ADV. SP202490 TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 16 a 20/02/2009 e DESIGNO PARA O DIA 18 FEV 2009, às 16h00. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

**2008.61.04.006887-0** - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI E ADV. SP186000A MARIA EMILIA ELEUTÉRIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.007264-2** - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 57/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.007540-0** - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 34/35, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2007.63.11.011690-2, em curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.007850-4** - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 50, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 98.0208621-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**2008.61.04.008071-7** - JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 e com a inicial junta

documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008447-4 - WALTER CONDE - ESPOLIO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.390,53 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é

representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008613-6 - MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) não preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido ALGIRDAS SLIESORAITIS, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.



**2008.61.04.008627-6 - ANTONIO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia que seja declarada a natureza indenizatória das verbas recebidas em face da repactuação do plano PETROS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Atribui à causa o valor de R\$ 38.111,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 09 (nove) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 4.234,55. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008730-0 - DUMARA MENDES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 41, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2007.63.05.001886-3, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de Registro, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.008774-8 - MILTON ANTUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto à autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em face do disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil, prossiga-se. Observo que o(s) autor(es) pretende(m) o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar(em) exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.008850-9 - JOSE CANDIDO DE JESUS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.008851-0 - NILTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.008954-0 - HARAO CHAGAS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 16 a 20/02/2009 e DESIGNO PARA O DIA 18 FEV 2009, às 16h30. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

**2008.61.04.009448-0 - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil

e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.009533-2 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP063096 JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a expedição de passaporte mediante a taxa já recolhida. Atribui à causa o valor de R\$ 89,71 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.007233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002493-3) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Distribua-se por dependência, apensando-se (CPC, art. 299). Se no prazo recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.04.008917-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006425-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIRNA MORGAN (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN E ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa por MIRNA MORGAN nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 2007.61.04.006425-2). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer a condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor mínimo correspondente a cinquenta vezes o do título de crédito que propiciou a restrição creditícia de seu nome, o que resulta na quantia de R\$ 31.362,50. Nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, cujo valor, em princípio, é incerto e de difícil reparação, a fixação do valor da causa, em tese, não obedece aos ditames do artigo 259 do Estatuto Processual Civil, por ausência de elementos que possibilitem dimensionar economicamente o valor real da demanda. Tal não ocorre, porém, no caso telado, na medida em que a impugnada já quantificou na inicial o valor mínimo da indenização vindicada, vale consignar, cinquenta vezes o valor da Nota Promissória protestada perante o Cartório de Protestos de Resende/RJ, que corresponde ao valor da causa indicado na exordial e que reflete, na medida do possível, a pretensão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Nessa toada, consigno que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o valor da causa, em ação de indenização por danos morais, é o da condenação postulada pelo autor na inicial. Confira-se: RESP nº 178.854, DJ 21.06.99; RESP nº 99.020, DJ 03.05.99; RESP nº 330.098/SP, Relator Ministro SÁVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.02.2002, pág. 458 e RESP nº 416.385/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.11.2002, pág. 202. Além disso, a impugnação é genérica e não demonstra como o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) corresponderia à repercussão econômico-financeira do pedido. Portanto, na ausência de parâmetros primários efetivos, não pode ser acolhida a pretensão de impugnação. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e INDEFIRO O PEDIDO nele deduzido, mantendo o valor inicialmente atribuído pelo autor nos autos da ação indenizatória subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2007.61.04.006425-2, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.007868-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006625-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.004422-1** - MARCELO GOMES (ADV. SP156509 PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.007102-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009102-7) WAGNER TELES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca das petições de fls. 49/111 e 117/124. Decorrido o prazo supra, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, a petição de fl. 114, já que não foi proferida r. sentença nestes autos. Publique-se.

**Expediente Nº 1696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0205447-9** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. RJ060148 SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**90.0203407-5** - ODECIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 739/743, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0201896-2** - DANTON RAMOS VIANNA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendentes de apreciação pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**93.0207518-4** - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1224: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202206-8** - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1021/1035, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202819-8** - NATALICIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**96.0201178-5** - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**96.0202095-4** - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

A execução do valor complementar dos honorários advocatícios deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, sua liquidação nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**96.0205070-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203928-0) REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª

Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**96.0205485-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUPORT SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0204350-6** - MANOEL DINIZ RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**97.0205241-6** - ELIAS DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 210/211: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução em relação ao autor Nelson Fernandes. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206379-5** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 586: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**97.0206591-7** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 552/561, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207246-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204897-4) MARCIO VINHOLY PAREDES E OUTRO (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR E ADV. SP123580 MARCIA ADRIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0207383-9** - ARY GONCALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 628/649, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0200238-0** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 373 e 375: Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201024-3** - EDSON FLORENCIO PINTO E OUTROS (ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**98.0205281-7** - ERALDO MATIAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148700 MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 332: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0206505-6** - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0206597-8** - JOSE DE CARVALHO (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.000652-6** - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.005370-0** - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**1999.61.04.006331-5** - PAULO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 267/268: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007179-8** - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 316/317, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.008910-9** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**1999.61.04.009165-7** - JOSE BISPO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.001908-2** - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA (ADV. SP155636 FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 268/269 e 271/272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.002310-3** - MARCOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.003879-9** - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 735/759, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.005707-1** - RUI ANTONIO BEZERRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 240/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.006981-4** - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 251/258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.008044-5** - MARLENE SANTANA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.009002-5** - FRANCISCO DE CALDA BRAGA (ADV. SP164135 CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 197/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.010446-2** - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 294: Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do ilustre advogado Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.010542-9** - FATIMA SAPIENCIA MATIAS (ADV. SP017038 NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2000.61.04.010674-4** - EDVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.



**2001.61.04.001919-0** - JOAO REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP165827 DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 294: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.003077-0** - MARCOS SERGIO GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.04.004905-4** - ADEMILDE BATISTA LIMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2001.61.04.005897-3** - EDE JESUS SILVA BARROZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 245/255, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.005932-1** - BIANOR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 391/402, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006256-3** - SONIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.04.006565-5** - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução em relação ao autor Jerônimo Silva de Albuquerque, cumprindo a r. determinação contida no tópico final da sentença de fls. 215/218. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.007166-7** - MARKET MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2002.61.00.012660-1** - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**2002.61.04.000542-0** - JOAQUIM BARBOSA LEAL E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 233/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.000697-7** - IVANILDA DE GOIS XISTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 224: Defiro, expedindo-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 185 e 217, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.002758-0** - JOSE ROBERTO MACEDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.04.002820-1** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e documentos juntado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.003225-3** - VALMIR ACCORSI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.003257-5** - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.003749-4** - DIOLAERTE RONEI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 339/348: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.003843-7** - NEIDE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.003871-1** - WILSON GONCALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP051822 ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2002.61.04.004172-2** - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.005173-9** - APARECIDA MORENO SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2002.61.04.005197-1** - NILSON SARTORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.006020-0** - SALOMAO GOMES SEGALL (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.006857-0** - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 531/622 e 624/660, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.007658-0** - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.007963-4** - FERNANDO CONEJERO FILHO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 215/216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008332-7** - REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.008659-6** - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.00.036075-4** - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/224: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 104/112, 143/150, 163/170, 192, 195/196 e 203/209, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**2003.61.04.000386-5** - LAZARO ORNELAS - ESPOLIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº

64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.000629-5** - RENATO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e documentos juntado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.000879-6** - WILSON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.001334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006647-0) VANDO CAMPOS AMANCIO E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.003146-0** - OSVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.005079-0** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 281/283 e 285/286: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.005869-6** - EDMUNDO DELLA CASA FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie a advogada indicada às fls. 190 (Drª Adriana Moreira Lima), em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.04.006206-7** - HELENA MATTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 253/255 e 257/259: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006236-5** - ANTONIO CARLOS PAIM E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 129/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006726-0** - JORGE GIL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.04.007836-1** - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 144/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.008358-7** - CIRILO DAMIAO DE LIMA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.009519-0** - MILTON JULIANO PEDROSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.016997-4** - REGINA SELMA GAIA MARTINS (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Fls. 146/148: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Fls. 141/143: Assiste razão à Contadoria ao afirmar que não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem o fez a contadoria do Juízo. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/117, ratificados às fls. 137, eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.018208-5** - DECIO NUSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e documentos juntado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.018308-9** - SERGIO AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.018369-7** - JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 234/260, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000090-0** - IDALÍCIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a advogada da parte autora, em 10 (dez) dias, o cumprimento do item 3, do Anexo I, da Resolução n. 509/2006, do E.CJF, indicando os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 142 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.04.000258-0** - MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 134/135: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000637-8** - VERA REGINA BORGES BASTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 153/156: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.001231-7** - ROSA MARIA SAMPAIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FUNDAÇÃO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.001326-7** - MANUEL GOMES SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.001595-1** - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 259/273, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.003059-9** - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.003272-9** - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.003475-1** - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 167/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.003551-2** - GIACOMO DADDA (ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 196/197, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.003889-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002461-7) LEZINHO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.004171-8** - EDUARDO MENDES E OUTRO (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.006323-4** - VICENTE SANTOD (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 141/152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.006816-5** - NELSON MENDES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 128/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.007364-1** - PAULO PERES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.009106-0** - CARLOS WALTER BASTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.009460-7** - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 207/209: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Fls. 197/204: Assiste razão à Contadoria ao afirmar que não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem o fez a contadoria do Juízo. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 186/192), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.010792-4** - IRENE GUERREIRO (ADV. SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.011741-3** - MARIA JOSE SILVA PINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 170/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013122-7** - IRENE DE MELO SOUZA (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.013802-7** - VALDIR ALVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 258/262 e 264/266: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000306-0** - IVANILDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequiênda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000790-9** - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.006595-8** - WALDAIR DA COSTA (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X LOTERICA DIA DE SORTE (ADV. SP132053 GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.006803-0** - PAULO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 138/144), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Constata-se, pois, que a obrigação de fazer nestes autos foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.006966-6** - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 103/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007346-3** - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequiênda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.



**2005.61.04.008625-1** - ADISON FONTES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.012603-0** - JOAO PALMIERI FILHO E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.002069-4** - VALDIR BARRETO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2006.61.04.006391-7** - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.006822-8** - RONALDO SILVEIRA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.009376-4** - SIMIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2006.61.04.010717-9** - LOURIVAL FAGUNDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.010803-2** - GILBERTO ROSA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.001945-3** - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO

**NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002508-8 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.002885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E ASSESSORIA E OUTROS**

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF (fls. 69), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 196/199 e 200/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005003-4 - FERNANDA MORATO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2007.61.04.005042-3 - JAYME FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Fls. 145/146: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005412-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2007.61.04.006642-0 - WALTER ROBERTO CONTE (ADV. SP154458 FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2007.61.04.009275-2 - DIVETE PEIRAO GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.010823-1 - JURANDIR SOARES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 71/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.011284-2** - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 88/89: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.014023-0** - VICENTE RESSUREICAO AGUIAR FILHO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 85: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.002661-9** - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 114/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.003243-7** - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2008.61.04.004961-9** - SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.008230-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202103-7) UNIAO FEDERAL X JAIME GOMES BARRIO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.04.002086-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202931-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0205284-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201431-0) UNIAO FEDERAL X CICERO TECIDOS LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 11/13, 46/53, 60/64 e 67, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a isenção de ambas as partes dos ônus da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.005607-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208365-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADELSON NEGRAO FRANCA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.006194-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204052-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HAMILTON DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

Fls. 72/75: Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2005.61.04.003060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 140/142: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2005.61.04.003960-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205814-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2005.61.04.012440-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206472-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.003129-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202537-7) GLORIA GONZALEZ RABELLO (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 66/67: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.008311-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207210-7) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA. (PROCURAD JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**94.0204134-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200877-2) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X ANTONIO AGAPITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, remetam-se autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.001015-9** - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.003259-0** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Fls. 52: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0203898-8** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**96.0203928-0** - REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**2002.61.04.004979-4** - JOSE ANDRADE GRILLO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 202/205: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2004.61.04.002461-7** - LEZINHO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Devido a extinção do processo principal em apenso, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.005366-6** - BUD COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA (ADV. SP176772 JAMAL KASSEN EL AZANKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/163: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2005.61.04.008182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003481-6) ADRIANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP147119 JAIRO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado a pelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.011229-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2006.61.04.000451-2** - VALDIR ZEFERINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2006.61.04.006363-2** - JOEL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **PETICAO**

**95.0201601-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204134-6) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X ANTONIO AGAPITO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SUZANE RESENDE DE SOUZA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

### **Expediente Nº 1946**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.005849-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014352-7) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 337/342, interposta pela embargada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 334, remetendo-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

**2007.61.04.001154-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003486-0) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais, juntada às fls. 299/305, bem como, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

**2008.61.04.008218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012558-7) FARMACIA MOCOCA LTDA (ADV. SP060643 ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, aguardando o aperfeiçoamento da constrição. Int.

**2008.61.04.008290-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011635-5) DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, aguardando o aperfeiçoamento da constrição. Int.

**2008.61.04.008686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007059-8) J M S CONSULTORIA EM CAFE S/C LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, aguardando o aperfeiçoamento da constrição. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.04.001302-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208324-9) MIGUEL KODJA NETO E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 213/218, interposta pela embargada, no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3.ª Região. Int.

**2008.61.04.000778-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010399-8) SUELY MARINA RODRIGUES (ADV. SP107386 MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Verifico que a embargante não requereu a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pela embargante às fls. 46/48. Int.

**2008.61.04.001132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000505-0) MAURICIO COSTA BESTANE E OUTRO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA E OUTROS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Citem-se os litisconsortes passivos necessários para apresentarem contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. Determino a suspensão do processo principal, consoante o artigo 1052 do CPC. Int. Santos, 15 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.007872-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207459-4) MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI (ADV. SP229246 GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, promovendo a inclusão da co-executada Nereida Novaes Guerardini no pólo passivo do feito, bem como requerendo sua citação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0200229-7** - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIET ODFJELL (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE)

Autos nº 90.0200229-7 Convento o julgamento em diligência. A presente execução encontra-se extinta conforme sentença transitada em julgado às fls. 99/105 dos embargos à execução nº. 90.0205485-8. Cumpra-se o tópico final da referida sentença, trasladando-se cópia para estes autos e levantando a Carta de Fiança de fl. 17. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 112, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 06 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**98.0205909-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

À vista do expedito, notadamente a discrepância na metragem do imóvel, aparentemente derivada de divergência no número das matrículas, a ensejar irremediável prejuízo à executada, bem como a existência de outro bem, cujo motivo para a não-aceitação poderia, eventualmente, ser suprido, e, ainda, a notória valorização da metragem quadrada na região, a deixar nítido não existir risco de prejuízo para o exequente com eventual demora do leilão, defiro a suspensão do leilão do imóvel para momento oportuno e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se promova a regularização de matrícula de forma a confirmar a metragem do terreno. Intime-se. Em face da urgência, expeça-se ao fax ao leiloeiro via fax.

**1999.61.04.009627-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP146491 REINALDO MARTINS DA SILVA) X ALVARO MOSKEN (ADV. SP103491 AFONSO MODELLI) X EMILIO URBANO GONCALVES E OUTRO

Regularize o co-executado ALVARO MOSKEN sua representação procussual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 302/361. Int.

**1999.61.04.011469-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD FABIO JOSE MARTINS) X J R NOVO COSNTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA ME  
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2002.61.04.008175-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X ARMOUR ELEVADORES LTDA ME (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA)

Manifeste-se o executado sobre a manifestação da exequente (fl. 49), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.04.018090-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA REGINA GERMANO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.014208-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ALBERTO VIEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o ofício do DETRAN, juntado á fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**2005.61.04.005980-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUILHERME BONFANTI DOS SANTOS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2005.61.04.011807-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.61.04.011813-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIVANIR FURINI

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.04.004084-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KOMMAR S/A. (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas do contrato social, ficando facultado ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade do referido documento, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 54/59. Int.

**2006.61.04.007143-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE QUINTA SERAFIM (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Verifico que não foi juntado instrumento de mandato outorgando poderes ao patrono do executado para representá-lo nos presentes autos. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado regularize sua representação processual. Fl. 56: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 31/32. Int.

**2007.61.04.003254-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ MASSAO OKAMOTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003273-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO NUNES DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003318-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIESER PARDO DOS ANJOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003493-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RIVALDO GONZALEZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003547-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO CRUZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-



se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003664-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TEIDE KUEHNI CASTRO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003688-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEUSINA PACHECO DOS SANTOS**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003705-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ERIKA PERROTTI**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003712-1 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUCILENE FILOMENA DE TOLEDO MARCIANO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003713-3 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003715-7 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MAURO LUCIO CAMPANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)**

Fls. 25/26: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.04.004162-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.004191-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO LOUREIRO ESCUDER**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.004824-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HORACIO MATHEUS FILHO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.004945-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE SOARES THIBES**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2.008 HERBERT

**2007.61.04.004963-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CINTHIA GUIMARAES TRANZILO  
Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2.008 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2007.61.04.007664-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS INSPECTION LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)  
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 09/39. Int.

**2007.61.04.008272-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA. (ADV. SP247722 JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos às fls. 12/15. Int.

**2007.61.04.008790-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO)  
Vistos, ... Procedida à transferência dos valores bloqueados, no importe de R\$ 1.812.600,00 (um milhão, oitocentos e doze mil e seiscentos reais), para depósito judicial em conta na CEF/PAB, proceda-se a conversão deste montante, bem como do depósito judicial no valor de R\$ 16.657,85, documentado nos autos, em renda da União, conforme requerido pelo executado. Defiro o pedido de que as publicações referentes a este processo sejam feitas em nome de Marcos Ribeiro Barbosa e Horácio Villen Neto, respectivamente OAB n. 167.312 ev 197.793. Convertida a importância em renda da União, dê-se imediata vista à Fazenda Nacional e, nada requerido no prazo legal, voltem os autos para extinção. Intime-se.

**2007.61.04.009340-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES  
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.04.010342-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES  
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.04.012576-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEMIRA MARTINS PEREIRA VIDAL REIS  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.012593-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME (ADV. SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)  
Em face da exceção de pré-executividade juntada às fls. 45/250, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 43. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como, cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção apresentada, no mesmo prazo. Int.

**2007.61.04.013879-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADE (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA)  
Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.000654-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE MARIA FONTES TOGNASCA  
Em face do valor informado no termo de acordo juntado às fls. 24/25, intime-se o exeqüente para que providencie o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.000659-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA RUBIA DE MENDONCA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.003846-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON BARRETO DE FREITAS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.004039-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA SIMOES GRANDE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.004040-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRA PAIM PORTO ALEGE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 1947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0203793-0** - ORLANDO MENDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0202251-4** - SUELI SANTANA BONELLA E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0202542-4** - EDUARDO JULIO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0203609-4** - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 295/296. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0201317-7** - HELIO AYRES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**92.0203095-2** - MARIA CONCEICAO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059722 VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0200074-5** - CACILDA TOZZI CAMPOS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0200402-5 - VICENZO SANSIVIERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MONICA BARONTI)**

Intime-se o co-autor Vicenzo Sansivieri para esclarecer a divergência da grafia do seu nome, uma vez que na procuração consta como VINCENZO (fl. 11), apresentando cópia do seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício requisitório só será expedido se seu nome estiver correntemente registrado junto à Receita Federal. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da eventual prevenção apontada no termo (fl. 233) com relação a co-autora NAIR ROMANIS DIEGUES. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**94.0201945-6 - ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
Fls. 155/172: Dê-se vista a parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

**97.0206790-1 - ANTONIA SILVA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)**

Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

**1999.61.04.008117-2 - JOSE GERALDO DE CASTRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.04.004981-2 - MARCOS EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)**

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 126, uma vez que no primeiro parágrafo concorda expressamente com os valores apresentados pelo réu e em seguida requer o pagamento de valor diverso da planilha de fls. 117/120. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**2002.61.04.008766-7 - EDSON SILVA HASHIMOTO (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.04.009646-2 - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCEDES F NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)**

Defiro a realização de audiência. Designo o dia 15/04/2009 às 16:00 horas para oitiva da parte, suas testemunhas, dos co-réus MERCEDES FERNANDES NOGUEIRA e MICHEL NOGUEIRA NOVAES e suas testemunhas arroladas na contestação. Intimem-se pessoalmente as partes, as testemunhas da autora relacionadas à fl. 07, bem como as testemunhas arroladas pela co-ré indicadas à fl. 172. Int.

**2003.61.04.001300-7 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.003795-4 - ALOISIO CORREIA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Defiro vista dos autos, em Secretaria, ao Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo - OAB/SP 136.556. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos. Int.

**2003.61.04.003864-8 - JOSE CARLOS FREIRE (ADV. SP178290 RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Intime-se a parte autora para regularizar a grafia do seu nome perante a Receita Federal, uma vez que seu sobrenome

esta registrado como FREIRES. Apresente o Dr. Ricardo Moraes Santos - OAB/SP 178290 o número do seu CPF para expedição do requisitório referentes aos honorários sucumbênciais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Uma vez expedidos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.018966-3** - IRACI CARVALHO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS (RG 8703285 - CPF 883580898-72), ZALMIR ORLANDO SAIBRO (RG 18398035 - CPF 048756158-92), ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO (RG 13624103-7 - CPF 732371758-20), ZENILDA TEREZINHA SAIBRO (RG 21251093 - CPF 018182088-90), ZANIA DAS GRAÇAS SAIBRO SENA (RG 17300797 - CPF 063048378-79), ZILMAR ARINO SAIBRO (RG 18061240 - CPF 053124058-41), ZINDERLEY ZENITH SAIBRO (RG 19480970-5 - CPF 080508788-56), AMÉLIA DA SILVA SAIBRO (RG 5698085-1 - CPF 121471518-40), MARCELO DA SILVA SAIBRO (RG 20588256-0 - CPF 130526338-30), TATIANA DA SILVA SAIBRO (RG 30069093-9 - CPF 263772878-79), CARLA DA SILVA SAIBRO (RG 30069329-1 - CPF 277768868-07 e RICARDO DA SILVA SAIBRO (RG 24822007-X - CPF 288127498-60) em substituição ao co-autor ADY DOS ANJOS. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Havendo mais de um herdeiro os valores deverão ser rateados em partes iguais. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu no prazo legal. Int.

**2007.61.04.000940-0** - JOSE ALVARO AMARAL SANTOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.014501-0** - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial (fls. 121/126), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.000810-1** - HIDE YONAMINE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19/02/2009 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 70). Tendo a autarquia cumprido a determinação de fls. 68, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.04.005370-2** - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229182 RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.005692-2** - FABIO DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.005708-2** - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.008818-2** - SEBASTIANA FERREIRA FARIA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.009948-9** - DALVA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida

no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4854**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0017718-6** - CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD Paulo Henrique Garcia Hermosilla E ADV. SP107255 MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Fl. 657 - Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 653. Intime-se.

**98.0201270-0** - LUIZ ALBERTO JOSE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se

**98.0202135-0** - ADEMIRA LOPES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**98.0206576-5** - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se

**1999.61.04.003759-6** - JOSE UBIRAJARA ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se

**2000.61.04.004309-6** - JOAO ALVES DA CRUZ (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2001.61.04.000457-5** - BENEDITO RAMOS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E ADV. SP034750 NEUZA MARIZA SILVA COUTO E ADV. SP144812 AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que foi efetuado crédito na conta fundiária dos co-autores Benedito Ramos de Araújo e José Francisco da Costa (fls. 158/198), bem como a execução já foi extinta (fls. 221/223), resta prejudicada a apreciação do postulado à

fl. 234.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.04.005174-0** - EUNICE TOME (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2003.61.04.013472-8** - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2005.61.04.002313-7** - MARIA DE LOURDES DO SANTOS (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2005.61.04.002314-9** - JOSE LUIZ GOTARDI (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

**2007.61.04.000545-4** - JULIO FERREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.000699-9** - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.000742-6** - JOSE MARQUES ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.001280-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO DOS SANTOS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.002496-5** - ANTONIO CARLOS FONTES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.002632-9** - ELIZETE FERREIRA LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.004722-9** - EDIVAL RODRIGUES RAMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.007313-7** - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.007512-2** - JOAQUIM LOPES MORAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.007516-0** - ODAIR DA SILVA BRAGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.007998-0** - ANTONIO MANOEL CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.008006-3** - DOMINGOS DATOGUIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.010827-9** - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.014475-2** - JOSE VIEIRA DIAS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.000774-1** - JOSE BARTOLO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4891**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0200120-7** - IRMAOS PEREIRA-COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 299. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**90.0200195-9** - FOSFANIL S/A (ADV. SP028711 JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI E ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X RESP.P/ATRIB DA EXT.7A.DELEG.REG,DA SUNAMAM EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº (s) 1999.03.000131940 e 2005.03.000890130.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Intime-se.



**92.0200401-3** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**2002.61.04.002987-4** - AIR COLD ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP164658 CRISTIANE EMI AOKI E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD DR. RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.04.003307-5** - BAHIA SOUTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.04.008280-4** - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUBER E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.014745-5** - ESMALTEC S/A (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tem a jurisprudência admitido seja conferido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, restabelecendo os efeitos da liminar concedida initio litis quando a sua cassação traz para o apelante risco de lesão irreparável, com o perecimento do direito objeto do mandamus e esvaziamento da utilidade do recurso. Verifico que a decisão de fls. 162/166 indeferiu o pedido de liminar. Com a interposição de Agravo de Instrumento (2008.03.00.002153-0), a r. decisão acostada às fls. 200/201 deferiu o efeito suspensivo pleiteado. A r. sentença de fls. 825/831 julgou improcedente o pedido. Por essa razão e pelos fundamentos acima expostos, recebo a apelação em seu duplo efeito, ad referendum do juízo ad quem. Vista à parte contrária para as contra-razões. Intime-se.

**2007.61.04.014746-7** - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tem a jurisprudência admitido seja conferido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, restabelecendo os efeitos da liminar concedida initio litis quando a sua cassação traz para o apelante risco de lesão irreparável, com o perecimento do direito objeto do mandamus e esvaziamento da utilidade do recurso.Verifico que a r. decisão de fls. 155/161 indeferiu a liminar e a sentença de fls. 625/632 julgou improcedente o pedido.Por essa razão e pelos fundamentos acima expostos, recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal sem recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.000608-6** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.000723-6** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão supra, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 224.

**2008.61.04.001083-1** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP213868 CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

**2008.61.04.001114-8** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

Vistos, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representada por seu agente geral no Brasil MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DO TECONDI- TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CCLU 8644813 e 7845198. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, os Impetrados defenderam a legalidade do ato. Contra o indeferimento da liminar (fls. 150/153), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se nos autos. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em razão do abandono da mercadoria. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. No particular, portanto, reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) Com efeito. De acordo com a Lei nº 9.779/99 que cuida da hipótese de abandono, o importador, até o limite da destinação poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, com os imaneses consectários. Dessa feita, ainda que lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada e lavrado Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a lei prevê a possibilidade de ser procedido o desembaraço da mercadoria. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demerço. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento interposto, sobre os termos da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.04.002394-1** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios. Aponta, em suma, o embargante a ocorrência de omissão no julgamento da presente demanda, aduzindo que a sentença de fls. 227/229 denegou a segurança, não se pronunciando, entretanto, sobre o caráter de entidade assistencial, sem fins lucrativos, conforme previsto no seu regimento interno. Aduz, ainda, que a única condição necessária ao reconhecimento da imunidade é o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 9º e 14 do CTN, afastando-se, pois, exigências previstas em legislação hierarquicamente inferior. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ressalto que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, tão-somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aliás, muito clara a sentença no sentido de que: A questão em exame, por diversas vezes já enfrentada por este Juízo, em linha de princípio, não merece maiores digressões. É que diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, a imunidade alcança também o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados (v.g. Agravo Regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2), quando os bens venham a integrar o patrimônio das entidades de assistência social e sejam utilizados na prestação de seus serviços. Todavia, analisando com maior acuidade o presente litígio, verifico, não obstante as disposições estatutárias, que o Impetrante não comprova ser entidade de assistência social, na forma estabelecida pelo artigo 18 da Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, pois não traz certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ensejando o aproveitamento da imunidade estabelecida no artigo 150 da Carta Magna. Ademais, conforme informado e demonstrado pela Autoridade Coatora, o Decreto Federal nº 68.238/71 que declarou o Impetrante como associação de utilidade pública, foi revogado pelo decreto sem número de 27/05/1992, publicado no D.O.U., de 28/05/1992, página 6590. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**2008.61.04.003413-6** - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A Sentença PIL (UK) LIMITED representada por UNIMAR AGENCIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A., objetivando a liberação da unidade de carga PCIU 310691. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 65/72. A Impetrante requereu a extinção, porquanto o contêiner foi devolvido. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.004268-6** - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP140996 ROBERTO NISHIMURA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença BRASMIX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, sob amparo da Declaração de Importação nº 08/0513872-7. Subsidiariamente, a Impetrante requer que as mercadorias sejam armazenadas em um local determinado por este juízo, ou em depósito sob os seus cuidados. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 52/63. A liminar foi indeferida (fls. 67/70). A Impetrante requereu a extinção, porquanto as mercadorias já se encontram liberadas. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos (fl. 78). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005312-0** - PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP115468 ALEXANDRA DE BARROS MELLO E ADV. SP131693 YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 378/379, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005864-5** - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP178289 RICARDO MENESES DOS SANTOS E ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)  
Sentença ESCRITÓRIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAL 37, objetivando a liberação das unidades de carga AMFU1419090 e SUDU 5703480. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 111/135 e 138/149. Contra o indeferimento da medida inicial, foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que deferiu a antecipação da tutela. A Impetrante requereu a extinção, porquanto os contêineres foram devolvidos. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

**2008.61.04.006410-4** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP  
SENTENÇA ALIANÇA NAVEGAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA. E HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPF-SHIFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG, qualificadas na inicial, propõem o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata emissão do certificado de livre prática, nas datas das chegadas dos navios relacionados na petição inicial, em decorrência da greve realizada pelos servidores da ANVISA. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 74/76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 113/116). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.04.006413-0** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP  
SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata emissão do certificado de livre prática, nas datas das chegadas dos navios relacionados na petição inicial, em decorrência da greve realizada pelos servidores da ANVISA. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 61/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 76/79). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.04.006472-4** - FIRST S/A (ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 195, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.006624-1** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP  
SENTENÇA ALIANÇA NAVEGAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA. E HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSHIFFFAHRTS-GESELLCHAFT KG, qualificadas na inicial, propõem o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata emissão do certificado de livre prática, nas datas das chegadas dos navios relacionados na petição inicial, em decorrência da greve realizada pelos servidores da ANVISA. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 106/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 124/127). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.04.007948-0** - WORTEX PLASTICOS LTDA (ADV. SP216547 GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 68, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0202748-3** - CLAUDETE BONILHA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**98.0200277-1** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0201154-1** - ANTONIO LEMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0208608-8** - BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2000.61.04.004595-0** - MARCOS LUIZ LIMA GAMA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2002.61.04.002629-0** - WILSON ROMUALDO DE SA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 247/253.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2002.61.04.002760-9** - ANA MARIA LEANDRO DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARIA LOPES DA SILVA, SELMA APARECIDA DE SOUZA e SUELI AIRES RAMOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANA MARIA LEANDRO DE FIGUEIREDO SILVA, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, EDIVAL DE BARROS DE SOUZA, FRANCISCA MARIA RIOS, ODAIR CATUARIA DOS SANTOS e REGINA OLIVEIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.005067-0** - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2002.61.04.007712-1** - WALDEMAR OLIVEIRA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2003.61.04.005941-0** - RIVALDO SIMOES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP094083 EUNICE APARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2004.61.04.007495-5** - MARIA DA GLORIA CUNHA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2004.61.04.009768-2** - SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.04.012757-1** - OLIMPIO CRUZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.010348-0** - JOSE DE JESUS DE CASTRO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.000666-5** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA E ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**2007.61.04.004017-0** - SINDICATO TRABALHADORES BLOCO PORTOS SANTOS SV GUARUJA CUBATAO S SEBASTIAO SINDIBLOCO (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 290/295. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.011371-8** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATAO (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial, são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 125. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 119/120, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.000719-1** - ADAUTO VALIDO DA SILVA (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o noticiado a fl. 276, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 257. Após, apreciarei o postulado a fl. 279. Intime-se.

**2001.61.04.003670-9** - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2004.61.04.003719-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP (ADV. SP113433 LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Tendo em vista que as custas de preparo, bem como a de porte e remessa e retorno foram recolhidas através de guia de arrecadação estadual (GARE), intime-se a Cooperativa Habitacional Hab-Coop para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento através de DARF, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

**2004.61.04.004397-1** - CEZAR RAMOS (ADV. SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**2004.61.04.010475-3** - MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**2005.61.04.007183-1** - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP189484 CAROLINA VICENTINI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da lide, substituindo-se José Roberto da Silva Costa por Jorge Roberto da Silva Costa. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2006.61.04.010017-3** - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP210207 JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.000039-0** - OSWALDO REYNALDO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00169482-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I.

**2007.61.04.001209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. As contra-razões. Intime-se.

**2007.61.04.002814-4** - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06% (contas nºs 00102799-5, 00100248-8 e 00140849-7) e 42,72% (contas nºs 00102799-5 e 00100248-8), correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I.

**2007.61.04.002869-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAUL GOMES WILCHES E OUTRO (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.005035-6** - JOSE ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.005466-0** - CASEMIRO RIBELA GOMES (ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices correspondentes a abril de 1990 em diante (Planos Collor I e II). 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 8,0794% (contas nºs 126343-7, 99009264-8 e 99000626-1), 42,72% (contas nºs 126343-7, 99009264-8 e 99000626-1) e 84,32% (conta nº 126343-7), correspondentes às



diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**2007.61.04.005622-0** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA (ADV. SP199668 MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00029977-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

**2007.61.04.005663-2** - JOSE ROBERTO LAPETINA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72%, 84,32% e 44,80%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 71501-0, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado (CPC, art. 21, par. único). P.R.I.

**2007.61.04.005946-3** - MARCONDES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 39), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 41/47. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.04.006934-1** - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES (ADV. SP235898 RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.007997-8** - GILDENOR CELESTINO NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.009055-0** - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP225580 ANDRÉ DOS SANTOS E ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento do procedimento para Renovação do Alvará de Funcionamento formulado pela autora, independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débito do FGTS, Previdência Social e dívida ativa da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, a vista do pequeno valor dado à causa. P. R. I.

**2007.61.04.011038-9** - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP117662 ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.003222-0** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando, assim, a antecipação da tutela. Extinguo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2785**

**ACAO PENAL**

**2007.61.04.001513-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO (ADV. SP132089 VITOR JOAO DE FREITAS COSTA E ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 20 de novembro de 2008, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 213), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se. Santos, ds.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.003605-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a petição da UNIÃO FEDERAL, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a União Federal devidamente representada por Procurador da Fazenda Nacional, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do PFN quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**1999.61.14.006912-1** - HONORATO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 715/719 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 707. Int.

**2000.61.14.001719-8** - VALDIR GOMES (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 280/281: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.14.004103-6** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA E OUTROS (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se os réus. Int.

**2000.61.14.006041-9** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Reconsidero o despacho de fls. 346. Face ao que restou decidido pelo C. STF às fls. 351/355, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**2001.61.14.000424-0** - ADAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP120454 SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora do ofício expedido pelo INSS em cumprimento ao julgado. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2001.61.14.004446-7** - ROQUE LAURINDO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 188/190 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu RESP nos embargos à execução, conforme certidão de fl. 181 e pedido de fl. 184.

**2002.61.14.000225-8** - PULSAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, conforme certificado à fl. 214, aguarde-se em arquivo-sobrestado decisão final a ser proferida no mesmo. Intime-se.

**2002.61.14.001658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001021-8) VEPE IND/

ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.004781-3** - SONIA AUGUSTA CRUZ PACHECO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.14.006534-0** - HELIO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2003.61.14.007452-3** - ALDO APARECIDO TRONDOLI (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2003.61.14.008256-8** - CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2003.61.14.009648-8** - CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2004.61.14.001050-1** - FERNANDES & FERNANDES ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)

Fl. 157 - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2004.61.14.006108-9** - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.14.006751-1** - NEUZA MARIA DE LIMA FEIJO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 117/118: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.007049-2** - FRANCISCA MARIA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2004.61.14.008210-0** - GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.03.99.041629-6** - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.001623-4** - MARIA TEREZA OLIVEIRA FERRAREZE E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X INES MENEGUELLI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 172/173 - Manifeste-se a ré - CEF acerca do depósito da multa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais a qual foi condenada, através de depósito em guia DARF, com código de receita 5762, conforme sentença de fls. 154/156, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int.

**2005.61.14.003040-1** - JAYME LOGLI (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.004049-2** - DELCI FRANZINI (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 158/159: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.005515-0** - SERGIO MARCIO DIAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, manifeste-se a ré, ora exequente, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**2006.61.14.000752-3** - TEREZA DA SILVA DANTAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.14.000784-5** - IZIDORO GOLDFARB (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2006.61.14.001223-3** - IVONE DA CONCEICAO CORTEZ (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA GRACIA RODRIGUES

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.001720-6** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP099659 ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.002735-2** - JULIA CHIMIZO KATAOKA (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2006.61.14.003151-3** - FELICIDADE DUARTE ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.14.005975-4** - JOSEFA MENDES DA SILVA (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora do ofício expedido pelo INSS em cumprimento ao julgado. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.14.001266-7** - MIGUEL HERNANDES FILHO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

**2008.61.14.001279-5** - ADELINO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exeqüente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1500652-3** - PAULO HENRIQUE ALVARENGA RAMOS (ADV. SP054187 SIDNEY MACCARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 284/287: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.001812-7** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO COLORADO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 226/228: Não assiste razão à exeqüente quanto à sua manifestação de fls. 226/227. Com efeito, analisando os autos verifico que o cálculo de liquidação de fls. 125/126, para o qual foi a executada intimada para pagamento, constitui mera atualização daquele de fls. 93/95 que sequer apura qualquer valor a título de multa. Assim, tratando-se a execução de direito disponível, incabível venha o exeqüente impugnar a forma de cálculo utilizada pela contadoria judicial referente à multa se nem ao menos tal verba, como dito, fazia parte do cálculo original. Da mesma forma, ao contrário do entendimento da executada manifestado às fls. 228, não há que se falar em condenação da exeqüente em honorários advocatícios, já que em discussão mera fase de cumprimento de sentença e, ainda que assim não fosse, a contadoria judicial deixa claro que os cálculos de ambas as partes encontravam-se errados (fl. 218), o que caracteriza sucumbência recíproca. Isso posto, por estarem de acordo com o julgado e decisões posteriores, acolho o cálculo de fl. 219 elaborado pela contadoria judicial. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará em relação ao depósito de fls. 157 de maneira integral à exeqüente e quanto aos depósitos de fls. 164, na proporção prevista no cálculo de fls. 219. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.14.005112-0** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALABAMA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 208/209 e 210: Não assiste razão nem ao exeqüente e nem à executada em suas manifestações. Diferentemente do sustentado pelo exeqüente, não há que se falar em aplicação de juros sobre o montante da multa apurada, já que possuindo ambas as verbas natureza jurídica de sanção decorrente da mora, sua aplicação sobreposta implicaria em bis in idem. Também nenhuma incorreção há quanto à data de atualização do débito que foi apurado para 08/2007, conforme esclarecimento da contadoria judicial às fls. 212/215. Quanto às alegações da executada, observo que o seu próprio cálculo que instruiu a impugnação (fls. 191) apura a correção monetária pelo mesmo índice utilizado pela contadoria judicial. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 186/190, para acolher como corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 201. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com a proporção apurada no referido cálculo. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.14.005822-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 130 - Não assiste razão à executada quanto a sua impugnação de fls. 130. Com efeito, o cálculo da contadoria judicial de fls. 125 não aplicou a multa do art. 475-J e atualizou a conta pelos mesmos índices defendidos em sua manifestação de fls. 109/112. Aliás, como muito bem observado às fls. 124, a diferença para a conta da executada de fls. 144 reside no fato que essa última não aplicou qualquer correção monetária em seus cálculos. Para tanto, basta ver que a coluna referente ao valor principal apresenta o mesmo valor daquela parcela atualizada. Isso posto, em face da concordância da exeqüente (fls. 129) e a correção dos cálculos da contadoria, acolho a conta de fls. 125. Após o prazo

para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com a proporção apurada no referido cálculo. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.14.005343-8** - WALDYR MARANE (ADV. SP051457 PAULO HENRIQUE SILVA GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.142: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.005825-4** - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.005753-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008373-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CELIDA GIARETTA TEIXEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.14.005754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006443-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO DE MELO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.14.005755-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004261-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODILON ALCELINO SOARES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.14.005756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007811-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS BORINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.14.005905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003298-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAQUEL GUIDES ROSA (ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da embargada, conforme ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.14.001713-0** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP131035 OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E ADV. SP133662 SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista haver decorrido o prazo legal para manifestação da autora, ora executada, verifico que ocorreu a preclusão temporal para interposição de Embargos à Execução, portanto, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados. Se corretos os cálculos apresentados pela ré, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

#### **Expediente Nº 1756**



## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.61.14.006014-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

Nos termos do art. 130 , parágrafo único do C.P.P., não será proferida decisão nos embargos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, quais sejam os de nº 2008.61.14.5226-4.Assim sendo, deixo por ora de apreciar o pedido proferido nestes autos e determino que o embargante regularize sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.Int.

## **ACAO PENAL**

**1999.61.14.004640-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN) X CARLOS DOMINGUES (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X RUBENS GUIMARAES (ADV. SP162621 KARIN KEMPKE)

POSTO ISSO, e considerando a possibilidade do magistrado conhecer de ofício e a qualquer tempo as causas de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente às NFLDs nº 32.321.974-8 e 32.321.602-1, atribuído a ANTÔNIO SARTORI e SILVIO ARAUJO GOMES, nos termos do art.9º, 2º, da Lei 10684/2003.Transitado em julgado, providenciem as anotações de estilo, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**2003.61.14.003831-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALTON SIVELLI (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP224711 CAROLINE FIGUEIREDO SOARES E ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)

Considerando que o presente feito e o de nº 2007.61.14.002286-3 estão na mesma fase processual, bem como que o período de um está incluído no outro, apensem-se a estes autos os de nº 2007.61.14.002286-3, para processamento e julgamento simultâneos, salientando que a tramitação se dará no presente.Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fl.499.Intimem-se.

**2005.61.14.001263-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO (ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA E ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP102077 ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP198727 ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E ADV. SP167438 RODRIGO ZAMBELO BATISTA) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO FLÁVIO GALEAZZO, brasileiro, casado, nascido em 19/01/1943, RG 3.518.849 - SSP/SP, CPF 397.847.208-25, filho de Antônio Galeazzo e Anna Garcia Galeazzo, como incurso nas penas do art.168-A, 1º, I, c/c art.71, ambos do Código Penal Brasileiro.(...)

**2006.61.14.006203-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) Ofício comunicando acerca da designação de audiência na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Pires, autos nº 505.01.2008.004874-5, controle 229/2008 para 13 de outubro de 2008, às 13:30 horas.

**2006.61.14.006693-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 28/10/2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 374/375, que compararecerão independentemente de intimação; intimando-se o acusado e seu defensor da data designada.Intimem-se.

**2006.61.14.007564-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Fls.359/372: Vista ao Ministério Público Federal.Fls. 374/377: Oficie-se com urgência à 2ª Vara de Diadema/SP para que a mesma envie o código de recolhimento bem como o valor das custas, para realização da diligência deprecada pelo Oficial de Justiça.Com a resposta, intime-se a defesa do acusado a comparecer à esta Secretaria no prazo de 05(cinco) dias para o efetivo recolhimento das custas supramencionadas, cuja guia deverá ser juntada a estes autos.Após, oficie-se àquela Secretaria encaminhando referida guia recolhida.Em tempo,ofício da 2ª Vara de Votorantim/SP, autos nº 663.01.2008.005374-7, controle 476/2008, comunicando acerca de audiência para 25 de novembro de 2008, às 14:00 horas.Ainda, ofício da 1ª Vara de Piedade/SP, autos nº 443.01.2008.003723-2, controle 234/2008, comunicando acerca de audiência designada para 11 de novembro de 2008, às 15:45 horas.Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1752

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.14.003898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação de fls. 389/449, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1505166-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

TÓPICO FINAL:...De todo o exposto, desde já, determino a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, tendo em vista a insolvência da executada, o vultoso montante devido ao fisco federal, bem como a prática de atos fraudulentos por parte dos administradores, a fim de assegurar o resultado prático das execuções fiscais em andamento, de rigor seja deferida a penhora sobre os direitos apontados pela exequente no tocante ao recebimento dos valores em razão da venda do terreno situado na Avenida Pereira Barreto, n. 851, obedecida que foi a relação constante no art. 11, da lei n. 6830/80.. Para tanto, cite-se a empresa nos endereços de seus sócios e administradores, tendo em vista que na sede constante do registro da JUCESP não foi a mesma localizada pelo Oficial de Justiça, devendo, outrossim, ser nomeado depositário judicial, comprometendo-se a depositar judicialmente os valores recebidos em razão da compra e venda efetuada, sob pena de infração ao encargo e decretação de prisão, conforme art. 652, do Código Civil. Outrossim, registre-se a penhora sobre os aludidos direitos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fl. 261), bem como intime-se, por oficial de justiça, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. a fim de que deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno, informando-o sempre que tal ocorrer, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, além da configuração do crime de desobediência. Cumpra-se no endereço declinado à fl. 265. Outrossim, incluam-se os sócios de ambas as empresas no pólo passivo desta execução fiscal, devendo responder pessoalmente pelos débitos da executada em face das fraudes perpetradas, conforme postulado às fls. 173/174, devendo ser expedidos os competentes mandados e cartas precatórias a serem cumpridos nos endereços declinados às fls. 234/248 e 249/253. Por fim, verificada a ocorrência de fatos que, em tese, se subsumem a tipos penais previstos na legislação extravagante, de rigor seja trasladada cópia integral dos autos para remessa à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.Cumpra-se com urgência, inclusive, remetendo os autos ao SEDI. Após, intem as partes do teor desta decisão. Apensem-se a estes os autos de n. 1999.61.14.002495-2 e 2000.61.14.001854-3, visto estarem na mesma fase processual, devendo o prosseguimento dar-se nestes autos. Tendo em vista o certificado às fls., remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação tão somente dos nomes de KATIE TOGNATO GIONGO e NAIR RIGOBELLO TOGNATO, devendo os demais permanecerem inalterados.cumpra-se com urgência.

**2000.61.14.000239-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP122916 NELSON MOURA DE CARVALHO) X PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5849**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500076-2** - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
VISTOS. O PRECATÓRIO FOI EXPEDIDO E ENCONTRA-SE EM PROPOSTA (EXTRATO EM ANEXO). QUANTO ÀS DIFERENÇAS ARGUÍDAS, RESTARAM SUPERADAS PELA DECISÃO DE FL. 405, A QUAL RESTOU IRRECORRIDA. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS REQUISITADOS.

**97.1500180-7** - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência ao advogado da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 688, a fim de que providencie a habilitação dos herdeiros de João Batista, bem como manifeste-se informando se todos os herdeiros levantaram o depósito nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**97.1500397-4** - OSWALDO PATTINI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 510 e 512, deverá a herdeira VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal, a fim de expedir ofício requisitório em seu favor, comprovando-se nos presentes autos, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**97.1500560-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) ALEXANDRE MAKAROWITS - ESPOLIO (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 131/2008 NCJF 0459896. Providencie o advogado Dr. Geraldo Deliperi Bezerra procuração com poderes para receber e dar quitação da Autora Helena de Raffael Makrowits. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Intimem-se.

**97.1500951-4** - JOSE AIDA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da contadoria judicial. Intimem-se.

**97.1508861-9** - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP133634 ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E ADV. SP165499 REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**98.1500902-8** - NELSON ANTONIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**98.1503425-1** - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 381/388. Intime-se.

**1999.61.14.000043-1** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS. APRESENTEM OS AUTORES OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

**1999.61.14.000350-0** - FERDINANDO KRAUS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização de fls. 769/770. Intime-se.

**1999.61.14.000625-1** - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Defiro prazo requerido pelo Autor. Intime-se.

**1999.61.14.003194-4** - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Fls. 201/202: Conforme Resolução n. 559/2007 do CJF, em seu art. 4º parágrafo único, para indicação da modalidade da requisição é considerada o valor total da execução. Nos presentes autos o valor total equivale a R\$ 77.939,87, portanto se trata de Precatório. Intimem-se.

**1999.61.14.003951-7** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Abra-se vista às partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**1999.61.14.005784-2** - CARMELINA TOMAZESCKI MARTINS (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos documentos e na Receita Federal de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitorio. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2000.61.14.001887-7** - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
Vistos. Defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Intime-se.

**2000.61.14.003961-3** - EUCLIDES EVANGELISTA (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Regularize o Autor junto à Receita Federal a situação do seu CPF, eis que consta como suspensa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2000.61.14.010348-0** - SERGIO GONCALVES (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.14.001904-7** - ADENIL MARSON FERNANDES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**2001.61.14.002133-9** - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria. Intimem-se.

**2001.61.14.003892-3** - ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

**2002.61.14.001023-1** - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do

prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais.Intime(m)-se.

**2002.61.14.001311-6** - JOAO AMANCIO DO REGO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V.Acórdão.Requeira o Autor o que de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intim(m)-se..

**2002.61.14.001877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 129: Manifeste-se o Autor.

**2002.61.14.002398-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADOLFINE POLZER - HERDEIRO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fl. 203, item 2. Apresente a autora Judith Polzer o nº de seu CPF a fim de expedir ofício requisitório em seu nome.Após, remetam os autos ao Contador para atualização do valor referente à Judith.

**2002.61.14.002409-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109568 FABIO JOAO BASSOLI E ADV. SP253467 ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 174: defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 172.Intime-se.

**2002.61.14.002415-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VALDIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Primeiramente, regularize a Autora Iracy do Prado Santos o seu CPF junto à Receita Federal eis que encontra-se pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**2002.61.14.003254-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR CONSOANTE PETIÇÃO DE FL. 104.ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU SEQUER OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

**2002.61.14.003256-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) CLAUDIO CAMPOY SERRANO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2002.61.14.003274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE DE SOUZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2003.61.14.000259-7** - JOANNA FERRARETO MASSIH (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2003.61.14.000570-7** - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (ADV. SP178547 ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Autos em Secretaria. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2003.61.14.003021-0** - ALICE DE MATOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Intime-se.

**2003.61.14.003061-1** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria.Intimem-se.

**2003.61.14.003065-9** - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP140581 FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiro de Antonio Saeta de Aguiar.Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros de Sebastião Rodrigues da Cunha conforme certidão de óbito juntada às fls. 940.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2003.61.14.003242-5** - HERMES JOSE DE MOURA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria.Intimem-se.

**2003.61.14.003901-8** - NANCI APARECIDA DE LUCAS DONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos atualizados.Intimem-se.

**2003.61.14.004377-0** - SADA O FURUTA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**2003.61.14.004619-9** - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.005450-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 141, eis que proferido por manifesto equívoco.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria eis que não foram apuradas diferenças.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2003.61.14.007178-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo Autor.Intimem-se.

**2003.61.14.007645-3** - DARCI DA COSTA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.008447-4** - SHIRLEI PIN NABARRETE (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS E ADV. SP206440 GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

CIÊNCIA DO DEPÓSITO.

**2003.61.14.008597-1** - GLAUBER FONTANA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria.Intimem-se.

**2003.61.14.008681-1** - JOSEFA GARCIA TARTARIM (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.83.015991-7** - ALCIDES NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 380/384 entregando-a ao seu subscritor, eis que foi protocolada intempestivamente. Recebo o recurso de apelação de fls. 376/378 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2004.61.14.000080-5** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Intime-se.

**2004.61.14.000386-7** - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.14.002234-5** - SOLANGE APARECIDA TAVARES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 443. Tendo em vista a petição do autor às fls. 455/457, expeça-se ofício requisitório em favor de José do Espírito Santo Sales e Juarez Ferreira Machado, eis que seus CPFs encontram-se regulares. Aguarde-se a regularização da grafia dos nomes de MARIA APARECIDA AGOSTINHO SALES e MARIA APARECIDA DE SALLES ARCANJO, a fim de expedir os requisitórios em seus favores. Intime-se.

**2004.61.14.004134-0** - JOSE RAO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QWUE DE DIREITO.

**2004.61.14.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a habilitação de Ilka Dantas de Oliveira, Elizete Dantas de Oliveira Pereira, Moisés Sandre Pereira, Aylton Dantas de Oliveira, Rosa Maria Adorni de Oliveira, Edjane Dantas de Oliveira Santos, Elizabeth de Oliveira Taionatto, Admir Taionatto, Amauri Dantas de Oliveira e Sonia Zerbinatti de Oliveira como herdeiros do Autor falecido Acacio de Oliveira. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.14.004356-7** - ALTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito. Intime-se.

**2004.61.14.006760-2** - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

**2005.61.14.001654-4** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO.

**2005.61.14.003289-6** - SADA FORJAS LTDA (ADV. SP222140 DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E PROCURAD DECIO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO.

**2005.61.14.004878-8** - FLAVIO PEREIRA MENDONCA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**2005.61.14.005314-0** - MARIA FRANCISCA SILVERIO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.INT.

**2005.61.14.005609-8** - DNAR DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.14.005985-3** - LORIVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

**2005.61.14.006069-7** - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado óbito do Autor, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2005.61.14.006438-1** - JOSE ARTEMIRO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2005.61.14.007455-6** - ELZI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2005.61.83.001685-4** - MARIA SOCORRO VIEIRA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (ADV. SP172261 NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2006.61.14.000212-4** - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**2006.61.14.000241-0** - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o Autor acerca do ofício juntado às fls. 294/369, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.14.000415-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Regularize a Autora o seu CPF eis que o número fornecido consta como sendo de Divaldo Donisete de Moraes.Prazo: 05 (cinco) dias de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

**2006.61.14.001187-3** - JOSE ERMINIO SANTIAGO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2006.61.14.001215-4** - LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

**2006.61.14.001403-5** - MARIA TAVARES ESPINDOLA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.002499-5** - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**2006.61.14.002512-4** - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos ofícios de fls. 190/191 e 212/213. Intimem-se.

**2006.61.14.002557-4** - LUZINETE FELIX DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.002637-2** - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151. Intime-se.

**2006.61.14.003050-8** - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.004082-4** - JOSE LUIS FIUZA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. A produção de prova pericial restou indeferida, conforme decisão de fl. 71, e contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente toda documentação necessária à comprovação do direito alegado. Intime-se.

**2006.61.14.004123-3** - MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2006.61.14.004719-3** - ANTONIO SIMIAO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.004877-0** - HUGO TAIRA MEDEIROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2006.61.14.005205-0** - MARCOS ANTONIO MORENO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.14.005506-2** - MARIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**2006.61.14.005566-9** - RODOLFO ALBERTO SIRMANAS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes acerca da resposta do Sr. Perito aos quesitos complementares apresentados pelo autor. Intime-se.

**2006.61.14.005598-0** - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 168. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.14.005651-0** - BENEDITO DONIZETI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.005813-0** - DURVAL FERNANDES COSTA NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.006004-5** - SUELI APARECIDA DE BRITO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória cumprida. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Após, abra-se vista ao MPF. Intime(m)-se.

**2006.61.14.006616-3** - JOSE RONALDO DE LIMA SENA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2006.61.14.006653-9** - JAYME COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Intime-se.

**2006.61.14.007132-8** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**2006.61.14.007137-7** - JOSE DA SILVA BRITO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.14.007237-0** - EDINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

**2006.61.14.007342-8** - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 115, em seu tópico final a fim de que o Autor apresente contra-razões de apelação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2006.61.14.007540-1** - HELIO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2006.61.83.002023-0** - NILSON TORRES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 379. Recebo os recursos de apelação de fls. 365/377 e 381/389, nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 0,10 Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.83.004807-0** - PEDRO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2006.63.01.024763-0** - FRANCISCO SALES MARGARIDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Autor do procedimento administrativo juntado. Intimem-se.

**2007.61.14.000175-6** - JORGE MACEDO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da carta precatória. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-

se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

**2007.61.14.000751-5** - MARIA QUITERIA FERREIRA DA COSTA CASTRO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.14.000800-3** - CLAUDIO DE JESUS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.000815-5** - DOMENICO RIZZO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações fornecidas pelo INSS, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.000827-1** - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitemexpeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.14.001431-3** - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

**2007.61.14.002320-0** - PEDRO TEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 30 de outubro de 2008, às 09:30 horas, para a realização da audiência para a oitiva de Luiz Marcos Suplicy Hafers e Eduardo Alves de Lima no Fórum Estadual de Ribeirão Claro/PR. Intime-se.

**2007.61.14.002330-2** - MARIA JOSE BARBOSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.002386-7** - MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito.Intime-se.

**2007.61.14.002487-2** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2007.61.14.002964-0** - PEDRO DANIEL DE SOUZAS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Autor dos documentos juntados.Intimem-se.

**2007.61.14.003060-4** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 303/312 e 314/317, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.003558-4** - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

**2007.61.14.004563-2** - RICARDO ROSTAUSKAS (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE E ADV. SP144930E DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais.Intime(m)-se.

**2007.61.14.005092-5** - SANTINA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005190-5** - IRANDI LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

**2007.61.14.005307-0** - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005712-9** - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do retorno das Cartas Precatórias.Intime-se.

**2007.61.14.005779-8** - DALVA MARIA FERREIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL E ADV. SP105715E VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.005884-5** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005887-0** - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Lourdes Aparecida Marcelino, Maria Neide Marcelino e Maria Luiza Marcelino como herdeiros do autor falecido Benedito Marcelino.Ao Sedi para as anotações necessárias.Proceda a Secretaria a renumeração a partir de fls. 120.Ao Contador para atualizar os cálculos conforme decisão proferida nos Embargos à Execução com exceção dos Autores Ivan Vicente Ferreira e Benedito Siqueira, eis que faleceram e não habilitaram os herdeiros.Após, abra-se vista às partes dos cálculos.Intimem-se.

**2007.61.14.005966-7** - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.005990-4** - LUIZ PRIMO SOBRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.006125-0** - DOMINGOS SALES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificar o nome do Autor Arlindo Varin conforme documento de fls. 459.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor Enoque a fim de que junte o instrumento de mandato atualizado.Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução em relação aos Autores Enoque, Arlindo, Claudino e Petronilio.Expeça-se o ofício requisitório para os Autores Arlindo Varin, Claudino Vieira e Petronilio.Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Domingos Salles, Adelina Pires, José Firmino e Lydia Moreira.Intimem-se.

**2007.61.14.006277-0** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68: Vistos. Junte o autor o resultado de seu pedido administrativo, já que a perícia, ao que consta, realizou-se semana passada. Após, tornem cls. Int.

**2007.61.14.006335-0 - IVO VIANA DIAS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006380-4 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.14.006388-9 - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação de fls. 349/352 e 380/394, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006392-0 - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006393-2 - DENILSA AMADOR VERGILATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006419-5 - REGINALDO SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2007.61.14.006593-0 - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2007.61.14.006655-6 - MIGUEL OSORIO DE CARVALHO NETO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006779-2 - FATIMA MARIA DE LIMA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006780-9 - JOSE TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)s Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**2007.61.14.006793-7 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006842-5 - MARCELO FELICIANO ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA**

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls.104/106.Intimem-se.

**2007.61.14.006955-7** - OTILIA BARBATO DE SOUZA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.14.006965-0** - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.006978-8** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP207838 JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.14.007018-3** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.14.007210-6** - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.007217-9** - MARIA ALICE PAIVA GRILO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
VISTOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A AUSÊNCIA NO DIA DA PERÍCIA, INCLUSIVE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOIS ATESTADOS MÉDICOS, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E COMUNICAÇÃO AO CONSELHO PERTINENTE.CIÊNCIA ÀS PARTES.aGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

**2007.61.14.007276-3** - JOSE FRANCA FILHO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.007327-5** - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento do restante das custas, bem como as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. .PA 0,10 Intime-se.

**2007.61.14.007567-3** - ELAINE CRISTINA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.007684-7** - DORCIL DIAS DA FONSECA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.007806-6** - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a determinação de fls. 91 a fim de que as partes se manifestem.Fl. 91: Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.007871-6** - DANIEL COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-

razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.007877-7** - HELENA ROSSANEZI DE OLIVEIRA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.007913-7** - JOSE CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.007990-3** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique a determinação de fls. 74 a fim de que o Autor se manifeste.Fl. 74: Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.008161-2** - ANTONIO JOSE MARANHO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.14.008189-2** - JOSENILDO ROMAO FAUSTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**2007.61.14.008342-6** - JOSE ARTEIRO DE SOUZA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.008571-0** - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.008618-0** - PAULO CASSIANO DO CARMO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais.Intime(m)-se.

**2007.61.14.008619-1** - ADAIR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.83.000480-0** - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2007.61.83.003033-1** - ABRAAO RABELO DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2008.61.14.000042-2** - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 188/199, tão somente em seu efeito devolutivo. Apresentadas as contra-razões pelo Autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**2008.61.14.000045-8** - RAIMUNDO DE SOUSA NETO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 109/116. Sem prejuízo abra-se vista às partes do despacho de fl. 106. Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais. Intime-se.

**2008.61.14.000199-2** - GERALDO RENATO VIEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000208-0** - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**2008.61.14.000293-5** - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Patrono do autor sua petição de fls. 89/93 assinando-a. Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 86. Intime-se.

**2008.61.14.000295-9** - MARIA EDUARDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.000312-5** - JOSE GONZAGA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desanhe-se a petição de fls. 165/170, entregando-a ao seu subscritor, eis que foi protocolada intempestivamente. Intime-se.

**2008.61.14.000490-7** - MARCOS DE SOUZA PESSOA (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o Laudo Pericial. Intime(m)-se.

**2008.61.14.000501-8** - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000650-3** - MARIA MADALENA PINTO (ADV. SP117221 JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000667-9** - EDILSON APARECIDO TOLENTINO E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo social. Após, dê-se vista ao MPF.

**2008.61.14.000729-5** - ANTONIO CARLOS PEREIRA PILON (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.000764-7** - JOSE ELPIDIO CARIDADE (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.000766-0** - EDILSON NUNES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. REQ UEIRA A PARTE AUTORA AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR.

**2008.61.14.000799-4** - MARLENE CELESTINO GONCALVES (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria. Intimem-se.

**2008.61.14.000840-8** - STELA FILA VENDRAMINI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.000900-0** - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.000908-5** - JAIR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000960-7** - CLAYTON ETER LUIZ (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001020-8** - EDNA RODRIGUES (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários perici. Intimem-se.

**2008.61.14.001048-8** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o autor irá comparecer à perícia designada para o dia 02/10/2008, às 17:00 horas, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 61. Intime-se.

**2008.61.14.001117-1** - ADEMAR CAMILO SANCHES (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001263-1** - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os presentes autos estão suspensos até a habilitação de herdeiros nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Cumpra o advogado a determinação de fls. 102. Intimem-se.

**2008.61.14.001273-4** - ANDRE VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os presentes autos estão suspensos até a habilitação de herdeiros nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Cumpra o advogado a determinação de fls. 167. Intimem-se.

**2008.61.14.001307-6** - OTAVIO GARCIA GONCALVES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o Autor o rol de testemunhas a fim de ser designada data para audiência. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001331-3** - JOVELINO JOSE SIQUEIRA NETO (ADV. SP110193 ELITON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.001400-7** - BENEDITO DONIZETE TORRES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001419-6** - MARISA VALERO DE JESUS LOPES (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001562-0** - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o Autor comparecerá à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51. Intime-se.

**2008.61.14.001673-9** - WAGNER APARECIDO FERREIRA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.001834-7** - QUITERIA DE MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGAM AS PARTE SE PRETENDEM PRODUZIR MAIS PROVAS JUSTIFICANDO-AS.

**2008.61.14.001840-2** - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001927-3** - GILBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP205319 MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001929-7** - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.001935-2** - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria. Intimem-se.

**2008.61.14.001948-0** - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.001984-4** - LUIZ DOIA CAVALCANTI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2008.61.14.002070-6** - URBANO DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002142-5** - SEVERINO SEMEAO FERREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.002162-0** - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002389-6** - LAISE FARINA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002390-2** - LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.002489-0** - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002602-2** - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ (ADV. SP143917E ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002702-6** - EDNA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.002725-7** - SUELI DOMINGUES ROSA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002741-5** - CLAUDIO DA ROCHA MELO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002811-0** - ROBERTO INACIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002820-1** - LUIS ILLANES BARRERA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002849-3** - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002860-2 - HELENO LUIS DA SILVA (ADV. SP223966 FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002873-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002880-8 - KEIKO FUJIMOTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JUNTE A AUTORA EM DEZ DIAS, CÓPIA DE SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO, EMITIDA DE FORMA ATUALIZADA.

**2008.61.14.002897-3 - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002908-4 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002919-9 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002922-9 - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR (ADV. SP101861 ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003000-1 - JOSEFA MARIA RUDRIGUES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003054-2 - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003076-1 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA CONSOANTE DETERMINADO À FL. 149.

**2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria.Intimem-se.

**2008.61.14.003139-0 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003239-3 - JULIO CESAR DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003280-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003299-0 - MARIANA DE JESUS SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003329-4 - EVERALDO BARBOSA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003357-9 - FRANCISCO RODRIGUES DE SA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a autora o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução a ser designada.Intime-se.

**2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003482-1 - JOAO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003553-9** - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003655-6** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003675-1** - TEREZINHA VIERIA DUARTE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003705-6** - AMARILDO MAIA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003719-6** - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003721-4** - LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003725-1** - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003735-4** - JOSE CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003762-7** - MARIA APARECIDA CELESTINO DA PURIFICACAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003763-9** - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003771-8** - DURVAL JOAO CHAVIM (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003889-9** - ROQUE BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

- 2008.61.14.003921-1** - HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.
- 2008.61.14.003922-3** - SILVANA APARECIDA GOVEIA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.003945-4** - JOSE CORDEIRO LUCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.003992-2** - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004024-9** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004046-8** - JUDETE SOUZA PEREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004059-6** - CELINO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004094-8** - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004099-7** - JOSE LEITE DE MENEZES (ADV. SP142587 LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004131-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004171-0** - ODEMIR DYNA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004207-6** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
- 2008.61.14.004209-0** - JOAO CAVALCANTI DE SA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004271-4** - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004314-7** - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP255266 SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004315-9** - MANOEL DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004319-6** - NILSON SMANIOTO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004357-3** - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004393-7** - ROSANGELA APARECIDA LUIZ (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.004465-6** - GERONIMO DIONIZIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004473-5** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004474-7** - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004499-1** - CICERO ALVES BONFIM (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004537-5** - OSVALDO MARTINS DE LISBOA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004551-0** - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.



**2008.61.14.004563-6** - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004567-3** - MARIA JOAQUIM ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004571-5** - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004599-5** - LUZIA DO CARMO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004625-2** - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a petição de fls. 46/51 como Agravo Retido, por não ser o recurso cabível contra a decisão de fls. 38, a qual indeferiu a tutela antecipada. . Apresente o INSS cópia integral do pedido de benefício assistencial concedido a Magali Cardoso da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a decisão supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.14.004691-4** - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004733-5** - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004807-8** - MARIA NALVA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004813-3** - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004841-8** - IRENE LEME DE CASTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004844-3** - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004857-1** - MARIA ISABEL DE LIMA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004921-6** - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004991-5** - LISETE BUENO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.005069-3** - ANA MARIA ROSA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.005147-8** - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005240-9** - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor. Intime-se.

**2008.61.14.005241-0** - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor. Intime-se.

**2008.61.14.005337-2** - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 118. Intime-se.

**2008.61.14.005340-2** - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**97.1501759-2** - ERONDINA ROSA DA ROCHA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**1999.61.14.003935-9** - NEUSA APPARECIDA MUCCIOLO SALVIO (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.14.000397-6** - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuizo, requisitemexpeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001230-8** - WAGNER DE MORAES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.14.000940-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007118-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA)

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 88/94. Intime-se.

**2008.61.14.002625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.14.002867-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008039-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X OSMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Dê-se ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2008.61.14.002870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO GOZZI E OUTROS (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Intime-se.

**2008.61.14.003286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

VISTOS. OS JUROS DE MORA INCIDEM INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. DEVEM ELES CORRESPONDER AOS JUROS LEGAIS - 6% AO ANO ATÉ 2003 E APÓS 12% AO ANO.

**2008.61.14.004053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501645-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X ANGELITO AMERICO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO E ADV. SP038999 MOACYR SANCHEZ)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Intime-se.

**2008.61.14.005645-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008067-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005647-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003500-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.83.006150-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

**2007.61.83.008245-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABRAAO RABELO DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

**2008.61.14.005890-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003657-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR DE QUEIROZ REIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.14.005051-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000633-3) GERALDO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 45 e verso por seus próprios fundamentos.Desentranhe-se imediatamente a resposta juntada nos autos principais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5915**

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.008009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI

VISTA À CEF DA INFORMAÇÃO DA DRF. QUANTO AOS DEMAIS OFÍCIOS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE PODEM SER OBTIDAS AS INFORMAÇÕES SEM A INTERVENÇÃO DO JUÍZO.

**2003.61.14.009508-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRO DIAS PEDRO

INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUERIDOS, UMA VEZ QUE A EXEQUENTE PODE REQUERER-LOS INDEPENDENTEMENTE DA INTERMEDIÇÃO DO JUÍZO.

**2003.61.14.009512-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES)

DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS REQUERIDO PELA CEF.

**2003.61.14.009517-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MANUEL JESUS DE OLIVEIRA

DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR QUINZE DIAS, APÓS DIGA A CEF.

**2003.61.14.009591-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARLETE LOPES SOUZA NUNES

DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC.AO ARQUIVO SOBRESTADO.INT.

**2004.61.14.000090-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELENIR BUENO GARCIA

CIÊNCIA À CEF DOS ENDEREÇOS FORNECIDOS.

**2005.61.14.000796-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SELMA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

APRESENTE A CEF O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO PARA SER EFETUADA A PENHORA ELETRÔNICA.

**2005.61.14.002709-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MOYSES CHEID JUNIOR (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI E ADV. SP232391 ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003134-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA E OUTRO

VISTA À CEF DOS ENDEREÇOS FORNECIDOS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.14.001903-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

CABE À EXEQUENTE INDICAR O DEPOSITÁRIO PARA O BEM, NÃO AO JUÍZO. A PENHORA É DE INTERESSE DO EXEQUENTE.MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS A CEF, SE NÃO O FIZER, LEVANTE-SE A PENHORA REALIZADA.

**2003.61.14.000180-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E

ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA  
VISTOS. DEVIDAMENTE INTIMADO O DEPOSITÁRIO DOS BENS NÃO OS APRESENTOU OU DEPOSITOU O VALOR EQUIVALENTE, ATUALIZADO, EM DINHEIRO. DECLARO-O DEPOSITÁRIO INFIÉL. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. APRESENTE A CEF O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO PARA QUE SEJA OFICIAO O BACEN.

**2004.61.14.008242-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

VISTOS. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OÍCIOS AO IRGD, SPC E SERASA, UMA VEZ QUE O IRGD NÃO POSSUI ENDEREÇOS E SE OS POSSUI SÃO DESATUALIZADOS. QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICULARES, A RÉ TEM ACESSO A ELES. INT.

**2005.61.14.000060-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
VISTOS. AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO. SEM PREJUÍZO, VISTA À CEF.

**2005.61.14.001820-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SONIA MARIA ZANCANELLI LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA À CEF DO ENDEREÇO FORNECIDO PELA DRF.

**2007.61.14.005932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO  
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR TRINTA DIAS. APÓS MANIFESTE-SE A CEF.

**2007.61.14.007869-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VR FOTOS E ESTUDIO LTDA ME E OUTROS  
AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DA EXECUTADA. APÓS VISTA À CEF DAS RESPOSTAS DA DRF.

**2008.61.14.000262-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X ADALBERTO DE MIRANDA ME E OUTRO  
VISTOS. VISTA À CEF SOBRE A RESPOSTA DO BACEN E DRF.

**2008.61.14.000319-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO  
VISTA À CEF DA RESPOSTA DO BACEN E DRF.

**2008.61.14.000593-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMILA VECH  
VISTOS. VISTA À CEF SOBRE A RESPOSTA DO BACEN E DRF.

**2008.61.14.001204-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME E OUTROS  
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE OS BENS PENHORADOS E REQ UEIRA O QUE DE DIREITO.

**2008.61.14.002525-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JD BRASIL CONTABILIDADE E SERVICO S/S LTDA E OUTROS  
VISTA AO EXEQUENTE SOBRE OS BENS PENHORADOS.

**2008.61.14.002977-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LICARIAO IND/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS  
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR TRINTA DIAS. APÓS, DIGA A CEF.

**2008.61.14.004500-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT  
Vistos. Fls. 40: Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça, manifeste-se a exequente, em cinco (05) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5916**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.066158-0** - OTAVIO CABRERA E OUTROS (ADV. SP063282 MARY ELLEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2004.61.14.000780-0** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
VISTOS. JUNTE A CEF OS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO AUTOR DESDE 1990 ATÉ HOJE.

**2005.61.14.003822-9** - AMIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP201327 ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Vistos. Fls. 134: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao réu para atendimento do quanto determinado no r. despacho de fls. 121. Intime-se.

**2006.61.14.006854-8** - LUIZ FERNANDO LOUREIRO NACIF (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
VISTOS. NÃO SE JUSTIFICA O PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR. A PARTE AUTORA, SE QUEISR DEVE IMPUGNAR FUNDAMENTADAMENTE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POR OUTRO LADO, A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ENCONTRA-SE ÀS FLS. 95/99. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. INT.

**2007.61.14.000400-9** - MILTON FERREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno do autos. Ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.14.001330-8** - SONIA CATOLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao réu para que apresente contra-razões no prazo legal. Intime-se.

**2007.61.14.002591-8** - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
VISTOS. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DEVE SER FUNDAMENTADA. DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DELA PELA PARTE AUTORA. INT.

**2007.61.14.006000-1** - ALCIDES FANANI (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.14.006007-4** - MAURO BATISTA PINTO (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.14.007258-1** - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA (ADV. SP084350 ANA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.004055-9** - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005213-6** - CLAUDIO REDONDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5917**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1502948-7** - SIDERACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. CONSOANTE DEMONSTRATIVO DA CONTADORIA JUDICIAL EM ANEXO, O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA (DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO), NO DIA DE HOJE RESULTA EM R\$ 5.279,56. VERIFICO QUE A EXEQUENTE EFETUOU O CÁLCULO DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO E ISSO NÃO FOI O DECIDIDO NA SENTENÇA E MANTIDO PELO ACÓRDÃO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 54.995,98. INFORME A AUTORA DA AÇÃO DE DESISTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA QUE A QUANTIA QUE FUICOU DEPOSITADA SEJA CONVERTIDA EM RENDA E EXTINTA A AÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**2003.61.14.008573-9** - CARLOS BATISTA VIEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

VISTOS. CUMpra A RÉ A PARTE FINAL DA DETERMINAÇÃO DE FL. 100. SE NÃO CUMPRIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2005.61.14.003058-9** - SORAIA SOARES DE FREITAS (ADV. SP201429 LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

VISTOS. DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR DE CINCO DIAS.

**2006.61.00.010825-2** - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.006783-0** - JOSE EURIPEDES DE REZENDE (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.001025-7** - JUVENIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. DEFIRO O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE NA PRESENTE AÇÃO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM SOBRE PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

**2008.61.14.001427-5** - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**2008.61.14.002428-1** - FRANCISCA SONARA SILVA SOUZA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

**2008.61.14.005927-1** - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os feitos de fls. 13/15, por tratarem de pedidos diversos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites ou de sua última declaração de imposto de renda.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.14.005631-5** - CONDOMINIO ITAPARICA EDIFICIO CARAVELAS (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.000209-1** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
VISTA À PARTE AUTORA DO PAGAMENTO REALIZADO.

**2008.61.14.001221-7** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.635,23 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 61/64, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2008.61.14.002015-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.115,13 (onze mil, cento e quinze reais e treze centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 242/243, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2008.61.14.002491-8** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se a ENGEA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.934,75 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 69/72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2008.61.14.002645-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.872,07 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 56/58, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.14.000139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084057-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2004.61.14.001906-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001645-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALDIR FERREIRA DOS ANJOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR DEZ DIAS À CEF.

**2006.61.14.004110-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510469-0) ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.412,80 (dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 94/95, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.006007-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003831-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.



**Expediente Nº 5918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.002092-2** - RICARDO MONTI E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2001.03.99.043288-0** - JULIO SHINHYTI KATAYAMA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno do autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2001.61.00.006869-4** - FABIANA ALVES DE MIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS. TENDO EM VISTA O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE R4336,24 E, CONJUGANDO OS ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, EXPEÇA-SE ORDEM PARA PENHORA ON LINE.INT.

**2001.61.14.002011-6** - SANDRA MARIA MIAN (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2002.61.00.026987-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006153-6) VILSON ALVES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nesta oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2002.61.14.004596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO E OUTRO (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**2002.61.14.005995-5** - MANOEL MACIEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2003.61.14.003391-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime-se.

**2004.61.14.000098-2** - ROBSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA S A BERE MOTTA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno do autos.Diga a CEF se já realizou o levantamento dos depósitos existentes nos autos, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2004.61.14.000376-4** - ESPEDITO NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO, JUNTE A PARTE AUTORA A CERTTIDÃO EM CINCO DIAS.

**2005.61.14.004158-7** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro o prazo de cinco (05) dias aos autores para que se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

**2006.61.14.001450-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000719-5) ANTONIA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.004046-0** - MOZART SOLTAU E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

VISTOS. A REGRA DE INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA É DESTINADA AO JUIZ E É REGRA DE JULGAMENTO. NÃO DIZ RESPEITO AO ÔNUS DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEPOITE A PARTE AUTORA OS HONORÁRIOS DO PERITO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE NÃO PRODUÇÃO DA PROVA. INT.

**2007.61.00.005655-4** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.00.023155-8** - LUIZ ANTONIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

DEPOSITEM OS AUTORES O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DEFIRO O PARCELAMENTO EM CINCO VEZES, APÓS O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS SERÁ INICIADA A PERÍCIA.

**2007.61.00.030360-0** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

**2007.61.14.000619-5** - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA (ADV. SP172941 MILENA REGINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.14.004593-0** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS.

**2007.61.14.006857-7** - ARLINDO DIAS GABARRAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP230547 MARIANA MELO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.00.001948-3** - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.002109-7** - ANANIAS FEITOSA SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV.

SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.002895-0** - ANDRE RICARDO DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RECOLHAM-SE AS CUSTAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

**2008.61.14.003291-5** - ISRAEL MICHAEL BARCELOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
VISTOS. MANTEHO A DECISÃO AGRAVADA PELOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**2008.61.14.005001-2** - FABIO NOZAKI BALBINO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA PELOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. CITE-SE. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.14.003237-1** - INA DA CONCEICAO LIMA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 256,14 (duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados em 28/04/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 172/173, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2006.61.14.000719-5** - ANTONIA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.00.020346-0** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5923**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.004522-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, a ré apresentou oportunamente os embargos previstos no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, os quais foram rejeitados e constituído de pleno direito o título executivo (fls. 75/78). A partir de então, observa-se o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme preceitua o artigo 1.102-C do referido diploma legal. Realizada a penhora, cabe ao executado o oferecimento de impugnação. Assim, dou o advogado da executada por intimado da penhora de fl. 104, e, face ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 110/143 como impugnação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, suspendendo a execução. Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, adite a impugnação para que alegue eventual matéria prevista no artigo 475-L do CPC, não abordada às fls. 110/143. No mesmo prazo, apresente cópia da última declaração de imposto de renda, de molde a comprovar que o bem penhorado é o único da família. Intime-se.

**2008.61.14.002135-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO  
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.006255-2** - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (ADV. SP120812 MARIO RENATO M B

MIRANDA JUNIOR E ADV. SP114550 LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 308, para determinar a republicação da determinação de fls. 306, em nome dos patronos elencados Às fls. 279 (anote-se), a fim de que o autor providencie o pagamento do montante devido no valor de R\$ 97.912,82 (noventa e sete mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizados em abril de 2008, conforme cálculos de fls. 305, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do CPC.

**2005.61.14.003412-1** - AUTOMETAL S/A (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes, com urgência, de que o Sr. Perito iniciará seus trabalhos na sede da autora, situada a Av. Fagundes de Oliveira Filho, n. 4650, no dia 13/11/2008, a partir das 13:00 horas. Ressalte-se que os trabalhos terão continuidade nos dias subsequentes, no período da tarde, até o término das diligências necessárias na referida unidade. Intime-se.

**2005.61.14.007407-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006454-0) HERBERT HUTTENCLOCHER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2006.61.14.006612-6** - HERBERT HUTTENCLOCHER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se eventual decurso de prazo para apresentação de contra-razões nos autos n. 20056114007407612-6, em apenso.

**2008.61.14.001609-0** - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. PROCESSO EM ORDEM, PARTES BEM REPRESENTADAS. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 14:00H. APRESENTE A AUTORA ROL DE TESTEMUNHAS E DEVERÁ A AUTORA COMPARECER PARA DEPOIMENTO PESSOAL. INT.

**2008.61.14.005290-2** - LIVIS JOSE DE PINHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor não cumpriu a determinação de fls. 15, eis que juntou cópia de CTPS com anotação de mais de 15 anos atrás, sendo certo que não se encontra desempregado, conforme podemos verificar na inicial. Nesta esteira, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se as custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.61.14.005913-1** - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e sentença, dos autos n. 93.0004410-9, que tramitaram na 04ª Vara Cível de São Paulo, de molde a possibilitar a verificação de prevenção. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.006775-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.14.006454-0** - HERBERT HUTTENCLOCHER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.14.004575-2** - MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5930**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.14.004853-4** - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 294, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500450-4** - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**1999.03.99.118037-3** - JOSE MIGUEL DA TRINDADE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2000.61.14.000751-0** - RAIMUNDO DA ROCHA LOPES E OUTROS (PROCURAD JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Já extinto o feito em relação aos co-autores Antonio Fernando Rodrigues e Pedro Augusto da Silva, tendo em o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme sentença de fls. 250/251. Quanto aos demais autores, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2000.61.14.000854-9** - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.14.007913-2** - ERNESTO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.14.008134-5** - GISILENE DE FATIMA SCOLASTICOS VALERIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.14.008521-1** - JOAQUIM MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.14.008528-4** - LIVIO PISSANESCA (ADV. PR027847 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E PROCURAD ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.14.005080-8** - HENRIQUE SANTOS NUNES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 238. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.14.002836-4** - RUI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2005.61.14.006956-1** - ANTONIO COSME FLORES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2006.61.00.008244-5** - LUIZ CARLOS FIEDLER JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação à constitucionalidade do DL 70/66. REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2006.61.14.005170-6** - MOACYR DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.000467-8** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a converter o auxílio-doença, devido desde 30/06/2005, em aposentadoria por invalidez ao Autor, com DIB na referida data (30/06/2005). Transitada em julgado a presente, poderão ser executadas, por quantia certa, as parcelas vencidas, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano computados da citação. Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. (...)

**2007.61.14.003837-8** - MARIA NICOLETTE ABETINI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a CEF acerca das contas poupanças existentes em nome da autora (CPF 094.859.668-65), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004031-2** - MANUELLA MARTINS RUSSO (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004120-1** - MARCIO AKIRA KOSUGI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.14.004122-5** - HUMBERTO GARCIA PANCHAMÉ E OUTRO (ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004272-2** - WILSON MINOL OKUMA (ADV. SP066228 SANDRA HELENA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.004295-3** - CARLA MATTEI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

**2007.61.14.004321-0** - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Recolha o autor custas de porte e remessa no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento de recurso de apelação.Int.

**2007.61.14.004333-7** - CESAR ROMAN TOASSA E OUTRO (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta poupança n. 58642-4. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2007.61.14.004396-9** - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a CEF acerca das contas poupanças existentes em nome da autora (CPF 804.291.818/68), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.005493-1** - ELZIRA FERNANDES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.005761-0** - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.006627-1** - FERMINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. (...)

**2007.61.14.006701-9** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 462 c/c 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.008502-2** - EMILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que o Autor não cumpriu a determinação deste Juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.008630-0** - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que a Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.000280-7** - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescidos de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. (...)

**2008.61.14.000744-1** - NELSON OLIVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257, 295, VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

**2008.61.14.001070-1** - JOAO CARLOS JOVANELLI (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. (...)

**2008.61.14.001589-9** - MANIVALDO ALVES BOTELHO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO , com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. (...)

**2008.61.14.001596-6** - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.001828-1** - ESTER MARIA MARSON MEDICI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321), dados os benefícios de assistência judiciária gratuita que ora concedo. (...)

**2008.61.14.001977-7** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa



atualizado. (...)

**2008.61.14.002305-7** - CARLOS DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) (...)  
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo. REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). (...)

**2008.61.14.002618-6** - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tendo em vista que a Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.002814-6** - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Os extratos juntados pela CEF não pertencem à autora. Desentranhe-os para devolução ao procurador da CEF. A autora, Rosalina Maria da Conceição (CPF 004.565.238-47), era titular da conta 1207.080.468-0 (conforme documento de fl. 30). apresente a CEF os extratos da conta relativos ao período de janeiro/89 a maio/90, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.14.003772-0** - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO expressamente a antecipação da tutela concedida anteriormente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). (...)

**2008.61.14.003930-2** - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.004250-7** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Em virtude da manifestação da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 20. Tendo em vista os valores percebidos e aplicados pelo autor em caderneta de poupança, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.14.004555-7** - JURANDIR MATSUNAGA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.14.001561-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 8.944,40, em 11/2007. Assim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.008037-1** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As

parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. (...)

**2008.61.14.001212-6** - ANTONIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.002334-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001561-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO DA PENHA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 1.056,36, atualizada até 09/2007, para pagamento dos honorários advocatícios. (...)

**2008.61.14.002626-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003186-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 60.843,67, atualizada até 09/2007. (...)

**2008.61.14.002868-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003188-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 50.103,43, atualizada até 09/2007. (...)

**2008.61.14.003092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004881-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FAUSTO CANDIDO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 26.783,16, atualizada até 10/2007. (...)

**2008.61.14.003093-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006473-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARACI SALVADOR LAZZURI (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 10.035,84, atualizada até 11/2007. (...)

**2008.61.14.004052-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004039-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que nada há a ser executado. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0513502-7** - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo a Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.005404-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007004-0) AMESP SAUDE LTDA - HOSPITAL ITACOLOMY (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargante apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001404-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502157-3) IBF IND/

BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

(...) Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo a Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.14.004881-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X POSTO DE SERVICOS TERRA NOVA LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 66. Expeça-se mandado para levantamento da penhora. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.005943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002736-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.14.004007-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUEME METALIZACAO LTDA (ADV. SP109326 EDSON LOPES DOS SANTOS E ADV. SP210053 CIBELE MAYER)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.14.003369-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, reconhecida na sentença proferida nos autos n. 200761140003376, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.14.003609-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CESAR JACOBBER

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.14.003614-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X COSMO VICENTE TOSCANO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.007089-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO DA SILVA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.004822-4** - INTERPRINT LTDA. (ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Como já decidido, a sentença de fls. 90/94 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Entretanto, diante de evidente erro material ocorrido na decisão de fl. 147, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar: Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação ou a ineficácia temporal da medida cautelar deferida, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, o que ocorrer primeiro.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.14.006089-0** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2008.61.14.004710-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000744-1) NELSON OLIVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257, 295, VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

**2008.61.14.005263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000744-1) NELSON OLIVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257, 295, VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

#### **Expediente N° 5933**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.003120-0** - RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos.Verificada a concorrência entre dependentes do segurado falecido, caracteriza-se a hipótese de litisconsorte necessário.Assim, providenciem os Impetrantes a citação de Cinira Aparecida Silvestre da Consta e do menor Renato Costa Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.006038-8** - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Por fim, analisando os documentos apresentados pela Impetrante, constato que tem ela condições de arcar com as cistas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.

**2008.61.14.006039-0** - ARMANDO TESSARI FILHO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Por fim, analisando os documentos apresentados pela Impetrante, constato que tem ela condições de arcar com as cistas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente N° 1502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001108-5** - URSULINA LOURDES IROLDI MARIA (ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2000.61.15.000028-6** - CLAUDIO TECH E OUTROS (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista à parte autora.

**2001.61.15.000065-5** - IRMAOS BARROS COML/ LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o V. Acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2001.61.15.000106-4** - FABIO ROBERTO BLANCO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

**2001.61.15.000883-6** - MARILZA VELLOSO SEGATI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2002.61.15.001813-5** - ARNALDO ELIAS ARAB E OUTROS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2003.61.15.002464-4** - MARIA ODIRCE DE CARLI DE GODOY (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora.

**2004.61.15.000856-4** - RUBENS SECCHIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2004.61.15.000901-5** - YOLANDA FLORENTINO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Ciência às partes sobre a baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2- Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 91, requerendo a parte vencedora o que de direito.3- Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.4- Intimem-se.

**2004.61.15.001123-0** - DANIEL CARDOSO ROMERA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias.(documentos).

**2004.61.15.002282-2** - ARY JOAO BATTISSACCO (PROCURAD OABSP 215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2006.61.15.001617-0** - RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2007.61.15.001143-6** - ROMEU CONTIERO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO) X BANCO ECONOMICO S/A E OUTRO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.15.001181-3** - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes.

**2008.61.15.001003-5** - JOAO BATISTA BUENO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.15.001624-6** - MARIA AMELIA PASSARELLI MICALI (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2008.61.15.000026-1** - JOSE CALGARO FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

**2008.61.15.001001-1** - ANTONIO ALVES (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.001194-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000863-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA CARLINO (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI)

Ao impugnado no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1578**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.15.000877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002155-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Junte-se ao presente cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.15.002155-2, desapensando-se. Intime-se a autora para que apresente, analiticamente, as ligações contestadas bem como o valor que entende devido em cotejo com os depósitos realizados, juntando cópia dos documentos que entende necessários ao deslinde do feito, segundo o que decidido nos autos nº 2003.61.15.002155-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure a correção dos cálculos apresentados pela autora, bem como a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. (AUTOS RETORNANDO DO CONTADOR - VISTA PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM ACERCA DOS CÁLCULOS - FLS. 161/162)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001646-3** - ANDREA ROBERTO SILVERIO (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.15.001656-6** - VIACAO ARAGUARINA LTDA (ADV. GO008570 ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inclusão das litisconsortes Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda., Viação Goiânia Ltda. e Rápido Marajó Ltda, por manifesta afronta ao art. 253, II, do CPC, bem como INDEFIRO o pedido de liminar formulado nos autos. Oficie-se ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás, remetendo-lhe cópia integral dos presentes autos, a fim de que adote as providências de cunho disciplinar que entender cabíveis em relação à advogada Adriana Mendonça Silva Moura, OAB/GO 8.570. Oficie-se às Varas da Subseção Judiciária Federal de Goiânia, a fim de que informem se, perante aquele Juízo, foi distribuída ação idêntica à presente, solicitando a remessa, para juntada aos presentes autos, de cópia da inicial e da respectiva sentença, se houver. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 369**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.15.002055-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANE DE ALMEIDA (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)  
Dê-se ciência à petionária do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.15.000576-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDER ALEXANDRE DE SOUZA BONFIM (ADV. SP149297 ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas falsas juntadas às fls.112 e 113 ou o seu encaminhamento para destruição. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

**2003.61.15.000395-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEIDE APARECIDA MENDONCA SIMONETTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X JAIR SEBASTIAO CYPRIANO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.2. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenada a título de custas, na forma do art.804, do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art.16 da Lei nº 9289/96.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 526/536.4. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados.5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 6. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 7. Intimem-se.

**2003.61.15.001211-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contra-razões. 3. Ato contínuo, encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2003.61.15.001728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001744-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ZANZARINI E OUTRO (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X BENEDITO SALVADOR GALLO E OUTROS

Diante do interesse da ré na realização de novo interrogatório, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.15.001844-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MATIAS (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

1. Fls.576/593: Dê-se vista à defesa do réu, para que diga se persiste seu interesse na oitiva da testemunha João Alves Campestre ou para que indique outra em substituição, nos termos dos artigos 397 e 405 do CPP.2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1421**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.005137-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP229907 MARCOS DOS SANTOS BOREM E ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES)

Recebo a apelação do MPF. Dê-se vista dos autos à defesa para querendo contra-arrazoar.



**2003.61.06.006269-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ALVES (ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação à acusada JAQUELINE ALVES, brasileira, solteira, diarista, filha de João Alves e de Jandira Cordeiro Alves, natural de Ubiratã/PR, portadora do RG n.º 4.565.037-5 SSP/PR e do CPF n.º 816.016.469-68, residente e domiciliada na Rua Nilo Peçanha, n.º 319, Parque Residente I, Foz do Iguaçu/PR, para o fim de condená-la nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Da pena privativa da liberdade: A culpabilidade da ré Jaqueline pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que foi surpreendida com grande quantidade de mercadorias estrangeiras. Seus antecedentes criminais, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados bons (folhas 96, 98, 100/101, 103 e 126/127). Além disso, sua conduta pessoal é considerada boa e de personalidade calma. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. A ré pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Os valores depositados pela ré, no decorrer da suspensão do processo, devem ser utilizados para abatimento da pena pecuniária.

**2003.61.06.013468-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DORNELLAS (ADV. SP122184 LUCELAINE MARIA FURIOTTI)**

Foi redesignado para o dia 05/02/2009, às 13h55m audiência de inquirição de testemunhas, na 1ª Vara Judicial da comarca de Olimpia-SP

**2004.61.06.007698-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias.

**2005.61.06.006142-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FACHINI (ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)**

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.06.010311-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON APARECIDO TEODORO E OUTRO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. Julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado WALTER DIAS DO NASCIMENTO, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI, do C.P.P. 2. Julgo procedente a denúncia em relação ao acusado EDSON APARECIDO TEODORO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido em 18/11/1973, natural de Quinta do Sol/PR, portador do RG n.º 26.347.853-1/SSP/SP e CPF n.º 167.110.828-00, filho de Aparecido Teodoro e Maria de Lourdes Teodoro, residente na Rua Cinco, 699, Bairro Residencial Bebedouro/SP, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Da pena privativa da liberdade: A culpabilidade do réu Edson pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que foi surpreendido com mercadorias estrangeiras e de introdução proibida no país (cigarros). Seus antecedentes criminais, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados bons (folhas 110 e 162). Além disso, sua conduta social é indicada como boa e, não existem elementos que denotem sua personalidade, motivos e circunstâncias do crime. As consequências não forma graves, ante a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 04 (quatro) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. O réu Edson pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). O valor da fiança recolhido pelo réu Edson será utilizado para o pagamento das custas processuais e para o abatimento da pena pecuniária. Devolva-se o valor da fiança prestada pelo réu Walter.



**2005.61.06.010720-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA IRMAO (ADV. SP036267 FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Apresentem as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.

**2006.61.06.003793-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO ALVES MARIANO (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Apresentem as partes sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais.

**2007.61.06.000791-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAMAR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. Julgo improcedente a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, absolvendo o acusado ITAMAR DA SILVA GONÇALVES, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI, do C.P.P. 2. Julgo procedente a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, para o fim de condenar o acusado ITAMAR DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Lurdes Terezinha Brizola Gonçalves, nascido em 29/11/1978, natural de Salgado Filho/PR, portador do RG n.º 7.215.301-4SSP/PR, e CPF n.º 038.718.779-05, residente na Avenida Cariri, Quadra 15, Lote 04, Jardim Diamantina, Goiânia/GO, nas penas a ele cominadas. Passo à dosimetria da pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Da pena privativa da liberdade: A culpabilidade do réu Itamar pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir lucro fácil. Considerando o princípio da presunção de inocência, não ostenta antecedentes criminais (folhas 50/60, 74/76 e 80/81). Além disso, não existem elementos que denotem sua conduta pessoal, personalidade. As circunstâncias nada têm de relevante e não houve conseqüências em razão da apreensão dos produtos. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo não prevê a pena de multa. O réu pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que tome as providências no sentido de dar destinação correta ao herbicida apreendido.

**2007.61.06.009493-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO TEODORO BALSAKINI (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

Foi designado o dia 10/12/2008, às 14h30m, na 1ª vara criminal federal de São Paulo, audiência para oitiva de testemunha para lá deprecada.

**2007.61.06.012693-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP174545 ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade à ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito. Dê-se vistas dos autos às defesas para apresentarem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.004263-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005142-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X ELIO SALVO BOREN (ADV. SP229907 MARCOS DOS SANTOS BOREM)

POSTO ISSO, com fundamento no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à infração penal cometida pelo acusado, de infringência do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98, e art. 2º da Lei 8.176/91

#### **Expediente Nº 1424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.009038-0** - SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fls. 112/113, devendo os herdeiros juntar documentos pessoais para comprovação do parentesco.

**2006.61.06.009820-2** - RAYMUNDO FERNANDES IRMAO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal.

Após, subam. Int.

**2007.61.06.004617-6** - GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2007.61.06.005675-3** - MARIA CHIARELLI DOMARCO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, distarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.008397-5** - DIOGO MARTIN GARCIA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Apresente ainda o Instituto-réu comprovante de implantação do benefício. Após, subam.

**2007.61.06.010228-3** - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001387-4** - JOANNA RAHD TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001725-9** - FELICE MARCOLI E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.002261-9** - JOSE HERNANDES GARCIA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.002263-2** - PEDRO SAO MIGUEL NETTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.002365-0** - CLEMENTINO SIMONATO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.004661-2** - DIRCE CANFIELD SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.004870-0** - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO

HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.005180-2** - EDMARA MARIA NERY (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.005867-5** - ALEX GIRALDI BORGES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO E ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.005868-7** - GENTIL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.005946-1** - ABDO RODRIGO ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006115-7** - VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO (ADV. SP272795 LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006289-7** - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006360-9** - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao restante delas (código de recolhimento 5762), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**2008.61.06.006381-6** - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006415-8** - PEDRO MARIA SOARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.006434-1** - BENEDITO LOURENCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.006438-9** - WALTER MARIOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo

legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006441-9** - KATSUTO GOMI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006515-1** - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006619-2** - TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006709-3** - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DE URUPES (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006722-6** - TOSHICO OUTI ROZANI (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008045-0** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008046-2** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008047-4** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008054-1** - VILMA TEREZINHA POLIZELLO PARDAL (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008055-3** - RICARDO ALEXANDRE PARDAL (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008101-6** - ROSICLER THEODORO DA SILVA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP185690 RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008124-7** - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008127-2** - MOACYR GUIZELLINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008137-5** - ALBA TEREZINHA SELLARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008139-9** - CELIA REGIA LEITE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008144-2** - EUVIDES MIGUELETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008147-8** - CARLOS AUGUSTO SARAIVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008148-0** - REINALDO LOBANCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008156-9** - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008180-6** - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008202-1** - ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008252-5** - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF. Int.

**2008.61.06.008275-6** - EVA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008438-8** - IRINEU PISSOLATO E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008502-2** - APARECIDA DAMASIO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008571-0** - ELSA VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008574-5** - AVELINO DIAS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008579-4** - ANTONIO DE CAIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

**2008.61.06.008586-1** - AUGUSTINHO ZILI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009084-4** - MARGARIDA DE MORAES CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, par. 1º e 2º, do CPC). Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.004873-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005760-5) GREGORIO MARTIN GIL (ADV. SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO E ADV. SP154996 MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005565-0** - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3964**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.005839-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ANA MARIA LEVA (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Considerando o recurso interposto nos autos da ação ordinária em apenso (2004.61.06.000501-0), remetam-se os autos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.06.006145-0** - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 189/191: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça acerca do pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, conforme já advertido anteriormente (fl. 161).Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2004.61.06.004587-0** - LENI GARCIA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à autora das fls. 247/248 (laudo do assistente técnico).Nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federsl, fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela.Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.001179-4** - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 130/132, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.001487-4** - DIVINA FIDELIS ORTEGA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 185/187.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 187.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.005009-0** - ARLETE DE CARVALHO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 173/177.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 177.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.000131-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP E OUTROS

69/77: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.06.003030-6** - JOSE PEDRO BALDAN E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 82: Defiro.Ao SEDI para inclusão de Maria Vilma de Melo Baldan no pólo ativo da ação. Após, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

**2008.61.06.003066-5** - HASSAN HASSAN GHARIB (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.06.006204-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) EMILIO JESUS PEREIRA (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo para resposta, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, deverá esclarecer acerca da possibilidade conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Tendo em vista a distribuição por dependência (fl. 22), apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.003030-6.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Intimem-se.

**2008.61.06.006205-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) MARIA DE

LIMA BAZALLI (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade da requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006206-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) SEBASTIAO MAZATTO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) BENITO MUNHOZ NETO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro. Ao SEDI para inclusão de Maria Serrano Munhoz no pólo ativo da ação. Após, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.006359-2** - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.006414-6** - CLAUDEMIR GRECCHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.006419-5** - ADEMAR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006429-8** - ALCEBIADES BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006430-4** - SHIRLEY NUMER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.



**2008.61.06.006432-8 - ADMAR ANTONIO GARDIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.006437-7 - VALTANIR MORELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006442-0 - MAURO ROBERTO RAMILO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006445-6 - BRENO CANEDO MIELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006509-6 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006510-2 - ANTONIO CARRETERO FERNANDES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006511-4 - GILBERTO LUIZ MERLOTI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 18, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, promova o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006516-3 - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006529-1 - JUVENAL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006569-2 - WESTERN BARRETOS MODAS ME E OUTROS (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 262/263: Defiro o aditamento. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se a CEF. Intimem-se.

**2008.61.06.006618-0 - ALDUINO FIORAVANTE (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006655-6 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, os índices a serem aplicados no valor que pretende corrigir. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006663-5 - PEDRO SERGIO ERNESTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os

procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.007847-9 - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da distribuição. Abra-se vista à autora da certidão de fl. 78, para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c/c artigo 14, inciso I da Lei 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007902-2 - APARECIDA AMORIM BARBOSA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra integralmente a autora, as providências de fl. 42, no tocante à autenticação de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como em relação ao aditamento do pólo ativo da ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 42. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007954-0 - JOSE NIVALDO TREVIZAN (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a junta aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008052-8 - SILVIO ANDRADE FILHO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a profissão do autor declarada na inicial, esclareça o pedido de assistência judiciária gratuita, instruindo-o com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 25 e 27), cite-se a CEF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008100-4 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.008114-4 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apesar da prevenção apontada, tratam-se de objetos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei

nº 10.741/2003.Intimem-se.

**2008.61.06.008128-4 - KYLZA PAIVA PIMENTEL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intimem-se.

**2008.61.06.008145-4 - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor: Paulo Celso Gonçalves Matheus, em conformidade com o documento de fl. 09.Intimem-se.

**2008.61.06.008151-0 - ETTORE CALSAVARA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo, pelo extrato inserto à fl.11, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**2008.61.06.009002-9 - LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a autenticação do (s) documento (s) de fl (s) 14/15 e 18/42, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno.Esclareça a autora, no prazo já estipulado, acerca da existência de procedimento criminal envolvendo os fatos narrados na inicial.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.009648-2 - RUTH OSTI SCOZZAFAVE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a autora.Intimem-se.

**2008.61.06.009882-0 - MARCILIO SANCHES STUCHI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, os originais dos documentos que instruem a inicial para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.001370-9 - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora Dirce Fachim Gimenez de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Ao SEDI, conforme já determinado à fl. 25.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação,

agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006660-0** - ANTONIO FUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Observo pelo extrato inserto à fl. 15, que a conta poupança em questão, possui um outro correntista. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do CPC, esclareçam os autores de quem é a segunda titulariedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.007454-7** - ADAO TEOTONIO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifico a necessidade de realização de perícia na área de gastroenterologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de novembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.008875-4** - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base para que seja submetida ao exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA na data de 25 de outubro de 2008, às 07:00 horas. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os

exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

**2008.61.06.000063-6 - LUIZ BUENO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.000546-4 - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 de outubro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 27 de novembro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.000547-6 - JANETE APARECIDA SILVEIRA (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001069-1** - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de novembro de 2008, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001155-5** - MARIA MATOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de novembro de 2008, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001338-2** - MARIA DE LOURDES CORREA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a justificativa da autora redesigno a perícia na área de ortopedia para o dia 27 de NOVEMBRO de 2008, às 11:00 horas, que será na av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001662-0** - HILDA DE LIMA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003703-9** - GONCALO GUZO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Penita, 3351, nesta. Nomeio também a Dra. EURIDES MARIA POZETTI, médica perita na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 10:00, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, Hospital de Base, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora



deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.008915-5 - TARCISIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 de outubro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, Clínica Humanita, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008962-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de novembro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art.

420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009376-6 - MARIA APARECIDA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). WILMA ROBERTA ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de outubro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Catelo D'Água, 3030, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009598-2 - IRENITA DOS REIS RANGEL (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.007934-4 - GILBERTO SCARPARO MENDONCA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem

consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007968-0** - ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Indefiro a expedição de ofício à Pulmo Clínica para fornecer prontuário médico em nome do autor, tendo em vista que não há comprovação de negativa de obtenção do mesmo, eis que verifico constarem cópias de documentos fornecidos pela Pulmo Clínica nos autos. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008645-2** - ELI MAZETTE (ADV. SP259127 FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova

pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a)-perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de outubro de 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Penita, 3351, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 27 de novembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1191**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.012376-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 66 e 68/69: desentranhe-se o mandado de fls. 65/66 para pronto cumprimento, no local indicado pela executada. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Juízo deprecado, em respeito ao princípio da igualdade das partes (125, I, CPC), por tratar-se de providência a cargo da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.000438-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP133714 JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E ADV. SP159759 MAURO CARDOSO CHAGAS)

Verifico que no Mandado de fls. 413/443 foram constatados e reavaliados os imóveis matriculados sob n.ºs 11.836 e 12.632 do 1º CRI local, os quais, por força da decisão de fl. 139, tiveram suas penhoras anuladas. Ante o acima exposto, determino seja expedido, com urgência, novo mandado para que sejam constatados e reavaliados tão somente os imóveis penhorados, intimando-se a executada da nova reavaliação. Intimem-se.

**1999.61.06.002989-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA (ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS E ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 497) do bem arrematado às fls. 487/488, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. CARLOS EDUARDO SÃO FELICI. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lance. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2002.61.06.000739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 238) dos bens arrematados às fls. 232/233, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, o Sr. VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lanço. Intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2006.61.06.008377-6). Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se

**2002.61.06.010544-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

Fls. 180/182 - Atente-se para a qualificação do arrematante e de sua esposa, quando da elaboração da Carta de Arrematação. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 178) do bem arrematado às fls. 170/171, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do Sr. ADEMAR BATISTA PEREIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2006.61.06.000989-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS (ADV. SP144100 JOSE LUIZ MAGRO)**  
Em face do requerimento do exequente (fl. 136), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses (art. 265, II, do CPC). Decorrido o prazo, certifique a secretaria através de consulta pela INTERNET, na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)) se o parcelamento está sendo honrado. Em caso de manutenção do parcelamento, deverá o feito ser sobrestado por mais 04 meses, procedendo-se a nova certificação de forma sucessiva. Em caso de inadimplemento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**2007.61.06.003220-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)**  
Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 119 e 138), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 97 referente ao valor da arrematação (código 8822) e o valor depositado à fl. 98 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 99; Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como requerer o que de direito. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1254**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0706369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706368-8) ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Ciência às partes da descida do feito. Após, tendo em vista a certidão de fl. 288, desarquivem-se os autos da Execução Fiscal n° 97.0706368-8 e traslade-se para este feito cópia da sentença proferida naqueles autos. Cumpridas as

determinações acima, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**1999.61.06.006448-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705116-9) VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 98.0705116-9.Após, considerando-se o v. Acórdão de fl. 93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.06.003634-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011485-9) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA BORGES C GALEAZZI (ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 71/72 e da certidão de fl. 74 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.011485-9).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.06.009187-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010339-3) LAUDEMIR ALMEIDA DE MORAES (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do transcurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante, através de carta de intimação, a ser cumprida no endereço mencionado à fl. 12, para que cumpra em quarenta e oito horas o determinado à fl. 66, sob pena de extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e na forma do parágrafo 1º do citado artigo. Int.

**2007.61.06.000503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 56: Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 55 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo segundo da referida decisão.Int.

**2007.61.06.003834-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001015-2) FABIO AURELIO VIUDES (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se dos autos da execução fiscal para este feito cópia da certidão de citação do co-executado, ora embargante, conforme requerido pela embargada. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral, tendo em vista o estatuído no Código de Processo Civil, art. 330, I, uma vez que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito e a prova documental é suficiente, cabendo julgamento antecipado da lide. Tornem, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.06.000029-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700023-9) JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA (ADV. SP135464 JOAO BATISTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 49, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

**2008.61.06.001123-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010215-1) ANTONIO VIEIRA PINTO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 47/65, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**2008.61.06.005644-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003548-8) ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a extinção do processo e o trânsito em julgado da sentença, fica prejudicado o pedido deduzido pelo embargante às fls. 14/18. Isso porque, uma vez exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo (art. 463, incisos I e II, do CPC). Arquivem-se, pois, os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.06.007655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011153-8) FRIGORIFICO XAVANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP081774 MARCOS ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.007689-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007628-6) JOSE MARIA CAMPOS FREITAS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Com tais considerações, reconheço a ilegitimidade ativa do embargante para propor a ação, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.007628-6. P. R. I.

**2008.61.06.009225-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003355-0) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Assim, com base no art. 739, I, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias das principais peças da execução fiscal. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**95.0707832-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP026433 IONE TAIAR FUCS) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP223155 ODAIR FERNANDES DA CUNHA E ADV. SP268285 MARCELO LEAL DA SILVA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 144/147), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, expeça-se carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP, objetivando a realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 133. Int.

**97.0705979-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO CONSTANTINO MINESSI (ADV. SP057165 MARIA DE FATIMA CASSETTARI MIMESSI)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2001.03.99.007223-1, dando procedência ao pedido do embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Fornecidos os dados necessários pelo executado expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 08, em seu favor. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os



autos.Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.06.007334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA (ADV. SP082860 JOSE SERVO E ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 520/547, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 507.Int.

**2004.61.06.009624-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO BATISTA DA COSTA (ADV. SP197852 MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA COSTA)

Tendo em vista a inércia do exeqüente, embora devidamente intimado (fl. 116), e ante a ausência de penhora nos autos, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivamento, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**2005.61.06.011189-5** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o bem penhorado encontra-se gravado com cláusula de usufruto, conforme o R. 006/6.325 (fls. 52/53). Assim, nos termos do art. 615, II, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação dos usufrutuários quanto à realização da constrição, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 53 e 61.Realizado o ato, cumpra-se os parágrafos segundo e seguintes da decisão de fl. 80, consoante determinado à fl. 83.

**2005.61.06.011192-5** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO W S RIO PRETO LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X WALDEMIR MONTORO ANTUNES

Malgrado as diligências encetadas, não foi realizada penhora nos autos.O exeqüente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem de propriedade dos co-executados Waldemir Montoro Antunes e Sheila Aparecida Lacerda Montoro.Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o imóvel descrito às fls. 69/70, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 69 e 49, observado os termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Efetuada a penhora, intime-se a credora hipotecária Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, através de carta precatória para a comarca do Rio de Janeiro-RJ, a ser cumprida no endereço de fl. 69-verso.Sendo malsucedida a diligência, abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Neste caso, o silêncio importará em arquivamento do feito nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da LEF, do qual se deve dar ciência à Fazenda Pública.Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.Intime-se.

**2006.61.06.008181-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP243448 ENDRIGO MELLO MANCAN)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 31/34), manifeste-se o exeqüente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

**2006.61.06.009337-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X RIBEIRO E SOARES RIO PRETO LTDA ME

Considerando que a executada, citada, não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora, com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), defiro o



pedido do exequente para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA. Adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determine-se seja repetida e, reiterada a ordem de bloqueio, liberado o excedente à dívida em cobrança, ou liberada a integralidade das verbas salariais ou oriundas de pensões. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**2006.61.06.010321-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ADEMIR BIANCHI (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Malgrado as diligências encetadas, não foi realizada penhora nos autos. O exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem de propriedade do executado João Ademir Bianchi. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o veículo descrito às fls. 57 e 62/63, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02. Sendo malsucedida a diligência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Neste caso, o silêncio importará em arquivamento do feito nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da LEF, do qual se deve dar ciência à Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Intime-se.

**2007.61.06.009426-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 41/44), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

**2007.61.06.009451-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL TRANSP INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Embora a manifestação do exequente à fl. 24 seja incompatível com a atual fase do processo, o requerimento nela expresso indica concordância com o bem oferecido pela executada às fls. 12/13. Posto isso, designo o dia 12/11/2008, às 15:00 horas, para lavratura do respectivo termo de penhora, o qual deverá constar o valor do bem nomeado, recaindo a constrição sobre o bem indicado às fls. 12/13 deste feito. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Efetuada a penhora, proceda-se aos registros necessários. Não comparecendo a executada em Secretaria na data designada, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a penhora e avaliação do bem indicado, a ser cumprido no endereço mencionado na petição de fls. 12/13. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato e cópia do seu contrato social. Intime-se.

**2008.61.06.001172-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JURRO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 37/40), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407,

para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.007518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013913-5) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé, em cumprimento à r. decisão de fl. 107, cujo teor é o seguinte: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a empresa Bovifarm S/A Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários, parte vencida no presente feito. Após, republique-se a decisão de fl. 105. Int., que remeto novamente a decisão de fl. 105 para publicação, cujo teor é o seguinte: Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 136 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.268,71 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. I

**2004.61.06.005820-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000566-8) RIOPRETUR TURISMO LTDA ME (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé, em cumprimento à r. decisão de fl. 56, cujo teor é o seguinte: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a empresa Riopretur Turismo Ltda ME. Após, republique-se a decisão de fls. 51/52, cumprindo-a integralmente. Int., que remeto novamente a decisão de fls. 51/52 para publicação, cujo teor é o seguinte: Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 49 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 350,94 (trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. I

#### **Expediente Nº 1256**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.003530-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em face do requerido às fls. 296 expeça-se ofício à CEF - agência desta Justiça Federal para conversão em renda da União, da primeira parcela da arrematação (fl. 179), código da receita n.º 7739, que deverá ser imputada ao Procedimento Administrativo n.º 11995.0011981/2008-39, firmado entre a Fazenda Nacional e a arrematante, ELINI BOMBARDA LUCATTO (CPF n.º 030.107.348-16, RG n.º 12.533.776-0). Registre-se que o pagamento, pela arrematante, das parcelas subseqüentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, implemente-se também a providência prevista no primeiro parágrafo da decisão de fls. 186, no que respeita a conversão das custas processuais. Tendo em vista que restou prejudicada a inclusão do feito no leilão designado para agosto/2008, como foi determinado in fine na mencionada decisão de fls. 186, em razão da prolongada retenção do feito em poder da exeqüente (fls. 194), providencie a Secretaria as diligências com vistas a sua inclusão no leilão designado para novembro/2008 o qual incidirá sobre os bens penhorados remanescentes. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0400850-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400354-5) PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 730, na qual o Autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**94.0403852-0** - JAIR RIBAS E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0400867-4** - MARIA RITA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0401598-0** - CRISTINA PIEDADE R. A SANTOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) JOÃO ALVES DA SILVA (fl. 643), IUIZ DA CONCEIÇÃO (fl. 648), JOSÉ LEITE SOBRINHO (fl. 645/646), JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (fl. 647) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Ante a concordância tácita dos Autores AILTON CASTILHO, CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS, DULCINEA ESTREANO NOGUEIRA, ELIANA PEREIRA GONZALEZ, GETÚLIO DA SILVA, JAIME FERREIRA, JOAQUIM PEREIRA, JOSÉ BENEDITO CARDOSO DA SILVA, MÁRCIO MOURA ROSA, MARCOS CESAR DE OLIVEIRA BARANOV, OTÁVIO DE OLIVEIRA BRAGA, ROBERTO DONATO DA SILVA, ROQUE FIGUEIREDO DE JESUS e RUBENS PAULO DE SOUZA com os cálculos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 471/628,

providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais pra o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Diga(m) o(s) Autor(es) MARIANGELA MAYER DE OLIVEIRA se concorda com os cálculos de fls. 639/642. Diga a Autora JOSANA FERREIRA se concorda com os cálculos de fls. 653/658. Diga o Autor GETÚLIO SILVA se concorda com os cálculos complementares de fls. 663/665. Em caso de discordância, traga(m) ao(s) Autos, cálculos discriminados dos valores que entende(M) devido(s). Esclareço, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**95.0401983-8** - NAIR VIEIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**95.0401987-0** - RITA DE CASSIA RAMOS GALVAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita dos Autores RITA DE CASSIA RAMOS GALVÃO, NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO, ELÍZIO VICENTE e LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA com os cálculos de fls. 333/382, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Diga o Autor JULIO FERNANDES se concorda com as informações e cálculos de fls. 422/426. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Fls. 430: Indefiro o pedido de verbas honorárias posto que o v. acórdão de fls. 265/277 fixou sucumbência recíproca.

**97.0402016-3** - VALTER MARIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0402196-8** - SEBASTIAO SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a manifestação dos autores às fls. 231/232, concordando com os cálculos da CEF, declaro que esta cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 221. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0402904-7** - LAERCIO LOBATO E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 165 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0402932-2** - MARIA LAURENTINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0403760-0** - BENEDITO MARTINS CINTRA E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E

ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) CÉLIO HILÁRIO DA SILVEIRA (fl. 234), SEBASTIÃO FAUSTINO DA ROSA (fl. 235) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor ITAMAR DE PAULA ou os respectivos cálculos fundiários deste. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**97.0404027-0** - ADHIRLEY MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) CECÍLIO ALVES DOS SANTOS (fl. 371), JAQUES FRIGI (fl. 372) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias, constantes da guia de depósito de fl. 380. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**97.0404037-7** - ANA LUCIA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor NAJAR DE CARVALHO e a Caixa Econômica Federal (fl. 264), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante a concordância tácita dos Autores IVANIR FLORES BALTAZAR, JOSÉ CASTALDI e JOSÉ FERNANDO TOMOYWKY LANTER KURAMOTO, com as informações da CEF, nada há para ser executado em relação a estes. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**97.0404047-4** - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diga o Autor RANULFO ELPÍDIO se concorda com os cálculos de fls. 372/377. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 369, com urgência.

**97.0405438-6** - VALQUIRIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
SENTENÇA TIPO BFls. 163: Não há honorários advocatícios a serem pagos pela CEF, uma vez que o acórdão fixou sucumbência recíproca para as partes. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que a autora está habilitada a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405807-1** - ARLINDO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 260/263: Prejudicado ante a ausência de procuração do peticionário. HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JAIME DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal (fl. 332), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante a certidão de fls. 337 verso, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0405941-8** - JOSE ANACLETO E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA (fl. 266), JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO (fl. 267), JOSÉ CAITANO ZUQUIM (fl. 191), JOSÉ CARLOS (fl. 268), JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 269), JOSÉ CARLOS DE LIMA (fl. 193), JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA (fl. 270), JOSÉ DE ALENCAR (fl. 272) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Fls. 255: Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos Autores JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e JOSÉ ANACLETO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**98.0400857-2** - AILTON BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Ante a concordância tácita dos autores ANTÔNIO PERES DE OLIVEIRA, JOSÉ WILLIAN DE FARIA e SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA com os cálculos de fls. 216/252 e 262/264, providencie a Caixa Econômica Federal o

desbloqueio das contas fundiárias destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ANTÔNIO FREGONESI (fl. 270/271), WILSON BATISTA (fl. 272) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0400873-4** - AFONSO MARIA ANTUNES COELHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 374 e 386.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**98.0401068-2** - ADILSON ROCHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ PAULO RIBEIRO CAMPOS (adesão via internet - fl. 258), ANTÔNIO BENEDITO DA ROSA (fl. 259), CÍCERO ANTÔNIO DE CASTRO (fl. 261), JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (fl. 262) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0404218-5** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**98.0404325-4** - NELSON PINTO SOARES E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos Autores CÉLIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES, CLAUDIONOR VICENTE BOTELHO, ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA, NÉRIO DOMINGOS FERREIRA e DONIZETI FAVERO, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**98.0405155-9** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**98.0405282-2** - BENEDITO WALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) RUTH DORACI DE ANDRADE (fl. 162), MAURO PEDROSO (fl. 164) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo Autor CLEMENTE MODESTO, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Fls. 155 e 160: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o resumo de cálculos de fls. 140 discrimina os juros de mora de forma satisfatória. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor BENEDITO WALDIR DE OLIVEIRA para que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

**98.0405897-9** - ELIZABETE CRISTINA P G F DOS REIS E OUTROS (ADV. SP007000 BALTHAZAR BUENO DE GODOY E ADV. SP091570 PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita dos Autores ELIZABETE CRISTINA PEREIRA G. F. REIS, ROBERTO RICARDO BAPTISTA e ROSIANI MARIA PRUDENTE DA CRUZ com os cálculos de fls. 186/222, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pela autora MARIA APARECIDA RODRIGUES JACO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**98.0405915-0** - JOAQUIM ROSADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 215: No que pertine a Raimundo Francisco Albuquerque, a sentença de fls. 199/203 homologou a transação noticiada e extinguiu o feito com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Fica pois indeferido o pedido. Fls. 207 e 208: HOMOLOGO a transação celebrada pelos Autores JOAQUIM ROSADO DA SILVA e JOSUÉ DOS SANTOS perante a Caixa Econômica Federal, para os fins do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**1999.61.03.002056-3** - EDIVALDO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga o Autor EDIVALDO GOMES DE MEDEIROS se concorda com os cálculos de fls. 199/203. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão (original ou microfilme) firmado pelo Autor ARNALDO VICENTE DOS REIS, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) MANUEL BENTO DA SILVA (fl. 167), REGINALDO JOSÉ DA SILVA (fl. 165), ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA LUIZ (fl. 185), ELZA APARECIDA SANTOS DE CAMARGO (fl. 191), BENEDITO GERALDO RAABELO (adesão via internet - fl. 189), LUIZ ANTÔNIO FERREIRA (fl. 193) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**1999.61.03.002365-5** - LUCIA DOS SANTOS DAWAILIBI E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B: Fl. 516: Indefiro uma vez que a parte autora faz alegações genéricas e não apresenta cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.002610-3** - JOSE JACQUE E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) Autor(es) JOSÉ JACQUE e MARCOS ÂNGELO BELLINI se concorda(m) com o(s) cálculos de fls. 178/181. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.002711-9** - ANTONIO FERRAZ BRITO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do item IV de fl. 70, reasseverado no último parágrafo da sentença (fl. 156). 2) Fl. 182: impertinente, vez que o autor Renato Tavares da Silva compõe o pólo ativo e foi abrangido pela sentença proferida. 3), Considerando que o despacho de fls. 180 foi devidamente publicado e os autores vieram aos autos posteriormente à intimação, deixando de contra-arrazoar, remetam-se os autos à Egrégia Corte Federal.

**1999.61.03.006587-0** - JOSE GOMES FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do(s) Autor(es) JOSÉ MARIA PEREIRA ROLIM, JOSÉ MARIA RAMOS VIEIRA e JOSÉ PEREIRA DE MATOS com as informações e os cálculos de fls. 273/317, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**1999.61.03.006598-4** - AFFONSO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a parte autora não apresentou divergência em relação aos cálculos do Autor AFFONSO PEDRO DE OLIVEIRA (fl. 207/228), presume-se a anuência tácita em relação aos mesmos. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, para que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão dos autores ROQUE FERAZ DA SILVA, SAMUEL VERISSIMO DO REGO, SEVERINO PAULINO DE OLIVEIRA e WALDEMAR MALERBA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.61.03.003555-8** - ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA TIPO BHOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA e a Caixa Econômica Federal (fl. 115), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**2000.61.03.005266-0** - ALCEU HONORATO DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) os Autor(es) RUBENS DOS SANTOS e WALDIR CABRAL se concorda(m) com o(s) cálculo(s) de fls. 262/275. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ALCEU HONORATO DIAS (fl. 276), FRANCISCO MARQUES DA CUNHA FILHO (fl. 293), JOÃO ALBINO VIEIRA (fl. 279), NIVALDO BORGES (adesão via internet - fl. 282), RAQUEL EVANGELISTA DE SOUZA MARCONDES (fl. 284), SEBASTIÃO LEONEL (fl. 286) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor ROBERTO ALVES CABRAL. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**2001.61.03.000608-3** - ANTONIO TENORIO E OUTROS (ADV. SP102788 BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**2001.61.03.001711-1** - APARECIDO PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) APARECIDO PIRES DA SILVA (fl. 272), IVAN DE OLIVEIRA (fl. 269), JOSÉ BENEDITO GENEROSO (fl. 271), MARIA STELLA SILVA (fl. 273) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 256 e 277.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2003.61.03.006528-0** - HAMILTON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em diligência:Baixo os presentes autos para regularização da procuração outorgada pelo autor a fl. 126, em razão



da assinatura ali aposta estar identificada como de JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, pessoa estranha aos presentes autos. Em tempo, tendo em vista que o autor postula em causa própria, providencie a juntada aos autos da cópia de sua identificação perante a OAB/SP. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.03.007097-7** - MARIA THEREZINHA SOARES (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a informação de fls. 115/116, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que a autora está habilitada a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2006.61.03.008437-7** - H R AUTO POSTO LTDA (ADV. SP237231 PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001080-5** - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixa em Diligência: Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja elaborada perícia médica indireta a fim de verificar se o autor realmente padecia das enfermidades que alegava, bem como se o seu falecimento se deu em decorrência das patologias mencionadas na inicial, uma vez que constitui prova necessária e pertinente aos fundamentos de fato da causa de pedir, para uma correta instrução da lide. Nomeio para tanto, o perito médico Dr. João Moreira dos Santos, conhecido deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria para que realize perícia indireta, com ênfase à averiguação da existência de incapacidade laborativa em razão das enfermidades alegadas na inicial e possível relação de causa dessas enfermidades com a causa mortis do autor, não obstante se registrou na certidão de óbito causa indeterminada. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, e, a seguir, retornem-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.003170-5** - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixa em diligências. Fls. 57 e 58: Defiro a expedição de ofícios às empresas Johnson Ltda. e General Motors do Brasil Ltda. e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, conforme pedido do autor, porém deixo de fixar qualquer multa. Fixando-se o prazo máximo para resposta de 20 (vinte) dias. Com as respostas dê-se vista às partes e após conclusos. Publique-se e Intime-se.

**2007.61.03.003904-2** - HELENICE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.003792-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402557-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRINEU LEITE PEDROSO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Baixa em Diligência. Retornem os autos ao Contador Judicial para manifestação e eventuais cálculos. Após a manifestação do Senhor Contador Judicial vista às partes e após conclusos. Publique-se e Intime-se.

**2005.61.03.006509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404786-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MILTON BAPTISTA LEMOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Baixa em Diligências. Folhas 77/82: Digam os autores. Após ao Contador Judicial para manifestação e eventuais cálculos. Publique-se e Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 3341**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048071-2** - HELIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.03.006846-0 (fls. 223/237), requeriram as partes o quê de direito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0400927-7** - ARMANDO DA COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 203: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**98.0401459-9** - AMAURI GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) DONIZETTI TAVARES DE LIMA NASCIMENTO, EDÉSIO DE OLIVEIRA GOMES, JADIR COELHO SANTANNA, JOEL MESSIAS BARBOSA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, LAUDEMIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e ROSELI DE OLIVEIRA nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

**98.0401711-3** - DIRCEU MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 444: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**1999.61.03.004230-3** - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES E OUTROS (PROCURAD SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.03.002125-4** - GERALDO COSTA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) IRINEU DE SOUZA, JAIME FERNANDES CORREA e JOÃO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS (uma vez que os demais não foram contemplados pelo julgado nos termos das decisões de fls. 140, 204/209 e 280/282), nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2003.61.03.005498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004883-9) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos bancários da autora, desde a data de abertura da respectiva conta. Cumprido, dê-se vista ao senhor perito sobre a impugnação ao laudo formulada pela autora às fls. 151-156, devendo apresentar laudo complementar no prazo de vinte dias, facultando-se que busque junto à CEF todas as demais informações necessárias à conclusão dos trabalhos. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.03.003825-5** - EDIANE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes acerca da nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 205/209), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.03.005363-3** - JOAO ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso

haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2005.61.03.002604-0** - MARIA EUNICE RIBEIRO SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Concedo o prazo último de dez dias para que o Advogado da autora se manifeste acerca de eventual habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2006.61.03.008054-2** - SOLANGE APARECIDA ROMERO LEAL (ADV. SP153526 MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2007.61.03.002474-9** - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 68, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos da conta de poupança do autor. Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

**2007.61.03.004154-1** - ANTONIO HUNGARO DE JESUS (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**2007.61.03.004175-9** - MARCIO MALAQUIAS LEITE (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado. Int.

**2007.61.03.004300-8** - AMELIA MORAIS DA SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004408-6** - RODRIGO LIMA PEREIRA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.. Fls. 54-55. Defiro. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora, conforme requerido. Intimem-se.

**2007.61.03.004441-4** - VICTOR JOSE RIBEIRO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a

proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.004530-3** - MASSAE OTA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF acerca da contra-proposta ofertada pela parte autora às fls. 79/85. Após, em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação e, em caso negativo, para prolação de sentença. Int.

**2007.61.03.004582-0** - SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA E ADV. SP244708 AFRANIO DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004591-1** - VANYA TEREZA CARDOSO (ADV. SP117372 MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004596-0** - IRINEU MORAIS DOMICIANO (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**2007.61.03.004616-2** - PAULO AUGUSTO DE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004700-2** - MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250477 LUIS FLAVIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004909-6** - WILLIAM STANISCE CORREA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que a caderneta de poupança discutida nestes autos é de titularidade de GUILHERME COELHO SILVA S. CORREA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e procuração devidamente outorgada pelo titular da conta. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

**2007.61.03.005506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004370-7) CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança. Int.

**2007.61.03.005730-5** - VICENTE PEREIRA PORTES (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s)

celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

**2007.61.03.006057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003843-8) ROBERTO DA CUNHA FOLLADOR (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Demonstre a CEF, no prazo de 10 (dias), o alegado às fls. 49, juntando documento hábil à sua comprovação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.03.006602-1** - ANTONIO SOUSA DE PAULA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Intime-se a CEF para manifestação em 05 (cinco) dias sobre o descumprimento do acordo homologado em Juízo, conforme informação prestadas às fls. 87/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.03.006801-7** - MIRIAM PEREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança.Int.

**2007.61.03.007094-2** - VIRGERIO RAMOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Esclareça a CEF a quais índices se refere a ação anterior, comprovando documentalmente o alegado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.03.007115-6** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 97/98, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta indicada.Int.

**2007.61.03.007454-6** - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança.Int.

**2007.61.03.007992-1** - CARMINA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança.Int.

**2007.61.03.009865-4** - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 81-83.Int.

**2007.61.03.010378-9** - VILSON NEVES DE JESUS (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.000806-2** - ENIO NOZAKI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Esclareça a CEF a quais índices se refere a ação anterior, comprovando documentalmente o alegado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.03.000810-4** - ELI ABREU DE CASTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Esclareça a CEF a quais índices se refere a ação anterior, comprovando documentalmente o alegado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.03.000950-9** - JOSE DONIZETE BOLANHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Compulsando os documentos anexados à inicial, observo que o vínculo de emprego que teria existindo com a RACZ CONSTRUTORA S/A, no período de 19.4.1971 a 06.10.1975, foi registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida somente em 20.4.1977 (fls. 09-10).Trata-se, portanto, de hipótese em que a presunção relativa de existência do vínculo de emprego decorrente do registro em

carteira deve ser ratificada por outros elementos de prova, tais como ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamentos de salários ou do imposto sindical, dentre outros. Por tais razões, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**2008.61.03.001402-5** - SILVIA CRISTINA ZILIO (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 09, além de se tratar de mera cópia reprográfica, não se refere ao causídico que subscreveu a petição inicial.No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a data de propositura da ação perante o Juizado Especial Cível.Cumprido, dê-se vista dos autos à CEF e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.03.001429-3** - ORLANDO ANTONIO BACHIEGA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 64/67: Manifeste-se o autor.Int.

**2008.61.03.001506-6** - JOAO DA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP024753 ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que o autor, na inicial, pretende obter o pagamento das diferenças de correção monetária devida em todo o período, com os devidos juros legais, a ser apurados a partir de 01/07/1987. O autor não especificou, todavia, quais são os critérios de correção monetária que pretendia fazer incidir sobre os saldos de sua caderneta de poupança, nem expôs os fundamentos jurídicos que dariam suporte a essa pretensão.Embora a contestação da CEF tenha feito referência a vários desses índices, é certo que a inicial não preenche os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil, por não conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, com as suas especificações.Por tais razões, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que emende a inicial, especificando quais os índices de correção monetária que pretende aplicar sobre os saldos de sua caderneta de poupança, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

**2008.61.03.003267-2** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo técnico pericial que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.03.004883-9** - ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 2003.61.03.005498-0.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403064-0** - ROBERTO ARAUJO RANGEL E OUTRO (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados em razão da alegada impossibilidade de utilização de sua propriedade.Alegam os autores, em síntese, que são proprietários de uma área de terras localizada no município de Monteiro Lobato, sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária.Afirmam que, em data posterior à aquisição da propriedade, foi editado o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispôs sobre o corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Dizem que sua propriedade está inteiramente inserida nessa área de Mata Atlântica e, por tais razões, dos 30% da área total que não tem cobertura arbórea, apenas 70% não estão em situação de preservação permanente.Concluem, baseados em resposta à consulta formulada ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que apenas 21% de sua propriedade são passíveis de utilização imediata com o plantio de passagens.Entendendo caracterizada uma hipótese de verdadeira desapropriação indireta, alegam ter direito a uma indenização decorrente da desvalorização do imóvel e da restrição à plena exploração econômica, incluindo o valor atual do bem, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros moratórios e compensatórios, custas, despesas processuais e honorários de advogado.(...)Por tais razões, proposta a ação

em 15.5.1998, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos, contados da edição do Decreto nº 750/93, impõe-se reconhecer a existência da prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão aqui deduzida. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Responda-se ao ofício de fls. 488, para que a determinação anterior seja cumprida somente em relação a um dos depósitos, conforme já constava, inclusive, do ofício enviado por este Juízo. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do alvará determinado às fls. 452. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 05/11/2008

**2007.61.03.010224-4** - CELSO RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Nos termos do artigo 51, I do Código de Processo Civil, desentranhe-se a contestação da Caixa Seguradora às fls. 96/138, bem como a impugnação à assistência de fls. 158/167, remetendo-as ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da impugnação, bem como nestes autos, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da impugnação. Int.

**2008.61.03.007224-4** - DARCI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e junte outros documentos de que dispuser para fins de prova da alegada união estável. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.004592-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400223-6) CIRO DAVID SANTANA GOMEZ E OUTRO (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo, e para que requeiram o que for de direito. Em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.03.000786-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.61.03.402060-9) JURANDIR COIASSO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X IVETE DE FATIMA MOREIRA COIASSO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após o decurso de prazo, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0401641-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401640-6) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 610 e 617/618, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Se nada for requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.



**93.0402101-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0403294-4) CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos e Execução Fiscal em apenso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Sentença de fl. 15, da Ementa e V. Acórdão de fl.35 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 92.0403294-4. Se nada for requerido, tornem conclusos.

**94.0400810-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401442-5) AMPLIMATIC S/A IND. E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.215/217 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0401442-5. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

**95.0404281-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402378-9) BANCO REAL S/A (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E ADV. SP108698 JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAUDELINO ALVES SOUSA NETO)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 220, cumpra a embargante a determinação de fl.218, no prazo de dez dias.

**2001.61.03.003093-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006105-3) PAULO CESART OLENSCKI (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)  
I- Fls.76/160. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2001.61.03.005350-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002585-5) ORLANDO ROBERTO NETO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 281/282 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2001.61.03.002585-5. Se nada for requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2003.61.03.004256-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004162-5) TECELAGEM PARAHYBA S/A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2003.61.03.004866-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006012-7) AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA (ADV. SP184566 ALESSANDRA OKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls.131/135 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006012-7. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.001631-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401959-0) EDSON KOJI TAJIRI (ADV. SP197262 GLEISON JULIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 163, da decisão de fls. 189/191 e da certidão de fl. 195 para a Execução Fiscal nº 98.0401959-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.003280-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006130-3) TECELAGEM PARAHYBA S A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.32/35 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.006130-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2005.61.03.003579-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000492-7) JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP238602 COSTANZO DE FINIS E ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)



Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.56/60 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.000492-7. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2006.61.03.001533-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005099-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 5397/5399. Indefiro a expedição de ofício nos termos requeridos, uma vez que, nos termos do CPC, cumpre à parte a prova dos fatos alegados. Fl. 5402. Manifeste-se a embargada acerca do resultado de suas diligências junto à Receita Federal.

**2006.61.03.009014-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007826-1) FERDINANDO SALERNO E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Fls. 79/81. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2007.61.03.001879-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007029-1) VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I- Recebo a Apelação de fls. 47/50, somente em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- Dispensada a interposição de contra-razões, eis que não formalizada a relação processual. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.005110-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006741-3) CARLOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante o decurso do prazo legal para impugnação dos embargos pela Fazenda Nacional, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319 do C.P.C. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos descritos no inciso II, do art. 320, por tratar-se de direitos indisponíveis. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a embargada, na oportunidade, juntar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 324 do C.P.C.

**2007.61.03.006304-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009183-7) NOGA & NOGA LTDA ME (ADV. SP135548 ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aceito a conclusão supra. Fls. 56/77. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.000449-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000599-0) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.001159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000267-9) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Proceda-se ao traslado da sentença proferida para a execução fiscal nº 2008.61.03.000267-9. Forneça a embargante a cópia do documento que pretende desentranhar, após o quê, proceda-se ao desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se, em cumprimento à sentença proferida.

**2008.61.03.001615-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000397-0) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Traslade-se as cópias de fls. 54/57 para a execução fiscal nº 2005.61.03.000397-0. Suspendo o andamento dos presentes Embargos, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.03.003480-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401799-6) CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA E ADV. SP161578 LUCIANA PICCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195068 LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.03.003372-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME E ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls.240/241.Fl.243. Cite-se a massa falida na pessoa do administrador judicial, para pagamento do débito em cinco dias.Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o administrador judicial.Outrossim, designe a Secretaria data e hora para a realização de leilões.Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o administrador judicial para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o administrador, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias.

**1999.61.03.005918-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**1999.61.03.007344-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro o pedido de fl. 73.Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 3.045 do 2º CRI.Substituída a penhora, determino ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro, vez que o arrolamento e as indisponibilidades averbadas na matrícula, os quais visam à preservação do patrimônio da executada em favor do Fisco, não impedem o registro da constrição.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2000.61.03.004162-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A E OUTROS (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Dê se ciência do reforço de penhora afetado às fls. 1591/1615.Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2003.61.03.004256-4).

**2000.61.03.005641-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.006105-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESART OLENSKI (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

I - Após infrutíferas diligências no endereço anterior do Executado (fl. 88), este Juízo determinou ao seu advogado que fornecesse o novo endereço da parte executada, sob pena de litigância de má-fe (fl. 98). II - Em petição de fl. 101 o advogado apresentou endereço na cidade de Araraquara. Expedida carta precatória ao Juízo Federal daquela cidade, verificou-se a inexistência do endereço informado (fl. 111);III - Verifico assim que a parte executada procurou maliciosamente obstruir o curso da execução, de modo atentatório à dignidade da Justiça. Assim sendo, com fulcro nos artigos 600, inciso II, e 601 do Código de Processo Civil, imputo-lhe a penalidade de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução.IV - Advirto o Sr. Advogado que, em caso de reincidência, este Juízo Federal tomará medidas mais drásticas a fim de coibir a conduta desidiosa acima narrada.V - Providencie o Sr. Advogado do Executado o correto endereço de seu cliente a fim de cumprir-se a determinação do comando de fl. 95.

**2000.61.03.006298-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA E OUTRO (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

Recebo a apelação de fls. 258/262 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após,

subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2000.61.03.006914-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X NEUSA APARECIDA DA FONSECA  
Ao arquivo, nos termos da determinação de fl.110.

**2000.61.03.007036-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP204820 LUCIENE TELLES)  
Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 125, a partir de seu segundo parágrafo. Proceda-se à penhora de bens da executada, no endereço informado à fl. 138.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2001.61.03.004679-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X F & M ALVES DE CARVALHO LTDA ME E OUTROS  
Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que os executados não foram citados.Por outro lado, colho à fl.99 que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a gerência da executada cabia tão-somente ao sócio FERNANDO CESAR ALVES DE CARVALHO.Desta feita, determino a exclusão da sócia MÉRCIA IMACULADA ALVES DE CARVALHO, devendo a exequente requerer o que de direito

**2002.61.03.000599-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.000449-4).

**2002.61.03.000769-9** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)  
Em virtude da informação de alienação do imóvel penhorado, no Juízo Estadual, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo e seguintes da determinação de fl. 194. Regularize o requerente sua capacidade postulatória, mediante juntada de cópia da habilitação profissional junto à OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 200/201. Manifeste-se o exequente.

**2002.61.03.002088-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Defiro o pedido de fl. 146.Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 3.044 do 2º CRI.Substituída a penhora, determino ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro, vez que o arrolamento e as indisponibilidades averbadas na matrícula, os quais visam à preservação do patrimônio da executada em favor do Fisco, não impedem o registro da constrição.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.002243-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA  
Defiro o pedido de fl. 85.Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre os imóveis de matrícula nº 2.580 e 2.581 do 2º CRI.Substituída a penhora, determino ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro, vez que os arrolamentos e as indisponibilidades averbadas nas matrículas, os quais visam à preservação do patrimônio dos executados em favor do Fisco, não impedem o registro da constrição.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.002864-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PEREIRA BARBOSA SJCAMPOS ME E OUTRO  
Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que for de direito.Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**2003.61.03.001676-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP204820 LUCIENE TELLES)  
Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**2003.61.03.007826-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO  
Aceito a conclusão supra. Fls. 133/135 e 137/141. Anote-se. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.009014-6).

**2003.61.03.009349-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE

MORAES) X SERVI-HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 36, dando conta da ocorrência de erro no texto disponibilizado em data de 23/09/2008, promova-se a correta publicação da determinação de fl. 35. (Diante da informação supra, cumpra-se a determinação de fl. 20, segundo parágrafo, no endereço ainda não diligenciado. Findas as diligências, tornem conclusos). Advirto à Secretaria que, doravante, proceda com mais atenção na inserção dos despachos no Diário Eletrônico.

**2003.61.03.009409-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CENTRAL DE MANUTENCAO DO VALE DO PARAIBA LTDA

Fl. 28. Indefiro, tendo em vista a alegação, à fl. 15, de inatividade da empresa executada e de inexistência de bens penhoráveis. Requeira o exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2004.61.03.003901-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONNECTARH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2004.61.03.004697-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X COMERCIO E IND DE CARNES FRICAMPOS LTDA

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 21. Fls. 27/29- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que não houve a citação da executada. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 15.

**2004.61.03.005876-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO CLAUDIO DE AZEREDO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2004.61.03.005889-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALDECIR RODOLFO FARIA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2004.61.03.005915-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AMILTON DE ALMEIDA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2004.61.03.006741-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP E OUTRO X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO (ADV. SP186974 HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CARLOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA (ADV. SP063402 IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU E OUTRO X HELIO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP186974 HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Ante o comparecimento espontâneo do co-executado PAULO DE TARSO RADESCA à fl. 166, denotando conhecimento da execução, dou-o por citado, podendo obter vista dos autos, nos termos deferidos à fl. 166. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 164, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca dos documentos de fls. 134/137.

**2004.61.03.007961-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JETSKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. III- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.IV-O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a).V- Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.

**2005.61.03.000397-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Depreque-se à avaliação e registro da penhora de fl. 84, encaminhando-se as cópias de fls. 54/57 dos embargos à execução nº. 2008.61.03.001615-0. Após, dê-se vista ao exequente.

**2005.61.03.003072-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço do executado, requeira o exequente o que for de seu interesse.Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.003105-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS AURELIO REZENDE ALVES

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003292-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECIR RODOLFO FARIA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003912-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROTESOLO ESTAQUEAMENTO E FUNCOES S/C LTDA

Inicialmente, regularize o exequente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração.

**2005.61.03.004005-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE RICARDO BAUER

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.005536-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 306. Anote-se. Fl. 312. Preliminarmente, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste se ainda persiste o interesse na sub-rogação do valor do sinistro, em face do mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora às fls. 268/273.

**2005.61.03.007146-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEGVAP SERVICOS SC LTDA (ADV. SP116117 VALMIR FARIA E ADV. SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO)

Ante a inércia da executada no cumprimento do determinado à fl. 22, dê-se seqüência à determinação de fl. 16, restando

indeferido o pedido da exequente à fl. 27.

**2005.61.03.007221-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA

Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 09.

**2006.61.03.000830-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA Fl. 25. Anote-se. Fls. 21/26 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se a determinação de fl. 15 a partir do segundo parágrafo.

**2006.61.03.004427-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Junte a executada termo de anuência da empresa proprietária do bem nomeado à penhora, bem como cópia de seu instrumento de contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

**2006.61.03.006682-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH VIEIRA BEJA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

**2006.61.03.008574-6** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ISMAEL SANTANA RODRIGUES

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008615-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO PAULINO LOPES

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização, pelo Oficial de justiça, de bens no endereço do executado. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008627-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO TORELLI

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008632-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS DORSA

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008706-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIZABETE FERNANDES BACIGALUPO

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008707-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VANICE MARIA MARTINEZ CATOIRA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização, pelo Oficial de justiça, de bens no endereço do executado. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008718-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON FRANCISCO DA SILVA

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do

processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008726-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PIERRY CARDAN THEODORO

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008729-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SARA GRACIELE BERTOLI MARTINEZ

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização, pelo Oficial de justiça, de bens no endereço do executado.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008734-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização, pelo Oficial de justiça, de bens no endereço do executado.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008836-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ANTUNES

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização, pelo Oficial de justiça, de bens no endereço do executado.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.009185-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA JOSE SILVA SOUZA SJCAMPOS ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.000716-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço do executado, requeira o exequente o que for de seu interesse.Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.001680-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP015117 HAMILTON GASTALDI RAMOS)

Arquivem-se os presentes autos e apensos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2007.61.03.002448-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP257703 MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2007.61.03.002510-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO 135 LTDA (ADV. SP160528 ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

Regularize a executada a petição de fls. 25/43 mediante a aposição da assinatura de seu subscritor.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 25.

**2007.61.03.003127-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROUBAUD & ROUBAUD SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento integral das CDAS 80 6 06 127383-06 e 80 6 06 127384-82, bem como que o valor da CDA remanescente é inferior a dez mil reais, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de

2004.

**2007.61.03.003770-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO PINTO

Em face da rescisão do parcelamento, noticiado à fl. 14, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens do executado, aptos à garantia do débito. Findas as diligências, voltem conclusos.

**2007.61.03.008492-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCELIA TEODORO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 23, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento administrativo e eventual quitação do débito, informando, inclusive, o montante total pago.

**2007.61.03.008631-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA FRAGA E SILVA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição do exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

**2007.61.03.008636-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

**2007.61.03.008649-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DIRCE MARIA DO VALE

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

**2007.61.03.008652-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INES MARQUES DE ASSIS

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição do exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

**2007.61.03.010080-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCOS PEREZ MORENO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados ao processo, suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

**2008.61.03.000172-9** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA MARCONDES CESAR

Informe o exequente o número correto do CPF da executada, eis que o fornecido às fls. 02 e 05 (CPF 109.815.088-33), foi recusado pelo sistema processual, por inexistência. Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2008.61.03.000267-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS)

Junte a executada prova documental de sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de dez dias. Manifeste-se o exequente acerca da nomeação à penhora dos seguintes bens: uma máquina de lavar Brastemp de 6 Kg; um televisor Gradiente de 20 polegadas; e um forno de microondas Consul.

**2008.61.03.000340-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA

I - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia da alteração contratual em que comprove os poderes de gerência do signatário da Procuração outorgada às fls. 30/31. II - Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de parcelamento do débito.

**2008.61.03.001193-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA



Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, guarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2008.61.03.001824-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS**

Fls. 12/13. Anote-se. Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo noticiado à fl. 10, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago.

**2008.61.03.001847-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA DE PAULA GALVAO**

Fls. 12/13. Anote-se. Fl. 10. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

**2008.61.03.002022-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANE DA SILVA CORREA**

Cite-se o(a) executado(a) por carta com AR para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora, no endereço indicado à fl. 10. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e registro. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fls. 12/13. Anote-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**96.0400223-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR E ADV. SP109823 NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo e para que requeiram o que for de direito.

**Expediente Nº 465**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.03.002082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403107-6) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**EXECUCAO FISCAL**

**90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP240692 ATILIO SANCHEZ COSTA)**

Intime-se o credor hipotecário da designação dos leilões, por meio de carta com aviso de recebimento. Intime-se o síndico da reavaliação e da designação dos leilões, por meio de carta com aviso de recebimento. Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**94.0400188-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI**

Face a certidão supra, forneça o exequente o endereço da co-proprietária. Fornecido o endereço, intime-se a co-proprietária e o credor hipotecário da penhora realizada no imóvel de matrícula nº. 12.128. Susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.

**94.0403513-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**96.0400053-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE) X MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**97.0402701-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES DE REDES SC LTDA E OUTROS (ADV. SP242990 FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X REGINALDO BERTI SALES

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**1999.61.03.005815-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**1999.61.03.006228-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**1999.61.03.007336-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do instrumento de contrato social, bem como, de todas as suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 114/124. Fls. 114/124. Manifeste-se o exequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens descritos nos itens 20, 21 e 22 do auto de penhora, com urgência. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados. Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2000.61.03.001400-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA E OUTRO X IVO BECHARA ABDALA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2000.61.03.006635-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA)

RODRIGUES)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2000.61.03.006849-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2001.61.03.003757-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILPAN RADIADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE)

Intime-se o exequente dos leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008, ambos às 14 horas. Informe o exequente o valor atualizado do débito.

**2001.61.03.005593-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA E OUTRO

Intime-se o exequente dos leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008, ambos às 14 horas. Informe o exequente o valor atualizado do débito.

**2001.61.03.005814-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W FARIA MEDICAMENTOS ME

Fls. 59/60. Mantenho a determinação de fls. 48/49, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 59/66, para retirada pelo subscritor em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a certidão de fl. 71, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, com urgência. Dê-se seqüência a determinação de fls. 48/49. Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2002.61.03.000613-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES E ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2002.61.03.004129-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO E OUTROS

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2002.61.03.005410-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP186562 JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intime-se o credor hipotecário da designação dos leilões por meio de carta com aviso de recebimento. Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2003.61.03.000485-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2003.61.03.005905-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2004.61.03.005684-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

**2004.61.03.007671-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1558**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.010616-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP120075 SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 16h00min, para a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas ELISABETE DE LIMA e GISELE CRISTINA BARBOSA, arroladas pelo acusado ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, que deverão ser intimadas.2. Intime-se o acusado Elton para que compareça à audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.10.008640-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, podendo a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer a realização de novo interrogatório do acusado.Considerando que o Ministério Público Federal já ofereceu suas alegações finais, caso a defesa nada tenha a requerer, deverá oferecer suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**2007.61.10.002300-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antecipadamente, dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, observando-se que a falta de manifestação no prazo ora concedido entenderá este Juízo que o defensor do acusado concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.005240-4** - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP072146 TANIA MARIA FERRAZ MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 104/116, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2001.61.10.008778-9** - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 279/291 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o parecer e cálculo da Contadoria, devendo o autor informar qual benefício pretende seja mantido, uma vez que há pendência de cumprimento da tutela concedida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 238/249, cuja efetivação depende da manifestação do autor, ficando consignado que a execução dos valores atrasados somente prosseguirá após a regularização do benefício do autor. Int.

**2003.61.10.003921-4** - CACILDA SILVA DE PAULA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o requerimento de oitiva da médica psiquiatra que atestou a incapacidade da autora, tendo em vista que não consta nos autos tal documento e a autora sequer indica o nome da referida médica. Ressalto que a incapacidade da autora deverá ser atestada via laudo pericial ou documento equivalente, portanto, faculto à autora o prazo de 10 (dedez) dias para a juntada de eventual laudo ou documentos que entender pertinentes. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.009011-7** - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o laudo de fls. 89/91 revela que o autor já foi submetido também à avaliação ortopédica, desnecessária se faz a realização da segunda perícia pelo médico nomeado pela decisão de fls. 79/80.Sendo assim, dê-se vista Às partes sobre o laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.010453-0** - EVA FERNANDES BALIEIRO SOUZA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da complementação do Laudo Pericial apresentado às às fls. 83/85, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2006.61.10.013817-5** - CONCEICAO MATIAS DA SILVA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 91/96, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.003349-7** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 70/75, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.006922-4** - PAULO DE TARSO PACHECO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Justifique o autor o seu não comparecimento à perícia designada. Na ocasião deverá informar endereço atualizado, tendo em vista o retorno da correspondência de fls. 70. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.007523-6** - EDISON VIEIRA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da complementação do Laudo Pericial apresentado às fls. 83/84, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.008849-8** - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 127/131, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.010327-0** - MARIA HELENA DE MIRA (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 69/71, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.012040-0** - ANTONIO ALDAMI BARBOSA REGO (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 94/96, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.013026-0** - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 87/93, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.013053-3** - JERONIMO KALTNER (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 68/72, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.014553-6** - CARLOS ALBERTO GARCIA (ADV. SP153805 REGINALDO DE CAMARGO BARROS E ADV. SP245065 KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 55/60, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.014582-2** - ALBERTO FIRMINO (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 127/129, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2007.61.10.015412-4** - EDSON PEIXOTO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 54/60, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.000838-0** - JOAO LEVINO PAES (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 81/85, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.000982-7** - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 60/64, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.001263-2** - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO (ADV. SP210519 RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o seu não comparecimento à perícia médica, conforme informado pelo Sr. perito médico às fls. 42. Int.

**2008.61.10.001361-2** - EDISIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 86/91, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.001601-7** - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 87/93, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.001984-5** - PAULO SERGIO FLORIM (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 84/89, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.006208-8** - LEVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES E ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 101/107, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.006484-0** - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 77/82, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.006696-3** - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 67/72, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2008.61.10.007977-5** - JOSE ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 43/48, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.10.000666-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902928-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DORACY VIEIRA DE GOES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/121, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.10.006851-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005754-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HENRIQUE HESSEL NETO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/69, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.10.000666-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900523-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITA MARIA DA SILVA DUTRA (ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 51, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.10.007976-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904870-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 2530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901337-2** - OSVALDO DE SOUZA MORAES (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 237), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 238, , conforme certidão de fl. 250, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0903308-0** - HEIDE GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos alvarás de levantamento n.º 71/2002, 126/2002, 153/2006 e 40/2008 (fls. 260, 268, 320 e 349), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 329, , conforme certidão de fl. 350, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0902621-2** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica da guia de depósito judicial (fl. 255), dos alvarás de levantamento n.º 105/2004 e 104/2004 (fls. 269 e 276), bem como a manifestação do réu ante o despacho de fl. 402, conforme fl. 405, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**96.0901631-6** - A CARDOSO & FILHOS LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 135), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 136, conforme certidão de fl. 136-verso, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**96.0903018-1** - ZENAIDE DOMINGUES ANGELO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica das guias de depósito judicial (fls. 184, 259 e 316), dos alvarás de levantamento n.º 172/2001, 173/2001, 183/2002 e 72/2007 (fls. 245/246, 281, 336), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 260 e 317), , bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 347, conforme certidão de fl. 348, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0902842-1** - JUDITH SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 427/438) e do comprovante de saque (fl. 447), bem como a manifestação dos autores ante o despacho de fl. 439, conforme fls. 442/443 e 445, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.005745-2** - MIGUEL AMARO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 150/151) e dos comprovantes de saque (fls. 155/156), bem como manifestação do autor à fl. 164, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.083995-8** - MARIA EDNA BELO LANDERS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RODOLFO TOZZI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 295) e da guia de retirada de fl. 298, bem como ante a ausência de manifestação dos autores ante os despachos de fl. 296, 302 e 351, conforme certidões fls. 350 e 361, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.10.000242-8** - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme conforme Guias de Recolhimento da União - GRU e comprovantes de pagamento (fls. 487/488), bem como a manifestação pelos réus à fl. 493, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.10.000872-8** - ITU 2 CARTORIO DE NOTAS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 255/256) e dos comprovantes de saque (fls. 261/263 e 269), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 257, , conforme certidão de fl. 270, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.10.004601-8** - MECANICA PECSIL LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 263), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 264, , conforme certidão de fl. 265-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.005467-9** - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY (ADV. SP117607 WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP236294 ANDRÉ RICARDO CARVALHO E ADV. SP137658 MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E ADV. SP087340 TADEU ROBERTO RODRIGUES) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos réus, que arbitro, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se à agência da CEF indicada às fls. 292 para que entregue ao autor ou seu procurador constituído nestes autos as apólices da Dívida Pública ali custodiadas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.10.007336-2** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2004.61.10.005472-4** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP189167 ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido, ficando suspensa a execução da sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

**2005.61.10.001131-6** - BRAZ FELIPE DE MENEZES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução, entretanto, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.004380-6** - DOROTI TERCI FERNANDES (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.10.009706-2** - ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o silêncio do autor no sentido de atender à determinação de fls. 32 e 53, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.10.005130-3** - DIVANEL APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto e considerando a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos extrajudicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.059078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902616-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA)

Considerando o pagamento havido, conforme documento de fl. 96, correspondente ao pagamento do crédito exequiêdo, bem como o silêncio da embargante ante o despacho de fl. 97, conforme certidão de fl. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2531**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.10.004309-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTLAKE RESOURCES LTDA. (ADV. SP159327 PATRICIA COPPINI)

Tendo em vista a manifestação e documentos do exequente de fls. 62/64, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.03.137336-40 (desmembrada da CDA n.º 80.6.03.091866-90, constante na inicial), JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **Expediente N° 2532**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.011732-6** - EDSON BONI (ADV. SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para assegurar o direito do impetrante EDSON BONI à restituição do saldo do Imposto sobre a Renda retido na fonte, decorrente da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, afastada a compensação de ofício a que se refere a notificação de fls. 16 e a comunicação 13876.1449/2008-FP - ARF/ITU (FLS. 19), independentemente da quitação dos débitos ali apontados e com a observância do cronograma de liberação dos lotes de restituição de IRPF fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício de 2008. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.012058-1** - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do aditamento à petição inicial apresentado às fls. 228/238, a fim de instruir a contrafé para citação do réu. Cumprida a determinação acima, CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003569-0** - CLARA FERREIRA LEVENHAGEM E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais. P.R.I. ...

**90.0009979-0** - JOSE CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**90.0013996-1** - MARIA IZABEL EUGENIO DA SILVA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**91.0653328-0** - MISSITA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2001.61.83.002591-6** - ANA DE SOUZA PIXINHO E OUTROS (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2002.61.83.002471-0** - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.001306-6** - MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.003849-0** - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.003923-7** - ARLINDO LOURENCO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.010704-8** - SILVIA LUCIA ALVES PONTES E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.013132-4** - CELIO ROBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.014443-4** - ALCIDES RIVOIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.016037-3** - CLAUDIA REGINA MORENO CELESTRINO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Claudia Regina Moreno Celestrino com amparo no art. 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.83.000178-0** - JANUNCIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2004.61.83.001508-0** - ANTONIO COLAFEMINA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.003050-8** - JOSE ROBERTO ALTHMANN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos, tendo em vista sua intempestividade. 2. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.003194-0** - SUSELI FERNANDES FRANCISCO GRADILONE (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora por Suseli Fernandes Francisco Gradilone com amparo nos art. 42 e 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2006.61.83.004527-5** - JULIO ALVES FEITOZA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

**2006.61.83.007094-4** - EVA MARCELINA GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.008323-9** - ROSA MARIA BALAN TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

**2006.61.83.008684-8** - EMMANUEL DA COSTA NEIVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.83.002708-3** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP167511 CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.003638-2** - WILSON YOSHIO HASEGAWA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

**2007.61.83.006465-1** - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.008345-1** - RAQUEL OLIVEIRA NUNES (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Raquel Oliveira Nunes, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.002310-0** - ORACIO LOMEU BASTOS (ADV. SP039745 CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

**2008.61.83.005177-6** - JOSE AMILTON GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Deixo de receber a apelação de fls. 43 a 75, haja vista que não havia sentença a ser recorrida, sendo prolatada apenas neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.006388-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006470-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE HELENO DE FARIA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, neste autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

**2007.61.83.006936-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014695-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO PINHEIRO CARVALHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

**2008.61.83.001762-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004546-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus

honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

**2008.61.83.001763-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005704-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMERALDO ESPAZIANI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

... Diante da concordância dos(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste apenas Esmeraldo Espaziani. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. ...

**2008.61.83.001768-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053215-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURA PANESSA GASQUES (ADV. SP127108 ILZA OGI)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, neste autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

**2008.61.83.007074-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047279-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABIGAIL SAMPAIO SILVA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

... Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste apenas Enide Emilia Filinger e Zilda Sabóia Mesquita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. ...

**2008.61.83.007077-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003652-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TOSICO SAITO SANO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

... Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. ...

#### **Expediente Nº 4586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005274-0** - MARIVALDO ALMEIDA AZEVEDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.003295-5** - VALDECI FIRMINO DE MORAIS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X MARIA DA PENHA ALVES ALVIM X JULIANA MORAIS ALVIM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.83.004359-0** - OSVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos deste Juízo em anexo, bem como referir se para a atividade habitualmente exercida (motorista) está total ou parcialmente incapacitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.004146-8** - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS (ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 98 a 103: Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da presente ação, com a inclusão da menor Beatriz Santos de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 105: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.004512-7** - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS) (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.006317-8** - JOAQUIM TEODORO DA SILVA (ADV. SP182702 VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 17: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 2. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento ao feito. Int.

**2007.61.83.008200-8** - NILTON DO VALLE MORAES (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.008548-4** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como o INSS para que apresente o cálculo de contagem de tempo de serviço do autor reconhecido administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000766-0** - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004059-6** - MANOEL GRACILIANO DA SILVA (ADV. SP223941 CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

#### **Expediente Nº 4587**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.19.005056-0** - PAULINO MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação mandamental, com a consequente concessão parcial da segurança requerida, determinando a reanálise do requerimento administrativo do Impetrante, com o afastamento, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, das Ordens de Serviço 600 e 612/98, bem como das alterações trazidas pela Medida Provisória 1.663-10/98. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.83.000659-2** - SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, diante da inexistência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pelo Impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**2006.61.83.008437-2** - JORGE OKASIAN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186: Defiro o desentranhamento, desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.006787-4** - MILTON VALENTIM BAGGIO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.83.001837-9** - ARLINDO PEDROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

**2007.61.83.006916-8** - CRISTINA MARIANO DA CUNHA (ADV. SP221708 MAURICIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP096718 MARCELO RIGBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação mandamental, concedendo parcialmente a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da Impetrante Cristina Mariano da Cunha (NB 31/504.315.856-1), até que, por meio de regular perícia médica, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O

**2007.61.83.007468-1** - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP220361 LUCIANA PAGANO ROMERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

**2007.61.83.007491-7** - FRANCISCO DE ASSIS LAUDIMIRO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.83.007715-3** - DIJIVALDO OLIVEIRA COIMBRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.000801-9** - ODAIR JOSE VERGILIO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

**2008.61.83.000802-0** - ANTONIO MANOEL DE LIMA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

P.R.I.

**2008.61.83.001042-7** - GENILTON INACIO TAVARES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

**2008.61.83.001263-1** - YAGO LIMA DA SILVA (REPRESENTADO POR JAQUELINE TORRES DA SILVA) (ADV. SP143281 VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais, ou a apresentação de declaração do autor acerca da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC, permanecendo disponíveis em Cartório, por 10 dias, as peças que o instruíram. Int.

**2008.61.83.001271-0** - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.001350-7** - GEVALDO MIGUEL CRUZ (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

**2008.61.83.001519-0** - SALVADOR MANOSA LOPEZ (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora nos termos do decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. SE EM TERMOS, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

**2008.61.83.002557-1** - LUIZ DE MELO CAVALCANTE FILHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.83.009200-6** - MARCOS ANTONIO CHIROSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 4589**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.005667-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001487-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS)

... Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste apenas Raphael Diogo M. dos Santos. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004098-4** - WILSON SERGIO BARRETO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 62: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 20/10/2008, às 13:15 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com trinta minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como dos exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis pra a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.000741-6** - JONAS GOMES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000842-1** - MARIANA PINTO VERGAMINI (ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.001356-8** - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003987-9** - MARINALVA MARINHO BISPO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 334/336 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.007374-7** - IDELINO DE ALMEIDA MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IDELINO DE ALMEIDA MELO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº131.856.918-1 concedido administrativamente em 10/03/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.007735-2 - FRANCISCO BEZERRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO BEZERRA LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 028.024.005-8, concedido administrativamente em 24/11/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.007747-9 - FILIPPO RUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FILIPPO RUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº067.609.460-0 concedido administrativamente em 13/07/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.007755-8 - MARIA REGINA BRUNATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA REGINA BRUNATTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.420.812-2, concedido administrativamente em 04/11/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.007757-1 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº106.751.683-0 concedido administrativamente em 01/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.007760-1 - JUNKO MURAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUNKO MURAKAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº068.030.458-4 concedido administrativamente em 27/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para

100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.007773-0** - ELIANE HAICK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANE HAICK, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.479.994-1, concedido administrativamente em 12/01/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.007817-4** - ELIZABETE BARROS LUDOVICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETE VICENTE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 137.224.481-3, concedido administrativamente em 02/06/2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.007896-4** - ODETE VICENTE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETE VICENTE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 137.224.481-3, concedido administrativamente em 02/06/2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.007897-6** - FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.497.526-0, concedido administrativamente em 27/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.007914-2** - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE MELLO SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 055.591.792-4 concedido administrativamente em 28/05/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008037-5** - AGENOR ALMEIDA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGENOR ALMEIDA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº026.097.672-5 concedido administrativamente em 10/10/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008041-7** - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº044.351.941-2 concedido administrativamente em 30/09/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008044-2** - JOAO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº103.090.100-4 concedido administrativamente em 07/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008058-2** - SEBASTIAO ELADIO SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO ELADIO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.588.355-9 concedido administrativamente em 04/04/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008193-8** - LUIZ FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FRANCISCO DE MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº110.756.554-2 concedido administrativamente em 14/09/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008216-5** - PAULO JORGE BARBOSA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO JORGE BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.288.876-9, concedido administrativamente em 23/03/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008249-9** - MARIA DE LOURDES MUSSIO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES MUSSIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.870.209-4 concedido administrativamente em 18/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no caso de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008269-4** - ELIETE FARIAS FABIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIETE FARIAS FABIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.560.250-0, concedido administrativamente em 18/06/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008326-1** - BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 107.315.288-7 concedido administrativamente em 31/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008329-7** - JOSE TIEGHI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE TIEGHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 084.429.267/2 concedido administrativamente em 19/12/1988 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 86% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008360-1** - NEIDE SILVA GRANJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE SILVA GRANJA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.086.960-0, concedido administrativamente em 24/12/1996 e

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008366-2** - JOAO LUIS MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO LUIS MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.865.941-4, concedido administrativamente em 28/08/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008376-5** - CARLOS POMPEU DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS POMPEU DE BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 067.505.006-5, concedido administrativamente em 07/04/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008401-0** - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL BEZERRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 106.218.323-9 concedido administrativamente em 18/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008411-3** - JUSTINA DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JUSTINA DOS SANTOS AFONSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 063.764.692-4 concedido administrativamente em 11/11/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008412-5** - OSMAR SEVERINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR SEVERINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.574.341-2, concedido administrativamente em 25/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da



concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008463-0** - BASILIO MARCOS HELGUERA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BASILIO MARCOS HELGUERA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 028.009.708-5 concedido administrativamente em 04/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008478-2** - BIANCA ROSA POSENATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BIANCA ROSA POSENATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº104.475.161-1 concedido administrativamente em 18/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008600-6** - EDNEA MURILO SIMOES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNEA MURILO SIMOES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº063.731.505-7 concedido administrativamente em 21/10/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008602-0** - OLGA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora OLGA APARECIDA DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.910.535-3 concedido administrativamente em 23/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008608-0** - CLARICE BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLARICE BALDUINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº132.316.539-5 concedido administrativamente em 12/02/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.008610-9** - ANTONIO MARIN DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MARIN DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº105.710.072-0 concedido administrativamente em 07/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008614-6** - ANTONIO MAMORU ABURAYA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MAMORU ABURAYA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.918.183-1 concedido administrativamente em 20/07/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008616-0** - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.978.566-4, concedido administrativamente em 16/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008624-9** - PERICLES DA PAIXAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PERICLES DA PAIXÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 123.134.441-2, concedido administrativamente em 28/01/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008625-0** - CONCEICAO APARECIDA CALDEIRA TOLENTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CONCEIÇÃO APARECIDA CALDEIRA TOLENTINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.368.230-0 concedido administrativamente em 19/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008635-3** - ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 124.748.616-5, concedido administrativamente em 16/04/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008636-5** - CARMOSITA GOMES BARBOSA SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMOSITA GOMES BARBOSA SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 044.354.122-1 concedido administrativamente em 22/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008637-7** - SYLVIO BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SYLVIO BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 073.751.226-1 concedido administrativamente em 11/09/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 92% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008664-0** - ANTONIO SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SIQUEIRA DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 064.919.767-4 concedido administrativamente em 24/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008760-6** - CELSO LUIZ DE PAIVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008776-0** - LAUDELINO DE SOUZA (ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008948-2** - NOEMIA BERNARDINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NOEMIA BERNARDINO SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 064.890.898-4 concedido administrativamente em 15/12/1994 e

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008961-5** - WALDEMAR RODOLFO FREDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDEMAR RODOLFO FREDE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 109.435.844-1, concedido administrativamente em 18/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008966-4** - JOSE ALVES DE FARIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ALVES DE FARIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.495.996-6, concedido administrativamente em 29/08/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008967-6** - TEREZA CONCEICAO BELONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZA CONCEIÇÃO BELONI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 106.369.209-9 concedido administrativamente em 07/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008981-0** - FRANCISCO GONCALVES BARRETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO GONÇALVES BARRETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 057.183.917-7, concedido administrativamente em 22/09/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008982-2** - ANTONIA ROMANA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIA ROMANA DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.874.523-1, concedido administrativamente em 30/12/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008987-1** - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº107.585.804-3 concedido administrativamente em 20/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009136-1** - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.423.489-7, concedido administrativamente em 09/12/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, haja vista o objeto da ação tratar-se de RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO. PRI.

**2008.61.83.009145-2** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº072.319.926/4 concedido administrativamente em 30/01/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**Expediente Nº 3891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.000016-3** - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_ : Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014895-6** - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.004882-6** - RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.005127-8** - JOSE TIBURTINO XAVIER (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 231, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2005.61.83.006143-4** - REGINA HELENA CICONE (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 07: Anote-se. Não obstante o alegado às fls. 64/65, em todas as publicações pertinentes à autora, houve o atendimento através de petições de um dos patronos, razão pela qual já transitado em julgado e remetidos os autos ao arquivo definitivo, não há que se falar na nulidade alegada. Retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.006847-7** - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 257/263: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 219/245. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 275, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2006.61.83.001801-6** - ADALBERTO UBALDO DA SILVA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta acerca da notificação eletrônica de fls. 118 (nº 19/2008), complementada pelas notificações de fls. 131 (nº 1172/2008) e 137 (nº 1711/2008), notifique novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2006.61.83.003552-0** - WALTER MASI CACCAOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/108: Aguarde-se o momento oportuno. Por ora, ante a certidão de fl. 109, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 97. Int.

**2006.61.83.005263-2** - JEAN CARLO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 131/132. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.005830-0** - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/282: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 281/282. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2006.61.83.005850-6** - MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/221: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 208/209. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2006.61.83.006595-0** - ADAO FERREIRA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/152 e 154/156: O pedido de tutela antecipada foi tão somente para que o INSS procedesse a análise e finalização do pedido administrativo - NB: 42/139.395.682-9. Assim, sem qualquer pertinência o solicitado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.006693-0** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375/377: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.006873-1** - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175: Expeça-se carta precatória às Comarcas de PALESTINA/SP e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 162/163 Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2006.61.83.006965-6** - PAULO RODRIGUES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Desnecessária aguardar a fase executiva, na medida que a revisão diz respeito a inclusão ou não de período de trabalho, cuja documentação já consta nos autos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001036-8** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, já decorrido mais de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, intime-se novamente o réu, via eletrônica, com cópia deste despacho, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal.Cunpra-se.

**2007.61.83.001067-8** - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.001433-7** - HELIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP103356 ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002473-2** - MARIA LUCIA QUARTIM BARBOZA DE MORAES (ADV. SP249882 RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.002924-9** - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/182: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2007.61.83.003029-0** - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/72: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003121-9** - DELCIO MACARIO (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.004472-0** - RAIMUNDA JESUS DA SILVA (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.005054-8** - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SC021674 ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.005186-3** - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS - Agência Ipiranga para que cumpra a decisão de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.83.006276-9** - VANIA APARECIDA ROQUE (ADV. SP234973 CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007101-1** - EDSON DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP200257 MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o r. despacho proferido no E. TRF da 3ª Região, ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.007329-9** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.007541-7** - JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007661-6** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007699-9** - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007878-9** - JORGE JOSE DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.008085-1** - ROSELI RANGEL LOPES E OUTROS (ADV. SP234637 EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/16 e 32/34, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro com relação aos demais documentos por se tratarem de meras cópias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.008388-8** - LUIZ ARLINDO LERENO (ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000456-7** - ANTONIO CARLOS SAVAREGO (ADV. SP120690 PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000621-7** - RUTH PEREIRA DE PAULA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.000988-7** - KIMIE AMANO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. \_\_\_\_\_, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.001189-4** - VANDERLEI PICCOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.001334-9** - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES) (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.001983-2** - MARIA INES PAIXAO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.002239-9** - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.002287-9** - CLAUDIO SOARES DA SILVA (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.002529-7** - CARLOS AUGUSTO DADDIO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.002539-0** - MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.002662-9** - SIRIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

**2008.61.83.002931-0** - WANDERLEY VAZ BONVENUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.002935-7** - MOACIR GEJAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003083-9** - THEREZINHA DE LOURDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003218-6** - VENICIO DE SOUZA RUFINO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003519-9** - NILZA GONCALVES PEREIRA MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003531-0** - CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003536-9** - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003658-1** - MARIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003659-3** - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003664-7** - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003665-9** - UMBERTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003712-3** - JUNZO HABIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003735-4** - CLELIA CAMASMIE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003901-6** - KARIN DOROTHEA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.003910-7** - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004089-4** - BENITO CRISTOFANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004093-6** - FRANCISCO GOMES CABRERA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004159-0** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004164-3** - MARIA VERA BEATRIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004166-7** - RAIMUNDO CERQUEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004172-2** - ANTONIO BROGLIATTO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004370-6** - MARIA BRAZ DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004376-7** - ANTONIO MARTINHO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004490-5** - SONIA JONER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004494-2** - JUVENAL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004498-0** - ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004499-1** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004504-1** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004588-0** - JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004591-0** - TOMASSO CERBASI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004636-7** - ISABEL DE ARAUJO VENEZIANO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004637-9** - CICERO BERNARDINO COSTA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004749-9** - PAULO ROBERTO DOMINGUES DUARTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004755-4** - EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004862-5** - JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004863-7** - INEZ APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004969-1** - SIMEI DOBLINSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.004978-2** - AVELINO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005056-5** - JOSE FAUSTINO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005157-0** - ANAIRTON SALES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005161-2** - RAQUEL MARTINEZ COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005239-2** - MANOEL VICENTE PEREIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005248-3** - SEBASTIAO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.005375-0** - JOAO GONCALVES NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 3904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004754-4** - YOLANDA MASSOLINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de verba honorária. Isenção de custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005402-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003094-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/43 dos autos, atualizada para dezembro/2007, no montante de R\$ 77.916,47 (setenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 32/43, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.005405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008274-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/33 dos autos, atualizada para dezembro/2007, no montante de R\$ 1.169,17 (um mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/33, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fl.49 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.005408-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011494-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/34 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 36.860,21 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/34, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fl.49 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.006815-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004754-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOLANDA MASSOLINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Nestes termos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à autora/embargada, condenando-a ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.006886-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE RIBAMAR PEREIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/34 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 52.762,21 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.006887-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010920-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER RUIZ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 26/38 dos autos, atualizada para março/2008, no montante de R\$ 97.491,96 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 26/38, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.008357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011619-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 23/38, apurando o valor total devido ao autor, ora

embargado, de R\$ 56.353,80 para julho de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

**2008.61.83.000105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004154-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, declarando extinta a execução em relação ao co-autor ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.000111-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003868-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERMERINDO JOAO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 13/28 dos autos, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 38.947,94 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 13/28, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.000255-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006109-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO MENDES E OUTRO (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL E PROCURAD OTHON A. R. COSTA NETO OABPR 26221)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para os autores GERALDO MENDES e ELIO DE CASTRO SANTOS. Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 06/12 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.83.000257-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007563-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 23/35, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 53.778,29 para MAIO de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

**2008.61.83.000271-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014859-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SLIOMINAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, 22/31, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 52.004,25 para JULHO de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

**2008.61.83.000846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006974-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X WALTER CABELLO JUNIOR (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 14/25 dos autos, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 77.048,39 (setenta e sete mil, quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). Dada a sucumbência



recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 14/25, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.000969-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007381-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA VILA NOVA PINTO (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 19/35, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 30.952,67 para junho de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

**2008.61.83.000977-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097172-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETER KIRSTEN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 14/18 dos autos, mais atual, para julho/2008, no montante de R\$ 124.751,85 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 14/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.002200-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009165-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 19/33, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 85.643,90 para julho de 2008 (22/37). Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

**2008.61.83.002203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002036-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARO PEREIRA GALVAO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 26/38 dos autos, mais atual, para junho/2008, no montante de R\$ 73.638,43 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 26/38, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.002204-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049427-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NEVES (ADV. SP020841 TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/10 dos autos, atualizada para agosto/2007, no montante de R\$ 103.100,54 (cento e três mil, cem reais e cinquenta e quatro centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/10, a serem trasladados com cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.002212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014204-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR PEREIRA

COUTINHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/33 dos autos, atualizada para junho/2008, no montante de R\$ 54.470,26 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 20/33, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.004390-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008203-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IWAO MARUI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 55.392,77 para de DEZEMBRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

**2008.61.83.004653-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002114-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para setembro/2007, no montante de R\$ 40.174,89 (quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.004659-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO BUENO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/14 dos autos, atualizada para agosto/2007, no montante de R\$ 45.372,68 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 05/14, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.004733-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009487-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACILDA RODRIGUES STABENOW (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ R\$ 43.833,94 para de NOVEMBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

**2008.61.83.004737-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000919-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILDA LIMA ROCHA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 1.989,46 para de SETEMBRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

**2008.61.83.004813-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004304-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS APARECIDO MUNIZ (ADV. SP114997 ANDREA APARECIDA HECZL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para janeiro/2007, no montante de R\$ 51.920,06 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.005267-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026065-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITALO SANTOS POLONI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 49.477,03 para de DEZEMBRO de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

**2008.61.83.005268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002770-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/10 dos autos, atualizada para maio/2007, no montante de R\$ 50.218,76 (cinquenta mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.005513-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044790-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM UMBELINO BATISTA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/19 dos autos, atualizada para janeiro/2008, no montante de R\$ 80.501,63 (oitenta mil, quinhentos e um reais e sessenta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.005527-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.024964-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DARCI BORGES (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/11 dos autos, atualizada para janeiro/2008, no montante de R\$ 136.950,80 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.83.005824-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002470-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA JOHANSSON (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/10 dos autos, atualizada para dezembro/2006, no montante de R\$ 44.488,41 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.053199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021348-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO NERY SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 741, incisos II e III e artigos 794 e 795, do CPC, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO tão somente em relação à co-autora, ora embargada ODALEA MELO DA SILVA. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa que ora deixa de ser exigida em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (nos autos principais) que ora resta deferido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo, tão somente, o nome da co-embargada ODALEA MELO DA SILVA. Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. P.R.I.

**2006.61.83.000178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003479-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X LUDOGERIO INNOCENCIO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 3908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.001683-8** - VICENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Fl. 284, item II: Providencie a Secretaria a reordenação das cópias do processo administrativo. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.005507-8** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.007630-6** - JOSE FORTUNATO MONTESANE CAPUANO (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.007781-5** - ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP262524 ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP263629 IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.007850-9** - MARY CRISTINA SANTORO ROVANI (ADV. SP177062 GIL PEREIRA DE MATTOS E ADV. SP207728 RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.008178-8** - JOAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.008179-0** - OLGA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.008477-7** - FRANCISCO JOSE NUNES DE CASTRO (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000168-2** - CLARA FRANCISCA OZORIO DA PENHA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000379-4** - VIDAL GIL NETO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000396-4** - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEAO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.001024-5** - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.001089-0** - ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.

**2008.61.83.001392-1** - JOSE SILVA DE PAULA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.001638-7** - DORA ENCARNACAO GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.001864-5** - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP189858 MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002029-9** - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002148-6** - JUAN VIANA FAZOLO (REPRESENTADO POR EUNICE MARIA DOS REIS) E OUTROS (ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002778-6** - NELSON ROBERTO MORAES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002926-6** - MARIA CONSOLADORA REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a gratuidade processual concedida.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003205-8** - GERCINA SEVERINA CONCEICAO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003243-5** - EDILENE FERREIRA - INTERDITA (CREUSA MARIA DE LUNA) (ADV. SP242210 JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e nos artigos 284, parágrafo único, e no 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003277-0** - MARIA GUIOMAR SILVA CAMPOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a gratuidade processual concedida.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003295-2** - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004418-8** - ANTONIO CARLOS BITTNER (ADV. SP189817 JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004802-9** - CANDIDA GUTIERREZ PUGLIESI (ADV. SP262859 WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 52), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004831-5** - CLAUDINEI ALVES SCHIMIDT (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004838-8** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004927-7** - JOSE FRANCISCO GIMENES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005108-9** - SONIA APARECIDA BAPTISTA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005144-2** - SUELI APARECIDA LINAREZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005170-3** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005230-6** - SAMUEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA E ADV. SP151604E ELIBIA GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005385-2** - EDGARD CAETANO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.005582-4** - GERALDO GONCALVES NEGREIROS (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005688-9** - MARIA ROSA DE ARAUJO ALVES (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005726-2** - MARIA JOSIANE DE ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006014-5** - ZENILTON DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006115-0** - MANOEL BARRETO DO AMARAL (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido



o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.008079-0** - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008080-6** - MANOEL MARTINS ALVES FILHO (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008082-0** - CLOVIS BARROSO SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008143-4** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP145199 CRISTIANE FROES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008148-3** - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP124694 JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008337-6** - JOSE LUIZ TUMIATTI (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.008501-4** - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008568-3** - NELSON VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008759-0** - ALDANIZE CARNEIRO FERNANDES (ADV. SP226858 ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008777-1** - JOAO DIAS LOPES (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008779-5** - JUACIR FELISMINO BARBOZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009031-9** - ROSIMARE MARTINS GERCIA (ADV. SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009040-0** - MARIA ANTONIA FARINA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009051-4** - RENILDES DE JESUS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009052-6** - JOSE MARIA CANDIDO (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.83.001707-0** - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e artigo 295, III, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3909**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**93.0013261-0** - FERNANDES RIZZI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ante o teor do v.acórdão e a certidão de trânsito em julgado do mesmo, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0038354-5** - JOAO MORIYAMA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONÇA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.080043-4** - AROLDO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.83.004864-3** - PAULO AMIRALI FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.83.000387-1** - ARINA LOPES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 211: Indefiro o requerido, vez que o V. Acórdão, transitado em julgado, negou provimento ao recurso do autor. Dessa forma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.001117-3** - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, manifeste-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.008040-7** - ORLANDO VALENTIM MONTECHESI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que a petição acostada às fls. 150/151, protocolada em 16/01/2008 deixou de ser apreciada na decisão de fl. 134 por ter sido juntada apenas na presente data. Entretanto, considerando o teor da petição da parte autora de fls. 132/133, protocolada posteriormente, prejudiciada a apreciação da petição de fls. 150/151. Assim, ante a certidão de fl. 145, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 143), remetendo os autos ao arquivo definitivo. Int.

**2003.61.83.009872-2** - DIANA GELMAN (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 153/155 e 157/158: À vista da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.034236-9, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.010934-3** - OLGA FERNANDES SOARES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.011941-5** - SEBASTIAO DA SILVEIRA LEME (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014756-3** - WALKIRIA EULALIA DE MELO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014810-5** - CATARINA DE JESUS CREPALDI (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.015080-0** - PILAR MORENO REY DE LA CRUZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.000196-2** - ISABEL AGUILAR GIL (ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO E ADV. SP150558 DOMINGOS SAVIO ROGGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.007024-8** - ADAO DE SOUZA LACERDA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 136: Nada a decidir, tendo em vista que o V. Acórdão, transitado em julgado, julgou improcedente a presente demanda. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.83.003350-2** - ANTONIO CLAUDINER GALERA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 108: Prejudicado o pedido, tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 106 às fls. 110/111. Dessa forma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.007909-5** - ALCIONE APARECIDA COSTA SILVA (ADV. SP275809 VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 172: O atual patrono da autora é que deverá cietificar a advogada destituída. Fl. 173: Anote-se. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 168. Int.

**2008.61.83.000033-1** - INACIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031465-9, revalido o despacho de fl. 117 que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 85/115, bem como torno sem efeito o disposto no r. despacho de fl. 139, e a certidão de fl. 151. Fl. 25: Anote-se. Após o trânsito em julgado do mencionado Agravo de Instrumento, tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões às fls. 122/133, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.006187-3** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/145: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3911**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0051133-4** - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/VILA MARIANA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do impetrante de fl. 337, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.038975-1** - NELSON CARLOS DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 181/182 opostos pelo impetrante. Intime-se.

**1999.61.00.040062-0** - RAUL GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 189/191 opostos pela parte autora. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se.

**1999.61.00.042785-5** - VALDEMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224/236: Nada a deferir, ante o ofício de fl. 204. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 221. Int.

**2004.61.83.006299-9** - OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO - LESTE INSS TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que alterou parcialmente a sentença de fls. 78/81, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.003098-7** - EZEQUIEL ALVES CARNEIRO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 133/255), noticiando a finalização do processo administrativo, diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento da ação, justificando-o. Intime-se.

**2007.61.83.003406-3** - LIDOALDO GOMES DUARTE DE SOUSA (ADV. SP218629 MAURICIO NOVELLI E ADV. SP238793 ADRIANA FREITAS DEFENDI) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, V e VI, e 267, IV à VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.83.006823-1** - ANATALIO GOMES ARAUJO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do impetrante de fls. 63/66 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.006984-3** - JORGE PEDRO CYRINO (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 148/156: Dê-se ciência a parte autora. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.007170-9** - RAIMUNDO FELIX ROCHA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.007711-6** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.00.005650-9** - WILMA TABOSA GROPP (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

**2008.61.19.000802-7** - JORBE NEVES DE SOUZA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P. R. I.

**2008.61.83.002422-0** - LUIZ ROBERTO CARDOSO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do impetrante de fls. 180/194 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.004893-5** - JOSE LIBANO DOS PASSOS (ADV. SP263876 FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X CHEFE SERVIÇO UNIDADE AVANÇADA ATEND DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004919-8** - MARIA ZELIA SOUZA PINTO ARTUZA (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.004968-0** - ROSA MARQUEZEPI FANTUCCI (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.004994-0** - ANTONIO MARCOS DA CUNHA MASCARENHAS (ADV. SP196771 DÉBORA FARIA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa, tendo em vista o valor irrisório do débito. Int.

**2008.61.83.005218-5** - ZELINDA PERES CAMPOS (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.005613-0** - RUBENS NOHARA (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, V e VI, e 267, IV à VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.006443-6** - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 15: Nada a deferir, ante a decisão de fl. 13.Assim, cumpra a secretaria a parte final da referida decisão.Int.

**2008.61.83.007969-5** - DYRCEA MARIA DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.008120-3** - MAGDA APARECIDA ALVES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) justificar a pertinência do pedido afeto à concessão e implantação de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, que não comporta dilação probatória;b) trazer procuração pública original;c) promover a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que deseja ver reimplantado, a demonstrar a ilegalidade do ato que imputa coator;d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Intime-se.

**2008.61.83.008245-1** - OSMAR DE PETTA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa;-) retificar o pólo passivo, na medida em que não cabe mandado de segurança contra pessoa jurídica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.008465-4** - JOSE RIVALDO BEZERRA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição inicial e de emenda para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, ao restabelecimento de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.008642-0** - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de pensão por morte;-) juntar aos autos de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.61.83.008065-0;-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais - RG e CPF do impetrante.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.008818-0** - WELLINGTON DA SILVA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) regularizar sua representação processual, inclusive apresentando procuração por instrumento público em relação ao impetrante incapaz;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer 01 via da petição inicial para formação de contra fé.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.008877-5** - ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.83.001899-2** - EDMILSON OKUMOTO (ADV. SP211358 MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa, tendo em vista o valor irrisório do débito. Int.

**2008.61.83.003581-3** - ZELINDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X EDILA DANTAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, c.c. o inciso III do artigo 295 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.006182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002539-0) MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no

artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.009247-0** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, ao qual atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental;-) especifica, no pedido a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766278-5** - RINA D ANGELO JARUSSI E OUTROS (ADV. SP097698 LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS E ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA E ADV. SP084427 ANEZIO PIFFER E ADV. SP192839 VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**00.0910440-2** - JULIANA DE MELO SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**00.0945941-3** - LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP186083 MARINA ELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**88.0014093-9** - LUIZ FURTADO LEITE (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**90.0036467-1** - ANGELO DEZEM E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**90.0039283-7** - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0674292-0** - JOSE GONZALEZ PEREZ (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, considerando o falecimento do autor, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTA



A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, ante a causa de extinção do feito.P.R.I.

**91.0687749-4** - ORLANDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0696614-4** - LUCIA ALICIO VIGNATI (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0723107-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) URYSZ WIZENBERG E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**92.0048271-6** - FAOUZI ISKANDAR BOU KHAZAAL (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**93.0010298-2** - VILMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0022386-0** - EXPEDITO GOMES ARAGAO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0015483-6** - MARIA LABONIA BRAGA (ADV. SP106089 CARLOS ALBERTO DONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**94.0016064-0** - JOSE CARVALHO FILHO (ADV. SP058550 LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**94.0025988-3** - OSWALDO JACINTHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.03.99.058989-9** - CRISTIANE GOMES E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.83.001488-8** - ALBERTO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2001.61.83.004432-7** - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.000123-4** - OSMAR SERGIO IZAIAS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.000834-4** - BENEDITO APARECIDO MATEI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.001548-8** - ARMANDO SEBASTIAO DE SA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.005717-3** - MARIA EUGENIA MARIUCCI PICCININI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.005929-7** - SONIA MARIA NEMETH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.009313-0** - WILSON LAZZEROTTI (ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2005.61.83.006517-8** - EDGARD BORDON (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267,

inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

### **Expediente Nº 3913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749093-3** - MARIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**00.0940295-0** - ANTONIO ALVES VIEGAS E OUTROS (ADV. SP068170 LUZIA FRANCELINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**90.0036674-7** - MANOEL ALVES DE MELO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0035742-1** - ANGELINA ALFARANO LIBUTTI (ADV. SP057796 WANDER LOPES E ADV. SP060205 MARIA ANGELA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0084739-9** - GENESIO DIAS COUTINHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0097175-8** - MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102768 RUI BELINSKI E ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP235683 RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**92.0027355-6** - ALBERTO KLEIN (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0038968-8** - MICHAEL KOSIMENKO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que resta cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0007360-7** - OLGA BETIN GARREFA (ADV. SP091875 GERALDO DA CRUZ E ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267,

inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**95.0052201-2** - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG (ADV. SP077668 TANIA REDÍGOLO E ADV. SP138406 SANDRA REGINA PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**96.0020982-0** - SAMUEL BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP188200 ROMILDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**96.0020995-2** - VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**96.0027828-8** - LOURENCO MARANGONI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**96.0040099-7** - MARIA LOPES FERREIRA LIMA (ADV. SP100701 FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0004547-1** - KIMIYE KAWAOKA MIYAKE (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.001598-1** - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.002682-6** - JULIO BRAGA SILVA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.004497-0** - IVO CORTICO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de

custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.005745-8** - LAURINDO GRANADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.006402-5** - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.007028-1** - ADMIR CASAGRANDE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.008021-3** - SALVADOR GARCIA ROSSI E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.008713-0** - ANTONIO CARLOS ANDRE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 133/134 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.011068-0** - LOURIVAL DANTAS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.012094-6** - WALDEMAR COSTA (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.015741-6** - ANTONIO PINTO DE FREIXO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2004.61.83.003586-8** - ROSA MORENO CAPORRINO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2005.61.83.000322-7** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0940879-7** - ANTONIO BERNARDO CORREA (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**90.0000099-8** - ANIZIO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP100701 FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0022780-9** - NAIR MOREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.006051-0** - ARLINDO ALVES FEITOSA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.007573-2** - HENRIQUE MIGUEL FABRICIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.013711-7** - RICARDO DE ALMEIDA MELO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.037203-9** - NETARIO PEREIRA LACERDA (ADV. SP090031 ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.043173-1** - ANTONIO ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.047439-0** - GERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**1999.61.03.000603-7** - NEI GUIMARAES COVA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.03.99.050199-0** - GILDA PORTA (ADV. SP010552 ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.03.99.076295-4** - HONORATO FERREIRA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.000148-8** - SEVERINO PEDRO DE LIMA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.002341-1** - ROSEMARY LALINS RIBEIRO (ADV. SP128252 ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.003552-8** - MARIA APARECIDA SCABELLO PRANDO (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.003672-7** - MARIA MADALENA MONTEIRO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.004678-2** - RUBENS ANTUNES VIEIRA (ADV. SP029698 ELIDIO RAMIRES E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.004752-0** - ANTONIA LOPES VIEGAS (PROCURAD ALCIR JOSE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.61.83.005314-2** - VALDEMIR ISIDORO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.26.002260-8** - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.000331-3** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.001169-3** - CYRO LIVIO MAMEDE E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.001448-7** - EDGARD GREGORIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.002604-0** - RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.003147-3** - PEDRO TOPAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.83.004172-7** - JOAO BATISTA PORFIRIO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0658478-0** - LUIZ CARLOS MAYER E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**Expediente N° 3881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**90.0002824-8** - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP (PROCURAD FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 89.0037435-4, 95.0059765-9, 00.0742028-5, 96.0027173-9 e 1999.61.00.011584-5.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 3 do despacho de fls. 478 quanto aos processos n.º 00.0743049-3, 89.0017095-3, 89.0030489-5, 96.0038191-7 e 89.0016856-8, apresentando cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, uma vez que as cópias de fls. 507/545 e 608/613 informam apenas a listagem dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**90.0009521-2** - JOAO ALVES ESPINDOLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção deste feito com os processos de n.ºs 2005.63.01.105125-8 e 90.0009503-4, bem como com os processos n.ºs 90.0009519-0 e 90.0009520-4, uma vez que o presente processo tem por objeto a revisão dos critérios para cálculo da gratificação natalina.2. Fls. 83/94: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada na qual deverá constar o montante total a ser executado, bem como forneça cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**90.0038710-8** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 275/279 - Dê-se ciência à parte autora.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

**92.0042551-8** - VIRGILIO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE E ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 162/166: Ciência às partes.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o quê de direito.Int.

**92.0050023-4** - GUALTIERO BULICH E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 273-verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**92.0082929-5** - SEVERINO SILVA SANTOS (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls: 111/113: Mantenho o despacho de fl. 109, por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.077160-4** - FRANCISCA FELISBERTO SERANDIN E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 240/256 e 258/262 da parte autora.Int.

**1999.61.00.024709-9** - WALDTRAUT GERTRUDES KUHN SANDRI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 194/196:Dê-se ciência às partes.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

**1999.61.00.031521-4** - AROLDO MARTINS (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SP170014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 197 e 199:Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe ao autor (credor) a elaboração da conta de liquidação, a qual deverá ser instruída com memória discriminada e atualizada dos cálculos. Assim sendo, assino o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do supracitado artigo. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.03.99.009238-6** - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP081170 ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 208/228: Apresente os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 203.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.018107-3** - SALVADOR PARLANGELO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 145/148:1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 138, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais herdeiros constantes nas certidões de óbito de fls. 144 e 145.2. Em igual prazo, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do Autor SALVADOR PARLANGELO e cópias autenticadas das certidões de óbito de fls. 123, 124 e 125.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.000237-8** - FLORENTINO FONTEBASSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 118: Ciência às partes.2. Requeira a parte autora o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.005023-3** - SILVIA CURI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 120/123: Ciências às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.009364-5** - NELLY CURY E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de José de Lauro Flores, APPARECIDA MISTIERI e ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA (fls. 123/141).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**2003.61.83.010516-7** - LEONOR VICENTINI GODOY E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 198/205, 206/218 e 226/229: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos pessoais dos requerentes Luiz Godoy e Christina Thereza Dias de Aguiar, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do subitem 4.2, do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2000.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.014713-7** - OSWALDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia referente à consulta retro.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.03.99.000262-0** - ADOLFO DEGANI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de ADOLFO DEGANI, ANTÔNIA DEGANI (fls. 380/387).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**2004.03.99.012295-8** - MARIO FRANCISCO CARILLO NETO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 221/228 da parte autora.Int.

**2004.03.99.039776-5** - ESTHER MATHIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079296 WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO (ADV. SP026134 IVONE GIANTINI)

1. Fls. 242/276: Dê-se ciência à parte autora.2. Requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No

silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.83.002658-2** - IRENE RODRIGUES RECCO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 98/103, 106/116 e 118/121 da parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 3882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0017100-8** - ECLE RITSCHER ZECCHIN (ADV. SP158608 SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077675 SUELI CIURLIN TOBIAS)  
Fls. 75/83 e 98/99: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Ecle Ritscher Zecchin.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**91.0708202-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664030-3) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 368/393: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor Felisberto Moutinho Rodrigues.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**93.0037365-0** - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia referente à consulta retro.2. Fls. 166/167: Dê-se ciência à parte autora.3. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 164/165, tendo em vista o novo endereço informado.Assim sendo, assino prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor regularize o pólo ativo da demanda, acostando aos autos a certidão de óbito de DAMIAO FERREIRA DA CRUZ e promovendo a habilitação de eventuais sucessores.Int.

**94.0031428-0** - PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 114, apresentando cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.015005-1** - ARMANDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Fl. 281: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.024105-6** - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP137901 RAECLER BALDRESKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 202/204: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.83.004983-7** - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)  
Preliminarmente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 158/160 e 162/168, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.No silêncio, ao arquivo.Int.

**2001.03.99.032206-5** - GENTIL JOSE RIBAS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fl. 136: Ciência à parte autora.2. Considerando já ter sido expedido ofício ao Chefe da Agência Mooca do INSS (fls. 86/87 e 92), conforme requerimento do autor às fls. 81/82, bem como aos Chefes das APS Centro (fl. 116), Água Rasa (fl. 128) e Tatuapé (fl. 135) e que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução, assino o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

**2001.61.83.001506-6** - SAVERIO ANGELICO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de João Bulla, MARIA APARECIDA MORETTO BULLA (fls. 675/684). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**2001.61.83.003276-3** - ALBERTO BOLDRIN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro ao(s) autor(es) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 233. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.83.004120-0** - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, MARIA DA PIEDADE SANTOS (fls. 202/210). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**2001.61.83.004617-8** - ALBINO PAGLIARI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Celso Reis, MARLY SILVA REIS (fls. 164/172). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**2001.61.83.004649-0** - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de fls. 239, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação de SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA como substituta processual de Rômulo de Castro Medina (fl. 224). 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 501/520 da parte autora. 3. Fls. 522/526: Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.124220-9 pelo E. TRF da 3ª Região. 4. Fls. 528/540 e 542/557: Ciência à parte autora dos ofícios do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2003.61.83.005170-5** - JOANA DINIZ VERARDI (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte Autora, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.83.009530-7** - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 85/89 e 91/100: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.83.013162-2** - CLAUDIO BLAETH DE OLIVEIRA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 170/172: Mantenho o despacho de fl. 164 por seus próprios fundamentos. Assino prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015766-0** - DOMINGOS FAVALLI E OUTRO (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 131/138: Preliminarmente, forneça a requerente Hilda de Almeida Favalli cópia autenticada dos documentos de fls. 135/136, bem como apresente cópia autenticada de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.83.000325-9** - VICENTE BENEDICTO MARTELLETO (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 170/171: Mantenho o despacho de fl. 157 por seus próprios fundamentos.2. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

**2004.61.83.000620-0** - ROBERTO RESCALLA SAAD (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia referente à consulta retro.2. Aguarde-se em secretaria, na forma do despacho de fl. 210.Int.

**2004.61.83.002557-7** - FRANCISCO LOURENCO REGADO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.108/115: Dê-se ciência às partes.2. Fl. 106: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 106.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 3883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0902159-0** - LETICIA PALLETA GIBELLI E OUTROS (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA E ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA E ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 1710/1711: Concedo aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vistas dos autos fora de Secretaria para elaboração dos cálculos.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, as petições de fls. 1702/1708 e 1713/1716 e 1718/1720.3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**90.0008568-3** - ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fl. 305: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. 242/303:Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos Carnês de Contribuição de fls. 243/303 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.O patrono da parte autora deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos referidos Carnês de Contribuição, mediante recibo nos autos.Int.

**91.0027618-9** - VANDA FREDERICO MEDINA E OUTROS (ADV. SP129773 MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1129/1139 e 1148/1150: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor Francisco Piaia.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**95.0004007-7** - JOSE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fl. 146: Mantenho os despachos de fls. 127, 132 e 144, pois uma vez indicada a existência de outras ações movidas pelo(s) autor(es) em face do mesmo réu, havendo interesse na execução do presente julgado, deverá a parte autora trazer para os autos a documentação pertinente a demonstrar que não move ações eventualmente idênticas.Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 144.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.048370-6** - MARIO SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deocrrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.83.000978-9** - DILCE SERUTTI DE FREITAS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 108/109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido.Int.

**2001.61.83.002039-6** - EDER CAVALCANTI DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E ADV. SP082506 IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT

## CONSULO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista a maioria do autor EDER CAVALCANTI DOS SANTOS (fls. 11). Após, ao SEDI para exclusão de HELENA CAVALCANTI DE SOUZA, então representante do autor, do pólo ativo da demanda. Fls. 97/99: Se em termos, cite-se na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.83.002286-1** - GIOVANI BRASIL ALENCAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Vicentina Martins, LINDOLFO MARTINS e MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL (fls. 368/379, 401/402, 405/406 e 437/438). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 439. Int.

**2001.61.83.003470-0** - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 238/240: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 241/242: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**2001.61.83.004648-8** - OCIVAL PAIVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 221, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações referentes à habilitação de HILDA SEBASTIANA MOREIRA (fl. 170) e VERA GUIMARÃES PAIVA (fl. 180) como substitutas processuais de Manoel Célio Moreira (fl. 174) e Ocival Paiva (fl. 184), respectivamente. 2. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação de fl. 463. Em vista da informação retro e dos documentos acostados às fls. 457/460, não vislumbro hipótese de litispendência do processo nº 2006.63.01.003686-2 com o presente feito, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito por força da litispendência apontada. 3. Após a remessa ao SEDI, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 230 e 231/454. Int.

**2002.03.99.047157-9** - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 309/311: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**2003.03.99.022856-2** - BASILIO JAFET NETO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 222/224: Mantenho os termos do despacho de fl. 221. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015897-4** - JOAO AGAPITO (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 151: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza. Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Intimem-se.

## Expediente Nº 3884

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0474141-2** - CARMELA IMACOLATA ANTONIA DE MITRY (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 166/179: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Carmela Immacolata Antonia. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**87.0000491-0** - LEONOR BARREIRA E OUTROS (PROCURAD NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL

DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. 2. Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**91.0682111-1** - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Tendo em vista o silêncio da advogada Andrea Alexander Won Ancken Pupke (OAB/SP nº. 106.063) quanto ao despacho de fl. 199, exclua a secretaria seu nome do sistema processual. 2. Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 192/198, intime-se o(s) autor(es) para que traga(m) aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos nele mencionados, a fim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**92.0058428-4** - ANTONIO PAVAN E OUTROS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 77: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. 2. Após, se em termos, determino a citação do I.N.S.S. na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 93. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1 deste despacho, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**94.0023965-3** - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 182: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.012190-7** - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 297/304: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a rasura constante na procuração de fls. 298, outorgada por Beate Helga Drunk Ravache, bem como forneça cópia autenticada dos documentos de fls. 299/304 e da certidão de óbito do co-autor DIETRECH OTTO DRUNK, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do subitem 4.2, do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003. Apresentem as requerentes, ainda, no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido co-autor. 2. Fls. 276/295 e 306/308: Dê-se ciência à parte autora. 3. Prejudicado o requerimento de fl. 269/274. Int.

**1999.61.00.029231-7** - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 130/131: Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza. Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.004352-5** - OLINDO PIGOZZI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 225/231: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 235/319, 320/347 e 348/363: Dê-se ciência à parte autora. 3. Requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.017147-6** - JORGE EMIDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 167/170: Dê-se ciência à parte autora. 2. Prejudicado o requerimento de fl. 165. 3. Requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.040645-5** - WELTON CARLOS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA

MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto cumprimento do item 1 do despacho de fl. 229, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.83.004393-1** - ANTONIO DA GUIA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 99/100: Cumpra a parte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 98.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.Int.

**2002.61.83.002435-7** - JOSE PEREZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 104/116: Dê-se ciência à parte autora.2. Prejudicados os requerimentos de fls. 99/100 e 102.3. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.83.002637-8** - CATHARINA WINGERTER (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 143/150: 1. Mantenho o despacho de fl. 142 por seus próprios fundamentos.2. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

**2003.61.83.003219-0** - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 137/140: Dê-se ciência à parte autora.2. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.005158-4** - MARIO DEL GIUDICE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 104: Oficie-se ao Chefe da APS-Osasco para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, conforme requerido às fls. 100/103.Int.

**2003.61.83.008377-9** - ROBERTO ARBOL (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 111/116 da parte autora.Int.

**2003.61.83.009589-7** - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 78/83: Forneça a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos pessoais das requerentes e dos documentos de fls. 80/83, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do subitem 4.2, do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003.Int.

**2003.61.83.011677-3** - FRANCISCO BONIFACIO MARCHESI (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP207621 ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl. 133:Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe ao autor (credor) a elaboração da conta de liquidação, a qual deverá ser instruída com memória discriminada e atualizada dos cálculos.Assim sendo, assino o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do supracitado artigo.2. Fl. 135:Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.3. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.012361-3** - PEDRO CHICOLET E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 156/197: Dê-se ciência à parte autora.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.013702-8** - GERALDO SALA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 153:Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da



impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza. Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014571-2** - ENDADY GLASS PEREIRA MEROLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 167: Tendo em vista a incorreção na grafia do nome da substituta processual, retifico o despacho de fl. 164 para habilitar ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA sucessora de Antonio Merola (fl. 144/156 e 162/163). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 164. Int.

**2004.61.83.000569-4** - ARMELINA DOS SANTOS PERETI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 93/95: Dê-se ciência à parte autora. 2. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.83.002027-4** - EUZEBIO FORESTE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação de fl. 105. Em vista da informação retro, da decisão de fl. 93 e dos documentos de fls. 106/110, não vislumbro hipótese de identidade entre o processo nº 2007.63.01.085224-4 com o presente feito, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito por força da litispendência apontada. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.03.99.003820-1** - MIGUEL FRANCESCHINI (ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 295-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da cota do i. Procurador do INSS. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002745-1** - GERALDO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 96, informando a designação de audiência para dia 05/11/2008 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2006.61.83.002605-0** - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 117, informando a designação de audiência para dia 23/10/2008 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Santo André, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2006.61.83.002805-8** - MANOEL ALVES FREITAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 133, informando a designação de audiência para dia 15/10/2008 às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2006.61.83.008217-0** - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 262/263, informando a designação de audiência para dia 29/10/2008 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1894**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744261-0** - NAIR DAVID DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP014733 NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 996/1000, 1001/1005 e 1011/1015 - Ciência às partes, requerendo o quê de direito.3. Int.

**00.0751800-5** - ANTONIO MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP087282 ELIANE AGUILAR ANTUNES E ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 685 ou, se for o caso, providencie a(s) habilitação(ões) de eventual(ais) herdeiro(a,os).2. Int.

**00.0904818-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MOMEDE MESSIAS DA SILVA E ADV. SP233268 PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES)

1. Defiro o pedido de fls. 123/124 formulado pelo co-réu ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, devolvendo-lhe o prazo para manifestação.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1208.3. Tendo em vista a pluralidade de réus no presente feito, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Int.

**96.0032082-9** - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2000.61.83.000079-4** - KO TAKEI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 168 - Atenda-se, após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**2002.61.83.003248-2** - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, anotando-se baixa findo.2. Int.

**2003.61.83.015884-6** - ANTONIO ROSSETTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 258, Dra. VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN (OAB/SP nº 156.854) e/ou Dr. RUBENS RAFAEL TONANNI (OAB/SP nº 89.049), para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**2004.61.83.001261-3** - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL)

DERGINT CONSULO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Médica Clínica Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2004.61.83.003995-3 - SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004428-6 - MARIA HELENA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de outubro de 2008, às 15:00 (quinze) horas.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.83.004589-8 - ARNALDO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Anote-se a interposição do agravo (fl. 85).2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.004605-2 - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Intime-se a Procuradora do INSS para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmar as razões de apelação de fls. 179/183.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.005988-5 - ROBERTA LUCIA DA SILVA (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

**2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú, n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador

de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2005.61.83.000577-7** - AFONSO AUGUSTO NETO (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o estado de deterioração da carteira de trabalho carregada às fls. 39, bem como o requerimento formulado pela parte autora às fls. 212/213 e 223/224 para produção de prova testemunhal com vistas à comprovação dos períodos laborados, reconsidero a decisão de fls. 352, relativamente à oitiva de testemunhas e defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16 de dezembro de 2008, às 15:00 (quinze horas) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Informe o autor o endereço do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André para expedição do ofício requerido às fls. 387.5. Int.

**2005.61.83.001297-6** - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO (ADV. SP186069 JÚNIOR DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s).2. Int.

**2005.61.83.002269-6** - MARIA RUTE DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2005.61.83.005678-5** - JOANA ALVES GOMES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O prazo agendado pelo INSS para atendimento ao solicitado pela parte autora, foge do razoável, razão pela qual, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao INSS para que atenda ao despacho de fl. 57, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.001495-3** - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, com endereço na Av. Pacaembú, nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, com endereço na R. Artur de Azevedo, nº 495 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização de perícia médica indireta, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização.Os senhores peritos deverão informar ao Juízo as datas para realizações das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou ao final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Indefiro os quesitos 1,6,7,9 e 10 de fl. 167, primeira parte; assim como os quesitos 1/6 da área psiquiátrica, por entendê-los impertinentes. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2 de fl. 163.7. Quanto aos itens 3/5 e 7 de fl. 164, igualmente os INDEFIRO posto que o Juízo não é substituto da parte na obtenção de provas que lhe compete produzir, além do que não há nos autos qualquer demonstração de que a parte autora não tenha conseguido os documentos diretamente das empresas/instituições, havendo ainda, caso entenda necessário, instrumento(s) processual(is) próprio(s) e adequado(s) à obtenção do(s) referido(s) documento(s).8. Como quesitos do Juízo, o(a)s perito(a)s deverá(ão) responder, com base nos exames, laudos médicos e documentos apresentados: A. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência física ?.B. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que lhe garantia sua subsistência ?.C. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade verificada era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que lhe garantiria a subsistência ou de outra atividade para a mesma finalidade ?.D. Caso o periciando estivesse incapacitado, seria possível determinar a data de início da incapacidade ?.E. Estando o periciando incapacitado, é possível determinar se a incapacidade era temporária ou

permanente? Total ou parcial? 9. Laudos em 30 (trinta) dias. 10. Int.

**2006.61.83.003065-0** - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS E ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/75: Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 647 - conjunto 171 - Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05412-911 - Tel:3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

**2006.61.83.007113-4** - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista - com endereço à Rua Isabel Schimidt, nº 59, Santo Amaro - São Paulo-SP., Telefone: 5521-31-30, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

**2007.61.83.000248-7** - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 68/69, reitere-se a notificação de fl. 45, para que a ADJ-SP cumpra a decisão de fls. 40/42, no prazo de cinco (05) dias. 2. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência, necessária se faz a prova pericial médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

**2007.61.83.000264-5** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Médico Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data

para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.000381-9** - WALTER AMBROSIO (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora cópia de sua Cédula de Identidade, posto que ilegíveis os documentos de fls. 209/210.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**2007.61.83.001562-7** - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP; 01234-001 - Tel:3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.006066-9** - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA) (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

**2007.61.83.006858-9** - JOILSON CARDOSO SILVA (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2008.61.83.000931-0** - JOSE SANTANA MATOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2008.61.83.003337-3** - ROGERIO SAVIO RIZZO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 26 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.003339-7** - APARECIDA MENDES RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 19 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.007599-9** - TATIANA DE CASSIA AMANCIO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso) 1. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

**2008.61.83.007951-8** - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revisão e cobrança de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso) 1. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

**2008.61.83.008103-3** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003846-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008247-5** - FRANCISCO INACIO DA COSTA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003377-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008318-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002766-2) ADEMIR SILVA ARAUJO (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 08.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.008373-2** - JOSE LUCIANO PEREIRA (ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú, n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.008904-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:00 (Dezesseis) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o. Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s). Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.008804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904818-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP058976 MARISE BERALDES SILVA) X LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

1. Emende o embargante, Banco Nossa Caixa S/A, a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Alega o impugnante excesso de execução, sem, no entanto, demonstrá-lo. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial; bem como atribuir, corretamente, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.001435-0** - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/85: prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 53/56. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**Expediente Nº 1895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**90.0010132-8** - APPARECIDO LOPES DANTAS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**94.0014450-4** - ETTORE CIZOTTO E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Fls. 160/162 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2000.61.83.003868-2** - SEBASTIAO EDSON DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 363/364 - Defiro. Anote-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2002.61.83.001985-4** - ADAIR VIEIRA RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.000987-7** - PEDRO ROBERTO ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.001405-8** - MANOEL IMPERIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.003918-3** - LUIZ CARLOS TAKEITI MAYEJI (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.005380-5** - OSVALDO PACIENCIA IPSILON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando que os autos encontram-se prontos para serem remetidos à Superior Instância, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para composição de Carta de Sentença, onde a questão ventilada às fls. 267/268 será melhor analisada.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.006614-9** - ANTONIO APARECIDO SAMPREDO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 127 - Reporto-me ao despacho de fl. 121.2. Int.

**2003.61.83.007611-8** - EDGARD BRAGA CAGIANO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.008586-7** - NORBERTO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.008916-2** - BRAZ JANUARIO DA SILVA (ADV. SP107354 ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 204 - Defiro a expedição da Carta de Sentença, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para sua composição.2. Anoto que as mesmas poderão ser requisitadas através da Central de Cópias, sem qualquer ônus à parte beneficiária da Justiça Gratuita.3. Prazo de dez (10) dias.4. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Fls. 205/206 - Ciência à parte autora.6. Int.

**2003.61.83.009034-6** - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 92, Dr. EGIDIO LIMA DOREA, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Peritos Judiciais os Dr.(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidades - Ortopedista e Neurologista, com endereços à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74, apto 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEPs: 01234-001 e 04126-000 - Tels: 3662-3132 e 5082-2820, que deverá(ão) ser intimado(s) para designar(em) dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. Os senhores peritos deverão informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**2003.61.83.010656-1** - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 78.2. Int.

**2003.61.83.012207-4** - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 197/198 e 199/201 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.013884-7** - TEREZINHA DE REZENDE MANCIO (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP070078 FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 521, parte final do Código de Processo Civil, poderá a parte autora providenciar a extração de Carta de Sentença para a execução provisória do julgado, no prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.015805-6** - OTAVIO GONCALVES PINTO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002125-0** - LUIZ CEZAR JAQUETTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004372-5** - ANTONIO LUIZ GALVAO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004394-4** - ERIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Expeça-se a Carta de Sentença e após, cumpra-se o item 3 de fl. 270.2. Int.

**2004.61.83.005726-8** - JAIME ELIAS DA ROCHA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006629-4** - PEDRO FERREIRA NERI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006727-4** - JOSE NABOR DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000491-8** - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP192346 VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001728-7** - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004074-1** - VALFREDO FAUSTINO DE AZEVEDO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004160-5** - RODRIGO JOSE DE AQUINO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004871-5** - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS E OUTROS (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005704-2** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006719-9** - MOACIR ALBANO ALDERIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 218/230 - Ciência ao INSS.2. Cumpra a serventia o último parágrafo de fl. 208, expedindo-se o necessário.3. Int.

**2006.61.83.001786-3** - SILVIO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados pelo INSS, nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10, posto que impertinentes.2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.002984-1** - BELMIRO DE LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 06, bem como os do INSS formulados à fl. 45.2. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito nomeado à fl. 42, para a realização da perícia (dia 24/10/2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.4. Int.

**2006.61.83.003362-5** - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL E ADV. SP153890E ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o Dr. NELSON PEREIRA RAMOS (OAB/SP nº 95.290) sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 57/111 esclarecendo o número de sua inscrição na OAB/SP, uma vez que o indicado é de titularidade de outra pessoa.2. Int.

**2006.61.83.008490-6** - WALDEMIR MARQUES (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 Aprovo, desde já, os quesitos formulados pela parte autora (fls.36/37). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**2008.61.83.007258-5** - GERALDO ANANANIAS AZEVEDO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Remetam-se oa autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar GERALDO ANANIAS AZEVEDO. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de novembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada.Int.

**2008.61.83.007356-5** - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de novembro de 2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada.Int.

**2008.61.83.007400-4 - WLADEMIR SILVA RODRIGUES (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de novembro de 2008, às 15:30 (quinze e trinta) horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

**2008.61.83.007458-2 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de novembro de 2008, às 14:00 (quatorze) horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.005125-9 - ISAURA SILVA SANTANA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ISAURA SILVA SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL pleiteando medida liminar determinando que a autoridade coatora efetue o cálculo das contribuições extemporâneas referente ao período de 03/1976 a 02/1978, utilizando a lei da época dos fatos geradores. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da impetrante extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0688784-8 - ROMEU FAGUNDES NUNES (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP061961 JOSE ELIAS E ADV. SP018368 MARNIO FORTES DE BARROS E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**92.0072776-0 - CELSO SILLAS LIONE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**93.0013409-4** - EDINAE LUIS SALVIATO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2000.61.83.004251-0** - VIRGINIO APARECIDO LUCCHI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2000.61.83.004714-2** - AFONSO DOS REIS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.001572-5** - MARIO DAVID E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.002837-9** - INES PEREIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.005280-1** - NELSON VIEIRA MACHADO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.005515-2** - LOURIVAL DONZEL (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.006226-0** - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.006569-8** - SERAFIM REIS CERQUEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.008718-9** - LUZINETE DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015712-0** - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001290-0** - LUCAS EITI MIZUNO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002206-0** - JOSE ALBERTO TEODORO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.003150-4** - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 219/223, Dr. Renato Seitenfus, OAB/SP nº 249.553, sua representação processual, posto que a petição referida não veio acompanhada de substabelecimento.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.003266-1** - WILSON MANOEL (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004390-7** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005287-8** - OLIVEIRA HERCULANO PINTO (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND E ADV. SP157509 ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005309-3** - DAIANA MASETTO SIQUEIRA FREIRE - MENOR (GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE) E OUTRO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005605-7** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006264-1** - MARIA DO CARMO RODRIGUES BALBO (ADV. SP096165 PEDRO PAULO BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006412-1** - FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006417-0** - ROBERTO NOBORU MOGAMI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006983-0** - RUY RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000721-0** - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002333-0** - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002597-1** - OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 219/223, Dr. Ricardo Quartim de Moraes, OAB/SP nº 245.357, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.002684-7** - LUIZ CARLOS FRANZOTTI (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002894-7** - ALICE APARECIDA DE MELO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004574-0** - BENITO HUMBERTO ROCCA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004725-5** - ADEMAR ABATE (ADV. SP151864 LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004793-0** - ITALIA FREDERICO COELHO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006144-6** - JULIA FALUSI (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.007078-2** - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA (ADV. SP211488 JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000001-2** - ALBERTO SGARBI NETO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000304-9** - AMAURY DERONCI (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318



SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000307-4** - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **Expediente Nº 1897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.002096-0** - MARCOS DE ARAUJO VELOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.001856-8** - NIVALDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.002883-5** - JORGE FERREIRA COSTA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2003.61.83.006431-1** - NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.008252-0** - RONALDO GRECCO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.009869-2** - ARMINDA SILVERIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

1. Fls. 196/197 - Defiro. Anote-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.010145-9** - JAIR LEME DE MACEDO (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015934-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.000170-6** - EFIGENIA MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001959-0** - ESMERALDA FERREIRA GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002587-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015316-2) CESAR SOUZA (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fixo os honorários periciais da Srª. Perita nomeada à fl. 154, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

**2004.61.83.002846-3** - NILSON DIAS MACHADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2004.61.83.002937-6** - EDIMILSON VILELA (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.003638-1** - GILBERTO APARECIDO MARQUES (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004351-8** - SERGIO ROBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS E MARCHESE (ADV. SP043046 ILIANA GRABER E ADV. SP120504 FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004900-4** - APARECIDO ALVES DO AMARAL (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006949-0** - JOSE LINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2005.61.83.001611-8** - VADIR GONCALVES GARCIA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002219-2** - LUZIA GOMES GARCIA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002263-5** - CONCEICAO MARIA FAUSTINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002957-5** - LUIZ LEITE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2005.61.83.003962-3** - MARISA ALVAREZ COSTA (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004659-7** - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA (ADV. SP199938 VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 85/86.2. À perícia.3. Int.

**2005.61.83.005740-6** - OSWALDO FLORENCIO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

**2005.61.83.006094-6** - PAULO ANTONIO WELSCH (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados nos itens 5, 8, 11 e 12 de fls. 101/102.2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.000300-1** - ALCIR ORLANDO BOLDINO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/62 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.000383-9** - PEDRO JOSE SATIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.000683-0** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2006.61.83.001004-2** - VALDIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2006.61.83.001341-9** - JOSE GOMES SOARES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.001606-8** - ROSA LIMA DE BRITO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Diga a parte autora se as testemunhas MARIA DE LOURDES e SATURNINO CONCEIÇÃO DA SILVA serão ouvidas perante este Juízo

ou se por carta precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para composição de deprecata, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil.5. Int.

**2006.61.83.001700-0** - VICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 66, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).2. Requisite-se o pagamento expedindo-se o necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2006.61.83.002669-4** - LUCI TAVARES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

**2006.61.83.004221-3** - ELENALDA ALVES SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2006.61.83.005937-7** - LUIZ GUIMARAES (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.008758-0** - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO (ADV. SP231538 ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 38/39.2. À perícia.3. Int.

**2008.61.83.002784-1** - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.004604-5** - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.004626-4** - JOSE APARECIDO SOARES FARIA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

## **Expediente Nº 1907**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.000713-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DE OLIVEIRA S. SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002275-3** - TERESINHA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o constante de fls. 190/198, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação

de baixa-findo.2. Int.

**2000.61.83.004755-5** - IRMA ROSSETTI JACOMO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando-se a informação de fls. 477/479, bem como o contido às fls. 201/205, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.2. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 289/299.4. Int.

**2001.61.83.002962-4** - ARMANDO CRISTELLI (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 362/372 - Ciência às partes.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2002.03.99.026359-4** - ROGERIO MOREIRA SIPHONE (ADV. SP142316 DOUGLAS DE CASTRO E ADV. SP088406 VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

**2003.61.83.002050-2** - LUIZ CARLOS BREJAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. FLS. 313/318: O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora, conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente, deverão ser compensados oportunamente, em futura liquidação de sentença.2. Assim, officie-se à APS de Santo André comunicando-se que o benefício concedido administrativamente (nº 42/135.330.670-1) deverá ser cessado com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto, que será observado quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado.3. Após e estando os autos em termos, encaminhe-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.

**2003.61.83.004352-6** - ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 187 - Nos termos da Resolução nº 559/07, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.010642-1** - SEVERINO TAVARES FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**2003.61.83.010767-0** - RONALDO HADDAD (ADV. SP065832 EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, providenciando a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2003.61.83.011862-9** - DEODATO FRANCISCO SINATORA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na execução INVERTIDA do julgado, não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé.2. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual.4. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.5. Int.

**2003.61.83.012200-1** - CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 144/151 - Antes de citar o INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, entendo de bom alvitre determinar que o mesmo se manifeste sobre os cálculos apresentados e, caso haja divergência, apresente, querendo, os cálculos dos valores que entende devido.2. Fls. 154/155 - Ciência à parte autora.3. Int.

**2003.61.83.013199-3** - MANOEL LOPES RAYA (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006039-5** - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001245-9** - ANTONIO ALONSO DOMINGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 16:00 (Dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2005.61.83.002113-8** - NILSON MANDU (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002524-7** - LAZARO TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de novembro de 2008, às 13:00 (treze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

**2005.61.83.004071-6** - DAMIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.003447-2** - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de dezembro de 2008, às 16:00 (Dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Informe a parte autora se a oitiva de todas as testemunhas arroladas tem como objeto o mesmo fato constitutivo do direito e, em caso positivo, desde já limito-as ao número de 03(três) testemunhas, suficiente para a comprovação dos fatos.5. Int.

**2006.61.83.004396-5** - MARCOS TELES CONCEICAO (ADV. SP218443 IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Dr. Diogo de Faria - n.º 55 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04037-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita

para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2006.61.83.005463-0** - AILTON LOURENCO REIS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se com urgência ao IMESC comunicando-o da desistência da presente ação, bem como da desnecessidade da data agendada.2. Autorizo fax.3. Fls. 139/140 - Manifeste-se expressamente o INSS.4. Int.

**2007.61.83.000709-6** - GERALINO DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.000840-4** - ANTONIO MARQUES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 141/182: Ciência ao INSS.2. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.3. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.4. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.6. Int.

**2007.61.83.001915-3** - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2008.61.83.000267-4** - LUIZ HELIO DA SILVA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/83 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que somente as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul estão autorizadas a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante disposto no item I do Provimento nº 106 de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da terceira Região, desentranhe-se a petição de fls. 38/81, entregando-se ao seu subscritor, certificando-se e anotando-se.3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.004816-9** - RUBEM LOPES DE PAULA (ADV. SP183952 RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 24/26 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2008.61.83.005088-7** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.008046-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454925-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF do embargado no feito.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.000818-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1985.61.83.748765-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.004694-6** - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/212: ciência à parte impetrante.Fl. 205: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 1908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639761-1** - LEOKADJA ANNA ARENT E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o contido às fls. 471/472, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, apresentar novo cálculo.2. Int.

**00.0675710-3** - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a serventia o oitavo parágrafo de fl. 607, expedindo-se o necessário.2. Fls. 613/614 - Ciência à parte autora.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para cumprimento do penúltimo parágrafo de fl. 608.4. Int.

**00.0741806-0** - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 507. 4. Int.

**00.0742407-8** - ANTONIO LAO GARCIA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**00.0744718-3** - ABAETE NOBRE PEDROSO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DOLORES



RODRIGUES DA SILVA (fl. 1500), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio da Silva (fl. 1501).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 1550.4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o pedido formulado no terceiro parágrafo de fl. 1512, diante do contido no despacho de fl. 1313 e parte final do item 1 do despacho de fl. 1508.5. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 1508, expedindo-se o necessário, inclusive em favor da ora habilitanda Sra. DOLORES RODRIGUES DA SILVA..pa 1,05 6. Int.

**00.0751030-6** - ANA MARIA REGA MILANESI E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 704/713, 714/729 complementados às fls. 746/748 e 750/768.2. Certifique a serventia o necessário quanto a sentença de fl. 734.3. Int.

**00.0759916-1** - JUDITH VOLPI (ADV. SP122447 MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA E ADV. SP117409 ROSEMEIRE LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando-se o contido às fls. 180/216 e, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**00.0763609-1** - WALTER AMENDOLA E OUTROS (ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E ADV. SP032017 ARMANDO CAICHE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SILVANA RITA FERNANDES, SAMANTA CAFARELLI, GIAN MARCO CAFARELLI (fl. 370) e MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO CAFARELLI (fl. 371), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Bonifácio Cafarelli.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, emitindo-se o documento em nome da advogada Rosângela Fernandes Cavalcante, OAB/SP nº 159.181, RG nº 17.798.037 e CPF-MF nº 089.097.088-24.4. Após a retirada do alvará de levantamento, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para informar se houve satisfação total do julgado ou requerer o quê de direito, em prosseguimento.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). 6. Int.

**90.0012422-0** - JOSE GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, emitindo-se o documento em nome do advogado ICHIE SCHWARTSMAN, OAB/SP nº 9.420, RG nº 1.452.680 e CPF-MF nº 003.471.328-04, exceção feita aos créditos dos co-autores: José Martins Marins, José Kaplar e José Maria Rojo, pendentes de regularização.2. Tendo em vista o encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado (cf. fl. 413), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Requeira o INSS o quê de direito, em relação aos valores pagos a maior, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**90.0012424-7** - LIVIO SIGNORACCI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 288/297, 302/309 e 310/317.2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 286, em relação ao co-autor: LIVIO SIGNORACCI.3. Int.

**94.0012130-0** - ANTONIA BENEDITA MATIELLO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**95.0052659-0** - SEVERINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

**96.0040715-0** - WALDEMAR VIDORETTO (ADV. SP024760 ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

**2003.03.99.003556-5** - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO (ADV. SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E ADV. SP084266 REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, conforme fls. 85/97 e despacho de fl. 103.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 116, no prazo de 05(cinco) dias.3. Int.

**2003.61.83.011107-6** - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2004.61.83.002334-9** - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Diante do contido à fl. 131, officie-se ao Supervisor de Serviços Administrativos alertando-o para que seja observado, rigorosamente, o provimento nº 64/2005, no que pertine ao protocolo de petições iniciais e de movimentação processual, evitando-se assim que fatos da natureza dos relatados sejam evitados, pois acabam por gerar atrasos injustificados no bom andamento do processo, instruindo-se referido ofício com as cópias pertinentes. 3. Int.

**2004.61.83.004297-6** - ANTONIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750072-6** - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 379.2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 379 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**00.0761446-2** - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HERMÍNA RUIZ MALORGA (fl. 300) e ROGÉRIO RUIZ ANTONIO (fl. 305), na qualidade de sucessores do autor Luiz Augusto Antonio (fl. 299); IRENE BORGES DE MELLO ABELHA (fl. 317), como sucessora de Ricardo Alves Pinto Abelha (fl. 320).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, officie-se à Divisão de Precatórios e à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhes a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entenderem cabíveis.4. Regularize Rosália Silva Farias, a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.006145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761446-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito, até regularização do pólo ativo da ação principal em apenso.2. Int.

**Expediente Nº 1913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0974958-6** - ADELINA PETEROSI FRANCO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 2622 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Fls. 2625/2639 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.5. Sem prejuízo, esclareçam os habilitantes se não houve habilitação à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8213/91).6. Int.

**91.0664030-3** - WANDERLEY DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Cumpra-se o despacho de fl. 237, com urgência.Int.

**2002.03.99.047425-8** - SERGIO QUAQLIO E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diga a parte autora se há obrigação de fazer por parte do INSS, Requerendo o quê de direito.2. Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2003.61.83.002007-1** - JOAQUIM QUINTINO LEITE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.000558-0** - CLAUDIO LEON (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II e o artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para formação da carta de sentença, onde os fatos narrados às fls. 291/292 serão analisados.2. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.003852-7** - IDALINA RIBEIRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante do contido às fls. 199/200, intime-se o Sr. Perito para designar nova data para realização da perícia.2. Int.

**2006.61.83.000359-1** - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Demais, a parte autora NÃO REQUEREU em NENHUM momento do processo, a concessão de Tutela Antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, que (se apreciado) pusse obrigar o INSS a conceder o benefício pretendido. Assim, indefiro o pedido de fl. 66/68.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2006.61.83.002904-0** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 106, para determinar que a perícia seja realizada pelo Dr Leomar Severiano Moraes Arroyo, que ora nomeio como Perito Judicial, médico ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú, nº 1003, Bairro Pacaembú, São Paulo, cep 01234-001 - tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 108), bem como os do INSS (fl. 109/110). 3. Indefiro o pedido de fls. 109/110, no que se refere a indicação de assistente técnico, uma vez que a referida indicação deve ser certa e não aleatória, na forma como proposta. 4. Faculto ao INSS a indicação precisa de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**2006.61.83.004058-7 - MARCIA REGINA TONELOTTI (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 83/84, Gildo Francisco Lima, sua representação processual.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres especialidades - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça, 74 - apto 173 - VI Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2006.61.83.006879-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como perito judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.000956-1 - FLAVIA MARIA LOPES (ADV. SP203472 CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008, às 15:00 (Quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2007.61.83.000959-7 - APARECIDO FERREIRA TOME (ADV. SP089227 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Dr.(s) Antonio Carlos de Pádua Milagres e Tatiane Fernandes da Silva, especialidades - neurologista e psiquiatra, com endereços à Rua Jorge Tibiriça, 74 - apto 173 - VI Mariana e Rua João Moura, 627/647 - São Paulo - SP - CEPs 04126-000 e 05412-001 - Tel: 5082-2820 e 3063-1010, respectivamente, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.002401-0** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 228/232 e 235/237 - Ciência ao INSS.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Tatiane Fernandes da Silva, especialidades - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura, 627/647 - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, respectivamente, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**2007.61.83.003903-6** - PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 86, bem como o disposto no artigo 124, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial a Dra. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura, 627/647 - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, respectivamente, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Laudo em 30 (trinta) dias.4. Int.

**2007.61.83.006338-5** - IVONE GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 35, encaminhem-se estes autos ao Juízo Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.003604-0** - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 01ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.001806-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743504-5** - JOAO CARDACI E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 451/452 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.021613-6** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP087423 ARTHUR LOTHAMMER) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente Carta Precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perita do Juízo a assistente social Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge nº 810, Bloco A, Apartamento 91 - Barra Funda - São Paulo - Telefone: 3331-9474, a qual deverá ser intimada para designar dia e hora do início dos trabalhos periciais. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando-o da distribuição da presente deprecata à esta

7ª Vara Federal Previdenciária.5. Após, se em termos, devolva-se com as homenagens deste Juízo.6. Tendo em vista a presença de menor no feito, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0061277-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X EDITH RANZANI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES)

Estes Embargos já foram julgados, sendo certo que os cálculos de fls. 190/242 cumprem o V. Acórdão transitado em julgado e ajustam o valor do crédito dos exequentes, conforme restou decidido. Assim, homologo os cálculos de fls. 190/242 e fixo o valor total da execução em R\$ 89.988,19 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) sendo:- Maria Marcondes Trondoli - R\$ 7.875,82, Luiz Carlos Von Lasperg - R\$ 2.772,26, Manoel Perejas - R\$ 7.679,68, Renato Nagau - R\$ 11.742,09, Nelly Borelli Nabholz - R\$ 12.215,16, Hermann Urbano Nabholz - R\$ 10.314,54, José Arthur da Silva - R\$ 5.563,79, Roberto Silva - R\$ 2.631,22, Antenor Pereira Machado - R\$ 4.802,35, Gilberto Cancian - R\$ 4.106,13, José Aguiar Cardozo - R\$ 9.189,16, Giuseppe Dangelo - R\$ 2.886,89, Edith Ranzani Cardoso - R\$ 0,00, Honorários advocatícios - R\$ 8.177,91, Custas - R\$ 31,19, valores atualizados até junho de 2008. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se. Após, arquivem-se estes autos e promova-se a conclusão da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0058810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748501-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITO SOARES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

FL. 200: Manifeste-se o INSS. Int.

**1999.61.00.041927-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664030-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X WANDERLEY DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e a sua parte final. 2. Considerando que a execução deverá prosseguir nos autos principais, desentranhe-se a petição de fl. 215, encaminhando-a a SEDI para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos 91.0664030-3, onde será apreciada. 3. Int.

**2006.61.83.002123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007538-2) JOSE MAGNOLO (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.83.003456-5** - VALDUMIRO RAMOS DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MAUA/SP (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**2004.61.83.005317-2** - DARCY HUBERT (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GEX CENTRO DO INSS - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**2007.61.83.006009-8** - OZENDA APARECIDA FERRI POLYDORO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.008101-6** - DONATILIO LEONEL FERREIRA (ADV. SP096079 ADAIR DA SILVA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/33 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item d de fl. 32, uma vez que o procedimento de justificação não possui caráter contencioso, consoante disposto no art. 861 do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.20.001924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007201-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a embargante transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela embargante às fls. 236/242, julgando-o deserto. Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 225/234. Sem prejuízo, defiro à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.

**2007.61.20.003867-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000544-6) LANDEMIR BRUMATI POSTO E OUTROS (ADV. SP045584 ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito.

**2008.61.20.005150-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003153-9) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.20.004086-6** - L C MARTINS CIA LTDA (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos termos de penhora efetuados na Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo e tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária n.

2001.61.20.008263-7, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento destes Embargos.

**2004.61.20.004149-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003453-2) AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 301/312, da decisão dos embargos de declaração de fls. 328/334 e do trânsito em julgado (fl. 337) aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.004149-1, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

**2005.61.20.004474-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional já se manifestou à fl. 48, especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

**2006.61.20.004827-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004581-2) CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 133: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após o término do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**2006.61.20.005353-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000152-7) ESTANCIA RIVIERA LTDA (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura desta ação, nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2005.61.20.000152-7, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.P. R. I.

**2006.61.20.006666-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001646-8) CELIA DE FATIMA MARCONDES (ADV. SP141909 MARCELO EDUARDO VANALLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 80/100 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se a apelada embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.20.000104-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) PAULO ROBERTO COMPER E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional já se manifestou à fl. 57, especifique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

**2007.61.20.001235-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001234-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 79/84, da decisão de fl. 184e do trânsito em julgado (fl. 191) aos autos da Execução Fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

**2007.61.20.001331-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001330-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP102879 PAULO DIMAS CEZAR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 50/53, da decisão de fl. 102 e do trânsito em julgado (fl. 111) aos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.20.001330-7, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

**2007.61.20.007498-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001522-7) ROCHA & ROCHA LTDA (SUC DE ROCHA & SYLVESTRE (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ratifico integralmente o r. despacho de fl. 54.Outrossim, recebo a apelação e suas razões de fls. 38/40 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.007679-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001658-4) MARIA APARECIDA FIORE GANDOLPHI (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o embargado sequer foi intimado à apresentar a impugnação no presente feito. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 2006.61.20.001658-4, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.



**2008.61.20.001862-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006868-6) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD JOAO PAULO MAGALHAES P. DE MELO)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidade de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2003.61.20.006868-6, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.004131-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008968-3) DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2007.61.20.008968-3, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.005106-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006384-9) SABA JOSE HARB (ADV. SP087227 ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**2008.61.20.005107-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003473-6) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**2008.61.20.005108-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000697-0) ELETRICA GALHARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 38: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração original.

**2008.61.20.005109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002009-2) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.003522-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS E OUTRO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

**2004.61.20.000520-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE LUIS FRANCISCO

J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre precatória juntada)

**2006.61.20.002436-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS

Fl. 138: Ciência à exequente sobre o ofício do Juízo deprecado.

**2006.61.20.004975-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JOAO SERGIO NONATO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

**2006.61.20.007852-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X F & F EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - ME E OUTROS

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**2007.61.20.005557-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME E OUTRO

Tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço informado à fl. 55, conforme certidão de fl. 35, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.20.006643-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI - ME E OUTRO (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCIO APARECIDO RANZOTI ME e ELCIO APARECIDO RANZOTI. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas pagas à fl. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.001717-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP115168 TOMIO NIKAE DO E ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA INES DE SOUZA WAKIM

Fl. 46: Concedo à executada, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2001.61.20.002493-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA E PROCURAD VLADIMILSON B DA SILVA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES (ADV. SP127561 RENATO MORABITO)

Fls. 437/584: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

**2002.61.20.001522-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROCHA & ROCHA LTDA (SUC DE ROCHA & SYLVESTRE E OUTROS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Nomeio como depositário do bem penhorado o Sr. Carlos Alberto Rocha. Expeça-se mandado para cientificar o depositário da nomeação, bem como para avaliação e registro do imóvel penhorado à fl. 185.

**2002.61.20.002322-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR e JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de crédito referente a COFINS relativo ao período de 07/1995 a 12/1996. Os presentes autos foram distribuídos em 03/07/2002. À fl. 14 foi determinada a citação da empresa executada e expedida a carta de citação. À fl. 43 foi determinada a inclusão dos sócios Orisvaldo Miranda de Carvalho Junior e Joaquim Estrela do Nascimento no pólo passivo da ação e suas citações, que se efetivaram em 24/07/2007 (fl. 45). O co-executado Joaquim Estrela do Nascimento apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, uma vez que não era mais sócio da empresa à época de sua inclusão. Ao final requer sua exclusão do pólo passivo da ação e a extinção do processo em relação a si próprio. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional aduziu que a responsabilidade, no caso, se estabelece pelo fato de que as dívidas cobradas nestes autos referem-se a fatos geradores ocorridos entre julho/95 e dezembro/96, quando o

excipiente ainda fazia parte do quadro societário da empresa executada.No mérito, assevera que a responsabilidade do sócio decorre de lei. Salienta, ainda, que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, sem o pagamento dos tributos, fato que configura infração à lei, bastante para ensejar a responsabilização pessoal dos seus dirigentes.Por fim requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade. Feito um breve relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 54/63), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, não prosperam os fundamentos trazidos pelo co-executado quanto a sua exclusão da presente execução fiscal. Vejamos:O caso em questão refere-se à ilegitimidade de sócio. Analisando os documentos trazidos pela exeqüente às fls. 34/36, verifico que o co-executado Joaquim Estrela do Nascimento, na época da ocorrência dos fatos geradores, ainda era sócio da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais cabe salientar que as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 54/63) pelo excipiente Joaquim Estrela do Nascimento para mantê-lo no pólo passivo da presente ação;B - Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da oficial de justiça à fl. 72.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.000041-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS SANO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIO SANO E OUTROS

Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 158/161.

**2004.61.20.003301-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO HENRIQUE ROCHA

... DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada constante da demanda. PRI

**2006.61.20.000667-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICHACHI & MICHACHI LTDA

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, facultando a requerente o uso das vias próprias.Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001657-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE LUIZ SABA (ADV. SP073188 MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada constante da demanda. PRI

**2006.61.20.001658-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA F. GANDOLPHI (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 94/95), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**2006.61.20.003467-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 293/297. Certifique a secretaria da situação dos autos nº 2005.61.20.008386-6.

**2006.61.20.004430-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REINALDO PERPETUO CARLOS DA SILVA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**2006.61.20.007646-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Às fls. 23/26 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Às fls. 41/42 houve o indeferimento do pedido e a consequente determinação para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Às fls. 45/52 encontram-se as cópias do agravo de instrumento interposto pela executada e às fls. 55/56 a decisão que deferiu a tutela pleiteada unicamente para possibilitar a discussão em sede de embargos à execução. À fl. 57 foi expedido mandado de penhora e à fl. 59 a certidão do oficial de justiça relata que não foram encontrados bens para que fosse efetuada a constrição. Às fls. 61/65 a empresa executada apresentou nova exceção de pré-executividade com argumentos idênticos a anterior. A Fazenda Pública, manifestando-se, disse que a matéria já fora discutida e indeferida e pugnou pelo prosseguimento da execução. Isto posto, indefiro o requerimento feito pela executada através da exceção de pré-executividade de fls. 61/65 tendo em vista que a matéria alegada já foi objeto de apreciação da decisão de fls. 41/42 e determino o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado sem a efetivação da penhora.

**2007.61.20.005337-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MATALURGICA TELLES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Oferecem os executados, exceção de pré-executividade (fls. 24/34), em que visam a exclusão do pólo passivo do processo, do sócio Luiz Fabiano Telles Rodrigues. Sustentam que houve a inclusão do sócio da empresa, independentemente da prova de realização de qualquer ato excessivo de poderes contra a lei ou contrato social. A excepta, em sua resposta (fls. 46/48), alega que a questão referente à responsabilidade tributária dos sócios e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre de lei. Prosseguindo em sua argumentação, afirma a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução. Diz que, diferentemente do que alega o co-executado, ele não foi incluído no pólo passivo da ação com fundamento no art. 135 do CTN, mas sim com base nos artigos 13 da Lei 8.620/93 e 124, inciso II, do CTN. Ao final, pugna pelo não acolhimento das alegações do co-executado Luiz Fabiano Telles Rodrigues e requer a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 dias, tendo em vista o parcelamento da dívida. Era o que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, dou por citado o co-executado Luiz Fabiano Telles Rodrigues, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo para se defender. Embora o cabimento da exceção de pré-executividade para se discutir a responsabilidade tributária dos sócios seja tema ainda controvertido na jurisprudência, o que se constata pela existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dão pela possibilidade da discussão da matéria nessa via estreita de defesa e de outros que não a admitem, no caso, tendo em vista que a argumentação dos excipientes traz questão meramente de direito, é de se ter por cabível a exceção. No entanto, o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo não merece acolhida. No caso vertente, o co-executado Luiz Fabiano Telles Rodrigues, pretende sua exclusão do pólo alegando não ter cometido atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme prega o artigo 135 do CTN. Entretanto, sua inclusão se deu com base no art. 13 da Lei 8.620/93 e 124, inciso II, do CTN e não com fundamento no artigo 135 do CTN, como alega o co-executado. Todavia, como no presente caso estão sendo cobradas contribuições previdenciárias da empresa da qual o excipiente é sócio, plenamente lícita é a inclusão do excipiente no pólo passivo da presente execução, com fundamento no art. 13 da Lei 8620/93, que diz assim: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único: Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Outrossim, o artigo 124 do CTN prega: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para manter no pólo passivo da ação o sócio Luiz Fabiano Telles Rodrigues. Outrossim, tendo em vista a informação de que o crédito em execução encontra-se parcelado (fl. 47), suspendo o curso dos presentes autos, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento. Após decurso do prazo recursal, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo

o parcelamento informado. Intimem-se.

**2007.61.20.008963-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS RENATO PETRI

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 28/29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**2008.61.20.000606-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.001699-0** - JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2008 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005865-0** - ANTONIO ROQUE VICENTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 15/10/2008 às 14h00 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**Expediente Nº 3644**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.20.008036-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor para que junte aos autos o instrumento de procuração, bem como comprovante de residência, e as certidões de antecedentes expedidas pela Justiça Federal, Polícia Civil e pela Justiça Estadual do domicílio do requerente. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2008.61.20.008037-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor para que junte aos autos o instrumento de procuração, bem como as certidões de antecedentes expedidas pela Justiça Federal, Polícia Civil e pela Justiça Estadual do domicílio da requerente. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1187**

#### **MONITORIA**

**2004.61.20.005349-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM)

TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. P.R.I.

**2007.61.20.005186-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEJAIR FRANCISCO DA SILVA X DENEDIR DANGELO DA SILVA X Jael Maria Dangelo da Silva

Tendo em vista a informação da CEF de que os réus pagaram as parcelas em atraso, bem como as custas e honorários advocatícios, verifico a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a entrega à parte autora mediante termo de recebimento nos autos. P.R.I.

**2007.61.20.005188-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação monitória, com fulcro no artigo 269, II c.c. 794, I, do C.P.C. P.R.I.

**2008.61.20.000744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE LOPES E OUTROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 42), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/05. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.20.002164-9** - LUIZ ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (Proc. 2001.03.99.023017-1), referente à revisão principal deferida nestes autos (fl. 99), expeça-se ofício requisitando o pagamento do valor de R\$ 22.172,25 (principal) e R\$ 78,96 (honorários do perito), R\$ 3.325,83 (honorários do principal) e R\$ 2.557,70 (10% de honorários dos embargos), data da conta em 05/99. Oficie-se o INSS comunicando a expedição. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**2006.61.20.001799-0** - NAIR IVONE BRUNELLI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. PRI.

**2006.61.20.005181-0** - TELMA SEVERINA VILELA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora TELMA SEVERINA VILELA, CPF 264.531.998-07, nascida em 31/08/1978, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar os valores referentes ao benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE pelo nascimento do filho Pablo Henrique Vilela Miquelini, ocorrido em 16.12.2005. São devidos sobre os valores atrasados atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF).. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2006.61.20.006331-8** - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA DO NASCIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela

Lei 10.232/2005), para condenar o INSS a pagar os valores referentes ao benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE pelo nascimento do filho CAIO LUAN SILVA, ocorrido em 13.09.2003. Sobre os valores atrasados, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2007.61.20.003920-5** - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

**2007.61.20.003935-7** - FLORITA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

**2007.61.20.003937-0** - MARCIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

**2007.61.20.008383-8** - APARECIDA COMUNHAO MARCHEZIM (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

**2007.61.20.008650-5** - DOROTI DE CASTRO GARCIA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOROTI DE CASTRO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem prejuízo, oficie-se à OAB, instruindo com cópia desta, do termo de audiência de fls. 25/28 e da publicação que está na contracapa dos presentes autos, informando a ausência do advogado constituído na audiência, apesar de devidamente intimado, bem como o fato de ter arrolado testemunhas que não conheciam a autora, sendo uma delas bem idosa que, apesar de suas condições físicas, atendeu ao chamado da Justiça e ainda gastou verbas próprias. P.R.I.

**2007.61.20.008661-0** - MARIA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FREITAS PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujos benefícios lhe são concedidos neste momento. Sem prejuízo, oficie-se à OAB, instruindo com cópia desta, do termo de audiência de fl. 27 e da publicação que está na contracapa dos presentes autos, informando que o advogado constituído não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado, salientando ainda que tal situação lamentavelmente vem ocorrendo reiteradamente em feitos patrocinados pelo causídico. P.R.I.

**2007.61.20.008662-1** - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujos benefícios lhe são concedidos neste momento. Sem prejuízo, oficie-se à OAB, instruindo com cópia desta, do termo de audiência de fl. 27, do depoimento de fl. 28 e da publicação que está na contracapa dos presentes autos, informando que o advogado constituído não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado, além de ter arrolado como testemunha uma senhora idosa, com dificuldades de locomoção em virtude da fraca capacidade visual, e que sequer conhece a autora. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.20.005244-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

fls. 90/91 e 92/93- Assiste razão ao INSS quando diz que deve ser respeitada a prescrição excluindo-se do cálculo as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao pedido de execução do julgado no que toca ao complemento de 25%, o que, ademais, já estava (no mínimo implícito) na decisão de fls. 25/27. Fls.94/95- Considerando a notícia de implantação da revisão principal (alteração do coeficiente de cálculo da RMI do auxílio doença) elevando-se a RMI da aposentadoria de R\$ 2.660,37 para R\$2.998,98 (fevereiro de 1987), conforme decidido nos embargos que transitaram em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão de fls.25/27, isto é, elaboração de cálculo das diferenças devidas a título de acréscimo de 25% a partir de 28/10/99 até fevereiro/2004 tendo por base a RMI de R\$2.998,98. Após abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias,sendo os primeiros do embargante, após tornem os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.006952-4** - LUIZA MAGALI JACOMINI DE CAMARGO GUIMARAES (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado em razão de glosa de dedução em declaração de ajuste anual 1993/1994, permitindo a obtenção de certidão negativa ou, ao menos, certidão positiva com efeito de negativa. Alega na inicial, que em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda realizada em 1994, referente ao ano calendário de 1993, efetuou dedução de 1.305,60 UFIR a título de incentivo à cultura. Em 1996, porém, o Fisco glosou referida dedução, ao que apresentou solicitação de retificação de lançamento (SRL) para retificação de sua declaração. Atesta, no entanto, que em 2006, ao solicitar certidão negativa, veio saber que o crédito tributário em questão ainda constava suspenso por retificação de lançamento. Diante disso, afirma que pediu cancelamento do débito junto à Delegacia da Receita, sendo indeferido seu pedido com o prosseguimento da cobrança fiscal. Sustenta a ocorrência de prescrição em face da não-ocorrência de qualquer causa de suspensão prevista no art. 174, parágrafo único do CTN. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 63). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/71). É o relatório do necessário. DECIDO (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final deste processo. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 23/50, decreto o segredo de justiça. Anote-se.

**2008.61.20.007353-9** - ROBERTO APARECIDO BITENCOURT (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO APARECIDO BITENCOURT contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA objetivando a concessão de ordem que reconheça a deficiência da qual é portador, necessária à autorização da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo. Custas recolhidas (fl. 43). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem que reconheça a deficiência da qual é portador, necessária à autorização da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo. Fundamenta seu pedido em laudo emitido por médico credenciado ao CIRETRAN segundo o qual ele somente pode dirigir veículo automático ou com embreagem adaptada à alavanca ao câmbio em razão de estar com artrose bilateral, com deformidade adquirida (fl. 10vs.). Autoridade apontada como coatora, por sua vez, indeferiu seu pedido de isenção sob o fundamento de que o laudo da CIRETRAN não atestou que o impetrante é portador de deficiência dentro da definição prevista na Lei n.º 8.989/95. Pois bem. Se o pedido do impetrante é o reconhecimento da sua condição de deficiente físico para fins de isenção do IPI com base em laudo da CIRETRAN e, em sentido contrário, a autoridade coatora justifica o indeferimento do seu pedido justamente no mesmo laudo, afirmando que o mesmo não atestou a deficiência física nos moldes legais, é indubitosa a existência de controvérsia fática insuscetível de ser resolvida em sede de mandado de segurança. Ora, havendo controvérsia fática a ser decidida, o Mandado de Segurança não se figura como meio adequado para a tutela pretendida pelo impetrante. Ocorre que qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como



leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Nesse sentido: Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Por tais razões, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso III do CPC. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105, do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. PRI.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.20.003819-5** - THIAGO AMARAL BARBANTI (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

**2008.61.20.005790-0** - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO (ADV. SP235309 HAROLDO JOSE SBAGLIA E ADV. SP124915 AIRTON LUIS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, proposta por VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré à exibição de extratos de contas bancárias de poupança mantidas pelo falecido cônjuge, Sr. Jorge Henrique Marques Furtado. Custas recolhidas (fl. 12). É o relatório. DECIDO. A autora vem a juízo, na condição de herdeira de Jorge Henrique Marques Furtado, objetivando a obtenção de extratos bancários que viabilizem a cobrança futura de diferenças de correção no saldo das contas poupanças mantidas em nome de seu falecido cônjuge. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era Jorge Henrique Marques Furtado, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 213375 Processo: 199902010481191/RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134772 DJU DATA:17/01/2005 PÁGINA: 55 JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETT. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. Assim, se os herdeiros ou espólio do titular da conta não terão legitimidade para a propositura da ação principal, são partes manifestamente ilegítimas também para a cautelar preparatória, sendo caso de indeferimento da inicial (art. 295, II, CPC). Ante o exposto, com base no artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege. PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.20.007295-0** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada movida por VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão, em 24 horas, do seu nome do CADIN. Alega que já decorreram mais de 05 anos desde a data de inclusão de seu nome no referido cadastro e, além disso, seu débito tem natureza bancária, não justificando a inclusão de seu nome no CADIN, que se destina ao cadastro de pessoas em débito com o setor público. É o relatório do necessário. DECIDO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o processo cautelar visa resguardar o processo principal a fim de que este possa produzir eficientemente seus efeitos. No caso, o requerente visa à exclusão de seu nome do CADIN. A propósito, observo que já

existe uma ação ordinária em trâmite nesta Vara (processo n.º 2004.61.20.005651-2), em que o autor pediu tutela antecipada para a exclusão de seu nome do CADIN e SPC, indeferida às fls. 55/57 daqueles autos. Considerando que, no caso, o autor visa provimento de natureza satisfativa (o que é incabível em medida cautelar) e antecipatória, é forçoso concluir que o meio hábil, e mais rápido, para a sua obtenção é a reiteração do pedido de tutela naqueles autos, por simples petição. Não há, pois, necessidade da presente medida cautelar. Logo, o autor é carecedor da ação por ausência de interesse de agir - necessidade. Ante o exposto, com base no artigo 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da isenção concedida, sem honorários eis que não formada a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PR.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.20.006931-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP100636 ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial por JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação do valor referente ao FGTS depositado em seu nome. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000635-2 - ALBERTINA LISBOA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2001.61.23.000648-0 - LILIAM CARLA CASTANHEIRA NAKAZONE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO ALEXANDRE MENDES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2001.61.23.002179-1 - CONCEICAO GOMES CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2001.61.23.003526-1** - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP170781 RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2002.61.23.001289-7** - PEDRINA ALVES DA COSTA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da decisão denegatória aposta nos autos do agravo de instrumento interposto em face à decisão de fls. 208, venham conclusos para extinção da execução

**2002.61.23.001793-7** - ANERCI MARIA DA CONCEICAO LEITE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2003.61.23.001493-0** - MARIA HELENA MARTINS SANTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2003.61.23.001798-0** - CLAIR COELHO DE BRITO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2003.61.23.001896-0** - ERICA APARECIDA ALVES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2004.61.23.000188-4** - ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege

(30/09/2008).

**2004.61.23.000770-9** - S S F ASSESSORIA EM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LIMITADA (ADV. SP088316 MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008)

**2004.61.23.000879-9** - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE E ADV. SP242806 JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

JUNTE-SE IMEDIATAMENTE. À contraposta para manifestação em especial quanto a pretensão de desistência do feito. A questão da gratuidade ou da moderação dos honorários será apreciada em sentença.

**2004.61.23.001520-2** - SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2008)

**2005.61.23.001137-7** - LUCIENE FERREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2005.61.23.001646-6** - WOLF HUBSCH (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2005.61.23.001647-8** - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2006.61.23.001854-6** - MARIA SOCORRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, conforme acima fundamentado, a partir da citação (28/08/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. No tocante ao co-autor Claudécir da Silva, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, deixando de condená-lo nos ônus de sucumbência, tendo em vista que a sua inclusão no pólo ativo da demanda ocorreu por determinação deste Juízo. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da co-autora, Maria Socorro da

Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, devendo encaminhar a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes a comprovação do cumprimento desta ordem. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte-Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 28/08/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/09/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/09/2008)

**2006.61.23.001951-4** - DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. V do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Espeça-se ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais-EADJ, em Jundiá para implementação do benefício em favor da autora, devendo constar desse ofício os seguintes dados:Segurada:DURVALINA AUGUSTA DE GODOY RODRIGUES, CPF nº 312.132.938-39, RG nº 25.696.128-1; DIB:04/07/2007; DIP:01/10/2008; RMI: salário mínimo do benefício. Outrossim, expeça-se ofício requisitorio para pagamento do valor em atraso conforme acima acordado(30/09/2008)

**2007.61.23.000484-9** - ALICE TIZUKO INOWE TAKESAKO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.000879-0** - CARMELINA CAMACHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.000912-4** - LEDA REGINA MONTANARI LEME (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES E ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.000951-3** - SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.000957-4** - ANDRES GARCIA LLORENS (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.001719-4** - MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Maria de Lourdes Franco Ramalho, RG. nº 15.678.127, CPF nº 297.272.028-88, o benefício

de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (22/10/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, CONCEDIDA, EX OFFICIO, A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, devendo encaminhar a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subseqüentes a comprovação do cumprimento desta ordem, expedindo-se o necessário. Deverá constar do ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: Maria de Lourdes Franco Ramalho, RG. nº 15.678.127, CPF nº 297.272.028-88; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 22/10/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 30/09/2008; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/09/2008)

**2007.61.23.002110-0** - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.002282-7** - GUSTAVO FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2007.61.23.002283-9** - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2008.61.23.000245-6** - MARIO SERGIO OCCHIETTI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, para o fim de sanar a contradição do julgado, alterando o dispositivo da sentença (fls. 38/52), nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Int. (30/09/2008)

**2008.61.23.000361-8** - APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA (ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2008.61.23.000403-9** - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 17, item 2, comprovando a inexistência de prevenção em

relação ao processo nº 2005.61.23.001796-3. Prazo: 20 dias

**2008.61.23.000476-3 - APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA (ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (30/09/2008)

**2008.61.23.000938-4 - ZENILDA FEITOZA CAVALCANTE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2008)

**2008.61.23.001414-8 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI E ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 111/116, em atendimento a ordem judicial de fls. 93/94 e 102, para as diligências cabíveis, requerendo ainda o que de oportuno. II- No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União.

**2008.61.23.001430-6 - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**2008.61.23.001477-0 - LUCIA HELENA VERONEZ (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa da autora, sendo que os documentos médicos apresentados foram realizados de forma unilateral pela mesma e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. De se observar, ainda, que a autarquia já indeferiu o pedido da autora, conforme documento juntado. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**2008.61.23.001481-1 - JANETE DORATIOTTO SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a qualidade de segurada em relação à data do início de sua enfermidade, e ainda a incapacidade laborativa da autora, sendo que os documentos médicos apresentados foram realizados de forma unilateral pela mesma e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação

de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/10/08.

**2008.61.23.001486-0 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa da autora, sendo que os documentos médicos apresentados foram realizados de forma unilateral pela mesma e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. De se observar, ainda, que a autarquia já indeferiu por várias vezes o pedido da autora, conforme documentos juntados. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**2008.61.23.001497-5 - IOLANDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP252625 FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Verifica-se que na certidão de óbito juntada às fls. 16, consta que o falecido era divorciado e tinha dois filhos, já maiores de idade. Desta maneira, em havendo notícia de ex-mulher, ainda em potencial situação de direito à percepção do benefício, necessário que venha a integrar a lide nos termos do art. 47, único do CPC. Intime-se a autora a providenciar o necessário para tanto. Após, essa providência, cite-se e intime-se. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**2008.61.23.001589-0 - JOAO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial o cumprimento da carência mínima para deferimento do benefício, que foi a causa do indeferimento administrativo de seu pedido (fls. 23), a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. De outro lado, o autor teve indeferido seu pedido aos 21/12/2006, ou seja, passado quase dois anos, o que esbanja qualquer alegação de urgência no presente caso. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/10/2008)

**2008.61.23.001602-9 - HELENA KIYUNA - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2 - Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a alegada incapacidade da autora, tendo sido a causa do indeferimento na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 15, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando



Ribeiro da Silva Paulin, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (01/10/2008)

**2008.61.23.001627-3 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício pleiteado até a data de 10/01/09, conforme documento de fls. 43. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**2008.61.23.001628-5 - MIGUELINA GOMES DE GODOI (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício pleiteado até a data de 30/10/08, conforme documento de fls. 48. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 11. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.011158-6 - CYNIRA DANTAS DE VASCONCELLOS PUGLIA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2001.61.23.000628-5 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
.PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2008).P

**2001.61.23.000647-9** - TARCILIA APPARECIDA MOURAO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2001.61.23.000846-4** - THEREZA GUGLIELMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008)

**2001.61.23.001797-0** - ELENICE MARIA DA SILVA CAVALLARO (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008)

**2001.61.23.003538-8** - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2003.61.23.001623-8** - BENEDITO FRANCISCO AGUIAR (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2004.61.23.001196-8** - ANTONIA SOARES DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2004.61.23.001494-5** - ERCI CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no

inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2004.61.23.001641-3 - GENESIO MORETTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2005.61.23.000708-8 - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (30/09/2008).

**2006.61.23.000010-4 - ANTONIA ADELAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (30/09/2008)

**2006.61.23.000884-0 - NANCY DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2008.61.23.001626-1 - APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int. Bragança Paulista, 02/10/2008.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.23.001038-2 - NEUZA APPARECIDA SILVA PEREIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 99: recebo para seus devidos a manifestação da CEF. Cumpra-se o determinado às fls. 64, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.23.001576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTA FRANCINI DE ALMEIDA (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)**

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14h 00min, devendo a

CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1083**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.21.001997-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP152176 ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)**

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte co-ré Telesp (fls. 359/362). Designo o dia 13 de janeiro de 2008, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a ré Telesp, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.21.002540-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (ADV. SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)**  
I - Regularize o réu sua representação processual.II - Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada.III - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.21.003029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE**

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 51 verso.Int.

**2006.61.21.003656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA)**  
Providencie a CEF a juntada do contrato de empréstimo realizado com o requerido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.21.002727-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA RAMIRO E OUTROS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de FABIANA DA SILVA RAMIRO.A ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a parte autora requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1102c, 1.º do CPC).Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.21.004536-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**

Expeça-se a Carta Precatória e providencie a autora a retirada da mesma para que proceda à sua distribuição em uma das Varas Cíveis da Comarca de Pindamonhangaba onde deverá ser realizada a citação do réu.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.21.001023-1 - CASA DAS CALHAS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações de estilo. Int.

**2003.61.21.003335-8** - COLEGIO TECNICO DE TAUBATE S/C LTDA (ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**2004.61.21.000097-7** - MALTERIA DO VALE S.A. (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**2007.61.03.005760-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 171/172 por serem tempestivos.Embarga a parte autora o decisum de fls. 108/118, alegando omissão no que se refere à inserção na parte dispositiva da obrigatoriedade de observância ao limite percentual de 30% para a compensação, conforme consta na fundamentação. D E C I D OAssiste razão à embargante. Houve a omissão apontada.Tendo sido reconhecida na fundamentação da sentença ora embargada o limitador ao direito de compensação, conforme bem observado pelo impetrado, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão e alterar o dispositivo da sentença, passando a ser o seguinte:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a alegação de ocorrência de prescrição e para assegurar ao impetrante o direito de compensar as contribuições recolhidas entre 1.º de janeiro de 1998 e 18 de setembro de 2004 com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias da mesma espécie, aí alcançadas as que incidem sobre as folhas de salários (subsídios dos ocupantes de mandato eletivo), com a aplicação da taxa referencial SELIC (vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária) e a observância do limite de 30% para compensar o valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do 3.º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2007.61.18.001310-1** - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 114/116 foi omissa a pontos essenciais, notadamente sobre a existência de provas pré-constituídas, isto é, o contrato social da empresa.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposita com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, ressalto que está expresso à fl. 115 que a avaliação sobre a efetiva prestação de serviços hospitalares pela impetrante exige prova, o que não é viável na via célere do writ.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.21.000022-0** - MARIA APARECIDA RIBEIRO FILARETTI (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**2007.61.21.004142-7** - JOB COMUNICACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP159881 ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E ADV. SP213484 THIAGO ZIONI GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Tendo em vista a petição de fl. 151, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.II - Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/87.III - Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.21.004296-1** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO

CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e officie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.Int.

**2007.61.21.004912-8** - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 214/216 foi omissa a pontos essenciais, notadamente a soberania das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas, bem como o artigo 5.º, LIV e LV ambos da Constituição Federal que dá proteção ao direito líquido e certo da impetrante amparando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa e contraditório. (sic)É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, por fim, que a questão da independência das esferas administrativa e judicial foi analisada e fundamentada à fl. 216.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.21.005202-4** - HALMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG063292 ELCIO FONSECA REIS E ADV. MG086415 EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E ADV. SP197137 MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 292/295 no que tange ao recolhimento das custas judiciais.Int.

**2008.61.18.001500-0** - SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP127072 ALANO NUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante. Registre-se com a chegada dos autos.

**2008.61.21.000384-4** - SANDRA SANTOS LEITE (ADV. SP214509 FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA SANTOS LEITE em face de ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS, em razão de sua conta vinculada ter permanecido inativa por três anos ininterruptos, conforme exigência contida no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que a autoridade coatora providencie a liberação do saldo do FGTS constante da conta vinculada do impetrante desde que esta esteja inativa durante o lapso temporal de três anos e sem a exigência da espera da data de aniversário da conta para efetivar o referido saque.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

**2008.61.21.001113-0** - FLYTECH DO BRASIL IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP165008 ISAIAS LIN E ADV. SP245056 VICTOR LIN YI HSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

FLAYTECH DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que seja suspenso qualquer ato tendente à destinação das mercadorias que foram apreendidas, bem como a sua posterior devolução. ... Ante o exposto, concedo a segurança em definitivo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada proceda à devolução das mercadorias apreendidas ao impetrante. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I.

**2008.61.21.001380-1** - COML TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM

**ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo COML TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando compensar o montante recolhido a maior do PIS, nos últimos dez anos (desde 1989), com início do prazo do protocolo do processo administrativo, isto é, 21.07.1999, em respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e os princípios da razoabilidade e da moralidade. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para determinar que a impetrada promova a compensação, contando do fato gerador, pelo prazo de dez anos conforme fundamentação acima. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

**2008.61.21.001834-3 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**  
**DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, a fim de que esta se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) sobre os serviços prestados pela impetrante. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo com análise do mérito (artigo 269, II, do CPC). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.002002-7 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP (ADV. SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS E ADV. SP054279 JOAO BOSCO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA - COMEVAP em face do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a fim de que possa participar de licitações. ... Diante do exposto, concedo em definitivo a segurança para que a impetrada, em obediência à determinação judicial, expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o especial fim aqui pleiteado, isto é, realizar licitações, desde que não haja outros débitos, além daqueles mencionados na exordial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

**2008.61.21.003136-0 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER (ADV. SP048170 CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALISSON DOS SANTOS KRUGER em face de ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO (UNIMÓDULO), pelos fundamentos expostos na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 23, datada de 15.09.2008, antes de ter ocorrido a notificação do impetrado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.21.003266-2 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
Recebo a emenda da inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. ... Diante do exposto, NEGÓ O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

**2008.61.21.003563-8 - SOTECPLAST LTDA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOTECPLAST LTDA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA, objetivando que seja reconhecido o direito de ver compensado o seu crédito decorrente da retenção dos 11% (onze por cento) devidamente atualizados, como constante dos processos administrativos n. 37321.00433/2005-65 e 37321.001341/207, com o valor devido em razão da confissão de dívida, tudo conforme cópias dos processos. Requer, ainda, a concessão de liminar para a imediata suspensão do pagamento

dos parcelamentos de impostos. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51 e art. 267, VI, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**2008.61.21.003631-0 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança através da qual postula o impetrante a concessão iníto litis de ordem para que a autoridade impetrada efetue a revisão do benefício do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.402.752-1) administrativamente formulado. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que preste informação sobre o andamento do processo administrativo do impetrante, a fase processual, se há exigências a serem cumpridas pelo segurado, e, em caso negativo, que aprecie o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.402.752-1. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, juntado aos autos o respectivo processo administrativo. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.21.003774-0 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável - com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais - providencie a impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como regularize o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que o código da receita correto é o de n.º 5762. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

**2008.61.21.003958-9 - PEDRO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP212268 JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X AGENTE DO INSS EM UBATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais. Manifeste-se o impetrante sobre a solicitação do INSS para que compareça à Agência da autarquia (Ofício à fl. 44) e diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.21.003966-8 - PEDRO LUIZ DA SILVA CAVARVALHO (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente do INSS em Taubaté-SP, objetivando ordem judicial que conceda benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ... Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.21.002328-7 - TEREZINHA LOURENCO CORREA DA SILVA (ADV. SP090151 EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 59/62, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que houve obscuridade e contrariedade na sentença, pois apesar da requerida não ter resistido à pretensão formulada pela requerente, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É a síntese do essencial. Como é cediço, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência da requerida a exhibir extrajudicialmente o documento, foi a requerente obrigada a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a



apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado.2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda.3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 240,00. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000614082 Processo: 199901000614082 UF: PI, DJ DATA: 28/8/2003 PAGINA: 81, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. MEDIDACAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.EXTINÇÃO. INSTITUTO CONDENADO NA VERBA HONORARIA.I - Em se tratando de sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, não há submissão do julgado ao reexame necessário, por não atender aos requisitos contidos no artigo 475 do Código de Processo Civil.II - Tendo o INSS dado causa à propositura da presente ação, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios.III - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1105185 Processo: 200461260014789 UF: SP, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.21.002188-0** - JOVITA MARIA DE MATOS (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 54/75. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.21.003470-1** - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes serem aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.003208-0** - DEVANIL MANOEL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, tendo em vista se tratar de uma despesa que não é acobertada pela Lei 8.213/91. II - Recebo a apelação de fls. 29/40 no efeito devolutivo. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.003354-0** - KARINA BRIGAGAO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, tendo em vista se tratar de uma despesa que não é acobertada pela Lei 8.213/91. II - Recebo a apelação de fls. 30/41 no efeito devolutivo. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.21.000683-0** - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP015710 ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Trata-se de ação cautelar interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Emenda à inicial às fls. 53/55. Diante do depósito do valor integral do débito tributário, foi deferida a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, viabilizando a expedição de certidão positiva de efeitos de negativa desde que não houvesse outros débitos impeditivos (fls. 111/112). O requerido ofereceu contestação (fls. 121/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação cautelar visa tão-somente proteger o objeto de uma ação principal, garantindo a proficiência do provimento jurisdicional pleiteado. Assim, nela não se discute o mérito da pretensão das partes, mas apenas a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco incidente sobre o bem da vida (periculum in mora). Se extinto for o processo principal sem a apreciação do mérito, perde a ação cautelar seu fundamento e perde o autor o interesse de agir, diante do desaparecimento do objeto da lide, a ser acautelado. É o caso dos autos. A ação ordinária n.º 2007.61.21.000683-0, principal em relação a esta, foi extinta, nesta data, com fulcro no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daqueles necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo

Civil. Ante o exposto, considerando-se que o processo principal foi extinto nesta data, revoga a liminar concedida às fls. 111/112 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 329 e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil. No que toca ao depósito judicial realizado pela requerente (fl. 110), determino a sua conversão em renda a favor da Fazenda Pública, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE- CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 2. Ressalva da posição da Relatora. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 929.782/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJe 14.08.2008). Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária n.º 2007.61.21.003780-1.P.R.I.

**2007.61.21.001121-6** - MARIA NIRENE SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por MARIA NIRENE SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado com a ré bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. ... Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. P. R. I.

**2008.61.21.001856-2** - PERILLO GUIMARAES DE MORAES (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E ADV. SP151306E ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF I - Diante da informação supra, providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais. II - Regularizados venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

**2008.61.21.003910-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002491-6) RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Cuida-se de Ação Cautelar promovida por RUBENS SÉRGIO ALVES RIBEIRO e LUCIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão da venda pública do imóvel financiado pelos autores, o qual foi arrematado pela ré em 25.03.2003, mediante execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n.º 70/66. ... Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.000095-4** - ANEZIO DAVID TROMBELLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), condenando o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2005. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício do autor.

**2005.61.22.000359-1** - MARIA DE SOUZA COMBINATO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29/08/2005 - fl. 42). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2005.61.22.001615-9** - MARIA VELANI LOPES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a União Federal a pagar a autora a diferença entre o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) e aquele efetivamente percebido pelo segurado instituidor da pensão por morte, 1ª Sargento do Exército Brasileiro, apurado em 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), referente ao período de outubro a dezembro de 2000, com conseqüente recálculo de eventuais reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive décimo terceiro salário.

**2005.61.22.001633-0** - ADEMIR DE ANDRADE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

**2005.61.22.001919-7** - MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 03/04/2007, data do início da incapacidade, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.000065-0** - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000305-4** - ONELITA DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

**2006.61.22.000771-0** - VALTER DE SOUZA FRANCA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

**2006.61.22.000785-0** - ISABEL ALVES RAMOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000871-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.000915-9** - MARIA DE FATIMA COSTA AMARO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000925-1** - FRANCISCO BRANDY FILHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000991-3** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.000995-0** - ROSELI CONVENTO MARAN (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do anterior n. 119.318.800-5 (31/01/2006), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001017-4** - GUIOMAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.001023-0** - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 08/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os

requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001035-6** - AMERICO FELICIO DA CRUZ - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2006.61.22.001039-3** - FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001108-7** - SINEZIO COTUI (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial (20/08/2007). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício do autor.

**2006.61.22.001109-9** - VANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP207267 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

**2006.61.22.001231-6** - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial (16/04/2007), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001249-3** - INES DUARTE RODRIGUES (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 07/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001331-0** - SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo 30/06/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001339-4** - TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 01/05/2006, data da cessação do benefício nº 502.694.653-0, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Confirmando, outrossim, a decisão de fls. 33/34 que deferiu a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001341-2** - JOSE SANTANA PARDINHO (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I).

**2006.61.22.001395-3** - LUIZ SEGURA FILHO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 08/03/2006, data do indeferimento administrativo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001405-2** - JOANA ORMI TORESIN SIMON (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do pedido administrativo (06/10/2005) e a converter esse benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do laudo pericial (12/06/2007), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive a gratificação natalina. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001409-0** - HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por

invalidez, a contar de 02/04/2006, data da cessação do auxílio-doença n. 127.755.438-0, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Confirmando, outrossim, a tutela antecipada deferida às fls. 82/83 em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001411-8** - AMELIA ARAUJO MODESTO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 08/06/2006, data da cessação do benefício nº 502.618.800-8, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, outrossim, antecipação de tutela em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.001511-1** - ANGELINA MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

**2006.61.22.001517-2** - IZABEL FERREIRA PERES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001667-0** - CLEUSA DA SILVA EVARISTO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001703-0** - MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício n. 129.312.962-0 (17/03/2006), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Confirmando, outrossim, a tutela antecipada deferida às fls. 46/48. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

**2006.61.22.002083-0** - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002157-3** - LUZIA IGNACIO BARBOSA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002442-2** - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP206023 GEORGIA HASTENREITER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.000013-6** - ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94).

**2007.61.22.000281-9** - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.

**2007.61.22.000791-0** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído á causa, atualizado, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada, conforme art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem custas, porque não adiantadas..

**2007.61.22.000909-7** - KATAKI TAGAWA (ADV. SP227531 VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, em relação ao pedido de (I) recomposição monetária dos salários-de-contribuição, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de (II) reajustamento do benefício pelo índice IGP-DI, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios no montante correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas.

**2007.61.22.001045-2** - VALDECIR BURIM (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.001087-7** - JOSE SILVA - ESPOLIO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I e V do CPC), a fim de reconhecer a prescrição em relação aos juros progressivos e condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da requerente a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, bem assim a reembolsar as custas adiantadas.

**2007.61.22.001149-3** - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da requerente a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, bem assim a reembolsar as custas adiantadas.

**2007.61.22.001185-7** - ESTEVAO BERTOLAZO (ADV. SP144480 LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.001909-1** - BENEDITA DE FATIMA SOARES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo



12 da Lei nº 1060/50. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

**2007.61.22.001975-3** - LORDES SIMPLICIO TEIXEIRA COELHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..

**2007.61.22.002261-2** - SAMUEL PARRA DE FREITAS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.22.000819-2** - VANIA DA SILVA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA E ADV. SP256000 RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (artigo 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora pensão por morte, a contar da data da citação, em 06/02/2007. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2007.61.22.000493-2** - MARIA ALVES TELLINI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (artigo 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora pensão por morte, a contar da data da citação, em 28/05/2007, descontados os valores por ela recebidos a título de LOAS. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2007.61.22.001451-2** - LENITA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civi.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001245-0** - JULIO CESAR DUALIB FILHO (ADV. SP110102 MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2290**

#### **MONITORIA**

**2007.61.22.001829-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CIRSO AMARO DA SILVA E OUTROS

Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civi.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.22.002267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001607-3) GILBERTO M HATANO TUPA - ME E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.03.99.012612-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001624-7) J. A. FERNANDES CEREAS LTDA (ADV. SP068737 FRANCISCO GARCIA PARRAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 175, quanto ao arquivamento dos autos. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado/embargante comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Intime-se

**2004.61.22.001746-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000424-0) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTROS (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP195941 ALEXANDRE GOMES DA SILVA E ADV. SP236738 CARLOS EDUARDO PACIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo do o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

**2006.61.22.000074-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000441-8) JOAO VICHETTI (ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo do o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

**2006.61.22.000110-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000528-9) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) às fls.280/284, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.22.000845-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR LTDA. - ME (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Chamo o feito à ordem. Providencie o executado o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local nos termos da Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Comprovado o recolhimento, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito. Prazo: 20 dias. Intimem-se. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.22.001403-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO TRINDADE TUPA ME (ADV. SP033823 NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) exequente às fls.48/51, em ambos os efeitos. Vista ao executado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.22.001505-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X OSVALDO TRINDADE TUPA ME (ADV. SP033823 NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) exequente às fls.136/139, em ambos os efeitos. Vista ao executado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 2374**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.22.001602-1** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 25 de NOVEMBRO de 2008, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa LUIZ AUGUSTO FERREIRA CONSTANTINO, ANTONIO CARLOS DE BARROS, MAURICIO AMADEU HELENO. Intime-as. Intime-se outrossim, o réu HÉLIO ROBERTO CHUFI dos itens constantes da deprecata. Comunique-se o Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para conhecimento das defesas constituídas.

## **Expediente Nº 2375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.000536-0** - JESUS ESCOLA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que o patrono da parte autora fora indicado pelo Convênio da Assistência Judiciária local, exercendo, assim, um múnus público. Deste modo, torna-se incompatível a celebração de contrato de honorários com a parte autora, uma vez que a remuneração do advogado será custeada pelo Estado, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8906/94 e art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Destarte, requisite-se o pagamento, sem o destaque da verba.

**2004.61.22.000290-9** - ALICE VERONEZ CAMARGO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que a petição de fls. 273/276, embora protocolizada neste feito, refere-se a outro processo, haja vista a divergência de autores e valores. Deste modo, desentranhe-a, entregando-a ao advogado subscritor. Outrossim, considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

**2006.61.22.000544-0** - ALBINO ALEXANDRE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS das guias de fls. 525/536. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.22.001152-7** - JOSE ANTONIO BARBIERI (ADV. SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Intime-se.

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.22.001441-0** - MAURICIO PEDROLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Dê-se ciência da r. sentença ao MPF. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.22.000157-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

**2008.61.22.001153-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001152-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE ANTONIO BARBIERI (ADV. SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo, no município de Tupã. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que realize os cálculos de liquidação do julgado, atentando-se para as proposições do embargante. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Publique-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.22.000530-4** - VICTOR DAISUKE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1844**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.25.002400-3** - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2008, às \_\_\_\_\_ horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal (f. 289).Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.25.003483-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERREIRA MENDONCA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.000022-7** - MARIA ANGELA MARTINS ROSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2001.61.25.001104-3** - PATRICIA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2001.61.25.002093-7** - JOSE TIMOTEU DE BARROS (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.002720-8** - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 13.2.1981 a 28.4.1995 e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.003194-7** - ANGELO PEREZ FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.005697-0** - IZABEL MILANO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.005909-0** - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.000319-1** - JOAO DA SILVA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2002.61.25.001107-2** - CARLA RODRIGUES - MENOR (FLORINDA ARRUDA RODRIGUES) (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista o Comunicado 29/2008 - NUAJ, determino seja expedido novo ofício, consoante despacho da f. 255. Int.

**2002.61.25.001157-6** - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.002657-9** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003619-6** - VANDA MALUZA FELICIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2002.61.25.003892-2** - SERGIO RENATO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP069028 NELSON RONCHI) X CONSORCIO LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SP (SAE) (ADV. SP126620 MICHELLA ABDO

TANIOS CRUZ E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

**2002.61.25.004032-1** - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004089-8** - MARTA ALVES BISCAI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, partir da data da realização do estudo social, ou seja, 12.11.2007 (f. 128), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino ao réu a implantação do benefício assistencial de amparo social ao idoso, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Marta Alves Biscail;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.11.2007;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 12.11.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.004507-0** - ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 10.07.2005 (f. 111), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Adriano Domiciano;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.07.05;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 10.07.05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.000205-1** - MARIA SUTER VIEL (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.000230-0** - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.001400-4** - ANA BIAZI FERNANDES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

**2003.61.25.002069-7** - OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS (INCAPAZ) (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS - GENITORA E CURADORA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2003).Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Osmar Aparecido de Viveiros;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 11.04.03;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 11.04.03. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002522-1** - CATARINA GALVAO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.003771-5** - MARIANA CAETANO VIDOTTI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.25.004166-4** - NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P. R. I.

**2003.61.25.004360-0** - CLAUDETE DUTRA MACHADO DAMIAO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004767-8** - IVONE FERREIRA ZANDONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004802-6** - DALVA DA MOTTA (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.004928-6** - JOSE OSORIO BELEZE (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.25.000808-2** - YOLANDA PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001353-3** - JANDIRA DE OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P. R. I.

**2004.61.25.001578-5** - MARIA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001740-0** - LUCIANO TEIXEIRA BONTEMPO - INCAPAZ (RAQUEL TEIXEIRA BONTEMPO) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002042-2** - MARIA APARECIDA PELIZZARI - INCAPAZ (ROSA LUZIA PELIZZARI) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.



SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002044-6** - JANDIRA AZEVEDO DA PALMA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002247-9** - ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002333-2** - MARA LUCIA DA SILVA (REPR. POR SUA MAE CARMELA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002458-0** - JOAO MOREIRA RAMOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03.02.2004 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo) até 12.11.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 13.11.2007, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faz parte integrante desta sentença os documentos de consulta realizado no sistema Plenus/CNIS, em nome da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOÃO MOREIRA RAMOS;b) benefício concedido: auxílio-doença de 03.02.2004 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo) até 12.11.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2007 (data da perícia judicial);c) data do início do benefício: 03.02.2004 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 03.02.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002892-5** - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002893-7** - JACYRA DE LIMA NARDOTTO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO

PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2004). Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jacyra de Lima Nardotto; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.06.2004; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 08.06.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003573-5** - SERGIO GAMA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.003611-9** - NELZINA DA SILVEIRA MOTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.25.004118-8** - GERALDO FRANCISCO BIGI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000069-5** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000079-8** - VITORIA EDUARDA NAIDE LOPES - INCAPAZ (ROSA MARIA NAIDE) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000094-4** - IRIA TAVARES ROSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000114-6** - CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Levando-se em consideração a perda do objeto, resta prejudicada a apreciação da impugnação da assistência judiciária e, com isso, o parágrafo primeiro do despacho que determinou seu desentranhamento para autuação por dependência (fl. 530), vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro à parte autora o levantamento dos depósitos outrora efetuados. Expeça-se alvará de levantamento. Por fim, desentranhem-se as petições de fls. 480 e 482 pertencentes à autarquia previdenciária, visto não ser parte no presente feito, devolvendo-as ao chefe da Procuradoria do INSS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2005.61.25.001034-2** - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a conceder em favor da autora benefício de amparo social ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2005). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Laura Augusto de Almeida Silva; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 04.02.2005; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 04.02.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001416-5** - LUIZA BALBINA FERREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.002326-9** - IRENE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.25.002666-0** - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2005.61.25.003069-9** - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.003070-5** - MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.004202-1** - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.000394-9** - ROSELI KAZUE VATANABE DE MOURA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.25.001694-4** - FRANCISCO MORINI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 3402-9 com a aplicação do IPC dos seguintes meses: junho de 1987, no percentual de 26,06%; janeiro de 1989, percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.25.001940-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.002860-0** - MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002999-9** - LEONILDE JANTSK (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 29 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2006.61.25.003006-0** - WALTER DE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 29 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2006.61.25.003014-0** - KIOSHI HORIE FILHO E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a co-autora AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA a apresentar prova hábil de conta-poupança n. 013.00001142-8, uma vez que nos extratos bancários juntados às fls. 67-68 e 73-74 consta nome diverso. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte contrária para manifestação e, na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da parte autora, tornem estes autos conclusos para sentença.

**2006.61.25.003428-4** - SERGIO COUTINHO SANTANA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, desde a data posterior a do cancelamento administrativo (1.º.5.2006 - f.

18) até 18.12.2006 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19.12.2006 (f. 56), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão das f. 104-105, a qual concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Sergio Coutinho Santana;b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data posterior a do cancelamento administrativo (f. 18 - 1.º.5.2006) até 18.12.2006 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19.12.2006;c) data do início do benefício: 1.º.5.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.5.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003816-2** - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 4874-7 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.25.003818-6** - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 4874-7 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.25.003820-4** - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00033169-4, 00041158-2, 00032685-02, 00032536-8, 00034038-3, 00023825-2, 00033461-8, 00033065-5 e 00032251-2 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.000035-7** - EDNO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.000169-6** - JORDAO APARECIDO NUNES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31.12.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 91), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão das f. 80-81, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Jordão Aparecido Nunes;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 31.12.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - f. 91);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 31.12.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000220-2** - MARIA JOSE SANTANA DE MELLO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 11.034-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.000259-7** - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1º.11.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 31), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Maria Aparecida Maciel Chaves;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 1.º.11.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - f. 31);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.11.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000355-3** - CLAUDIOLINDA SAPATA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a citação da autarquia-ré.Custas na forma da lei.Desapensem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para o feito de nº 2004.61.25.000324-2Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.P. R. I.

**2007.61.25.000370-0** - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000656-6** - DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI E OUTRO (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, consoante requerido às fls. 60-v. e 197. Após, à conclusão.

**2007.61.25.000875-7** - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.000981-6** - LUCELENA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.9.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 11), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Lucelena Aparecida da Silva;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 1.º.9.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - f. 11);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.9.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000993-2** - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000998-1** - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, no termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 40648-1 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001028-4** - LUCILA VIDOR CAZONATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o

feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 58285-6, 58040-3, 59384-0 e 57884-0 pelo IPC do mês de junho/87, no percentual de 26,06% e de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001036-3** - EDNA MARIA MISAELE E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 84-85 como emenda ao pedido inicial. Cumpra-se o já determinado à f. 73, com a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.25.001047-8** - NAIR AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001344-3** - MARIA ELZA DO NASCIMENTO (ADV. SP229282 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001532-4** - PAULO AFONSO BRUNO PORTO E OUTROS (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 013.00001317-2 (titular: Paulo Afonso Bruno Porto); nº 013.00002975-3 (titular: José Augusto Zanforlim Porto) e nº 013.00008478-9, nº 013.00011571-4 e nº 013.00001316-4 (titular: Dirce Bruno Porto), pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001536-1** - CELINA ANDOLPHO SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 38682-0 e 52504-9 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001560-9** - TADAYOSI HASHIMOTO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 0007011-4, 99006535-4, 99008150-3 00023385-4 e nº 00027692 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.



**2007.61.25.001650-0** - LUIZ DANILO TREVISAN (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 34807-9 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o IPC de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que será apurado oportunamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001652-3** - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP171710 FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00052891-6 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87% e junho/90, no percentual de 9,55%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001654-7** - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 4727-9 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001656-0** - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 20083-2 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001666-3** - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00049163-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001682-1** - LEANDRO BACILI DE MORAES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o

feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00036429-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001706-0** - MAURICIO DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 35617-4 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001708-4** - GUILHERME JOSE ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 35648-4 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001736-9** - NILDO FERRARI (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir tão-somente o saldo das contas poupanças nº 00031999-6 e 00032607-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%; e o saldo da conta poupança nº 00031999-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001746-1** - SIDNEIA CAMARGO ALVES (ADV. SP236304 ARACELE DE JESUS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 4874-7 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001759-0** - NARDELIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho da f. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

**2007.61.25.002320-5** - PAULO AFONSO BRUNO PORTO E OUTRO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00001317-2 (titular: Paulo Afonso Bruno Porto); nº 00002975-3 (titular: José Augusto Zanforlim Porto) e nº 00001316-4, 000011571-4 e 00008478-9 (titular: Dirce Bruno Porto), IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.002870-7** - LUCIO AURELIANO DE LIMA ( ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.25.002871-9** - LUCIO AURELIANO DE LIMA ( ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.25.003661-3** - JOANELISA ADAMI CANTARELLO E OUTRO (ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.004076-8** - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABECHÉ E OUTRO (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 33003-5 e 33002-7 pelo IPC abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.004079-3** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, será apreciado oportunamente.Int.

**2008.61.25.000160-3** - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001527-7 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.000656-0** - EDNALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP  
Recebo a petição da f. 47 como emenda à inicial, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para anotação.Mantenho a decisão das f. 43-44 por seus próprios fundamentos.Citem-se os réus.Int.

**2008.61.25.001191-8** - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA (ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a a parte autora para cumpra o penúltimo parágrafo da decisão das fls. 94-97, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

**2008.61.25.001352-6** - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, no termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 22783-0 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.001855-0** - TADACHI ONO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002108-0** - ALBERTO PASCHOAL FILHO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002144-4** - MARIA MAGUINORI TOMAZINI (ADV. SP263833 CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E ADV. SP223509 PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002210-2** - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como intime-a para que junte aos autos os extratos, no prazo da contestação. Int.

**2008.61.25.002211-4** - STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002379-9** - TEREZA YUKIE HONJI (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 71, verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002398-2** - PABLO AUGUSTO ANTUNES (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR de pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.25.002473-1** - AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002499-8** - LUCIANO GERALDO MOLITOR (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareço, ainda, que o pedido formulado no item c da f. 32 será analisado oportunamente. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001918-6** - JULIA MAIADINHO FERRAZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV.

SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 70 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

**2006.61.25.002532-5** - IDILIA FLUGEL BUENO (ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho da f. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.25.002034-8** - CAROLINA DERUZA CAMPOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração apresentada à f. 48, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pela impetrante, porém, isento-a do pagamento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

**2008.61.25.002068-3** - PEDRO LUIZ DE MELO FONTES JUNIOR (ADV. SP237426 ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura do presente mandamuns, intime-se o impetrante para que se manifeste quanto a interesse no prosseguimento do feito, informando se realizou as provas pretendidas.

**2008.61.25.002724-0** - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o lapso temporal existente entre a distribuição desta ação até a presente data, intime-se a impetrante, a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.000462-4** - JORDAO APARECIDO NUNES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 25-26, a qual determinou a produção antecipada da prova pericial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.25.000137-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL CANDIDO

Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 138, cumpra-se o r. despacho da f. 12. Expeça-se o necessário.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.25.003914-6** - UNIAO FEDERAL X MAURO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal - A.G.U. às f. 160-161.Int.

#### **Expediente Nº 1852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.25.001087-8** - EDIVALDO MOREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da redesignação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, Carta Precatória n. 252.01.2008.000696-0/0, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 25 de março de 2009, às 15h30, conforme informação da(s) f. 133.Int.

**2005.61.25.002770-6** - JACI MARIA ARAGAO LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 73 para 21 de novembro de 2008, às 8h00, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

**2005.61.25.003657-4** - ARNALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 39 para 21 de novembro de 2008, às 8h30, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

**2008.61.25.000781-2** - BENEDITA MORAES (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 51 para 21 de novembro de 2008, às 9h00, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

**Expediente Nº 1853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.25.001673-0** - FARID ABRAHAO JOSE PEDRO E OUTRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Exepça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios arbitrados, depositados à f. 121, consoante requerido à f. 133.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO ALVARÁ - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001607-9** - JOANELISA ADAMI CANTARELLO E OUTRO (ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento do original do alvará de levantamento juntado à 107, devendo a Diretora de Secretaria providenciar seu cancelamento, observadas as formalidades de praxe.Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito da f. 95, consoante requerido à f. 106.Int.EXPEDIDO ALVARÁ - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000963-4** - ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , venham conclusos para extinção da execução. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.001703-9** - TITO LUCIANO ARSILO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.001845-7** - JORGE NOGUEIRA ELACHE (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.002639-9** - REGINALDO CURI E OUTROS (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará, venham conclusos para extinção da execução. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000108-5** - MARIA GRAZIA ROVAGNA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.27.000221-1** - LAZARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, proceda a parte à liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**2005.61.27.000759-2** - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.140/142: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 468,33 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000858-4** - BETTY DUTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001337-3** - ARCHIMEDES GERUMAGLIA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001608-8** - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.27.000420-0** - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2006.61.27.002174-0** - ANTONIO GOMES DA PAIXAO (ADV. SP195534 FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, sob as penas ali cominadas. Int.

**2006.61.27.002458-2** - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 68/69: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$33.235,92 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.002644-0** - CHRISTIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 76/82: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 98,07 (noventa e oito reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000042-9** - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 81/82: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.561,85 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000149-5** - LUIZ HENRIQUE TORSONE E OUTRO (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 133/136, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.27.000252-9** - AILTON CELSO MUNHOZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.27.000478-2** - MARCILIO AFONSO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 74/80: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.961,94 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000606-7** - SANDRA MARIA RISTORI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 68/75: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.595,67 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000790-4** - ANTONIA GOMES PERRI E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.27.001215-8** - FABIO NETTO MESSIAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)



Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001261-4** - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.001423-4** - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001457-0** - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001458-1** - LYGIA DELBONI E MARCHESI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001459-3** - LYGIA DELBONI E MARCHESI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001460-0** - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001481-7** - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001579-2** - APARECIDA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001614-0** - JOSE CARLOS MOMESSO E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001631-0** - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP (ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001720-0** - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**2007.61.27.001949-9** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois não há nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.002047-7** - MARLENE CORSINI MOREIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.27.002196-2** - MARIA ANGELA COLOMBO LUIZ (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002300-4** - JULIANA CRISTINA DE PAIVA (ADV. SP241503 ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E ADV. SP214614 REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois inexistente nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.002453-7** - MILTON CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 13, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002456-2** - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 13, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002754-0** - PATRICIA MIRANDA FROES (ADV. SP216902 GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002974-2** - JOAO APARECIDO ZANIBONI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.003050-1** - PEDRO RIBEIRO FILHO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.003236-4** - MARIA APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 36, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.003292-3** - VICENTE DE MELLO FILHO E OUTRO (ADV. SP153051 MARCIO CURVELO CHAVES E ADV. SP215316 DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora os extratos referentes a todos os períodos de que se pleiteia a correção. Int.

**2007.61.27.003743-0** - JOSE FRANCISCO RUGANI (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, tendo em vista que é necessária a intimação do devedor (artigo 236 CPC) para que pague o montante apurado pelo credor (artigo 475B) e, após o decurso do prazo legal, sem o efetivo pagamento da quantia pretendida, aplicar-se-á a multa. 3. Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Fls. 131/137:: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, complementando e depositando a quantia de R\$ 15.517,26(quinze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos

apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003924-3** - ORLANDO SIMIONATO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os períodos discutidos. Indefiro o pedido de intimação da ré, formulado às fls. 28, pois não há nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecer o comprovante de co-titularidade. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls.20, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.004034-8** - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois inexistente nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.004035-0** - REINALDO CESAR DE GODOY (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. Visto que não há nos autos comprovação de recusa da ré, indefiro o pedido de exibição de extratos pela mesma. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.004039-7** - OSWALDO VASCONCELOS (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois inexistente nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.004041-5** - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois inexistente nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.004043-9** - MARIA GENY FERRACINI BONANO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos pela ré, pois inexistente nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.27.004053-1** - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os períodos discutidos. Indefiro o pedido de intimação da ré, formulado às fls. 28, pois não há nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecer o comprovante de co-titularidade. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls.20, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.004061-0** - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob as penas ali cominadas, esclarecendo o acostamento dos extratos da conta 9962-5 à inicial. Int.

**2007.61.27.004931-5** - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/27 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.003337-3** - CARLOS ROBERTO DE LAZARI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003338-5** - EVANDRO SILVESTRE COSTA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Em igual prazo e pena, comprove a autora Arlete de Barros costa ser co-titular da conta indicada na petição inicial. 3. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.003343-9** - FERNANDO SALVADORI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003541-2** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003542-4** - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003543-6** - JULIMAR GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Decline a parte autora o nº da conta poupança objeto do presente feito, comprovando sua existência, uma vez que o documento de fl. 21 não se presta a tanto. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.000077-1** - ANTONIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP169145 LUIS UBIRAJARA MOREIRA E ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.000534-3** - VALDA CARNEIRO DE ARAUJO JUNQUEIRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.002302-0** - PAULO CELSO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.002316-0** - MARGARIDA ABRAO VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2000**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2004.61.27.001695-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)

Diga a parte autora acerca do ofício de fls. 189/190, no prazo de dez dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.27.003071-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001289-4) MICHELLE ARCURI (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos. A autora ajuizou a presente demanda com o intuito de obter autorização para efetuar depósitos judiciais mensais, nos valores que entende devidos, referentes a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Verifico, no entanto, que anteriormente foi ajuizada ação visando à revisão de cláusulas do contrato.

Considerando que os depósitos requeridos nesta demanda podem ser efetuados, independentemente de autorização judicial, por conta e risco da autora, nos autos da ação de revisão, conforme o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/05, esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.27.002549-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE APARECIDO MILK

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 85. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.27.000628-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JORGE FERREIRA SERIDONIO E OUTRO (ADV. SP202797 CRISTIANE DE CÁSSIA LANDGRAF SERIDONIO E ADV. SP219318 Daniela Floriano Barbeitos)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 149/158. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.27.002309-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Isso posto, diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 28.293,87, em 23 de março de 2007. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. P. R. I.

**2007.61.27.004182-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Isso posto, diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.477,83, em 09 de outubro de 2007. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. P. R. I.

**2008.61.27.000678-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABIO

**HENRIQUE GONZAGA CIPRIANO E OUTRO**

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 50. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001480-0** - NELSON URIAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.27.002085-0** - JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.27.002089-7** - RAMIRA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.27.001283-2** - ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.27.001302-2** - MARIA DE LOURDES SANTIAGO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.27.002248-5** - JOSEFINA APARECIDA BINI AMARO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo geral.

**2006.61.27.000037-1** - ARMANDO CASARINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 392/398. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2006.61.27.001897-1** - JOAO BIANCHESSI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.27.001925-2** - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 92/96: Dê-se ciência à parte autora do CNIS apresentado, bem como para que esclareça a divergência de nomes apontada pelo INSS, pelo prazo de dez dias. Int.

**2006.61.27.002012-6** - LUIS ANTONIO NELY (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.27.002342-5** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o teor da certidão retro, nomeio em substituição a Assistente Social, Dra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS Nº 16.504 como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de trinta dias, o laudo pericial sócio-econômico da autora. 2- Proceda a Secretaria a intimação da perita. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002431-4** - MARIA JOSE ZANI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. P.R.I.

**2006.61.27.002819-8** - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. P.R.I.

**2007.61.27.000269-4** - MARIA ISABEL LEMOS FERNANDES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.27.000318-2** - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - MENOR (ADV. SP203271 JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000385-6** - LAZARA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. P.R.I.

**2007.61.27.000453-8** - ANTONIO CESQUIM FOGAROLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003606-0** - LUIZ ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.005278-8** - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2008.61.27.000255-8** - LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 38. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.000256-0** - ANEZIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 37. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.000259-5** - JESSE CRUZ DUARTE (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 29. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.000973-5** - ARMANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001270-9** - JOAO BARBOSA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 37. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.001343-0** - RAIMUNDO SIMIONI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios dada a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.001412-3** - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 29: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

**2008.61.27.001438-0** - DARCY BEDIN VICENTE (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001459-7** - ATAIDE BALISTA ALVES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.001630-2** - GENESIO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os



autos.P. R. I.

**2008.61.27.002099-8** - JOSE CELIO MUNDIN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV e VI, também do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios dada a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.003098-0** - IVO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003099-2** - VITORIO ZANIN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003102-9** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003239-3** - JAIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003292-7** - SEBASTIAO DE MAGALHAES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003293-9** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003294-0** - CLAUDIO SILVIO RAIMUNDO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003295-2** - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003296-4** - ANTONIO CORREA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003297-6** - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003299-0** - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO E ADV. SP188003 RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.27.003421-3** - WILSON ALEIXO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.27.003521-7** - SILVIO CESAR MACHADO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.27.005335-5** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para parte contrária para as contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

**2008.61.27.000690-4** - JEYSON DIAS FERREIRA (ADV. SP204360 ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X PRO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - CREUP (ADV. SP182934 LUCIANO ALVES MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 734**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.006335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) KLAYTON KADAMANI MESQUITA E OUTRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Consoante certidão supra, os embargantes, apesar de intimados, não cumpriram o determinado na decisão de fls. 172. Assim, houve desistência tácita das provas requeridas, a qual homologo. Vista ao embargante para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.007594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 115/135, em ambos os efeitos. Vista a União Federal, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**Expediente N° 735**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.005088-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O embargante deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando.

## ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 38**

#### **PETICAO**

**2008.60.00.009405-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela defesa protocolado dia 08/10/2008 e juntado às fls. 108/111.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.009554-9** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR - SJPR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KALED OMAIRI (ADV. PR005195 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR)

Indeferido o pedido do reeducando quanto à internação coletiva.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.  
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1187**

**ACAO PENAL**

**2006.60.02.004754-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CORREA (ADV. MS011525 SERGIO GUIMARAES DIAS E ADV. MS011516 JULIANE LAUDISIO FELICIO)

Às fls. 137/145, a defesa do acusado pretende a suspensão do curso do processo penal, alegando que houve ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Débito Fiscal conforme cópia às fls. 146/205. O teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. Assim, indefiro o pedido de fls. 137/145. O mero ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial.

**Expediente Nº 1189**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.02.003825-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003795-2) CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.  
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.  
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 891**

**ACAO PENAL**

**2003.60.03.000028-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MG061336 EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA (ADV. MS008560 ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X JESUE ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Adoto os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 588/589 como razão de decidir. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.

**2005.60.03.000088-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 273 - Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, que deverá ser intimada no endereço de fls. 271.

**Expediente Nº 894**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.03.001322-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA (ADV. MS008874 ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Fls. 66/67. O pedido de parcelamento do crédito executado, deverá ser feito junto a Procuradoria da Fazenda

Nacional.Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se a exequente para requerer o entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1375**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.001012-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNOCELLI BACHEG) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS E ADV. MS010534 DANIEL MARQUES E ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007922 CARLOS MACHADO RODRIGUES)  
1- Diante da petição de fls. 460 da Fazenda Nacional, intime-se a Ravane na pessoa de seu procurador, para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de despejo.Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente N° 1377**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.000401-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO ALFONSO VILLAGRA (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES E ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E ADV. MS008804 MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Diante do exposto,JULGO parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR O RÉU. Francisco Alfonso Villagra,paraguaio, solteiro,comerciante, filho de Bonifácio Alfonso e Carmen Villagra,nascido em 04/10/1985, natural de Pedro Juan Caballero/PY, portador da cédula de identidade 4343438 REP DEL PY, às sanções previstas no art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e V da Lei 11.343/2006 a cumprir a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 230 (duzentos e trinta) dias-multa,no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, .PA 0,10 Mantenho o réu na prisão, tendo em vista a necessidade de preservar a ordem pública a fim de que solto venha a perpetrar novos delitos semelhantes ao ora discutido neste feito. Fixo os honorários do defensor dativo em 2/3 do valor máximo da tabela. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da constituição Federal. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita. 7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**Expediente N° 1378**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.001671-2** - BYKE LESTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Fls. 122/123:Defiro.2-Concedo à Impte. o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.Intime-se.

**Expediente N° 1379**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.002098-3** - MARIA LAZINHA DE CAIRES E OUTRO (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER E ADV. MS012437 FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelos impetrantes não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intimem-se os impetrantes a fim de que emendem a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como comprovem o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1380**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.05.002082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000343-8) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ANOMAR LTDA ME (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Deixo de receber os embargos, por não ter sido garantida a dívida, como determina o art. 16, parágrafo 1º da LEF e por ser intempestivo, bem como considerando a inexplicada divergência entre as assinaturas do Sr. Divino às fls. 34 com as de fls. 30 e 31.2- Intime-se, após, archive-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000334-7** - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E ADV. MS008448 LUCI MICHARKI GIUMMARRESI)

1- Defiro pedido de fls. 120/121. 2- Ao SEDI, para inclusão de Antonio Carlos Nery e Farid Rachid Mahmoud na qualidade de co-responsáveis.3- Depreque-se a citação de ambos conforme requerido.Cumpra-se.